



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2020 – São Paulo, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002808-82.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SETPAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

SETPAR S/A, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias especificadas na presente lide, a saber, contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SENAC, contribuição ao SESC, contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE, no pertinente às parcelas incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias e (ii) Auxílio Doença e Auxílio Acidente, oficiando-se a Autoridade Coatora para se abster de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar, inclusive o impedimento de inserção do nome da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo idêneas à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Por força da determinação judicial de fl. (ID 39921417), os autos foram remetidos a este Juízo.)

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário das contribuições previdenciárias especificadas na presente lide, a saber, contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SENAC, contribuição ao SESC, contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE, no pertinente às parcelas incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias e (ii) Auxílio Doença e Auxílio Acidente, oficiando-se a Autoridade Coatora para se abster de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas a constranger o exercício dos efeitos da medida liminar, inclusive o impedimento de inserção do nome da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Assim passo a analisar cada verba integrante do pedido:

DAUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

-

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

II) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

No que concerne ao afastamento da verba supracitada nas contribuições destinadas a "terceiros", no adicional ao GILRAT e SAT, entende-se pela igualdade na base de cálculo de todas elas, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento, conforme já explicitado pelo E. STJ, cujo entendimento também é adotado pelo E. TRF da Terceira Região:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei 11.457/07 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, amulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência das verbas referentes aos 15 dias anteriores auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE) e SAT/RAT, bem como determino que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tampouco promova a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da Impetrante no CADIN, dentre outros, desde que não hajam óbices diversos dos tratados na presente ação.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AUTOR: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

TINTAS MC LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito ao creditamento do PIS/COFINS sobre as despesas despendidas com as comissões sobre as taxas de administração de cartão de crédito e débito, com fundamento nos incisos II do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e REsp nº 1.221.170/PR, e em respeito aos princípios da não cumulatividade e essencialidade. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Citada, em preliminar de contestação, a ré impugnou o valor atribuído à causa pelo autor, ao argumento de que deve corresponder ao proveito econômico que se busca com o ajuizamento da ação.

Intimada, a parte autora argumenta que o objetivo da ação declaratória é a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica e que *“após reconhecido o direito do crédito em fase de liquidação de sentença irá apresentar os valores pertinentes, ademais, as custas já foram recolhidas no teto desse E. Tribunal”*.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à impugnante.

A regra geral da atribuição ao valor da causa prende-se ao correspondente benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Na hipótese dos autos, tratando-se de ação na qual se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, o valor do benefício econômico almejado pode ser apurado a partir do valor que vem sendo recolhido e que a autora pretende deixar de recolher. Além disso, no presente caso, a autora pleiteia, também, a restituição de valores que afirma indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sendo tais valores plenamente aferíveis.

Portanto, acolho a impugnação ao valor da causa manifestada pela ré na contestação, e determino à parte autora que retifique o valor da causa, atribuindo-lhe o valor correspondente ao benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento de prova pericial solicitado pela parte autora (ID 35971508-Pág. 22), uma vez que se trata de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010639-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Vistos e etc.

SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações; ainda que as autoridades coatora não pratiquem qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão dos nomes das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito); suspenda, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias correlatas, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou Fundos (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) nestes montantes, exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento; e determinar às DD. Autoridades Coadoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Narram, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas à terceiras entidades, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados.

Afirmam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Alegam que com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustentam que o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (ID 33896828).

Foram prestadas as informações (DERAT/SP) e sustentada a preliminar de inadequação do mandado de segurança, e pugna pela denegação da segurança (ID 34285971) e prestadas informações (DEFIS/SP) suscitando em preliminar sua ilegitimidade passiva.

Comunicada a interposição AI nº 508711-45.2020.4.03.0000 (ID 35195170).

A impetrante a respeito da ilegitimidade passiva manifestou-se (ID).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 34298959).

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo regular seguimento do feito (ID 34994445).

Decisão não admitindo o SESC como assistente litisconsorcial (ID 41451379).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulamos impetrantes provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão dos nomes das Impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito).

De início, quanto a preliminar de incompetência suscitada pela DEFIS, tenho por rejeitá-la, eis que as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, de modo que no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, tanto a DERAT como a DEFIS são competentes.

Também não procede a alegação de que a via eleita seja inadequada, eis que o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da sociedade para combater ato coator, sobretudo, no que diz respeito às matérias de trato tributário. Assim, prossejo no exame do mérito.

Pois bem, tais contribuições visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários a contribuição social destinadas ao FNDE, INCRA e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

- As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, é firme o entendimento no sentido de que tal rol é meramente exemplificativo. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. TESE FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 5018361-57.2020.4.03, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018).

Com relação à limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, é sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Sendo que essas contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

A propósito, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“**Art 4º - O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“**Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Assim, nota-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais. No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”(grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo inócua o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).(grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido de restituição na via administrativa ou judicial, convém mencionar que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

Cabe frisar que a Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269, do C. STF).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao **INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE** e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN e a inclusão em órgãos de restrição ao crédito, nos que diz respeito ao objeto dessa lide. **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Sendo que conforme entendimento consolidado na Súmula 461 do C. STJ, acima mencionada, a restituição deverá ser pleiteada via precatório, por meio de ação própria. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique-se esta decisão ao Eminentíssimo Desembargador(a) Federal relator(a) do AI nº 508711-45.2020.4.03.0000 (ID 35195170).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009463-62.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS, ANA DE FATIMADO AMARAL, ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

Cumpra ao interessado promover a virtualização e inserção dos autos físicos no sistema processual.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007447-24.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que o atendimento presencial se encontra com normal andamento desde julho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Promova a exequente a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 142/2017 no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação, sobreste-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020941-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL SÃO PAULO** e **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine às impetradas a suspensão dos supostos débitos da sua incorporada **PRIMELETRICA LTDA** (CNPJ /MF 56.991.037/0001- 83) e de suas filiais de SC (CNPJ 82.743.287/0034-72) e RJ (CNPJ 82.743.287/0016-90), mediante depósito judicial, bem como seja determinada à imediata emissão de sua Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.

Narra, em síntese, que ao tentar obter seu certificado de regularidade do FGTS foi surpreendida com a existência de pendências em nome da incorporada **PRIMELETRICA LTDA**, o que impediu a renovação do referido certificado.

Diz que “na condição de incorporadora da PRIMELETRICA LTDA., jamais fora intimada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ora Impetrada, sob a existência de tais débitos, fato que reforça o abuso de direito e a inconstitucionalidade do impedimento de emissão da CRF do FGTS relativamente a estes supostos débitos”.

Os autos vieram acompanhados dos documentos.

A impetrante promoveu a juntada de depósito judicial relativo aos débitos dos autos (ID 40489563).

Em cumprimento à determinação judicial (ID 40473736), a parte impetrante requereu emenda à inicial (ID 40549149).

A liminar foi deferida (ID 40549815).

Foram prestadas as informações pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRF3 (ID 41051811), suscitou em preliminar sua ilegitimidade passiva, e ainda o fato de os débitos estarem sob a responsabilidade das PFN estados do RJ e SC.

Prestadas informações pelo Superintendente da CEF

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão dos supostos débitos de sua incorporada PRIMELETRICA LTDA (CNPJ/MF 56.991.037/0001- 83) e filiais de SC (CNPJ 82.743.287/0034-72) e RJ (CNPJ 82.743.287/0016-90), mediante depósito judicial, bem como seja determinada à imediata emissão de sua Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.

Quanto à legitimidade passiva ad causam em suas informações a autoridade coatora (CEF) alega que a União Federal é quem detém legitimidade passiva, pois é quem fiscaliza os recolhimentos, efetua cobranças e exige o crédito tributário em relação às contribuições e que à CEF cabe tão somente a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF relativo ao FGTS.

Rejeito a preliminar suscitada, a teor do que dispõe o art. 7º, inc. V, da Lei nº 8.036/90, compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, emitir Certificado de Regularidade do FGTS, detendo legitimidade passiva nas causas em que se questiona a negativa na emissão.

Uma vez que o presente mandado de segurança visa à determinação de suspensão dos supostos débitos de sua incorporada PRIMELETRICA LTDA (CNPJ/MF 56.991.037/0001- 83) e filiais de SC (CNPJ 82.743.287/0034-72) e RJ (CNPJ 82.743.287/0016-90), mediante depósito judicial, e ainda a imediata emissão de Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO PAULO (PROCURADOR-CEHFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO)**, pois os aludidos débitos referem-se a autoridades distintas de competência de outras Procuradorias (RJ e SC). Assim, prossigo no exame do mérito.

A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso LXIX, que:

“Art. 5º

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

De acordo com a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 7º, dispõe que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

A seu turno, o Decreto nº 99.684/1990, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece as condições para a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, *in verbis*:

“Art. 43. A regularidade da situação do empregador perante o FGTS será comprovada pelo Certificado de Regularidade do FGTS, com validade em todo o território nacional, a ser fornecido pela CEF, mediante solicitação.

Art. 44. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS é obrigatória para:

- I - habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- II - obtenção de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer instituições financeiras públicas, por parte de órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, bem assim empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- III - obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo quando destinados a saldar débitos para como FGTS;
- IV - transferência de domicílio para o exterior; e
- V - registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na extinção da empresa.

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - estar em dia com as obrigações para como FGTS; e
- II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.”

A propósito, a CEF elaborou o Manual de Orientações para a Regularidade do Empregador junto ao FGTS e definiu procedimentos relativos aos envolvidos no processo do FGTS, a respeito estabelece no item 2.4.4 que (http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-parcelamento-debitos-contribuicoes/FGTS_Manual_Regularidade_Empregador_v7.pdf):

“2.4.4. Excetuam-se a condição de impedimento à regularidade do FGTS os débitos notificados nas situações abaixo:

- a) sob defesa administrativa;
- b) sob recurso administrativo;
- c) sendo discutido em ação garantida por depósito judicial;
- d) sob cobrança judicial com embargos acatados pelo juiz do feito e o débito garantido na sua totalidade pela penhora ou depósito judicial;
- e) sob cobrança judicial contra a Fazenda Pública, inclusive autarquias e fundações, com embargos acatados pelo juiz do feito, mesmo não garantidos por penhora ou depósito judicial;
- f) estando o débito garantido por depósito judicial.”

No caso dos autos, verifico que o relatório emitido pela Caixa Econômica Federal (ID 40444963) foram constatadas pendências que impediam a emissão da competente CRF.

Noto que a impetrante juntou aos autos depósitos judiciais relativos aos montantes dos débitos tributários (ID 40444963), tal como se comprova pelo (ID 40489563).

Pois bem, acerca de Certidões Negativas o Código Tributário Nacional nos artigos 205 e 206 estabelece:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Sendo notório que para a consecução das atividades da parte impetrante, é essencial a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS- CRF pela Caixa Econômica Federal. Nesse cenário, a liminar foi deferida com base no artigo 151, inciso II, do CTN, vez que houve o depósito integral levando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Apesar de a liminar concedida neste caso concreto ter caráter satisfativo, exaurindo a pretensão veiculada pela parte impetrante, entendo que não há que se falar em perda superveniente do objeto, sendo importante julgar-lhe o mérito.

Reconheço a ilegitimidade passiva do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO PAULO**, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente writ.

Isto posto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA** e confirmo a liminar deferida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados (ID 40444963) em razão de depósito judicial, ficando condicionado à suficiência dos referidos valores pela impetrada. Determino que a autoridade coatora vinculada à Caixa Econômica Federal emita a Certidão de Regularidade do FGTS- CRF, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7710

PROCEDIMENTO COMUM

0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF (fs. 1422/1425), acerca das contas nº 0265.005.300003-9 e nº 0265.005.300004-7, bem assim acerca das contas nº 0265.330.502239-0 e nº 0265.330.502235-8, que foram transformadas em pagamento definitivo da UNIÃO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025969-50.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: GISELE DURAZZO ZACARELLI, ARISTIDES ZACARELLI NETO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS TAMER MILARE - SP229980, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395

INVENTARIANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à petição da UNIÃO (ID 41344259), que se trata de resposta aos pedidos constantes do ID 40676382, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022769-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o devido andamento do processo administrativo n.º 44232.262850/2014-55, no qual foi reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante, em síntese, que em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição interps recurso, julgado pela 2ª Câmara de Julgamento, que reconheceu o seu direito ao benefício.

Afirma que o requerimento administrativo encontra-se sem movimentação desde o dia 04/05/2020, aguardando providências por parte da autoridade impetrada.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o devido andamento do processo administrativo n.º 44232.262850/2014-55, adotando as providências necessárias à implantação do benefício que lhe foi reconhecido.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão proferida em 20/03/2020 (ID 41562204), porém, até o momento da presente impetração, a autoridade impetrada não adotou as medidas necessárias para a implantação do benefício, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova andamento processo administrativo nº 44232.262850/2014-55, adotando as providências necessárias à implantação do benefício reconhecido ao impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022767-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELETREND SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000946-94.2020.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTER TRIP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CALIXTO - SP399064

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CENTER TRIP VIAGENS E TURISMO LTDA ME, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da prescrição das CDA's Inscrições 80.2.19.052.847-51, 80.2.99.015.148-01, 80.6.19.090429-13, 80.6.19.090430-57, 80.6.99.032257-28, 80.6.99.032258-09, 80.7.19.029888-86, 80.7.99.009117-08, determinando-se a extinção do crédito tributário.

Alega a autora, em síntese, que foi notificada em relação às inscrições 80.2.19.052.847-51, 80.2.99.015.148-01, 80.6.19.090429-13, 80.6.19.090430-57, 80.6.99.032257-28, 80.6.99.032258-09, 80.7.19.029888-86, 80.7.99.009117-08 pela existência de débitos tributários de PIS, IRPJ, Contribuição Social e COFINS.

Argumenta que as inscrições acima mencionadas são originárias dos anos 1997, 1998 e 1999, estando prescritas.

Menciona que "conclui-se que, tendo ocorrido a prescrição nos autos é de se declarar a extinção da obrigação fiscal, extinguindo o próprio crédito, conforme regra do artigo 156, V, do CTN. E por extinção do crédito tributário, resta extinta a própria obrigação tributária (artigo 113, parágrafo 1º, do CTN). Deste modo, extinta a relação jurídica entre a impugnante e o Fisco, em face da ocorrência da prescrição detectada nesses autos".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 28389501), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. (ID 31689663).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório.

Decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da prescrição das CDA's Inscrições 80.2.19.052.847-51, 80.2.99.015.148-01, 80.6.19.090429-13, 80.6.19.090430-57, 80.6.99.032257-28, 80.6.99.032258-09, 80.7.19.029888-86, 80.7.99.009117-08, determinando-se a extinção do crédito tributário.

Dispõe o artigo 151 do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes". (grifos nossos).

Estabelece o artigo 174 do CTN:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". (grifos nossos).

Verifica-se que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Da hipótese dos autos, analisa-se que os débitos tributários colacionados no presente feito foram objeto de parcelamento.

Destarte, observo que foi determinada a exclusão do referido benefício fiscal em 24/11/2018 (ID 27382684), sendo certo que o prazo prescricional começou a contar desta data, uma vez que este foi interrompido.

Assim, em conformidade com o estatuído no artigo 174 do CTN, a parte autora, ao aderir ao programa de parcelamento, reconhece que é devedora dos débitos tributários, sendo causa de interrupção do prazo prescricional.

A fim de corroborar como entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte julgado perflhado pelo E. TRF da 3 Região:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESCRIÇÃO – ART. 174, CTN - PARCELAMENTO – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Executam-se na hipótese 3 inscrições: 80 6 05 026663-20, 80 2 04 062789-36 e 80 7 04 029628-63, todas decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. Constituído o crédito tributário, com a entrega da declaração, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente.

4. Quanto à inscrição 80 6 05 026663-20: compõe-se de créditos tributários constituídos através das DCTFs 100200060310900, 100200080360768, 100200010487339, 100200180521686, entregues em 15/5/2000, 15/8/2000, 14/11/2000 e 15/2/2001, respectivamente, conforme documento de fl. 93 (fl. 111 dos autos originários), acostado pela exequente, quando da impugnação à exceção apresentada. Os vencimentos ocorreram entre 15/2/2000 e 15/1/2001.

5. O termo final, por sua vez, será a data da citação, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, na redação anterior da vigência da LC 118/2005, porquanto interposta a execução em 3/2005, retroagindo à data do ajuizamento, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

6. Não se verifica o transcurso do quinquênio prescricional, contado da entrega da declaração até a propositura da execução fiscal, quanto à inscrição 80 6 05 026663-20.

7. Em relação às CDAs remanescentes, os débitos cujos vencimentos ocorreram entre 1998 e 2000, foram os créditos incluídos em parcelamento, com adesão em 27/04/2000 (Id 107552090).

8. Cedeio que, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito. Uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento, que, no caso ocorreu em 1/1/2002 (Id 107552090).

9. Inocorreu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (2000 – data da entrega da declaração/confissão do débito) e a adesão ao parcelamento (2000) e, tampouco entre sua exclusão (2002) e a propositura da execução fiscal (2005).

10. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 0023716-51.2011.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)”. (grifos nossos).

Conclui-se, desta maneira, a não ocorrência da prescrição das CDA's Inscrições 80.2.19.052.847-51, 80.2.99.015.148-01, 80.6.19.090429-13, 80.6.19.090430-57, 80.6.99.032257-28, 80.6.99.032258-09, 80.7.19.029888-86, 80.7.99.009117-08.

Deste modo, pelos motivos acima expostos e de tudo que mais dos autos consta, mister reconhecer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007447-24.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que o atendimento presencial se encontra com normal andamento desde julho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Promova a exequente a digitalização dos autos nos termos da Resolução nº 142/2017 no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação, sobreste-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-92.2020.4.03.6100

AUTOR: VALMIR CARLOS CIANI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO OLIVAMENDES - SP85527

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da autora, homologo os cálculos da ré para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-61.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010802-95.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo da determinação anterior, informe a parte autora os endereços das agência bancárias de fls.837/838 para futura conferência dos valores requeridos em execução.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0572647-43.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667392-44.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: DOMINGAS DE LEON, CELIA APARECIDA LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA VIDO DE MOURA LOPES - SP238949

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA VIDO DE MOURA LOPES - SP238949

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o pagamento protocolado. Aguarde-se o pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011900-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ TROVO PONTES DE MIRANDA - SP234196, BRUNO PIERIN FURIATI - SP227207, LUIS ANDRE GOMES WIELEWICKI - SP179955, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851

DECISÃO

Vistos em decisão.

ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 41277892 que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela ré em reconvenção, requerendo que seja reconhecido o cerceamento de seu direito de defesa, ao fundamento de que o parágrafo único do artigo 311 do CPC exige a prévia oitiva da parte contrária, o que impõe a imediata revogação da tutela deferida.

É O RELATORIO.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

Com efeito, na petição inicial a embargante pleiteou a consignação em Juízo das chaves do imóvel objeto da locação de forma a que ficasse exonerada quanto às obrigações e prestações que se vencerem posteriormente ao depósito delas em Juízo, requerendo, ainda, que a ré fosse compelida a se abster de cadastrar o nome da autora junto aos órgãos de restrição de crédito, até julgamento final da presente demanda.

A parte ré contestou "in totum" o pedido inicial e propôs reconvenção, com pedido de Tutela de Evidência, pleiteando o deferimento do pedido de despejo em face da autora por inadimplemento contratual e a condenação desta ao pagamento de todos os valores devidos, decorrentes do pagamento parcial das mensalidades pretéritas, acrescidas de todos os demais encargos contratuais (ID 39451906).

Reza o artigo 311 do Código de Processo Civil que a Tutela de Evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, as alegações de fato puderem ser demonstradas documentalmentemente ou, ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório.

Ademais, como já afirmado na decisão embargada, reza o artigo 356, I, do Código de Processo Civil que o juiz poderá decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados mostrar-se incontroverso.

E neste caso os documentos juntados com a inicial, com a contestação e com a reconvenção e os pedidos formulados não deixaram dúvidas de que há o interesse comum das partes de promoverem a desocupação do imóvel, ainda que os motivos sejam conflitantes, conforme demonstrado pela letra "a" do pedido da parte autora (item nº 122) em cotejo com o item 138 da reconvenção, o que favoreceu o deferimento do pedido de concessão de tutela de evidência.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou qualquer outra irregularidade ou ilegalidade a macular a decisão, visto que a parte autora manifestou o propósito de desocupar o imóvel e depositar as chaves em juízo, desobrigando-se do cumprimento das normas contratuais, o que foi indeferido por este Juízo.

Portanto, o inconformismo da parte autora com a decisão embargada deve ser exposto em recurso previsto na legislação processual e no Juízo competente para o exame da questão.

Por estas razões, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo a decisão embargada tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0015848-79.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JAILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Recolha a CEF as custas para cumprimento da carta precatória ID 33347182.

Após, remeta-se a carta precatória referida para o Juízo de Direito de Franco Morato-SP.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022807-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência em sede de mandado de segurança se dá em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a impetração nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando que a autoridade indicada como coatora (Gerente da Gerência Executiva de Taubaté/SP) não possui sede funcional no Município de São Paulo.

No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, junte aos autos documentos que comprovem que não possui condições de suportar as custas processuais, de modo a justificar a concessão do benefício pleiteado.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033857-12.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

REU: ANTONIO BATISTA SILVA, BENICIO HONORIO ALVES, CARLOS LEONIDAS DIAS DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA CARVALHO VIEIRA, ELIZEU PANATTO, IVONE PEREIRA LIMA, TIAGO MIORIM MELEGAR, ORLANDO ALVES SANTEJO, VALDITE DA SILVA DE SOUZA, VALMIR DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT - SP118931, FELIPE MEIRELES FALOPA - SP420191, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANA PAULA ALVES SILVA - SP444805-E

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT - SP118931, FELIPE MEIRELES FALOPA - SP420191, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANA PAULA ALVES SILVA - SP444805-E

DESPACHO

Ciência ao embargado da juntada do inteiro teor do AI nº 0003449-63.2008.403.6100.

Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018798-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCANOS LUIS FERREIRA, ANDRE JOAQUIM SOARES QUINETE, RODRIGO MOURA CHICHERCHIO MONTEIRO, RODRIGO DE ALMEIDA CUNHA, BIANCA VAZ PINHEIRO DOS SANTOS, THAUANN PINHEIRO SANTIAGO, MAYARA ROCUMBACK VIEIRA DA SILVA, BERNARDO ALMEIDA TIGRE, ISABELA MADRUGA DE MORAES MATOS, WELLINGTON BERNARDO DE CARVALHO, DAYANE CRISTINE SOUZA DE BRITO, GABRIEL OLIVEIRA ROCHA, LUCIO SERGIO DE PAULA GURGEL DO AMARAL FILHO, VICTOR MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR69982, DANIEL MULLER MARTINS - PR29308 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022786-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do protocolo e extrato atualizado do pedido administrativo objeto dos autos.
Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016170-56.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARDOSO E CAU - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAU ALVES DA SILVA - SP179225, CARLOS ALBERTO CARDOSO - SP90264

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001723-77.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO VILAS BOAS DA COSTA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0030224-51.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024307-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA SOARES ANES DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intímem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006711-10.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Ante o despacho proferido nos autos 0007179-81.2009.4.03.6100: "*Fls. 524-525: Defiro o pedido de penhora sobre o valor de fl. 356. Ciência às partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores destes autos para os autos da Execução de Título Extrajudicial sob o PJe nº 0006711-10.2015.4.03.6100. Após, tornem os autos ao arquivo. Intímem-se.*", aguarde-se pela notícia da realização da penhora e transferência dos valores para estes autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013179-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO PALAIA DECAROLLE

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 41616269: Encaminhe-se cópia de todo o processo conforme requerido, solicitando que seja acusado o recebimento.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0011308-61.2011.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: OZIREZ TOME ROCHA

DESPACHO

ID 327715610 E 33526703 :Anote-se.

Defiro o pedido de pesquisa de endereços através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às prestadoras de serviço, porém faculto à parte a entrega deste despacho com força de ofício.

Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.

Int.

São Paulo, em 11 de novembro de 2020

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0026364-95.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos continuam trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, redesigno a audiência do dia **02.12.2020** para a oitiva da testemunha LÚCIA DE FATIMA VILELA DE MELO, para o dia **07.04.2021, às 15h00min** (horário de Brasília). A testemunha se apresentará na Subseção Judiciária de Teresina/Pi.

Intimem-se as partes que comparecerão nesta 4ª VFC de São Paulo, sito na Av. Paulista, 1682, 12º and.

Adite-se a Carta Precatória n. 29/2020, expedida para Subseção Judiciária de Teresina/Pi, informando a data da oitiva designada para o dia 07.04.2021, às 15 hs (horário de Brasília).

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado.

Intimem-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011580-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J.C.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40636918: Expeça-se a certidão, como requerido. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse, silentes, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009824-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020511-86.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BATIE IND E COM PROD ALIMENT IMP EXPORT LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029579-60.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: INDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO, FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

DESPACHO

Recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Pacaembu/SP**, para citação, penhora e avaliação dos Executados **ANDRÉ LUIZ SANTOS MACEDO**, em nome próprio e como representante legal de **INDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** no Centro de Detenção Provisória II - Pacaembu/SP, endereço declinado pela Exequente ao ID 36707454, qual seja: Rodovia Vicinal Prefeito Koutiro Sato - Km07+600m - CEP: 17860-000, município de Pacaembu/SP, ficando reconsiderado em parte o despacho de ID 38060704.

Ademais, cumpra a Caixa Econômica Federal também o determinado anteriormente ao ID 38060704, no prazo acima, indicando os sucessores de **FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES**, sob pena de extinção em relação a essa parte.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016058-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 41567635: Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar, bem como acerca do depósito complementar referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022732-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º).

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)n. 0002280-40.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EDISON DAMASCENO DA ROSA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021870-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO ITAMARACALTA** em face do **IPEM-SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São e do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para:

“A – que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação;

B - que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente, que seja no mérito declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante;

C - que sejam anulados os Autos de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados, uma vez que não existe qualquer prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração”.

Relata a demandante que fora atuada por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas (classificado pela parte ré como ‘violação indevida’) quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas, sim, similares aos originais ou reutilizados.

Afirma que a multa foi imputada com base em suposição, já que não houve perícia técnica para atestar a existência de qualquer irregularidade, inexistindo qualquer base sólida de argumentação, conjunto probatório ou fato jurídico capaz de justificar a aplicação de sanção ora combatida.

Sustenta, ainda, a ocorrência de obstrução de acesso ao processo administrativo, configurando nítida violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, alega a existência de fundado receio de dano, na medida em que a Requerente pode ter seu registro cassado, ficando impedida de funcionar pelos verbos do art. 8º, II, parágrafo 1º da Lei 9847 de 1.999.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações. A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Neste contexto, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

É de se ter em mente que a regularidade do processo administrativo sancionador deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque da legalidade e dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ:28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006).

A parte autora fundamenta sua pretensão em supostas nulidades ocorridas no âmbito do processo administrativo, em especial no que diz respeito à generalidade da imputação e à violação ao princípio do devido processo legal.

Não obstante, a demandante deixa de anexar aos autos cópia do processo administrativo que busca suspender, sob a justificativa de que a parte requerida dificulta o acesso da autuada, em manifesta ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Em que pese a argumentação defendida na exordial, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato impugnado, tendo em vista a absoluta ausência de comprovação das alegações sustentadas.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Cite-se a parte contrária.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004850-23.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item 'ii', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022624-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIA BEATRIS PIRES MASTROROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (doc. 41462242), indicando o endereço para notificação.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022487-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, ÓTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba Associados", por se tratarem de assuntos diversos e períodos distintos.

Regularize o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para:

1 - trazer aos autos instrumento de procuração das impetrantes, comprovando que os outorgantes possuíam poderes para a assinatura das procurações;

2 - atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares, no prazo acima especificado, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região;

3 - promover a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/SP.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5022294-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, BEATRIZ TESTANI - SP416614

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENEL SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ENEL SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO** contra ato do **Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/SP (Enel Distribuição São Paulo)** e do **Diretor do Departamento Jurídico da ENEL SP**, estabelecidos na cidade de **BARUERI**.

Instada a esclarecer a impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a Subseção Judiciária em Barueri/ SP é apta para julgar e processar processos da jurisdição das coatoras, **a impetrante requereu a remessa, com brevidade, à Subseção Judiciária de Barueri.** (Id 41457701)

Assim, não se trata de decisão que, de ofício, declina da competência.

Pelo exposto, em face do requerimento da impetrante, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária em Barueri/ SP, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024713-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLAITAN SULIA APENA, AKEEM AKINOLA APENA

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 40735785).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001985-95.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

EXECUTADO: JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DAMELIO JUNIOR - SP35245

DESPACHO

ID 41592220: Dê-se ciência às partes da data designada para a **perícia a ser realizada no Juízo Deprecado**, qual seja, **21 de dezembro de 2020 às 8h30**, devendo as partes comparecer ao ponto de encontro em frente ao Fórum de Jacupiranga/SP.

Indique o Réu, com **urgência**, nos autos da **Carta Precatória**, o endereço completo do imóvel a ser avaliado, tudo conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial no bojo da deprecata.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001709-69.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ROCHA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439, ALEXANDRE CORTEZ PAZEL - SP211159

DESPACHO

ID 41592237: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento número 0016735-64.2015.4.03.0000, devendo a Embargante requerer o que entender ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da juntada pelo autor de novos documentos em sentido contrário ao decidido sob ID 40282385, defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF.

Isso porque não pode o autor, a despeito do indeferimento de produção de prova testemunhal, apresentar vídeo que substitua a realização de audiência de instrução conduzida pelo juízo com observância às garantias legais.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016106-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41075215: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015552-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., HAITONG DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., HAITONG NEGOCIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

ID 41171341: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022497-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORGES LUBEBSI MATUMBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA SILVA PINTO ASCENCIO BRUNO - SP372765, ISABELLA BRUNO - SP390618

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

ID's 41462632 a 41463356: Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado na decisão - ID 41403293, notificando-se o impetrado para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Solicite-se a reativação da carta precatória, por mensagem eletrônica, encaminhando-se cópia das custas juntadas nestes autos, solicitando urgência no cumprimento da diligência.

Saliente-se que cumpre à CEF acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo deprecado, atendendo às intimações expedidas por aquele juízo.

Cumpra-se, int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012966-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID's 41375421 a 41375426: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022323-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODENILSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828

REU: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Considerando que a **POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL** não possui personalidade jurídica própria, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do CPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Cumprida a determinação supra, retifique-se a autuação e cite-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022560-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014753-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOMARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, VS AGROPECUARIA LTDA, VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 41073803: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024741-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO RUSSO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41447194: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011501-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 30/801

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 10.018,48 (dez mil dezoito reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 996,42 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), expeça-se a carta de intimação à executada ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011928-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 507,55 (quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 4.114,20 (quatro mil cento e quatorze reais e vinte centavos), expeça-se a carta de intimação à executada LUZILENE ARAÚJO OLIVEIRA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 13.263,85 (treze mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), expeça-se a carta de intimação à executada ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MACEDO

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 301,56 (trezentos e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 943,03 (novecentos e quarenta e três reais e três centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado JOSÉ APARECIDO MACEDO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVI DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME, DAVI DA SILVA PRATA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Davi da Silva Prata e Davi da Silva Prata Madeiras - ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 269.130,27 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e trinta reais e vinte e sete centavos).

Após a citação da parte executada, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 41230217).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 41230217), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor remanescente bloqueado (id 38441882).

Oportunamente, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016588-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE LK DE POSTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID's 40477776 e seguintes: Indefiro o pedido de ingresso do SESI/SENAL.

Após o advento da Lei nº 11.457/2007, os serviços sociais autônomos não possuem legitimidade para ações judiciais nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição do indébito das contribuições compulsórias a eles destinadas, porquanto seriam meros destinatários de subvenção econômica arrecadadas pela União Federal, não possuindo interesse jurídico a tanto.

O entendimento somente é excepcionado quando há convênio firmado de arrecadação.

Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, ETC., SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. AGRAVO DESPROVIDO 1. As chamadas terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA e SEBRAE e Sistema "S", não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Referido entendimento está consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do EResp 1.619.954, julgado pela 1ª Seção. 3. Trata-se, portanto, de interesse reflexo ou meramente econômico que não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte no feito. Precedentes desta Corte Regional. 4. Agravo desprovido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5019157-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Petição ID 41099663: Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Manifestação de ID nº 41099933: Indefiro, pois compete à FAZENDA NACIONAL adotar as providências necessárias junto à Receita Federal para o cumprimento da sentença exarada nos autos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014943-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FISCHER & RECHSTEINER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE23509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 40232982: Diante do informado, solicite-se à Sessão e Arrecadação, via correio eletrônico, orientação quanto as providências a serem adotadas pelo patrono da parte impetrante, vez que têm sido recorrentes as informações acerca da impossibilidade de se gerar guias de custas no valor de R\$ 10,64.

Com a resposta, dê-se ciência à parte impetrante.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012027-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

DESPACHO

Petição de ID nº 41492134 – A consulta ao RENAJUD restou determinada no despacho de fls. 100/100-verso dos autos físicos (ID nº 13351419).

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020170-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o autor a decisão anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Apresente a CEF memória discriminada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à autora para purga da mora, salientando-se que já houve cumprimento do julgado neste sentido pela CEF (ID 27252982), de modo que não serão concedidos novos prazos à autora.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010092-81.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime-se o autor para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019819-87.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA LALYS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de pareceres ou documentos elucidativos (contas de consumo), aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do CPC, bem como para que se manifestem acerca dos valores apresentados pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias deferido na decisão ID 41378302, o qual findará em 16.11.2020, considerada a diligência cumprida no ID 41464838.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022674-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MANPOWER STAFFING LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo PAF nº 13811-725.494/2012-88, cuja decisão administrativa é objeto da presente Ação Anulatória, ante a garantia integral do juízo mediante a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750427871000, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto. Tratam-se de débitos distintos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaquei).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, mas viabiliza tão somente a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022670-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANPOWER STAFFING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MANPOWER STAFFING LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo PAF nº 13811-725.509/2012-16, cuja decisão administrativa é objeto da presente Ação Anulatória, ante a garantia integral do juízo mediante a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920209907750426138000, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto. Tratam-se de débitos distintos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaque).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das atuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, mas viabiliza tão somente a impossibilidade de inclusão do nome da parte interessada no CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022651-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a indicação da autoridade impetrada, devendo incluir na qualidade de impetrado aquela responsável pela prática do ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022669-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, HELENA VICENTINI DE ASSIS - SP276685

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A. E CBPO ENGENHARIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, que seja determinada a exclusão da coparticipação paga pelos empregados das Impetrantes, de suas filiais e de Consórcios que fazem parte ou vierem a ser constituídos no custeio das verbas, benefícios e utilidades relacionados no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, da base de cálculo da contribuição patronal, do Salário-Educação, do SAT/GILRAT e das contribuições devidas a terceiros vincendas, oficiando-se a Autoridade Impetrada para cessar qualquer cobrança dos valores respectivos, até que se decida, em definitivo, a presente lide; e (ii) que eventual exigência fiscal sobre tais rubricas não seja causa ou motivo de impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor das Impetrantes.

Algam, em suma, que os benefícios e utilidades se encontram expressamente excluídas do conceito de "salário-de-contribuição" (Lei nº 8.212/91, art. 28, §9º) e também do total da remuneração considerada para fins de apuração da base de cálculo das Contribuições Sociais (Lei nº 8.212/91, art. 11, parágrafo único). As verbas, benefícios e utilidades elencadas tem nítido caráter indenizatório; caráter este que não é prejudicado pelo fato dos empregados e trabalhadores participarem no seu respectivo custeio. Precedentes STJ e TST

É a síntese do pedido.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que tange às co-participações (quota-parte do funcionário), o desconto da remuneração dos empregados em regime de coparticipação no custeio de programas sociais mantidos pelo empregador, tais como vale-transporte, vale-alimentação, vale refeição, assistência médica e odontológica não merece ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, uma vez que possuem natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição.

Assim, não assiste razão à parte impetrante, tendo em vista que o desconto, seja qual for a sua natureza, é efetuado no momento imediatamente posterior ao adimplemento da obrigação de pagamento da remuneração ao empregado pelo empregador, a título de desconto, que promove apenas o mero ajuste econômico nas obrigações entre as partes.

Nesse sentido, colaciono acórdão de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS.

(...)

2. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerada, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação e no vale-transporte."

(APL 5080903-95.2018.4.04.7100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, j. 10/12/2019).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe as contribuições previdenciárias de suas filiais e consórcios de forma centralizada pela matriz, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015090-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA QUENTINHAS - ME, FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Petição de ID nº 41480751 – Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, eis que existe 01 (um) endereço pendente de diligência, a saber: Rua da Mata nº 20, INVASÃO/SOMA, SUMARÉ/SP (fs. 96 dos autos físicos – ID nº 13380796).

Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias**.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008169-28.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZENNAAL NAJJAR

DESPACHO

Petição de ID nº 41481037 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004405-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME, ROBERTA FURUNO

DESPACHO

Petição de ID nº 41491317 – A consulta ao RENAJUD restou determinada no despacho de ID nº 22679787.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DO SOL GUAIANAZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca das transferências realizadas.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741010-22.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARGEO ARIAS RODRIGUES, CLARISTON PEREIRA DE JESUS, DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO, ELPIDIO CAETANO DE LIMA, JOAO BEZERRA LIMA, JOAQUIM PEDRO CURVELO, JONAS TRINDADE, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE VIANA, JUAREZ MOTTA VINHEIRO, LAINOR VENANCIO RODRIGUES, LUIZ CARLOS OLIVEIRA, MANOEL DIAS VELOSO, MANOEL NASCIMENTO, MARICELI CARVALHO, RODRIGO CARVALHO GOMES, RAFAEL CARVALHO GOMES, ORLANDO DE FREITAS, CANDIDA MARINA PERICH, ALICE FERNANDES ROMANO, SONIA FERNANDES ROMANO DE PONTE, SUELI FERNANDES ROMANO, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, SANDRA REGINA CARDOSO, ACACIO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ACACIO ROMANO, DMYTRO PERICH, GILSON CARDOSO SARAIVA, NELSON GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Diante do informado, expeçam-se as demais requisições, ressaltando-se os quinhões atinentes a VALDEMAR VIEIRA DE PONTE, JOSÉ ROBERTO ALONSO, URIAS ALBERTO DE OLIVEIRA e GERALDO ANTONIO DE ARAÚJO.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se ao final.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Petição de ID nº 41492426 – A ordem de restrição via sistema RENAJUD restou determinada no despacho de ID nº 4530028.

Emrnda mais sendo requerido, proceda-se à retirada da restrição de transferência realizada no ID nº 4564514, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024354-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, FARES HALABIYAH, MARIA JOSE DE CARVALHO HALABIYAH

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES RAMOS - SP371504

DESPACHO

Petição de ID nº 41493251 – A consulta ao RENA JUD restou determinada no despacho de ID nº 22171720.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010324-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA CAVALCANTE

DESPACHO

Petição de ID nº 41494025 – A consulta ao RENA JUD restou determinada no despacho de ID nº 28410910.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Considerando que, em regra, a apelação tem efeito suspensivo, não se enquadrando o presente caso na hipótese do art. 1012, III, CPC, bem como que os honorários advocatícios calculados pela OAB se referem àqueles estabelecidos no despacho inicial da execução (art. 827, caput, CPC) e não àqueles fixados em sede de embargos, descabida a pretensão do executado.

Expeçam-se os ofícios, conforme previamente determinado.

Após, aguarde-se sobrestado pelo julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº. 5009998-51.2019.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FELIPE FLORENCIO DA SILVA 38888103880

Advogado do(a) REU: CAROLINA RODRIGUES DA COSTA - SP388069

DESPACHO

Petição de ID nº 41481389 – Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, eis que esta sequer foi concedida nestes autos, à mingua de comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Aguarde-se a manifestação da autora, em relação ao despacho proferido no ID nº 41396090.

Silente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, EDIVALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 41497847 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013474-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERBRAS - SANEAMENTO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, LUIZ LUZZI, MARIA TERESA LUZZI MELE

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH - SP274361

DESPACHO

Petição de ID nº 41519815 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 41521132 – A decisão liminar de reintegração de posse restou proferida no ID nº 38841236, cujo prazo para desocupação voluntária decorreu em 04/11/2020.

Diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal no ID nº 40509223 quanto à realização de nova audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON/SP.

Restando infrutífera a tentativa de acordo, expeça-se o competente mandado de reintegração na posse do imóvel.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024754-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFAN GERALDO ALEXANDER

Advogado do(a) EXECUTADO: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224

DESPACHO

Petição de ID nº 41496932 – Tendo em conta o interesse manifestado pela exequente quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON/SP.

Restando infrutífera a tentativa de acordo, proceda-se à transferência de valores, tal como determinado no despacho de ID nº 40366610, para posterior expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026286-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER

DESPACHO

Petição de ID nº 41494244 – A consulta ao RENAJUD restou determinada no despacho de ID nº 28752278.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 41495972 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 7.853,24 (sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), intime-se o coexecutado ENSEPA ENG SEGURANÇA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA – ME (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo), eis que irrisório.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Petição de ID nº 41576742 – Indefiro o pedido de imediato desbloqueio de valores, eis que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir a urgência da medida e, tampouco, o perigo de dano ao executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016059-52.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011970-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ CARLO NEVES

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906073-65.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE ANDRADE DAVIDSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

DESPACHO

ID's números 41570522 e 41570525 – Dê-se ciência ao exequente acerca das transferências realizadas.

Após, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014306-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 41573974 – Dê-se ciência ao exequente acerca da transferência realizada, devendo apresentar a planilha de débito atualizada do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online formulado no ID nº 37247696.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR - SP276938

DESPACHO

Certidão de ID nº 41589462 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Certidão de ID nº 41589870 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

ID nº 41575255 – Dê-se ciência à coexecutada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS acerca da transferência realizada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Certidão de ID nº 41585407 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024689-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADMINISTRACAO SANTOS DUMONTEIRELI, JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 41530248 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 40664624.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Certidão de ID nº 41587233 – Diante da liquidação do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE, IDAILDA CARDOSO GOMIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA - MG24067, ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA - MG24063

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA - MG24067, ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA - MG24063

DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que os executados HELVIO ALBERTO GOMIDE e IDAILDA CARDOSO GOMIDE requerem o desbloqueio dos valores penhorados, via SISBAJUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de suas aposentadorias.

O despacho proferido no ID nº 40848229 deferiu o desbloqueio imediato da quantia de R\$ 2554,33 (dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) atinente à aposentadoria da executada IDAILDA CARDOSO GOMIDE, determinando-se ao executado HELVIO ALBERTO GOMIDE a comprovação quanto à origem do provento bloqueado.

Os documentos foram apresentados pelo aludido devedor no ID nº 41263936.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se na petição de ID nº 41475504, requerendo a improcedência da impugnação e, alternativamente, a manutenção de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sustenta o executado HELVIO ALBERTO GOMIDE que o pagamento dos proventos de sua aposentadoria ocorre perante o Banco Bradesco S.A..

Os extratos apresentados evidenciam que os pagamentos foram realizados nos bancos 104 (correspondente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de janeiro e fevereiro de 2020) 237 (correspondente ao Bradesco S.A., de março a setembro de 2020) e 999 (correspondente ao Agência Banco do Brasil Una/BA, no mês de outubro de 2020)

Todavia, o valor discriminado nos holerites juntados nos ID's números 41264309, 41264314 e 41264318 apontam pagamento de aposentadoria no montante de R\$ 5.426,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), o que condiz com a quantia transferida para o banco do Brasil, via TED (ID nº 40843847), o que autoriza o seu desbloqueio imediato.

No tocante aos demais valores bloqueados, desassistiu razão aos executados.

Em que pese ser cabível o desbloqueio dos valores, em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria do devedor, os extratos bancários apresentados pelos executados apresentam um saldo superior àquele recebido a título de aposentadoria referente ao mês do bloqueio (outubro/20).

Deste modo, não há que se falar em impenhorabilidade da totalidade do valor bloqueado, eis que descaracterizada a natureza alimentar do excedente. Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza – superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável (...) REsp 1.330.567 Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 27/05/2013

A hipótese aventada de reserva de valores é cabível apenas para conta poupança, conforme preceitua o art. 833, X, NCPC, o que não restou comprovado.

Em face do exposto, **determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 5.426,35 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), atinente à aposentadoria do executado HELVIO ALBERTO GOMIDE.**

Por consequência, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda a Secretária à transferência dos valores remanescentes, inclusive os demais valores bloqueados, eis que ausente impugnação daqueles.

Oportunamente, proceda à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022698-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, isto é, certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

Alega ter verificado por meio do portal e-CAC a existência de inscrição de débitos de pequena monta na qualidade de corresponsável da Empresa que é Sócia, no valor consolidado de R\$ 1.511,77 (um mil, quinhentos e onze reais e setenta e sete reais).

Aduz que efetuou o pagamento dos valores em 05.11.2020, e que até a presente data a situação não foi regularizada no sistema.

Informa que necessita do documento para formalizar acordo junto ao BNDES.

Coma inicial vieram os documentos.

Comprovou o pagamento das custas processuais (ID 41548095).

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante requer, por meio da presente impetração, a concessão de ordem a fim de que seja determinada à Autoridade impetrada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Sustenta que realizou o pagamento dos valores em aberto, os quais até a presente data não foram excluídos do sistema.

Afirma ter urgência na emissão do documento.

Assiste razão à Impetrante.

O documento ID 41516340 comprova que no dia 05.11.2020 a parte efetuou o pagamento dos tributos atinentes à CDA 80.4.20.036873-08.

Dessa forma, não pode ter o direito de obter a certidão obstado por força de valores quitados.

Do cotejo de tais documentos, não se entende razoável a manutenção do ato da Autoridade, em face do que, ao menos nesta fase de cognição sumária, é de rigor que seja autorizada a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante.

O "periculum in mora" é evidente, sendo certo que a certidão que ora requer a Impetrante é instrumento fundamental na execução de suas atividades, momento a realização de acordo para pagamento de débito junto ao BNDES.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, em razão do que determino a imediata expedição de 'Certidão de Regularidade Fiscal' em nome da Impetrante, desde que inexistam outros débitos que não os abordados na presente decisão.

Oficie-se com urgência à Autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Sem prejuízo das providências acima, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, com observância ao valor mínimo da tabela de custas das ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018695-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAQUE CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAQUE CAETANO DE LIMA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o encaminhamento do Recurso protocolizado, que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99

Alega o impetrante que, em 03.06.2020, o processo foi devolvido pela 28ª Junta de Recursos para AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, sendo que desde então o processo não teve qualquer andamento, havendo afronta à razoável duração do processo administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 39033955).

Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso, o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, in verbis:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Pois bem.

Dos autos, verifica-se que no dia 03.06.2020 os autos foram devolvidos pelo órgão julgador à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEABRECONHECIMENTO DEDIREITO DA SRI, pendente de análise desde então (id 39009177).

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário; portanto, é de rigor concluir a lesão a direito líquido e certo. Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
 3. Remessa oficial desprovida.
- (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** com o objetivo de determinar à Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo versado na presente, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Oficie-se a Autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: EDIMO MIRANDA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SANTANA BORTOLASSI - SPI42774

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar que assegure sua participação nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos, (Portaria Dirap no 90/3SM1 de 3/08/20), com sua matrícula do Curso de Formação de Cabos (CFC).

Alega, em síntese, que foi excluído do certame com base em um parecer desfavorável do Comandante da Unidade, o que lhe prejudicou danosamente, ceifando-lhe a oportunidade de permanecer por mais dois anos na organização militar, como cabo.

Sustenta que teve a maior nota do certame e que seu superior imediato manifestou-se favoravelmente na ficha de seleção de soldado de primeira classe (S1) – FSSDI.

Alega que não restou explicitada a motivação do ato administrativo e que este, para ser válido, deve ter fundamentação explícita, clara e congruente, é o que preceitua o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99.

Entende que os fundamentos que levaram o impetrante a obter o parecer contrário da autoridade não ficaram claros, pois, ele é um soldado exemplar, sem nenhuma punição.

Aduz que o decurso de tempo no processo pode ser nocivo ao autor pela proximidade da data de início do curso a que pretende ser matriculado, com início em 16/11/2020.

Juntou procuração e documentos.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defero o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O documento ID41437438 demonstra que o impetrante foi excluído da seletiva pelo fato de não cumprido o previsto na alínea XII, do artigo 14 da Seção II da Portaria COMGEP no 62/ISC de 24/07/20 (REF. BCA no 170, de 21/09/20).

A norma tem a seguinte redação:

Art. 14. Para ser matriculado no CFC, o S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos:

(...)

XII - ter recomendação favorável do comandante da OM ou fração de OM em que serve;

Trata-se de previsão expressa, a qual não pode ser afastada pelo Juízo.

Também não há como este Juízo retificar o parecer do Comandante da organização militar do impetrante, por se tratar de ato discricionário.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DEPOIS DA FASE DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A AICA 39-22, Instrução Reguladora do Quadro de Cabos, prevê em seu item 2.8.3.1 que a recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que o candidato serve é requisito à matrícula. 2. Não consta dos autos documento que revele ter o agravante recebido recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da respectiva Organização Militar. 3. Diversamente, por expressa determinação do Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos foram revistos os resultados dos candidatos habilitados à matrícula em razão do não interesse da administração e em razão da manifestação de não interesse exteriorizada pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos restou desatendido o requisito previsto na letra "n" do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016 com a consequente eliminação do agravante. 4. O critério determinante para o preenchimento do requisito em debate, segundo o agravante se insere no âmbito de discricionariedade administrativa, insuscetível de reavaliação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo de instrumento improvido."

(5029006-78.2019.4.03.000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, dje 22/10/2020)

De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade.

Cabe ressaltar, por oportuno, que eventual resultado neste Mandado de Segurança irá interferir no patrimônio jurídico dos candidatos classificados, que não se encontram relacionados no polo passivo do processo.

No mesmo sentido poderá interferir, inclusive, na situação de outros candidatos, que não foram classificados e que poderiam ser favorecidos (caso também tivessem parecer desfavorável do Comandante), o que nada garante que o mandado de segurança impetrado vá interferir de maneira favorável no patrimônio jurídico da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Considerando que o recurso administrativo ID

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010056-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP, MARIO SERGIO GARCIA, MARCELO DE SOUSA SANTOS, FERNANDO BORATTO ARONE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde a exequente noticiou a solução administrativa do débito objeto da presente ação (ID 41229373).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado conforme salientado pela exequente.

Proceda-se ao **desbloqueio** dos valores constritos via SISBAJUD (ID 39519266), bem como, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido sob o ID 40992603, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022532-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: O.A. DE BARROS ARMARINHO - EPP, OZIAS ARAUJO DE BARROS

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.719,93 (três mil setecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado O.A. DE BARROS ARMARINHO-EPP (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 80,40 (oitenta reais e quarenta centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022427-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO RETIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO RETIRO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para a suspensão da exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: férias e seu adicional de 1/3 (um terço); aviso prévio indenizado, bem como sua respectiva parcela do 13º (décimo terceiro salário); e relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Verifica-se que a petição inicial não veio acompanhada de nenhum documento pré-constituído para a prova do direito líquido e certo, ou seja, do ato impugnado, conforme determina o art. 6º da Lei do Mandado de Segurança.

Assim, considerando-se que, igualmente, não houve a juntada de procuração e custas processuais, postergo a análise do pedido liminar para após a regularização dos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019653-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA FRUGIS - SP327741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CAMIL ALIMENTOS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO** objetivando, liminarmente, a expedição de certidão de regularidade fiscal, diante da inexistência de débitos exigíveis; a imediata desvinculação às pendências da situação fiscal provenientes das Empresas incorporadas, uma vez que inexistente qualquer relação entre a Impetrante e as referidas pendências. No mérito, requer o afastamento das pendências da situação fiscal da Impetrante.

Relata que verificou constar no seu Relatório de Informações Fiscais, como restrição à emissão de certidão de regularidade fiscal, pendências relacionadas ao seu próprio CNPJ e pendências de terceiros, outros CNPJ's - CNPJ 31.565.104/0001-77 ("Pepsico do Brasil Ltda."), CNPJ 62.092.739/0001-28, ("Raizen Tarumã Ltda."), CNPJ 01.893.556/0001-17 ("Docelear Alimentos e Bebidas S/A") e CNPJ 84.292.085/0001-19 ("Femepe Indústria e Comércio") - advindas de incorporações parciais.

Alega que, quanto à empresa **PEPSICO DO BRASIL**:

- A **PGFN** não emite a certidão de regularidade fiscal por pendência referente ao débito nº 80.6.88.002121-70. Ocorre que tal débito se encontra vinculada à ação executiva nº 0000157-45.1991.8.26.0565, que se encontra garantido por depósito judicial.

- Quanto ao débito previdenciário nº 370527151, processo administrativo nº 35464004725/2006-06, este se encontra vinculado à ação judicial nº 5008183-98.2018.4.03.6182 e garantido por apólice de seguro.

- Quanto aos débitos perante a **Receita Federal do Brasil**, alguns estão relacionados no programa de parcelamento instituído pela MP 783/2017, portanto, com exigibilidade suspensa, e outros (nº 37052709-7, 37052712-7, 37463048-8 e 37052710-0) se encontram quitados.

Quanto à empresa **RAIZEN TARUMALTA**:

- Débitos perante a **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, pertencentes aos processos administrativos nº 13826.720576/2014-39 e nº 13826.720067/2015-97, foram quitados através do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, no entanto, estão pendentes de análise pela Receita.

Quanto à empresa **FEMEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS S/A**:

- Débitos na Receita Federal - Processo nº 18208.062.646/2011-81 - se encontram parcelados através do PERT.

- Débitos na Receita Federal - DEBCAD 37.223.331-7 e 37.223.332-5 - foram cancelados conforme despacho proferido no E-Dossiê nº 100800.003201/0418-51.

Quanto à empresa **DOCELEAR ALIMENTOS E BEBIDAS S/A**:

- Débitos constantes do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (dossiês n.ºs 10010.021329/0615-11, 10010.038749/0615-28 e 10010.026400/1115-83) e são objetos do Mandado de Segurança nº 0006248-68.2015.4.03.6100.

Sustenta, ademais, que não possui relação societária com as empresas acima referidas, haja vista se encontrarem ativas, não sendo, portanto, responsável por seus débitos tributários. Da mesma forma, quanto à empresa **CANADÁ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pois houve somente incorporação parcial e esta não possuía qualquer passivo, inclusive tributário.

Desse modo, informa a parte impetrante que, considerando que a sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa venceu em 04/07/2018, não restou outra alternativa senão a impetração da presente ação.

Foi determinada a oitiva das autoridades coatoras (id 9921781).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 10126876).

Notificada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional alegou falta de interesse superveniente, informando que, um dia após o ajuizamento da ação, foi deferido o requerimento administrativo de certidão de regularidade fiscal.

Notificada, a DERAT informa que a incorporação da empresa CANADÁ PARTICIPAÇÕES pela impetrante ocorreu em 31/12/2011 e os débitos constantes no processo administrativo nº 1031 4.720373/2015-13 se referem ao ano-calendário de 2010, assentando a responsabilidade solidária dos sucessores. Informa, ainda, que, com relação à empresa RAÍZEN TARUMÁ LTDA, há pendência de conversão em renda de depósitos judiciais para, somente após, ser verificada a suficiência de valores para liquidar os débitos do processo administrativo fiscal nº 10735.455501/2004-21 pela Delegacia da Receita Federal de Marília/SP.

A parte impetrante juntou petição (id 10773300) alegando que, com relação ao débito objeto do processo administrativo nº 1031 4.720373/2015-13, transferidos ao processo administrativo nº 10880.734.078/2018-54, de responsabilidade da empresa Pepsico do Brasil, foi distribuída uma ação cautelar, sob nº 5016025-32.2018.4.03.6182, para garantir o débito, sendo o Juízo fiscal se declarado incompetente, motivo pelo qual houve a redistribuição para a 7ª Vara Cível, que suscitou conflito de competência (nº 5021892-25.2018.4.03.0000), pendente no e. TRF da 3ª Região, que determinou ao juízo cível às medidas urgentes. Com isso, houve a apresentação de seguro garantia para suspender a exigibilidade dos débitos.

A parte impetrante peticionou, ainda, para informar que somente a PGFN emitiu certidão de regularidade fiscal, restando pendente a emissão por parte do Delegado da Receita Federal que apontou apenas o débito objeto do PA nº 10314.720373/2015-13.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A liminar foi deferida (Id 10928755) para assegurar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em face da impetrante, desde que estes débitos garantidos sejam os únicos óbices existentes.

A União Federal opôs embargos de declaração alegando omissão, uma vez que não foram analisados todos os termos da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5016025-32.2018.4.03.6182, na qual foi deferido o pedido de suspensão do débito do processo administrativo n. 10314720373/2015-13, em razão de oferecimento de seguro garantia, desde que cumpridos os requisitos constantes da Portaria PGFN n. 164/2014. Sustentou que o seguro garantia não atendeu a todas as condições previstas na Portaria nº 164/2014, de modo que não houve a suspensão do débito.

Decisão proferida no Id 11441134 acolheu os embargos de declaração e aditou o dispositivo da decisão nos seguintes termos:

“Desse modo, considerando que foi deferida a tutela provisória de urgência nos autos de nº 5016025-32.2018.4.03.6182, na qual foi admitida a caução dos débitos referentes ao PA nº 10314.720373/2015-13, DEFIRO A LIMINAR para assegurar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em face da impetrante, desde que a União Federal verifique que o seguro garantia preenche todos os requisitos da Portaria da PGFN nº 164/2014 e estes débitos garantidos sejam os únicos óbices existentes.”

Posteriormente, a impetrante alegou que o processo administrativo nº 10880.734078/2018-54 deixou de constar como impeditivo na conta corrente da impetrante para fins de emissão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional liberou, em 26/09/2018, a certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a impetrante que, entre a propositura da presente ação mandamental e a negativa da emissão de certidão de regularidade, passou a constar novos débitos na sua conta corrente, nos quais se encontram garantidos por depósito judicial e parcelado. Acrescentou, ainda, que tendo em vista que no dia 26/11/2018, foi emitido pelas impetradas certidão positiva com efeitos de negativa, requer a **desistência parcial** da presente ação mandamental com relação ao pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista perda do objeto.

Requer, por fim, o prosseguimento da ação para que sejam julgados os pedidos de reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária com relação às incorporações parciais e a desvinculação dos débitos das empresas incorporadas parcialmente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id 15884182).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao exame de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal tanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto da Receita Federal do Brasil, bem como o reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária com relação às incorporações parciais e desvinculação dos débitos das empresas incorporadas parcialmente.

De fato, houve a emissão, no dia 26/11/2018, da certidão positiva com efeitos de negativa, requerendo a impetrante a **desistência parcial** da presente ação mandamental com relação ao pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista perda do objeto.

Passo à análise acerca da responsabilidade solidária com relação às incorporações:

Verifico que, após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual parte daquela decisão será aqui reproduzida.

Conforme informações prestadas pela DERAT, foi apontada cobrança de débitos de contribuições sociais referentes à empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA (nº 10314.720373/2015-13).

A autoridade coatora informa que a empresa CANADÁ PARTICIPAÇÕES LTDA foi completamente absorvida pela impetrante, em 31/12/2011 e que os débitos se referem aos fatos geradores dos períodos de apuração do ano-calendário de 2010, anteriormente à incorporação.

Sobre a responsabilidade tributária por sucessão, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN):

“Seção II

Responsabilidade dos Sucessores:

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

(...)

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

(...)” (grifou-se)

Desses dispositivos extrai-se que todos os créditos tributários (decorrentes de obrigações acessórias ou principais) inadimplidos pela pessoa jurídica sucedida, desde que surgidos (fatos geradores) **até a data da sucessão**, passam, com a fusão, transformação ou incorporação, a serem de responsabilidade da sucessora.

Observe-se que a cisão é modalidade de reestruturação societária não mencionada no artigo 132 do Código Tributário Nacional, vez que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro posteriormente, com o advento da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas (LSA). Vejamos:

“Cisão

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

(...)

Direito dos Credores na Cisão

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.” (grifou-se)

De acordo com o art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas, na cisão (total ou parcial) a regra também é a da responsabilidade dos sucessores, sendo que no caso de cisão parcial as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida respondem, solidariamente com ela, pelas obrigações (dela) anteriores à cisão, independentemente de estarem vinculadas ao fato gerador da obrigação.

O parágrafo único do mesmo artigo prevê a possibilidade de cláusula expressa no protocolo de cisão parcial excepcionar essa regra de solidariedade passiva entre as sociedades, mas essa exceção não vale perante o Fisco, haja vista tratar-se de **convenção entre particulares que não pode ser oposta ao interesse da Fazenda Pública**, conforme disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Como se não bastasse, o art. 124, II do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de responsabilidade solidária por meio de lei, e a sujeição passiva solidária em caso de cisão está prevista no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/1977. Vejamos:

Código Tributário Nacional

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

Decreto-lei nº 1.598/1977

“Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

(...)

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

(...)

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

(...)

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio,

no caso de cisão parcial;

(...)”

Se assim não fosse, bastaria ao contribuinte com obrigações tributárias inadimplidas realizar uma organização societária por meio de cisão parcial, deliberando a permanência na sucedida de créditos “podres” ou insuficientes para o pagamento das obrigações relativas aos fatos geradores anteriores ao ato da cisão, o que impediria a Administração Tributária de lograr êxito na realização de seus créditos.

Sobre a matéria, é relevante citar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos do Recurso Especial nº 9 70.585 – RS (DJE de 07/04/2008):

“**TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO.**

EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA.

A empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação.

(...)”

Abaixo colaciono julgados dos E. Tribunais Regionais Federais que comprovam a jurisprudência no sentido da responsabilidade tributária solidária das sociedades cindidas e as que absorverem parcelas do seu patrimônio - em caso de cisão (grifo nosso):

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E/OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGOS 205 E 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À CISÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 123 E 132 DO CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - A questão dos autos refere-se, especificamente, em resolver acerca da responsabilidade tributária da impetrante, decorrente da cisão parcial notificada (se da empresa impetrante ou se da empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), pois, quanto aos débitos em si, não há dúvidas de que estão plenamente exigíveis.

III - Conforme consta dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 85/104, as inscrições em debate tem como fatos geradores os períodos de 12/95 (CDA nº 80 2 01 012168-13); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 3 02 000451-19); 01/96 a 03/96 e 06/96 (CDA nº 80 4 02 052392-45) e 12/95 (CDA nº 80 6 01 027731-54), portanto, anteriores à noticiada operação de cisão ocorrida entre a impetrante e a empresa CONEXÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23/01/1997.

IV - Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Precedentes jurisprudenciais.

V - A obrigação tributária decorre da lei e eventuais convenções firmadas entre os particulares não tem o condão de modificar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.

VI - Por fim, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários em questão, conforme documentos colacionados aos autos a fls. 33/42 e 105/305.

VII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF3, AMS 310151, Juiz Conv. Souza Ribeiro, 3ª Turma, e-DJF3 08/09/2009, p. 3867)

"APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO

CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COMEFITOS DE NEGATIVA.

Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão.

O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas." Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispôs apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas.

A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário.

No presente caso, os débitos em nome da empresa cindida, em relação aos quais a impetrante responde solidariamente, refere-se ao período de março de 1993 a dezembro de 1997, portanto, são anteriores à data da cisão, ocorrida em 17 de novembro de 1998.

A existência de débitos com o INSS, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilita a expedição da referida certidão.

Recurso de apelação a que se nega provimento. ""

(TRF3, AMS 224304, Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU 22/01/2008, p. 579)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN. INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÕES PARTICULARES PERANTE O FISCO. ART. 123 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE O ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS) MODIFICAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

PELA CITAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. ART. 125, II DO CTN.

1. Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, pois, embora não conste expressamente do referido artigo, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial, sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).

2. Não há possibilidade de se afastar a obrigação tributária que decorre da lei por meio de eventuais convenções firmadas entre os particulares, nos termos do disposto no art. 123 do CTN.

3. O art. 146, III, b da CF/88, dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito prescrição e decadência tributários, o que sinaliza a inaplicação da Lei 6404/76 em operar modificação do responsável tributário.

4. O art. 125, III do CTN prevê que os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os outros codevedores. In casu, houve diversas interrupções da prescrição, com as citações dos responsáveis, antes de ocorrer a citação da ora recorrente, o que impediu o transcurso do prescricional para a União exercer sua pretensão em face da agravante.

5. Agravo interno improvido."

(TRF2, AG 00082435220114020000, Relator(a) Lana Regueira, Decisão de 03/12/2013)

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CISÃO PARCIAL - ARTIGO

132 DO CTN - SUCESSÃO EMPRESARIAL - LEI Nº 6.404/76 - ORDEM DENEGADA.

1. O instituto da cisão surgiu com o advento da Lei nº 6.404/76, motivo pelo qual não há sua previsão no art. 132 do CTN.

2. A solidariedade da impetrante para com os débitos da empresa cindida decorre da lei, sendo expresso o artigo 233 da Lei nº 6.404/76 no sentido da responsabilidade tanto da empresa cindida, que subsistir, quanto das que absorvem parcelas do seu patrimônio pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

3. Embora disponha o parágrafo único do art. 233 sobre a possibilidade do afastamento da solidariedade, tal estipulação não pode ser oposta aos débitos com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN.

4. Apelação improvida."

(TRF2, AMS 00081730520044025101, Relator(a) Paulo Barata, Decisão de 22/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONVENÇÃO PARTICULAR.

1. A cisão empresarial não tem aptidão para afastar a responsabilidade tributária da impetrante; muito pelo contrário, visto que ambas as empresas, impetrante e sua filial, são responsáveis pelos tributos devidos.

2. Não é possível opor ao Fisco convenção particular relativamente à responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do art. 123 do CTN.

3. Inviável, portanto, pretender a transferência de duas inscrições em Dívida Ativa para a nova empresa resultante da cisão."

(TRF4, AC 200670030072601, Relator(a) Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, DE 18/11/2009).

Assim, vê-se que a cisão constitui uma das formas de transformação das sociedades e que não pode ser afastada a responsabilidade solidária das empresas.

Ante o exposto:

1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 com relação à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em razão da perda do objeto;

2) **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos demais pedidos de reconhecimento de ausência de responsabilidade solidária, diante das incorporações parciais.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005563-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR(A) REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos débitos constantes nos processos administrativos nºs 12157.720024/2.019-01 e 18186.722325/2019-08 até decisão a ser proferida nos recursos administrativos, bem como expeça a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relata, em síntese, possuir débitos inscritos em dívida ativa - CDAS nºs 80.6.19.051818-97 e 80.2.19.030294-95, constantes no processo administrativo nº 12157.720024/2.019-01 perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, apresentou pedido de revisão da dívida ativa – PRDI.

Relata, ainda, que possui débitos em conta corrente, tendo originado o processo administrativo nº 18186.722325/2019-08 perante a Receita Federal do Brasil, ao qual apresentou impugnação administrativa.

Alega que, considerando as impugnações apresentadas nos referidos autos administrativos, devem os débitos serem suspensos até a decisão final dos processos judiciais em andamento, nos termos do art. 151, V, do CTN. Assim, pleiteia a concessão de tutela de evidência para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Aduz, na sequência, que os débitos federais devem ser suspensos até a decisão final dos processos administrativos nºs 12157.720024/2.019-01 e 18186.722325/2019-08, nos termos 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 68.360.041,78

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 16382720) para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nas CDA's nº 80.6.19.051818-97 e nº 80.2.19.030294-95, referente ao PA nº 12157.720024/2.019-01 até o final da decisão administrativa.

A Impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 16784461) para sanar contradição, a fim de assegurar a suspensão dos débitos em conta corrente elencados na situação fiscal (Id 16277676), até a decisão dos feito administrativo nº 18186.722325/2019-08 para fins de expedição da certidão positiva com efeito de negativa nos termos dos artigos 151 inciso III e 206 do Código Tributário Nacional.

Id 16906619: informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Alega que a contribuinte não apresentou elementos aptos a comprovar a existência de direito líquido e certo a fim de fundamentar a impetração deste mandamus, tendo deixado de demonstrar, outrossim, a existência de ato ilegal ou arbitrário praticado por esta Autoridade Impetrada, a exigir, portanto, a pronta denegação da segurança, diante da evidente improcedência dos pedidos formulados.

A União Federal requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (id 17901557).

Id 18582166: informações do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Alegou que o STF julgou constitucional a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, confirmando o posicionamento do STJ e do CARF. Por fim, pugna pela DENEGAÇÃO da segurança.

Decisão proferida no Id 21356202: rejeito a alegação de contradição apontada nos Embargos de Declaração, mas considerando as informações prestadas pelas autoridades coadoras e a juntada da petição de impugnação administrativa, pela parte impetrante, verificou a plausibilidade das alegações da impetrante e **deferiu** a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao Processo PA nº 18186.722325/2019-08 até o seu julgamento na esfera administrativa.

Id 28024722: manifestação da União Federal juntando despacho administrativo, proferido no **processo 18186.722325/2019-08**, informando a **perda de interesse de agir do presente writ**, ante a notícia do parcelamento das CDAs 80619051818 e 80219030294 (SISPAR 2503142), formalizado em 11/06/2019, com três pagamentos já efetuados (R\$23.646,29 em 21/06/2019 e duas prestações sequenciais no mesmo valor de R\$ 24.017,54, em 30/08/2019), implicando, consequentemente, em reconhecimento do débito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental (Id 32385490).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante de não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) de aproveitamento da base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal acumulados na apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos impostos pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

O plenário do STF já decidiu que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os ministros fixaram a seguinte tese para fins de repercussão geral (tema 117) no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 591.340/SP:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.**

2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

(RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demonstrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006235-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AGUINALDO SIVIERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE AGUINALDO SIVIERO em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Relata que solicitou, pelo portal meu INSS, benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, o qual foi indeferido.

Alega que, discordando da decisão, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 20/02/2020, sob o protocolo de nº 1858461676, todavia o pedido de se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do E-Recursos, coma posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Esclarece que o pedido do Recurso é feito pela internet e todo andamento também só pode ser visualizado pelo segurado pela internet, não existindo outro canal para que o segurado faça esse acompanhamento. Assim, ao entrar em contato no site do Consulta processual o mesmo informa que não existe processos digitais para esse CPF, ou seja, o pedido do Recurso sequer foi virtualizado e encaminhado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferida (Id 31108967).

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a remessa de seu requerimento administrativo (protocolo de nº 1858461676) para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Pelo ofício Id 35153338, a autoridade coatora informou que o requerimento de recurso do impetrante fora encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

O Ministério Público Federal entende que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (Id 35532060).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021343-77.2020.4.03.6100

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL BUTANTÁ CONDOMÍNIO 1

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

O autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BUTANTÁ CONDOMÍNIO 1 propõe a presente ação em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA visando a cobrança de despesas condominiais referente à unidade de número 21 do tipo padrão, no primeiro andar, bloco 12, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.572,69 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º da referida lei define as partes que podem atuar no JEF na qualidade de autores, sendo as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar de não estarem incluídos no rol do citado artigo, a jurisprudência vem firmando o entendimento de que o condomínio possui legitimidade para litigar como autor no Juizado. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 0001798-78.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HIPÓTESE NÃO EXCEPCIONADA PELA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência do JEF interpretação ampliativa apta a afastar o critério (preponderante) do valor econômico da demanda. II - Conflito improcedente.

(CC 5006802-11.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019.)”

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022311-10.2020.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a)AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração atualizada, considerando que a juntada aos autos fora outorgada em 2018.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020283-69.2020.4.03.6100

AUTOR: VANDA MARIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARIANA PINHEIRO CAMPOS - SP382244

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Promova a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo.

Manifeste-se a autora se o pedido desta ação é o mesmo da ação do Mandado de Segurança nº 5001730-08.2019.403.6100.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021205-13.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBSON RODRIGUES DE ARRUDA

Advogado do(a)AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se a parte autora para que promova a inclusão de Fernanda de Almeida Pereira ou justifique a razão de não fazê-lo.

Cumprido, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5021321-19.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EDSON MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MATIAS MIRHIB - SP156330

REQUERIDO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, CONSORCIO VIA AMARELA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Intime-a para que justifique a outorga de procuração em 15 de agosto de 2019, tendo em vista que o fato noticiado nos autos ocorreu em janeiro de 2020.

Intime-a, ainda, para que informe se a catraca causadora do acidente se encontra na mesma situação, considerando o tempo decorrido.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020629-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LARA FERREIRA ARAUJO STANISLAU AFFONSO

DESPACHO

Recebo a petição ID 37519327, como EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004892-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: OEMI CONFECÇÕES LTDA - ME, OSVALDO DA SILVA MARTINES, ERIC FERNANDO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES - SP90063

DESPACHO

ID 37826357: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016913-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: CAIO AUGUSTO LOUREIRO BRANDAO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013689-72.1993.4.03.6100

AUTOR: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA - SP44698, GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK - SP9194

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos e do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002851-45.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: A & C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA - ME, RAULADIS AMARAL JUNIOR, VANDERLI APARECIDA DE CAMPOS AMARAL

DESPACHO

ID 27288258: Manifeste-se a parte ré.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005452-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PERLA VACCARELLI DA SILVA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID. 38113865: Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018132-94.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIAN WALTHER MOREIRA BORUP, FLAVIO RENATO MOREIRA BORUP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: MARCIA JANETE DA SILVA COSTA - RJ58454

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **CHRISTIAN WALTHER MOREIRA BORUP E FLAVIO RENATO MOREIRA BORUP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO**, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ao pagamento do valor integral, indevidamente levantado, referente a valores pagos em processos judiciais, em nome do pai dos autores, Sr. CHRISTIAN ROLF BORUP, já falecido, valor a ser acrescido de juros e correção monetária, desde a data do saque, além de danos morais, a serem fixados pelo Juízo, ou, de forma sucessiva, em caso de restar estabelecido que se trate de quantia referente a verba previdenciária, seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada a indenizar os autores, com o pagamento da metade do valor total indevidamente levantado pela ré DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO, igualmente acrescido de juros e correção monetária, além da condenação em danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo.

Relata a inicial que a presente ação tem por objetivo o recebimento de valores originalmente depositados em favor de CHRISTIAN ROLF BORUP, pai dos autores, decorrentes de ações coletivas que visavam correções monetárias, atualizações de saldos e incidência de licenças e abonos relativos ao FGTS, e que foram depositados após o falecimento do beneficiário direto.

Informam os autores que são filhos legítimos de Christian Rolf Borup, havidos do casamento deste com a genitora de ambos, Sra. Maria Alice Moreira Borup, conforme demonstram certidão de casamento e cópia das cédulas de identidade em anexo (doc. 2).

Esclarecem que o seu genitor, Sr. Christian R. Borup, divorciou-se da mãe dos autores e manteve uniões estáveis ao longo de sua vida, sem, no entanto, enjeitar os filhos havidos na constância de seu casamento com a Sra. Maria Alice, para quem, inclusive, pagava pensão alimentícia.

Aduzem que quando seu genitor faleceu, em sua certidão de óbito (doc. 3) constou expressamente que deixara dois filhos maiores como herdeiros, os ora autores, muito embora o declarante do óbito tenha afirmado, equivocadamente, que o *de cuius* não deixara bens, apesar da existência justamente de ações coletivas manejadas pela ANABB — Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, das quais o Sr. Christian fazia parte.

Isso porque o falecido pai dos autores, Sr. Christian, foi servidor do Banco do Brasil S.A., empresa na qual veio a se aposentar. E nesta condição ingressou com ações judiciais cujo escopo era o de buscar a correção e a adequação legal de seus salários e proventos, aderindo às ações coletivas propostas pela ANABB, que cuidou de ajuizar ações cíveis em face do Banco empregador, propostas no curso dos anos de 1995 e 1996, nas quais a Associação, e por consequente também de cujus, foram vitoriosos.

Informam que foram três ações judiciais nas quais seu genitor obteve vitória: 1) Processo nº 95.00.18354-4, com nova numeração 0018241-18.1995.4.01.3400, a respeito de "correção monetária sobre saldo da conta do FGTS" que tramitou junto à 13ª Vara Federal de Brasília — 1ª Região, pelo qual foram realizados depósitos em conta vinculada ao FGTS do falecido, em 08/05/02 e 15/10/04, e do qual ainda corre execução da sentença de nº 2002.34.00.006210-7, nova numeração 0006207-64.2002.4.01.3400; 2) Processo nº 96.00.20868-9, com nova numeração 0020717-92.1996.4.01.3400, a respeito de "Atualização de conta - FGTS/fundo de garantia por tempo de serviço - entidades administrativas/administração pública — administrativo", cujo cumprimento de sentença se deu através do processo nº 1998.34.00.031252-0, nova numeração 0031205-38.1998.4.01.3400, que tramitou junto à 17ª Vara Federal de Brasília — 1ª Região, para o qual teriam sido realizados pagamentos em 10/02/00; 3) Processo nº 96.00.26312-4, nova numeração 0026138-63.1996.4.01.3400, a respeito de "Incidência sobre licença-prêmio/abono/indenização -IRPF/imposto de renda de pessoa física - impostos — tributário", cujo cumprimento de sentença se deu através do processo nº 2001.34.00.029271-7, nova numeração 0029213-37.2001.4.01.3400, ambos que tramitaram perante a 15ª Vara Federal de Brasília.

Aduzem que, como sói acontecer, as ações foram julgadas e os recursos interpostos, o que aumentou o prazo para que as sentenças ali proferidas pudessem ser executadas, sendo certo que foram realizados depósitos decorrentes destas ações, em 10/02/00 e 08/05/02, devidamente levantados pelo Sr. Christian quando ainda vivo, em 29/02/02 e 25/08/03, como se verifica do "extrato analítico de conta vinculada", em anexo (doc. 4), de modo que parte dos valores a que teria direito decorrentes destas ações foram efetivamente recebidos pelo Sr. Christian.

Assinalam que, nesse período, mantinha o pai dos autores união estável com a Sra. Denize Aparecida Quadrado Grillo, com quem o Sr. Christian se relacionou de meados de 2002 até a data de seu falecimento, em 09/07/04.

Aduzem que, ao falecer, seu genitor teria tomado a cautela de promover a "divisão" de seus bens quando em vida, não deixando bens a inventariar, nem dívidas a pagar, razão pela qual não se procedeu ao inventário, o que afinal era sua vontade, para que seus filhos não tivessem que tomar providências *post mortem*.

Asseveram que processos judiciais coletivos não são passíveis de execução de sentença simples, principalmente quando o executado é órgão da Administração Pública, fato público e notório. E com as ações judiciais às quais o *de cuius* aderira também não foi diferente.

Informam que, em que pese parte dos valores houvesse sido levantada pelo Sr. Christian, que deles usufruiu, permaneceu em aberto saldo a lhes serem pago, então desconhecido pelos autores.

Nesse sentido, relatam que, em meados de 2014, os ora autores foram contatados pela ANABB, como herdeiros, recebendo a informação que em decorrência daquelas demandas foram depositados novos valores na conta do FGTS vinculada ao seu falecido pai.

Ante tal informação, aduzem os autores que buscaram verificar junto à Caixa Econômica Federal, ora ré, a existência de eventual saldo, nesta conta, de Fundo de Garantia vinculada ao seu falecido genitor, ocasião em que a ré exigiu a exibição da escritura de inventário ou de alvará judicial para prestar as informações.

No entanto, tendo o beneficiário direto, Sr. Christian, falecido, em julho de 2004 sem que naquela época se tivesse conhecimento de quaisquer bens ou direitos, não havia sido aberto o inventário, pois ninguém se preocupou em realizá-lo, nem mesmo a última companheira do *de cuius*, Sra. Denize, razão pela qual apenas foi lavrada a devida certidão de óbito (doc. 3), na qual se fez constar a não existência de bens.

Todavia, ante a exigência da CEF, os autores providenciaram a lavratura da escritura do inventário (doc. 5), sendo eles os únicos herdeiros, para que com isso pudessem obter o histórico da movimentação desta conta do FGTS.

Pontuam que, resignados com a exigência da ré, e surpresos com a existência de haveres deixados por seu pai, formalizaram a escritura de inventário e partilha de bens (doc. 5), e com isso obtiveram acesso ao já mencionado "extrato analítico", então e finalmente fornecido pela ré Caixa Econômica Federal (doc. 4), quando, então, puderam verificar que, em razão das decisões judiciais proferidas naquelas ações coletivas, propostas nos anos de 1995 e 1996 haviam sido realizados depósitos em 10/02/00, 08/05/02 e 15/10/04, sendo que os dois primeiros foram levantados e usufruídos pelo pai, Sr. Christian, ainda em vida, mas o terceiro depósito apenas foi realizado após seu falecimento.

Pontuam que, a simples leitura do "extrato analítico" permite ver que no ano de 2006, ou seja, dois anos após a morte do Sr. Christian, a ré - CEF - permitiu e autorizou o levantamento de valores existentes naquela conta vinculada por pessoa que não ostenta a condição de herdeiro legal de seu pai, Sr. Christian R. Borup.

Salientam que, não se sabe por que razão, mas a ré permitiu que a ex-companheira do Sr. Christian efetuasse o levantamento da integralidade da quantia ali existente, em data que indubitavelmente a união estável já havia cessado de pleno direito, pois esta união perdurou de 2002 a julho de 2004, mês do falecimento.

Pontuam que a questão se torna ainda mais curiosa, quando se observa que para simples exame e vista de "extrato analítico", aos legítimos herdeiros se mostrou necessário demonstrar esta condição de herdeiros, mas para que se autorizasse o levantamento dos valores, aparentemente, nada se exigiu.

Assim, sustentam que, de forma clara e inofensiva, a ré, CEF, descumprindo seu dever de administrar, agiu com culpa, nas modalidades de imprudência e negligência, embora não se possa, *a priori*, descartar a hipótese de culpa grave, ao permitir que todo o valor ali depositado fosse levantado pela última companheira do pai dos autores.

Esclarecem que não mais têm contato com a antiga companheira de seu pai, bem como desconhecem sua qualificação além do nome, e esta, em nenhum momento os comunicou acerca da existência de quaisquer quantias a receber.

Assim, asseveram que, por culpa da CEF e de seus prepostos, foram privados de seu patrimônio. E havendo culpa surge o dever de indenizar, ainda mais em se tratando de ente público, que responde objetivamente, momento porque, *in casu*, aduzem, se trata de serviço público, e, desse modo, tem a ré o dever de indenizar os autores pelos prejuízos causados, a saber, o valor que foi levantando, no ano de 2006, correspondente a R\$ 95.797,32 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), muito embora, o saldo disponível, naquele ano de 2006, fosse devido à mãe dos autores, Sra. Maria Alice Moreira Borup, que, embora divorciada, e não viúva do Sr. Christian, era quem figurava como sua dependente, pensionista e beneficiária junto ao INSS. No entanto, como falecimento da Sra. Maria Alice no ano de 2010

No entanto, com o falecimento da Sr. Maria Alice M. Borup, no ano de 2010 (certidão de óbito em anexo — doc. 6), e antes mesmo que os autores obtivessem ciência da grave falha da CEF, em liberar equivocadamente o numerário, os próprios autores, que deveriam receber aquele saldo, vez que únicos herdeiros e sucessores, tanto do titular daquela conta do FGTS, Sr. Christian, como da beneficiária daquele saldo, Sra. Maria Alice.

Aduzem que, ainda tentando identificar quem houvesse realizado o levantamento de forma indevida e em prejuízo tanto de sua mãe beneficiária, Sra. Maria Alice, como dos autores, buscaram maiores informações junto à CEF, que se recusou a entregar qualquer documento que indicasse o favorecido daqueles levantamentos, limitando-se a, verbalmente, informar que haviam sido levantados integralmente pela Sra. Denize Aparecida Quadrado Grillo, última companheira do titular da conta, Sr. Christian, aquela com quem manteve união estável em seus últimos anos de vida e que não possuía qualquer direito sobre aquele saldo.

Isso porque - sustentam, a companheira que mantém união estável apenas teria direito de herança ou meação sobre bens, direitos ou valores adquiridos pelo *de cuius* durante a vigência da união estável.

No caso, os valores que acabaram levantados pela Sra. Denize não poderiam ser comunicados a ela porque possuíam origem em data anterior ao início da união estável, ou seja, tinham origem nas ações coletivas que o *de cuius* fazia parte e que foram iniciadas nos anos de 1995 e 1996.

Desta forma, pontuam que, em se tratando de patrimônio anterior ao início da união estável, não poderiam verter em benefício da companheira, Sra. Denize Aparecida Quadrado Gallo.

Por outro lado, assinalam que os créditos decorrentes dessas ações coletivas foram realizados na conta de FGTS vinculada ao Sr. Christian, em três oportunidades: a primeira no ano de 2000, a segunda no ano de 2002, e a terceira em outubro de 2004, após seu falecimento.

Todavia, informam que, nos anos de 2000 e 2002 o *de cuius* não possuía qualquer relação com a Sra. Denize A. Quadrado Gallo, de modo que também o crédito desses depósitos não poderiam beneficiá-la, e o depósito realizado no ano de 2004 foi posterior ao falecimento do Sr. Christian, ou seja, posterior ao término da união estável, também não permitindo que a Sra. Denize possuísse qualquer direito sobre tais valores.

Sustentam que, para efeitos da união estável, o convivente supérstite apenas tem direito ao patrimônio deixado pelo *de cuius* que tenha sido adquirido durante a constância da união estável, sendo que o patrimônio a que a Sra. Denize A. Quadrado Gallo teve acesso, por culpa da falha da CEF não foi adquirido pelo *de cuius* na constância da união estável, pois as ações coletivas que o originaram são anteriores ao relacionamento, e seus créditos foram levantados parte também antes do relacionamento, e parte, após o falecimento do Sr. Christian, de modo que tudo ocorreu em momentos não abrangidos pelo período da união estável.

Sustentam, ainda, que, na remota hipótese de que se possa reconhecer a possibilidade da Sra. Denize A. Quadrado Gallo ter qualquer direito sobre estes valores, o que se alega em atenção ao princípio da eventualidade, ainda assim não o teria sobre a sua integralidade, vez que a companheira dividia pensão com a mãe dos autores, Sra. Maria Alice, que também era beneficiária do *de cuius* e, portanto, o saldo a ser levantado deveria necessariamente ser repartido entre elas.

Destacam que, quando do indevido levantamento realizado pela Sra. Denize A. Quadrado Gallo, no ano de 2006, e por conta da falha no pagamento por parte da CEF, a Sra. Maria Alice ainda era viva, de modo que sequer há que se falar que o levantamento poderia ter sido realizado por apenas um dos beneficiários, como ocorreu nesse caso.

Portanto, salientam que, sendo aquela soma devida integralmente à Sra. Maria Alice, ou quando muito lhe sendo devido, ao menos metade, e sendo os autores seus únicos herdeiros, assim como únicos herdeiros do titular daquela conta vinculada, ao final fatalmente os valores verteriam aos autores.

Assinalam que, de toda a forma, em que pese as demais teses já expostas e novamente em atenção ao princípio da eventualidade, necessário observar que os depósitos oriundos daquelas ações coletivas não possuíam natureza previdenciária ou de benefício, mas se tratavam de verbas indenizatórias pagas em favor do de cujus, ainda que *post mortem*, e, assim, a natureza daqueles depósitos não se confunde com benefício, sendo devidos única, exclusiva e integralmente à ex-esposa, Sra. Maria Alice que, lembrando-se que, na data do levantamento indevido equivocadamente autorizado pela CEF ainda era viva.

Assim, discorrem que a CEF falhou três vezes: ao permitir o indevido levantamento; primeiro ao tratar verba de natureza indenizatória, como se benefício fosse; segundo, por permitir levantamento por quem não possuía qualquer direito sobre aquela soma; e terceiro por, caso a Sra. Denize tivesse qualquer direito, autorizar o levantamento integral por apenas um dos beneficiários, em prejuízo da outra.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 95.797,32.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de retificar o valor da causa (id nº 13457438).

A parte autora emendou a inicial, acrescendo o valor dos danos morais aos danos materiais, pugnano para que o valor da causa fosse arbitrado em R\$ 191.594,64 (Id nº 13457438, pag.54).

A fl.53 foi proferido despacho, que recebeu a emenda à inicial e determinou a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação (fls.57/60). Arguiu a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 206, §3º,

inciso IV, do Código Civil, aduzindo que o valor foi depositado no ano de 2006, tendo sido levantado pela companheira do *de cujus* no mesmo período; a necessidade de formação do litiscônsórcio passivo necessário, com a companheira do *de cujus*, Sra. DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO, por ter sido esta a portadora dos valores levantados, uma vez que vivia em união estável, reconhecida, com o Sr. CHRISTIAN ROLF BORUP; a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não é responsabilidade da Caixa Econômica Federal realizar partilha igualitária de valores referentes a sucessão, sendo apenas obrigada, por sua posição de instituição bancária, a identificar a legitimidade daquele que está sacando o valor e fornecer o que lhe pertence, sendo a abertura de inventário e procedimento de partilha a via correta para discutir quais herdeiros poderiam receber os valores depositados. No mérito, aduziu que consta que o *de cujus* casou-se com a Sra. Maria Alice, que lhe concebeu dois filhos. Contudo, encerrou tal relacionamento, vindo posteriormente a constituir união estável com a sra. Denize Aparecida Quadrado Grilo, reconhecida até mesmo pelos próprios filhos, e que perdurou de 2002 à 2004, ano em que Sr. Christian Borup veio a falecer. Aduziu que, entende-se que a união estável é entidade familiar nos termos do art.1723, do Código Civil, e desse modo, entende-se que a companheira, à época da morte do falecido era, tanto de maneira fática como legal, a sra. Denize Aparecida, uma vez que o casamento do de cujus encontrava-se extinto em razão do divórcio e a união estável foi legalmente constituída. Aduziu que o Sr. Christian Borup recebeu outras parcelas referente a mesma ação, contudo não informou em nenhum momento a família acerca dos fatos, apenas a sua companheira, pelo que se sabe, que foi a única a ter conhecimento dos valores, uma vez que realizou o levantamento discutido na lide como irregular. Ademais, levando-se em conta que seus bens foram divididos em vida através de doações aos seus herdeiros e, no momento de sua morte, não foi aberto inventário em razão de não existência de bens, pressupõe-se que o próprio Sr. Christian não teve intenção de dividir a informação acerca dos valores da ação com sua família, causando o entrevero em questão. Sustentou que a própria família, como medida de segurança, deveria ter aberto o inventário e, deste modo, poderia ter verificado a existência de valores a receber por parte do falecido, contudo, foram extremamente negligentes neste aspecto. E, destarte, sustentou que, constata-se pelos motivos expostos acima, que as questões discutidas são puramente sucessórias e inventariais, não sendo a Caixa responsável pelas dívidas causadas em razão da negligência da família e das preferências não convencionais do Sr. Christian Borup quanto à divisão de seus bens. Aduziu inexistir direito a danos morais, ante a inexistência de prova dos fatos maculadores da moral, não tendo sido demonstrado nexo causal entre os fatos e o pedido de danos morais. A título de argumentação, pugnou para que, em caso de concessão de tais danos (morais), seja o mesmo fixado com moderação e proporcionalidade. Pugnou pela negativa da inversão do ônus da prova, o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou improcedência da ação.

Ato ordinatório de intimação, para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl.64).

Réplica, a fls.66/82.

Ato ordinatório para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl.83).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo a juntada de documentos apresentados pela Sra. Denize Aparecida Grillo, no momento do levantamento do saldo das contas, a fim de demonstrar a regularidade da operação (fls. 84/90).

A parte autora informou que tem interesse na audiência de conciliação, informando, outrossim, que não tem provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fl.91).

Foi proferida decisão, que converteu o julgamento em diligência, deferindo o pedido da CEF, de inclusão de DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO no polo passivo do feito, na qualidade de litiscônsorte passiva necessária da CEF (fl.92).

Manifestação da parte autora sobre os documentos juntados pela CEF a fls.84/90, impugnando a sua admissibilidade, uma vez que teriam sido juntados fora do prazo, requerendo seu desentranhamento, por intempestividade. Caso acolhidos os documentos, aduziu a parte autora que não é preciso ler com muita atenção os documentos para se perceber, de forma fácil que Denize Aparecida Grillo não apresentou qualquer procuração, nem qualquer documento que demonstre ser ela a procuradora do *de cujus*. E representante legal do "de cujus", ou é inventariante, ou é herdeiro, e não qualquer pessoa. Aduziu que a companheira limitou-se a juntar cópia da Carteira de Trabalho e do CPF do "de cujus" constando claramente na certidão de óbito (doc. fl. 90) que ele tinha filhos maiores e o nome de DENIZE não é mencionado em nenhum lugar. Assim, aduziu que a interessada apresentou-se como companheira do "de cujus" e apenas em base nisso obteve o levantamento dos valores ali existentes. E isso sabidamente não era suficiente para permitir o levantamento da quantia e a ré era sabedora de tal situação. Isso porque, nesse caso, se trata de companheira pretendendo levantar quantia do Fundo de Garantia, em "conta fundiária" aberta muitos anos antes da avertada relação 'more uxorio'. Pontuou que a necessidade de prestar esclarecimentos sobre as circunstâncias do levantamento não induz, nem permite a formação do litiscônsórcio passivo. Pugnou pela reconsideração do deferimento de formação de litiscônsórcio passivo formulado pela CEF (fls.96/100).

A fl.102 foi proferido despacho, que manteve a decisão de fl.92, por seus próprios fundamentos, e determinou que a Secretaria da Vara efetuasse consulta ao sistema Webservice, a fim de localizar o endereço da corrê Denize Aparecida Quadrado Grillo.

Citada, por Carta Precatória, a corrê DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO apresentou contestação (fls.110/117). Formulou, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita, aduzindo ser juridicamente pobre, não dispondo de recursos financeiros para o pagamento de custas e honorários advocatícios. Arguiu a prejudicial de prescrição, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil; a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que inexistia litiscônsórcio passivo com a CEF, uma vez que demonstrou ser beneficiária do "de cujus" perante a Previdência Social e a PREVI, tendo o saque sido autorizado pela CEF, no código 23, da Lei nº 8036/90. Aduziu que somente tomou conhecimento de que teria direito ao saque de valor constante no FGTS de seu finado companheiro, quando, para sua surpresa, foi convocada pela ANABB, e somente após a ciência da existência de seu direito é que compareceu em uma agência da CEF. Assinalou que sequer sabia qual o montante e o percentual exato a ser sacado, não se podendo partir da presunção de que a ora ré tivesse conhecimento e agido de má-fé. Pontua que os próprios autores rechaçam a presença da ora requerida no polo passivo da presente demanda, posto que não pode a mesma responder por aquilo a que não deu causa. Requereu, assim, o indeferimento de sua inclusão como litiscônsorte passiva no feito. No mérito, aduziu que a própria parte autora admite que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL liberou equivocadamente o saque à ora requerida, que não detinha legitimidade para tal, sustentando que a união estável teria se findado com a morte do seu pal. Frisa, mais uma vez, que o saque liberado pela CEF para a ora requerida se deu nos termos da Lei 6.858/80, no código 23 (Regulamento 85.845/81), eis que constou para a ANABB e até a CEF, a sua qualidade de dependente junto à Previdência Social e a Previ. Aduziu que a pretensão dos autores não tem o menor respaldo legal, uma vez que, conforme comprovamos documentos anexos, em especial, a escritura declaratória de união estável firmada em 12/11/2003, a requerida viveu com "de cujus" até a data do óbito, residindo sobre o mesmo teto, ou seja, na Rua Haddock Lobo, nº 300- BI. 1 - Apto. 807- Tijuca RJ cujo endereço também é lançado na Certidão de Óbito anexa. Salientou que, não obstante, era a requerida beneficiária designada junto a PREVI (doc. anexo), sendo certo ainda, que foi declarada com dependente na Declaração do IR, ano calendário 2003, conforme faz prova a declaração anexa. Salienta ainda, que toda inicial é dirigida à CEF e não à requerida. Salientou que, muito embora o pedido não seja direcionado à ora contestante, mister frisar mais uma vez que, o saque somente se deu nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6858/90, já que a ora contestante demonstrou estar cadastrada na Previdência como pensionista do falecido companheiro. Pugnou pelo não reconhecimento do litiscônsórcio, ou improcedência da demanda.

Ato ordinatório, para intimação da parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (fl.166).

Réplica, a fls.167/173. Aduziu a parte autora que já se manifestou, em réplica, às fls. 66/82, demonstrando que a CEF não apresentou qualquer elemento apto a afastar sua responsabilidade, ou seja, nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito dos autores, aduzindo que, ao final resta configurada a confissão desta ação por parte daquela ré. Sustentou que é necessário se faz anotar que os autores, ao ajuizarem esta ação, o fizeram formulando pedidos alternativos. Bem por isso anotaram que os depósitos decorrentes de condenação em ação judicial realizados após a morte do genitor, e término da união estável, a eles pertenciam, e não à companheira do pai; e que alternativamente, acaso adotado o entendimento que metade daquele valor seria então devido à companheira, ainda assim teriam os autores o direito de receber a metade que sobejasse, pois nada receberam. Aduziu que a ação judicial em andamento está fundada na culpa da ré Caixa Econômica Federal, pois deixou de proceder com a diligência necessária ao permitir o levantamento do total depositado pela ex-companheira. Assim, na ação aforada a litisdenunciada não se mostra parte legítima. Sua legitimidade só surge quando se examina eventual direito de regresso da instituição financeira em face daquela que recebeu indevidamente. No mérito, aduziu que melhor sorte não assiste à litisdenunciada. Isso porque a hipótese é de depósito de valores em conta vinculada paga a título de indenização, e não de valores provenientes de depósitos de FGTS. Por isso é que não se pode falar em aplicação do disposto na Lei nº 6.858/90. Salientou que, mesmo que assim não fosse, a referida lei menciona de forma expressa que os pagamentos devem ser feitos aos dependentes e aos herdeiros. E, na pior das hipóteses, para os autores, e na linha do pedido alternativo formulado, eles tinham direito a receber - segundo este entendimento que, repita-se, não se deve adotar a este feito — a metade da quantia levantada indevidamente pela litisdenunciada, com o benefício da ré. De qualquer modo, pontuou que, não se pode confundir, pois são institutos jurídicos diversos, pensão previdenciária com indenização decorrente de decisão judicial. Salientou que uma tem caráter previdenciário, é regulada por lei específica e é devida aos registrados como dependentes junto ao órgão previdenciário. A indenização decorrente de decisão judicial, ainda que tenha como base recálculo de depósitos de fundo de garantia, com a pensão não se confunde e só pode ser paga aos herdeiros legais, estando eles registrados com dependentes previdenciários, ou não. Aduziu que a verba tinha caráter indenizatório, não se sujeitando às regras previdenciárias e, portanto, não podendo ser levantadas pela litisdenunciada, neste caso por erro da ré. Salientou que, ademais, por esta natureza, tais verbas, obrigatoriamente devem seguir a regra hereditária, pela qual a litisdenunciada Denize Aparecida Quadrado Gallo não detinha — como não detém — nenhum direito sobre o numerário em debate neste feito, porque se trata de verba com origem anterior à sua união estável com o Sr. Christian (propositura das ações antes do início do relacionamento), recebidas em nome de *de cujus*, em conta de FGTS a ele vinculada, após seu falecimento e, portanto, após o término da união estável. Aduziu que, dessa forma, a principal matéria alegada neste feito restou inconteste pela litisdenunciada Denize: natureza indenizatória a que ela não tinha qualquer direito, e valores que são integralmente herança, que a ela não se comunica por terem origem anterior ao início da união estável, percebidas em nome do falecido, Sr. Christian, após o término da união estável. Salientou que, apenas acaso superadas estas não contestadas teses, e então se admita que aquela verba tenha natureza previdenciária, é que se pode apreciar o mérito desta demanda sob a ótica do que foi contestado pela litisdenunciada Denize. Nesse ponto, salientou que a Sra. Denize não era a única beneficiária quando do levantamento, porque a mãe dos autores, e ex-esposa do falecido Sr. Christian, era viva quando realizado o levantamento indevido. Aduziu que, quando do levantamento a Sra. Denize era habilitada para recebimento nas mesmas proporções que era a Sra. Maria Alice, mãe dos autores, que nada recebeu. Ou seja, ainda que acolhida qualquer das teses defensivas, é inegável que houve erro em se permitir que a Sra. Denize levantasse a integralidade dos valores. Salientou que a CEF fundamentou o ingresso da Sra. Denize como litisconsorte porque esta poderia "prestar esclarecimentos fundamentais", ou mesmo informar quanto a eventual existência de testamento ou outra declaração de última vontade pelo de cujus. Aduziu que, para prestar esclarecimentos não havia necessidade, nem fundamento jurídico, para a inclusão da Sra. Denize no polo passivo desta demanda. E para se verificar se ela houvesse apresentado documentos outros que eventualmente pudesse corroborar a infundada tese da CEF de que teria pago conforme a lei, viu-se que não, ante os termos da contestação da corrê. Pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito.

Foi determinada a intimação da litisconsorte Denize Aparecida Quadrado Gallo, para apresentar cópia da última declaração de Imposto de Renda, ou outros documentos, a fim de analisar-se o pedido de justiça gratuita, e determinado que as partes especificassem provas que pretendiam produzir (fl.174).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (fl.175), o mesmo pedido fazendo a parte autora (fl.176).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da ré Denize Aparecida Quadrado Gallo, acerca do despacho de fl.174 (id nº 16400627).

Foi determinada a cientificação, às partes, acerca da digitalização dos autos, e, após, que viessem os autos conclusos para sentença (Id nº 16402935).

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo as partes requerido a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

PRELIMINARES:

Inadequação da via (CEF)

Aduz a CEF que a matéria trazida na inicial refere-se a questão sucessória, e deveria ter sido manejada pela competente abertura de Inventário e Partilha, que determinaria a legitimidade dos sucessores/herdeiros do falecido titular dos depósitos, Sr. Christian Rolf Borup.

Sem razão, todavia.

Observo que, com a presente ação, objetiva a parte autora a condenação da CEF, com espeque em alegada responsabilidade civil, ao pagamento de indenização, por danos materiais e morais, por suposta conduta negligente/imprudente/imperita, quanto ao pagamento/saque de valor depositado em conta judicial de titularidade do *de cujus* Christian Rolf Borup, pai dos autores, uma vez que realizado integralmente para a companheira, Denize Aparecida Quadrado Grillo, preferindo, assim, o direito da genitora dos autores, ora herdeiros do falecido e da genitora.

A lide diz respeito, assim, não a eventual busca da delimitação de quem são os sucessores legítimos do *de cujus*, objeto de eventual ação de inventário, mas a imputação de que, havendo herdeiros legítimos, descumpriu a CEF a obrigação legal de pagar a quem de direito incumbia receber.

Assim, vislumbra-se o interesse de agir da parte autora, sendo a ação manejada a adequada à pretensão buscada, e a via adequada a tal intento, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de inadequação da via.

Inexistência de Litisconsórcio Passivo Necessário (Parte autora e corrê Denize A. Quadrado Gallo) e

Ilegitimidade Passiva (Corrê Denize A. Quadrado Gallo)

Referidas preliminares se confundem com o mérito, e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

1-PRESCRIÇÃO.

Aduzem a CEF e a corrê Denize Aparecida Quadrado Gallo, ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora, com fulcro no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo de prescrição de 03 (três) anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Isso porque o levantamento do valor em discussão teria ocorrido no ano de 2006, e o ajuizamento da presente ação, apenas no ano de 2015.

Sustenta a parte autora, todavia, que apenas tomou ciência do levantamento em questão, em 11/03/2015, após obter, junto à CEF, o "extrato analítico da conta vinculada" (fls.28/32 dos autos).

Entendo que assiste razão à parte autora, não tendo ocorrido a prescrição.

Explico-me.

Inicialmente, observo que o termo inicial da prescrição, como se sabe, é o do nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. E a pretensão nasce com a violação do direito a que se refere.

Segundo Pontes de Miranda, a prescrição "inicia-se ao nascer a pretensão; portanto, desde que o titular do direito possa exigir o ato, ou a omissão" (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo VI, 4ª ed., SP, Revista dos Tribunais, 1974, p. 114).

É certo que nosso sistema jurídico adotou, como regra, orientação de cunho eminentemente objetivo: a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão.

Tal se vê no art. 1º do Decreto 20.910/32 ("As dívidas (...) prescrevem em cinco anos da data do ato ou do fato do qual se originarem").

A propósito, Pontes de Miranda ensina que, para que nasça a pretensão, "não é necessário que o titular do direito conheça a existência do direito, ou a sua natureza, ou validade, ou eficácia, ou a existência da pretensão nascente, ou da sua extensão em qualidade, tempo e lugar da prestação, ou outra modalidade, ou quem seja o obrigado, ou que saiba o titular que a pode exercer. (...) O ter o credor conhecido, ou não, a existência do seu direito é sem relevância. Nem na temo fato de o devedor ignorar a pretensão, ou estar de má-fé" (op. cit., p. 117 e 118).

Assim, o requisito do conhecimento da lesão pelo ofendido é exceção à regra, só existente nos casos em que a lei o preveja, o que antes era tratado no artigo 178, §4º, I e II, §6º, I e II e §7º, V do Código Civil de 1916 e atualmente previsto no art. 206, § 1º, II, b, do CC/02, embora mais restritamente. Colhe-se da doutrina:

"Sem dúvida, seria mais vantajosa para o titular do direito violado a orientação de que a prescrição começaria a fluir do conhecimento da violação. (...) Obtemperasse, contudo, que a adoção expressa da concepção subjetivista como regra sempre impingiria o ônus da prova da data exata do conhecimento da violação a alguma das partes ou até a terceiros. Poderiam surgir dificuldades e prejudicar a segurança jurídica que busca o instituto da prescrição..." (MARTINS, Alan; e FIGUEIREDO, Antônio Borges de. Prescrição e decadência no Direito Civil, 3ª ed., 2005, IOB Thompson, p. 68/69).

Não obstante o anteriormente exposto, é certo que existem precedentes do STJ, relacionados à responsabilidade civil por ato ilícito (dano absoluto), em que se adotou como termo inicial da prescrição a ciência inequívoca da lesão pela vítima.

Essa flexibilização do princípio da *actio nata* é mencionada, inclusive, no seguinte precedente judicial do STJ:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal. 2. Na **responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da actio nata no ordenamento jurídico pátrio.** 3. Contudo, na **responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.** 4. Consta-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores. Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. 5. No caso, tendo o recorrido **tomado ciência** da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível desumir a desvalorização imobiliária (dano material) - **no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.** 6. Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicação do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014)

De igual modo, o Ministro Luís Felipe Salomão, embora vencido, admitiu em voto no julgamento do REsp. 1.354.348/RS (em que o patrocinador de entidade de previdência privada buscava o ressarcimento de contribuições indevidamente recebidas por familiar de assistido morto), baseado no viés mais humanizado, que a responsabilidade extracontratual adotava como marco da prescrição a data da ciência pelo lesado (teoria subjetiva).

No caso, considerando que, embora o pagamento do valor depositado judicialmente, em favor de *de cuius* tenha sido feito no ano de 2006 à corré Denize Aparecida Orlando Grillo, fato é que a parte autora somente veio a obter conhecimento de tal saque a partir da obtenção do extrato analítico da conta vinculada de seu falecido genitor, o que ocorreu em 11/03/2015 (fls.28 e ss), de modo que, entre a data do conhecimento do saque e a data do ajuizamento da presente ação (09/09/2015) não decorreu o prazo prescricional.

2-DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual *cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi inserido o §2º no referido art. 373, pelo qual se extrai que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

Por seu turno, são direitos básicos do consumidor, nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Sendo assim, da redação dos dispositivos acima transcritos se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova: verossimilhança da alegação ou quando a parte for hipossuficiente, segundo as regras da experiência, possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto.

No caso concreto, não obstante as alegações da parte autora, não vislumbro a propalada hipossuficiência da parte autora, quanto ao ônus de desincumbir-se do ônus probatório, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização, por danos materiais e morais, lastreada em suposta falha da CEF na prestação de serviços, eis que teria a instituição financeira autorizado o pagamento/saque do valor integral de valores de conta do FGTS do genitor falecido dos autores, exclusivamente, à sua companheira, ora corré DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO, à qual, segundo a parte autora, não poderia ter sido efetuado o pagamento, referente às verbas depositadas em processos judiciais (ações coletivas), porquanto, inobservada a regra legal quanto à ordem de sucessão, além de inobservância do direito de meação da genitora dos autores, que também seria pensionista e dependente do *de cuius*.

Inicialmente, observo que a responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo".

Por sua vez, observo que a atividade bancária está incluída, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14, do mesmo diploma legal, que diz:

(...)

"O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)"

Observo que a teoria do risco faz com que a responsabilidade civil se desloque da noção de culpa para as ideias de risco, como risco proveito, risco criado e risco excepcional, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de atividade realizada em benefício do responsável.

Inegável, assim, que compete ao banco, enquanto prestador de serviço, prover a segurança de seus correntistas, garantindo o patrimônio que se encontra aplicado em seu estabelecimento, mesmo que tenha que arcar com os custos adicionais correspondentes, posto que inerentes a sua atividade específica.

Assim, referida prática impõe ao banco, inevitavelmente, a responsabilidade pelo fato danoso, vez que referida instituição financeira tem o dever de adotar as cautelas objetivas para prevenir ou impedir tal prática delituosa, plenamente previsível pela reiteração de sua ocorrência.

Sendo objetiva a responsabilidade, não há que se falar sobre a intenção do agente, bastando, para a indenização, que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo da ré.

A culpa, nesse caso, é presumida.

O primeiro ponto a analisar-se, no caso em tela, consiste em identificar-se a natureza jurídica dos depósitos levantados pela corré Denize Aparecida Orlando Grillo, e sua eventual legitimidade para fazê-lo, eis que efetuou tal levantamento, na condição de companheira do *de cuius*.

DANATUREZA JURÍDICA DOS DEPÓSITOS LEVANTADOS PELA CORRÉ

Inicialmente, de acordo com a inicial, verifica-se que o genitor dos autores, Sr. Christian Rolf Borup, seria titular-beneficiário de valores depositados judicialmente em três ações coletivas, propostas pela ANABB, a saber, decorrente dos processos nº 0018241-18.1995.4.01.3400 ("correção monetária sobre saldo da conta do FGTS"), que tramitou junto à 13ª Vara Federal de Brasília, na qual teriam sido efetuados depósitos em 08/05/02 e 15/10/04, 2) Processo nº 96.00.20868-9 ("Atualização de conta - FGTS/fundo de garantia por tempo de serviço - entidades administrativas/administração pública — administrativo"), que tramitou junto à 17ª Vara Federal de Brasília — 1ª Região, para o qual teriam sido realizados pagamentos em 10/02/00; e 3) Processo nº 96.00.26312-4 (nova numeração 0026138-63.1996.4.01.3400), a respeito de "Incidência sobre licença-prêmio/abono/indenização -IRPF/imposto de renda de pessoa física - impostos — tributário", cujo cumprimento de sentença se deu através do processo nº 2001.34.00.029271-7, nova numeração 0029213-37.2001.4.01.3400, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília.

Aduz a parte autora que foram realizados depósitos decorrentes destas ações, em 10/02/00 e 08/05/02, devidamente levantados pelo Sr. Christian, quando ainda vivo, em 29/02/02 e 25/08/03, como se verifica do "extrato analítico de conta vinculada", em anexo (doc. 4), de modo que parte dos valores a que teria direito decorrentes destas ações foram efetivamente recebidos pelo Sr. Christian.

Todavia, o último depósito, ocorrido em 15/10/2004, após o óbito do Sr. Christian Rolf Borup, que faleceu em julho/2004 (fl.33) é o objeto de discussão no feito.

Nesse sentido, relatam os autores que, em meados de 2014 foram contatados pela ANABB, autora coletiva das ações, sendo que, na condições de herdeiros, receberam a informação de que, em decorrência daquelas demandas foram depositados novos valores na conta do FGTS vinculada ao seu falecido pai.

Todavia, ao buscarem informações junto à CEF, obtiveram informação de que, no ano de 2006, já teria sido efetuado o pagamento do valor, em sua integralidade, à corré Denize Aparecida Quadrado Gallo.

De acordo com os documentos juntados pela CEF, por ocasião do levantamento do valor em discussão, verifica-se, preliminarmente, que houve a habilitação da corré DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO, para fins de "Solicitação de Saque do FGTS" (código 23), em nome do *de cujus* CHRISTIAN ROLF BORUP, na data de 10/11/2006 (fl.85), do empregador Banco do Brasil S/A, tendo a corré em questão assinado o requerimento na condição de "representante legal".

Para legitimar tal condição, apresentou a corré DENIZE A.Q.GRILLO a certidão de PIS/PASEP/FGTS, na qual figura como dependente de CHRISTIAN R.BORUP, em pensão por morte, desde 27/07/2004 (fl.87), além de extrato de beneficiária de pensão por morte, junto ao INSS, desde o óbito, do de cujus, entre outros documentos (fl.88 e ss).

No ponto, assim, verifica-se, de plano, que, independente da questão acerca da natureza jurídica das ações judiciais em discussão, notadamente, daquela em que restou saldo depositado em 14/10/2004, o valor levantado pela corré DENIZE refere-se a depósito feito junto a **conta vinculada do FGTS do de cujus**.

No caso, o art. 1º, caput, da Lei nº 6.858, dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/Pasep, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos **dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil**, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, *verbis*:

(...)

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das **contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.**

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Por sua vez, a lei de regência do FGTS (Lei Federal nº 8.036/90), assim dispõe:

(...)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte.

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus **sucessores previstos na lei civil**, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

(...)"

Assim, conforme o inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90 o dependente habilitado à pensão por morte poderá levantar o montante depositado no FGTS e PIS/Pasep, na instituição financeira indicada pelo órgão pagador da pensão, apresentando a Declaração de Beneficiários Habilitados, certidão para o saque, sendo o valor isento de tributação de impostos, conforme o art. 28(29), parágrafo único, ou na falta de dependentes habilitados, por seus sucessores, previsto na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, verifica-se que o titular da conta vinculada, Sr. CHRISTIAN ROLF BORUP, deixou como dependente a sua companheira, corré DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO, conforme documentos em questão.

Em princípio, diante deste documento, a CEF liberou a integralidade do valor do saldo da conta vinculada ao FGTS para a corré DENIZE, dependente habilitada junto ao INSS.

Note-se que o artigo 1º da Lei 6.858/80 dispõe que a autorização do pagamento do FGTS aos sucessores previstos ordem de vocação da Lei Civil só se dá quando não houver dependentes habilitados junto à Previdência Social.

No caso em tela, a dependente habilitada é a requerida Denize Aparecida Quadrado Gallo, a única titular da pensão por morte do *de cujus*, que era divorciado de MARIA ALICE PINTO MOREIRA (fl.21).

Observo que assevera a Lei que tal pagamento se dá independente de inventário ou arrolamento.

Não obstante a parte autora alegue que ex-esposa do *de cujus* também era dependente, beneficiária e pensionista do *de cujus*, tal situação de dependência não restou comprovada nos autos.

Efetivamente, nenhum documento foi juntado pela parte autora, a demonstrar que a sua genitora, Sra. MARIA ALICE PINTO MOREIRA era beneficiária, igualmente, de pensão por morte, em conjunto com a requerida DENIZE APARECIDA QUADRADO GRILLO.

Depreende-se que as alegações da parte autora, a invocar a necessidade de observância da sucessão civil está em visível confronto com o disposto na Lei específica, não havendo como deferir o seu pleito.

Assim, não havendo inventário anterior, a dispor sobre os bens do *de cujus*, bens que, segundo a própria parte autora, foram divididos em vida – observando-se que nele poderiam ser incluídos eventuais valores de processos judiciais e contas vinculadas de FGTS-, e, inexistindo comprovação de a genitora dos autores, Sra. MARIA ALICE PINTO MOREIRA recebesse, em cotitularidade com a ré DENIZE A.Q.GRILLO o benefício de pensão por morte, eis que cadastrada perante o sistema da Previdência/FGTS encontra-se apenas esta última, de rigor a improcedência da ação, não se vislumbrando tenha a CEF cometido qualquer ilícito, mas, ao contrário, apenas aplicado a legislação aplicável à espécie.

Assim, não há falar-se em necessidade de "condição de herdeira" à ré Denize A.Q. Gallo, em se tratando de pagamento de valores depositados em contas vinculadas do FGTS de titular falecido, porquanto a lei de regência estipula a legitimidade dos beneficiários para recebimento de valores não pagos em vida do respectivo titular (artigo 1º, da Lei nº 6858/80).

Havendo dependente habilitada, como no caso, a requerida DENIZE APARECIDA Q.GALLO ilegalidade haveria com a exigência de habilitação de sucessores, que só devem ser assim chamados a suceder, na falta de dependente habilitada.

Invizível, assim, a discussão acerca da natureza jurídica do valor recebido, eis que, tratando-se de conta vinculada do FGTS, há legislação específica a tratar a matéria, não cabendo a discussão quanto a observância de regras relativas a regime de bens, notadamente, de partilha de bens ou direitos adquiridos antes ou após união estável, porquanto há lei específica e regra especial a tratar da matéria.

Não se vislumbra qualquer irregularidade da CEF, menos, ainda, eventual responsabilidade civil, por culpa (imprudência, negligência, imperícia), ao realizar o pagamento à dependente habilitada.

Não há falar-se em direito a receber eventual meação do valor depositado na conta vinculada, eis que, ao caso, aplica-se lei específica, de pagamento a dependente habilitada, não se aplicando a tal situação, a discussão aplicável ao regime de bens da união estável, ainda que os valores se refiram a eventual ação judicial anterior à união estável, mas recebida no curso desta, ou após o óbito do convivente credor.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência:

FGTS. PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL POR ALEGADA DESÍDIA DA CEF AO LIBERAR VALORES, SUPOSTAMENTE INDEVIDOS, À COMPANHEIRA DO TITULAR DA CONTA, JÁ FALECIDO. 1) Lide na qual a autora assinala que ocorreu indevida liberação de parte do FGTS em favor da suposta companheira, e pede indenização contra a CEF. **Mas diz o artigo 1º da lei 6.858/80: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."** (destacamos). 2) A CEF agiu corretamente, momento quanto resguardou o valor devido à autora – metade do saldo – segunda dependente habilitada junto ao INSS. 3) Na ausência de ato ilícito, a cargo da CEF, não há que se falar em dano material ou moral. Cabe à autora, se o desejar, litigar contra a companheira. 4) Apelo desprovido (TRF-2, Apelação Cível: 200551010154329, Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, DJE 24/08/2009).

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIADE PASSIVA DA CORRÉ DENIZE APARECIDA QUADRADO GALLO e NÃO NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DESTA COM A CEF

De rigor acolher-se ambos os pleitos.

No tocante à formação do litisconsórcio, observo que o artigo 113 do CPC, dispõe que: “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No caso de litisconsórcio passivo necessário a lei impõe a sua formação (art.114), determinando, outrossim, que a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório será nula ou ineficaz, a teor do disposto no artigo 115 do CPC.

No caso em tela, todavia, fundamentou a CEF tal pedido, à consideração de que haveria necessidade de “esclarecimentos” por parte da companheira do *de cuius* (fl.58), não obstante, a ação tenha sido dirigida apenas contra a instituição financeira -CEF.

No ponto, observo que inexistia fundamento para a pretensa formação do litisconsórcio passivo, uma vez que a ação movida contra a CEF imputa responsabilidade por incurrência do banco quanto ao pagamento de valores da conta vinculada da FGTS de titular falecido.

O simples fato de o saque haver sido realizado pela companheira do *de cuius*, não torna a sacadora da conta parte legítima a figurar, ao lado da CEF, na presente ação.

A alegação de falha da CEF, que teria dado causa a danos materiais e morais aos autores, não apresenta qualquer pertinência em relação à ré Denize Aparecida Quadrado Gallo, que foi a beneficiária do saque.

Quando muito se poderia falar em eventual pedido regressivo, da CEF em relação à referida requerida (denúncia da lide).

Todavia, este não foi o pedido, mas, apenas, o de citação da requerida, para que viesse dar explicações sobre o saque, na qualidade de companheira (litisconsórcio passivo).

Assim, de rigor reconhecer-se a ilegitimidade Passiva da requerida Denize A.Q. Gallo, para o feito, como arguido em contestação, indeferindo-se o pedido de litisconsórcio passivo necessário, formulado pela CEF.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, promovo a resolução de mérito, nos seguintes termos:

i) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva, em relação à corré DENIZE APARECIDA QUADRADO GALLO;

Em face da sucumbência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré DENIZE A.Q.GALLO, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ii) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência da parte autora, em face da CEF, condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Concedo à requerida DENIZAA.Q.GALLO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020790-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao adicional do GILRAT, valendo também ao SAT, devidas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação) e ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade/paternidade. No mérito, requer seja reconhecido, na forma da Súmula 213 do STJ, o direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

Relata a parte impetrante que, em decorrência de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições federais, dentre as quais, as contribuições previdenciárias, do adicional ao GILRAT, incluído o SAT (antiga nomenclatura do GILRAT), de Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação), bem como da contribuição devida ao FGTS, disposta na Lei Federal nº 8.036/1990, em seu artigo 15.

Alega que há cobrança pelo Fisco de diversas parcelas indevidas a título dessas exações, haja vista a inclusão completamente descabida de parcelas de cunho indenizatório em sua base de cálculo, tal qual os valores a título de salário-maternidade pagos às seguradas empregadas, bem como de salário-paternidade.

Aduz ainda, que possui diversas exações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, prevista no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial ou remuneratória, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço executado.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da parte impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8.213/91:

" Art. 72. (...) "

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)"

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário-maternidade seria considerado salário-de-contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida ([Tema 72](#)), por maioria de votos, declarou recentemente, em 05/08/2020, a inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei 8.212/1991, que instituíam cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade: artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"**.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

A referida decisão também considerou que a norma também incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança **que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho**, violando, assim, o princípio da isonomia.

Tal entendimento não se aplica ao salário-paternidade.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do [CPC](#), sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. **Já em relação aos valores pagos a título de salário-paternidade, há incidência de contribuição previdenciária** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR**, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal estabelecidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao adicional do GILRAI, valendo também ao SAT, devida a Terceiros e ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a título de **salário-maternidade**.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016946-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA & CAMBOS CONFECÇÕES LTDA, SOUZA & CAMBOS CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **parte impetrante**, em face da decisão proferida no ID nº 37967955, que deferiu, em parte, o pedido liminar.

Alega a parte embargante que houve omissão na decisão embargada.

Relata que na inicial foi requerida medida liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre verbas de natureza não salarial, relativamente ao **pagamento dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente**, além de outras verbas.

Todavia, conforme se verifica da r. decisão, não houve qualquer manifestação a respeito da verba relativa ao pagamento dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- 3) corrigir erro material.

Este Juízo deferiu parcialmente a medida liminar por entender que algumas contribuições sociais, objeto do presente feito, não são verbas de natureza salarial. Todavia, com razão a embargante, deixou de se manifestar com relação ao pagamento dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

Assim, passo a analisar referida verba que integra o pedido da impetrante.

AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

O auxílio-acidente, da mesma forma, é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o § 2º, do artigo 86, da Lei 8213/91, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária.

Assim, ACOELHO os Embargos de Declaração para retificar o dispositivo da decisão embargada para que passe a constar:

“Ante o exposto:

- 1) **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, pagamento dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente e salário-maternidade.**
- 2) **INDEFIRO A LIMINAR quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição de Terceiros: salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença. “

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ofício-se à autoridade coatora para ciência da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021242-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVINHA FONTES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVINHA FONTES DE CARVALHO em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em dar andamento ao Recurso protocolado na data de 23/06/2020, nº 44233.865153/2020-99, para que o mesmo seja encaminhado para o órgão julgador.

Relata que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria e o processo foi indeferido pelo Instituto.

Afirma que recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso 44233.865153/2020-99.

Ocorre que foi interposto Recurso pela Impetrante na data de 23/06/2020, todavia o referido recurso não foi encaminhado para o órgão julgador como deveria ter sido feito, encontrando-se parado na APS da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI desde então sem nenhuma tratativa.

Defende que a demora excessiva tanto para a remessa dos autos para o órgão julgador como para a devida conclusão do processo administrativo, mostra-se abusiva, ferindo, dessa forma, não só o direito líquido e certo da impetrante, mas também o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000680-15.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: ERNESTO LADESSA FIGUEIREDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004703-67.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINA PEIXE CARDOSO 06702263864, REGINA PEIXE CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5015111-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: SHINE CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA, RONALDO PISSALDINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001407-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FENAN AGROPECUARIA LTDA, LUCIANO FRANCESCONI, CARLA FRANCESCONI MAZETO, CRISTIANE FRANCESCONI NAZARIAN, ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

RF 2385

MONITÓRIA (40) N° 5023063-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, acerca dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001805-52.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCELO MARIANO FERREIRA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-63.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443, PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA - SP202365, RICARDO DE SA DUARTE - SP239754

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

RF 2385

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004912-36.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF, aduzindo que a r.sentença de mérito apresenta omissão (ID24683957).

Em síntese, afirma a embargante não ser centralizadora e gestora dos recursos oriundos da contribuição da LC 110/01, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgador.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida por qualquer das partes.

A respeitável sentença embargada restou suficientemente clara no que toca ao entendimento do r. juízo sentenciante, com relação à questão posta em debate, não havendo que se falar em qualquer erro material, omissão ou contradição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgador, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005481-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE MARTINS GOMES - SP361491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado o "diferimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pelo IMPETRANTE, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, ou seja, a prorrogação de cada um destes para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, determinando à IMPETRADA que se abstenha de promover a inclusão da IMPETRANTE no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão".

Relata ser uma startup de tecnologia fundada em 2014, que atua como intermediadora no mercado de criptoativos, fornecendo uma plataforma digital para que os usuários cadastrados transacionem entre si, e, no exercício de suas atividades, está sujeita a uma gama de tributos, de modo que, recolhe regularmente, dentre outros, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduz que, diante da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada no Brasil (pandemia da COVID-19), vem vivenciando uma queda de 40% em suas operações, bem como tendo sua vida financeira ainda mais afetada pelo afastamento de investidores, baixa produtividade, despesas com prestadores de serviço, funcionários celetistas, entre outros.

Sustenta que, em decorrência da decretação do estado de Calamidade Pública no Estado de São Paulo, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição de ID31185629, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID31185629), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingue o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022522-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada da procuração, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007037-04.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ANTONIO GONCALVES RAMOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI, SUELI DALLEVEDOVE, NEUZA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito em 15 (quinze) dias.

Fim do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09/11/2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020386-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Outrossim, dê-se vista ao INSS da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, manifeste-se o INSS quanto ao requerido pela exequente nos itens "a" e "b" da petição inicial (ID40111553).

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020911-58.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SAMPAIO FREIXO, CHRISTINA FALCONE SAMPAIO, EDELWEISS FALCONE SAMPAIO, CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo às exequentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, providenciem as exequentes a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N.º 5020898-59.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIOLA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Dê-se vista ao INSS da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, manifeste-se o INSS quanto ao requerido pela autora no item I da petição inicial.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5020135-58.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALVA MEIRA FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a União Federal a obrigação de fazer a que foi condenada nos autos do Processo n.º 5001693-52.2019.4.03.6141, consistente no restabelecimento da pensão por morte recebida pela exequente.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017719-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SOARES GODINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Outrossim, dê-se vista ao INSS da digitalização dos autos.

Nada havendo a ser corrigido, manifeste-se o INSS quanto ao requerido pela exequente nos itens "a" e "b" da petição inicial.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020752-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA DE CASSIA ANDRADE PRESSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Outrossim, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022650-71.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **FRANCISCO OLIVEIRA ALENCAR**, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI, em que se pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial.

Em síntese, a parte embargante afirma haver sofrido privações financeiras que impossibilitaram o pagamento das mensalidades atinentes à sua inscrição no Conselho de classe exequente, firmando acordo para liquidação dos débitos existentes, sendo, posteriormente, informado que sua inscrição no órgão de classe estaria cassada, em razão do descredenciamento da escola em que fezera o curso para o exercício da atividade de corretor de imóveis, o que inviabilizou ainda mais o pagamento da dívida contraída.

É o relatório. Decido.

Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nos autos principais.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e **declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º**".

Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

A questão atinente à reinscrição do embargante no órgão de classe não está afeta aos presentes embargos à execução de título extrajudicial, devendo ser dirimida na vida processual adequada.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido relacionado à reinscrição do embargante nos quadros da embargada, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para declarar desconstituído o título que lastreia a execução de título extrajudicial ora embargada, declarando, por conseguinte **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 803, I, combinado como artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado.

Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0020463-83.2014.403.6100.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076192-66.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Manifeste-se a União Federal, quanto a indicação da sucessora da pessoa jurídica fálida.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021068-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 80/801

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CARLOS MACHADO em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.040065/2017-86, que encontra-se parado desde a data de 14/09/2020, aguardando a implantação do benefício.

Relata que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Afirma que o Processo foi indeferido pelo Instituto e que, na ocasião, recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.040065/2017-86.

Alega que o benefício foi concedido pela 03ª Câmara de Julgamentos na data de 14/09/2020, e encaminhado para a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI na data de 14/09/2020 para cumprimento da decisão, mas até a presente data sem nenhuma tratativa.

Após concedido o benefício de forma administrativa ou judicial, o INSS possui prazo de 30 (trinta) dias para implantá-lo de acordo com o artigo 56 da Portaria 548/11 do Ministério da Previdência Social.

Por esse motivo impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca da implantação de seu benefício.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021254-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE SANTANA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, com vistas à obtenção de autorização para que a parte impetrante possa recolher as contribuições destinadas a terceiros, com observância do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de restituir (ainda que mediante compensação) os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos em virtude de recolhimento com base de cálculo superior à prevista na legislação, acrescidos de taxa SELIC, nos termos da legislação de regência.

Relata que é uma entidade assistencial com natureza jurídica de associação, cujos objetos sociais consistem na manutenção de estabelecimento de ensino autodenominado COLÉGIO IMPERATRIZ LEOPOLDINA, com a integral aplicação de suas receitas para a consecução de suas finalidades educativas, promovendo cursos e desenvolvendo atividades culturais, conferências, palestras, torneios esportivos e demais eventos que se comprometam com a melhoria do progresso educacional e cultural da comunidade à qual se volta, ou seja, é uma entidade de educação sem fins lucrativos.

Alega que se encontra sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite, tão somente, para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O ceme da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...). (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...). (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FND e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81."

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040287-58.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DES PACHO

ID39051609:

Nada a reconsiderar.

Mantenho a decisão ID36952897, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020934-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA POSE PEREZ

ESPOLIO: ELZA POSE PEREZ

REPRESENTANTE: ROSEMARIE JANE PEART MAGNATTI

Advogados do(a) ESPOLIO: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Concedo à parte exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Outrossim, apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022718-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Outrossim, providencie o exequente a juntada de cópia da inicial, do comprovante de citação, da sentença, do acórdão, das decisões das instâncias superiores, se houver, bem como da certidão de trânsito em julgado, extraídas do processo referência, a fim de instruir devidamente o presente feito.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019864-49.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que introduziu a ferramenta "Digitalizador PJe", destinada à conversão dos metadados do processo físico para o sistema PJe, de modo que o cumprimento de sentença preserve a mesma numeração do processo referencial, determino:

a) que a Secretaria proceda à conversão dos metadados do processo referencial (Processo nº 0005516-24.2014.4.03.6100), para o sistema PJe;

b) que, após o cumprimento da determinação supra, a exequente providencie a digitalização dos autos do processo físico, bem como a inserção das peças digitalizadas nos autos do sistema PJe, distribuído como mesmo número do processo físico, qual seja, nº 0005516-24.2014.4.03.6100.

Oportunamente, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654085-13.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON GOBBO JUNIOR - SP128029, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Cinge-se a controvérsia sobre o cancelamento de precatórios expedidos e depositados cujos valores não tenham sido levantados após dois anos, à vista da Lei nº 13.463/2017 e transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Dispõem os artigos 2º e 3º da mencionada Lei:

"Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

(...)

Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período."

Compulsando os autos, depreende-se que houve o cancelamento das requisições de pagamento e o montante depositado foi transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017.

Assim, conforme disposto no art. 3º da Lei 13.463/2017, deverá ser expedido novo ofício requisitório, conservando a ordem cronológica e a remuneração de todo o período.

Deveras, esse diploma legal, cuja constitucionalidade é objeto da ADI 5.755, tem por objetivo reaver aos cofres públicos os recursos oriundos dos pagamentos de precatórios, considerados "ociosos" em conta bancária durante prazo estabelecido legalmente.

Nesses casos, o credor sofre apenas efeitos temporários de indisponibilidade dos recursos, podendo exigir, contudo, nos termos do próprio art. 3º da lei, a expedição de nova requisição de pagamento, o qual deverá ser acrescido dos consectários legais, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, ainda que houvesse pedido de levantamento dos depósitos pendente, o artigo 2º, caput e §1º, da Lei nº 13.463/17 "...não abre margem de interpretação ao administrador (ato administrativo vinculado), impondo-lhe o dever de cancelar mensalmente os precatórios/RPV federais expedidos e depositados há mais de dois anos sem o respectivo levantamento pelo credor, independentemente dos motivos, bem como transferir os valores correspondentes para a Conta Única do Tesouro Nacional".

Ante o exposto, indefiro o pedido de intimação da União Federal de devolução dos valores estomados nos termos da Lei 13.4963/2017.

Quanto à juntada do e-mail de 18/03/2020, o presente feito tramitava de forma física, o que devido à pandemia (Covid-19), ficou suspenso os prazos e andamentos processuais, os quais voltaram a fluir a partir de 04/08/2020, devido ao retorno parcial das atividades, em sistema de revezamento de servidores. Em 22/09/2020 foi distribuído no sistema PJe e em 30/09/2020 a parte promoveu a juntada das peças digitalizadas.

Assim, determino:

a) Promova a Secretaria a juntada do e-mail encaminhado pela Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim em 18/13/2020, referente à Execução Fiscal 0001475-14.1996.826.0363.

b) Dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos.

c) Considerando o estorno do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os critérios estabelecidos no Comunicado 03/2018-UFEP.

d) Dê-se vista às partes, após, venhamos autos para transmissão.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018068-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em que pesemos argumentos apresentados pela parte autora, no caso em apreço o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017340-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONE.M COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

ID 41533637: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018452-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO LUIZ MEDEIROS TIBAGY

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA UMPIERRE VIEIRA - RS108048

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 41288493: Ciência ao autor.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41527721: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41524467: Ciência à União Federal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019021-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

DESPACHO

ID 41532161: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5020460-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA JOSE DA SILVA, MARCIA DA SILVA, MARLENE DA SILVA, MARCILENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALMEIDA VIEIRA MONTEIRO - SP390365

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALMEIDA VIEIRA MONTEIRO - SP390365

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALMEIDA VIEIRA MONTEIRO - SP390365

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALMEIDA VIEIRA MONTEIRO - SP390365

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição ID 41511929 como emenda à inicial

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que entende que a decisão embargada incorreu em omissões quanto ao objeto da ação e quanto a competência.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022352-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO THOMAS RENAUX NIEMEYER

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a União se abstenha de praticar atos construtivos em face do autor em relação aos débitos que são objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs 80.2.18.018126-03, 80.6.18.117112-05, 80.6.18.117113-96 e 80.7.18.019818-00, decorrentes do processo administrativo nº 19515.722667/2012-37, excluindo seu nome das referidas certidões e reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito.

Afirma o autor que teve lavrado contra si o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 05 em 24/03/2014, por meio do qual fora considerado responsável tributário solidário do débito objeto do processo administrativo nº 19515.722667/2012-37, instaurado em face de Flabacar Comércio de Veículos Ltda.

Relata que apresentou impugnação e, posteriormente, recurso voluntário contra o referido lançamento, que foram julgados improcedentes, mantendo-se a sujeição passiva. Notícia, todavia, que interpôs recurso especial, o qual foi parcialmente admitido, estando pendente de julgamento.

Defende, nessa senda, que, até o julgamento final do recurso administrativo a exigibilidade do crédito tributário está suspensa com fundamento no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, entretanto foi incluído nas CDAs acima na condição de corresponsável, em afronta ao supracitado dispositivo normativo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais, a providência foi cumprida pelo autor, sendo certificado o seu recolhimento em 50%.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Deveras, dispõe o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A documentação carreada aos autos demonstra que o recurso especial interposto pelo autor no processo administrativo nº 19515.722667/2012-37 foi parcialmente admitido (id. 41282723), estando aguardando distribuição/sorteio para o relator, conforme extrato de acompanhamento processual (id. 41282726).

Verifica-se, deste modo, que o contencioso administrativo instaurado pelo autor ainda não se encerrou, sendo de rigor reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito persiste até a decisão final do processo administrativo, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1796684 2019.00.36316-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2019..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO JUDICIAL ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. 2. "A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão (CDA) e, o mais importante, para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do correspondente prazo prescricional" (REsp 1.052.634/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8/9/2009, DJe 24/9/2009) 3. Agravo interno não provido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1583175 2016.00.37828-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/09/2016..DTPB:.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, restou verificada a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Também resta presente o perigo de dano, visto que a manutenção dos débitos em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte, visto que poderão ser executados judicialmente. Registre-se, todavia, que a mera necessidade de comparecimento do autor referente ao Inquérito Policial nº 0982/19-1 não afeta o resultado útil do processo.

Isto posto, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União se abstenha de praticar atos constitutivos em face do autor em relação aos débitos que são objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs 80.2.18.018126-03, 80.6.18.117112-05, 80.6.18.117113-96 e 80.7.18.019818-00, decorrentes do processo administrativo nº 19515.722667/2012-37, excluindo seu nome das referidas certidões em razão da suspensão da exigibilidade do crédito até o final do contencioso administrativo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTABABADOBULOS - SP215979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 39270244, bem como reitere-se a intimação ao perito do juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016302-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando autorização para que deixe de recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 41333109 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. *Apelação negada.*

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...)

- *Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.*”

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juíza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF 4, 1ª Turma, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, Rel.: Des. Marcelo de Nardi, Data de Julg.: 15.08.2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º. III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...)

2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.”

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Salientar, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, por meio do qual fixou a seguinte tese, em repercussão geral: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325).

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$ 16.106.489,94).

Intimem-se. Ofício-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSON CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES ALVES, JORGE LUIZ PEREIRA BORDON, JOSE ANTONIO ALVES CARNEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TERESA VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por JOSÉ RODRIGUES ALVES, em face da União Federal, alegando em síntese a ocorrência da prescrição temporal entre a prestação de conta a sua citação.

Intimada, a excepta apresentou resposta, alegando em síntese a irregularidade na via recorrida pelo executado questionar a prescrição, pois entende que seria por meio de embargos à execução o caminho correto, tendo em vista a necessidade de aprofundamento na análise dos argumentos, bem como a não ocorrência da prescrição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

Por meio do que nominaram “exceção de pré-executividade”, o executado pretende discutir eventual ocorrência da prescrição entre a prestação de contas do processo administrativo e a devida citação nos autos deste processo.

Fica claro que para tal apreciação deve ser analisado todos os pontos descritos pelo executado e os atos de possíveis suspensão e interrupção da prescrição no processo administrativo, sendo certo que haveria dilação probatória.

Havendo demanda para dilação probatória, mesmo que seja para reconhecer a ocorrência da prescrição, escolheu o executado via inadequada para o seu pleito.

Ante o exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020719-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MATHEUS QUEIROZ MOURA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 47,191.26, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022702-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL DAMIAO LOZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo inicial de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022705-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSMAN VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo inicial de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022704-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR FERRAZ DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo inicial de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

IMPETRANTE: TIAGO KEN DE SOUZA IFUKU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSILENE NOVAES JOAQUIM - SP411248

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, no que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. O Impetrante busca a liberação do saldo de seu FGTS, de modo que o valor depositado atualmente na conta há que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus".

Assim, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$3.988,64 (Id 40373844). Anote-se.

Semprejuzo, providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, pois não foi formulado pedido de justiça gratuita;

2) Retificar o polo passivo para apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5022489-56.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela cautelar em caráter antecedente, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo nº 13074.722.280/2020-41, mediante depósito judicial nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, que a Ré se abstenha de promover atos sancionatórios, como negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal ou apontamentos no CADIN, até o julgamento definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Posteriormente a parte autora informou ter realizado o pagamento do débito discutido nos autos.

É o relatório. Decido.

Efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas cientificar o réu do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

Assim, ante o depósito realizado nos autos, intime-se a União a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5000539-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 96/801

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELAUGUSTO FERREIRA e ROSALIA APARECIDA PEREIRA RUELA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, nº 640, AP 44, Bloco D, Franco da Rocha – SP – CEP: 07863- 420, Condomínio Residencial PARQUE DAS FIGUEIRAS, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do contrato de arrendamento residencial n. 672410017099.

Alega a parte autora, em síntese, que os réus, apesar de notificados extrajudicialmente, não cumpriram com as obrigações contratuais resultantes de contrato de arrendamento residencial firmado, o que configura esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de concessão da liminar foi indeferido, visando oportunizar às partes a possibilidade de conciliação.

A tentativa de acordo restou infrutífera.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil que, para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos: a) a posse do imóvel; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

À luz dos requisitos acima, passo a analisar as provas produzidas nos autos.

No que tange à comprovação da posse, foi juntado cópia de instrumento contratual firmado com os requeridos, que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, nº 640, AP 44, Bloco D, Franco da Rocha – SP – CEP: 07863- 420, Condomínio Residencial PARQUE DAS FIGUEIRAS, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do contrato de arrendamento residencial n. 672410017099.

Quanto aos demais requisitos, a requerente comprova a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL dos requeridos, bem como o demonstrativo do débito que informa parcelas em atraso.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 3ª, 19ª e 20ª do contrato).

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

Posto isso, DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, nº 640, AP 44, Bloco D, Franco da Rocha – SP – CEP: 07863- 420, Condomínio Residencial PARQUE DAS FIGUEIRAS.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIALTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41571989: Dê-se ciência às partes do teor do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5020298-05.2020.4.03.0000, para imediato cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE ANEGUES

Advogados do(a) REU: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348

DESPACHO

ID 41561139: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007376-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITORIA DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - PRF-3R

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONÇALVES contra ato da PRÓ-REITORIA DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a sua remoção para a unidade mais próxima do seu domicílio e de seus familiares, com sede em São José dos Campos/SP.

Afirma o impetrante que é Analista de Tecnologia da Informação, atualmente lotado no Departamento de Informática em Saúde, localizado no bairro da Vila Clementino, em São Paulo/SP, vindo a solicitar a sua remoção administrativamente na data de 21/11/2019, sob o argumento da necessidade de estar mais próximo a seus familiares, os quais necessitam de cuidados especiais.

Alega, entretanto, que, em 29/11/2019, o seu pedido foi rejeitado, decisão a qual foi mantida mesmo após a interposição de recurso administrativo, o que entende descabido, visto que as enfermidades de seus familiares justificam seu pleito, eis que seu irmão curatelado possui doença mental de caráter psicótico residindo com sua genitora, a qual não possui condições de suportar e prestar os cuidados necessários.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a oitiva da autoridade impetrada.

A Universidade Federal de São Paulo requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, que veio acompanhada do Processo Administrativo nº 23089.119512/2019-30.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a remoção do impetrante para a unidade mais próxima do seu domicílio e de seus familiares, com sede em São José dos Campos/SP.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A seguir, transcrevo o motivo de indeferimento do pedido de remoção formulado pelo impetrante na via administrativa, o qual foi ratificado em sede recursal, nos seguintes termos (31437128):

“Em avaliação pericial realizada por junta médica no dia 22/01/2020 foram solicitadas informações ao médico assistente quanto ao quadro clínico atual e planejamento terapêutico, uma vez que o servidor apenas nos trouxe documentos que comprovam ida ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II) de Taubaté 01 vez ao mês para fazer uso de medicação. Tal relatório foi enviado em 27/01/2020 (Drª Kaia C. P. Pereira-CRM 91463), informando “tratamento regular, com uso de medicação no CAPS 01 vez ao mês. Tal relatório foi enviado em 27/01/2020 (Drª Kaa C. P. Pereira- CRM 91463), informando “tratamento regular, com uso de medicação no CAPS 01 vez ao mês. Refere, ainda, fácil aderência do paciente ao tratamento, necessitando de acompanhamento familiar para comparecer ao CAPS.”

Diante da necessidade de suporte ao dependente, concordamos em manter a redução de carga horária do servidor de 40 para 30 horas semanais, com reavaliação semestral (segundo §3º do art 98 da Lei 8.112/90), para que seja possível mais tempo de atenção ao seu dependente, juntamente com os demais integrantes da família. No entanto, não há indicação de remoção por motivo de saúde do dependente (segundo art. 36 da Lei 8.112/90 e Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal-SIASS), uma vez que o dependente não necessita de cuidados em tempo integral pelo servidor (situação em que seria incompatível com a atividade laboral do mesmo), o acompanhamento médico à consulta ocorre apenas uma vez ao mês, não existe benefício comprovado de melhora da saúde do dependente através de mudança de local de trabalho do servidor, não existem evidências de piora da doença após a admissão do servidor na UNIFESP (dependente tem doença prévia à lotação do servidor na localidade atual). Associadamente, o servidor tem a ajuda de da materna no cuidado aos seus dependentes e mais de 2 irmãs que residem na mesma cidade.”

A possibilidade de remoção, em regra, é feita no interesse da Administração Pública. Entretanto, a própria Lei n. 8.112/90 estabelece situações excepcionais, nas quais o servidor público federal poderá obter sua remoção a pedido, independente de ter ocorrido o interesse da administração (art. 36, III, da Lei n° 8.112/90, com redação dada pela Lei n° 9.527/97).

As hipóteses elencadas são: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial e c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Por se tratar de hipóteses excepcionais, as situações elencadas no artigo 36, III, da Lei n. 8.112/90 devem ser interpretadas restritivamente, de modo a preservar a estrutura organizacional estável para o Estado cumprir com eficiência suas atribuições constitucionais.

Deve-se ponderar que a designação de lotação pela Administração Pública obedece a critérios racionais, conforme a necessidade e disponibilidade de vagas, a fim de atingir o maior grau de eficiência possível na prestação dos serviços públicos.

Assim, a simples invocação do princípio da preservação da unidade familiar não dispensa, por si só, que a parte impetrante comprove seu enquadramento nas hipóteses legais para remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração Pública.

No caso dos autos, a Autoridade impetrada reiterou que a Remoção por motivos de saúde está condicionada à comprovação por junta médica oficial, de forma que não foi apurada de forma conclusiva a necessidade de mudança de localidade de exercício do servidor atestando existência da doença ou motivo de saúde que fundamenta o pedido, o que foi devidamente fundamentado na negativa exarada no processo administrativo.”

Isto posto, **DENEGAR** a SEGURANÇA e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006560-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL IEBRA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- GILOG/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL IEBRA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, contra ato do GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- GILOG/SP, objetivando provimento jurisdicional que o declare habilitado no certame licitatório objeto do edital nº 2.528/2019 – GILOG/SP.

Relata o impetrante que participou do referido processo licitatório para a prestação de serviços técnicos de engenharia e outras atividades correlatas junto à Caixa Econômica Federal.

Afirma que, conforme previa o edital do certame, encaminhou via e-mail 2 lotes com todos os documentos exigidos no item 4, de forma que o primeiro lote foi encaminhado em 03/12/2019 e segundo em 10/12/2019.

Aduz que, no dia 07/10/2019 recebeu a informação de que a sua empresa tinha sido inabilitada sob o fundamento de não atender o item 4.5.1.1, eis que restava ausente a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-SP, ao passo que somente após a análise do segundo lote a autoridade coatora atualizou as informações no portal, porém, manteve a sua inabilitação.

Defende que enviou a referida documentação no segundo lote, não havendo motivos para sua inabilitação, de modo que interpôs recurso administrativo em razão disso, sem sucesso, motivo pelo qual entende ser arbitrária a decisão da autoridade administrativa.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

A Caixa Econômica Federal prestou informações, defendendo a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso dos autos, a empresa do impetrante foi inabilitada perante o certame, sob a justificativa de restar ausente a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-SP, conforme justificativa apresentada pelo Licitador (id 31039651).

Em se tratando de licitação pública, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos que se submetem ao certame, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o certame em questão se refere ao Edital De Convocação N° 2528/2019- GILLOG/SP, no qual a CEF, por meio da GILLOG/SP realizou processo de habilitação com vistas a credenciar e subsequentemente contratar empresas especializadas, para execução de serviços especificados.

Em continuidade, com relação ao envio de documentos, o edital dispõe da seguinte forma (id 31039380):

“3.7.1 A DOCUMENTAÇÃO para habilitação no Credenciamento, definida no item 4, deve ser enviada em arquivo único e compactado do tipo (extensão) “.zip” ou “.rar” (por exemplo) e limitado a “100 MB” (megabyte).

3.7.1.1 Em caso do arquivo único ultrapassar “100 MB”, para fins de análise completa da documentação, o interessado deve anexar em seguida, na mesma data, os demais documentos em arquivo compactado.

3.7.1.2 Para fins de julgamento da habilitação, serão analisados os documentos enviados conforme orientado nos subitens 3.7.1 e 3.7.1.1 e, a documentação inserida em data posterior, será analisada após a data da publicação do resultado do Credenciamento, informado no item 5.5.”

A partir da simples leitura dos itens acima mencionados, é possível identificar que o edital determinou, expressamente, que os documentos a serem enviados, ainda que subdivididos em mais de um email, deveriam ser encaminhados impreterivelmente na mesma data, de forma que a documentação inserida em data posterior seria analisada após o resultado do Credenciamento.

Por sua vez, o impetrante informa que encaminhou via email o primeiro lote em 03/12/2019, no qual estava ausente a certidão de registro de pessoa jurídica no CREA-SP, a qual somente foi enviada em data posterior, ou seja, em 10/12/2019.

Por conseguinte, resta nítido que o impetrante não cumpriu adequadamente as normas estipuladas no edital do certame, o que ensejou a sua inabilitação.

Assim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

À evidência, o procedimento administrativo não apresentou máculas formais aferíveis de forma sumária, o que contraindica a postura desejada pela impetrante, qual seja, que o magistrado ingresse no mérito do ato administrativo, suspendendo imediatamente a decisão administrativa.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022037-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos de Ressarcimento indicados nos autos, com débitos suspensos em seu Relatório de Situação Fiscal e CND, procedendo a adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 para o efetivo afastamento da retenção, com a devida aplicação da correção monetária pela Taxa Selic nos termos da sentença transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021383-86.2016.4.03.6100, bem como promova a imediata restituição do saldo remanescente no prazo de 10 dias, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 41250328 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Por sua vez, o art. 73 e incisos da Lei nº 9.430/1996, preceitua que:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

A Lei federal nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis.

Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe.

Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Mauro Campbell Marques, recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.213.082, Rel.: Min. Muro Campbell Marques, j. em 10.08.2011)

De acordo com os documentos apresentados com a exordial, consta que a parte impetrante possui débitos com a exigibilidade suspensa em virtude da tramitação de impugnações e recursos administrativos ou de medidas antecipatórias em procedimentos judiciais, hipóteses enquadradas nos termos do art. 151, III, IV e V, do Código Tributário Nacional, e impedem, portanto, a possibilidade da compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei)

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, in casu, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescento precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF’S.

1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014.

4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 00011128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

Por derradeiro, destaco que o presente entendimento foi corroborado pela recente decisão do Excelso STF, no julgamento do RE 917.285 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 18.08.2020), tema 874 da controvérsia, que julgou inconstitucional a expressão “ou parcelados sem garantia” constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, na medida em que os créditos tributários com exigibilidade suspensa não podem ser compensados pela Administração sem iniciativa do contribuinte.

Por outro lado, com relação à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para fins de determinar à digna autoridade impetrada que se abstenha de promover à compensação de ofício do saldo credor da impetrante com os débitos indicados nos autos, cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de adesão à parcelamento, nos termos do art. 151, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021533-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEREISSATI PARTICIPACOES S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 41242391 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 23.07.2019.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, conforme indicados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016269-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SADDO AGALMOULOU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA LUIA BELLI VARGAS SILVA - RJ201656

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SADDO AGALMOULOU contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão imediata de seu passaporte.

Afirma o impetrante que é natural do Mali, na África, e foi naturalizado brasileiro por meio da portaria nº 866, de 24 de outubro de 2019.

Relata que solicitou a emissão de seu passaporte em razão de viagem de férias para o Mali agendada para o dia 15/12/2020, que foi negada ante a ausência da apresentação do título de eleitor.

Defende, todavia, que a expedição do título de eleitor encontra-se inacessível diante do disposto no artigo 67 do Código Eleitoral combinado com o artigo 91 da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que o alistamento eleitoral se encerrou 150 dias antes das eleições municipais, o que constou de certidão emitida pela Justiça Eleitoral.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que foi emitido o passaporte requerido pelo impetrante.

A União ingressou nos autos e requereu o reconhecimento da carência superveniente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança.

Intimado, o impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome do impetrante independente da apresentação do título de eleitor.

De início, não há como reconhecer que houve a carência superveniente, na medida em que o atendimento do interesse da parte impetrante deu-se após a notificação da autoridade impetrada acerca da decisão liminar e em cumprimento da ordem judicial.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O Decreto nº 5.978/2006, que trata do Regulamento de Documentos de Viagem, assim dispõe sobre a expedição de passaporte de emergência:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Em continuidade, o artigo 20, inciso IV, do Decreto 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014 dispõe que: “São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente.”

Por sua vez, nos termos da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, dispõe o artigo 91 que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência é recebido pelos Cartórios Eleitorais dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição. Dessa maneira, como ocorrerão eleições neste ano, a partir do dia 05 de maio iniciou-se o período de “bloqueio” do cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, a fim de possibilitar o exercício de direitos que demandam a apresentação da quitação eleitoral, mas que em razão do “bloqueio” do cadastro nacional não é possível que a pessoa regularize sua situação antes das eleições, a Justiça Eleitoral emite uma certidão circunstanciada, documento hábil para demonstrar a impossibilidade do cidadão em regularizar sua situação eleitoral nos 150 dias que antecedem o pleito, valendo como quitação eleitoral provisória até a reabertura do cadastro eleitoral, o que acontece somente após o encerramento das eleições.

No caso dos autos, consta o agendamento referente à solicitação de passaporte perante a Polícia Federal (id 37387163), bem como consta a certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 08/07/2020, informando acerca da impossibilidade de alistamento eleitoral termos do artigo 91 da Lei n. 9.504/1997 (id 37387156).

Em continuidade, verifica-se que a naturalização do impetrante foi concedida em 2019 (id 37386838), de modo que restou comprovado que não possuía obrigações eleitorais pendentes.

Assim, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, verifico a probabilidade do direito alegado, que permita a concessão da medida pleiteada.”

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para ratificar a decisão que determinou à autoridade impetrada que promovesse a emissão do passaporte do impetrante independente da apresentação do título de eleitor e/ou comprovante de votação nas últimas eleições, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018155-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMPLO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR44170, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMPLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão sobre a situação de registro do Senhor Carlos Alberto Amadei perante o CREA a partir de 1º de setembro de 2014 até a presente data.

Relata a impetrante que foi participante da Concorrência Pública nº 09/2014 de uma autarquia municipal de Campinas/SP, a SETEC, para a prestação de serviços de engenharia, na qual a empresa TB.aA Consultoria Empresarial Ltda, comatuação técnica do Sr. Carlos Alberto Amadei, foi a responsável para fazer a avaliação da qualificação técnica e da proposta técnica dos licitantes.

Defende, todavia, que havia suspeitas acerca da habilitação profissional da referida atuação técnica para prestar tais serviços de engenharia durante o certame, de forma que solicitou perante o CREA informação e certidão sobre os dados cadastrais da aludida empresa e seu técnico, o que lhe foi negado indevidamente, eis que se tratam de informações públicas.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar e prestou informações, nas quais defende a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão sobre a situação de registro do Senhor Carlos Alberto Amadei perante o CREA a partir de 1º de setembro de 2014 até a presente data.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, assim dispõe:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.”

No caso dos autos, a parte impetrante solicitou a certidão referente à empresa TB.aA Consultoria Empresarial Ltda, bem como sobre a atuação do Sr. Carlos Alberto Amadei, ocasião em que foi emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, a Certidão nº 492/2020, de maio de 2020, na qual constava apenas a situação atual daqueles (id 38665098).

Sustenta a impetrante que necessita da certidão sobre a situação de registro do Sr. Carlos Alberto Amadei, a partir de 1.º de setembro de 2014 até a presente data, época em que houve a licitação em que participou e a consequente atuação do referido profissional como responsável para avaliação da qualificação técnica e da proposta técnica dos licitantes.

Conforme se verifica a partir da resposta emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, não são fornecidos tais certidões com os dados cadastrais dos profissionais e empresas, de modo que é possível a emissão da informação apenas quanto a existência ou não do registro (id 38666054).

Nesse contexto, entendo que na hipótese em apreço houve afronta ao direito à informação pública solicitada pela parte impetrante, de modo que se afigura razoável a concessão de seu pleito.”

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para ratificar a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que emitisse certidão acerca da situação de registro da empresa TB.aA Consultoria Empresarial Ltda, bem como do Sr. Carlos Alberto Amadei, identificados nos autos, a partir de 1.º de setembro de 2014 até a presente data, especificamente quanto aos períodos de registros ativos e inativos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAILA MARQUES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTINO LEONARDO CAMACHO CASINHA - SP346669

IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAILA MARQUES SOUZA contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 6º período do curso de medicina da Universidade de Santo Amaro – UNISA.

Afirma a impetrante que se inscreveu no vestibular e foi aprovada em 2014 para o curso de medicina a ser realizado na Universidade de Santo Amaro – UNISA, vindo a cursar regularmente até o ano de 2018, ocasião em que acabou por atrasar algumas mensalidades em decorrência de dificuldades financeiras.

Aduz, no entanto, que a partir do início de 2018, a universidade inviabilizou a negociação dos débitos, exigindo por meio da empresa Cobrafix a quitação de 100% do saldo devedor, o que impossibilitou a renovação de sua matrícula para dar continuidade ao curso.

Sustenta que o regimento interno da universidade admite o reingresso do aluno que interrompeu o curso por até quatro semestres e, apesar de ter solicitado o procedimento, o seu pedido foi indeferido, tendo em vista a não existência de vaga no curso, o que não se justifica, eis que estão sendo abertas vagas para transferência de alunos vindos de outras instituições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da ausência de direito líquido e certo, bem como a incompetência da justiça federal. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no 6º período do curso de medicina da Universidade de Santo Amaro – UNISA.

Inicialmente, descabe a preliminar de inépcia da inicial, porquanto esta preenche todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ademais não impediu a autoridade impetrada de prestar informações, inclusive quanto ao mérito. Outrossim, a alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Igualmente, não há que se falar em incompetência da justiça federal para o processamento do presente *mandamus*. Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sob o rito dos recursos repetitivos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. **Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.***

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344771 2012.01.96429-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:29/08/2013 DJE DATA:02/08/2013 RSSTJ VOL.:00046 PG.:00201 ..DTPB:.)

Assim mesmo sendo a autoridade impetrada dirigente de instituição de ensino particular superior, há que se reconhecer que, por se tratar de mandado de segurança, há interesse da União a ensejar a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de aluna universitária reingressar à Universidade, da qual foi desvinculada do curso em razão de ausência por dois anos em decorrência de pendências financeiras, eis que sua solicitação foi negada ante a inexistência de vagas disponíveis.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando evadidas de ilegalidade.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Pois bem.

De plano, é necessário esclarecer que ao aluno com pendências financeiras, perante a Universidade, não pode ser obstado ou embaraçado o direito de frequentar as aulas e realizar as atividades correspondentes. Nesse aspecto, eventual inadimplência deve ser cobrada pela Universidade em via própria.

Acerca do assunto, determina o artigo 6º da Lei federal nº. 9.870, de 1999 que “são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor; e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Contudo, em se tratando de Universidade particular, a possibilidade de rematrícula pode estar condicionada ao pagamento das pendências financeiras do aluno, em acordo com as normas internas da própria instituição, eis que não se trata de penalidade pedagógica mas tão somente a contraprestação pelo serviço oferecido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. - De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a matrícula do aluno inadimplente. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplimento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal). - Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontestada inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato. - *A p e l a ç ã o d e s p r o v i d a.*

(ApCiv 0004140-25.2004.4.03.6109, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.)

Na hipótese em apreço, a rematrícula da impetrante foi obstada por fator diverso, qual seja, a não existência de vaga no curso (id 28676076). Isso porque, nos termos das normas internas da Universidade em questão, para eventual garantia futura da vaga, o aluno deve realizar o trancamento de sua matrícula, o que não ocorreu.

Nesse sentido, as normas acadêmicas e financeiras para cursos de graduação e cursos superiores de tecnologia da Unisa, assim estabelecem (id 28565855):

“(…) 8. **ABANDONO DE CURSO**

8.1. **A não renovação de matrícula ou de trancamento de matrícula configuram abandono de curso e a desvinculação do aluno da UNISA.**

8.2. **O aluno que abandonou o curso caso deseje retornar à UNISA poderá requerer o Reingresso através de abertura de protocolo específico no Portal UNISA.**

9. REINGRESSO

9.1. **Aluno que tiver abandonado o curso por até 2 (dois) semestres, para os Cursos Superiores de Tecnologia ou até 4 (quatro) semestres para os cursos de Bacharelado e Licenciatura, incluído o período letivo em que se deu o fato, poderá ser concedido reingresso.**

9.2. **Após os prazos citados o reingresso, será indeferido. O aluno deverá prestar um novo Processo Seletivo e, se for de seu interesse, poderá solicitar o aproveitamento das unidades curriculares já cursadas.**

(…)

9.4. O deferimento do reingresso está condicionado ao que segue:

a) a existência de vagas no curso;

b) ao prazo máximo de integralização do curso;

c) a matriz curricular vigente no momento do reingresso;

d) as adaptações curriculares das unidades curriculares, respeitado o plano de estudo estabelecido pela Coordenação de Curso. (…)

Com efeito, tendo em vista que houve inobservância pela própria aluna quanto ao trancamento de sua matrícula durante o período em que se ausentou do curso, não houve a reserva de vaga para um eventual reingresso, conforme previsão expressa do regimento interno da Universidade, fato que ensejou a sua desvinculação ao curso, situação que demanda procedimento próprio para reingresso, condicionado inclusive à existência de vagas.

Ademais, ao menos neste juízo perfunctório, notícia acerca de eventual possibilidade de transferência de alunos ao curso em questão não comprova que a Universidade dispunha de vaga suficiente ao reingresso da impetrante ao semestre almejado na época solicitada.

Assim, analisando-se as informações e as provas apresentadas, não restou, em princípio, evidenciada irregularidade praticada pela Autoridade impetrada vinculada à Universidade em questão. ”

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – SUL, objetivando provimento jurisdicional que garanta à impetrante “ter sua Certidão de Tempo de Contribuição devidamente revisada e IMEDIATAMENTE emitida, a fim de que a omissão por parte da Autoridade Coatora não venha acarretar a Impetrante em prejuízos de âmbito previdenciário e financeiro, devido a mesma não constar dos períodos de tempo de atividade regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT exercidos pela Impetrante na atividade de dentista e ainda, em todos os períodos, quer seja o CLT como o estatutário municipal, sejam declarados e reconhecidos pela Autarquia Federal como atividade especial, nos termos do artigo 96, inciso IX, da Lei 8.213/91 (cuja novel redação fora data pelo Lei 13.846/2019) e os quais se fazem necessários quando for requerido o pedido de aposentadoria especial pela mesma”.

Por meio do presente writ, a impetrante faz dois pedidos, in verbis, “[a] o primeiro é para que conste, inequivocamente, os períodos de 01/08/1991 a 13/01/1994 e de 03/03/1997 a 29/04/2010, como contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, e averbadas, para que sejam utilizadas pela Requerente para fins de aposentadoria em regime geral próprio – RPPS – do Município de Sumaré; [b] a segunda é para que conste declaração desta Autarquia Federal no sentido de reconhecer a atividade de dentista, em todos os períodos da atividade junto ao Município de Sumaré, quais sejam, de 01/08/1991 a 13/01/1994 e 03/03/1997 a 29/04/2010 (Regime CLT) e 30/04/2010 a Atual (Regime Estatutário Municipal), como sendo especial, conforme se comprova através do PPP em anexo”.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial, nos moldes do documento id 29999647.

Sobreveio de decisão declinando da competência, e determinando a redistribuição do processo para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito, determinou-se a regularização da petição inicial (id 34992614).

Deferiu-se o pedido emergencial para que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo objeto da discussão judicial (id 35549088).

A impetrante apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (id 36389053).

Notificada, a autoridade impetrada informou que ultimou a análise do pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição (id 37365924).

A impetrante, manifestando-se nos autos, esclareceu que a certidão emitida padecia de irregularidade, razão por que se requeria sua retificação.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sob alegação de perda superveniente do objeto.

A impetrante informou que “a certidão de tempo de contribuição – CTC, emitida após a determinação deste Douto Juízo, em 17/08/2020, se dera de forma TOTALMENTE INCORRETA E NÃO ATENDENDO EM MOMENTO ALGUMAS SOLICITAÇÕES realizadas no pedido administrativo de retificação bem como nestes presentes autos” (id 40557856).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso, verifica-se que não se trata apenas de pedido de análise de requerimento administrativo, pela autarquia previdenciária, mas, ainda, de verificação e classificação dos prazos laborados pela impetrante, a serem considerados para fins de concessão de benefício previdenciário.

De fato, como esclarecido pelo E. Juízo Previdenciário, os pedidos veiculados exorbitam dos estreitos limites do mandado de segurança – que, como é cediço, exige demonstração inequívoca de um direito líquido e certo. Elementos probatórios mais substanciais aparentam ser necessários para o deslinde da questão trazida a lume.

Todavia, ainda que o veículo utilizado pela impetrante não coadune com os pedidos iniciais, fato é que referidos pedidos carregam em seu bojo inescandível matéria previdenciária, não se tratando apenas da demora na análise de um requerimento administrativo e do direito à razoável duração do processo.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se o competente ofício à Egrégia Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013401-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR SCARPINETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FORTI FILHO - SP296459

IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36739547: Esclareça o impetrante o recurso de apelação interposto no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que nem sequer foi proferida sentença neste feito.

Id 36901126: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão da Defensoria Pública da União deste processo, pois não representa nenhuma das partes.

Id 41529051: Mantenho a decisão Id 36111330 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012921-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a concessão de provimento que reconheça o direito de compensar o valor da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) incontroverso, decorrente do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) indevidamente recolhido, antes mesmo do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5025319-63.2018.4.03.6100, diretamente na apuração das contribuições sem a necessidade de apresentação e pedido de habilitação, afastando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 74, § 12, inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.430/1996, e as penalidades previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 18, §4º da Lei nº 10.833/2003.

Relata a impetrante que, no exercício das suas atividades, está sujeita ao recolhimento do PIS, COFINS e ICMS, dentre outros tributos, bem como que obteve sentença favorável no mandado de segurança nº 5025319-63.2018.4.03.6100, assegurando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de inclusão de ICMS nas bases de cálculo das contribuições, com atualização monetária pela SELIC, devendo ser observada a prescrição quinquenal e o artigo 170-A do CTN, que está pendente de julgamento do recurso extraordinário apresentado pela União.

Defende em favor de seu pleito a possibilidade de compensação dos créditos incontroversos decorrentes do pagamento indevido do ICMS incluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, os efetivamente recolhidos, visto que o artigo 170-A do CTN somente veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial, o que não é o caso dos autos, visto que já foi reconhecido como indevido pela Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta Cosit nº 13/18.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a inadequação da via eleita em razão da ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante objetiva o afastamento da vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, reconhecendo o direito de compensar o valor da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) incontroverso, decorrente do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) indevidamente recolhido, antes mesmo do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5025319-63.2018.4.03.6100, sem a necessidade de apresentação de pedido de habilitação.

De início, a alegação de ausência de direito líquido e certo a ensejar a inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A liminar não pode ser deferida, vez que representa uma forma antecipada de compensação/restituição tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág. 19204, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66).

A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado.

Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido".

Acrescente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, afastou a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais, conforme se verifica da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167039 2009.02.26549-3, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Registre-se, por fim, que tal como afirmado pela própria impetrante, a *decisum* que autorizou a realização da compensação condicionou-a ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Isto posto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NS2.COM INTERNET S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando a concessão de provimento que autorize a utilização dos créditos decorrentes dos prejuízos fiscais e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos da taxa SELIC, para a compensação de débitos fiscais federais próprios, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, sejam eles vencidos ou vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa.

Aduz a impetrante que, em decorrência da crise provocada pela pandemia de COVID-19, a utilização dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL não foi prevista pelo Governo Federal como forma de enfrentamento, configurando afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Defende, ainda, que, tanto o prejuízo fiscal, como a base de cálculo negativa da CSLL, representam créditos fiscais do contribuinte oponíveis contra a União Federal, sobretudo após a edição da Lei nº 8.981/1995, que lhes atribuiu a configuração de créditos compensáveis como demais tributos federais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a notificação da autoridade impetrada anteriormente à apreciação da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo, como preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação, na qual aduz a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante e a impossibilidade de o poder judiciário invadir atribuição típica do poder legislativo.

A impetrante manifestou-se sobre o extrato SAPLI trazido pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e, posteriormente, noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante objetiva autorização para a utilização dos créditos decorrentes dos prejuízos fiscais e da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos da taxa SELIC, para a compensação de débitos fiscais federais próprios, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, sejam eles vencidos ou vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa.

De início, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, visto que a apresentação do extrato SAPLI pela autoridade impetrada visou, tão somente, comprovar o direito alegado pela impetrante. Outrossim, a defesa da autoridade impetrada quanto ao mérito da presente demanda demonstra o direito controvertido.

Outrossim, a alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional a limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Dessa forma, tem-se que a compensação de prejuízos é, em verdade, um benefício fiscal conferido ao contribuinte.

Por conseguinte, tratando-se de um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrangida no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para a extinção de outros tributos dependeria de autorização legislativa explícita – como, aliás, já se admitiu em programas de regularização fiscal, como o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) da Lei nº 13.496/2017 ou o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) previsto na Lei nº 13.043/2014.

Destaco que embora se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, inexistindo autorização legal para se autorizar o aproveitamento de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas de CSLL para a quitação de “todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal” como pretende a parte impetrante.”

Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela impetrante em embargos de declaração, a liminar ora reiterada apreciou o pedido formulado também sob a ótica da teoria da imprevisão quando considerou que, mesmo com as limitações causadas pela pandemia do coronavírus, não há autorização legal que ampare o pleito deduzido no presente *mandamus*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022465-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WIRESET SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KALINKA ALEXANDRA ORTEGA RAMOS - SP444547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO e OUTRO, objetivando a declaração da inexistência da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo. Requer, ademais, a inexistência da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante e caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensinaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);

“*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.*

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022643-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO GONZALES REDORAT

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO GONZALES REDORAT em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4, objetivando seja o impetrado impedido de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de beach tennis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Narrou o impetrante que é instrutor de tênis de campo, esporte ao qual se dedicou durante toda a vida como forma de subsistência.

Que no exercício da atividade não há o intuito de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas a transferência de conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos.

Alega, contudo, que há justo receio de que seja impedido pela autoridade impetrada de ministrar suas aulas sem estar inscrito no CREF4, e que tal ato é ilegal, pois a profissão de treinador de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, nem encontra restrição na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que o impetrante exerce atividade profissional de instrutor de beach tennis, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho profissional de São Paulo.

Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado.

O art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a qual dispõe:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

No caso dos autos, tratando-se do exercício da profissão de instrutor de beach tennis, a Lei nº 9.696/1998 não estabelece restrição ao seu exercício, nem a possibilidade de limitação por parte do Conselho Profissional.

Neste sentido já se posicionou o E. STJ no seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015. .DTPB:)

Assim, a exigência de diploma de Educação Física e de registro no Conselho Regional inscrição ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, estabelecido no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para afastar a exigência de registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir o impetrado de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de beach tennis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções.

Recolha a parte Impetrante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho na lide e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Não manifestando o Conselho Regional de Educação Física interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua exclusão do polo passivo.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022562-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDINEY TORRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDINEY TORRE DE OLIVEIRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

A firma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**"

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusiva das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago a lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. A Lei Federal n.º 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI n.º 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98.

4. Da análise da Lei n.º 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei n.º 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008251-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FACEFOOD COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - SP419382-A

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogados do(a) IMPETRADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por FACEFOOD COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTROS, visando a inexigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinar Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao Sistema S e ao INCRA (contribuições devidas a terceiros), bem como o salário educação, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Quando do julgamento final pretende, ainda, a restituição do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A liminar foi deferida em parte em 11/05/2020.

A parte requereu a desistência da ação em 09/10/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, revogando a liminar deferida nos autos.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011691-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, completo liminar, impetrado por OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – ME, em face de ato praticado pelo DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre parcelas pagas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

Em síntese, alega a Impetrante que suas atividades estão voltadas à prestação de serviços de representação comercial, tendo representado a empresa BRASILITS.A., atual SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. desde 01.10.2003, por mais de 15 (quinze) anos, quando houve rescisão unilateral do contrato por parte da empresa citada.

Assevera que foi firmado termo de transação entre a Impetrada e a empresa, mediante o qual acordaram que, pela rescisão do contrato, seria paga à Impetrante a indenização de 1/12 (um doze avos) e aviso prévio, nos termos dos Artigos 27 e 24 da Lei nº 4.886/65, valor este a ser recebido em 10 (dez) dias úteis contados da entrega do distrato devidamente assinado e com reconhecimento de firma.

Todavia, relata a Impetrante que, muito embora o valor percebido tenha nítido caráter indenizatório, a empresa Saint Gobain tem procedido à retenção do Imposto de Renda quando da efetivação do pagamento das parcelas indenizatórias, razão pela qual a Impetrante promove a presente demanda, com pedido de liminar *inaudita altera pars*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 02/07/2020.

Notificada, a impetrada apresentou informações em 11/07/2020. Preliminarmente, argumentou o descabimento de mandado de segurança no caso. No mérito, defende a legalidade do ato praticado.

Manifestação da União Federal 19/07/2020.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada em sede de informações uma vez que a parte comprovou que vem realizando as retenções cuja legalidade pretende reconhecer. Dessa maneira, está satisfatoriamente caracterizado o ato coator praticado.

Passo ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre parcelas percebidas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

A representação comercial autônoma tem suas atividades regidas pela Lei nº 4.886/65, com as alterações da Lei nº 8.420/92.

Dispõe o artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65, in verbis:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação."

Por seu turno, a Lei 9.430/96, ao disciplinar a situação das multas por rescisão contratual, estabelece em seu artigo 70, §5º, que:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais." (Grifo nosso)

Da análise dos artigos supracitados, observa-se que o legislador excluiu do campo de incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas a título indenizatório, em razão de seu caráter de recomposição em virtude de perda patrimonial, não se podendo ser considerado o montante percebido, seja de forma integral ou parcelada, como renda ou acréscimo patrimonial.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante instruiu a exordial com cópia dos contratos de representação comercial e consequentes aditamentos, bem como do termo de transação extrajudicial com condição suspensiva, no qual restou expressamente ajustado o pagamento de indenização de 1/12 (um doze avos) pela rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do artigo 27 supracitado, a fim de corroborar suas alegações.

Dessa sorte, uma vez celebrado livre e voluntariamente o contrato entre as partes, consideram-se aceitas e válidas as cláusulas nele opostas, sejam elas convencionais ou legais, devendo os contratantes seguir seus regramentos. Portanto, uma vez inserta a cláusula indenizatória prevista na Lei nº 4.886/65, a verba com tal natureza não se sujeita à tributação a título de Imposto sobre a Renda.

Ademais, verifica-se que há iminência de efetivo desconto dos valores a título de Imposto de Renda efetuado pela empresa Saint Gobain, razão pela qual entendo também presente o periculum caso sejam realizados os descontos em referência, em razão dos prejuízos a serem suportados pela parte.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores do pedido antecipatório, razão pela qual merece ser deferida a liminar a fim de se fazer cessar a retenção indevida.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar que a parte impetrante não sofra a retenção do Imposto de Renda sobre as parcelas a serem pagas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial objeto dos autos, permitindo-se, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013785-54.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ATRATIVA GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. E OUTRO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

A liminar foi indeferida em 28/07/2020.

Notificada, a autoridade prestou informações em 22/09/2020. Preliminarmente, argui a ilegitimidade da RFB. No mérito, sustenta a ausência de ato coator.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a destinação da contribuição seja a terceiros, a administração das contribuições é realizada pela RFB, razão pela qual entendo que o polo passivo apontado está correto.

Passo ao exame do mérito.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições para fiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, reconsidero a liminar indeferida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017215-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

A liminar foi indeferida em 03/09/2020.

Notificada, a autoridade prestou informações em 22/09/2020. Preliminarmente, arguem o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentam ausência de ato coator.

Em 23/09/2020 a parte comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar.

Em 30/09/2020 foi juntada decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto.

O MPF se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária do apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% em incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002188-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ante o exposto, reconsidero a liminar indeferida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016225-84.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DAVID APARECIDO DA SILVA FUKUMORI

DESPACHO

Inicialmente verifico que o feito se trata de uma Ação Monitória já convertida em Mandado Executivo, nos termos dos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há que se falar em julgamento do feito, mas sim de que a autora cumpra o determinado por este Juízo no despacho de id: 16061751 e esclareça os cálculos juntados à fl. 49, tendo em vista o total da dívida indicado para a data de 31/08/2017 corresponde à R\$ 0,00.

Prazo: 20 dias

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007114-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M R S INCORPORADORA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, MAURICIO SOUZADOS SANTOS

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009206-66.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando o certificado nos autos, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 08/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002984-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COMERCIAL KK RIACHO GRANDE LTDA - EPP, MAURICIO TORRES DE LIMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000463-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RJP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, VALDIR DANTAS DE SANTANA, RENATO CORREIA DE PAIVA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004784-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OSMAR TADEU DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado como determinado anteriormente.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005899-65.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME, JOSE DOS SANTOS DIONIZIO, NEIDE COELHO DIONIZIO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver perhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012875-93.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN TEOFILU DE OLIVEIRA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002246-84.2017.4.03.6100
AUTOR: WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR - SP154972, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.
São Paulo, 08/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016539-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SANDRA MIRANDA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 08/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018334-15.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: FASE 1 PROMOÇÃO DE VENDAS E MARKETING LTDA., PAULO ROGERIO PORTELLA, GISLENE FALBO PORTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/10/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011606-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: SUPRI PULLA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E ESCRITÓRIO LTDA - ME, EDSON PULLA, ESTELLA BARGHETTI PULLA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007532-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Novamente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027885-82.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Novamente, determino que o embargante cumpra o já determinado nos autos e traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento da Recuperação Judicial nº 1003359-68.2018.8.26.0564, devidamente acompanhada de documentos que comprovem a inclusão do débito objeto da demanda principal no plano de recuperação e o atual estágio em que se encontra.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0024432-72.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE, PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva quem deverá figurar no pólo ativo do feito.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030645-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CAMARGO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, MARCIO LUIS CAMARGO, GABRIEL ALBUQUERQUE CAMARGO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 09/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia nestes momento, visto que a tentativa de citação perante a Justiça Estadual na cidade de Atibaia não ocorreu por falta do recolhimento da condução do Sr. Oficial de Justiça.

Assim, a fim de que não se alegue futura nulidade, deverá a autora promover a tentativa de citação na **Rua DAS HERAS, 83, CS B 1, RETIRO DAS FONTES, ATIBAIA-SP-12946-526.**

Para tanto, cumpra a autora o determinado pelo Juízo Deprecado e comprove o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se nova Carta Precatória para a tentativa de citação dos réus.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010742-78.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732, RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do referido recurso para que possa ser liberado o valor depositado nos autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005788-20.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALIMO TEXTILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Que a questão da exigência de uma contribuição social, cuja finalidade originalmente atrelada à sua instituição está exaurida, será enfrentada pelo E. STF nos autos do RE 878.313/SC (Tema 846), com repercussão geral reconhecida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A inicial foi indeferida (ID 30752712).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 35776526).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 38043660).

Intimado, o impetrante se manifestou sobre as informações da impetrada (ID 41407637).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da parte consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgamento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRADO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

A fim de pacificar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual realizada no último dia 17/08/2020, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Alexandre de Moraes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso extraordinário RE 878313, fixando a seguinte tese:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 147, divulgado em 03/09/2020:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída". Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Consoante esse entendimento, por se tratar de contribuição social geral, o propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. Assim, o objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGA A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022036-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO CATERPILLAR S.A. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF objetivando determinação judicial para retirar as despesas relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte sustenta, em síntese, que está sujeita à sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS e que tem direito a deduzir as despesas de PCLD das bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que essa provisão configura despesa incorrida de intermediação financeira nos termos do art. 3º, § 6º, I, "a" da Lei 9.718/1998 (que seria mais abrangente que o art. 1º, III, "a" da Lei 9.701/1998).

Requer liminarmente que a autoridade se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre os valores lançados em PCLD e que vierem a ser compensados pela Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 27/11/2019.

Informações prestadas em 09/12/2019.

Opostos embargos declaratórios pela parte impetrante, os mesmos foram rejeitados em 02/07/2020.

A União Federal requereu a denegação da segurança.

A parte comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Juntada de decisão do TRF da 3ª Região indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, pode ser deduzida a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Entendo que as despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD não se amoldam ao previsto no art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/1998 porque tal provisão não é "despesa incorrida" para fins tributários.

Pelo regime de regime de competência, receitas e despesas da pessoa jurídica são apropriadas independentemente de os valores pertinentes terem sido pagos/recebidos. Então, as receitas são tributáveis e as despesas são consideradas dedutíveis no período-base de apuração que corresponda ao surgimento do direito ou da obrigação mesmo que ainda não recebido/paga.

De outro lado, provisões são previsões ou estimativas de gastos ou perdas que podem não se consumir no futuro. É justamente o que ocorre com a PCLD, pois a inadimplência de dívidas resta como fato presente na realidade econômica (em maior ou menor proporção, de acordo com os mercados). Nesse contexto, PCLD é uma conta redutora do ativo que tem efeito no resultado contábil do período de competência, pois exibe a expectativa de perda no recebimento de créditos por parte da pessoa jurídica.

Dessa forma, os valores mencionados pelo impetrante não se trata de despesa dedutível da base de cálculo dos tributos discutidos, em uma primeira análise.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022588-26.2020.4.03.6100

AUTOR: LARISSA CRISTINA BARGAS MONTANARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA - SP238855

REU: GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, promovida por LARISSA CRISTINA BARGAS MONTANARI contra FACULDADE SÃO PAULO – FASP, atual denominação da UNIESP, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado às rés que procedam ao pagamento das parcelas do Financiamento Estudantil em nome da autora, conforme pactuado em contrato, impondo-se prazo e multa pelo descumprimento, nos termos dos artigos 498 e 500 do CPC. Subsidiariamente, requerer seja expedido ofício à ré CEF para que seja suspensa a cobrança referente ao contrato FIES nº 21.1656.185.0003751-05 até o final julgamento da demanda.

Narrou a autora que ingressou no curso superior através do programa “UNIESP SOLIDÁRIA” OU “UNIESP PAGA”, cujo objeto foi a garantia de pagamento das prestações do FIES, estabelecido através do contrato de financiamento anexo aos autos (ID. 41434351).

Que tendo concluído o curso de licenciatura em Pedagogia na instituição FASP em 2016, colando grau em agosto de 2016, entregou à ré os extratos para quitação do FIES. Contudo, o pagamento não ocorreu, sofrendo a autora atualmente, descontos em sua conta bancária, correndo o risco de ter seu nome negativado, pois não tem condições de arcar com o referido pagamento.

Que tentou solucionar o problema junto à autora, porém, não obteve sucesso.

Relata que entre as responsabilidades do aluno, constante da Cláusula TERCEIRA do contrato, o beneficiário deveria demonstrar excelência no rendimento escolar e na frequência de aula e atividades acadêmicas, conforme critérios objetivos disposto naquele contrato.

Defende, por fim, que a responsabilidade pelo pagamento das prestações do FIES é da UNIESP tendo em vista o contrato de prestação de serviço assinado perante esta.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil. Anote-se.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso dos autos, verifico a presença dos elementos necessários à sua concessão.

Consta dos autos Certificado de Conclusão de Curso, bem como Diploma de licenciatura da autora junto à ré FASP (ID. 41434187), bem como contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES celebrado entre a autora e as rés em 19/07/2012 (ID. 41434351) que, na ocasião, foi realizado por meio do programa intitulado “A UNIESP PAGA” e, por fim, contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais FIES nº 21.1656.185.0003751-05 (ID. 41434186).

Segundo termo de garantia de pagamento das prestações do FIES, a FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, coloca entre suas responsabilidades contratuais “2.4. Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiário, um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse curso e com juros de 3,4% ao ano” (ID. 41434351 - Pág. 1).

Por sua vez, a Cláusula PRIMEIRA do Contrato de Garantia de pagamento das prestações do FIES, consta que:

“1.1 neste ato a INSTITUIÇÃO e o(a) BENEFICIÁRIO(A) ajustam entre si o presente Contrato de Garantia de Pagamento das prestações do FIES, estabelecido através do contrato de financiamento nº 3751 realizado entre a BENEFICIÁRIO(A) e o Banco Financeiro”.

Conforme já consolidado na jurisprudência pátria, inclusive já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, os regras consumeristas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de financiamento estudantil, firmados no âmbito do FIES[1]. Isso porque os contratos firmados no âmbito do FIES, pactuado entre a CEF e o estudante reúne os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil (art. 784, II), possuindo natureza jurídica de título executivo extrajudicial – particular com cláusulas de natureza de direito público.

Destaco a seguir o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERRUÇÃO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ENCERRAMENTO POR CARTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 472 DO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO EM DOBRO. QUESTÃO JULGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O autor alega que, como não há previsão da forma de encerramento do contrato, a carta que ele enviou à CEF foi suficiente para encerrá-lo. Não assiste razão ao autor quanto a isto. Mesmo que o contrato não preveja a forma de encerramento, no mínimo ela deve respeitar a mesma forma e formalidade exigida para a formação do contrato, como prevê o art. 472 do Código Civil: “O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato”. 2. Assim, uma simples carta não é suficiente para encerrar o contrato de FIES, pois se assim fosse, qualquer um poderia fazê-lo, já que não há como a Caixa Econômica Federal saber se foi mesmo o contraente que a redigiu. 3. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. 4. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 5. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes. 6. (...) 8. Apelação improvida”. (TRF-3 - AC: 00066258320084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o Instrumento Contratual de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado entre a CEF e o executado reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. A despeito do Superior Tribunal de Justiça assentar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), o mesmo não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07). 3. (...) Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, independente da data de sua assinatura, a partir de 15.01.10, passou a incidir a taxa de juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano e, a partir de 10.03.10, a taxa de juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. 7. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo fiador. 8. Em se tratando de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação judicial, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. 9. Em razão da sucumbência recíproca, cabível a incidência do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. 10. Apelação da embargante provida parcialmente. Recurso da Caixa Econômica Federal provido”. (TRF-3 - AP: 00185674920074036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, Data de Julgamento: 09/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017).

Portanto, consolidado o entendimento segundo o qual, pela natureza do seu objeto - programa de governo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, art. 1º da Lei nº 10.260/2001 - os contratos de FIES não se sujeitam à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No **caso concreto**, a autora discute a aplicação das regras consumeristas ao financiamento nº 21.1656.185.0003751-05 firmado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como o descumprimento do contrato de prestação de serviço firmado junto a UNIESP S.A e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios que, por sua vez, tinha como objeto a **quitação integral daquele contrato de financiamento estudantil**, conforme consta do documento ID. 41434351.

A grosso modo, portanto, não caberia imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a suspensão do contrato de financiamento estudantil que, a princípio, devidamente firmado com autora - destaca-se que o FIES está em nome da autora e, também, não foi apontado objetivamente qualquer nulidade ou vício no contrato de financiamento estudantil.

De outra via, a prestação de serviços pela UNIESP e, nesse âmbito, a quitação integral do FIES faz parte de contrato de prestação de serviços educacionais, este sim, sujeito às normas consumerista – como a propaganda enganosa trazida na inicial.

Considero, contudo, à luz do **poder geral de cautela** que goza esta magistrada, a fim de assegurar os princípios fundamentais da efetividade do processo, tendo em vista a verossimilhança das alegações e documentos trazidos nos autos e, por fim, a evidente hipossuficiência da parte autora, considero prudente o deferimento parcial da tutela somente suspender temporariamente qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente.

Feitas essas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela somente para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de realizar qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente, inclusive sua inscrição nos registros de SPS/SERASA até a realização de audiência de conciliação e julgamento.**

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da tutela ora deferida.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, **com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a citação e intimação DOS RÉUS e intimação do autor sobre a audiência.**

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes e não sendo hipótese do art. 334, §5º do CPC, remetam-se os autos à CECON.

Ficam cientes os réus que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07

São Paulo, 10 de novembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020630-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BLU ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 10/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004610-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020514-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRA FERREIRA IGNEZ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/11/2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0062136-52.1997.4.03.6100

IMPETRANTE: SCOPUS INFORMATICA SA, PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **cumpra a impetrante o quanto determinado no r. despacho de fl. 1034** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022646-29.2020.4.03.6100

AUTOR: CASA DO PAPEL DE PAREDE E DECORAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES DE LIMA - SP395325

REU: MADA SILVEIRA PEREZ - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de nulidade de marca proposta por CASA DO PAPEL DE PAREDE E DECORAÇÕES LTDA em face de INPI e MADA SILVEIRA PEREZ - EPP, em que se objetiva a declaração de nulidade do registro da marca no INPI.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Deverá a autor atribuir valor à causa em consonância com o valor econômico da providência prática postulada e recolher as custas complementares.

Igualmente, poderá manifestar-se sobre a competência para processamento e julgamento da causa ser de Vara Federal ou de JEF.

Prazo: 15 dias.

Depois, conclusos.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JAIRO COSMO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por JAIRO COSMO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Impugnação ao cumprimento de sentença pela UNIÃO em petição id 16005310. Aponta excesso de execução destacando que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015 e “portanto, tendo em vista que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, a execução não pode prosseguir pelo período acima”. Deixou de apresentar, contudo, o valor que entende devido.

Após, em petição id 20369409 suscitou a ilegitimidade do exequente destacando que “o Exequente expressamente declarou ser atualmente residente na cidade de Osasco/SP (id 15013513), mas não comprovou que residia no momento da propositura da ação coletiva”.

Em decisão id 32146597 o feito foi convertido em diligência determinando-se que “o exequente junte nos autos cópias da petição inicial da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100 e que esclareça se, à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, era vinculado ao SINTECT/SP”.

Houve manifestação do exequente em petição id 37890135.

Os autos retomaram conclusos. DECIDO.

Inicialmente, retifico parcialmente a decisão id 32146597 quanto ao pedido de cópias da Ação Coletiva 0032162-18.2007.403.6100, posto que alheia aos objetivos deste cumprimento de sentença.

No mais, converto o processo em nova diligência.

Veza que não se aplicam ao caso concreto as normas do direito privado que tratam da restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, mas a norma especial prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional, converto o processo em nova diligência e 1) determino que o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a planilha de cálculo juntada em petição id 15013520, especificamente o DEMONSTRATIVO DO RESUMO DO CÁLCULO, indébito devido no valor de R\$ 32.313,09 (trinta e dois mil, trezentos e treze reais e nove centavos); 2) com forte no art. 373, II, CPC, comprove a UNIÃO FEDERAL a alegação de que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015, vez que não apresentou nenhum documento nesse sentido. Para tanto fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a alegação de excesso de execução, remeta-se o processo ao Setor Contábil para avaliação.

Como o retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para decisão.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

leq

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013350-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO PLACIDO MUNHOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO PLACIDO MUNHOZ contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (“Diploma SSP”).

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 35826851).

Notificado, o impetrado não apresentou informações.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da ordem (ID 41438406).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexiste no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despatchante documentarista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentarista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentarista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentarista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despatchante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL- LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009735-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYTE CRISTHIANE MEZZOMO GAIDEX ZANETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diga a impetrante sobre os documentos apresentados pela impetrada. Prazo: 15 dias.

Depois, conclusos.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-07.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SOUZA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MARCO ANTONIO GUEDES contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado na Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Impugnação ao cumprimento de sentença pela UNIÃO em petição id 20698555. Aponta excesso de execução destacando que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015 e “portanto, tendo em vista que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, a execução não pode prosseguir pelo período acima”. Destaca, ainda, que “a parte apresentou valores em data posterior ao trânsito sem a comprovação de que efetivamente houve a retenção pela ECT (inclusos valores de 2018 e 2019)”. Por fim, que “taxa SELIC apenas deve ser aplicada a partir do pagamento indevido”, apontado como devido o “valor de R\$ 1.358,76 (um mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos)”.

Vista ao exequente, houve manifestação em documento id 27202574 rebatendo a impugnação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O feito não se encontra em termos para decisão.

Veja que não se aplicam ao caso concreto as normas do direito privado que tratam da restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, mas a norma especial prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional, **converso o processo em nova diligência** e 1) determino que o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a planilha de cálculo juntada em petição id 15622446, especificamente o DEMONSTRATIVO DO RESUMO DO CÁLCULO, indébito devido no valor de R\$ 5.569,06 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos); 2) com forte no art. 373, II, CPC, comprove a UNIÃO FEDERAL a alegação de que, em 11/2010, a ECT comprovou a realização dos depósitos no período de 11/2013 a 01/2015, vez que não apresentou nenhum documento nesse sentido. Para tanto fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a alegação de excesso de execução, remeta-se o processo ao Setor Contábil para avaliação.

Como retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para decisão.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015454-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTRE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002955-28.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

EXECUTADO: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10/11/2020

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019211-47.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZA ANETE BURLAMAQUE

Advogado do(a) AUTOR: JAYME REATO PEREIRA - SP253895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41492671: Manifeste-se o autor quanto ao **reconhecimento do pedido autoral** pela União Federal, que deixou de apresentar contestação pelos fatos e motivos expostos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, não havendo mais nada a ser requerido, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018751-20.1998.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: IWAO KANAZAWA

Advogado do(a) REU: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025012-75.2019.4.03.6100

AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41453613: Tendo em vista que não se trata de mandado de segurança, cabe à União Federal, que é ré nos autos, comunicar a Receita Federal acerca da sentença proferida.

ID 41453654: Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MJ03 HOTELARIA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Diga a parte autora se persiste o interesse no julgamento do mérito.

Prazo: 15 dias.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL(241)Nº 5003626-52.2020.4.03.6100

REQUERENTE:FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIALPETROS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista dos documentos juntados ao feito ao Ministério Público Federal e a União Federal para que se manifestem.

Após, voltemo autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0030378-60.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: GUIDO NAGATANI, LUIZA DE MELLO NAGATANI, MARLI PIRES, MARLENE PIRES DE MATOS, JAIRO PEREIRA DE MATOS, MARIZA PIRES DOS SANTOS, MILTON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, JORGE RADI - SP11643

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10/11/2020

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004628-85.1996.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA

Advogados do(a) REU: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005447-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA - SP269711

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017297-56.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS

SUCESSOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028180-50.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007849-80.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: GUADALAJARA GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA, GUADALAJARA GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022520-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DOMINGO MELERO SANCHO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017179-09.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037

EXECUTADO: CISP CENTRAL DE INFORMACOES SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT - SP176936

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5016889-54.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE CARLOS SCHEIDT, LUCAS LUCHINI SCHEIDT

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LUCHINI PAES DA SILVA - SP362560, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA LUCHINI PAES DA SILVA - SP362560, ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE - SP239825

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova o requerente a juntada aos autos dos documentos requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de id: 40094251.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, promova-se nova vista dos autos ao órgão ministerial e União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL(241)Nº 5012433-61.2020.4.03.6100

REQUERENTE:GLADYS ROSANA TISCOSKI

Advogado do(a)REQUERENTE: EVARISTO ORLANDO SOLDAINI - DF50001

REQUERIDO:UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Promova a autora a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de id: 40094202 .

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, promova-se nova vista do feito ao órgão ministerial e a União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010742-78.2012.4.03.6100

EMBARGANTE:RUY RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE:ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732, RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

EMBARGADO:C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO:ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vista à executada acerca do pedido de levantamento.

Depois, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022574-06.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0021419-12.2008.4.03.6100

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:POLOQUIMICA INDUSTRIAL - EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10/11/2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035727-05.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EARTH INVEST - ENERGIA, AMBIENCIA, RECURSOS, TECNOLOGIA E HABITACAO LTDA, JSRZ PARTICIPACOES LTDA, INDEX ASSOCIADOS LTDA, WARRENTON FINANCIAL DO BRASIL LTDA, DE WIND PARTNERS LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A, Z W ASSOCIADOS LTDA, COLLINS DO BRASIL LTDA, QUESEF PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ME, CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10/11/2020

ECG

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0019716-36.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALAIS PATRICIA MENDONÇA

DESPACHO

1. ID 24513920 e 31926038: manifesta-se a Exequerente sua ciência quanto à digitalização dos autos e requer diligências visando à obtenção de novos endereços para a citação da Ré.

2. Considerando que as pesquisas foram efetuadas há mais de cinco anos, **defiro**. Providencie a Secretaria a **pesquisa nos sistemas disponíveis utilizados por este Juízo**, quais sejam, SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, visando à obtenção de novos dos Executados.

3. Havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para a citação da Ré.

4. Por sua vez, no tocante à expedição de ofícios às concessionárias de serviço público, constato que a Exequerente não demonstrou, concretamente, ter esgotado os meios à sua disposição na tentativa de obtenção das informações pretendidas, razão pela qual concedo o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ter diligenciado neste sentido.

5. Obtendo novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário.

6. Não sendo localizados endereços ainda não diligenciados ou, restando infrutíferas eventuais diligências, dê-se vista à Caixa Econômica para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

7. Advirto que decorrido o prazo supra ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

8. Sendo requerida a citação por edital, desde já **defiro sua expedição**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

9. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006344-25.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: NIVALDO NADALETO JUNIOR

DESPACHO

1. ID 36583191: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD (utilizando-se a planilha de ID 18836902) e RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretária a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008924-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: MANDURI ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., EDGAR KOJI OKAMURA

DESPACHO

1. ID 323147032: **defiro** a realização de pesquisa no sistema CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora “on-line”.

2. Juntadas as pesquisas, manifeste-se a Exequente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

3. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018880-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

1. ID 36844813: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD (utilizando-se as planilhas de IDs 36844825 a 36844830), RENAJUD, INFOJUD e CNIB, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, LUCI YUKIE UEMURA ASSUNCAO, JOEL DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

DESPACHO

1. ID 36383414: anote-se.

2. ID 36791334: **defiro** tão somente a realização de pesquisa no sistema CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora “on-line”, visto que as demais já foram realizadas.

3. Juntadas as pesquisas, manifeste-se a Exequente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

4. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026682-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO FELICIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em consulta ao sistema WebService da Receita Federal verifiquei haver dois cadastros de pessoa física em nome de William Aparecido Felício, estando um deles pendente de regularização e o outro cancelado por encerramento de espólio os quais junto aos autos.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004571-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA

Advogados do(a) REU: ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673, BRUNO CARVALHO COSTA - RJ148528

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes da juntada integral da cópia digitalizada do inquérito nº 005490-35.2018.4.03.6181 pelo MPF conforme id 40742351.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009290-64.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Diante da contestação apresentada, mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência pelos seus próprios fundamentos.
2. Considerando a questão controvertida na presente demanda, relativa à não homologação total das compensações examinadas no Processo Administrativo nº 10880.936641/2010-70 com saldo negativo de IPRJ apurado no exercício de 2005, **de firo o pedido da parte autora** no tocante à realização da prova pericial requerida.
3. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito ENRICO TADEU RASI MOLLICA, Economista, CRE 27521-2, e-mail enrico.mollica@uol.com.br**, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
4. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
5. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
6. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.
7. **Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias**.
8. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
9. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência** dos honorários em favor do perito mediante indicação dos dados bancários.
10. **Final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença**.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário**.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-34.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ AURINDO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as contestações apresentadas: União Federal (id 37824308), Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (id 39942985) e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (id 41539211), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

2. Não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016605-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE ROJO - SP366034, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Id 40431270: Vista à EMGEA sobre o andamento dos autos, excluindo-se, no mais, a CEF do polo passivo.

Ademais, solicite-se ao Juízo da Seção Judiciária de Brasília informações acerca da Carta Precatória expedida no id 38771690.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003399-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7.1. Após, intíme-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%(dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030203-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

ID 41162684: conforme se verifica nos IDs 27950247 e 28183738 todas as pesquisas foram efetuadas restando negativas as diligências.

Vista à Exequente novamente para se manifestar nos termos do ID 40560844.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008677-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA LINDA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO AMORIM - SP128565

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

IDs 41431876 e 41490467

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056504-21.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA, PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente da manifestação da União Federal id 39764624, nos termos do despacho id 38925031.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025426-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e outras em face de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito líquido e certo à exclusão dos juros recebidos pelas impetrantes a título de repetição de indébito tributário e depósitos judiciais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relatamos Impetrantes que, no exercício de suas atividades se sujeitam ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas no regime não cumulativo, incidentes sobre a receita bruta, conforme as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com as alterações da Lei nº 12.973/14.

Informam que durante o exercício de suas atividades, ajuizaram diversas ações judiciais, com o objetivo de afastar exigências tributárias manifestamente ilegais, sendo que quando obtém êxito nas referidas demandas, são gerados créditos tributários passíveis de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso ou recomposição de base de cálculo.

Assevera, entretanto que, a Secretária da Receita Federal do Brasil ("RFB"), em total afronta ao art. 195, I, "b", da CF/88, embora entenda, acertadamente, que o principal da repetição de indébito e do depósito judicial não devam ser oferecido à tributação do PIS e da COFINS, em relação aos juros associados aos referidos principais, adota interpretação ilegal e inconstitucional, já que exige a tributação dos juros (que incluem os juros e correção monetária) pelas respectivas contribuições.

Alega, contudo, esse entendimento não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, pois o montante acrescido pelos juros possui como objetivo a indenização do contribuinte pelo prazo de indisponibilidade do valor pago indevidamente, de modo que este valor não constitui "receita" tributável, não devendo sofrer a incidência do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5001846-44.2020.4.03.0000.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora, aplicáveis sobre o indébito tributário e depósitos judiciais, correspondentes à taxa Selic, alegando que tais valores não configurariam receita.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo), decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (tema 504).

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa (tema 505).

Resalte-se, inclusive, que no julgamento do AgrRg no REsp nº 1.469.995/SC, decidiu a Corte Superior ser aplicável o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC aos juros de mora decorrentes do inadimplemento de contratos, entendimento reiterado no julgamento do REsp nº 1.685.465/RS supra. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida.4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de débitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, "tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (...)" (AgrRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido." (STJ - AgrRg Resp 1.469.995/SC - Segunda Turma - Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 07/10/2014 - grifei)

Por fim, igualmente, incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido.” (AG Rg no REsp nº 1.271.056, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/13)

Já quanto à correção monetária, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de não submeter à tributação o índice de inflação refletido na taxa SELIC. Isto porque, a Taxa SELIC engloba não apenas os juros de mora, mas também a correção monetária. Esta última visa tão-somente manter o valor da moeda em razão do processo inflacionário, não implicando modificação ou majoração.

Segue Jurisprudência acerca do tema:

“A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação” (RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/11/2017). Por isso, é pacífico na jurisprudência que “a correção monetária, posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação” (STJ, AgRg nos EREsp 436.302/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/09/2007).

Assim, considerando que a Taxa Selic configura a cumulação de juros de mora e correção monetária, deve ser entendida como indevida apenas a parcela atinente à correção monetária, que, para sentenças condenatórias em geral, se configura na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial (IPCA-E).

Reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a serem requeridas na via administrativa, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de declarar o direito da parte impetrante de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente à correção monetária (correspondente à diferença entre o valor total apurado com a aplicação da Taxa Selic e o que seria apurado com a aplicação do índice de atualização monetária utilizado pela Justiça Federal para débitos de natureza não tributária, o IPCA-E) nos valores recebidos pelas impetrantes a título de: (a) repetição de indébito tributário municipal, estadual e federal e (b) depósitos judiciais.

Reconheço o direito da impetrante à compensação/restituição, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da presente sentença no agravo de instrumento nº 5001846-44.2020.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003342-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JP MONTEIRO ACESSORIOS DA MODA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de liquidação por artigos, referente ao **mandado de segurança coletivo n. 0026776-41.2006.403.6100**, por sociedade empresária domiciliada em São Paulo-SP.

Com efeito, a coisa julgada material não admite expressamente a possibilidade de restituição do indébito via precatório, e o mandado de segurança coletivo não é substitutivo de ação de cobrança.

Entretanto, é evidente que a concessão da segurança, com a declaração de indébito tributário, gera efeitos patrimoniais, cujas diferenças devidas podem ser executadas, ao menos, desde a impetração, independentemente da existência de comando jurisdicional condenatório expresso.

No caso em exame, o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 7 de dezembro de 2006, sendo devidas, portanto, as importâncias indevidamente recolhidas **a partir de tal data**.

Inexorável, portanto, reconhecer que há coisa julgada material apta para aparelhar, ao menos em parte, o procedimento de liquidação por artigos.

Acolho, portanto, parcialmente a preliminar e, com relação às importâncias recolhidas até 6 de dezembro de 2006, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de coisa julgada material apta a aparelhar liquidação por artigos).

Não são devidos honorários de sucumbência em procedimento de liquidação por artigos (artigo 85, § 1o., do Código de Processo Civil).

Custas proporcionais na forma da Lei.

No mais, consigno que os documentos indispensáveis para o ajuizamento do pedido de liquidação por artigos referente ao indébito tributário são aqueles indispensáveis para a elaboração dos cálculos segundo o entendimento do contribuinte, os quais, ao menos a princípio, foram acostados à petição inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar, tudo isto sem prejuízo da possibilidade do pedido vir a ser julgado improcedente com base no ônus da prova, após requisição de documentos por perito contábil.

No mais, para que não parem dúvidas quanto à ilegitimidade ativa, traga a autora declaração do sindicato que conste a data de filiação.

Oportunamente, conclusos para o término de decisão saneadora, comeventual remessa do processo à contadoria judicial para conferência/elaboração dos cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014491-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BRASABURGUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando, em sede de liminar, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto o salário de maternidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o **Tema 72** da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do **Recurso Extraordinário nº 576.967**, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela **inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade**, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Em face do entendimento fixado pelo STF, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por sua vez, o C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias sobre férias gozadas, **aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos **aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUITES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. **No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, §9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**

Contudo, observe que o Superior Tribunal de Justiça entende que incidência ou não das contribuições sobre os reflexos do aviso prévio indenizado dependem da natureza jurídica dos mesmos reflexos, razão pela qual não integram a base de cálculo o reflexo no terço constitucional de férias (conforme visto supra) e o reflexo nas férias indenizadas (REsp 1598509/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA), mas integra a base de cálculo o reflexo no décimo terceiro salário (AREsp 1.184.035, Relator Ministro GURGEL DE FARIA).

De outro lado, apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, inclusive reflexos, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RATE TERCEIROS - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - ADICIONAL DE HORAS-EXIGIBILIDADE.

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688), adicional de periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, descanso semanal remunerado (DSR), comissões sobre vendas e 13º salário.

IV - Apelação desprovida, nos termos da fundamentação.” (TRF 3, AC 5000134-85.2018.4.03.6144, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DFJ3 14/10/2019).

Conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas “f” e “q” da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o **vale-transporte**.

Outro não é o entendimento adotado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “e”, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201600491888, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data 24/05/2016) – grifei.

No tocante ao **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e empecúnia, há a incidência tributária, conforme precedente do STJ que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EMPECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) VI - Agravo Interno improvido. (STJ. AINTERESP 201400728583. Relator: REGINA HELENA COSTA. DJe: 19.10.2017).

Os valores pagos aos empregados a título de descanso semanal remunerado possuem natureza salarial e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias discutidas na presente demanda.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - HORA EXTRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - NATUREZA SALARIAL I - Os pagamentos feitos a título de hora extra, adicional de hora extra e descanso semanal remunerado são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza remuneratória dos mesmos. II - O aviso indenizado, o terço constitucional de férias e os pagamentos feitos nos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não podem ser tomados como base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza indenizatória de ambos. III - Precedente jurisprudencial. IV - Reexame necessário e apelos desprovidos” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00509748020124036182, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DFJ3 Judicial I data: 10/04/2017) – grifei.

Assim, devida a incidência.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE ALIMINAR** requerida para o fim de determinar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; o terço constitucional de férias; o vale transporte pago em dinheiro e sobre o **aviso prévio indenizado e os seus reflexos nas férias indenizadas e nos terços constitucionais de férias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018802-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando, em sede de liminar, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, os primeiros 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente/doença, o 1/3 de férias, o aviso prévio indenizado com o respectivo décimo terceiro salário proporcional.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Quanto ao salário de maternidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o **Tema 72** da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do **Recurso Extraordinário nº 576.967**, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela **inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade**, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Em face do entendimento fixado pelo STF, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por sua vez, o C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias sobre férias gozadas, **aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos **aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. **No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, §9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**

Contudo, observo que o Superior Tribunal de Justiça entende que incidência ou não das contribuições sobre os reflexos do aviso prévio indenizado dependem da natureza jurídica dos mesmos reflexos, razão pela qual não integram a base de cálculo o reflexo no terço constitucional de férias (conforme visto supra) e o reflexo nas férias indenizadas (REsp 1598509/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA), **mas integra a base de cálculo o reflexo no décimo terceiro salário** (AREsp 1.184.035, Relator Ministro GURGEL DE FARIA).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar, a suspensão da exigibilidade tributária sobre as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; o terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019660-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade referente a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), terceiro e RAT/SAT, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela “RETTIDA” do funcionário a título de contribuição previdenciária, ou alternativamente, para que o Impetrante passe a depositar judicialmente os valores devidos.

Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) sobre o valor correspondente ao “INSS-retido” dos segurados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, o art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não há qualquer previsão legal que autorize o contribuinte a recolher as contribuições previdenciárias ou de terceiros com a exclusão das retenções realizadas em nome de seus empregados.

Além disso, sequer a impetrante tem legitimidade para postular essa exclusão, pois a verba retida a título de INSS é uma parte do salário do empregado que integra o seu salário de contribuição para fins de cálculo de sua aposentadoria.

Assim, a exemplo do que ocorre em relação à parcela do salário básico do empregado, a incidência da contribuição previdenciária patronal ocorre sobre o valor bruto do salário e demais rendimentos, e não sobre o valor líquido, como pretende a impetrante.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5006436-53.2019.4.03.6126, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 15/10/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer; é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 10/09/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Desse modo, incidem as contribuições em relação a essas verbas.

De igual modo, indefiro o pedido para a realização de depósitos perante este Juízo, em razão da ausência de plausibilidade do quanto alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009222-59.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N. B. D. S. V.

REPRESENTANTE: VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA FRANCO NETO - SP422314,

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NICOLLY BEATRIZ DE SIQUEIRA VIEIRA, representada por VERA LÚCIA CAMPOS DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - TATUAPÉ**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata implantação de benefício previdenciário.

Relata a impetrante que teve seu pedido de auxílio-reclusão reconhecido pela Autarquia, mas que até a presente data, o referido benefício não foi implantado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a concessão da justiça gratuita requerida.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Id 36990923: Recebo em adiantamento à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que foi negado provimento ao recurso interposto pelo INSS pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, mantendo a decisão da Junta de Recursos/CRPS que reconheceu que a requerente faz jus ao recebimento do benefício de Auxílio Reclusão.

Contudo, o processo foi arquivado e o acordão não foi cumprido, estando o benefício pendente de implementação consoante se pode aferir do documento acostado no Id 36094397.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão, considerando ser o caso de implantação do benefício, e não análise complexa de requerimentos.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo do impetrante, coma implantação do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012008-76.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELMIRO DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS - RJ088141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE ATENDIMENTO DE ACORDO INTERNACIONAL-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BELMIRO DE SOUSA FONSECA** contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA DE ATENDIMENTO DE ACORDO INTERNACIONAL DE VILA MARIANA - INSS** visando à concessão de medida liminar para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que em 2015 teve cancelado o benefício por tempo de contribuição até então percebido. Contudo, narra que em decisão proferida pela Câmara de Recursos, foi determinado o seu restabelecimento.

Todavia, alega que até o presente momento, aguarda a sua implementação, o que não ocorreu mesmo após a apresentação de protocolo na data de 06/09/2019, pendente de apreciação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 1911662153, a realização do protocolo, na data 06/09/2019, relativo ao pedido de cumprimento da exigência referente ao restabelecimento do benefício 42/131.370.998-8 reconhecido pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Previdência Social, e que até o momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise do pedido administrativo constante no Id 1911662153 relativo ao NB 42/131.370.998-8, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010896-72.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASTURINA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTURINA MARQUES contra omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido de recurso administrativo interposto.

Relata a impetrante que o recurso administrativo foi protocolado em **15/04/2020** e ainda não encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifêi.

Depreende-se do documento acostado no Id 38213567, a realização do protocolo, na data 15/04/2020, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022047-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBINALDO FRANCELINO DAMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUBINALDO FRANCELINO DAMASCO** contra omissão do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI** visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido de recurso administrativo interposto.

Relata o impetrante que protocolado o recurso administrativo em 01/07/2020, esse não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 41117879, a realização do protocolo, na data 01/07/20, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020043-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pedro Ferreira dos Santos** contra omissivo do **Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata remessa de recurso administrativo interposto ao órgão competente.

Relata o impetrante que protocolado o recurso administrativo em 03/06/2020, esse não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Id 41184966: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 39900342, a realização do protocolo, na data 03/06/2020, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA., LUIS FERNANDO NICASTRI AMORIM, CARLOS EDUARDO NICASTRI AMORIM, GERALDO JOSE BELINI AMORIM, PAULO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA - SP334091, MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes pelo prazo legal.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046039-69.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, PTR COMUNICACOES LTDA., ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, PTR COMUNICACOES LTDA., ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca do cumprimento do Ofício.

Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004798-23.1997.4.03.6100

AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

REU: G5 CREDIJS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cumprimento do Ofício nº 207/14/2020.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022372-65.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SANDRO GOMES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 49.172,50, conforme requerido (id 36808220).

Nos termos do art. 95, § 1º do CPC, deposite a parte autora o valor correspondente.

Após, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001551-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DA NOBREGA SILVA 12783529882, MARIA DA NOBREGA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da certidão ID 39913566, intime-se a credora para que se manifeste no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020435-18.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELSA PINHEIRO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003664-98.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO VIETRI - SP183282

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 39750908: intime-se a perita para que, no prazo de 05 dias, se manifeste.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019334-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOEL ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a implantação de benefício previdenciário deferido em sede administrativa. Sustenta a parte impetrante que protocolizou recurso em face de decisão que indeferiu o benefício previdenciário, que foi provido, sem que o benefício tenha sido implantado até a presente data.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, em seu artigo 56, § 1º, estabelece que:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, decorrido o prazo para implantação do benefício previdenciário já reconhecido pelo próprio INSS, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de cinco dias, a implantação do benefício previdenciário, conforme reconhecido em sede recursal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022053-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILENE SOUZA E SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada distribua, no prazo de setenta e duas horas, o recurso interposto pela impetrante em 23 de março de 2020 (protocolo nº 1364871909) ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que, em 23 de março de 2020, protocolou o recurso ordinário nº 1364871909 em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela pleiteado.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, contrariando os artigos 537 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015, bem como os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022210-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS PAULO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS PAULO MONTEIRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que determine a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sob pena de multa diária.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de "Diploma SSP".

Argumenta que a exigência da autoridade impetrada contraria a garantia fundamental do livre exercício profissional.

Alega, também, que a Lei nº 8.107/92 e os Decretos que regulamentaram a atividade de despachante no Estado de São Paulo instituíram exigências que invadiram a competência legislativa da União Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contém normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. **Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:**

I - Ter capacidade civil;

II - **Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - **Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR"** (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, não há amparo legal para a exigência de apresentação do Diploma SSP, comprovante de escolaridade ou curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE:JOSE FELISMINO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FELISMINO DE OLIVEIRA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada distribua, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos.

O impetrante relata que, em 24 de março de 2020, protocolou recurso ordinário, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE:SERGIO PALMEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO PALMEIRA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada distribua, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos.

O impetrante relata que, em 20 de abril de 2020, protocolou o recurso ordinário nº 2041007665, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ademais, o recibo de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024398-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BUFFET LELE DA CUCALTD - EPP, LUIS PHILIPPE FERRAZ BRAGA DE LIMA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015388-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCEL SANCHES MAUTONE

Advogado do(a) REU: RAFAEL GUILHERME DA SILVA - SP369319

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por IRMALIA MACEDO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARCEL SANCHES MAUTONE, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos do leilão extrajudicial e/ou da venda direta e dos demais atos deles decorrentes, tais como arrematação e/ou adjudicação do imóvel.

Requer, também, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII do Tatuapé da Comarca de São Paulo, para tomar sem efeito a imissão na posse em favor de Marcel Sanches Mautone, deferida nos autos do processo nº 1003124-52.2020.8.26.0008 e sustar os efeitos da sentença prolatada, mantendo-se a autora na posse do imóvel.

Pleiteia, ainda, a imposição de multa diária no valor de dois salários-mínimos, em caso de descumprimento.

A autora narra que, em 22 de julho de 2013, celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0354598-9, para aquisição do imóvel localizado na Rua Retiro, nº 145, apartamento 01, bloco B, Condomínio Edifício Retiro, Tatuapé, São Paulo, SP.

Descreve que, nos autos do processo nº 5006908-06.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi assegurado à autora o direito de preferência na aquisição do imóvel, nos termos do artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97 e, em 29 de julho de 2019, o bem foi ofertado pela Caixa Econômica Federal à autora pelo valor de R\$ 338.085,64.

Alega que o imóvel foi arrematado pelo corréu Marcel Sanches Mautone, por meio de venda direta promovida pela Caixa Econômica Federal, contrariando expressamente a decisão que reconheceu o direito de preferência da autora para aquisição do bem.

Informa que o corréu Marcel ajuizou a ação reivindicatória nº 1003124-52.2020.8.26.0008, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII do Tatuapé, Comarca de São Paulo, julgada procedente para imitir-lo na posse do imóvel.

Argumenta que a alienação direta do imóvel realizada pela Caixa Econômica Federal é nula de pleno direito, pois o bem deveria ter sido primeiramente ofertado à autora.

Aduz, também, que o imóvel foi alienado por preço vil (R\$ 255.170,00), tendo em vista que havia sido avaliado em R\$ 395.000,00.

Defende, ainda, que a conduta dos réus ocasionou-lhe danos morais, os quais deverão ser indenizados.

Ao final, requer:

- a) a confirmação da tutela de urgência e a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e/ou venda direta do imóvel;
- b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 255.170,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 37271317, foi determinada a remessa dos autos ao presente Juízo, por dependência ao processo nº 5006908-06.2017.403.6100.

Pela decisão id nº 39741947, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 40745719, sustentando, preliminarmente, a carência de ação, pois o imóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, por meio de venda direta on-line e a ausência dos requisitos para a concessão à autora dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, alega que informou diversas vezes, nos autos do processo nº 5006908-06.2017.403.6100, que a autora poderia exercer o direito de preferência assegurado, contudo ela não compareceu ao local assinalado para tanto.

Aduz a ocorrência de vencimento antecipado da dívida; a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel; a ausência de danos morais; a abusividade do valor da indenização pleiteada e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional.

O corréu Marcel Sanches Mautone apresentou a contestação id nº 41232977, defendendo, preliminarmente, a ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela autora.

No mérito, sustenta a legalidade da aquisição da propriedade do imóvel objeto da presente demanda, ocorrida na forma da Lei nº 9.514/97, eis que não houve qualquer decisão judicial que impedisse a realização de leilão extrajudicial do bem.

Destaca que a autora foi devidamente intimada a respeito dos leilões extrajudiciais do imóvel, possibilitando o exercício de seu direito de preferência, porém permaneceu inerte.

Argumenta que a jurisprudência entende que, nos leilões, o preço vil se caracteriza quando o imóvel é arrematado por quantia inferior a 50% do valor de avaliação, o que não ocorreu no presente caso, pois o bem foi arrematado pelo preço de R\$ 255.170,00, equivalente a 65% do valor de avaliação (R\$ 395.000,00).

Assevera, ainda, a inexistência de danos morais.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Defiro ao corréu Marcel Sanches Mautone os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A consulta aos autos do processo nº 5006908-06.2017.403.6100, revela que, em 04 de dezembro de 2017, foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência, para “*autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, desde que não tenha havido arrematação anterior à data de intimação desta decisão*”.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e providos para “*facultar à Autora, segundo disposto no art. 27, §2º-B, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017, apenas o direito de preferência*” (grifei).

A autora apresentou manifestação, em 03 de maio de 2018, pleiteando a reconsideração da decisão e a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 05 de maio de 2018.

Em 21 de novembro de 2018, foi juntada aos autos a cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5009150-65.2018.4.03.0000, interposto pela autora.

Na petição juntada aos autos em 29 de novembro de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel não foi arrematado nos dois leilões extrajudiciais realizados e comunicou que “*O IMÓVEL está em vias de ser vendido por Edital de venda Direta. Se a parte autora tiver interesse em exercer o direito de preferência, pode procurar diretamente a GILIE/SP*”.

A autora afirmou que tinha interesse em exercer o direito de preferência “*após ser constatado o quantum da dívida*”.

Em 01 de fevereiro de 2019, foi proferida a decisão a seguir:

“Indefiro as provas pericial e oral (oitiva do representante da CEF) por tratar-se de matéria de direito.

Com relação ao desejo de exercer direito de preferência deverá a parte autora dirigir-se ao endereço indicado pela CEF (ID 12696232), restando, portanto, indeferido o pedido para que a requerida se abstenha de efetuar a venda direta do imóvel, por ausência de previsão legal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int” – grifei.

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5004720-36.2019.403.0000, o qual não foi conhecido, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em 18 de junho de 2019, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para informar se a autora compareceu ao endereço indicado, a fim de exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel.

A autora apresentou manifestação em 03 de julho de 2019, ressaltando que possuía interesse em exercer o direito de preferência, após a constatação do valor real da dívida.

A Caixa Econômica Federal afirmou que a autora não compareceu ao endereço indicado e o imóvel foi disponibilizado para venda direta, tendo recebido proposta de compra.

Em 23 de setembro de 2019, foi comunicada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 5021630-41.2019.403.0000, interposto pela autora em face da decisão que determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a venda direta do imóvel e exercício do direito de preferência.

Em 07 de maio de 2020, foi proferida a seguinte decisão:

“Vistos em Inspeção.

Converto o feito em diligência.

Petição ID 20956558: Indeferido o pedido da autora, visto que o exercício do direito de preferência é previsto legalmente, independe, portanto, da atuação positiva por parte da CEF. Ademais, entendo que a atitude da autora visa tão somente procrastinar o andamento do feito, dado que, apesar da oportunidade de purgar a mora judicialmente, antes da vedação estabelecida por decisão do TRF3, ela não efetuou o depósito do numerário discriminado pela CEF, optando por depositar apenas o valor que entendia devido.

Indefero, ainda, a realização de prova pericial, dado que a análise das alegações deduzidas nos autos limita-se à matéria de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer trabalho técnico.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int” – grifei.

Assim determina o artigo 27, parágrafo 2º-B da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” – grifei.

Observa-se que o exercício do direito de preferência para aquisição do imóvel, reconhecido na decisão proferida em 27 de março de 2018, foi exaustivamente debatido nos autos do processo nº 5006908-06-06.2017.403.6100, tendo sido concedidas à autora diversas oportunidades para comparecer ao endereço informado pela Caixa Econômica Federal e exercer tal direito.

Ademais, a autora foi regularmente intimada a respeito dos leilões extrajudiciais do imóvel, possibilitando o exercício do direito de preferência, conforme avisos de recebimento ids nºs 40745720, página 02 e 40745727, página 07, contudo permaneceu inerte.

Com relação à alegação de que o imóvel foi arrematado a preço vil, o laudo de avaliação id nº 40745727, páginas 10/13, revela que o imóvel foi avaliado em R\$ 392.000,00 e o documento id nº 41233552, páginas 01/03, comprova que o bem foi adquirido pelo corréu Marcel Sanches Mautone pelo valor de R\$ 255.170,00.

A jurisprudência tem entendido que “(...) o lance vencedor não poderá representar montante inferior à 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil”.

Segue a ementa do acórdão:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E LEILÃO. PREÇO VIL. CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de outras provas, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC.

2. Ademais, a exigência do artigo 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgador decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como taxá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

3. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

4. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei nº 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca.

5. Ainda que respeitável a tese da inconstitucionalidade do rito previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.514/97.

6. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

7. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

8. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei nº 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei nº 9.514/97.

9. Desde a aprovação da Lei nº 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei nº 9.514/97).

10. A partir da mesma Lei nº 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97).

11. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. Em outras palavras, cabe ao devedor que pretende anular a execução extrajudicial comprovar que efetivamente tem condições de purgar a mora.

12. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27).

13. Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei nº 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes.

14. No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, em especial se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei nº 9.514/97).

15. Uma vez bem-sucedido o primeiro leilão, ou segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação.

16. Se, contudo, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, a dívida será considerada extinta, exonerado o credor da obrigação de tal restituição, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 27. O credor, no entanto, fica obrigado a dar ao devedor a quitação da dívida (artigo 27, § 6º da Lei nº 9.514/97).

17. A Lei nº 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior à 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil.

18. No presente caso, conforme documentos juntados aos autos, o valor de avaliação do imóvel à época estipulado em contrato era R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Pese embora na averbação constante na matrícula do imóvel verifique-se que houve uma reavaliação para R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 251.890,35 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), abaixo dos 50% da nova avaliação, pelo que deve ser reconhecido o preço vil.

19. Apelação a que se dá parcial provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002596-71.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020) – grifei.

Assim, não observo a alegada arrematação do imóvel por preço vil, tendo em vista que o valor de aquisição do bem (R\$ 255.170,00) equivale a 65% do valor de avaliação (R\$ 392.000,00).

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021317-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 10880.958344/2018-32 (Processos de Cobrança nºs 10880.721661/2020-10 e 10880.721698/2020-48) e 10840.911275/2009-89 (Processo de Cobrança nº 10840.900583/2011-01), em razão da interposição de recurso voluntário e do depósito judicial integral, respectivamente, na forma dos incisos II e III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional;

b) exclua, imediatamente, os impedimentos lançados no Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, de modo que tais débitos não impeçam a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da empresa e o recebimento de valores objeto de pedidos de restituição e ressarcimento, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Tendo em vista que o sistema processual apontou **cento e trinta e quatro hipóteses** de prevenção na aba “Associados”, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para, em caráter de cooperação, juntar aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV, do CPC).

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), a impetrante deverá juntar aos autos as cópias integrais:

a) dos processos administrativos nºs 10840.911275/2009-89, 10840.900583/2011-01, 10880.958344/2018-32; 10880.721661/2020-10 e 10880.721698/2020-48;

b) da ação de procedimento comum nº 5009309-41.2018.4.03.6100.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022644-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI CELIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAURI CÉLIO RIBEIRO em face do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua e conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) formular pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- b) esclarecer se objetiva apenas a apreciação do recurso ordinário interposto ou se requer, também, a efetiva concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a competência deste Juízo Cível.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087894-09.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, cuja discussão do montante devido foi travada nos embargos à execução (0008006-34.2005.403.6100), onde restou determinado o retorno dos autos ao contador, para retificação somente no que se refere ao cômputo de juros de mora, no lugar da taxa SELIC, em cumprimento ao v. acórdão cujo trecho segue transcrito:

“Deve, portanto, ser elaborada nova conta de liquidação pela Contadoria do Juízo, para que seja excluída a taxa Selic, incidindo juros de Mora a contar do trânsito em julgado a razão de 1% ao mês, em obediência ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Mantida a verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíprocas das partes. Em face de todo o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, não conheço da apelação da embargada e dou parcial provimento à apelação da União Federal, para acolher em parte o pedido subsidiário, para que seja elaborada nova conta de liquidação, excluindo a taxa Selic.”

Os autos foram remetidos os autos ao Contador e foi elaborada nova conta (fls. 464/479), atendendo ao acórdão, no sentido de excluir a Taxa Selic e aplicar a taxa de juros de mora de 1,0% ao mês.

Insurge-se a parte exequente contra os cálculos apresentados, requerendo o retorno dos autos ao Contador para elaboração de nova conta, alegando que não houve apuração devida com a utilização do sexto mês anterior ao fato gerador como base de cálculo.

Entretanto, a questão da semestralidade já foi enfrentada no julgamento do recurso de apelação dos embargos à execução (0008006-34.2005.403.6100), cabendo destacar o trecho do r. voto proferido pela e. Desembargadora Federal Relatora Dra. Consuelo Yoshida, conforme segue:

“No presente caso, a embargada insurge-se contra a não aplicação da sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS, no entanto, conforme informação de fl. 29, o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 366/381, foi elaborado de acordo com a r. sentença e v. acórdão e conforme r. decisão de fls. 356/357, que determina aplicação do artigo 6º, parágrafo único, (semestralidade), razão pela qual, não tem interesse recursal.”

Verifica-se, portanto, que operou-se o trânsito em julgado da decisão, não cabendo mais a rediscussão de matéria que se encontra preclusa.

Sendo assim, HOMOLOGO a conta de fls. 464/474, uma vez que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial limitaram-se a dar cumprimento ao acórdão, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento constantes do demonstrativo numérico elaborado.

Retifique a Secretaria a autuação do feito, para excluir o Ministério Público Federal como parte e incluir a União, dando-lhe ciência desta decisão e do despacho ID 31648807.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014583-86.2009.4.03.6100

AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 39965579: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos para extinção.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013137-38.2015.4.03.6100

AUTOR: VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem, para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022635-97.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANILDAMARIA RUSSO MIRABELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem (0013137-38.2015.4.03.6100), que já se encontram instruídos com as peças necessárias à execução do julgado, providencie a exequente a juntada de petição naqueles autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Oportunamente, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017705-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

REU: ANS

DECISÃO

Id nº 39549620: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS em face da decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Alega a embargante que a decisão é omissa, com relação ao momento de inexigibilidade da taxa, pois não ficou esclarecido a partir de quando o tributo deve deixar de ser exigido.

Argumenta, também, que a decisão não informa se a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS abrange as taxas previstas no artigo 20, inciso II, da Lei nº 9.961/2000.

A autora manifestou-se a respeito dos embargos opostos (id nº 40886766).

É o breve relatório. Decido.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A presença de omissão na decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, ao longo da petição inicial, a autora sustentou que a parte ré exige o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, nos moldes fixados pela Resolução RDC nº 10/2000, posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 89/2005.

Destacou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “(...) que tem entre suas competências exclusivas – definidas no Regimento Interno daquela Corte Superior - a de julgar feitos relativos a ‘tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios’, consolidou, por meio de julgados unânimes das duas Turmas que a compõem (Primeira e Segunda Turmas), o entendimento segundo o qual a **base de cálculo definida pelo artigo 3º da RDC nº 10/2000, referente à Taxa de Saúde Suplementar (TSS) prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00, fere o princípio da legalidade estrita e que, por isso, afronta o artigo 97, IV, do CTN** (Código Tributário Nacional)” – grifado no original.

Destarte, observa-se que a autora discutiu apenas a Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, não fazendo qualquer menção à taxa prevista no inciso II do mencionado artigo.

Ademais, a autora requereu a concessão de tutela de urgência para “dispensar a Autora do pagamento da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) **referentes ao exercício de 2020 em diante**” (grifei).

Nos termos do artigo 141, do Código de Processo Civil, “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Diante disso, reconheço a existência das omissões apontadas pela parte embargante, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para declarar o dispositivo da decisão id nº 38859261, que passa a conter a seguinte redação:

“Pelo todo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, referente ao exercício de 2020 e seguintes”.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016870-48.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante e de suas filiais, o IRPJ e a CSLL incidentes sobre futuros valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado e comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares (id nº 37878352).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 38498752, sustentando que, por se tratar de mandado de segurança preventivo, inexistente proveito econômico aferível de plano.

Na decisão id nº 39684745, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 41.103,71 (id nº 40501485).

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Recebo a petição id nº 40501485 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para constar na qualidade de autoridade impetrada, com relação às filiais da empresa, localizadas nos Municípios de Jaboatão dos Guararapes/PE, Navegantes/SC e Itapevi/SP.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021974-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados, por tratar-se de pedidos diversos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo como proveito econômico requerido devendo apresentar planilha.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008469-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA - CE9378

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, proposta por ANTONIO DA SILVA MOURA, contra a presente execução de título extrajudicial, fundada na CCB Giro Instantâneo nº 0000003000018606 e na CCB Giro Caixa nº 000000000034540.

Em apertada síntese, aduz a excipiente que os contratos em execução são fruto de expediente fraudulento, posto que as assinaturas neles apostas não seriam de sua autoria.

Impugnação ao ID 38256725.

Decido.

A exceção não merece ser acolhida.

Com efeito, a alegação de falsidade de contrato demanda dilação probatória, vez que, para reconhecer a inautenticidade da assinatura constante no documento contratual, é mister a realização de perícia grafotécnica, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Desse modo, malgrado idêntica questão seja plenamente deduzível em sede de embargos à execução ou de qualquer outra adequada ação de conhecimento, a exceção de pré-executividade se revela incidente inoportuno à apreciação da questão ora alegada.

Nesse sentido, a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - NOME DO SÓCIO NA CDA - ALEGAÇÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO - RECURSO PROVIDO.

1.O presente agravo de instrumento encontra-se em consonância com o então vigente artigo 522 e seguintes, CPC/73, tendo a agravante apresentado suas razões recursais que serão em seguídas apreciadas.

(...)

10.A alegação de falsidade da assinatura aposta na procuração de fl. 85 não é fato aferível de plano, necessitando a oposição dos competentes embargos à execução. 11.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 12.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação. 13.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 14.A ilegitimidade passiva pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 15.O contrato avençado entre particulares não pode ser opostos ao Fisco. 16.Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542878:AI 0026617-84.2014.4.03.0000, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Observo, por oportuno, que, dos documentos juntados pela excipiente no dia 06/08/2020 (ID 36627016, 36627020 e 36627033), não se pode inferir que os contratos exequendos sejam objeto de fraude, pois são alusivos a contratos alheios aos presentes, sem qualquer vínculo de prejudicialidade.

Ante o exposto, **rejeito** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Mantenho o arresto on-line ID 30878659 (pré-penhora), que ora converto em penhora.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022021-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ
LITISCONSORTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha e recolher a diferença de custas; 2-) regularização da representação processual com identificação do subscritor da procuração que deverá estar de acordo com a cláusula 7ª do contrato social.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001555-85.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NOVA JERUSALEN COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA., NIVALDO BARBOSA DA SILVA, ISAAC DA SILVA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP163344

DESPACHO

Rejeito, de plano, a Impugnação ID 37591364, vez que o pedido de gratuidade de justiça já foi deferido à fl. 243 e o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, indeferido à fl. 285.

ID 38778149: Julgo válida a intimação de Isaac e Nova Jerusalen no endereço declinado nos autos, nos termos do art. 274, par único, do CPC.

ID 39368951: para dar início a execução da verba honorária, deverá o patrono da parte, no prazo de 10 dias, instruir seu pedido em consonância com o art. 524, do CPC, ciente de que os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça concedida à parte processual não se estende ao advogado.

Sempre juízo, intime-se a credora, para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a penhora de fls. 230/242, requerendo o quê de direito.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012274-82.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIENCIAS - ME, IRACEMA EULALIA DE ALMEIDA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

Advogado do(a) REU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

DESPACHO

ID 36277723: tendo em vista as solicitações, por parte do perito, de fornecimento de mais materiais e documentos físicos para confecção do laudo pericial grafotécnico, fica definido que:

a) no prazo de 30 dias, a CEF deverá proceder ao depósito, na secretaria da vara, da **via original** do contrato de confissão e renegociação da dívida de fls. 15/24, mediante prévio agendamento, por telefone ou pelo e-mail institucional civel-se0e-vara14@trf3.jus.br, de comparecimento pessoal;

b) depositado o contrato original, a secretaria da vara deverá intimar o perito, para que, no prazo de 15 dias, proceda à retirada do **contrato e dos autos físicos** do processo, nos quais constam as vias originais da procuração de fls. 121/122 e as declarações de fls. 140 e 146, requeridas para perícia, mediante prévio agendamento, por telefone ou pelo e-mail institucional civel-se0e-vara14@trf3.jus.br, de comparecimento pessoal;

c) após, **sem** necessidade de intervenção do juízo, o perito deverá informar diretamente as partes sobre a data, horário e local da coleta do material gráfico suplementar, ocasião em que a parte cuja autoria da assinatura é questionada deverá levar cópias **nítidas** do RG e da CNH, conforme solicitado pelo perito;

d) finda a coleta dos dizeres diferentes (art. 478, §3º, CPC), deverá o perito entregar o laudo pericial e devolver, em secretaria, a via original do contrato requerido no prazo de 30 dias;

e) por fim, as partes deverão ser intimadas para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a perícia grafotécnica, circunstância em que a credora deverá recolher a via original do contrato de fls. 15/24.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-38.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ALEXANDRE MORAL PIAZERA, ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

DESPACHO

ID 40355947: anote-se.

ID 30923045: diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de nulidade de citação.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006677-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADVANCED AIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022697-72.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ADEL HUSSEIN EL MASRI

DESPACHO

ID 37699358: tendo em vista que o contrato 21321740000094023 foi liquidado, prossiga-se a execução tão somente em relação ao contrato 3217001000203803, no valor de R\$ 15.056,64, posicionado em 17/07/2020.

Intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, requeira o quê de direito.

Nada requerido e ante a ausência de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023092-55.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal a respeito do depósito judicial id 29471726, transferido para este Juízo em cumprimento à determinação judicial nos autos 0007503-08.2008.4.03.6100 da 24ª Vara Federal, bem como acerca do pedido de levantamento pela impetrante (id 32302128), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008805-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE GESSO WIPE LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUSA, CINTIA BELA DE SOUSA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

DESPACHO

ID 40231227: Diga a credora no prazo de 10 dias.

Tendo em vista a possibilidade de negociação da dívida, suspendo, por ora, a execução do despacho ID 39180880.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018960-63.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Não apresentada a contestação no prazo legal, considera-se revel o Banco Itaú Consignado S/A. No entanto, os efeitos da revelia não englobam as questões de direito, apenas configuram presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Id 39131703 e documentos anexos: Anote-se a alteração da denominação social do corréu Banco Itaú Consignado S/A.

Esclareçam as partes requerentes quais provas pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, os autos serão conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019280-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZENITE TECNOLOGIA E TELEINFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, aforada por ZÊNITE TECNOLOGIA E TELEINFORMÁTICA LTDA. EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que realize o pagamento do valor descontado (R\$ 3.097,88 – doc. n.º 1208 e R\$ 79.706,42 – doc. n.º 12809) até o final da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Segundo alega a parte requerente:

- a) a requerente presta serviços de monitoramento de veículos a requerida por meio do contrato n.º 010/2018;
- b) em 23/10/2020 ocorreu um roubo no Centro de Distribuição Domiciliar da Unidade de Taboão da Serra e foram subtraídas encomendas, além de 04 (quatro) veículos DUCATO, sendo um deles de placa CFY-1540, este último monitorado pela requerente;
- c) a requerida imputou a responsabilidade exclusiva do roubo do veículo, de placa CFY-1540, à requerente e estabeleceu punição pecuniária no valor de R\$ 79.706,42;
- d) a requerida não levou em conta diversas situações e peculiaridades que facilitaram a ocorrência do roubo acima referido, tais como: primeiro dia posterior às medidas de isolamento social ocasionada pela COVID-19, corte de energia elétrica (requerida não possui gerador), desligamento das câmeras e alarmes sonoros. Tal situação contribuiu para o agravamento da situação;
- e) os recursos administrativos ofertados não foram providos. Assim, foi bloqueado o repasse do pagamento da quantia de R\$ 79.706,42.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da manifestação da requerida.

A requerida apresentou manifestação e alegou, em breve síntese, que, até o presente momento a requerente cometeu 12 (doze) irregularidades, cuja maioria decorre da inoperância dos sistemas da requerente.

No caso discutido nos autos, o veículo movimentou-se no período das 3:10h às 3:56h, sendo que em nenhum momento a operadora da requerente constatou e/ou adotou alguma providência frente ao deslocamento do veículo em horário extra expediente da unidade e, portanto, infringiu o disposto no subitens 2, 2.1.1.4, 3.1.1, 3.1.1.8., 3.1.2, 3.1.2.1, 3.1.2.2, 1.2.8 do contrato firmado entre as partes.

Aduz, ainda, que conforme cláusula 10 do contrato, é dever da requerida exigir a indenização pelos danos advindos do descumprimento do contrato.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, da análise do contrato Id n.º 40711680 firmado entre as partes observo que:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.6. Responder, diretamente, por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação, omissão, dolosa ou culposa, na execução desta contratação, independentemente de outras cominações contratuais ou legais que estiver sujeita.”

2 ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 Processo de Rastreamento na Central de Monitoramento Dedicada

2.1.1.4 Bloquear os veículos nas paradas para almoço ou pernoite;

3.1.1 Processos de monitoramento e rastreamento quando da identificação de situações de risco

3.1.1 A CONTRATADA deverá programar o módulo embarcado (rastreador) de forma que a configuração permita visualizar a localização do veículo na tela de monitoramento/mapa na Central de Monitoramento e a detecção das seguintes NÃO CONFORMIDADES:

(...)

3.1.1.8. Desvio de rota ou saída da cerca em locais diferentes dos alvos pré-programados;

(...)

3.1.2 Ao detectar essas NÃO CONFORMIDADES, a Central de Monitoramento deverá estabelecer comunicação com o motorista e se for o caso, realizar as seguintes ações:

3.1.2.1 Acionar a sirene, pisca alerta, bloqueio do baú e do veículo e certificar-se da gravação de imagens e áudio através das câmeras embarcadas (evitar o bloqueio com veículo em movimento);

3.1.2.2 Acionar mecanismos de pronta-resposta e autoridades policiais imediatamente;

APÊNDICE 03 DO ANEXO 02

PROCESSOS DE MONITORAMENTO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

1.2.8. Acompanhar a execução dos roteiros, comunicando-se com o motorista em intervalos regulares e atuar quando necessário, garantindo a normalidade da operação.”

No presente caso, o roubo do veículo, placa CFY-1540, ocorrido nas dependências da requerida e monitorado pela requerida, demonstram, com base nos documentos anexados aos autos, que houve falha na prestação do serviço da requerente, tendo em vista que a tecnologia empregada não foi capaz de sinalizar à Central de Monitoramento o desvio de rota, acionamento de sirene e o bloqueio do mencionado veículo, deixando de atender à previsão expressa no contrato, conforme acima descrito.

Ora, o roubo/ furto de veículos não é uma situação imprevista, razão pela qual é realizada tal contratação. De fato não cabe à requerente a recuperação do veículo, mas sim de obter informações quanto à sua localização em razão do dispositivo instalado para tal fim, propiciando a chance de a requerida vir a recuperar o veículo com auxílio da polícia e de outros meios.

Assim, ao firmar o contrato com a ECT, manifestou a requerente sua vontade, ciente dos riscos de sua atividade, bem como das cláusulas contratuais a que se estava vinculando. A indenização devida pela requerente tem previsão no contrato celebrado entre as partes, pautado na autonomia da vontade.

Ademais, a parte autora não demonstrou nos autos que adotou todas as cautelas necessárias que dela se poderia esperar para o monitoramento do veículo.

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato pela requerida, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Preliminarmente, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022296-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS, destacados nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Ids ns.º 41302173 e 41484715 e documentos que as acompanham como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Armuta, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei).

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vencidas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, IV do CTN. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016513-68.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECBRIDGE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por TECBRIDGE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA, à APEX e à ABDI, pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 25.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse dois apontamentos por este Juízo, o que foi atendido pela petição datada de 28.08.2020.

Pela decisão exarada em 09.10.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 16.10.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 20.10.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais na forma impugnada pela autora.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 06.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA, à APEX e à ABDI, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 40013705), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA, à APEX, à ABDI e ao SESI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. O useja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc, ao Senac, ao Senat, ao Sebrae, ao Incra, à Apeex, à Abdi e ao Sesi, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc, ao Senac, ao Senat, ao Sebrae, ao Incra, à Apeex e à Abdi, incidentes sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, considerada a integralidade das verbas remuneratórias declaradas pela empresa nas guias GFIP, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretendo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018203-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAHIL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em vista das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 12.03.2019, nos Recursos Especiais nº 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, tema 1.008 da controvérsia, pelas quais determinou-se a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte, devendo a parte interessada comunicar este Juízo, para prosseguimento da demanda.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020564-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO CIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante noticiou no feito que a autoridade impetrada analisou conclusivamente o processo administrativo, protocolado sob o n.º 294588073. Assim, requereu a extinção do feito, em virtude da perda do objeto por fato superveniente (Id.n.º 41480997).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011167-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERINI & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DONIZETE PERINI - SP272572

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a secretaria a inclusão do nome da Advogada Mariane Latorre França Lima de Paula – OAB/SP 328.983, como patrona das partes impetradas ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO (Procurações Ids nºs 19422907 e 19656425).

Após manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido ou na falta de manifestação objetiva, retomemos autos ao arquivo. Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017767-55.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5022410-44.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 35989994) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do teor das informações apresentadas (ID nº 36949263) diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no julgamento do feito.

No silêncio ou em sendo negativa a resposta, venham conclusos para sentença.

Em sendo positiva a resposta dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022969-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se o devido para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 32747555.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018495-62.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEMBIRA COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Diga a parte agravante/impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, o trâmite atual do AI 5007069-75.2020.4.03.6100 no E. TRF da 3ª Região informando ainda o eventual trânsito em julgado de acórdão proferido.

Após venhamos autos novamente conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados nas manifestações lds nºs 33472233 e 33472422. Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008601-48.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ING BANK N V

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

DESPACHO

1. Anote-se o nome do advogado indicado na petição ID nº 39128340 para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.

2. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado pela parte impetrante na petição supra referida devendo trazer aos autos a documentação que deu suporte aos cálculos efetuados (ID nº 35796515).

3. Como cumprimento do item 2, manifeste-se a parte impetrante no prazo de 30 (trinta) dias e após, venham conclusos para decisão acerca da destinação dos valores depositados na conta nº 0265.635.0019142-2. Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016056-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, recebo a petição Id n.º 41156305 como emenda à inicial.

Da análise da inicial e documentos que a acompanham não é possível identificar quais filiais (CNPJ ns.º 10.707.426/0002-14, 10.707.426/0003-03, 10.707.426/0004-86, 10.707.426/0005-67, 10.707.426/0007-29) tiveram suas inscrições baixadas e/ou permanecem ativas. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e contrato social e respectivas alterações das filiais acima descritas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017081-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRIOLLI DA CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA - SP235656

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 08.10.2020, determino à demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024323-05.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

EXECUTADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, decorrentes da exclusão dos recolhimentos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, transitada em julgado em 17.10.2019.

Por sua vez, em 01.10.2020, a fim de efetuar a compensação administrativa, a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, requerendo, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte demandante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder a compensação/restituição na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente nestes autos, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte autora importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022202-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Petições Ids nºs. 41395451, 41395475 e 41395482: mantenho a decisão proferida no Id nº 41369364, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a parte autora a parte final da referida decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0038509-48.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, dispõe o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso o demandante cumulado pedidos de condenação da ré em indenização por danos materiais, correspondente aos vencimentos que fazia jus desde que deixou de ser nomeado e empossado no cargo de Delegado da Polícia Federal, até sua efetiva nomeação e empossamento, além de indenização por danos morais, pelo mesmo importe dos danos materiais, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012049-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN DE LOLO GUILHERME PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Ematenação à petição da parte autora, datada de 05.07.2019, denota-se que o suposto comprovante de pagamento da GRU, datado de 28.06.2019 (documento ID nº 19165849), encontra-se em desconformidade com o valor atribuído à causa na inicial, bem como com as disposições da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, **defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, para comprovação do recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa.

Na mesma oportunidade, apresente a demandante documentos que comprovem que seu marido continua lotado na Unidade da Petrobrás no município de São José dos Campos, bem como apresente certidão de casamento atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015131-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STF MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, STF MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por STF MOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 21.103.412/0002-08) em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração de inexistência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 e, por consequência, a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 14.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse uma série de apontamentos.

Pela petição datada de 18.08.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 37154710).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que, embora regularmente intimada, a demandante não atendeu à determinação deste Juízo, no que concerne à retificação do valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento das custas processuais devidas.

Por seu turno, tendo em vista o teor da petição datada de 18.08.2020, assinada por patrono com poderes expressos (documento ID nº 36744623), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência, **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto que, em caso de eventual repositura da demanda, o não atendimento dos vícios que ensejaram a extinção do presente feito acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018331-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, em atenção à réplica da demandante, datada de 22.04.2020, destaco que a ré apenas reconheceu a procedência do pedido em relação aos valores porventura recolhidos tendo por base os pagamentos feitos a título de vale-transporte. Prossegue o feito, contudo, em relação às demais verbas controvertidas nos autos.

Neste particular, a fim de respaldar suas pretensões, a demandante juntou numerosas guias GFIP, indicando os valores de recolhimento de contribuições à Seguridade Social, englobando não apenas as contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, como também as devidas a terceiros e ao seguro de acidente de trabalho.

Entretanto, não foram juntados quaisquer comprovantes das alegadas retenções sobre os salários de seus colaboradores, limitando-se a autora a juntar diversos relatórios de folha de pagamento, documentos unilateralmente produzidos e desacompanhados de quaisquer elementos que lhes confirmem verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil.

Ademais, tampouco também não foi tecida uma única linha da exordial, tampouco juntado qualquer documento, a demonstrar que os benefícios e utilidades são fornecidos *in natura* diretamente pelo empregador ou por empresas contratadas especialmente para este fim, conforme previsto no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, e nos arts. 457, § 2º, e 458 da CLT.

Diante de todo o acima exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as questões acima, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Advirto a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026979-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 06.08.2020, acompanhada de documentos, entendo caracterizada, por ora, a legitimidade ativa da demandante.

Por seu turno, no que concerne a eventual prescrição do direito vindicado, denota-se que, após o indeferimento da cobertura do saldo devedor pelo FCVS em 04.10.2006 (documento ID nº 11945201), a demandante somente solicitou a reabertura de análise do seu pedido em 24.10.2014 (p. 1 do documento ID nº 11945202), logo, mais de 8 (oito) anos após a rejeição do seu pedido.

Diante do exposto, esclareça a parte autora a questão acima, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022353-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COUTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do endereço eletrônico da parte ré (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b – juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.

2. Como o integral cumprimento do item “2” desta decisão, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS LUIZ MESSER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESSER - SP206886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos honorários periciais (ID nº 32074651), intime-se o perito nomeado, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027446-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: G. P. D. S., PATRICIA PASSADORE

Advogado do(a) SUCESSOR: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188

Advogado do(a) SUCESSOR: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anotar-se o número do agravo de instrumento interposto pela parte autora (5012779-13.2019.4.03.0000).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve a concessão de efeito suspensivo ao referido agravo.

Sobrevindo informação acerca da não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão exarada no ID nº 16026186.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009068-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ZAMPOLLO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum aforado por Nelson Zampollo em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a restituição de R\$ 6.046,52 (seis mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) referente a saques indevidos em sua conta, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.05.2019, foi deferido o pedido de concessão do benefício de tramitação prioritária e em 17.09.2019 a justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em 08.10.2019, suscitando, em sede preliminar, a incompetência deste Juízo em virtude do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 26.046,52 (vinte e seis mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica pela demandante em 30.04.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, ante o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 26.046,52 (vinte e seis mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em sede de defesa (ID's nºs 22971238, 22971239 e 22971240) e verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025353-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA, FLORINDA MARQUES DO AMARAL, DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229, ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494

Advogados do(a) AUTOR: ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA - SP82229, ANSELMO NEGRO PUERTA - SP92494

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs 32180431 e 32766776: Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar como ré a União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

Após, intime-se a União do despacho de ID nº 30675607, restituindo-se o prazo para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012230-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STELLA MARIA FRAGA PERNET

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEAO MENDES - SP375463

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 34256482, 34256484, 34256488 e 34256490: Ciência às partes.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida retro.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018770-93.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: A. CRUZ COMERCIAL LTDA - EPP, ANA PAULA AFONSO DA ROCHA CRUZ, MARCIA FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

Advogados do(a) REU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

Advogados do(a) REU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de A. CRUZ COMERCIAL LTDA. EPP, ANA PAULA AFONSO DA ROCHA CRUZ e MARCIA FIGUEIREDO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 201.873,77 (duzentos e um mil e oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios. Defendeu a aplicação do CDC. Insurgiu-se contra o excesso de cobrança.

Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial.

É, o que foi levado a efeito pela CEF (Id nº 15192217 – Pág. 19/59). Assim, afasto a preliminar arguida pela embargante, eis que a inicial preenche os requisitos legais.

No presente caso, muito embora tenha sido realizada audiência de conciliação entre as partes, esta restou infrutífera (Id nº 15192217 – Pág. 158/160).

Prosseguindo, em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que "Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico" (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o "caso da soja verde" (vide, de minha autoria, **Tributação, propriedade e igualdade fiscal**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, "O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica" (Gerardo de Camargo Vidigal. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região: "O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual" (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros. No caso concreto, verifico que no pacto entre as partes houve a fixação da taxa de juros remuneratórios que não representa abusividade a ponto de ser afastada pelo Juízo. Por outro lado, também fora objeto do contrato o vencimento antecipado da dívida, por força da importualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, prevendo a aplicação de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Ainda, conforme planilha de cálculo da dívida apresentada, depreende-se que a autora discrimina os valores relativos aos juros de mora e multa contratual, conforme previsão contratual.

Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitoriais não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entenda devido.

Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela ré.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 201.873,77 (duzentos e um mil e oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos, acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC).

Prossiga-se nos termos do §2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013808-32.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: J.L.B NOGUEIRA RADIO COMUNICACAO - ME, JOSE LUIZ BELISARIO NOGUEIRA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id n.º 15200448).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003438-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MACHI MELLO CONFECÇÕES LTDA - ME, ROMILDO TEIXEIRA DE MELLO

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id n.º 19121706).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016884-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FELIPE MAGENO OLIVEIRA RAMOS

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id n.º 21485326).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001525-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DANIEL DE JESUS LOPES - ME, DANIEL DE JESUS BISPO

DESPACHO

ID n. 30284205: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30466017: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Coma juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002456-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

O pedido de atribuição de feito suspensivo ao recurso deve ser formulado ao E. TRF, conforme disciplinado no art. 1012, parágrafo 3º do CPC.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo. Tudo providenciado, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003124-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte agravante/impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o trâmite atual do AI 5008757-72.2020.4.03.6100 no E. TRF da 3ª Região informando ainda eventual trânsito em julgado de acórdão proferido.

Anote-se o nome do advogado indicado na petição ID nº 36510352 para recebimento das publicações em nome da parte impetrante.

Após, tomemos autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023645-14.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que já expedida certidão nos autos (ID nº 29226606) bem como o silêncio da parte impetrante acerca do despacho ID nº 35565935 certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 28935978 e archive-se. Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014308-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo nº 44233.510348/2020-02 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo, acima descrito, foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id nº 40936675).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que o processo administrativo n.º 44233.510348/2020-02 foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012483-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016785-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVUP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOULART TOMKOWSKI - RS86985

DESPACHO

1. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa, alterando-o para R\$ 360.000,00 conforme manifestação ID nº 3877118.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora, via sistema PJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022744-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO HFASP HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante o ingresso em curso de Especialização de Soldados – CESD 2-2020. Todavia apresenta comprovante de rendimentos que excede o valor supra referido (ID nº 41537970).

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022737-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SZPECAS INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha devendo ainda promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, ante a sua ausência nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022647-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIANA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 10.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018105-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.M.COMFORT COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI, S.M.COMFORT COMERCIO DE CALÇADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S. M. COMFORT COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI (matriz e filial sob CNPJ nº 07.569.701/0004-38) em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 17.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 22.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.10.2020, foi deferida a liminar.

Manifestação pela Fazenda Nacional em 15.10.2020, pleiteando a suspensão da tramitação enquanto não apreciados os embargos de declaração opostos no RE 574.706.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 26.10.2020, suscitando preliminarmente o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. Subsidiariamente, arguiu a inadequação da via eleita.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido principal. Sucessivamente, alega vedação ao pedido de compensação, na forma deduzida na inicial, uma vez que a impetrante não teria comprovado que assumiu o encargo financeiro de suportar as retenções de ICMS, tampouco que foi autorizada a fazê-lo pelos contribuintes de direito.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 10.11.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há que se falar na suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que o impetrado, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 39764081), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/S/TJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no Resp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão atendida não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença."

No que concerne à tese sucessiva arguida pela autoridade coatora, pela impossibilidade de compensação/restituição dos tributos ora debatidos, cumpre salientar que a impetrante não está postulando, nestes autos, o direito à repetição de valores recolhidos a título de ICMS, até porque, se fosse o caso, este Juízo seria absolutamente incompetente para o feito. Portanto, não há qualquer pertinência da Súmula 546 do STJ, invocada pelo impetrado, para o deslinde da controvérsia.

O que a impetrante pretende é o reconhecimento de que os valores por ela recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo das contribuições federais ao PIS e à COFINS. Neste caso, o contribuinte, de direito e de fato, é a impetrante, e não os clientes que, a princípio, suportariam o encargo do imposto estadual sobre os serviços prestados pela empresa.

Aliás, a circunstância da demandante não ser a contribuinte de direito do ICMS reforça o argumento pela não incidência das contribuições sociais sobre os montantes recolhidos a este título, descabendo qualquer autorização dos seus clientes para o aproveitamento destes créditos pela parte autora.

No que concerne à prova de que suportou o encargo do recolhimento do tributo estadual, para fins de eventual compensação/restituição dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições sociais, tal questão já restou superada com a tese fixada pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.365.095 (1ª Seção, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 13.02.2019), submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC, que emmandado de segurança visando o reconhecimento do direito à compensação tributária, basta ao impetrante comprovar a qualidade de sujeito passivo do tributo, cabendo a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido por ocasião da formulação dos requerimentos administrativos perante a autoridade tributária.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), observando-se os art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Havendo precedente do Supremo Tribunal Federal em favor da tese esposada pelo contribuinte, tomado em sede de repercussão geral, fica autorizada, desde já, a realização das compensações/restituições, afastando-se a restrição do art. 170-A do CTN, cujo escopo é garantir a segurança jurídica da relação jurídico-tributária mantida entre as partes, o que já é plenamente contemplado pelos efeitos oriundos da aludida decisão da Excelsa Corte.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014265-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA - SP112647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURACI DE SOUZA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de requerimento administrativo de revisão referente ao benefício NB 181.954.519-6, protocolado em 03.03.2020, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 03.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 03.08.2020.

Infelizmente, por lamentável equívoco da Secretaria da Vara, ou autos não foram prontamente remetidos ao gabinete quando da última petição do impetrante, o que implicou em injustificável atraso na análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 05.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido administrativo efetuado originariamente em 03.03.2020.

Verifica-se que foi apresentado requerimento pela parte impetrante por meio do sistema informatizado do INSS (documento ID nº 36331997), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia acerca de qualquer decisão no processo administrativo.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido em tempo superior ao previsto, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença parcial do “fumus boni iuris”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a revisão de benefício previdenciário.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de revisão do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 181.954.519-6, formulado pelo autor em 03.03.2020.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada para prestar informações, bem como para cumprimento desta decisão, **no prazo de 5 (cinco) dias**, juntando documentação pertinente a estes autos, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022416-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA HERNANDEZ CASTILLO, ALIESKY ALONSO SOSA, ANLIOVIS OLIVA LOZADA, CLEBER DA SILVA SOUZA, EVANDO ALVES PINHEIRO, GRETCHEN ESTRADA HODELIN, LEUNAMME CLARA PENA AVILA, MAILEN ATENCIO ALARCON, MANUEL MARIANO MARTINEZ SANTOS, MARILLIA CARDOSO NOLETO, MARIULVYS PEREZ MATOS, MARLON RODRIGO PEREIRA LIMA, NYBLIN BYAVA DE SOUSA SANTOS, OSMANI SANTIAGO CAMPO ALEGRE PEREZ, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES FRANCA, RAFAEL HENRIQUE FIRMINO, REYCKA ANUTE VIGA LIMA, RICHARD MATEO RODRIGUEZ, ROMILIO RAMON GUZMAN ALVAREZ, RUBISNEY LOPEZ RODRIGUEZ, SAMUEL NEVES RAMOS, SERGIO SANTIAGO GONZALEZ VARONA, THIAGO OLIVEIRA MEDEIROS DOS SANTOS, VANDIR OSAIR FERREIRA, YANET MACIA AGUILERA, YANAISA FORNARIS PREVAL, YOANDRYS RODRIGUEZ CORONA, YODELKYS PAZ SILVA, YORDAN TRABA CRUZ, YUNIESKA LUGO RAMIREZ, YAINET LA ROSA BERMUDEZ

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016432-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Preliminarmente, manifeste-se a parte ré sobre a petição Id n.º 41357802, notadamente quanto ao novo valor atribuído à causa.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019977-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS DE JESUS PENEZIO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 40561759 e 40561763: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do determinado no ID nº 39953300, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

REU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5014825-43.2017.4.03.0000 pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009039-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ADEMIR VALLI, JURACY BERTALLO VALLI

Advogado do(a) RECONVINTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) RECONVINTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogados do(a) RECONVINDO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, NATALIA BACARO COELHO - SP303113

DESPACHO

De início, consigno que, ante o teor da certidão retro (ID nº 32476460), a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais.

No mais, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela demandante nos ID's nºs 33452736, 33454237 e 33454234.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020784-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA PRICOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 31876861: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008239-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por FERNANDO SOUZA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter indenização por danos materiais e morais nos valores de R\$ 32.457,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais) e R\$ 9.980,00 (nove mil e novecentos e oitenta reais), respectivamente, em virtude de saques indevidos de sua conta bancária junto à parte ré no período de 20.08.2018 a 24.08.2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em 19.06.2019, suscitando, em sede preliminar, a incompetência deste Juízo em virtude do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), pugnano, no mérito, pela improcedência da demanda.

Em 11.07.2019 a parte ré reiterou os termos da contestação, notadamente quanto à competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Réplica pelo demandante em 02.08.2019.

Pela petição de 09.04.2020, a parte autora noticiou desinteresse em audiência de conciliação e reiterou a produção de provas documental e pericial, conforme requerido em 02.08.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Atribuiu à causa o montante de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Considerando o montante pretendido a título de indenização por danos materiais e morais deduzido na inicial no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais), limite de alçada na data da propositura da ação (14.05.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, vez que não implica na anulação de qualquer ato administrativo federal.

Por oportuno, saliento que a natureza do pedido formulado também não obsta a tramitação perante os Juizados Especiais Federais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 25 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal de São Paulo, segundo a qual "a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)".

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando as partes ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011408-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE RAHDE LOBAO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON KENZO ABE - SP353289

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 35211144, 35211352, 35211355, 35211358 e 35211364: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Silente ou nada tendo sido requerido, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016521-72.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PINA BENINCASA - SP384814, MARCELLA MARY VEIGA SOUZA - SP389979, LEONEL AFFONSO JUNIOR - SP92360, FABIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502, EDUARDO AMARAL GURGEL KISS - SP51498

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 33537564, a manifestação da corré União Federal quanto ao desinteresse na execução dos honorários advocatícios arbitrados em sentença a seu favor, bem como a inércia do corréu Banco Central do Brasil quanto ao determinado no ID nº 31370594, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 02.07.2020 (intimação nº 6739233), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004654-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO WAHHAB

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não foi devidamente intimada quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 32698670 via sistema processual eletrônico.

Desta forma, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado São Paulo quanto ao teor da referida decisão, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Consigno que, por equívoco, os presentes autos foram remetidos ao plantão judiciário. Dada a inércia das partes, notadamente da parte ré, em manifestar-se acerca da decisão exarada no Id nº 28831027, subentendendo o seu desinteresse na produção das provas anteriormente requeridas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.”

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008614-85.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DIRCEIA CESAR DE CARVALHO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAGRICIO D'ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 35342181, 35753317, 35753321 e 35811303: Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de laudo pelo Perito Judicial, Senhor Luiz Sérgio Aldrighi Júnior.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013973-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID nº 37080921), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005126-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO CORREA MARONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de qualquer requerimento das partes, aguarde-se no arquivo, com baixa na distribuição, até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026180-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID's nºs 31082818, 31083068 e 31083054, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINEU MARCHIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância da parte exequente em relação à manifestação apresentada pelo Setor de Contadoria Judicial (IDs nºs 31302117 e 31302121), remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos, notadamente ao alegado na petição constante do Id nº 36273316 e documento de Id nº 36275050.

Como retorno, vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008222-15.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YUKIKO NAGAO MORIYAMA, YARA BRANDAO FUIN, YOSHIKO NEISHI, YARA RIBEIRO, YURIKO IKARI PASIAN, YOSHIKASU HIRATA, YRECE TRENCH SIQUEIRA, YUKIO KAWANO, YASSUO ISHIHARA, YOOITI MASSAGO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (Id nº 34102268).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007507-83.2006.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ULISSES ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO - SP121906, VALERIA MARIA CHIERIGHINI MUREB - SP144623, MARCIA DE FATIMA RUTKA DEZOPI - SP206267

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da parte exequente (Banco Central do Brasil) no sentido de que não dará prosseguimento à execução (ID nº 32080639), venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008225-47.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BARROS, LEILA MYRIAN BATARCE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

ID nº 30898492: De início, consigno que o nome da advogada Cristiane Tavares Moreira, inscrita na OAB/SP sob o nº 254.750, já se encontra cadastrado nestes autos eletrônicos.

Verifico que o acordo constante do ID nº 13246968 (fls. 717/720 dos autos físicos) foi firmado pelos coexequentes Celso da Silva Barros e Leila Myrian Batarce Barros e pela coexecutada Caixa Econômica Federal.

Considerando-se as alegações deduzidas no ID nº 30898492, bem como o fato de que o polo passivo da presente demanda é composto pela Caixa Econômica Federal, Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e Caixa Seguradora S/A, manifestem-se as coexecutadas, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do aludido acordo, requerendo o que de direito para fins de prosseguimento do presente feito.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029259-10.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

Id.nº 31821674: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001720-93.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: SILAS FRREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30376172: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30466377: Defiro a citação do réu por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no site eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 – NUAJ.

No mais, considerando não ter havido, ainda, a total implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação de pessoas físicas, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023846-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: OSCAR DANIEL PAIVA

DESPACHO

ID nº 30842703: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo

Int..

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013570-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

ID n. 30362684: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30709035: Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004405-73.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) RECONVINDO: HELTON DE AQUINO COSTA - SP341821

DESPACHO

ID n. 30375558: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30471203: Ante o comunicado constante do ID em referência, intime-se a exequente a cumprir integralmente a decisão constante do ID n. 27833893, no prazo de 5 (cinco) dias.

ID n. 33277097: Dê-se vista às partes, para que se manifestem acerca do pedido de sucessão processual. Em nada sendo aduzido, retifique-se a autuação processual.

Sem prejuízo, requeira a sucessora em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, cumpra-se decisão constante do ID n. 27833893.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013369-60.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GILSON DANTAS DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30380402: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30705546: Já há decisão nos autos no que se refere às pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD e Webservice. Assim, quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto à pesquisa junto ao sistema RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-60.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA - ME, ROBERTO VANTIN DA SILVA, CRISTIANE PAULADA SILVA GONCALVES

DESPACHO

ID n. 30379913: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30877628: Para fins de controle, observe que já foram realizadas as pesquisas de endereços em nome dos executados junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice, contudo, a exequente não se manifestou acerca de seu resultado, limitando-se a requerer a expedição de novos mandados nos endereços acostado.

Ocorre que é dever da parte informar ao Juízo como pretende dar prosseguimento ao feito, devendo, para tanto, indicar os endereços para citação dos coexecutados Lavori Sucos e Cristiane de forma especificada, e não de maneira generalista, como consta do pedido constante do ID em referência.

Assim, sob pena de indeferimento do pedido, indique a exequente os endereços que pretende ver diligenciados, certo que este Juízo não autorizará novas tentativas em endereços já diligenciados com resultado negativo.

Por fim, quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019984-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: EL SUPREMO PALETAS MEXICANAS LTDA - ME, ALEXANDRE MASTROPIETRO, HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID n. 30203562: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30952327: Cumpra a exequente integralmente a decisão constante do ID n. 28315691, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação dos bens indicados a penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023419-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M H TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE LOURENCO DOS SANTOS, PERLA HENGLES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os prazos processuais mantiveram-se suspensos até 03/05/2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento e devolução da carta precatória.

Decorrido o prazo supra sem informações ou devolução da carta, solicitem-se informações acerca de seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025472-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE - ME, JOSE FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432

DESPACHO

ID n. 30077974: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, tendo em vista a inércia das partes com relação ao despacho constante do ID n. 28486915, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n. 5015773-47.2019.403.6100.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003262-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PARABRE SPORTS COMERCIO DE ARTIGOS E ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ABREU, ALESSANDRA VIEIRA SANTOS DE ABREU

DESPACHO

ID n. 29995818: Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, tomemos autos conclusos para sentença.

ID n. 30056340: Considerando que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030974-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIBYLABUENO MARTINS

DESPACHO

ID n. 28618593: Tendo em vista o prazo por que perdura o cumprimento da carta precatória de ID n. 19788042, solicitem-se informações acerca de seu cumprimento ao Juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013188-93.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ARTENA COZINHAS LTDA - ME, GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, CLOVIS BETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA MARTINS VIANNA - SP272316, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

DESPACHO

Id 31491238 - Por força da decisão de fl. 326, aguarde-se o desfecho do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução, ora dependentes.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Id 31185359 - Dê-se ciência à executada para, querendo, adotar as medidas que supor necessárias.

Sem prejuízo, considerando a situação anormal de saúde pública que assola o mundo, gerando mudanças nas atividades laborais diárias e redução no quadro de funcionários nas empresas, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para informar sobre a proposta oferecida pela parte adversa.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001763-06.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERGINIA LOURDES GUNDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, efetivado em 13/11/2019, vindicando a conclusão do pedido administrativo nº 2004024589 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Inicialmente distribuído junto à 1ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como a impetrante foi intimada a esclarecer a divergência entre o nome indicado na autuação do processo (VIRGINIA LURDES GUDIM) e o nome que consta em seu documento pessoal - RG (VERGINIALOURDES GUNDIM).

Assim, esclarecida a divergência entre os nomes indicados nos autos e no documento pessoal, sendo o nome correto Verginia Lourdes Gundim, a impetrante informou que seu requerimento administrativo se encontra em fase recursal perante a Junta de Recurso da Previdência Social São Paulo de acordo com o protocolo 2051320656 do dia 24 de março de 2020.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, a impetrante narra uma situação em sua peça inicial de que a autoridade não teria analisado seu pedido administrativo de aposentadoria no prazo estabelecido em Lei e, posteriormente, na petição ID 35351375, sustenta situação diversa da narrada inicialmente, ao afirmar que o pedido foi analisado, assinalando que, no presente momento, o Requerimento administrativo está em fase recursal perante a Junta de Recurso da Previdência Social São Paulo, apontando, inclusive, uma autoridade diferente da apontada inicialmente.

Neste sentido, tenho que, em se tratando de Mandado de Segurança, não há possibilidade de mudança da situação fática e alteração de pedido, causa de pedir e da autoridade impetrada, uma vez que a mudança da situação fática revela, na verdade, a presença de um novo ato coator.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Ademais, a impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos juntados comprovam apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Por todo o exposto, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse, haja vista a mudança da situação fática exposta na inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005096-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN7TH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 38139859).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016091-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, adequando a causa de pedir, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 39838352), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026826-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica (INSS) adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008200-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL S.A., TUDO AZUL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finda a restauração quantos aos atos realizados neste Juízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT) incidentes sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica e odontológica.

Alega, em síntese, que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições aludidas.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas incidentes sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte e auxílio-alimentação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT).

Passo à análise das exceções.

Vale transporte

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

“AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.

A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.” (grifei)

(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

Vale Alimentação e Refeição

Com relação ao vale alimentação o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

Assistência médica e odontológica

Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico e odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, conforme disposto expressamente no art. 28, § 9º, *q*, da Lei nº 8.212/91. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação.

Neste sentido posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;

(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Inera sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa. 2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.

3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fez-lo com base no seguinte fundamento: "Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC".

(...)

23. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

Todavia, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que a parcela custeada pelos seus empregados deve ser incluída na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que o valor descontado do empregado trata-se de parte de seu salário, podendo ele, inclusive, optar em não ser conveniado da assistência médica e odontológica oferecida pela empresa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, desde que abranja a totalidade de empregados e dirigentes; VALE ALIMENTAÇÃO e REFEIÇÃO, desde que pago *in natura*; VALE TRANSPORTE.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021530-85.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAPED DO BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, pretendendo utilizar em suas importações os valores determinados pelo STF no Acórdão de Repercussão Geral, RE nº 1.258.934.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade e publicidade.

Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade e inexigibilidade do reajuste da referida taxa, bem como a compensação dos indébitos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, entendendo que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)"

A questão foi reapreciada pelo RE nº 1.258.934, com repercussão geral, no qual manteve-se o entendimento dominante sobre a matéria:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência requerida para suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016975-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ERNICA ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP, MARIA MERCEDES ZARA ERNICA, ANTONIO ELPIDIO ERNICA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010956-11.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013717-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALTEC EDITORA E GRAFICA - LTDA - ME, CRISTOFER ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025577-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PAULISTANA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME, VINICIUS DA SILVA CASTRO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025629-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PREMIATA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, RENATA BRAGA FELIX PEREIRA, KARLA ALEXSANDRA DE PONTES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015687-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA - SP150334

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018641-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA DAIREL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a OAB/SP requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021179-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GLAUCO P. PAZOTTI - ME, GLAUCO PRADO PAZOTTI

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0026390-93.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

ESPOLIO: MARCO ANTONIO COFFONE

Advogado do(a) ESPOLIO: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

DESPACHO

Vistos,

ID 21945150. Defiro. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001507-58.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE MAURO LEITE, SEBASTIAO LEITE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 20409676. Defiro.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da executada, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006743-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: S P1 EDITORAL TDA - ME, RAFAEL NUNES RIBEIRO, SILVANA DE SOUZANANNI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a Secretária r. despacho ID 16836135, realizando a consulta ao sistema INFOJUD dos executados.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025027-86.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA, CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ROLIM DE MORAES - SP162037

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026348-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TSI TECNOLOGIA SUPPORT INFORMATICA LTDA. - ME, NICOLA STORELLI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023303-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LOURDES DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA - ME, LOURDES DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021687-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAMAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAC, SESC) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Registra que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sese, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sese, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Saliento ter sido fixada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 325, RE 603.624): "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031501-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5022801-37.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022767-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANARITA GERMANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CATELLI ABBATEPAULO - SP237121

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada em penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

4) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5026163-47.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: EISUR CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a ECTO determinado no r. despacho Id 30323552, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012916-60.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERCILIA HIDEKO MORI, ISRAEL FERNANDES, JORGE LUIZ VALADARES, OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR, MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA RUFATO, MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA, MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE, RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO, YOITI CORO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, JULIANA LAZZARINI - SP201810

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 25750268), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017239-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROTOPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o arquivamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023943-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (Autora e União) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013489-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONILTON SILVA CAMARA, NIVIA REGINA RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000777-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA LASSO DE LA VEGA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 20/01/2020 e o eventual segundo leilão designado para dia 03/02/2020.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id 27293818) e intimada a parte autora, por mandado, para regularização de sua representação processual, uma vez que revogou a procuração outorgada aos seus advogados (Id 28785536).

Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado na r. decisão, nem foi localizada pelo oficial de justiça no endereço informado nos autos (Id 40389053), não regularizando sua representação no feito, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023982-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEINE CUSTODIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, ORGANIZACAO SULSANCETAENSE DE EDUCACAO E CULTURALTA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender a cobrança do contrato de financiamento estudantil – FIES nº 21.0344.185.0004249-72, firmado com a Caixa Econômica Federal, até final decisão, bem como impedir sua negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final requer a confirmação da tutela deferida e a condenação da UNIESP S/A, da Fundação UNIESP de Teleeducação e da Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda (Faculdade Tijuçussu), de forma solidária, na obrigação de efetuar o pagamento integral da fase de amortização do FIES em nome da autora, nos termos do Contrato de Compromisso de Pagamento entabulado entre as partes, bem como a condenação em danos materiais e morais.

Alega ter firmado contrato de financiamento estudantil – FIES – junto à Caixa Econômica Federal para fazer o curso superior de Letras na Faculdade Tijuçussu, que possuía relação jurídica com a UNIESP - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, e foi através desta união entre as duas Rés que se desenvolveram todos os fatos.

Relata que, em agosto de 2016, concluiu com êxito o curso de LETRAS, recebeu o respectivo certificado de conclusão, além de cumprir com todas as exigências do programa “UNIESP PAGA”, de modo que incumbia à UNIESP efetuar o pagamento ao Fundo de Financiamento Estudantil FIES da Autora, conforme cláusula 2, item 2.4 do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”.

Aponta que, em novembro/2017, um ano após a conclusão da graduação, a autora buscou obter informações sobre a quitação do contrato FIES, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido informada que receberia a confirmação do pagamento via email.

Narra que recebeu o Ofício Digital - UP SCS nº 01/2017 – Uniesp Paga, surpreendentemente datado de 10 de janeiro de 2017, mesmo tendo só entrado com o requerimento em novembro/2017, sob o protocolo nº 062/17 em 23/11/2017, que indicava o indeferimento do pagamento do contrato FIES, decorrente de suposto descumprimento da cláusula terceira, item 3.5 do “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, aproveitando-se de sua vulnerabilidade e humildade, tenta ludibriá-la, causando-lhe prejuízo com promessas não cumpridas.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

A UNIESP S/A, a Fundação UNIESP de Teleeducação e a Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda (Faculdade Tijuassu) não ofereceram contestação.

A CEF, na contestação apresentada, alegou em preliminar a sua ilegitimidade passiva. Requereu a citação da União e do FNDE como litisconsortes passivos necessários, pugrando pela total improcedência da ação em relação a ela, haja vista que não fez parte do contrato firmado entre a autora e as demais rés (Id 13792122).

A tutela provisória de urgência foi indeferida no ID 13992659, bem como o pedido de inclusão do FNDE e da União Federal feito pela CEF, haja vista ser ela é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei n. 10.260/01.

A autora replicou reafirmando a legitimidade da CEF para figurar na ação (Id 14354299).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora cumulo pedidos em relação às Rés Caixa Econômica Federal, UNIESP S/A, Fundação UNIESP de Teleeducação e Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda (Faculdade Tijuassu).

Compulsando os autos diviso que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação em relação ao pedido de pagamento de valores referentes ao curso, em cobrança junto ao FIES e de indenização por danos materiais e morais.

Entendo que a CEF é parte legítima somente quanto aos pedidos formulados em sede de tutela provisória, pedidos estes destinados à suspensão da cobrança do financiamento, para que o nome da autora não seja negativado e de impedimento de cobrança judicial ou extrajudicial do contrato em face dela, bem como no que concerne ao pedido final para a declaração de inexigibilidade da dívida existente entre a autora e a CEF relativa a linha de crédito do FIES n.º 21.0344.185.0004249-72, uma vez que a corré somente atuou na condição de agente financeira, liberando recursos para o FIES.

No tocante aos pedidos de condenação das rés ao pagamento dos valores referentes ao curso, direcionados à UNIESP S/A, Fundação UNIESP de Teleeducação e Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda (Faculdade Tijuassu), carece este Juízo de competência. Por conseguinte, também não se afigura possível a cumulação de pedidos levados a efeito em face das quatro rés.

Neste sentido, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012051-06.2018.4.03.0000 em ação análoga, destacou:

“Quanto ao contrato firmado entre a agravante e a UNIESP, trata-se de cumulação indevida da demanda, pois a competência para o exame de contrato de direito privado é da Justiça Comum, conforme se verifica do próprio precedente do TJSP trazido nos fundamentos da inicial da ação de rito ordinário”

Assim, salta aos olhos a incompetência da Justiça Federal para apreciar tais pedidos, porquanto tais relações jurídicas se deram sem a efetiva participação da CEF.

Observe que os atos que deram causa ao ajuizamento da presente demanda decorreram do descumprimento de contrato ajustado entre a autora e a UNIESP.

Destaco que a CEF não fez parte do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo sofrer as consequências de avença levada a efeito por terceiros.

Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se verifica a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não se encontra sujeitas à jurisdição federal (artigo 327, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância acha-se descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. A matéria posta neste feito, que abarca os pedidos supramencionados, não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado texto constitucional.

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 113, III), mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, eis que independentes entre si.

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, "por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes", o que não se dá no caso em apreço. Os pedidos deduzidos na inicial referem-se a relações jurídicas diversas e têm em comum apenas a promessa da UNIESP em quitar o financiamento (FIES) contratado junto à CEF, limitando-se ela a responder pelo contrato financiamento com ela celebrado.

Quanto aos pedidos formulados em face das demais corrés, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença na lide da CEF, o mesmo se aplicando ao provimento relativo à CEF.

A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. O artigo 327, caput e § 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo Juízo seja competente para conhecer de todos eles.

Em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: "Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)".

Desta forma, reconhecendo-se incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos às corrés UNIESP S/A, Fundação UNIESP de Teleeducação e Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda (Faculdade Tijuassu) destinados a condená-las ao pagamento da dívida relativa ao contrato de FIES e indenização por danos materiais e morais, a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual.

Ressalto que o pedido para declaração de inexigibilidade do financiamento em face da autora remanesce em relação à CEF, porquanto decorre de eventos atinentes a seu contrato e nada tem a ver com a UNIESP S/A, a Fundação UNIESP de Teleeducação e a Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda (Faculdade Tijuassu).

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de julgamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o desmembramento do feito, com extração de cópias integrais (digitais) destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital.

Quanto ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal afigura-se inequívoca a sua legitimidade passiva e, via de consequência, a competência da Justiça Federal, cujo mérito passo a apreciar.

Inicialmente, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal.

A CEF financiou parte dos recursos para que a parte autora pudesse se graduar, sendo o contrato efetuado junto à Instituição Financeira de mútuo.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Pelos fundamentos já expostos, considerando a ausência de responsabilidade da CEF nos problemas enfrentados pela parte autora, uma vez que não fez parte do contrato firmado entre ela e a Instituição de Ensino, não é pertinente a suspensão de pagamento, tampouco a declaração de inexigibilidade da dívida perante o FIES.

Ante o exposto:

I – conheço de ofício a incompetência da Justiça Federal, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito em relação às corrés UNIESP S/A, Fundação UNIESP de Teleeducação e Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda (Faculdade Tijuassu).

II – Em relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, considerando a pluralidade de rés na ação, os quais não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora.

Remeta-se o processo eletrônico, por Malote Digital, ao MMº Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca às corrés UNIESP S/A, Fundação UNIESP de Teleeducação e Organização Sulsancaetanense de Educação e Cultura Ltda (Faculdade Tijuassu).

Retifique-se a autuação excluindo-se estas corrés do polo passivo.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024207-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL LIMA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento judicial para ver reconhecido o direito de ter seu financiamento estudantil, acrescidos dos acessórios pactuados com a corré Caixa Econômica Federal, integralmente pagos pela UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e pelo INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (FACULDADE DE MAUÁ - FAMA), pugrando pela condenação da CEF para abster-se de quaisquer atos atentatórios à esfera autoral referentes aos contratos firmados com os demais corréus, que deverão ser condenados a arcar com o pagamento integral do contrato de financiamento estudantil - FIES, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Alega ter firmado o contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.1573.185.0004597-90 junto à Caixa Econômica Federal para cursar Administração na Faculdade de Mauá - FAMA, que possuía relação jurídica com a UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e foi através desta união entre as duas corrés que se desenrolaram todos os fatos.

Relata que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com estas duas corrés, para fazer o curso de Administração e que, anexo ao contrato principal, através do programa "UNIESP PAGA!", ficou estipulado que, se a demandante celebrasse contrato de financiamento estudantil (FIES) com Caixa Econômica Federal, terceira corré, as outras duas entidades particulares demandadas custeariam a totalidade dos valores do financiamento, desde que cumpridas as condições previstas na Cláusula Terceira do contrato: a) a demonstração de excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas; b) a realização de 06 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários; c) a média mínima 3,0 (três) no desempenho do ENADE.

Sustenta que, como concluiu com êxito o curso de Bacharelado em Administração, tendo colado grau e recebido o respectivo certificado de conclusão em agosto de 2016, cumprindo todas as exigências do programa "UNIESP PAGA", incumbia à UNIESP efetuar o pagamento ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES da Autora, conforme cláusula 2, item 2.4 do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES".

Argumenta que, todas as prestações de amortização foram pagas, mas, findo o curso, as rés não efetuaram o pagamento do financiamento conforme haviam se comprometido contratualmente. Contudo, mesmo tendo a parte autora cumprido com todos os deveres exigidos para manutenção da relação contratual de custeio do FIES pelas corrés, passou a sofrer diversas negativas perante órgãos e entidades de proteção de crédito, por parte da terceira ré - CEF.

Juntou documentos.

A UNIESP e a Faculdade de Mauá - FAMA, não contestaram.

A CEF, na contestação apresentada, arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Requereu a citação da União e do FNDE como litisconsortes passivos necessários, pugrando pela total improcedência da ação, haja vista que não fez parte do contrato firmado entre a autora e as demais rés corrés (Id 16062206).

A autora reafirmou na réplica, a legitimidade da CEF para figurar na ação (Id 17130689).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora cumlulou pedidos em relação aos Réus Caixa Econômica Federal, INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (Faculdade de Mauá - FAMA) e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP.

Compulsando os autos, diviso ser a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação em relação ao pedido de pagamento de valores referentes ao curso, em cobrança junto ao FIES.

Entendo ser a CEF parte legítima somente quanto ao pedido de condenação referente aos contratos firmados com os demais corréus, tais como a cobrança do financiamento FIES n.º 21.1573.185.0004597-90 e a negatificação do nome da autora, uma vez que a corré somente atuou na condição de agente financeiro, liberando recursos para o FIES.

No tocante aos pedidos de condenação das demais rés ao pagamento de valores referentes ao curso, direcionados ao INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (Faculdade de Mauá - FAMA) e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, carece este Juízo de competência. Por conseguinte, também não se afigura possível a cumulação de pedidos levados a efeito em face das três rés.

Neste sentido, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012051-06.2018.4.03.0000 em ação análoga, destacou:

"Quanto ao contrato firmado entre a agravante e a UNIESP, trata-se de cumulação indevida da demanda, pois a competência para o exame de contrato de direito privado é da Justiça Comum, conforme se verifica do próprio precedente do TJSP trazido nos fundamentos da inicial da ação de rito ordinário"

Assim, salta aos olhos a incompetência da Justiça Federal para apreciar tais pedidos, porquanto ditas relações jurídicas se deram sem a participação da CEF.

Observo que os atos que deram causa ao ajuizamento da presente demanda decorreram do descumprimento de contrato ajustado entre a autora, a Faculdade de Mauá e a UNIESP.

Destaco que a CEF não fez parte do contrato firmado entre a autora e as outras corréis, não podendo sofrer as consequências de avença levada a efeito por terceiros.

Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se verifica a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não se encontra sujeitas à jurisdição federal (artigo 327, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância acha-se descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. A matéria posta neste feito, que abarca os pedidos supramencionados, não versa sobre nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado texto constitucional.

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, "por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes", o que não se dá no caso em apreço. Os pedidos deduzidos na inicial referem-se a relações jurídicas diversas e têm em comum apenas a promessa da UNIESP em quitar o financiamento (FIES) contratado junto à CEF, limitando-se ela a responder pelo contrato financiamento com ela celebrado.

Quanto aos pedidos formulados em face das demais réis, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença da CEF na lide, o mesmo se aplicando ao provimento relativo à CEF.

A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. O artigo 327, caput e § 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo Juízo seja competente para conhecer de todos eles.

Em relação à cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: "Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)".

Desta forma, reconhecendo-se incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos aos corréis INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (Faculdade de Mauá - FAMA) e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, destinados a condená-los ao pagamento da dívida relativa ao contrato de Financiamento - FIES, a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito em face de tal pedido, por carência de pressuposto processual.

Ressalto que o pedido para declaração de inexigibilidade do financiamento em face da autora remanesce em relação à CEF, porquanto decorre de eventos atinentes a seu contrato e nada tem a ver com o INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (Faculdade de Mauá - FAMA), nem com a UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de julgamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o desmembramento do feito, com extração de cópias integrais (digitais) destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital.

Quanto ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, afigura-se inequívoca a sua legitimidade passiva, e, via de consequência, a competência da Justiça Federal, cujo mérito passo a apreciar.

Considerando que a Caixa Econômica Federal é a responsável por efetuar a cobrança dos valores referentes ao contrato FIES, entendendo por desnecessária a inclusão na lide da União Federal e do FNDE como litisconsortes passivos.

Outrossim, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal.

A CEF financiou parte dos recursos para que a parte autora pudesse se graduar, sendo o contrato efetuado junto à Instituição Financeira de mútuo. É fato incontroverso que a autora está inadimplente, portanto, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Pelos fundamentos já expostos, considerando a ausência de responsabilidade da CEF nos problemas enfrentados pela parte autora, uma vez que não fez parte do contrato firmado entre ela e a Instituição de Ensino, não é pertinente a declaração de inexigibilidade da dívida perante o FIES, tampouco impedir sua negativação junto aos órgãos protetores de crédito.

Ante o exposto:

I – conheço de ofício a incompetência da Justiça Federal, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito em relação aos corréis INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (Faculdade de Mauá - FAMA) e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP.

II – Em relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, considerando a pluralidade de réus na ação, os quais não poderão ser executados, enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora.

Remeta-se o processo eletrônico, por Malote Digital, ao MM.º Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca aos corréis INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (Faculdade de Mauá - FAMA) e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP. Retifique-se a autuação excluindo-se estes corréis do polo passivo.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016522-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 3 MIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora seja declarada a não incidência tributária de valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL e adicional de IRPJ sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de representação comercial, bem como a repetição do indébito tributário, com fundamento na Repercussão Geral reconhecida pelo C. STF, que consolidou entendimento neste sentido.

A União não contestou o feito em razão da dispensa de defesa em item constante na lista unificada, disponível no SAJ, conforme Portaria PGFN nº 502/2016, reconhecendo a procedência do pedido para repetição de montantes de Imposto de Renda indevidamente recolhidos sobre indenização a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, com fundamento em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal pelo procedimento de repercussão geral e inclusão em lista de dispensa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, segunda previsão expressa do art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2000 (Id 14194913).

Houve réplica (Id 18059017) e não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, assegurando à parte autora o direito à repetição dos valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL e adicional de IRPJ sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de representação comercial, devidamente atualizados monetariamente. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009204-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CADORO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, incidente sobre suas operações. Ao final, requer o reconhecimento o seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, em conjunto com a decisão do O.E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Requer que a ré seja condenada ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual máximo previsto no Inciso I, do § 3º, do Artigo 85, do CPC.

A autora procedeu à juntada dos documentos societários, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar e representar em Juízo.

Foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a ré que a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não é uniforme. A legislação estabelece tratamentos diferenciados por razões de ordem subjetiva e/ou objetiva. Determinada receita pode estar sujeita à alíquota específica ou à alíquota zero; pode estar sujeita à tributação monofásica ou à substituição tributária; e pode também estar desonerada por suspensão, isenção ou não incidência. O método base contra base precisa de refinamento nessas situações, para evitar a repetição de contribuições que não foram pagas. A simples dedução integral do ICMS a recolher da base de cálculo das contribuições ensejará restituição indevida quando parte da receita do contribuinte estiver isenta, por exemplo. Assim, após a segregação das receitas – que já é obrigatória, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.009, de 2010 –, deverá ser aplicado ao montante de ICMS a recolher a razão percentual existente entre a receita submetida a cada um dos tratamentos tributários diferenciados e o total de receita auferida no mês. Não há outro meio de evitar a restituição a maior das contribuições. Portanto, apura-se que razão não assiste ao pleito do impetrante, cabendo interpretar o acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal com a exclusão dos tributos efetivamente recolhidos da base de cálculo do PIS e da COFINS. A União (Fazenda Nacional) requer a rejeição do pedido, a improcedência da ação e a condenação do autor CADORO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em honorários advocatícios.

Com a réplica da autora, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ... FONTE _REPUBLICAÇÃO:).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo, sobre o valor da condenação..

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006107-20.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADIS DIWAN NIGRI

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927, RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI - SP174086

DESPACHO

Petição ID nº 40178209: Em se tratando de bloqueio de "auxílio emergencial", em termos, determino a expedição de Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID nº 39451181), em favor da parte executada ADIS DIWAN NIGRI - CPF/MF nº 175.949.058-06, para a conta indicada (ID nº 40178209).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civil-se01-vara19@trf3.jus.br.

Por fim, tão logo seja noticiado o pagamento do débito supramencionado, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 40044821, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o representante judicial da CEF apresente a planilha de cálculo atualizada do débito exequendo.

Com a resposta requerida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens a ser realizado no sistema eletrônico INFOJUD.

Cumpra-se. Intim(m)-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017107-80.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DESPACHO

Vistos.

ID nº 29712521: Indefero o desbloqueio, tendo em vista que o executado não demonstrou que o valor refere-se à percepção de salário/vencimentos, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 39525846), em favor da parte exequente (OAB/SP), para a conta indicada (ID 31907589).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Por fim, manifeste-se a exequente (OAB/SP) em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015964-56.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SEVERINO MARTINS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006658-20.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

EXECUTADO: DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA, ERIVALDO ALVES DE ARAUJO, ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO FREIRE, WALDECIR XAVIER, RENATO NOGUEIRA COUTO, MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006658-20.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

EXECUTADO: DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA, ERIVALDO ALVES DE ARAUJO, ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO FREIRE, WALDECIR XAVIER, RENATO NOGUEIRA COUTO, MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006658-20.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

EXECUTADO: DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA, ERIVALDO ALVES DE ARAUJO, ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO FREIRE, WALDECIR XAVIER, RENATO NOGUEIRA COUTO, MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014871-63.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MARIA BENEDITA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050048-45.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, DIEGO ROMERO COSTA - SP301268, EDUARDO PIERRE TAVARES - SP145125, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA BERTINI - SP157572

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI - SP167176, LUCIANE BRANDAO - SP118258

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO - SP235344, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-80.2020.4.03.6100

AUTOR: VIRGINIA FRANCISCO PIRES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CARLOS DELRIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID: **29179726**, como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pleiteia a restituição do valor sacado indevidamente por terceiros de R\$ 8.708,04 (oito mil, setecentos e oito reais e quatro centavos).

O valor atribuído à causa é de R\$8.708,04. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpra-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011782-29.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAQUIM VALDENI BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-80.2019.4.03.6100

AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender por direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int..

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5022630-75.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Inicialmente, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de efetuar o **recolhimento das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

2. Após o efetivo recolhimento de custas, intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726, §2º do Código de Processo Civil.

Após a devida intimação, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 dias, a contar da juntada aos autos da intimação, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5022568-35.2020.4.03.6100

REQUERENTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, referente ao processo comum.5001570-80.2019.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No entanto, entendo que o cumprimento de sentença deverá ser processado diretamente nos autos principais, supramencionados, a fim de evitar pagamento em duplicidade pela executada.

Desta forma, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição destes autos.

A parte interessada deverá proceder ao peticionamento do que entender devido diretamente no processo comum.5001570-80.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5022603-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Inicialmente, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de efetuar o **recolhimento das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

2. Após o efetivo recolhimento de custas, intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726, §2º do Código de Processo Civil.

Após a devida intimação, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 30 dias, a contar da juntada aos autos da intimação, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022598-70.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCOS BINENBOJM

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e restituição do valor recolhido de R\$13.736,06 (Treze mil, setecentos e trinta e seis reais, seis centavos).

O valor atribuído à causa é de R\$13.736,06. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpra-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAROL STRUL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HANDRO - SP164493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022171-10.2019.4.03.6100

AUTOR: VAGNER VALDOMIRO BLANCO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À vista do ajuizamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade autuada sob n. 5090** e a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, todos os feitos que tratam da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR, data pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

AUTOR: RICARDO NAVAS

Advogados do(a) AUTOR: JOHN KURT DA SILVA RUSSO - SP345992, STELLA CATARDO DANTAS - SP344347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão dos valores cobrados neste feito, com exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Ao final, pediu a confirmação da tutela e "*declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), retirar o nome da requerente do cadastro nos órgão de proteção ao crédito de forma definitiva*", bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais não inferior a R\$ 20.000,00.

Alega o autor que em 2009 teve movido contra si (fiador) e sua falecida irmã, ação monitória em para cobrança de R\$ 41.214,84, em 07/07/09, referente a contrato FIES nº 21.0252.185.0000028-81, julgado improcedente em relação ao autor e, inobstante isso, em 10/11/2017 a CEF inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, o que lhe causou danos morais, já que possui pequeno comércio de ferragens e vem encontrando dificuldades pela restrição indevida de seu CPF.

Cópia dos autos n. 0015613-59.2009.4.03.6100 com agravos (doc. 05, fl. 02/15), extrato Serasa (doc. 18/22).

Retificado, de ofício, o valor da causa para **R\$ 79.235,00**, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (doc. 09).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Considerando o constante da certidão doc. 11 "*não houve recolhimento de custas e não foi formulado pedido de justiça gratuita.*", emende o requerente a petição inicial, no prazo de **15 dias**, a fim de efetuar o **recolhimento das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Recolhidas, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014017-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELLE BERNARDINO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

REU: DIRETOR DO INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a inscrição no ENEM 2020, mediante depósito judicial do valor da inscrição. Ao final pediu o reconhecimento do direito da autora em realização a inscrição no ENEM 2020.

Alega a autora, em síntese, que efetuou sua inscrição no ENEM 2020 sob n. 201087802959, sem conseguir emitir e efetuar o pagamento da taxa de inscrição em razão de problemas no sistema. Realizou diversos chamados junto ao INEP nº 20200021676863, 20200021677199, 20200021677351 e outros, sem solução, enviou pedido formal de emissão de boleto no endereço atendimento.enem@inep.gov.br, em 16/06/20, sem resposta. Persistiu na tentativa de gerar o boleto, sendo que em 01/07/20 ainda persistia o problema, tendo obtido a informação de não confirmação de sua inscrição. O perigo se justifica ante a realização das provas nos dias 17 e 24/01/2021 e digital para dias 31/01 e 07/02/2021.

Documentos juntados: inscrição 201087802959 datada de 20/05/20 (doc. 06), prorrogação de vencimento do pagamento da inscrição ENEM para 10/06/2020 (doc. 07), pedido da autora de emissão de boleto datado de 16/06/2020, informando "*(...) passamos a realizar diversos contatos telefônicos, gerando protocolos de atendimento para buscarmos a solução, a exemplo: 20200021676863, 20200021677199, 20200021677351, contudo, todos sem sucesso*" (doc. 08), tentativa frustrada de baixar o boleto datado de 03/06/20 (doc. 10), informação de inscrição não confirmada datada de 15/07/2020 (doc. 12).

Declínio de competência deste Juízo com remessa dos autos do Juizado Especial Federal (doc. 20), declínio de competência do JEF com remessa dos autos a este Juízo (doc. 24).

A autora reiterou o pedido de tutela (doc. 27).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, emende a autora a petição inicial, no prazo de **15 dias**, a fim de efetuar o **recolhimento das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Recolhidas, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019509-39.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FLAVIO DE FARIAS 22507225874

Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a declaração de nulidade dos “atos que foram realizados indevidamente e ilicitamente em nome da empresa Assistentec, cujas alterações nos dados cadastrais que constam perante a Receita Federal estão incorretos, devendo ser alterado para fazer constar os mesmos dados que estão no cadastro da JUCESP, quais sejam: Rua Crisolita, nº 207, casa 02, Jardim da Glória, São Paulo/SP. CEP: 01547-090, telefone: 11 97126-3506, endereço eletrônico: celiofariasbaterra@yahoo.com.br. Objeto Social: SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CARTAZES, FAIXAS PUBLICITÁRIAS E PINTURA DE LETRAS – CARTAZISTA, PINTOR DE FAIXAS PUBLICITÁRIAS E DE LETRAS, prejudicando a personalidade jurídica da empresa individual de Celio Flavio de Farias; c) que seja expedido ofício a receita federal para que apresente nesses presentes autos os documentos probatórios dos requerentes das alterações, que foram realizadas indevidamente no cadastro do autor; d) que seja expedido ofício para a esfera criminal com o fim de apurar os ilícitos que foram cometidos indevidamente no presente caso; e) que a parte autora seja colocada em seu estado anterior ou seja colocado no status quo ante, quanto aos dados cadastrais que diferem dos dados cadastrais que constam perante a JUCESP”. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que seu CNPJ está sendo indevidamente utilizado, duplicado, clonado, alterado, pela empresa Assistentec.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (doc. 15), recolhidas custas (doc. 17/19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a autora ser microempresa individual possuindo registro perante a Receita Federal desde 02.02.2012, sob o CNPJ nº. 14.985.784/0001-69, cadastro perante a Junta Comercial de São Paulo e que em meados de agosto de 2020 teve conhecimento da existência da empresa ASSISTENTEC, localizada em Ribeirão Preto, que possui mesmo CNPJ que o seu, e que emitiu duplicatas, ao que lavrou Boletins de Ocorrência, entendendo ter havido duplicidade, clonagem ou alterações indevidas de seu CNPJ.

Os dados corretos da autora constam da Ficha Cadastral Simplificada (doc. 08) e em pesquisa via Google pode ser encontrado no endereço <https://cnjps.rocks/cnpj/14985784000169/celio-flavio-de-farias-22507225874.htm>

Quanto à empresa Assistentec, constam dos autos extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, número de inscrição 14.985.784/0001-69, apontando nome empresarial Celio Flavio de Farias CPF 225.072.258-74, Título do Estabelecimento (nome fantasia) ASSISTENTEC – ME, Código e descrição da natureza jurídica 213-5 - Empresário (Individual), localizada em Ribeirão Preto (doc. 12), sendo que esses mesmos dados em pesquisa via Google podem ser encontrados no endereço:

<http://cnpj.info/Assistentec-Celio-Flavio-de-Farias>, <https://consultacnpj.com/cnpj/celio-flavio-de-farias-assistentec-14985784000169>.

<https://cadastroempresa.com.br/cnpj/14.985.784/0001-69-assistentec-celio-flavio-de-farias>

Contudo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, apesar da juntada dos documentos acima, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Esta decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021399-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRISCILA ERICA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA MENDONCA - DF48540

REQUERIDO: COMANDANTE DAAERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, objetivando “anulação da avaliação dada pelo Revisor (Coronel Marcelo de Oliveira), consequentemente, concedido prazo para novo pedido de reengajamento referente a 20.10.2020 à 19.10.2021, a qual será apreciada pela autoridade superior”. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em síntese, que em virtude de parecer desfavorável emitido por revisor, referente ao ano de 2019, não obteve reengajamento e por consequência, foi injustamente licenciada das Forças Armadas em 20/10/20.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme a Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/64) e o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980), os militares temporários não têm direito à permanência indefinida, estabilidade na carreira das Forças Armadas, estando sujeito a prazos e prorrogações, conforme se depreende do §3º, do art. 27 da Lei 4.375/64 “§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada”, sendo lícito que a autoridade administrativa, por questões de oportunidade e conveniência, opte por indeferir a prorrogação do tempo de serviço, já que a ele inexistia direito subjetivo à permanência na vida militar, podendo, a qualquer tempo, concluído o serviço obrigatório ou a critério da administração, o militar temporário ser licenciado.

Lei n. 4.375/64:

Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). [\(Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019\)](#)

(...)

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. [\(Redação dada pela Lei n. 13.954, de 2019\)](#) (...)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. [\(Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019\)](#)

(...)

Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada. [\(Redação dada pela Lei n. 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. [\(Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período. [\(Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019\)](#)

Lei 6.880/80:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; [\(Redação dada pela Lei n. 13.954, de 2019\)](#)

(...)

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo. [\(Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019\)](#)

No caso, alega a autora que, mediante Processo Seletivo de Admissão e Seleção, para incorporação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação de **serviço militar temporário**, ingressou nas fileiras da Aeronáutica em 21/10/13, sempre obtendo boas avaliações de seu superior, corroboradas pelo revisor. Nos anos de 2017, 2018 continuou sendo bem avaliada por seu supervisor, também corroborada pelo novo revisor, mas este último, em 2019 emitiu parecer duvidoso, o que impediu seu reengajamento. Protocolou recurso administrativo, indeferido, e foi injustamente licenciada das Forças Armadas em 20/10/20, conforme BCA 165 de 14.09.2020.

A comprovar sua tese, dentre outros documentos, juntou prontuário (doc. 07/13), suas avaliações (doc. 14), recurso administrativo (doc. 17), parecer favorável (doc. 18), convite à autora para prestação de serviço militar na PAMASP, datado de 29/11/19 (doc. 19).

Consta dos autos “Feedback de Desempenho do Revisor”, referente ao período 01/11/2018 a 31/10/2019 (doc. 14, fl. 01).

“Concordo parcialmente com o Avaliador. A qualidade do trabalho apresentado pela militar, por vezes, ficou abaixo do esperado, principalmente se considerarmos o tempo de vivência da militar na caserna. Mesmo algumas atividades consideradas repetitivas, precisaram ser acompanhadas. Por exemplo, permitiu que os convites das autoridades para a solenidade de conclusão do EAT 2019 fossem emitidos por um S2 com erros diversos”.

Conforme art. 33, da Lei n. 4.375/64, a Administração Militar, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada, tem o poder discricionário de licenciar *ex officio* os militares temporários. Dessa forma, por se tratar de ato discricionário, o ato de licenciamento não se submete ao controle do Poder Judiciário, salvo para aferição da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade.

Contudo, reputa-se que ao motivar o licenciamento de militar temporário antes do término de um ano, aplica-se a **teoria dos motivos determinantes**, porquanto que quando a Administração indica os motivos do ato, a ele o torna vinculado, permitindo-se o controle pelo Judiciário.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RAZÕES. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. VÍCIO. ANULAÇÃO. MOLÉSTIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO.

I - Apesar de o ato de licenciamento de militar temporário se sujeitar à discricionariedade da Administração, é possível a sua anulação quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes.

II - É incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio (art. 106, II, da Lei n. 6.880/80), o militar que é portador de síndrome definida no art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei n. 7.670/88. Recurso conhecido e desprovido.

(STJ, T5, RESP - 725537 2005.00.24122-6, rel. Min. Felix Fischer, DJ: 01/07/2005).

E mais.

APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO.

Como regra, não cabe a este Poder Judiciário apreciar questões relativas à discricionariedade da Administração Pública, sob pena de violação do princípio fundamental da separação de poderes, à luz do art. 2º da CF/88.

Nesse sentido, há tão somente controle da legalidade dos atos administrativos, a menos que se trate da hipótese da teoria dos motivos determinantes.

Precedentes deste TRF3: (AC 00015767620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00002781420074036118, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.). Item 8.1, "h", "k", "l", da Portaria DEPEND n° 343-T/DE-2011.

O impetrante, ora apelante insurge-se quanto ao mérito do ato administrativo, ou seja, contra a solução da sindicância que concluiu por seu licenciamento e exclusão das fileiras do Exército.

Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, T2, ApCiv 5000087-09.2019.4.03.6005, rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJe: 13/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AERONÁUTICA. PODER DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. RAZOABILIDADE E DISCRICIONARIEDADE.

Malgrado a discricionariedade da Aeronáutica em exercer seu poder disciplinar, a este Poder Judiciário é cabível o controle de legalidade dos atos administrativos inseridos nesse contexto.

A decisão agravada limitou-se aos aspectos de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa, o que não macula o mérito administrativo.

Requisitos do art. 300, caput, do CPC/2015 não verificados.

Agravo improvido.

(TRF3, T2, AI 5013713-05.2018.4.03.0000, DJe: 02/12/2019).

Dessa forma, ressalto que apesar de a parte autora ter juntado aos autos comprovação de seu bom desempenho durante sua jornada nas Forças Armadas, em sede de cognição sumária exigida nesta fase processual, não há elementos suficientes para se aferir, de plano, ter havido qualquer ilegalidade, falta de razoabilidade/proporcionalidade em sua última avaliação, tampouco qualquer desvinculação dos motivos que levaram à decisão de seu não reengajamento e por consequência, seu licenciamento das Forças Armadas em 20/10/20, fato este que deve ser melhor analisado, **merecendo dilação probatória, bem como submissão ao contraditório.**

Dispositivo

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, sem prejuízo de sua reapreciação após contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (doc. 06). Anote-se.

Emende a autora a inicial nos termos do art. 303, §6º, do CPC, no **prazo de 05 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se.

A presente decisão servirá de mandado, ofício, carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005628-03.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ FILHO, JULIO REGO, MARILIA DA SILVA PEREIRA, NADIR WIEMANN, ROMEU PIRES, RONALD GAINO, WALTER DIMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com depósito de pagamento requisitado liberado ao seu beneficiário.

Em face do pronunciamento da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca do resultado da Correção Geral Extraordinária realizada nesta 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo e não havendo óbices para o prosseguimento regular do presente feito, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o imediato desbloqueio dos valores depositados nas contas n.1181005134573748, n.1181005134573764, n.1181005134573772 e n.1181005134582100, a fim de possibilitar o seu levantamento por parte do beneficiário.

Ressalvo que para o presente caso revogo a Portaria SP-CI-21V n.º 14, de 24 de agosto de 2020 expedida por esse Juízo.

Esta decisão servirá de ofício à CEF comunicando a ordem de desbloqueio dos valores depositados nas contas supramencionadas.

Autorizo a Secretaria encaminhar por correio eletrônico.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO n.º 5706960, de 24/04/2020, esclareça a parte exequente se deseja o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, mediante expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado.

Para tanto, forneça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do CPF ou CNPJ, da conta e agência bancária de titularidade do exequente, a quem pertence os valores depositados nos autos.

Caso deseje a expedição de alvará de levantamento; forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento, bem como o número do RG dos exequentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024495-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 36854313: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO n.º 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (id. 36854349), observando-se o procedimento contido no artigo 261 do Provimento n.º 01/2020.

Instada a manifestar-se, a União Federal não se opôs ao pedido de transferência do valor de R\$ 16.892,67 em nome de Paulo Eduardo de Almeida de Franca.

Assim, expeça-se ofício ao Sr. Gerente do Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado relativamente ao ofício requisitório n.º 20200117858 (id. 36854349), no valor de R\$ 16.892,67 em favor de Paulo Eduardo Almeida de Franca para a conta de titularidade do exequente, nos termos informados pelo exequente.

Revoغو a Portaria SP-CI-21V n.º 14, de 24 de agosto de 2020 expedida por esse Juízo, no presente caso.

Cumpra-se. Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ISAIAS DIAS DE FIGUEIREDO BAZAR LTDA - ME, ISAIAS DIAS DE FIGUEIREDO, AUGUSTO DE CARVALHO FIGUEIREDO

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON LUIS CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DA FONSECA LIMA - SP295521

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA - SP324528

DESPACHO

ID nº 41442559: Os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência à ação de execução de título extrajudicial e autuados em apartado, nos exatos termos do estabelecido no artigo 676 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, proceda o terceiro interessado Anderson Luís Carvalho de acordo como o previsto no mencionado texto legal, para que seja apreciado, de forma adequada e em sede própria, o pedido liminar articulado, sendo que, para evitar a ocorrência de tumulto processual, determino à Secretaria a exclusão da petição e documentos de IDs nº 41442559 a 41442717 dos presentes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima assinalado, em termos de prosseguimento do feito, requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, ultimadas as determinações e decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025441-69.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA MOREIRA DALAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES - SP214975

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID 35259905: Expeça-se o ofício à CEF - Ag. 0265, para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos pela executada a título de honorários de sucumbência no ID 20023322 diretamente para a conta do patrono da autora (Proc. ID 13338941 - pg. 9), a saber:

ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES

BANCO BRADESCO - 0237

AGENCIA- 3034

CONTA CORRENTE - 7248-6

CPF - 249.358.648-42

Como cumprimento, dê-se nova vista à exequente.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010851-68.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CECILIA COELHO HYPOLITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS RAMOS COSTA - SP438914

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante informou que o requerimento administrativo formulado perante o INSS foi analisado no curso da ação, não havendo mais interesse no prosseguimento da feito (ID. 40395067).

Assim, como não remanesce à parte requerente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022655-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO FIBRASA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal e pelo impetrante, intinem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022735-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BG FOOD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421, ERIC MIGUEL HONORIO - SP380881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação coma definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o faturamento mais recente apresentado (março de 2020), conforme documento id nº 41533663, devendo a parte impetrante recolher as custas processuais.

Após a comprovação do recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022418-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada com relação aos referidos tributos (art. 151, inc. IV do CTN).

Coma inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas e regularizada a representação processual, os autos vieram conclusos (id. nº 41369250).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**" (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022477-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (Derat/SPO) e da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de prestação jurisdicional que determine que a autoridade coatora efetue a imediata ordem para depósito em conta corrente dos créditos já deferidos pela administração fazendária nos pedidos de restituição emitidos pela Impetrante, cujo direito não poderá ser obstado por eventuais débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN ou por débitos que já foram quitados, sendo ainda assegurada a liberação dos créditos já deferidos no valor que exceder ao débito de Receita 3640, em aberto na conta corrente da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, que tiveram os créditos parcialmente reconhecidos pela autoridade impetrada (id nº 41363784).

A parte impetrante se insurge em face do procedimento de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa e quitados.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Deve ser acolhido também o pedido para que a autoridade coatora conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, inclusive com a expedição de ordem bancária. A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V) a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a constar no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id n.º 41363784) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou quitados, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022417-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA RIBEIRO FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: CAPITÃO DE FRAGATA DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL

DECISÃO

LETICIA RIBEIRO FIGUEIREDO impetrou o presente mandado de segurança em face de ato atribuído ao CAPITÃO DE FRAGATA DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL, objetivando a concessão de liminar para que seja suspenso o ato que desclassificou a IMPETRANTE do concurso, permitindo sua plena participação, considerando que ocorrerá convocação dos candidatos aprovados no dia 09/11/2020.

Recolhida as custas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante graduou-se em Engenharia de Controle de Automação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 2017, conforme diploma emitido em 20.11.2018 (id nº 42322540). Qualificou-se como mestre em Engenharia Elétrica em 2020, pela mesma Instituição de Ensino e Pesquisa, estando seu diploma em fase de confecção, conforme declaração juntado no id nº 41322542.

A impetrante prestou o concurso para SMV temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha (RM2), tendo sido classificada em 1º primeiro lugar na 1ª Etapa - Prova Objetiva (PO), mas foi declarada inabilitada na 2ª Etapa - Fase de Verificação Documental (VD) - fl. 5 do documento id nº 41322661.

Buscando compreender o motivo de sua inabilitação, encaminhou correio eletrônico ao endereço que lhe foi fornecido para tanto, sendo informada que teria acesso ao motivo que a inabilitou comparecendo presencialmente no Comando, situado à Rua Estado de Israel, nº 776, Vila Clementino, São Paulo-SP (id nº 41322664). Foi-lhe, então, fornecido parecer, datado de 30.10.2020, referente à sua inabilitação, no qual constou que:

"(...) No Aviso de Convocação, no item 10.1, subitem "h", o candidato deve apresentar o diploma do curso de graduação na habilitação a que concorrer. Face ao exposto, a Banca Examinadora de Títulos realizou pesquisas junto aos Conselhos Regionais e Federais de Engenharia, e verificou que o profissional com formação em Engenharia de Controle e Automação, não pode atuar na área de Engenharia Elétrica. (...)".

A autora acostou aos autos a Certidão nº 000.153/20, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais em 05.11.2020 (id nº 41322671), na qual, a partir da análise curricular da graduação e da pós-graduação da impetrante, restou consignado que a parte impetrante pode exercer atribuições específicas dos engenheiros eletricitistas e eletrônicos que elenca.

Assim, considerando que tal certidão não foi analisada pela autoridade impetrada, entendo que a liminar deve ser parcialmente concedida para que a autoridade impetrada reavalie a inabilitação da autora, considerando a análise curricular efetuada pelo CREA-MG acerca dos diplomas e histórico escolar da impetrante. Caso não haja reconsideração da decisão de inabilitação, caberá, posteriormente, nova análise quanto ao pleito da parte impetrante.

Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, reavalie a decisão que inabilitou a autora para o certame, considerando o quanto exposto na Certidão nº 000.153/20, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais em 05.11.2020 (id nº 41322671).

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021822-70.2020.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de medida liminar para que se assegure à Impetrante o direito de não recolher as Contribuições destinadas a Terceiras Entidades: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação, ou, caso assim não entenda, que ao menos lhe seja concedido o direito de apurar e recolher as mencionadas contribuições sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Requer, ainda, que seja suspensa a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Destá forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições destinadas a Terceiras Entidades: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017581-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de medida liminar para que se assegure a Impetrante, matriz e filiais, o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante, matriz e filiais, a recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022262-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir os valores de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, sob quaisquer regimes, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

Coma inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito correspondente.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016831-51.2020.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, objetivando que este Juízo determine que a autoridade coatora reative a inscrição no CNPJ da Impetrante, bem como se abstenha de suspender ou inativar a referida inscrição até o julgamento final administrativo do PAF nº. 10814.721135/2020- 43.

Coma inicial vieram documentos.

A parte recolheu as custas.

Em 04.09.2020 foi proferida decisão (id n.º 38173306), postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas em 21.09.2020 (id n.º 38980138), onde constou que:

“(. . .) Em consequência, devido à não observância do direito ao contraditório pela RFB, houve a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 006425031, publicado em 11/08/2020, e a reativação do cadastro CNPJ da impetrante, conforme documentos em anexo. (. . .)”.

Ao final de sua manifestação a autoridade requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da parcial ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO) quanto ao processamento do rito recursal dos Processos Administrativos Fiscais relativos aos autos de Infração e Imposição de Multas lavrados pela autoridade aduaneira e em razão da anulação do ato administrativo objeto do presente Mandado de Segurança. Requereu, ainda, o indeferimento quanto ao pedido para que a autoridade se abstenha de suspender ou inativar a inscrição no CNPJ até o julgamento final administrativo do PAF nº 10814.721135/2020- 43 e trâmite de processo administrativo específico para inaptação do CNPJ previsto na IN RFB nº 1.863/2018.

A parte impetrante manifestou-se em 14.10.2020, reiterando o pedido liminar e requerendo a apreciação do mérito da demanda (id n.º 40167982).

É o relatório. Decido.

Considerando que a autoridade impetrada anulou o Ato Declaratório Executivo nº 006425031, publicado em 11/08/2020 e reativou o CNPJ da impetrante, reconheço a desnecessidade de análise do pedido liminar, tendo em vista que não há mais, por ora, receio de dano irreparável, devendo o mérito da ação ser apreciado na sentença.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, tomando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022474-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI DOS SANTOS CARVALHO FIALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAURI DOS SANTOS CARVALHO FIALHO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize o impetrante a efetuar seu registro e inscrição (credenciamento) perante a impetrada, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Alega que, ao tentar obter seu credenciamento e registro como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP (CRDDSP), bem como cadastro e acesso ao Sistema e-CRV-SP, para exercer a profissão de Despachante Documentalista, foi informado acerca da exigência de um curso e apresentação do respectivo “Diploma SSP” para a inscrição.

Declara que este curso é ministrado unicamente pelo CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - CRDD-SP, não havendo previsão para a abertura das inscrições e início do curso.

Aduz que já atua com processos administrativos e procedimentos no Detran/SP há alguns anos como auxiliar, estando apto e habilitado para o exercício profissional autônomo, sendo tal exigência inconstitucional e ilegal.

Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, não há amparo legal para a exigência de apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade ou de curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP e de comprovante de curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015238-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PATRICIA ESTEVES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 262/801

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Alega a impugnante a existência de excesso de execução uma vez que o cálculo da exequente impugnada está muito superior ao realmente devido nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Ressalta que, no cálculo da sucumbência não são devidos os juros pretendidos pela exequente.

Aporta como correto o valor de R\$ 4.908,04.

Traz memória de cálculo e guia de depósito no ID 28283356.

Diante da divergência de valores apresentados pelas partes foram autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu cálculo no ID 36241368 - Pág. 1 e seguintes.

A exequente requereu o levantamento do valor que foi depositado pela impugnante executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor apontado e depositado pela CEF, de rigor a procedência da presente impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 4.908,04 atualizado até 11/02/2020, data do depósito (ID 28283356 - Pág. 2), extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante no percentual de 10% do valor de R\$ 1.425,60 (mil quatrocentos e vinte cinco reais e sessenta centavos) resultante da diferença entre o quantum apurado pelo exequente R\$ 6.258,91 (seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) e o valor aferido pela executada de R\$ 4.833,31 (quatro mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) para julho/2019, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se Ofício de Transferência em favor do patrono da parte exequente, referente ao depósito judicial ID 28283356.

Para tanto, apresente a parte interessada os dados bancários para realização do ato (nome da parte, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024410-87.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 37568505 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o requerido em relação ao coexecutado **ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

a) Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - **INFOJUD**, **SISBAJUD** e **TRE/SIEL** para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

b) Com as respostas, dê-se ciência à **EXEQUENTE** para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA AMALIA TERRANOVA DARE

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 1).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005397-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR. & SRA. CLOSET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, BARBARA INDRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 37456184 - Dado o lapso de tempo decorrido defiro o requerido.

a) Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado SR. & SRA. CLOSET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME.

b) Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 34832608 e 34928403), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005313-91.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LOPES SEGANTIN

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequirente em petição ID nº 33934366 (Mandado(s) - 2).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026728-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSCELINO DOS SANTOS AZEVEDO

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 01).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027288-79.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESG ASSESSORIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA, EDISON FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 2).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016654-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTHA E. M. MALDONADO & CIA LTDA - ME, KLEBER ANTONIO PAIXAO, MARTHA ELIZABETH MENESES MALDONADO

DES PACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 3).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-39.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.G.X. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MAURICIO RIBEIRO MICHELOTTO

DES PACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Mandado(s) - 2).

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011961-87.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEP DE DETIZAÇÃO EIRELI, DEJENIR FERREIRA, PAULO FERREIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.47 dos autos físicos (Documento ID nº 13797741, fl.73) nos endereços declinados pela Exequente em sua petição ID nº 14715533, com exceção do segundo, já diligenciado (Carta Precatória ID nº 14623769).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025955-86.1996.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARNEIRO CAMPELO, NIRALDO DE JESUS FERREIRA, AMANDO BISPO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se a regularização da representação do coautor NIRALDO DE JESUS FERREIRA, considerando a renúncia juntada nos autos dos Embargos à Execução processo nº 0023750-93.2010.403.6100 no ID 36343851, e o cumprimento do despacho proferido nesta data, naqueles autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL LEME DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

]

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 20459869 pelo impetrante, no qual sustenta a necessidade de esclarecimento acerca do alcance da concessão do benefício da aposentadoria especial com efeitos retroativos à data do seu requerimento administrativo, se estes efeitos estão ligados ao pagamento de valores de forma retroativa, e qual a forma de correção dos mesmos.

Por sua vez, a autoridade impetrada opôs embargos em ID 21331295, sustentando, (a) a inadequação da via eleita, pela necessidade de dilação probatória; (b) omissão no fato de que o impetrante já está em gozo de benefício previdenciário, sem que restasse comprovado nos autos se houve a utilização, ainda que parcial, do período que pretende aqui ver averbado; (c) omissão por ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, uma vez que pretende o reconhecimento de direito à contagem recíproca; (d) obscuridade diante da impossibilidade de expedição de certidão de tempo de contribuição relativa a tempo ficto, visto que o próprio julgador reconheceu a existência de barreira quanto à conversão do tempo especial em comum aos servidores públicos estatutários.

Por decisão de ID n. 28565864, o julgamento dos embargos opostos foi convertido em diligência para apresentação dos documentos relativos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo impetrante, que até então, não havia sido comunicado nos autos por nenhuma das partes.

Na mesma decisão, diante da incerteza do direito trazida pelos fatos novos anunciados, foi determinada **a suspensão do pagamento do novo benefício, até a análise definitiva dos embargos opostos.**

Intimado, o impetrante se manifestou em petição de ID n. 29171607, apresentando a documentação requerida e esclarecendo que para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido junto ao INSS desde 14/03/1994 não foi utilizado o período de 16/11/1989 a 02/10/1995 que aqui se pretende averbar para fins de concessão de aposentadoria especial pelo regime próprio de previdência social.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 3ª Ed. nota 5.

Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.

Passo então à análise dos embargos opostos pela autoridade impetrada.

Inicialmente, quanto à alegação de inadequação da via eleita, consignar-se que não se trata de matéria a ser impugnada por via de embargos declaratórios, tendo a autoridade deixado de opô-la no momento oportuno.

Todavia, ainda que se assim não fosse, patente a falta de razão em seu apontamento, visto que, como constou em suas próprias informações de ID n. 3078503, p.5, bem como na sentença embargada, o tempo de serviço prestado no âmbito da administração estadual já foi devidamente averbado através do processo administrativo n.23089.005129/95-58, só não ali se reconhecendo o direito de averbá-lo como tempo especial, de modo que não remanesce dúvidas acerca da sua efetiva prestação.

Do mesmo modo, não merece acolhida o argumento acerca da necessidade de apresentação de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, uma vez que a emissão da Declaração de Tempo de Atividade Especial é de competência do órgão no qual o servidor, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, trabalhou em atividades profissionais insalubres, penosas ou perigosas, nos termos da ON nº 15, de 2013.

Ainda não há que falar na proibição do cômputo de tempo ficto no âmbito do serviço público, visto não ser esse o objeto dos autos, no qual pretende o impetrante a contagem do tempo especial para concessão de aposentadoria especial, e não sua conversão em tempo comum.

No tocante à informação de que o impetrante já se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 1994, sem comprovação de que o tempo que pretende ver reconhecido, de 16/11/1989 a 02/10/1995, é certo que as partes deixaram de informá-lo nos autos, inclusive a própria autoridade impetrada, prejudicando a segurança jurídica das decisões aqui proferidas.

Todavia, requeridos os esclarecimentos e documentos necessários, apresentou-os o impetrante em petição de ID n. 29171607, comprovando que o período de 16/11/1989 a 02/10/1985 trabalhado no IAMPE não foi utilizado na contagem de tempo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê da planilha de cômputo do tempo de atividade de ID n. 29171614, p. 5 e respectivo comando de concessão eletrônica, ID n. 29171614, p. 8.

Desta forma, superadas as dúvidas acerca do direito reconhecido na sentença, deixo de acolher os embargos opostos pela autoridade impetrada, não sem antes observar que em sua boa parte, insurgiu-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

Passo, por sua vez, à análise dos embargos opostos pelo impetrante.

No caso, se lhe assiste razão, visto que a sentença, ao reconhecer o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial com efeitos retroativos à data do seu requerimento administrativo, deixou de esclarecer os reflexos financeiros disso, razão pela qual passo a sanar a omissão apontada, corrigindo a sentença como segue:

“(…)

Dito isso, não há que se discutir que a averbação do tempo especial deve ser tratada tal qual a averbação de qualquer outro tempo de serviço prestado por servidor federal em outras esferas do poder público, sejam elas federais, estaduais ou municipais, respeitando-se esse direito legalmente garantido, como acima transcrito, e mais, resguardando-se com maior apreço o direito social à saúde, protegido constitucionalmente, já que se refere à serviço prestado em condições prejudiciais ou adversas, a permitir menor tempo de serviço até que se atinja o direito a aposentadoria.

De rigor, portanto, a concessão da segurança, a fim de se resguardar direito do impetrante legal e constitucionalmente garantido.

Resalte-se, porém, que nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou por via própria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à averbação do tempo de serviço público estadual prestado em condições especiais de insalubridade no período de 16/11/1989 a 29/01/1995, e consequentemente, conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do seu requerimento administrativo, tão somente para fixação da DIB do benefício, devendo o impetrante procurar os meios adequados para o recebimento dos valores pretéritos.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Concedo, outrossim, a liminar requerida, para implantação imediata do benefício, ante a fundamentação exposta, bem como pela idade avançada do impetrante.

Custas "ex lege".

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos pela autoridade impetrada, **acolhendo** os opostos pelo impetrante, tudo nos termos supra exposto, **devendo a autoridade impetrada reativar o pagamento do novo benefício cuja implantação se determinou liminarmente na sentença**, tendo seu pagamento sido posteriormente suspenso pela decisão de ID n. 28565864, que converteu o julgamento dos embargos em diligência.

Publique-se. **Intime-se com urgência para imediato cumprimento.**

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021826-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO) e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.7.20.034438-00 e 80.6.20.146024-60, com a consequente alteração da situação do débito em seu sistema para "suspenso", de forma que não obstem a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, sequer ensejamento no Cadin.

A impetrante relata, em síntese, que em setembro de 2017, apurou débitos de PIS e COFINS nos valores de R\$ 3.793.218,71 e R\$ 17.814.573,30, respectivamente, conforme se infere de sua DCTF do mencionado período, e sendo detentora de créditos em face da União, transmitiu as Declarações de Compensação ("DCOMPs") nºs. 37376.23049.251017.1.3.04-8074 e 12753.06200.071117.1.7.04-0209 para compensar os mencionados débitos de PIS e COFINS.

Aduz que, posteriormente, tendo constatado equívocos na apuração dos referidos tributos, efetuou tempestivamente a retificação de suas declarações para reduzir o valor do PIS para R\$ 3.768.725,09 e da COFINS para R\$ 17.701.754,22, conforme DCTF-retificadora do período, procedendo igualmente à retificação das respectivas DCOMPs, diminuindo os valores dos débitos das referidas contribuições.

Relata que após constatação de novo equívoco na apuração dos referidos tributos no período de setembro de 2017, procedeu novamente à retificação de sua DCTF (DCTF retificadora II), para demonstrar os reais valores devidos de PIS e COFINS, de R\$ 3.269.996,12 e R\$ 15.404.578,34, respectivamente, procedendo também à retificação das DCOMPs anteriores, por meio das DCOMPs nºs 14862.10862.141217.1.7.04-8128 e 02118.71808.010420.1.7.04-8259.

Afirma que tanto a retificação da DCTF quanto a retificação das DCOMPs foram devidamente processadas pela Receita Federal, substituindo as declarações retificadas.

Todavia, assevera que os valores anteriormente declarados a título de PIS e COFINS referente ao mês de setembro de 2017 passaram a constar como pendência para a renovação da sua certidão de regularidade fiscal, e foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 80.7.20.034438-00 e 80.6.20.146024-60.

Entende que tal fato ocorreu por ter a autoridade impetrada aceitado a retificação das DCOMPs antes do processamento e homologação da DCTF-retificadora II, de modo que os valores anteriormente declarados como devidos na DCTF-retificadora I e não compensados nas DCOMPs retificadoras II passaram a constar como devidos, tanto, que os valores inscritos correspondem exatamente à diferença entre o anteriormente declarado e o posteriormente compensado.

Por fim, ressalta que ainda no caso da autoridade impetrada não concordar com os motivos da retificação da DCTF, deve proceder à fiscalização e lançamento, e não inscrever diretamente o débito em dívida ativa, descumprimento o devido processo legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 41078464.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus*, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023151-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MATHIAS NETO - SP117933

DESPACHO

Petição ID nº 41507236 - Proceda o **EXECUTADO**, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento do saldo devedor referente ao valor da dívida devida à Exequente, conforme planilha apresentada no ID nº 41507240, montante esse que deverá ser devidamente atualizado até a data do depósito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008833-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MATHEUS TONIN DUARTE, SETAH PARTICIPACOES S/A, HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA, MHLZ PARTICIPACOES LTDA, CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA RENNO

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos coexecutados abaixo relacionados para oposição de Embargos à Execução:

a) ZQH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

b) LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA RENNO

c) SETAH PARTICIPAÇÕES S/A

d) HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA

e) COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA

f) MHLZ PARTICIPAÇÕES LTDA

g) CAN COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

2- Petição ID nº 20781180 - O requerido em relação ao coexecutado MATHEUS TONIN DUARTE já foi realizado, conforme diligência ID nº 21324158, restando negativa a diligência.

Dessa forma, cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 2390630 em relação ao coexecutado supramencionado,

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011933-27.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENIRO VITORINO, JOSENIRO VITORINO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 30883556 - Defiro o requerido.

- a) Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
- b) Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000705-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LESTE SAO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANA PAULA OLIVEIRA COELHO, LETICIA DE BRITO SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 33001687 - Cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 596727, procedendo-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da coexecutada ANA PAULA OLIVEIRA COELHO.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Considerando a situação atual acometida no país, o encaminhamento da Carta de Intimação expedida (ID nº 23138076) fica postergado para após o relaxamento do isolamento social.

3- Petição ID nº 26460276 - Dado o lapso de tempo decorrido, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação dos bens penhorados, conforme Diligência IDs nº 15400504, 15400505 e 15400506 e, com seu retorno, será analisado o pedido de realização de hasta pública.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024182-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LUGANO LTDA, BENJAMIN BERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o coexecutado AUTO POSTO LUGANO LTDA, cumpra o item I do despacho ID nº 16575830, sob pena de não ser intimado dos atos futuros.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 7207134 em relação ao coexecutado BENJAMIN BERTON.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006261-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP, RENATO KARKOSKA, KHALED AHMAD HAMMOUD

DESPACHO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021401-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE BOX - EMBALAGENS LTDA, VICENTE AUGUSTO BASTOS PERRUPATO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DESPACHO

- 1- Preliminarmente e diante da renúncia anunciada na petição ID nº 19483571, intime-se pessoalmente o coexecutado THE BOX - EMBALAGENS LTDA para que constitua novo(s) procuradore(s), regularizando, assim, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Cumpra-se o despacho ID nº 13666982 em relação ao coexecutado VICENTE AUGUSTO BASTOS PERRUPATO.
 - 3- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelo coexecutado THE BOX - EMBALAGENS LTDA em sua petição ID nº 15823762, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022614-24.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, na qual pretende a aceitação de apólice de seguro-garantia nº 1007507002442, emitida EZZE SEGUROS, no valor de R\$ 1.749.542,38 e início de vigência em 15.10.2020 e término em 16.10.2025 (ID 41452280), como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 12448.737527/2011-84, determinando que a ré se abstenha de recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal e seja obstada/suspensa a sua inclusão no Cadin e no Serasa Experian e sustado eventual protesto em razão dos supostos débitos decorrentes do processo administrativo em questão.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Certificado o não recolhimento das custas iniciais (ID 41509779).

É a síntese do necessário. Decido.

1) Afasto as suspeitas de prevenção apontadas na aba associados do Pje (Processos nºs 5002622-42.2020.4.03.6144, 5003169-82.2020.4.03.6144 e 5022612-54.2020.4.03.6100) tendo em vista a diversidade de objeto entre as demandas. **Anote-se.**

2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para **retificação do valor da causa, que corrijo de ofício para R\$ 1.749.542,38**, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor da apólice de seguro apresentada. **Cumpra-se.**

3) Intime-se a autora para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.

4) Como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos (ID 41452280), intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice supra mencionada.

Considerando a urgência do caso, verifica-se inadequada a intimação da parte ré via sistema processual diante do prazo de 10 (dez) dias para ciência automática que condiciona o início da contagem do prazo processual conforme dispõe o artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

5) **Após a comprovação do recolhimento das custas iniciais pela parte autora**, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da ré (PGFN), através de e-mail, nos termos da Ordem de Serviço DEORSP nº 09/2020, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice supra mencionada.

Após a manifestação da União Federal, voltemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022022-77.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA - SP228698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSE PEREIRA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando **determinação para que a ré reative o CPF do autor, no prazo de 48 horas**.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que em meados do mês de abril de 2020, ao procurar a Caixa Econômica Federal, para verificar se possuía direito ao Auxílio Emergencial pago pelo Governo Federal em decorrência da pandemia mundial causada pelo Covid-19, foi surpreendido com a notícia de que seu CPF estava cancelado.

Alega que somente em 31/08/2020, obteve sucesso em prévio agendamento para ser atendido junto ao órgão da Receita Federal localizado na cidade de São Paulo – Capital, quando, então, obteve a notícia de que seu CPF havia sido **cancelado por multiplicidade**.

Para comprovar tal multiplicidade, a Receita Federal do Brasil lhe forneceu um **extrato onde constavam o nome do autor e mais 02 (dois) nomes homônimos, com os mesmos nomes de mães**.

Ressaltou que, apesar de homônimos e como mesmo nome de mãe, os números de CPF's, as datas de nascimento e os locais onde os documentos foram expedidos se diferenciavam.

Informa ter tentado argumentar que um daqueles nomes se referia ao seu irmão e o outro era desconhecido, mas, não conseguiu, administrativamente, reverter o cancelamento do seu CPF.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Inicial instruída com documentos. Não houve recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

1) Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) regularize sua representação processual, tendo em vista que na procuração apresentada consta como outorgante (José Alves Cordeiro) pessoa diversa do autor (José Pereira dos Santos), além de não estar assinada.

b) apresente nova declaração de pobreza, tendo em vista que o documento que instruiu a peça inicial não foi firmado pelo autor;

c) apresente cópia de comprovante de residência do autor no endereço indicado na peça inicial (Rua do Glicério, 751).

d) apresente cópia da certidão de nascimento do autor;

e) tendo em vista a alegação de homonímia, apresente cópia dos documentos de identificação pessoal do irmão e cópia de sua certidão de nascimento.

2) Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3) cumpridas as determinações pelo autor, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal, que deverá ser instruída com cópia integral do processo administrativo que culminou com o cancelamento do CPF do autor.

Decorrido o prazo de resposta, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004098-53.2020.4.03.6100

SUCESSOR: GIANI DOS SANTOS COSTA TRINDADE

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON DIAS DE MENESES - SP220245
REU: LUIZ TRINDADE DE JESUS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte autora. Anote-se.

Petição ID 31457615: Providencie a Secretaria a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Observa-se que o corréu LUIZ TRINDADE DE JESUS é revel, tendo em vista a citação realizada (ID 29667160 - Pág. 92) e sua ausência de manifestação (ID 29667160 - Pág. 93).

Cite-se a CEF, oportunidade em que deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021224-19.2020.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP435678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADRIANA MARIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a condenação das rés a cobrirem o seguro habitacional e arcarem com o saldo devedor do financiamento, restituindo os valores pagos pela autora desde o sinistro, bem como à reparação de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A autora relata que é mutuária de financiamento habitacional firmado em 14.11.2017 junto à CEF, com cobertura de seguro habitacional pela Caixa Seguradora e que, em 04.09.2018, foi aposentada por invalidez em decorrência de rara doença degenerativa.

Afirma que, por desconhecimento dos termos do contrato, que não lhe foram explicados devidamente, só veio a descobrir que tinha direito à quitação do imóvel em razão da incapacidade após pouco mais de um ano da aposentadoria, motivo pelo qual, em 27.11.2019, fez abertura de sinistro para exigir a cobertura do seguro habitacional.

Nara, no entanto, que a cobertura securitária foi negada em fevereiro de 2020, sob o argumento de que a pretensão estaria prescrita pelo decurso do prazo ánuo.

Sustenta, em suma, a abusividade da negativa de cobertura, diante da ausência de informação clara e inequívoca no contrato firmado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 150.658,94. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Observa-se que, a despeito da indicação de pedido de tutela provisória no *nomen juris* dado à demanda (“*Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c.c. Restituição de Valores Pagos c.c. Pedido de Tutela de Urgência*”), não foi deduzido pedido do gênero no bojo da petição inicial.

Assim, para prosseguimento da demanda, **inclua-se a Caixa Seguradora S/A no polo passivo** e citem-se as rés, devendo elas, junto com suas respostas, informarem se possuem interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020254-19.2020.4.03.6100

AUTOR: HIGOR MENDES VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HIGOR MENDES VEROZENE** em face da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO** (mantenedora da **Universidade Nove de Julho - Uninove**) e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que o **FNDE** realize os aditamentos 2019.2, 2020.1 e 2020.2 do financiamento pelo Fies, bem como para que a **Uninove** realize a matrícula da impetrante.

O autor informa que é aluno de medicina matriculado desde o segundo semestre de 2017 na **Uninove**, e que para arcar com os custos do curso, obteve o financiamento estudantil por meio do Fies, conforme contrato firmado em 14.07.2017, que precisa ser renovado semestralmente.

Alega que a partir de 2019 surgiram problemas com a instituição de ensino superior (IES) quando do aditamento do financiamento pelo Fies, em decorrência de falha na comunicação entre IES, a instituição financeira e o **FNDE**.

Relata que foram apresentadas diversas reclamações junto ao **FNDE** visando ao saneamento do problema, conforme recomendações do Ministério da Educação, do próprio **FNDE**, e do Fies, porém sem êxito.

Afirma que a **Uninove** passou a cobrar a integralidade da semestralidade e a impedir sua entrada nos recintos da IES, problema sanado mediante acordo extrajudicial com a instituição de ensino, formulando “Termo de Responsabilidade”, em que se transferiu ao aluno o ônus dos valores financiados pelo **FNDE** (Fies).

Relata que o problema se repetiu agora no segundo semestre do ano de 2020, tendo a **Uninove** cancelado o e-mail institucional do autor, impedindo seu acesso ao sistema telepresencial, constringendo-o a anuir ao termo de responsabilidade, a fim de arcar com os valores integrais da semestralidade, caso os recursos do Fies não sejam repassados para a IES.

Entende que está sendo prejudicado em decorrência de uma falha sistêmica e de comunicação entre o **FNDE** e a **Uninove**, bem como aponta conduta ilícita praticada pela IES e pelo ente autárquico federal, por não viabilizarem os meios necessários para aditamento do contrato de financiamento estudantil pelo Fies, obrigando o autor a arcar com os valores integrais das mensalidades do curso superior, enquanto há entre as partes contrato que proibe este tipo de situação.

Menciona atos normativos do Ministério da Educação, do **FNDE** e do Fies, sustentando ausência de desídia de sua parte nos aditamentos, mas impedimento decorrente de inconsistências do sistema, reconhecido pelo próprio **FNDE**, que acabou por impedir sua entrada na faculdade no ano de 2019, sua frequência às aulas, e a realização de provas e atividades complementares.

Além disso, agora se vê proibido de assistir às aulas telepresenciais, com exclusão do seu e-mail institucional, acarretando perda de documentos e outras atividades. Narra que tal situação mostra-se contrária à finalidade pela qual foi instituído o Fies, apontando como evidente a responsabilidade do **FNDE** pelo não aditamento do contrato por problemas operacionais, ocasionados pelo sistema, bem como pela **Uninove**, pois seriam deles o dever de regularizar problema técnico com relação aos aditamentos do autor, do segundo semestre de 2019, e, os de 2020, e os vindouros.

Segue a narrativa sustentando danos morais e falha na prestação de serviços, alude ao Código de Defesa do Consumidor, bem como se reporta à responsabilidade civil, prevista nos artigos 186 e seguintes do Código Civil.

Justifica a urgência no fato de ser coagido a firmar acordo com a IES, com risco de ter que pagar os valores integrais da semestralidade para poder continuar efetivamente matriculado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foram remetidos ao Plantão Judiciário, cujo Juízo reputou que o caso não se amoldava à hipótese do artigo 1º, inciso VII, da Resolução nº 71/2009 do CNJ (ID 40060390).

Encaminhados à presente vara nos termos da livre redistribuição, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência exigem-se os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Deve o requerente demonstrar, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da tutela pleiteada.

Preende o autor por meio da presente demanda, de um lado, a regularização de seu financiamento pelo Fies referente a partir do segundo semestre de 2019 e, de outro, a efetivação de sua matrícula junto à instituição de ensino superior no segundo semestre de 2020.

Em relação à primeira questão, verifica-se ser necessária a prévia oitiva do **FNDE** para que se compreenda a razão da alegada dificuldade em formalizar os aditamentos do financiamento estudantil desde o segundo semestre de 2020.

No que tange à segunda, no entanto, verificam-se desde já presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque a existência de pendências financeiras seria o único óbice à re matrícula da impetrante para o semestre letivo do curso de Medicina por ele frequentado.

Ora, sem prejuízo da discussão acerca do aditamento do financiamento estudantil em relação ao semestre em cobrança, não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos, como o de empecilhos da matrícula.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E o artigo 209:

“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são *“construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração a instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Vê-se, portanto, que restringir o ensino do aluno sob o argumento de temporária inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico-social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem.

Assim, a finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando ao lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procede a justificativa de que a negociação de seu débito ocorreu em data bem posterior ao prazo previsto para renovação de matrícula. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas como o fim de concluir o curso e obter seu diploma.

Por isso, mesmo que fragmentado em períodos semestrais – e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro – para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na rematrícula no semestre subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la.

Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em propositas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las.

Quicá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências.

Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida e **DETERMINO** à Associação Educacional Nove de Julho que realize **IMEDIATAMENTE** o que for necessário para a rematrícula do impetrante no semestre 2020.2 do curso de Medicina, com o abono de suas faltas, o restabelecimento do acesso ao e-mail institucional, às atividades e avaliações acadêmicas, estendendo os efeitos para as demais matrículas, **desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência financeira da impetrante**, noutro dizer: desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres do curso de Direito, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas.

Citem-se.

Com as contestações, especialmente a do FNDE, **voltem conclusos para análise do pedido concernente aos aditamentos do financiamento estudantil pelo Fies.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020577-24.2020.4.03.6100

AUTOR: HALDRYN CAMILLO PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HALDRYN CAMILLO PEREIRA VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do contrato de financiamento estudantil por ele celebrado, e a consequente retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a revisão do contrato, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

O autor relata ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 06/12/2011, contrato para aquisição de imóvel residencial, mediante o financiamento de R\$ 200.000,00 com prazo de amortização de 360 meses, à taxa anual de juros efetiva de 10,00%, pelo sistema de amortização constante (SAC) e prestação inicial no valor total de R\$ 2.150,38.

Aduz que em 24/11/2004 iniciou o curso de graduação em educação física na Associação de Ensino de Ribeirão Preto, e para tanto, se inscreveu no programa de financiamento do FIES, tendo sido beneficiado com o custeio de 70% do valor das mensalidades.

Afirma que em razão de dificuldades financeiras sofridas, solicitou em 2008 a suspensão do financiamento, e partir de então, tentou regularizar sua situação de inadimplência, porém, sem sucesso, dados os altos encargos contratuais e moratórios, e a recusa da ré em renegociar o débito.

Ressalta que em razão da virtuosa e abusiva dívida cobrada, teve seu nome negativado, o que vem lhe causando ainda maiores prejuízos.

Pugna pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, discorrendo sobre a função social do contrato, se insurgindo contra a prática da capitalização mensal dos juros, pugando pela desconstituição da mora, como consequente afastamento dos juros moratórios e multa contratual.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Sem recolhimento de custas, ante o pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as partes firmaram em 24/11/2004 o contrato de financiamento estudantil de nº. 185.000384108, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Se insurge o autor contra a capitalização mensal dos juros, e contra a constituição da mora, pugna pelo afastamento dos encargos dela decorrentes.

Registre-se no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite **capitalização de juros** convenionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica.

Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos.

Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento.

Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros.

No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores.

Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente.

Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda.

No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida.

De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros.

Em consequência, **não há que se falar em desconstituição da mora** e seus efeitos, visto que, descumpridas as obrigações de pagamento mensal, tem-se o vencimento antecipado da dívida.

Cumpra também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, **à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor**, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários.

Frise-se que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tomaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente.

O autor não foi compelido a contratar, e se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento.

Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo.

Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção.

Neste aspecto, vê-se que tanto o contrato (ID n. 40176586), quanto o Termo de Suspensão (ID n. 40176589) foram claros ao prever que ao final do término do período de suspensão, sem aditamento do semestre subsequente, o contrato se daria por encerrado, com início imediato da fase de amortização.

Destarte, existente a inadimplência, é direito do credor a inscrição do nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se, devendo a CEF informar juntamente com sua contestação, se possui interesse na conciliação, bem como apresentar cópia de todos os documentos relativos à dívida em questão, tais como planilhas de evolução contratual e de atualização do débito, devendo ainda esclarecer se, para o saldo devedor do contrato em questão, foi aplicada a taxa reduzida de juros de 3,4% a partir de 10/03/2010, nos termos do art. 2º da [Resolução n. 3.842/2010](#).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007692-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTUM CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Defiro a prova pericial **CONTÁBIL** requerida pela parte **AUTORA** em sua petição ID nº 21808228.

Nomcio como perito do Juízo o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 99987-0502, que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Aprovo os quesitos formulados pela parte **AUTORA**, assim como o **assistente técnico** indicado (Petição ID nº 41555944).

3- Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem nos autos outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020428-28.2020.4.03.6100

AUTOR: AHMAD KASSEM DEKMAK, LILIAN ABDALLAH

Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774
Advogados do(a) AUTOR: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AHMAD KASSEM DEKMAK e espólio de LILIAN ABDALLAH em face da CAIXA SEGURADORAS/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a Caixa Seguradora pague a indenização à CEF para quitação do financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente, a imediata suspensão da cobrança mensal do valor do seguro das parcelas do financiamento, ou, ainda, a declaração do direito de se depositar as parcelas supervenientes em juízo, com exclusão do valor do seguro.

Fundamentando sua pretensão, informa a parte autora que em 22/06/2018, recém curada de um câncer de mama, a Sra. Lilian Abdallah pactuou com a CEF um instrumento de "Contrato de Compra e Venda de Unidade Vinculada a Empreendimento e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia – recursos SBPE, do bem imóvel sito na Rua Florianópolis, 575, apto 231, no valor total de R\$ 670.198,10, sendo R\$ 535.198,10 financiados pela corre Caixa Econômica Federal e R\$ 135.000,00 pagos com recursos próprios.

Dada a obrigatoriedade e previsão expressa no contrato de financiamento, houve a contratação de seguro para cobertura de sinistros, dentre os quais, do evento morte do segurado, cujo valor mensal vem embutido na parcela do próprio financiamento.

Afirma que a contratante foi orientada a assinar o documento, sem qualquer ressalva ou menção de campo a ser preenchido.

Todavia, quase um ano após a notícia da cura, a doença retornou, vindo a contratante a falecer em 02/12/2019, conforme certidão de óbito, que aponta como causa da morte, entre outras, o câncer de mama metastático avançado.

Relata que em decorrência da morte, o coautor, Ahmad, na qualidade de companheiro da falecida, comunicou a seguradora sobre o sinistro, visando a quitação integral do financiamento perante a CEF, bem como deu início ao processo de inventário da falecida, no qual foi nomeado inventariante.

Assevera que dias após, foi surpreendido com a resposta da seguradora, que negou a cobertura do sinistro, sob o argumento de doença preexistente, não informada pela contratante no ato da contratação.

Entende ser inaceitável a conduta da seguradora, visto que falecida agiu de boa-fé, acreditando estar curada no momento da assinatura do contrato. Ademais, em nenhum momento os prepostos da ré solicitaram o preenchimento de documentos adicionais ou algo do tipo, tampouco exigiram qualquer exame de saúde prévio da contratante Lilian, a fim de se verificar a existência de alguma condição prévia de saúde que implicasse na não cobertura do seguro.

Informa ainda que mesmo após a negativa do seguro, as parcelas do financiamento, incluindo o seguro, continuaram a ser pagas pelo coautor Ahmad.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 515.940,07. Requerem os benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

Da análise dos elementos informativos dos autos, constata-se que Lilian Abdallah celebrou o contrato de financiamento imobiliário em 22/06/2018, compondo com sua renda a cota de 100% para fins de indenização securitária.

Outrossim, veio a falecer em 02/12/2019, de "insuficiência hepática, e câncer de mama metastático avançado", conforme Certidão de óbito de ID n. 40126373.

Ato contínuo, nomeado inventariante, seu companheiro e coautor Ahmad Kassem Dekmak, deu entrada no pedido de cobertura securitária para quitação integral da dívida, o que foi indeferido, sob o argumento de que uma das doenças que provocou o óbito da segurada foi diagnosticada desde 2013, portanto, anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 22/06/2018, não tendo a segurada informado que possuía ou possuía qualquer doença que fosse de seu conhecimento no ato da concessão do financiamento (ID n. 40126381).

De fato, conforme se depreende da Cláusula 8ª da apólice de seguro habitacional, acham-se excluídos da cobertura do presente seguro "a morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação (Anexo I) ou na Declaração Pessoal de Saúde" (ID n. 40126372).

Ainda que diga a parte autora não ter recebido a apólice do seguro quando da contratação, é certo que igual regra constou do Anexo I do Contrato de Financiamento, este sim, recebido e assinado pela contratante, no sentido de que "não haverá cobertura para riscos de MIP (Morte e Invalidez Permanente) decorrente e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro..." (ID n. 40126365).

É certo que a mutuária apresentou histórico de câncer de mama desde 2012, com inúmeras ocorrências e tratamentos desde então, que ao final, acabou por leva-la a óbito em 2019.

Não é crível acreditar que dada a resposta positiva do tratamento em 2018, com melhora completa dos sintomas, acreditou a autora não ser a doença de relevância suficiente para ser informada no momento da contratação como condição de sua saúde.

É dizer, ainda que acreditando estar curada, o câncer apresenta grande relevância médica, não passível de ocultação em casos como o presente, de contratação de seguro onde a clareza da condição de saúde é primordial para o usufruto do direito que se visa resguardar.

Ademais, não passou despercebido deste Juízo que a mutuária era advogada por profissão, o que só reforça, ao menos *prima facie*, o seu conhecimento acerca das relações contratuais, seus requisitos e aspectos jurídicos.

Assim, nesta análise superficial própria do momento de aparência, não se veem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória.

Frise-se, ademais, que com relação à continuação dos pagamentos, tanto das parcelas do financiamento quanto das parcelas do seguro, seria prematura qualquer intervenção deste Juízo, visto que atinentes aos direitos sucessórios, a serem resolvidas no Juízo próprio, até mesmo para se resguardar o direito do coautor em exercer sua opção pela continuidade do contrato de financiamento, com as providências administrativas daí decorrentes, tal como transferência e repactuação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro, por sua vez, os benefícios da gratuidade da justiça.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013358-57.2020.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO CALETTI DEON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT21936/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO - SP86906, GUSTAVO PACIFICO - SP184101, VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098

DESPACHO

Ciente do **agravo de instrumento** interposto pela corrê BUNGE ALIMENTOS S/A no TRF 3ª região sob o nº **5029420-42.2020.4.03.0000** (ID nº 40860365, 40860635).

Tendo em vista a interposição de **apelação** pela parte autora em face da decisão ID 36541992 e 39271543 (vistos em embargos de declaração), **citem-se a CEF e BUNGE ALIMENTOS S/A** para apresentarem **contrarrazões**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º do CPC).

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada e apelada por seus próprios fundamentos.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016845-35.2020.4.03.6100

AUTOR: ILVA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado: RODRIGO AYUCHAMMAR - SP174046

DESPACHO

Petição ID 41083054: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas para expedição da certidão (ID 41083060), a parte interessada deve encaminhar e-mail para a Secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br), a fim de agendar data para a retirada da referida certidão.

Cite-se a corrê TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. no endereço declinado pela parte autora na petição ID 39714332 (*Av. Francisco Matarazzo, nº 1400 – Água Branca/SP – CEP: 05.001-903 – 20ª ANDAR – Edifício Torre Milano - Endereço eletrônico: fiscal@tenda.com*).

Após, retomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020454-26.2020.4.03.6100

AUTOR: AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT - AB SVENSK, HSBC BANK PLC - HSBC PLC, BANCO BRADESCO S/A.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DA VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – TRF 3ª REGIÃO

SUSCITADO: JUÍZO DA DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – TJSP

Colendo Tribunal,

Origina o presente conflito a ação ordinária nº 1023445-60.2019.826.0100, que recebeu nesta Seção Judiciária Federal o nº de autuação 5020454-26.2020.4.03.6100, proposta por **AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT, HSBC BANK PLC e BANCO BRADESCO S.A.**, em face de **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA, RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS**, visando à entrega pelas rés de todos os direitos de crédito previstos nos contratos de cessão fiduciária celebrados entre as partes, compreendendo as tarifas já pagas ou a serem pagas pelos usuários do sistema de ônibus de Manaus, e as quantias a serem repassadas pelo SINETRAM em razão do contrato de concessão, a partir de 27.03.2014, bem como, a condenação das concessionárias a apresentarem os documentos que evidenciem os direitos de crédito durante a vigência do contrato, nos termos da cláusula 7 do Contrato de Cessão Fiduciária.

Na referida ação, após o cumprimento do despacho de fl. 871 (ID n. 40139100, p.4), que determinou à autora o esclarecimento da propositura da ação perante o foro de São Paulo, foi concedida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 889/892 (ID n. 40139100, p.22/25).

Da referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelas rés Integração Transportes Ltda e Rondônia Transportes Ltda (ID n. 40139100, p.33/80), e pela ré SINETRAM (ID n. 40141322, p. 5/24), sendo em ambos concedido o efeito suspensivo até julgamento final (ID n. 40141322, p. 30 e p. 34).

Após apresentação de contestação pelas rés (ID n. 40139100, p.107 e ID n. 40139507, p. 66), o Juízo suscitado proferiu decisão datada de 13.02.2020 (ID 40141323, p. 286/287), nos seguintes termos:

“... a coautora Aktiebolaget Svensk Exportkredit se apresenta como “instituição financeira pública”, inclusive, justificando o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal do Estado de Manaus, sob alegação de ser “Estado estrangeiro” (fls. 3.351).

Ora, se assim for, este Juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento da demanda, cuja competência é da Justiça Federal, conforme previsto no artigo 109, II, da Constituição Federal, que, ao contrário do que pondera essa autora, não depende da presença cumulativa de Estado estrangeiro e de Município, mas tão somente daquele primeiro...”

Outrossim, cumprida a determinação ali imposta à autora Aktiebolaget, de apresentação de seus atos de constituição, determinou-se em 28.05.2020 a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID n. 40141323, p. 316).

Este, em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação ensejadora do presente conflito se refere a pedido de exibição de documentos e pagamento de quantia certa, movida pela instituição financeira pública sueca **AKTIEBOLAGET SVENSK EXPORTKREDIT**, e os bancos **HSBC BANK PLC e BRADESCO S/A**, em decorrência de empréstimo concedido às rés **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA e RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA**, com cessão fiduciária dos recebíveis operacionalizados pelo também réu **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS**.

O Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo entendeu que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal, com base na competência *ratione personae* do artigo 109, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

(...)”

Fundamentou seu entendimento na equiparação da instituição financeira pública estrangeira a Estado estrangeiro.

Todavia, o exame do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal não deixa margem a tal equiparação, desprovidas que são as instituições públicas de soberania estatal. Ao contrário, a única equiparação expressamente prevista, para fins de definição de competência, foi atribuída aos organismos internacionais.

Deste modo, vê-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer e julgar a demanda, visto não se estar diante de Estado estrangeiro, ou organismo internacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço faltar a este juízo federal competência jurisdicional para dar prosseguimento à lide.

Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que encaminhou os autos a esta sede, fica **SUSCITADO** o presente **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça por se caracterizar a hipótese prevista no artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal.

Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento.

Aguarde-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021805-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GIBSON SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REQUEL APARECIDA JESUS - SP210679, ELIANE BEGA - SP367166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIBSON SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do seu direito à repetição, mediante compensação, dos valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 41051026.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vimos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, **aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída**, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

A discussão que a Fazenda pretende realizar seria do contribuinte poder não recolher na íntegra o valor do ICMS diante do princípio da não cumulatividade, todavia a ação não se volta em determinar compensações dos valores do próprio ICMS mas apenas do valor do ICMS não poder compor a base de cálculo do PIS/COFINS e neste caso o que se deverá excluir é o valor do ICMS que compôs aquelas bases de cálculo e que corresponde ao valor que constou na nota fiscal e não ao que teria sido recolhido e teria relevância apenas em repetição do ICMS, que não é caso dos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022062-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEC NOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014838-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEVPARTNER TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585, BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA - SP283863

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência as partes da decisão em agravo de instrumento n 5024184-12.2020.4.03.0000 (ID 39879818).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022172-58.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 284/801

IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 03/04/2020, sob o protocolo de n. 1388221873, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022179-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 23/08/2019, sob o protocolo de n. 802414596, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022185-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENESIO ARRUDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - CEAB,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENESIO ARRUDA DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato encaminhamento de seu recurso ao órgão julgador competente.

O impetrante afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual, apresentou recurso administrativo em 27/03/2020, sob o protocolo de n. 1129429381, o qual, todavia, permanece até a presente data sem qualquer movimentação.

Relata ter inclusive registrado reclamação perante a Ouvidoria do Órgão, em 16/09/2020, não tendo obtido solução para a demora.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022030-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar “*para reconhecer o direito da Impetrante de não recolher, até o momento em que cesse a suspensão dos reajustes dos planos de Saúde nos termos do Comunicado ANS nº 85/2020, o IRPJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os valores dos reajustes de planos de saúde por variação de custos e por mudança de faixa etária que foram suspensos por força do referido comunicado, uma vez que não há definição do montante devido à Impetrante ou mesmo o momento em que esta receberá esses valores, não existindo, portanto, certeza ou liquidez relativamente a esses valores, impossibilitando ainda que a Autoridade Coatora cobre da Impetrante eventuais penalidades (juros e multa), vedando a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança que impeça à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN, até o julgamento final do presente writ*”.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Documentos acompanhama inicial. Custas iniciais recolhidas irregularmente (ID 41114229), conforme atesta a certidão ID 41184831.

É o relatório. Decido.

1. Tendo em vista a certidão de custas (ID 41184831), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o correto recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFESP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”).

2. Tendo em vista o requerido no item 96 da peça inicial, a impetrante deverá regularizar sua representação processual no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

4. Cumprida a determinação dos itens 1 e 2 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

5. Decorrido o prazo de emenda e silente a impetrante, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022242-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA., ALUGALASER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA., ALUGALASER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no domínio Econômico destinadas ao INCRA, APEX, ABDI e Sistema “S” a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.000.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da liminar é verificar se as contribuições Contribuições Sociais de Intervenção no domínio Econômico destinadas ao INCRA, APEX, ABDI e Sistema “S” foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incri sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado anualmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

A partir disso, tem-se que as contribuições do salário-educação e vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constitucional Federal promovido pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inora, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, in verbis:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais.

Ressalte-se, enfim, que o Eg. STF pôs fim à discussão, em recente julgamento do RE 603.624, tema 325, ocorrido em 23/09/2020, pelo qual, fixou-se a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Assim, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistêmico e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - a teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Como revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o devido recolhimento, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017225-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HRP SULAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HRP SULAMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de quinze dias, o pedido de restituição nº 13804.722207/2016-09, protocolado pela impetrante em 14.04.2016.

A impetrante sustenta, em suma, que até o momento seu pedido não foi analisado, apesar do decurso do prazo disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 38362201, determinando à impetrante que regularizasse sua representação processual, trouxesse cópia do pedido de restituição, retificasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento das custas.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 39513981, retificando o valor da causa para R\$ 557.896,81 e instruída com procuração e documentos.

Custas no ID 38051119 e no ID 39513996 (sem identificação da instituição bancária).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição ID 39513981 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Retifique-se a autuação a fim de anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 557.896,81).

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que **regularize as custas judiciais ID 39513996**, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo "internet banking" na versão "desktop"), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016999-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO ALONSO MAZONETTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 849351307, apresentado pelo impetrante em 21.05.2020.

A parte impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para análise do pedido de benefício assistencial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37945938, determinando à parte impetrante que regularizasse sua representação processual e trouxesse declaração de insuficiência de recursos.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição ID 38654112, instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 38654112 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007730-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o pedido de coabitação por ela formulado nos autos do Processo Administrativo n. 11610.722505/2019-85.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31596648.

Após a distribuição do mandamus, foi proferido despacho decisório pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT), órgão integrante da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT), deferindo o pedido de coabitação da impetrante ao REIDI, remanescendo o pedido para se determinar a publicação do Ato Declaratório acima mencionado no Diário Oficial da União.

Por despacho de ID n. 31885650, determinou-se a intimação da autoridade impetrada para que prestasse informações.

Em seguida, peticionou a impetrante informando que o Ato Declaratório foi devidamente publicado, e pleiteando a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024428-76.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA COSTA BUFFET - ME, ADILSON RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Petição ID nº 37895017:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (SISBAJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2 - Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027151-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINEO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às **partes** a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 40534362, expedindo **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na guia ID nº 35599846 - (**R\$ 3.500,00 - três mil e quinhentos reais**), Agência: **0265**, Conta: **86421258-8**, data de início: **16/07/2020**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F (**Código de Receita: 0588**), **PARA (Favorecido: Paulo Cesar Pinto, CPF: 130.158.438-00, RG: 18.600.180-0, Banco: Banco do Brasil S/A, Agência: 3323-5, Conta Corrente: 3563-7).**

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41290138: A parte autora afirma que o valor total arrecadado com a campanha realizada nas redes sociais e como veículo rifado, totaliza R\$ 1.648.108,53.

De tal valor, a parte autora pede que seja subtraído o montante de R\$ 108.050,00, para o custeio dos gastos que envolvem a aplicação do medicamento (Honorários Médicos: R\$ 8.250,00; Custas do Hospital: R\$ 30.000,00; e, Transporte Aéreo (UTI): R\$ 69.800,00), e depositado o remanescente de R\$ 1.540.058,53 em conta judicial a ser levantada em favor da União.

Dessa forma, defiro o depósito judicial do valor de R\$ 1.540.058,53, devendo a parte autora comprovar nos autos os pagamentos referentes às custas hospitalares, honorários médicos e transporte aéreo, mediante recibo.

Realizado o depósito acima deferido, determino a imediata expedição de ofício ao PAB desta Justiça Federal para que proceda à transferência do valor de R\$ 8.797.500,00, depositado na conta 0265 / 005 / 86422644-9 (extrato juntado no Id 39091425) em favor do laboratório, cujos dados bancários encontram-se no Id 41195890 (Bank: Barclays, Swift code: BARCGB22, Sort Code: 203732 Account No : 53086099 IBAN: GB43BARC20373253086099), para a aquisição do fármaco.

Expedido o ofício, dê-se ciência às partes.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017144-44.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

EXECUTADO: CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E AFINS LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018724-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BORTOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41202908: Tendo em vista a concessão da tutela recursal antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027596-48.2020.4.03.0000, determinando o imediato fornecimento do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) I ao autor. Devido à urgência que o caso requer, à vista da situação de gravidade do quadro clínico apresentado, intime-se novamente a União para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto às providências administrativas já adotadas para o cumprimento da decisão, comprovando-as.

Desde já, esclareço que nos processos envolvendo o fornecimento de medicamentos, a União, por meio do Ministério da Saúde, vem optando pelo depósito do valor correspondente à aquisição do fármaco pela via particular.

Com efeito, a União, como é óbvio, precisa adquirir o medicamento, vez que não o tem em estoque e, para a aquisição deve observar procedimentos legais, o que torna o necessariamente processo mais lento.

Considerando que ao Julgador é lícito aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela concedida, consoante aplicação analógica do art. 139, IV do Código de Processo Civil, tenho que, nesse sentido, não há dúvidas de que a medida que melhor atende - com maior celeridade - a pretensão autoral e assegura o cumprimento da tutela deferida, que não estabeleceu prazo, mas, fez constar o imediato fornecimento, com a pronta aquisição do medicamento, é o depósito do valor pela União, para a compra pela via particular.

Portanto, no intuito de não concorrer para o agravamento da saúde do autor, ou mesmo de colocar a sua vida em risco, e considerando a relevância e mesmo supremacia do direito fundamental em questão frente as regras de ordem orçamentárias, bem como, visando a assegurar o efetivo cumprimento da tutela do modo mais célere possível, e como forma alternativa de cumprimento da determinação judicial, autorizo, como medida alternativa, o depósito judicial do valor integral para aquisição dos medicamentos pela via particular.

Para tanto, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, ao menos três orçamentos realizados com diferentes empresas, cujas propostas deverão ter prazo de validade de no mínimo 20 dias e constar os dados bancários das respectivas empresas.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à União, bem como intime-se o Ministério da Saúde – por meio dos seguintes endereços eletrônicos:

pru3.pandemia.saude@agu.gov.br,

mandados-cjud@saude.gov.br e

atendimento.njud@saude.gov.br para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimadas as providências acima determinas, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014145-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO MARCIANO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

DESPACHO

ID 41367961: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-17.2020.4.03.6100

AUTOR: OSWALDO JOSE RIBEIRO, MARIA ÂNGELA ROSSETO RIBEIRO

REPRESENTANTE: ANA MARIA ROSSI MEDORI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004364-14.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RENATO ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES, MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

DESPACHO

ID 41320746: Nos termos do art. 844 do CPC, "para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao **exequente** providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial".

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Cumpra a exequente, em 30 (trinta) dias os termos do despacho ID 27541448.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020417-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO BIGARELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO - SP65790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 40195616; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026491-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO THOMAZINI

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39036564 e ID 40596608: Inexistindo prejuízo às partes ou ao perito, **DEFIRO** o requerimento de parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido.

Aguarde-se o depósito do valor total dos honorários.

Oportunamente, venham conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais.

Intimem-se partes e perito.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ARANDA MENDES - SP343586, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP249607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 40730164: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000395-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AIRTON PRUDENTE

DESPACHO

Considerando que há valores constritos nos presentes autos em nome do executado falecido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, trazendo ao feito a certidão de óbito do executado, sob pena de levantamento da penhora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022707-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGATHA LOPES MATEUS - SP375015, CAMILA SILVA AMARAL - SP392863

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela parte executada em que pede, entre outras coisas, a concessão de efeito suspensivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Pois bem

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Por se tratarem de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida é razão bastante para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquemos Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010322-49.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA PRESLEY MURSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE DE SOUZA FRANCISCO - SP390161

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Primeiramente, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de **uma autoridade (e não de uma pessoa jurídica)**.

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente mandamus, indicando corretamente as autoridades coatoras, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022736-37.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

Comprovo o autor o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5018844-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RB MODAS LTDA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que somente foi trazida aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica (ID 15016716), providencie a **parte executada**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual das **pessoas físicas**, nos termos do artigo 105 do CPC.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018573-12.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 38255080: **HOMOLOGO** o pedido da **parte autora** de renúncia à pretensão formulada na presente ação e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **autora** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 90 e 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem prejuízo, comunique-se o perito nomeado à fl. 470.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012825-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAMIRIS MACHADO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KRYSCIA MACHADO FERNANDES - BA44092

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 39311549) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019868-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAROLA SANA SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **PAROLA SANA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional "para declarar a **NULIDADE** do Processo Administrativo n° 25789.058976/2015-77, instaurado pela ANS, em especial o Auto de Infração com imposição de multa administrativa no valor de R\$ 900.000,00, em razão de a Autora **NÃO COMERCIALIZAR PLANO ODONTOLÓGICO, NÃO ESTANDO SUBMETIDA A LEGISLAÇÃO DE SAÚDE SUPLEMENTAR**". Subsidiariamente requer "seja concedido o direito da Autora em ter a redução da multa administrativa de R\$900.000,00, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Narra a autora, em suma, ter como objeto social a atividade de **prestação de serviços na área odontológica e a realização de consultas e exames por meio da marca ODONTOCOMPANY**, concedida através de um Contrato de **Franquia** firmado com a ODONTOCOMPANY FRANCHISING S/A.

Relata que após o recebimento de suposta denúncia, a ANS instaurou o **Processo Administrativo n. 25789.058976/2015-77** com o objetivo de apurar "suposta prática de infração à regulamentação da saúde complementar, em decorrência da comercialização de planos odontológicos sem que estivesse registrada junto à ANS".

Alega que "a Diretoria de Fiscalização entendeu por **julgar procedente o Auto de Infração n° 65942, de 27/10/2015**, reconhecendo a infração ao §1º, incisos I e II do artigo 1º c/c artigo 8º, da Lei n° 9.656/98, c/c Art. 2º da RN 0085, alterada pela RN 100, por operar com Planos Odontológicos, supostamente mascarados como Contratos de Prestação de Serviços, e aplicou à Autora a penalidade de multa diária no valor de R\$10.000,00, fixando-a em R\$900.000,00, em decorrência de entender que a Autora não cessou o uso dos contratos que supostamente seriam Planos de saúde".

Afirma que, assim que fora comunicada do auto de infração, promoveu a suspensão imediata da comercialização de todos os contratos no formato investigado e "procedeu com a devida comunicação a ANS na defesa do auto de infração, de que suspendeu a comercialização do contrato naquele formato".

Sustenta que, como a **cessação da atividade considerada como infracional ocorreu no mesmo dia da intimação**, não há que se falar “em multa a ser computada, muito menos multa a ser computada até o período máximo de 90 dias, gerando o valor de R\$ 900.000,00”.

Aduz, ainda, que nunca exerceu atividade de operadora de plano privado, não estando presentes no caso os requisitos para enquadrar seu contrato de prestação de serviços como plano odontológico. Destaca que, “além de inexistirem os requisitos para o enquadramento do Contrato de prestação de Serviços da Autora em planos odontológicos, previstos na Lei n. 9656/98, A PRÓPRIA ANS, EM UM OUTRO PROCESSO, Processo Administrativo n° 25789.037782/2017-08, QUE REALIZOU UMA VERDADEIRA ANÁLISE, VERIFICOU QUE INEXISTE IRREGULARIDADE NO CONTRATO DA AUTORA”.

Contudo, alega que a multa ainda continua sendo cobrada, sob pena de execuções e inscrições no CADIN e órgãos de proteção ao crédito. “Aliado ainda ao fato de que uma execução de R\$900.000,00 IRÁ LEVAR A AUTORA A BANCARROTA! Seu valor é astronômico considerando a hipossuficiência econômica da Autora e ao caso em teste”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 23707978). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual **não foi conhecido** pelo Desembargador Federal Relator (ID 25263673).

Citada, a ANS apresentou **contestação** (ID 26124298). Alega, em suma, que no bojo do referido processo administrativo apurou-se a comercialização de produtos com características de planos de saúde sem o devido registro na ANS e que a multa aplicada tem fundamento no artigo 18 da Resolução Normativa n. 124/2006. Aduz, outrossim, que “a operadora apenas se limitou a negar a existência de irregularidade e informou que teria suspenso provisoriamente a comercialização dos referidos planos, sem, entretanto, proceder à cessação das atividades a ele inerentes, como a rescisão dos contratos anteriores ou a cessação das cobranças de contratos dos beneficiários”. Assim, “[d]iante da não cessação das atividades inerentes à prestação dos planos de saúde, a multa diária incidiu sobre o prazo máximo de duração, de noventa dias, atingido o montante total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil Reais) devido pela autuada”.

O pedido formulado em sede de tutela provisória restou **deferido** pela decisão de ID 26332289, que determinou a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa cobrada no auto de infração gerado no PA n. 25789.058976/2015-77.

Foi apresentada **réplica** (ID 27360610).

Instadas as partes, a autora consignou que “o presente processo já se encontra com provas documentais suficientes para convencer vossa convicção”, porém, subsidiariamente, requereu a produção de prova oral (ID 27360624).

Contra a decisão proferida em sede de tutela foi interposto o agravo de instrumento n. 5005032-75.2020.403.0000 pela ANS (ID 29081119).

Por meio da petição de ID 31777382 a ANS noticiou o cumprimento da decisão antecipatória, com posterior ciência da parte autora (ID 34203878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, tenho que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente demanda objetiva a autora, em síntese, a **declaração de nulidade do PA n. 25789.058976/2015-77**, “em razão de a Autora **NÃO COMERCIALIZAR PLANO ODONTOLÓGICO, NÃO ESTANDO SUBMETIDA A LEGISLAÇÃO DE SAÚDE SUPLEMENTAR**”. Subsidiariamente, tenciona a **redução da multa administrativa** de R\$ 900.000,00, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem

Ao que se verifica, em **14/07/2015**, houve a instauração do processo administrativo n. 25789.58976/2015-77 para o fim de apurar a **comercialização de produto** pela autora sem o devido registro na ANS.

Consta do Relatório de Autuação da ANS, datado de 27/10/2015, que foram obtidos documentos e informações por meio de **diligência realizada in loco** em 01/09/2015. O fiscal fez as seguintes constatações (ID 26124300, p. 141/142):

“(…) *pode-se concluir que a empresa Parola Sana Serviços Odontológicos Ltda comercializa planos odontológicos e não tem registro de operadora nesta ANS, visto que o contrato de prestação de serviços (folha 50) estabeleceu que a contratada – Parola Sana Serviços Odontológicos Ltda – se obriga a prestar serviços odontológicos proporcionando atendimento de natureza clínica e cirúrgica, bem como serviços complementares de diagnóstico, em suas unidades, por cirurgiões dentistas de seu corpo clínico, obrigando-se a oferecer, a partir do ato de inscrição, sem custo adicional os tratamentos elencados abaixo, com duração mínima de 18 meses, com renovação automática – mediante pagamento de mensalidade.*

3. *Tratamentos: ortodontia; dentística restauradora; prevenção; endodontia; remoção ou preparo de núcleo intra canal e radicular; pulpotomia e pulpectomia; emergência; cirurgias básicas: extração de dentes decíduos, permanentes;*

4. *Corroborando o fato o relato de Bruno Drago (folha 10) expõe a fiscalização, na oportunidade de diligência in loco: ‘a pessoa interessada em fazer tratamento odontológico paga R\$ 29,90 por mês e tem garantido atendimento odontológico’;*

5. *Diante do exposto, constatou-se que, ao praticar a conduta de exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS, a operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo §1º, incisos I e II do artigo 1º c/c artigo 8º, da Lei n. 9.656/98, c/c art. 2º da RN 0085, alterada pela RN 100, sujeito à multa diária prevista no artigo 19, §6º da Lei n. 9.656/98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente, passível de punição de acordo com o artigo 18 da Resolução Normativa (RN) n. 124/2006 – motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa.”*

Foi então lavrado o correspondente auto de infração por ofensa às normas adrede citadas, pelo fato de a autora **exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS** (ID 26124300 – pág. 143).

Nesse cenário, impende anotar que a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece que:

“Art. 1º. *Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições*

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;”

No caso concreto, a autora sustenta que o contrato de prestação de serviços odontológicos celebrado com seus clientes não se enquadra como plano odontológico, tratando-se, na verdade, de **parcelamento de um serviço contratado**, na medida em que o “o quadro clínico do paciente é avaliado pelo Cirurgião Dentista e os serviços necessários para a conclusão do tratamento são todos somados e parcelados em 12, 18 e até 24 vezes, dependendo da situação econômica do paciente”.

Contudo, tal dinâmica apontada na exordial (análise clínica e parcelamento do valor) **não encontra correspondência nos contratos firmados**, conforme modelo de ID 26124300 – pág. 99.

Conforme a cláusula terceira da avença, a autora se obrigava a oferecer ao contratante, **a partir do ato de inscrição**, sem nenhum custo adicional e nem carência, um plêiade de tratamentos odontológicos (ortodontia, dentística restauradora, prevenção, endodontia, remoção ou preparo de núcleo intra canal e radicular, pulpotomia e pulpectomia, emergência, cirurgia básica) mediante o pagamento de um valor a ser estipulado e pago em 18 parcelas fixas.

Logo, não se tratava de um pagamento decorrente de um serviço específico prestado pela autora, mas da possibilidade de fruição daquela gama de tratamentos em razão do adimplemento das prestações mensais.

Ademais, a cláusula sétima do negócio previa que:

“Cláusula 7 – *Este contrato terá duração mínima de 18 meses a contar da data de sua assinatura. Sua renovação se dará automaticamente caso nenhuma das partes denuncie o contrário. Caso o CONTRATANTE decida denunciar o contrato, o mesmo deverá fazê-lo por escrito, encaminhado à CONTRATADA com 30 (trinta) dias de antecedência. Caso o CONTRATANTE queira cancelar antes do prazo de 18 meses, deverá quitar as parcelas vencidas, caso haja, e pagar multa de 20% sobre as parcelas vencidas.”*

No ponto, observo que o termo final do contrato (contrato por prazo determinado) é mitigado pela previsão de sua renovação automática caso não haja denúncia das partes, tornando-se, portanto, um contrato por prazo indeterminado.

Além disso, as expressões utilizadas (denunciar e cancelar) são incompatíveis com o parcelamento de um débito, cujos pagamentos das parcelas são devidos até que se alcance o total da dívida. Vale dizer, a extinção do débito ocorre pelo pagamento total da dívida e não pela manifestação em sentido contrário da parte...

Por conseguinte, não merece guarda a tese da autora de que se tratava de um parcelamento de débito, **sendo que a situação retratada nos autos de fato se subsume à comercialização de um plano odontológico**. Como acertadamente decidiu a ANS (ID 26125151 – pág. 82):

“Nesta esteira, segundo entendimento desta Agência, o produto de fls. 49 a 63 tem as características de plano de saúde. A Nota 485/GGEOP/2010/DIPRO/ANS (fls. 131 a 134) estabeleceu os critérios de análise para caracterizar determinada atividade como plano privado de assistência à saúde. Assim, sob a ótica da referida Nota há que se considerar a existência de um contrato definindo os serviços de saúde, contraprestação pecuniária, o compromisso de prestação continuada de serviços com previsão para cobertura de custos assistenciais, cujo risco assistencial está caracterizado pelo pagamento ao prestador de assistência à saúde pela empresa à ordem do consumidor. E isso é verificado no produto de fls. 49 a 63, que prevê pagamento mensal fixo pela prestação de serviços odontológicos elencados in abstracto, cujo pagamento ao prestador é de responsabilidade da empresa ora autuada. Ressalte-se, por oportuno, da possibilidade do atendimento quando de sua necessidade, assumindo-se um risco financeiro na prestação da assistência variável com a necessidade do consumidor, e esse risco é assumido pela empresa ora autuada.

No tocante ao atendimento aos critérios de inexistência de limite financeiro e/ou de prestação de assistência por prazo indeterminado não é determinante para o enquadramento da atividade, uma vez que estes possuem caráter secundário, conforme expresso na referida Nota.”

Revela-se, portanto, escorreita a decisão da ANS de imputar à autora a conduta de **exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS**.

E, registrado, a conclusão (diversa) alcançada pela ANS em outro processo administrativo (de n. 25789.037782/2017-08) não tem o condão de socorrer a autora em sua pretensão, tendo em vista a distintividade dos contratos examinados pelos fiscais da autarquia em momentos também distintos, consoante ID's 26124300 – pág. 98 (fiscalização empreendida no ano de 2015) e 23643671 – pág. 09 (fiscalização empreendida no ano de 2017).

Inexistem, assim, a aventada contradição entre as decisões da autarquia.

Entretanto, pondero, inobstante a subsunção da conduta da autora ao tipo previsto no art. 18 da Resolução Normativa n. 124, de 30 de março de 2006, tenho que a penalidade de multa não pode subsistir por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Conforme consignei quando da prolação da decisão antecipatória, após a elaboração do Relatório de Autuação da ANS, datado de 27/10/2015 (ID 26124300, p. 141/142), já transcrito, a empresa autuada, então, recebeu da ANS os seguintes comunicados:

I. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FISCALIZAÇÃO:

“No exercício da fiscalização de que trata a Legislação sobre Saúde Suplementar em vigor, constatou-se que o autuado infringiu os seguintes dispositivos legais:

- §1º, incisos I e II do artigo 1º c/c artigo 8º, da Lei 9656/98, c/c Art. 2º da RN 0085, alterada pela RN 100.

Pela constatação da conduta prevista no artigo 18 da Resolução Normativa n. 124/2006:

- Exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS, sujeito à multa diária prevista no art. 19, §6º da Lei n. 9656/98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente.

O autuado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência da lavratura deste auto de infração para, querendo, apresentar defesa escrita, no endereço abaixo indicado. (ID 26124300, p. 143). Intimação expedida em 27/10/2015”.

2. INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

“Senhor Representante Legal,

1. As diligências realizadas pela fiscalização dessa Agência Nacional de Saúde Suplementar permitiram concluir que Parola Sana Serviços Odontológicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 17.967.858/0001-22, cometeu infração ao § 1º, incisos I e II do artigo 1º c/c art. 8º, da Lei 9.656/98, c/c Art. 2º da RN 0085, alterada pela RN 100, sujeito à multa diária prevista no art. 19, §6º da Lei 9.656/98, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente, passível de punição de acordo com o artigo 18 da Resolução Normativa (RN) n. 124/2006, por exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS, de acordo com os autos do processo n. 25789.058976/2015-77;

2. Em decorrência, lavrou-se o Auto de Infração n. 65942, cuja cópia segue em anexo. Ao autuado é concedido um prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento deste, para, caso queira, apresentar defesa no referido auto, por escrito, no seguinte endereço”. (ID 26124300, p. 145)

A intimação deu-se em 20/01/2016 (ID 26124300, p. 149), sendo que em 26/01/2016 a empresa representada por advogado solicitou cópias do processo administrativo. (ID 26124300, p. 150)

Em 29/01/2016 apresentou DEFESA ADMINISTRATIVA, por meio da qual a autuada **NEGOU a prática** da conduta a ela atribuída, dizendo que, por conta de contrato de relacionamento, praticava, sim, **atos diversos** da atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde, mas que, até que julgada sua defesa, *“manifesta acatamento provisório da decisão da ANS”*, verbis:

*“No mais, a **Requerida esclarece que tão logo tomou ciência de que poderia estar ocorrendo algum equívoco, no qual se estaria interpretando que haveria a venda de planos odontológicos pela Requerida, cessou toda e qualquer comercialização dos contratos indicados como possíveis ‘PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE’.***

Assim, em respeito a esta digníssima autarquia, a Requerida irá cessar provisoriamente a comercialização dos contratos até que seja julgado em caráter definitivo a defesa apresentada ao Auto de Infração, tornando definitiva a decisão acaso mantido o posicionamento, e retomando a comercialização no caso de ser cancelado o auto de infração.

*De modo que se mesmo após os esclarecimentos, esta digníssima autarquia entender por manter o Auto de Infração, **registra-se que foram cessados todos os atos que poderiam importar nas infrações indicadas tão logo recebido a primeira comunicação de que tais atos poderiam estar sendo interpretados de forma equivocada”.*** (ID 26124300, p. 168)

Vale dizer, a autora **defendeu-se** e asseverou que FEZ CESSAR toda e qualquer atividade que pudesse ser interpretada como sendo correspondente a uma atuação como operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedido pela ANS.

A despeito disso, a **autora foi autuada como se não tivesse acatado a determinação da ANS**, sem que, contudo, haja nos autos comprovação de realização de diligência ou qualquer outra providência que constataste a inveracidade dessa afirmação da autuada.

E mais, a rigor, na intimação feita à autuada **não consta**, ao menos com a clareza necessária, como era de rigor que constasse, que as atividades **deveriam ser cessadas** a partir da intimação, sob pena de multa.

Pelo que consta da intimação, a empresa foi autuada **“por comercializar”** planos de saúde odontológicos sem autorização da ANS, sendo, contudo, a multa imposta, ao fim e ao cabo, foi **por motivo diverso**, qual seja, o **“não acatamento”** da determinação para que fossem cessadas as atividades tidas por irregular.

Como se sabe, o processo administrativo sancionador deve ser informado pelo rigor formal, sob pena de nulidade.

No caso, **além do acima expendido**, o que se viu foi a **aplicação de sanção ANTES mesmo de concluído o processo administrativo**, com a análise da peça defensiva, quando o correto seria que, uma vez encerrado o processo administrativo, com o desacolhimento da defesa apresentada, a autuada fosse, então, **intimada a fazer cessar a conduta tida por ilegal**, aí sim, com a cominação da multa prevista em lei.

Como dito, embora caracterizada a conduta infracional, a multa, tal como aplicada, implica verdadeira antecipação de penalidade por conduta que não veio a se concretizar, ofendendo, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual não pode subsistir.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a nulidade** da sanção de multa imposta à autora no âmbito do processo administrativo n. 25789.58976/2015-77.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela provisória.

Custas *ex lege*.

Condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Comunique-se a prolação de sentença à MM. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 5005032-75.2020.403.0000.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004500-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DALCENO E SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO - SP359794, ROSINEIDE SILVA GOMES - SP326053

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 41404981) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010287-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AUTO JM SOM E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MAXWELL RODRIGUES PEREIRA, JEFERSON PRED A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41368641: A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia**, trazer aos autos **cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que houve **liquidação** do contrato objeto da presente demanda, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022090-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: COATS CORRENTE LTDA

DESPACHO

Considerando que a exequente foi intimada pessoalmente a dar cumprimento ao despacho ID 30952642, tendo, contudo, deixado transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, concedo o prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020932-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 19518.48008.091019.1.2.02- 6784 e 05540.39608.091019.1.2.03-4280, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com todos os débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND".

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido em **09/10/2019** os Pedidos Eletrônicos de Restituição n. 19518.48008.091019.1.2.02-6784 e n. 05540.39608.091019.1.2.03-4280, contudo, até o presente momento, não houve manifestação da Secretaria da Receita Federal, o que configura violação da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal.

Alega, ainda, que antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a Autoridade Coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados sem garantia (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Assim, tendo em vista a existência de débitos parcelados da impetrante e outros débitos também com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, aduz ter o justo receio de que a autoridade impetrada não efetue o ressarcimento dos créditos que lhe são devidos.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 40473045).

Houve emenda à inicial (ID 41411070).

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**" (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos aludidos pedidos de restituição, que desde **09/10/2019** não têm andamento.

Importante destacar, que uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Importante destacar que a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constam débitos em nome da impetrante **com a exigibilidade suspensa**.

Assim, referidos débitos – COMA EXIGIBILIDADE SUSPENSADA – **não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de restituição indicados na petição inicial (19518.48008.091019.1.2.02-6784 e n. 05540.39608.091019.1.2.03-4280), devendo, por consequência da apreciação e de **eventual** reconhecimento de crédito, a autoridade impetrada praticar os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), quais sejam: expedir o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, a autoridade se abster de **proceder à retenção de valores e a compensação de ofício** com débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, de modo que **não podem constituir óbice para o cumprimento das medidas previstas na IN 1.717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022457-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443, FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GRUPO GONÇALVES DIAS – “GGD METALS”** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de “recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN”.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 41381387).

Houve emenda à inicial (ID 41399287).

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

ID 41399287: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC**, **SESI**, **SENAI**, **SEBRAE** etc^[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgamento:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).**

2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. **No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.**

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do débito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaques)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

PI. O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022407-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP, WEBTEXTIL CONFECÇOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA., ROBINSON 44 MODAS LTDA., CESSNA 206 MODAS LTDA., CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA. e WEBTEXTIL CONFECÇÕES EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária e**, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 41371074).

Houve emenda à inicial (ID 41398736).

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

ID 41398736: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).**

2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)**

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito das impetrantes de recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros (as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE)), observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestandas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022403-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: “**a. admita, para todos os fins e efeitos, em vez das declarações inaugurais, as informações constantes das DCTF-retificadoras transmitidas pela Impetrante, referentes às competências de abril de 2010 a dezembro de 2011, se lhes atribuindo, portanto, exatamente os efeitos conferidos pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189/2001; i. Abstenha-se, quando menos (subsidiariamente), de praticar todo e qualquer ato que possa ser afetado pelas informações constantes da DCTF retificadoras, até que se findem os procedimentos fiscais em curso, formalizados sob os Registros de Procedimentos Fiscais (RPF) de números 0816500201401617 e 0816500201400178; h. Conclua, em purgação da mora, no prazo razoável e/ou de 30 (trinta) dias, a análise das informações alteradas por meios das DCTF-retificadoras transmitidas pela Impetrante, objeto dos procedimentos fiscais em curso, formalizados sob os Registros de Procedimentos Fiscais (RPF) de números 0816500201401617 e 0816500201400178, (f) sem prejuízo de, cumulativamente, também nesse ponto, se abster de praticar atos que possam ter seu conteúdo contrariado pelas informações alteradas pelas DCTF retificadoras em análise**”.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido versão retificadora de suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF-retificadoras) das competências de abril de 2010 a dezembro de 2011, como objetivo de alterar, em correção, o valor dos débitos anteriormente informados, relativos, notadamente, às contribuições ao PIS e à COFINS e ao IRPJ.

Afirma que essas retificadoras foram, na forma disciplinada pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599/15, da qual (retenção) resultou na formalização dos Registros de Procedimentos Fiscais (RPF) de números 0816500201401617 e 0816500201400178, para análise e tratamento dos débitos de PIS e COFINS e de IRPJ, respectivamente.

Alega que, “em vez de terem a mesma natureza da declaração originalmente transmitidas, as DCTF-retificadoras transmitidas pela Impetrante vem sendo, em verdade, completamente ignoradas pela Autoridade Impetrada”.

Sustenta, “em primeiro lugar, a ilegalidade diz respeito ao tolhimento, pela Autoridade Impetrada, dos efeitos das DCTF-retificadoras, em flagrante desconhecimento com o quanto disposto no artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189/01-49; e, em segundo, a ilegalidade está na demora da Autoridade Impetrada em concluir a análise das informações alteradas pelas DCTF-retificadoras, haja vista o transcurso de prazo em muito superior aos 120 (cento e vinte) dias determinados pelo artigo 11, inciso I, da Portaria RFB nº 6.478/17 e, até mesmo, aos 360 (trezentos e sessenta) dias do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, sem que a Impetrante fosse sequer intimada para prestar informações e/ou os esclarecimentos aludidos pelo § 1º do artigo do 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599/15”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 41370407).

Houve emenda à inicial (ID 41413997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 41413997: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011409-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA MAULI DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

ID 39444060: a autora alega descumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento do medicamento pleiteado. Requer a fixação de multa diária.

Pois bem

Ao que se verifica, a tutela provisória de urgência foi concedida em sede de Agravo de Instrumento (ID 39444060), proferida em 29/09/2020, nos seguintes termos:

“(…)

No caso em tela, a autora não tem outra alternativa senão a utilização do medicamento prescrito, que devido ao alto custo, deve ser fornecido pelo Estado imediatamente.

Assim, defiro a tutela recursal, para determinar o fornecimento do medicamento”.

Note-se que não houve fixação de prazo para o cumprimento da r. decisão e, até o presente momento, a União Federal não fora intimada da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, razão pela qual, por ora, deixo de fixar multa diária para o caso de descumprimento.

Isso posto, **DETERMINO** a intimação da UNIÃO FEDERAL, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento CRYSVITA (BUROSUMABE).

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos - pru3.pandemia.saude@agu.gov.br

Sem prejuízo, dê-se ciência à **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

Determino, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010699-20.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BORGES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41251796; **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Custas pela **parte impetrante**, em conformidade como artigo 90 do CPC, **ficando suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

8136

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019109-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: A. F. B.

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

DESPACHO

Vistos etc.

ID 41068809/41069098: Diante do delicado estado de saúde do menor periciando, o qual demanda atenção e cuidados especiais, DEFIRO o requerimento para que a perícia médica, designada para o dia 23/11/2020 (segunda-feira), às 16:30 horas, seja realizada em sua residência, situada na Rua Gilberto Freyre, nº 210, Parque Residencial Cocaia, São Paulo/SP, CEP 04849-000.

Intimem-se partes, perito e demais interessados, com urgência.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento **Evolocumabe Repatha 140 mg/ml**, nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor.

Narra o autor, em suma, ser idoso e portador da enfermidade **Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica** de grau severo ("HFHo"), CID E-78.0, uma rara patologia extremamente grave, responsável por um distúrbio lipídico genético, ocasionando a concentração em níveis extremamente elevados de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C) ou "colesterol ruim" na corrente sanguínea do portador.

Alega que necessita de constante acompanhamento médico e do uso de medicação específica para controle da doença, existindo atualmente tratamento disponível de eficácia cientificamente comprovada para a terapia da "Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica" ("HFHo").

Assevera que, "conforme relatório médico emitido em 05/07/2019 pelo médico do Autor, Dr. Cláudio Cirenza (CRM 40907), é indispensável para a sobrevivência e a continuidade do tratamento do Autor, o seguinte medicamento, observando a quantidade e a duração indicada: - Evolocumabe Repatha 140 mg/ml, (uma seringa) a cada 15 (quinze) dias".

Relata que referido medicamento possui registro na Anvisa, mas não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS por ser **medicamento de alto custo**. Afirma que "o medicamento Evolocumabe Repatha, imprescindível à manutenção da vida do Autor é ministrado aos pacientes por meio de uma injeção subcutânea quinzenal, com custo de R\$ 1.802,34 (um mil, oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos) por mês que, em razão de sua formulação complexa, é praticamente impossível de ser adquirida diretamente pelo Autor".

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 14ª Vara Cível Federal.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da manifestação da UNIÃO e prestados esclarecimentos pelo autor (ID 26382689).

A UNIÃO apresentou informações técnicas (ID 27553666). Assevera, em suma, que o medicamento não é fornecido pelo SUS e que "o autor em questão não se adequa aos critérios de inclusão utilizados pelo único estudo que considerou desfechos clínicos como o uso de evolocumabe". Destaca que "o estudo considerou o LDL acima de 70 mg/dL como critério de inclusão dos pacientes, fato que exclui casos como o trazido na peça inicial, o qual apresentou LDL de 40 mg/dL".

Juntada de relatório do médico (ID 27583923) e manifestação do autor (ID 28685935).

Determinada a consulta ao NAT-JUS (ID 28839762).

Juntada a Nota Técnica emitida pela Coordenadoria de Assistência à Saúde (ID 34573991). *Dela consta, em suma, que "o uso do inibidor do PCSK-9 (evolocumabe) mostrou benefício na redução do risco cardiovascular, principalmente em pessoas que apresentam alto risco para esta enfermidade ou que já apresentaram eventos anteriores e, segundo a Sociedade Brasileira de Cardiologia e as Associações Americana e Europeia de Cardiologia, o uso do evolocumabe está recomendado, uma vez que o solicitante apresenta as indicações mencionadas nas diretrizes supracitadas".*

Intimadas (ID 34574992), as partes não se manifestaram acerca da Nota Técnica.

Em razão do Provimento CJF3R n. 39, de 03 de julho de 2020, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

O pedido formulado em sede de tutela provisória restou **deferido** pela decisão de ID 36453330, proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Marina Gimenez Butkeraitis.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de n. 5022855-62.2020.403.0000 pela UNIÃO (ID 37109209).

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID 38529886). Suscitou, em preliminar, ausência de interesse processual ao argumento de que o tratamento para a doença encontra-se disponível no SUS. Ainda em sede prefacial aduziu sua ilegitimidade passiva. Asseverou, no mérito, que "não se trata simples negativa do Estado de fornecer medicamento não incluso na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, trata-se de sim de negar medicamento que pode ser substituído por outros tratamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, cuja eficácia resta comprovada e que não desestabilizam financeiramente o referido sistema". Alegou, outrossim, que para seja possível determinar ao Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, é necessária a observância dos requisitos elencados pelo C. STJ no Resp. 1.657.156/RJ, o que não ocorre no presente caso, especialmente o requisito de comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

Instadas as partes, a UNIÃO requereu a produção de **prova pericial** (ID 39599909).

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 39908896).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, tenho que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual **indefiro** o pedido de prova pericial pleiteado pela UNIÃO.

De início, desacolho a pretensão de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**”.

Com efeito, tendo os entes federativos perifericos atribuições mais específicas (e mais restritas, até mesmo em função de maiores limitações orçamentárias) na prestação de ações de saúde mais básicas, situando-se, ao revés, o ente central (a UNIÃO) em posição de maior destaque quanto ao financiamento do sistema, máxime em se tratando de fornecimento de **medicamento de alto custo**, tenho por desnecessária e mesmo inútil a integração do Estado-membro e do município neste tipo de ação.

A pretensão de **ausência de interesse processual** também não comporta acolhimento.

Conquanto a UNIÃO alegue que há tratamento disponível no SUS para a doença de que padece o autor, **o fármaco ora pleiteado não foi incorporado** para tratamento de pacientes com hipercolesterolemia familiar homocigótica (HFHo) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Portaria n. 73, de 12 de dezembro de 2018, do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, a justificar o interesse processual do autor no ajuizamento e julgamento da presente ação.

MÉRITO

Relata o Autor, em síntese, que é portador de **Hipercolesterolemia Familiar Homocigótica (“HFHo”)**, CID E-78.0, doença rara e grave e que, para retardar a sua progressão, foi prescrito o fármaco **Evolocumabe Repatha**, sendo o único medicamento no mercado, liberado pela Anvisa, mas **não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS** e de **alto custo** e, assim, necessita do amparo do Poder Judiciário para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele.

Deveras, o medicamento de que tratamos (**Evolocumabe Repatha**) **obteve registro na ANVISA** sob o n. 1024400070033 e foi prescrito pelo médico assistente do autor para o tratamento da **Hipercolesterolemia Familiar Homocigótica (“HFHo”)**, CID E-78.0.

Ou seja, o autor busca provimento judicial que **obrigue o Poder Público** a lhe fornecer o medicamento de que necessita, segundo seu médico assistente, para melhorar sua condição de saúde e garantir qualidade de vida, pelo qual não pode pagar, sendo certo que o **medicamento não consta da lista do SUS** para disponibilização a quem dele necessite de modo universal e igualitário.

De início, reconheço que **há prova** de que o autor padece da doença a que alude (**Hipercolesterolemia Familiar Homocigótica**), e que, como ora também o reconheço, **não dispõe de condições econômicas** para adquiri-lo com recursos próprios ou de sua família solidária.

Ainda de início observo que a decisão é do **tipo trágica** porque envolve, de um lado, a saúde e a vida de uma pessoa específica aqui identificada (o autor) e, de outro, a saúde de milhões de outras pessoas aqui sem rosto mas que dependem do serviço de saúde oferecido pelo Estado por meio do SUS.

Vale dizer, a decisão, qualquer que ela seja, **acarretará prejuízos** a uma das partes referidas: ou ao particular (no caso ao autor) ou à comunidade em geral que depende do SUS (cerca de 75% da população, ou algo em torno de 150 milhões de brasileiros), que dispõe de um **único e limitado orçamento** para atender a todos que dele necessitam.

Sendo assim, deve o Poder Judiciário se ater, com a necessária exatidão e **deferência aos órgãos técnicos**, aos ditames constitucionais e legais que disciplinam a questão da saúde da população.

Nessa senda, no julgamento do **RE 566.471/RN**, com repercussão geral reconhecida (Tema 6), assentou que:

“O Poder Público NÃO PODE ser obrigado, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo que não esteja na lista de remédios gratuitos distribuídos pelo SUS”.

Isso porque, conforme explanado em diversos votos naquele julgamento, a decisão beneficiaria a poucos mas prejudicaria a toda coletividade, que depende do orçamento do SUS que é por natureza limitado e insuficiente para dar atendimento integral, universal e igualitário aos cerca de 150 milhões de pessoas que contam somente com os serviços públicos de saúde.

Deveras, dispõe o art. 196 da Constituição da República:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De seu turno, a Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Vale dizer, enquanto a CF estabelece que o direito à saúde deve ser garantido pelo Estado **“mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**, a Lei 8.080/90 define – com base no que estabeleceu a Carta Magna – que **“o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”**.

Não manda a CF que o Estado atenda a toda e qualquer pretensão de particular, visto que disso resultaria inexoravelmente a **impossibilidade de atendimento universal e igualitário pelo SUS**. Manda a Carta Magna e a lei que o Estado **formule políticas sociais e econômicas que assegurem o direito à saúde de modo universal e igualitário**.

Como assentou o Min. Gilmar Mendes no seu douto voto no RE 566.471/RN:

“A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no art. 196 da Constituição restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)”

Enquanto não atingimos a situação ideal, na linha do que já decidimos na STA 175, entendo que o dever do Estado nas prestações de saúde está vinculado às políticas públicas existentes no SUS.

Assim, no caso de medicamento de alto custo que não conste da lista de medicamentos dispensados, a princípio, não há dever do Estado de fornecê-lo.”

E em sendo assim, tenho que ao **Poder Judiciário** compete **não a tarefa de formular critérios** adventícios para a garantia do dever do Estado quanto à saúde da população, mas, **tão somente, controlar as políticas públicas de saúde formuladas pelo Estado**: se elas forem razoáveis, adequadas e conforme os cânones constitucionais e legais e que visem a assegurar o **acesso universal e igualitário** às ações de saúde, **elas (políticas) devem ser prestigiadas**, até porque a pulverização de decisões judiciais que não levem em conta os critérios constitucionais (universalidade e igualdade) assim como, também, as **limitações orçamentárias**, certamente concorrerá para que o direito à saúde **seja desatendido**; Ao contrário, **se elas desbordarem dos ditames constitucionais**, ai sim, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário para o caso concreto que lhe for submetido.

Cabe, então, ao Poder Judiciário, na decisão do caso concreto que lhe é submetido a **afirmação** da (a) **existência de política pública** formulada pelo Estado referente à situação trazida e (b) se existente, examinar se essa política configura-se **razoável e adequada** segundo critérios da **medicina baseada em evidências**.

Vamos, pois, a esse exame.

A Lei 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a **incorporação de tecnologia em saúde** no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, estabeleceu:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.”

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.”

“Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.”

É dizer, pela normatização posta pelo Poder Legislativo, o Estado tem o **dever de definir critérios e prazos** para a **incorporação de tecnologias** no sistema público de saúde pelo **Ministério da Saúde**, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - **CONITEC**[1].

E, nos termos do Decreto 7.646/2011, a CONITEC deve se orientar por diretrizes fixadas no art. 3.º:

“Art. 3º São diretrizes da CONITEC:

I - a universalidade e a integralidade das ações de saúde no âmbito do SUS com base no melhor conhecimento técnico-científico disponível;

II - a proteção do cidadão nas ações de assistência, prevenção e promoção à saúde por meio de processo seguro de incorporação de tecnologias pelo SUS;

III - a incorporação de tecnologias por critérios racionais e parâmetros de eficácia, eficiência e efetividade adequados às necessidades de saúde; e

IV - a incorporação de tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde, baseadas na relação custo-efetividade.”

No caso do **Evolocumabe**, para o tratamento da **Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica**, foi instaurado procedimento para examinar a adequação/viabilidade da incorporação do fármaco, cujo processo se encerrou em dezembro de 2018 (Relatório de Recomendação da CONITEC N.º 381) com a conclusão de “recomendar a não incorporação do evolocumabe para tratamento de hipercolesterolemia familiar homozigótica, no SUS”, cuja recomendação foi acolhida pelo Ministério da Saúde que decidiu “[n]ão incorporar o evolocumabe para tratamento de pacientes com hipercolesterolemia familiar homozigótica (HFHo) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, conforme Portaria n. 73, de 12 de dezembro de 2018 (publicada no D.O. de 13/12/2018)[2].

A decisão não é caprichosa ou desarrazoada, mas técnica.

Para chegar a essa conclusão e decisão foram analisados pelos especialistas os estudos científicos até então disponíveis (as verificações estão descritas no Relatório 381 da CONITEC já referido). Consta do referido Relatório:

“Estudo TESLA (Part B):(9)

A eficácia e a segurança da utilização do evolocumabe no tratamento da hipercolesterolemia familiar homozigota foram avaliadas em um único estudo randomizado, multicêntrico, randomizado, duplo-cego e controlado por placebo com 12 semanas de duração. Participaram 50 pacientes com HFHo em uso de terapia para redução de lipídio, mas sem uso de aférese nas últimas 8 semanas ou lomitapida ou mipomerseno nos últimos 5 meses. Foi selecionado com desfecho c-LDL (aférese direta, não baseado na equação de Friedewald) ao final do seguimento (12 semanas)

(...)

– Estudo TAUSSIG:(10)

Trata-se de um estudo de seguimento em longo prazo avaliando dados agregados de pacientes com HFHo em uso de evolocumab (incluindo seguimento dos pacientes do estudo TESLA Part B). Considerando que, trata-se de um estudo observacional limitamos nossa avaliação aos dados de segurança. Não foi relatado mortes. Ocorreram 4 eventos cardiovasculares no seguimento, com uma taxa estimada de eventos de 2,1% ao ano. Além disso, houve 2 suspensões temporárias do medicamento, com reintrodução após.”

Ao final dessa fase, a CONITEC, depois de examinar os estudos referentes ao tema trazidos ao processo, observou:

“os dados sobre a eficácia do tratamento com evolocumabe para HFHo são limitadas. Resumem-se a um estudo randomizado cegado e controlado por placebo mostrando eficácia na redução do colesterol total e um estudo de coorte mostrando segurança do tratamento em um seguimento médio de 1,9 ano.”

Assim, os membros da CONITEC presentes na reunião realizada no dia 07 de dezembro de 2017, recomendaram a não incorporação no SUS de **evolocumabe** para o tratamento o tratamento de pacientes com **hipercolesterolemia familiar homozigótica**. “O entendimento preliminar do plenário foi que o sequenciamento genético para o diagnóstico da hipercolesterolemia familiar homozigótica, considerado o método diagnóstico mais robusto, ainda não é utilizado de forma usual na prática clínica o que poderia dificultar a seleção, apenas por meio do diagnóstico clínico, dos casos elegíveis para tratamento com evolocumabe segundo a proposta do demandante e aqui considerados para elaboração do modelo econômico e da projeção de impacto orçamentário em um contexto de incerteza epidemiológica no Brasil com prevalência variando entre 1:300 mil a 1:1 milhão de pessoas e de altos custo e razões de custo-utilidade e custo-efetividade”.

Depois disso deu-se a realização da Consulta Pública, entre os dias 18/01/2018 e 06/02/2018, na qual foram expostas à comunidade os estudos realizados e as conclusões dos órgãos técnicos. Nessa Consulta Pública (conforme consta do Relatório já referido) foram recebidas **21 contribuições técnico-científicas e 34 contribuições de experiência ou opinião de pacientes**, familiares, amigos ou cuidadores de pacientes, profissionais de saúde ou pessoas interessadas no tema.

Ao final, isto é, depois de realizada a Consulta Pública, o Plenário da CONITEC entendeu que não surgiram novas informações consistentes com potencial para modificar os resultados da análise técnica prévia do dossiê, que demonstraram que os dados sobre a eficácia do tratamento com evolocumabe para HFHo são limitadas e restritos a desfechos intermediários. Da mesma forma, a nova análise econômica apresentada pelo demandante não modificou sobremaneira a conclusão da avaliação anterior.

Na fase subsequente, os membros da CONITEC presentes na 69ª reunião, no dia 02 de agosto de 2018, deliberaram por **unanimidade recomendar a não incorporação do evolocumabe para tratamento de hipercolesterolemia familiar homozigótica, no SUS**.

Diante disso, foi publicada a **Portaria n. 73**, de 12 de dezembro de 2018, do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que dispõe:

“Art. 1º Não incorporar o evolocumabe para tratamento de pacientes com hipercolesterolemia familiar homozigótica (HFHo) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art.3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, tendo sido a decisão de não incorporação tomada à vista das conclusões expostas no relatório, **tem-se por adequada a política firmada**, não cabendo ela ser modificada pelo Poder Judiciário que, ademais, não conta com a expertise dos técnicos que analisaram questão e nem administra o orçamento da saúde.

Por todas essas razões e considerando o constante no art. 3.º da Portaria n.º 73, de 12 de dezembro de 2018, no sentido de que “[a] matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Conitec, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada”, tenho que a pretensão não pode ser acolhida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **REVOGO** os efeitos da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória.

No ponto, conquanto a UNIÃO tenha interposto Agravo de Instrumento (n. 5022855-62.2020.403.0000), o qual foi desprovido pelo E. TRF da 3ª Região em julgamento realizado 07/11/2020, conforme consulta ao PJe, observo que do relatório do acórdão consta menção ao medicamento Kcyrtruda (Pembrolizumabe), diverso, portanto, do ora pleiteado.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno o autor pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

[1] O Plenário da CONITEC, a quem cabe a emissão de recomendação para assessorar o Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias, no âmbito do SUS, constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e na atualização da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), instituída pelo Decreto 7.508/2011, é composto por 13 (treze) membros, a saber: I - do Ministério da Saúde: a) Secretária de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que o presidirá; b) Secretária-Executiva; c) Secretária Especial de Saúde Indígena; d) Secretária de Atenção à Saúde; e) Secretária de Vigilância em Saúde; f) Secretária de Gestão Estratégica e Participativa; e g) Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; II - da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; III - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; IV - do Conselho Nacional de Saúde - CNS; V - do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; VI - do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS; e VII - do Conselho Federal de Medicina - CFM, especialista na área nos termos do [§ 1º do art. 19-O da Lei nº 8.080, de 1990](#)

[2] PORTARIA Nº 73, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Toma pública a decisão de não incorporar o evolcumabe para tratamento de pacientes com hipercolesterolemia familiar homocigótica (HFHo) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar o evolcumabe para tratamento de pacientes com hipercolesterolemia familiar homocigótica (HFHo) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

6102

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004327-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL BORGES COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da presente ação, ajuizada no ano de 2017, o autor, portador da **Doença de Pompe (CID E74.0)**, visa a obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento gratuito do medicamento **alfalglucosidase (Myozyme)**, nas quantidades e prazos recomendados pelo médico que o assiste.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 11ª Vara Cível que, em decisão de ID 999192, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela provisória, a qual foi posteriormente **reformada** pelo E. TRF da 3ª Região no âmbito do agravo de instrumento n. 5006374-29.2017.403.0000 (ID 4188934), tendo o autor noticiado o cumprimento da ordem judicial mediante a entrega do medicamento (ID 229560897).

Pois bem

Conforme Relatório de Recomendação n. 481, de **outubro de 2019** [1], “[o]s membros da Conitec presentes na 81ª reunião ordinária, no dia 5 de setembro de 2019, deliberaram, por unanimidade, por **recomendar a incorporação no SUS da alfaalglucosidase para o tratamento da forma precoce da doença de Pompe, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde**”.

A referida recomendação foi acolhida pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 48, de 16 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 1º Incorporar a alfa-alglucosidase para a forma precoce da doença de Pompe, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.”

-

Dessarte, ciência às partes acerca da decisão do Ministério da Saúde de incorporar alfa-alglucosidase para a forma precoce da Doença de Pompe.

Nesse cenário, deverá o autor justificar o seu interesse no prosseguimento do feito, bem como o interesse em obter o fármaco pela via administrativa, suspendendo-se a tramitação do processo até ulterior da decisão da Administração.

Lado outro, deverá a UNIÃO informar sobre a efetiva distribuição do medicamento no âmbito do SUS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

6102

[1] http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_AlfaAlglucosidase_Pompe.pdf

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020367-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO FONTES FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027849-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426, CATIA KIM - SP398142

EXECUTADO: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 39922639, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022541-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., BULL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021025-02.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 313/801

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIEDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LIMA JUNIOR - SP117475

DESPACHO

O Conselho pediu a intimação do executado para pagamento do valor devido.

Devidamente intimado, o executado efetuou o pagamento, conforme guia de ID 41316194.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência ao Conselho, para que requeira o que direito quanto ao levantamento do depósito, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE GOES MACIEL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da divergência das partes, os autos foram enviados à contadoria, para cálculo do montante devido conforme decisão transitada em julgado.

A União, que havia impugnado o cumprimento de sentença, concordou com os cálculos do contador. E a parte exequente deles discordou, sem fundamentar sua irrisignação.

Verifico, no entanto, que o contador realizou os cálculos conforme as decisões transitadas em julgado, apurando apenas as diferenças entre as remunerações recebidas e aquelas a que ele teria direito caso as progressões tivessem respeitado os prazos de 12 meses de interstícios, contados a partir de 9.10.12, progressões para Terceira Classe padrão II e, posteriormente, para Terceira Classe padrão III. Observou, ainda, a incidência sobre férias, 13º salário e demais vantagens da carreira e atualizou o montante conforme preconiza o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, ou seja, fazendo incidir a TR e os juros aplicados à caderneta de poupança.

Desse modo, acolho o valor encontrado pelo contador, que é superior ao montante indicado pela União e inferior ao valor descrito pelo exequente como devido. Fixo o valor da condenação em R\$ 1.681,67 para 13/08/2020.

Tendo em vista que a sentença postergou para esta fase o arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §4º do CPC, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação acima citada, que deverá ser paga pela União ao exequente.

Quanto aos honorários desta fase processual, tendo havido sucumbência mínima da União, condeno a exequente a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto requerido e o ora acolhido.

Requeiram, as partes, o que de direito quanto aos honorários ora fixados, em 15 dias.

Expeça-se a minuta de RPV do valor da condenação principal e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Primeiramente intímem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022379-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS, DEOLINDA NOBRE DA PONTE ALEXANDRE VARANDAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que os impetrantes pretendem a suspensão e o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao ano de 2018 dos imóveis registrados sob os RIPs nº 6213 0118196-07, 6213 0118449- 70.

No entanto, não apresentaram documento que comprove a cobrança dos valores, a fim de fazer prova do ato coator e da legitimidade ativa para a presente demanda.

Assim, emendemos os impetrantes a inicial para apresentar a GRU exigida pela autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020869-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ANDRE LUIZ COSTA AUGUSTO 36124703882

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, recolhendo as custas necessárias ao cumprimento da carta precatória de citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004653-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLAVIA D'URSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA - SP167927

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 41546864 - Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009354-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RPV INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIA MELISSA PRADO SODRE - SP263939

DESPACHO

ID 40576323 - Indefiro o pedido de Infjud, tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho de ID 35348667, que determinou a juntada de pesquisas junto aos CRIs.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017389-23.2020.4.03.6100

AUTOR:MARIO JOSE GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41548070 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018139-25.2020.4.03.6100

AUTOR: MOSSORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a)AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Id 40915551 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados, da Incompetência do Juízo, Impugnação ao Valor da Causa e outras preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004698-74.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

Advogado do(a)AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id 41479080, Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, apesar dela não ter tido participação nas razões que levaram ao ajuizamento da ação, ou seja, do pedido de parcelamento do débito pela parte autora.

Alega que, caso seja mantida sua condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados pela equidade.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 41479080. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao acolher o laudo pericial com relação às diferenças apontadas pelo perito, que poderiam ser aproveitadas no 4º trimestre de 2015, como feito por ela.

Afirma que não há razão para que esse valor seja desconsiderado.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao ônus da sucumbência.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-86.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 41335266. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar improcedente o pedido, apesar de haver, nos autos, documentos suficientes para comprovar suas alegações.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELDA DE MELLO ROCHA ABREU, SUSANE ROCHA DE ABREU, SIMONE ROCHA DE ABREU, LUIZ FERNANDO ROCHA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ R\$ 103.107,47 para dezembro/2019.

O INSS e os exequentes concordaram com os valores apontados pela contadoria (ID 38203992).

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu, fixo como devido o valor de R\$ 103.107,47 para 12/2019, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Como ambas as partes sucumbiram, mesmo que em importância mínima, ambos serão condenados ao pagamento de honorários, nos termos do art. 85 do CPC. Condono os exequentes a pagarem ao INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto por eles apontado e o quanto acolhido (R\$ 212.019,17 para 01/10/2018) e condono o INSS a pagar aos exequentes honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre a diferença por ele apontada e o quanto ora acolhido (R\$ 90.440,66 para 01/10/2018).

Intimem-se para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Expeçam-se as minutas (principal e honorários) e intinem-se as partes a se manifestarem em 5 dias. Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as. Após, aguardem-se os pagamentos.

Int.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020779-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON ROBERTO PINTO

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, observando-se as decisões proferidas na fase de conhecimento.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021216-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO PEDROSO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, observando-se as decisões proferidas na fase de conhecimento.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014110-18.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON EGAS DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, acolho a manifestação da CEF, quanto à implantação do julgado, dando por satisfeita a obrigação da execução.

Remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016325-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRO GAMADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390, LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O impetrante afirma que compareceu novamente à agência da CEF para levantamento do FGTS, tendo sido negado seu pedido.

No entanto, da análise de sua petição, foram anexados prints de telas de um portal jurídico, indicando, aparentemente, que o impetrante não compareceu pessoalmente, mas por meio da internet, diferentemente do quanto informado pela CEF.

Assim, deverá, no prazo de 05 dias, esclarecer, o impetrante, sua manifestação.

No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018132-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIMARA GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, observando-se as decisões proferidas na fase de conhecimento.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-82.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOYSES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MOYSES SANTOS DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por autoridade do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO, visando à concessão da segurança para que seja concluída a análise do pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n.º 1402858688, realizado em 10/02/2020.

Foi concedida a liminar (Id 36857711).

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 40091129, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (Id. 34922512), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 40091129, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.L.C.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001980-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238

IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 41087039. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada não observou o julgamento do RE 600885, pelo STF, que determina que lei nova não pode retroagir para prejudicar, violando, com isso, coisa julgada.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Intime-se, o Perito Judicial, para que preste os esclarecimentos devidos, em 20 dias, conforme alegações do autor de ID 40555597.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020803-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAC CONSTRUCAO PRE-FABRICADA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **AMAC CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA. EPP** em face da **União Federal**, em que se requer provimento jurisdicional com vistas a determinar que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros (sistema S), com exceção do salário educação, limite-se ao valor de 20 salários mínimos, abstendo-se a ré de praticar atos tendentes à sua cobrança.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 41497307 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a autora não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019256-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIDO GROSSI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP368331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que no cálculo da autora há excesso de execução. Primeiramente porque pede a restituição de valores anteriores a agosto de 2005, não respeitando o prazo prescricional de 05 anos. Porque pede, ainda, a restituição dos valores já depositados pela ECT. Afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 12/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

A União Federal alegou, também, que foram incluídos valores relativos ao período posterior ao trânsito em julgado.

Por fim, afirma que a correção dos valores deve ser pela taxa Selic.

A parte autora refutou todas as alegações da União Federal.

Decido.

Com relação ao prazo prescricional, verifico assistir razão à União Federal.

A sentença foi clara ao julgar parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo STJ na arguição de inconstitucionalidade, ou seja, considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 08.2005.

Portanto, são devidos os valores recolhidos efetivamente a partir de agosto de 2005, tendo em vista a data de ajuizamento da ação em agosto de 2010.

No que se refere ao período depositado pela ECT, não assiste razão à parte autora ao requerer que tais valores sejam pagos pela União Federal. A decisão proferida em grau de recurso foi expressa quanto à restituição dos mesmos por meio da folha de pagamento. Tal determinação não foi modificada. Portanto, não cabe exigir da União Federal o valor.

Com relação aos valores relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado, ou seja, 09.02.2018, os mesmos não devem ser considerados, haja vista ser clara a decisão proferida em grau de recurso, não tendo havido modificação.

E, finalmente, quanto à forma de correção de valores, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não modificou a sentença, que determinou que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores seguirá os critérios fixados na Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores a serem efetivamente pagos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007587-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DE PADUA LEITE NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do Banco Itaú até o presente momento, no que se refere ao cumprimento do julgado, intime-se, o autor, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Silentes, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022183-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JO ESTILO MODAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JO ESTILO MODAS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, devendo ser expedida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de exigir as referidas exações.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 41320265 como aditamento à inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquela já exposta pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicenda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), é de rigor a concessão da liminar.

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final**, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021421-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança "para declarar, por definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores retidos de seus empregados a título de contribuição previdenciária e de IRRF das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, RAT e de terceiros, devidas pela impetrante, bem como impedir que a autoridade apontada coatora adote quaisquer medidas coercitivas com o intuito de assim exigir, inclusive negar a renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante ou incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto; e adicionalmente. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensar tais valores".

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade dos referidos valores.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (Id 41449375).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, a exclusão dos valores descontados da remuneração de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos a título de retenção de contribuição previdenciária (na forma do art. 30, inciso I da Lei nº 8.212/1991) e de IRRF (como exigido pelos artigos 677 e 681 do Decreto nº 9.580/2018) das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do "grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho" ("RAT") e da contribuição destinada a outras entidades e fundos ("terceiros") -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo como tributo questionado.

Ademais, tais recolhimentos vêm sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela parte impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sempreprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020511-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIMAVERA DIET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PRIMAVERA DIET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, devendo ser expedida ordem à autoridade coatora para que se abstenha de exigir as referidas exações.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebe a petição Id 41316909 como aditamento à inicial. **De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se, como razão de decidir, aquela já exposta pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não temo condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitidos dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), é de rigor a concessão da liminar.

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS** até decisão final, que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025677-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, combaixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-33.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RENILDO DE SOUZA ROMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010194-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000532-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KELLY CRISTINE MARANGONI

DESPACHO

A CEF foi intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça. Nela, consta que a ré indicada no polo passivo não foi localizada visto estar vazio o imóvel.
Em sua manifestação, a CEF limita-se a indicar um preposto para acompanhar a diligência.
Assim, requeira, a CEF, expressamente, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016838-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVANILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, devendo ser observadas as decisões proferidas.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5022201-11.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNEUDO LO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521

IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante foi intimado a regularizar sua petição inicial, formulando pedido certo e determinado. Foi ressaltado, ainda, que, por não ser cabível pedido de liminar em *Habeas Data*, se entendesse ser o caso, deveria converter o feito em Mandado de Segurança.

O impetrante, em sua manifestação de ID 41371780, afirma que entregou a documentação solicitada para análise do benefício recebido e, até o presente momento, não houve decisão.

Da análise da manifestação do impetrante, verifico que o que pretende é o prosseguimento da análise do benefício recebido.

Assim, como não é o caso de se utilizar do *Habeas Data* para tanto, deverá cumprir o despacho anteriormente proferido, adequando sua petição inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017640-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CAPOLETE, CASSIA BUARQUE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto à implantação do julgado, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, conforme decisões aqui proferidas.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

AUTOR:JORGE CARVALHO MACHADO

Advogados do(a)AUTOR:ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JORGE CARVALHO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do saldo devedor em financiamento imobiliário, com pedido de depósito cautelar das parcelas em atraso, e suspensão da mora e do leilão. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.673,15.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela parte, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019397-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de medida liminar, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Em decisão ID 39641054 foi concedida a liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 40043101. Defende a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação mandamental objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

O cerne da questão consiste em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a segurança pleiteada.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”*.

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"). Nesse sentido, confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco, a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **cassando a liminar anteriormente concedida**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015578-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELIVERY CENTER HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

S E N T E N Ç A

Id 41081195. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de reconhecer o direito à compensação ou à restituição de valores recolhidos no curso da ação, bem como quanto à forma de realizar a compensação.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a decisão embargada acolheu integralmente o pedido da impetrante, não tendo havido omissão a ser sanada.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018350-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de ID 41520108 e notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017604-07.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASTICOS DANUBIO INDE COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613, RICARDO BANDLE FILIZZOLA - SP103436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO FEUZ - SP133505

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001603-83.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

DESPACHO

Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022679-19.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIMUNDO ALVES LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE - SP283210

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018221-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: REGINA & AIRTON RESTAURANTE LTDA - ME, REGINA CELIA CONTAR, ROSANA CRISTINA CONTAR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra REGINA & AIRTON RESTAURANTE LTDA - ME E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 73.434,27, em razão de a Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada.

A parte executada foi citada. Contudo, não pagou a dívida.

A exequente se manifestou no Id 41548460, informando a quitação da dívida e requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção da ação, conforme 41548460.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0008625-80.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: LUCIANA BEZERRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Id 40505190. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0000766-13.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOAO MOREIRANETO

SENTENÇA

Id 40506052. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034371-57.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BAZAR K.I.M.A LTDA - ME, TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780

SENTENÇA

Id 40570051. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-89.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: COMERCIAL XUALTDA - ME, JOSE LUIS ALVES, JOSE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR OLÍMPIO PEREIRA - SP63055

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR OLÍMPIO PEREIRA - SP63055

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR OLÍMPIO PEREIRA - SP63055

SENTENÇA

Id 40571257. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006202-21.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VANDER LUCIO TELES

SENTENÇA

Id 40570094. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017588-77.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA, visando ao pagamento de R\$ 78.092,51, em razão do Empréstimo Consignado — Instrumento nº 213994110000476337.

A ação foi ajuizada em 26/09/2013.

A executada foi citada, porém, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13691449 – p. 83).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis da executada, inclusive, perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para apresentar os comprovantes das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, sob pena de arquivamento, a exequente quedou-se inerte (Id 13691449 – p. 102).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/07/2015.

Houve desarquivamento do feito em 12/06/2017, para juntada de petição de regularização da representação processual (Id 13691449 – p. 102/104), com retorno ao arquivo em 12/07/2017.

Foi realizado novo desarquivamento do feito em 08/10/2018, com remessa à Central de Conciliação. Designada audiência, esta não se realizou por ausência de parte (Id 13691449 – p. 107).

Em 17/12/2018, os autos foram remetidos para digitalização e intimação das partes.

No Id 23912938, a exequente juntou novo substabelecimento e requereu a devolução de eventuais prazos em curso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 26/09/2013, fundada em Contrato de Empréstimo Consignado — Instrumento nº 213994110000476337.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde maio de 2015, quando foi intimada para juntar os comprovantes de pesquisa de bens realizada junto aos cartórios de registro de imóveis.

A exequente foi intimada em 25/05/2015 e os autos foram remetidos ao arquivo inicialmente em 12/06/2017.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.01.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente—exceto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

Ademais, a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara destida da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Sendo assim, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.
São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004754-42.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DIOGO MENDES FARIAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de DIOGO MENDES FARIAS, visando ao pagamento de R\$ 7.881,93, em razão do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045198074.

A ação foi ajuizada em 20/03/2013.

O executado foi citado, porém, não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13207756 – p. 33).

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, porém, todas restaram sem êxito.

Esgotadas as possibilidades de localização de bens do executado passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC então vigente (Id 13207756 - p. 63).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2014 e desarquivados em 04/12/2018, tão somente, para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 20/03/2013, fundada no Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045198074.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde abril de 2014, quando requereu a suspensão do feito para a realização de buscas de bens penhoráveis da parte executada.

A exequente foi intimada do deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito em 28/04/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Como efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. REsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWARTZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, consequentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que oitiva da Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-30.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ALVARO BUENO DE MORAES, CAMILA GIMENEZ FLORIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MOLINO - SP228305

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME, ÁLVARO BUENO DE MORAES e CAMILA GIMENEZ FLORIANO, visando ao pagamento de R\$ 70.576,48, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (Contrato nº 21.3053.555.0000018-34).

A ação foi ajuizada em 31/01/2012.

Os executados Kalandra Corretora de Seguros e Álvaro Bueno foram citados, porém, não pagaram o débito e não ofereceram embargos à execução (Id 13811153 – p. 54). A executada Camila, citada, opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (Id 13691743 – p. 51/57).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens penhoráveis da executada, inclusive, perante os sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC vigente à época (Id 13691743 – p. 81).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente, para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 31/01/2012, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (Contrato nº 21.3053.555.0000018-34).

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde junho de 2014, quando foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do andamento do feito.

A exequente foi intimada em 02/06/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 22/07/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, consequentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ovida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01 de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017676-18.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FATIMA REANHO REGIANI - ME, FATIMA REANHO REGIANI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁTIMA REANHO REGIANI - ME e FÁTIMA REANHO REGIANI, fundamentada no inadimplemento de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A ação foi ajuizada em 27/09/2013.

As executadas foram citadas, porém, não pagaram o débito e não ofereceram embargos à execução (Id 13691757 – p. 95).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Esgotadas as possibilidades de diligências para localização de bens das executadas passíveis de penhora, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento (Id 13691757 – p. 136).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014 (Id 13691757 – p. 137).

Os autos foram desarquivados em 04/12/2018, tão somente, para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação às executadas. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação das executadas tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis das executadas, desde julho de 2014, mês em que foi intimada acerca do esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas.

Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de julho de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade das executadas para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade das executadas, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até julho de 2014. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.”

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031358-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRESSA DINIZ DA SILVA

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de ANDRESA DINIZ DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 10.161,05, referente ao pagamento de anuidades de 2013 a 2017 e Acordo 26132/2013.

No Id. 13302795, foram indeferidas à OAB as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, e determinado o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi feito no Id. 14187947. Na mesma oportunidade, a exequente acostou o Termo de Acordo e parcelamento discutido nestes autos.

Foi expedida carta precatória para citação da executada que restou negativa.

No Id. 41542961, a exequente informou a realização de acordo e requereu a homologação do mesmo, com a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado no Id 41542961, bem como o documento acostado no Id 17169375, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015898-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: DINI LAR CONSTRUCAO, LOCAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA LODI UGATTIS - SP72918

DESPACHO

ID 40026800 - Analisando os autos, verifico que a penhora incidente sobre a fração do imóvel pertencente a Alvaro Dini Neto não foi averbada na matrícula do bem.

Assim, determino ao 6º CRI de São Paulo que promova a averbação da penhora realizada nestes autos, no ID 19679508, incidente sobre a fração de 25% de propriedade de Alvaro Dini Neto, na matrícula do imóvel n. 1.727, cujo depositário é Edina Maria Menis Dini - CPF 895.515.838-68 (ID 18682363). Deverá, ainda, informar nestes autos o cumprimento desta ordem, no prazo de 15 dias.

Este despacho, devidamente instruído com as peças nele indicadas e com a certidão de inteiro teor ID 34855361, serve como Ofício para cumprimento da ordem. Tal providência cabe à exequente, nos termos do art. 844 do CPC.

Expeça-se mandado de intimação da penhora ao coproprietário alheio à execução, Rodrigo Menis Dini, no endereço Rua Secundino Domingues, 281.

Como cumprimento do quanto aqui determinado, tomemos os autos conclusos para a designação de leilões.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026118-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: SU JIANFA PRODUTOS ELETRONICOS - EPP, SU JIANFA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra SU JIANFA PROD ELETRONICOS EPP e outros, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 53.540,42, em razão de Contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

Os réus foram citados por edital e foi nomeado curador especial para representá-los, que ofereceu embargos no Id 38095446. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Por fim, apresenta defesa pela negativa geral. Pede a procedência dos embargos.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

A CEF apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital.

Anoto que houve diversas tentativas de localização dos réus nestes autos (Ids. 8742264, 9588616, 12500885, 13416665 e 28488902). Foram inclusive, realizadas diligências junto ao Detran, à Receita Federal, ao Siel, ao BACEN e às concessionárias de serviços públicos (Ids. 10057202, 10057231, 10057232, 10057233, 10057234, 24506268, 24506274, 24506271 e 24506275).

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os réus não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos réus, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC (Id. 32356155).

Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Id. 3754789).

A autora alega ser credora do valor representado pelo Demonstrativo de Débito constante do Id. 3754777, atualizado até 23/10/2017.

No presente caso, a autora demonstrou a existência da Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, constante do Id. 3754789, que foi devidamente assinado pela parte ré. Foram acostados, ainda, extratos da conta corrente pessoa jurídica (Id 3754782), bem como as cláusulas gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica, constantes do Id 3754788.

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citadas, as réus limitaram-se a insurgir-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

De acordo com a cláusula décima quarta do contrato, *“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, amortização de saldo devedor, juros, tarifas e demais encargos, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada, pelo Bacen no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”* (Id. 3754789 - P. 13)

Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para a fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumúlada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.

...”

(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. (...)

2. (...)

3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.”

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)

Verifico, ainda, que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual (Id. 3754777).

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelos réus.

Assim, segundo princípio da *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade da dívida.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSIVA.

1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).

2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.

3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.

2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CRÉDITO ROTATIVO – PROVA ESCRITA.

1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria.

2. “A ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado”.

3. *Apelação provida.*”

(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

Ressalto que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que as devedoras tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena de multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DAS NEVES, LUIS HENRIQUE MARINHEIRO, LUIS ORLANDO ROTELLI REZENDE, LUIS SERGIO BORGES FANTACINI, LUIS SHIGUERU MIURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisou os cálculos do contador de ID 36474724 e as manifestações das partes de ID 36742824 e 37378360, bem como a impugnação da União.

O contador previu o desconto do PSS e aplicou a Resolução 267/13.

Os exequentes insurgem-se contra os cálculos da contabilidade, pois impugnam a exclusão do reflexo da GAT sobre a rubrica *ferias - adicional 1/3*, a GIFA e o percentual 3,17.

A União, por sua vez, diz que nada é devido aos exequentes e levanta limites subjetivos à coisa julgada, bem como territoriais.

É o Relatório. Decido.

Com relação à alegação de que há processo idêntico promovido pelo mesmo sindicato, verifico que a presente execução se refere ao processo da 15ª Vara do Distrito Federal e os autores comprovaram ser filiados ao sindicato nacional. Portanto, a alegação da União Federal sobre eventual litispendência ou delimitação territorial não se dará nestes autos. A União Federal deverá diligenciar perante os processos mencionados para que as partes não recebam valores em duplicidade.

Passo a apreciar a questão do reflexo da GAT sobre as verbas citadas pelos exequentes.

Quanto à rubrica *ferias - adicional 1/3*, é assente na jurisprudência o entendimento de que a incorporação da GAT ao vencimento básico gera reflexos sobre a verba, eis que incide sobre o vencimento básico do servidor. Ademais, a própria União, nos autos do processo 5014788-15.2018.4.03.6100, reconheceu como reflexo passível da incidência da GAT, pela sua natureza jurídica.

No que pertine à GIFA, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se favoravelmente à incidência da GAT. Constou do voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflète na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leitão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada **DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO referente ao percentual de 3,17**.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF 3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

"(...) A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estende o índice a todos os servidores.

Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

(...) no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebam a verba duplicada de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiram diligentemente para propor esta demanda e afugentar o ato que consideram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade.(...)

O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.

Em que pese a previsão inserida no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma **comunicação** aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor.

Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.

(...) Pelo exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para reconhecer a exigibilidade dos valores **recebidos em duplicidade** a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e **nego provimento à apelação da autora.**"

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bem público. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

Por fim, quanto à verba denominada **devolução do PSS EC41 DEC JUD**, mencionada pela União na impugnação, entendo que não deve compor a base de cálculo da GAT. Com efeito, tal valor corresponde a um desconto feito no passado, com base no vencimento de então, referente a período anterior a 2004, ou seja, período excluído dos cálculos. Assim, caso houvesse sido recebido à época, não teria sofrido a incidência da GAT. Não assiste razão, portanto, aos exequentes.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irrisignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora (ID 9744460, item III c.3, "T" a "V").

Ressalto que a contadoria previu o desconto do PSS.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contadoria estão corretos, pois seguem entendimento do STF.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a presente decisão, que determinou a incidência da GAT sobre a GIFA e sobre férias adicional 1/3, a não incidência da GAT sobre as verbas denominadas DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT e APO - 3,17%, DEVOLUÇÃO PSS EC41 ou nomes similares, bem como à não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União (ID 9744460, item III c.3, "T" a "V").

Intímem-se e cumpra-se.

Anoto que pendente de julgamento o AI 50121885120194030000.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014685-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO HINO, ROGERIO TEIXEIRA GARCIA, ROMULO GALL DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO CASATTI, RONALDO LOMONACO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisou os cálculos do contador e as manifestações das partes.

O contador previu o desconto do PSS e aplicou a Resolução atualmente em vigor para a atualização monetária.

Os exequentes impugnaram a exclusão do reflexo da GAT sobre a rubrica GIFA, o percentual 3,17 e os adicionais de periculosidade e horas extras.

A União, por sua vez, diz que nada é devido aos exequentes, e aduz haver limites subjetivo e objetivo à coisa julgada.

É o Relatório. Decido

Primeiramente, no tocante aos limites objetivos da coisa julgada, anoto que a questão já foi decidida na decisão de ID 16689838.

Com relação à alegação de que há processos idênticos promovidos pelo mesmo sindicato, verifico que a presente execução se refere ao processo da 15ª Vara do Distrito Federal e os autores comprovaram ser filiados ao sindicato nacional. Portanto, a alegação da União Federal sobre eventual litispendência ou delimitação territorial não se dará nestes autos.

Passo a apreciar a questão do reflexo da GAT sobre as verbas citadas pelos exequentes.

Quanto às rubricas **adicional de periculosidade** e **adicional de horas extras**, a incorporação da GAT ao vencimento básico gera reflexos sobre as verbas, eis que incidem sobre o vencimento básico do servidor. Ademais, a própria União contemplou o adicional de periculosidade em seus cálculos, não impugnando as contas da contadoria que também o adicionaram. Se não houve a inclusão em relação alguns autores, o contador deve corrigir seus cálculos com base na documentação acostada aos autos.

No que pertine à GIFA, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se favoravelmente à incidência da GAT. Constatou o voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada **DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO referente ao percentual de 3,17**.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

"(...) A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores.

Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

(...), no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebam a verba duplicada de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiram diligentemente para propor esta demanda e afugentar o ato que consideram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade.(...)

O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.

Em que pese a previsão inserida no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

*(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma **comunicação** aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor.*

Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.

*(...) Pelo exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para reconhecer a exigibilidade dos valores **recebidos em duplicidade** a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e **nego provimento à apelação da autora.**"*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bem público. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

Por fim, quanto à verba denominada **devolução do PSS EC41 DEC JUD**, mencionada pela União na impugnação, entendo que não deve compor a base de cálculo da GAT. Com efeito, tal valor corresponde a um desconto feito no passado, com base no vencimento de então, referente a período anterior a 2004, ou seja, período excluído dos cálculos. Assim, caso houvesse sido recebido à época, não teria sofrido a incidência da GAT. Não assiste razão, portanto, aos exequentes.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irrisignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora (ID 9743187, item III c.4, "I" a "V").

Ressalto que a contadoria previu o desconto do PSS.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contadoria de estão corretos, pois seguem entendimento do STF.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as como **presente** decisão, que determinou a incidência da GAT sobre a GIFA e sobre os adicionais de periculosidade e horas extras, o afastamento da incidência da GAT sobre as verbas denominadas **DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT e APO - 3,17%, DEVOLUÇÃO PSS EC41** ou nomes similares, bem como à não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União (ID 9743187, item III c.4, "I" a "V").

Intimem-se e cumpra-se.

Anoto que pende de julgamento o AI 5012186-81.2019.4.03.0000.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014764-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO LUCIO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIO MASSAO SAKACHITA, MARISTELA CORTEZ CESAR, MARY KAZUKO OKADA, MAURICIO ANTONIO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisou os cálculos do contador e as manifestações das partes, assim como a impugnação, reiterada pela União no ID 37455517.

O contador previu o desconto do PSS, aplicou o IPCA-E e os juros observando os índices previstos nas decisões proferidas nos autos.

Os exequentes concordam com os cálculos da contadoria.

A União, por sua vez, aponta limites subjetivos e territoriais à coisa julgada, impugna a incidência da GAT sobre a GIFA, o percentual de 3,17% e a devolução de PSS EC 41, contesta a incidência dos juros de mora sobre a contribuição ao PSS e aduz que a TR é devida, por não ter havido o trânsito em julgado do RE 870947.

É o Relatório. Decido.

Com relação à alegação de que há processos idênticos promovidos pelo mesmo sindicato, verifico que a presente execução se refere ao processo da 15ª Vara do Distrito Federal e os autores comprovaram ser filiados ao sindicato nacional. Portanto, a alegação da União Federal sobre eventual litispendência ou delimitação territorial não se dará nestes autos.

A alegação de existência de limites objetivos à coisa julgada já foi apreciada a afastada na decisão ID 16689446.

Passo a apreciar a questão do reflexo da GAT sobre as verbas citadas pelos exequentes.

No que pertine à GIFA, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se favoravelmente à incidência da GAT. Constatou do voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edison Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leitão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada **DECISÃO JUDICIAL TRANS JUGAT ou APO referente ao percentual de 3,17**.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

"(...) A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores.

Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

(...) no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebam a verba duplicada de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiram diligentemente para propor esta demanda e ajuizaram o ato que consideraram legal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade.(...)

O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.

Em que pese a previsão inserta no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor; garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma **comunicação** aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor.

Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.

(...) Pelo exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para reconhecer a exigibilidade dos valores **recebidos em duplicidade** a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e **nego provimento à apelação da autora.**"

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bem público. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

Por fim, quanto à verba denominada **devolução do PSS EC41 DEC JUD**, mencionada pela União na impugnação, entendo que não deve compor a base de cálculo da GAT. Com efeito, tal valor corresponde a um desconto feito no passado, com base no vencimento de então, referente a período anterior a 2004, ou seja, período excluído dos cálculos. Assim, caso houvesse sido recebido à época, não teria sofrido a incidência da GAT. Não assiste razão, portanto, aos exequentes.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irresignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora (ID 9746129, item III c.4, "T" a "V").

Ressalto que a contadoria previu o desconto do PSS.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contadoria estão corretos, pois seguem entendimento do STF. Ressalto que o RE 870947 transitou em julgado.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a **presente** decisão, que determinou a incidência da GAT sobre a GIFa, o afastamento da incidência da GAT sobre as verbas denominadas DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT e APO - 3,17%, DEVOLUÇÃO PSS EC41 ou nomes similares, bem como à não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União (ID 9746129, item III c.4, "T" a "V").

Intím-se e cumpra-se.

Anoto que pende de julgamento o AI 50259893420194030000.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016809-06.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, visto não terem sido observados os critérios fixados nas decisões proferidas.

A Contadoria Judicial, conforme ID 38970346, indicou como devido, o valor de R\$ 4.247.359,71 para setembro/2020.

As partes não concordaram com o valor apontado.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que foi determinado que novos cálculos fossem elaborados, visto que a Contadoria Judicial não se ateu aos parâmetros fixados nas decisões proferidas. Na determinação constou, ainda, que se fosse o caso, deveriam ser elaborados novos cálculos.

Assim, a Contadoria Judicial, revisou o cálculo anteriormente apresentado, indicando novo valor.

Ainda que as partes não tenham concordado com o cálculo, verifico que o mesmo foi elaborado em conformidade com o quanto decidido.

Diante do exposto, acolho o valor apontado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 4.247.359,71, para setembro/2020.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, deverão arcar com os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Fixo-os da seguinte forma, nos termos do art. 85 do CPC:

- 1) A ser pago pela parte autora à Eletrobrás, no percentual de 10% sobre a diferença do valor por ela inicialmente indicado e o valor aqui acolhido;
- 2) A ser pago pela Eletrobrás à parte autora, no percentual de 10% sobre a diferença do valor por ela inicialmente indicado e o valor aqui acolhido.

Intím-se, as partes, para que requeiram o que de direito. Deverá, ainda, a autora, dizer se tem interesse que o valor referente aos honorários aqui fixados sejam descontados do valor a ser depositado pela Eletrobrás, em 15 dias.

Decorrido o prazo para eventual recurso, deverá a Eletrobrás depositar o valor aqui fixado, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

SENTENÇA

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, ao Rat/Sat e destinada a terceiros (FNDE, Incra, Sesc, Senac e Sebrae) e que, na base de cálculo das referidas exações, estão sendo incluídas verbas que não apresentam natureza salarial.

Alega que está sendo exigido o recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor descontado do funcionário a título de vale-transporte.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Pede, assim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo, inclusive na condição de incorporadora de todas as sociedades mencionadas na inicial, de não se submeter à exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), destinadas ao RAT/SAT e a Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), excluindo-se da base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela "DESCONTADA" do funcionário a título de vale-transporte. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi indeferida no Id. 39662471.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade das contribuições previdenciárias em discussão nos autos e afirma que a pretensão da impetrante deve ser afastada por ausência de amparo legal. Pede que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. **Anote-se.**

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, alínea "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998).

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Inclusive, nesse sentido, também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Grifou-se).

Quanto à base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, prevê o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)." (Grifou-se).

Registre-se que a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador, expressamente, previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório, constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - "GILRAT" ou apenas "RAT" (antigo "Seguro Acidente do Trabalho - SAT") [1], à contribuição adicional de instituição financeira [2] e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação [3], INCRA [4], SESC [5], SENAC [6], SEBRAE [7], etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, parte-se para a apreciação do montante referente ao **vale-transporte**.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, a qual determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.

O artigo 4º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que concedido vale-transporte ao empregado, este arcará com até 6% sobre o valor do salário básico:

"Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Remunerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico."

Outrossim, o art. 2º da referida lei estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)". Grifou-se.

Igualmente, o artigo 28, § 9º, "p", da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte:

"Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria." Grifou-se.

Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas quanto a não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.

Entretanto, mesmo no caso de o benefício ser pago em dinheiro, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória. Veja-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido. ...EMEN:

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024/2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB). Grifou-se.

Desta forma, resta afastada a incidência da contribuição social patronal, RAT e de terceiros sobre o desconto do vale-transporte, ainda que em dinheiro.

O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

Assim, deve ser deferido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 11.457/07, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre estes valores incide a taxa SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e devidas a terceiros) o montante equivalente aos descontos do vale-transporte, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e da Lei n.º 11.457/07, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita à fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Por conseguinte, **de ofício a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições de terceiros sobre os valores descontados dos seus funcionários a título de vale-transporte.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022565-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE GUIMARAES DECCACHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias ao impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022713-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias ao impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022773-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAN MARINHO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS

DESPACHO

Esclareça, o impetrante, a distribuição do presente feito perante a Justiça Federal em São Paulo, visto que na petição inicial pede que o trâmite se dê no domicílio do réu, indicando, para tanto, o INSS em São Bernardo do Campo.

Salento que, caso haja interesse na remessa dos autos à outra Subseção Judiciária, deverá manifestar expressamente quanto à desistência do prazo recursal para remessa dos autos com urgência.

Prazo: 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000331-55.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade - Intimação da r. Decisão ID 41258709.

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado após despacho exarado nos autos 0009299-38.2015.4.03.6181, que determinou a extração de cópias integrais para apuração de possíveis crimes de uso de documento falso, falso testemunho e formação de quadrilha perante a Justiça Trabalhista.

Segundo consta, no bojo do inquérito policial nº 0009299-38.2015.4.03.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que originariamente apurava o delito de falso testemunho, ocorrido na ação trabalhista nº 002917-51.2013.5.02.0035, a empresa Binbo do Brasil Ltda. juntou laudo, elaborado pelo seu assistente técnico, que comprovaria a utilização de documentos falsos em outras demandas trabalhistas. Referidas ações seriam a de nº 0001278-02.2014.5.02.0087, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho, ajuizada por Artur Brasileiro dos Santos; a de nº 001293-33.2014.5.02.0034, que tramitou perante a 34ª Vara do Trabalho, ajuizada por Francisco da Conceição Leite; e, por fim, a de nº 0001323-43.2014.5.02.0010, 10ª Vara do Trabalho, ajuizada por Claudemir Ventura Rodrigues. O suposto documento falso consistiria em fotos que simulariam o cotidiano de trabalho de Artur, Francisco e Claudemir como funcionários da empresa, a fim de comprovar o vínculo empregatício.

Este juízo, acolhendo manifestação ministerial, determinou o arquivamento do caderno investigativo, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18, do Diploma Processual Penal.

Em pedido de reconsideração, a sociedade comercial BIMBO DO BRASIL LTDA., aduzindo, em síntese, a existência nos autos de provas que permitem concluir a prática delitiva em investigação, pugnano pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28, do Código de Processo Penal.

É o essencial.

Decido.

Mantenho a decisão proferida nos autos, porquanto os argumentos expendidos pela sociedade comercial não se mostram aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fraude praticada pelos reclamantes ou ainda a utilização de documento falso perante o juízo.

Com efeito, consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *“a análise técnica juntada pela empresa baseia-se em inspeção ocular em que objetiva comprovar que as imagens juntadas nos três processos, por reclamantes distintos, foram retratadas em uma mesma ocasião. Ocorre que não existe óbice para que um momento comum ao cotidiano destas pessoas seja captado, ainda que numa mesma ocasião, para formar a convicção do Juízo. Isto porque, não se vislumbrou nenhum artifício ou ardil utilizado pelos reclamantes para induzir o Juízo Trabalhista em erro. O fato das imagens serem captadas na mesma ocasião e utilizadas em processos diferentes não significa dizer que houve fraude. Quanto ao fato dos reclamantes alegarem que as imagens foram captadas em dias distintos e o julgador concluir que as imagens referem-se ao mesmo dia, ainda assim, não há que se falar em uso de documento falso perante o Juízo. Isto porque o mero fato das imagens não comprovarem as alegações da parte não é suficiente para provar o dolo específico exigido pelo tipo penal, qual seja, utilizar um documento com plena consciência que se trata de documento materialmente ou ideologicamente falso. Nestes casos os reclamantes afirmavam que possuíam vínculo trabalhista com a referida empresa e, no sentir dos reclamantes, aquelas imagens comprovariam suas afirmações, entre outras provas utilizadas no processo. O caso em tela aparenta ser de fragilidade da prova apresentada perante o juízo. (...) Não há, portanto, elementos de prova que permitam concluir, de maneira inequívoca, que os reclamantes reuniram-se para produzir um documento falso idôneo a enganar o juízo e, com plena consciência da falsidade do documento, apresentá-lo em juízo. Por fim, quanto ao fato de terem sido propostas pelo mesmo escritório de advocacia, com pouco intervalo de tempo entre uma e outra ação e com testemunhas comuns, tal fato não permite afirmar que houve associação para a prática de delitos. Isto porque tal prática tende a ser usual entre escritórios de advocacia que atuam na área trabalhista devido à grande demanda existente nesta área e aos esforços dos escritórios em otimizar seus serviços. Quanto ao fato de reclamações trabalhistas gozarem de testemunhas comuns, ou de um reclamante ser testemunha na reclamação trabalhista de sua testemunha, também não há ilicitude a ser apurada.”*

Como visto, o pedido de arquivamento do inquérito policial formulado pelo órgão ministerial foi acolhido por falta de elementos capazes de apontar a materialidade dos delitos narrados pela pessoa jurídica, ressaltando, por oportuno, que o pleito de reconsideração ora em análise resta indeferido, já que a petionária, além de não apresentar o regular instrumento de mandato e os atos constitutivos da empresa para se aquilatar a regularidade da representação processual, não apresentou novas provas ou circunstâncias que pudessem ensejar a modificação da decisão já proferida nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado e determino o integral cumprimento da decisão proferida ID 40725754.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra:

- a) **Claudimar Ferreira de Souza**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela concessão irregular de dez benefícios auxílio-maternidade;
- b) **SILVANA NEVES DE SOUSA**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da intermediação de dez benefícios auxílio-maternidade, instruídos com documentos falsos;
- c) **SÍLVIA NEVES DE SOUSA**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela intermediação de três benefícios auxílio-maternidade, instruídos com documentos falsos; e
- d) **Alessandro Guimarães da Costa**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, pela intermediação de um benefício auxílio-maternidade, instruído com documentos falsos.

Segundo consta da denúncia, os denunciados obtiveram vantagem ilícita, induzindo o INSS em erro, mediante meio fraudulento, uma vez que atuaram na concessão irregular de benefícios auxílio-maternidade, no período de 17 de julho de 2009 a 31 de agosto de 2009.

A denúncia foi recebida aos 12 de julho de 2017, com as determinações de praxe (fls. 25/27 do ID 34626258).

A defesa constituída de ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial. Salientou a necessidade de se guardar o término da instrução criminal para que se comprove que o acusado não participou ativamente da conduta criminosa a ele imputada. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial (fls. 58/59 do ID 34626258).

CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, atuando em causa própria, aduziu, em resposta à acusação, não conhecer os demais acusados desta ação penal. Salientou que a peça vestibular acusatória lastreia-se no processo administrativo disciplinar n.º 35664.000426/2014-48, cujo processamento correu à sua revelia, o que ocasionou prejuízos à sua defesa. Esclareceu a forma de concessão dos benefícios mencionados na exordial, relatando a precariedade do atendimento nas agências da Autarquia Previdenciária Postulou, ao final, pela decretação do segredo de justiça, a fim de preservar a sua imagem e dignidade, a suspensão da cobrança referente a benefícios supostamente concedidos irregularmente, apuradas no procedimento de cobrança administrativa n.º 35464.000704/2018-47, no valor de R\$ 152.991,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), incluindo a obrigação de não fazer, para evitar a inscrição em dívida ativa, nomeando-se, ainda, um perito para reanalisar os processos de concessão de benefícios. Arrolou 02 (duas) testemunhas. (fls. 146/159 do ID 34626258).

Em defesa das corrés SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA, a Defensoria Pública da União sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha, além das indicadas pela acusação (fls. 176/177 do ID 34626258).

Este Juízo, após consignar que não se vislumbra, na situação em exame, que a publicidade do ação penal possa causar violação ao direito à intimidade do corréu, indeferiu o pedido de sigilo feito pela defesa de CLAUDIMAR. Disse, ainda, que as questões relativas à suspensão da cobrança referente aos benefícios supostamente concedidos irregularmente, apuradas no procedimento de cobrança administrativa n.º 35464.000704/2018-47, no valor de R\$ 152.991,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), incluindo a obrigação de não fazer, para evitar a inscrição em dívida ativa, não são da competência do Juízo criminal, devendo ser dirimidas perante o Juízo cível. Na mesma decisão, esclareceu-se que as alegadas nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contaminam a ação penal, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal. Por fim, afastou a existência de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 183/189 do ID 34626258).

Em 30 de abril de 2019 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas Michele Nunes Pires, Euclides Paulino da Silva Neto, Cristiane Gonzaga, Maria das Dores Gaudêncio de Sousa. Em razão da insistência na oitiva das testemunhas Fabiana Zacarias França, Luciano Aparecido Ramos Nunes e Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi redesignada data para o ato (fls. 65/70 do ID 34625435).

Em 25 de junho de 2019, na continuação do ato, procedeu-se à oitiva das testemunhas André Luís Gindro dos Santos, Fabiana Zacarias França e Luciano Aparecido Ramos Nunes. Quanto às ausentes, todas as partes desistiram de suas oitivas. Por fim, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 111/118 do ID 34625435).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os acusados por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 119/147 do ID 34625435).

A defesa constituída de ALESSANDRO, apresentou memoriais em seu favor, nos quais aduziu falta de provas da participação do corréu na empreitada criminosa descrita na denúncia, pugnando, ao final, por sua absolvição (fls. 171/174 do ID 34625435).

Nas alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor de SILVANA, o órgão de defesa afirmou que não há prova contundente na participação da corré na concessão fraudulenta dos benefícios concedidos a Luciana Maria dos Anjos Lemos (NB 80/150.518.986-9) e Michele Nunes Pires (NB 80/150.666.569-9). Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão quanto aos demais benefícios (fls. 175/188 do ID 34625435).

Também em defesa de SÍLVIA, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais onde afirmou a ausência de provas aptas a ensejar a condenação, pugnando por sua absolvição. Requer a concessão da gratuidade da justiça (fls. 189/199 do ID 34625435).

CLAUDIMAR, atuando em causa própria, afirmou, em memoriais, a ausência de provas de sua autoria, destacando o desconhecimento das testemunhas e dos outros réus quanto à sua pessoa. Disse que sua atuação pautou-se nas regras internas da autarquia previdenciária. Pugna por sua absolvição e, subsidiariamente, pela declaração da prescrição, pelo perdão judicial, pela substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pela suspensão condicional da pena e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 200/212 do ID 34625435).

Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual acordo de não persecução penal, o MPF rejeitou a possibilidade (fl. 233 do ID 34625435).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O Ministério Público Federal denunciou a concessão irregular de dez benefícios auxílio-maternidade, todos pelo então servidor CLAUDIMAR, na Agência da Previdência Social Cidade Dutra, nesta Capital. Passo à análise de cada um deles:

1. *Beneficiária Ana Carla Monteiro Costa - NB 80/150.333.400-4*

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.333.400-4 em favor de Ana Carla Monteiro Costa, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Antônio Gomes de Oliveira, companheiro de SILVANA, no período de junho a outubro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais) (fl. 18 do ID 34283805).

Ouvida em sede policial, Ana Carla disse que não conhece nem nunca foi empregada doméstica de Antônio Gomes de Oliveira, afirmando, ainda, que o benefício previdenciário foi oferecido por uma conhecida das imediações, chamada Fabiana Zacarias. Relatou que Fabiana lhe disse que conhecia uma pessoa que dava entrada em benefício e que ela teria o direito de receber, por estar grávida. Afirmando que quem recolheu seus documentos foi Fabiana, que também lhe acompanhou ao banco quando do recebimento do benefício. Destacou que recebeu apenas uma parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais) e duas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desconhecendo que houve o pagamento total de R\$ 10.252,80 (dez mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Neste sentido, destaco trecho de seu depoimento:

“QUE não conhece a pessoa de ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA; QUE não trabalhou para ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA como empregada doméstica, no período de 01/03/09 a 17106109; QUE, nessa época, estava desempregada; QUE chegou a ser registrada, em sua CTPS, a função de babá doméstica para ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, tomando consciência deste registro somente quando da devolução da CTPS por FABIANA, após o nascimento de seu filho; QUE não pediu tal registro, ratificando não conhecer ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA; QUE não foi a declarante quem fez os recolhimentos ao INSS e não sabe quem foi; QUE a declarante recebeu apenas R\$2000,00, em uma parcela de R\$ 1000,00 e duas de R\$500,00; QUE desconhecia o recebimento do valor de R\$10.252,80, às fls. 30; QUE o benefício previdenciário foi oferecido por uma conhecida das imediações, chamada FABIANA; QUE não sabe a qualificação de FABIANA; QUE Fabiana disse à declarante que, pelo fato dela estar grávida e desempregada poderia receber benefício do INSS; QUE FABIANA disse que conhecia uma pessoa que dava entrada em benefício; QUE pediu cópia de alguns documentos e a sua CTPS, para fazer o pedido da licença maternidade; QUE, no dia que recebeu o pagamento, FABIANA a apresentou para a mulher que deu entrada no benefício; QUE entrou no carro da referida mulher acompanhada de FABIANA; QUE um homem estava dirigindo o veículo; QUE, no veículo, também havia uma outra mulher com bebê e o marido; QUE a declarante foi acompanhada, ao banco, por elas, quando do recebimento da 1ª parcela; QUE recebeu o cartão do banco, sendo entregue, imediatamente, para a mulher que deu entrada no benefício; QUE a declarante foi ao banco três vezes; QUE o dinheiro era repassado para a pessoa que deu entrada no benefício e ela repassava os valores mencionados acima; QUE a declarante deu R\$50,00 para a FABIANA; QUE, após o ocorrido, não teve mais contato com referida pessoa, somente com FABIANA; QUE não foi convocada pelo INSS para prestar esclarecimentos; QUE não sabe mais dados sobre a pessoa apresentada por FABIANA (...)” (fl. 14 do ID 34281490).

Embora Ana Carla não tenha repetido o depoimento em Juízo, Fabiana Zacarias França confirmou, tanto na fase policial como na judicial, que indicou a beneficiária, além de outras grávidas, a SILVANA, recolhendo seus documentos, mas nunca preenchendo CTPSs. Explicou que era amiga de SILVANA quando moravam em Carapicuíba. Disse que quando estava grávida, SILVANA lhe afirmou que teria direito ao salário-maternidade, embora nunca houvesse trabalhado de forma registrada. Destacou que recebeu, por quatro meses, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Disse que, após receber seu benefício, indicou uma série de amigas para SILVANA:

“QUE a declarante é amiga de SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE SILVANA providenciou o benefício maternidade para a declarante, quando do nascimento de um de seus filhos; QUE a declarante esclarece que teve 11 filhos, sendo 9 vivos; QUE SILVANA disse à declarante que se ela conhecesse alguém mais pobrezinha e que estivesse grávida, que fosse indicada para SILVANA; QUE a declarante e SILVANA moravam próximas; QUE o marido da declarante, já falecido, fazia alguns “bicos” na casa de SILVANA; QUE, na época, a declarante passava muitas necessidades, tendo a SILVANA ajudado-a com o benefício maternidade, após o nascimento de um de seus filhos; QUE chegou a indicar algumas amigas, para receberem o benefício maternidade; QUE a declarante não recebeu nada por tais indicações, sendo apenas um favor para as amigas e para SILVANA; QUE a declarante comentou que SILVANA disse a ela que tinha direito ao benefício maternidade; QUE, em razão disso, a declarante disse a suas amigas que, por serem bem pobrezinhas e também estarem grávidas, teriam direito ao benefício maternidade, conforme informado por SILVANA; QUE não recebeu nenhum valor em dinheiro de suas amigas pela indicação de SILVANA; QUE a declarante esclarece que chegou a receber alguns presentes de suas amigas (...) QUE em relação ao IPL231812013, disse que conhece CARLA MONTEIRO COSTA, tendo indicado-a para SILVANA (fls. 54/55 do ID 34281490).

Por sua vez, o suposto empregador de Ana Carla Monteiro Costa, Antônio Gomes de Oliveira, afirmou que ela nunca fora sua empregada e que, inclusive, nunca teve empregada doméstica. Afirmando que SILVANA, sua companheira, chegava a pedir seus documentos e seus dados para levar para o escritório, dizendo que seria para ajudar algumas mulheres grávidas. Negou ter preenchido qualquer CTPS e recebido dinheiro por emprestar seus documentos. Nesse sentido, destaco trecho de seu depoimento perante a autoridade policial:

“(…) QUE o declarante informa que estudou somente até a primeira série do ensino fundamental, sabendo apenas assinar o seu nome com dificuldade; QUE não sabe ler; QUE o declarante esclarece que não chegou a contratar nenhuma empregada doméstica; QUE questionado acerca das várias empregadas domésticas, cujas CTPSs apresentam o declarante como empregador, ele esclareceu que SILVANA NEVES DE SOUSA, sua companheira, chegava a pedir seus documentos e seus dados para levar para o escritório; QUE SILVANA dizia que seria para ajudar algumas mulheres grávidas; QUE o declarante não chegou a preencher qualquer CTPS, mas não se recorda se chegou a assinar alguma; QUE o declarante acredita que SILVANA tenha preenchido tais CTPSs; QUE o declarante não tinha consciência de que estavam sendo feitas declarações falsas que lesavam o INSS, apenas que estava ajudando tais pessoas; QUE o declarante informa que não recebeu nenhum valor por ter constado o seu nome como empregador; QUE ratifica que SILVANA NEVES DE SOUSA é sua companheira; QUE o declarante não sabe informar quanto SILVANA recebeu pelos benefícios; QUE o dinheiro que SILVANA ganhou serviu apenas para reformar a casa da mãe dela; QUE SILVANA comprou o material e o próprio declarante foi quem fez a reforma; QUE, na concepção do declarante, SILVANA ganhou pouco dinheiro; eis que não havia salário fixo; QUE o declarante não chegou a ter contato com os escritórios em que SILVANA trabalhava” (...)” (fl. 28 do ID 3421490).

Destaco que consta a assinatura de SILVANA como responsável pelo requerimento do benefício em questão, sendo juntados ao pedido, ainda, procuração em seu favor e termo de responsabilidade (fls. 09 e 11/12 do ID 34283805).

SILVANA, ouvida na fase inquisitorial, afirmou que o suposto empregador de Ana Carla, Antônio Gomes de Oliveira, é seu companheiro. Destacou que ele nunca teve empregada doméstica e que todas as carteiras profissionais que constavam Antônio como empregador não foram por ele assinadas:

“(…) QUE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA é companheiro da declarante; QUE DARLENE SANTOS BRITO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DI PASSI MACHADO, KAROLINE ALVES INACIO, PRISLENE GEVASIO ARCANJO ARAGAO e ANA CARLA MONTEIRO COSTA não foram empregadas domésticas de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (...) QUE a declarante esclarece que seu companheiro ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA não sabe escrever, tendo cursado apenas a 1ª (primeira) série do primário; QUE a declarante esclarece que todas as CTPSs que constam como preenchimento e assinatura de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA não foram feitos por ele (...)” (fl. 25 do ID 34281490).

Em Juízo, SILVANA, indagada se entendia como verdadeiras as imputações feitas contra ela, disse que sim. Explicou que prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, que montava “os processos” e pedia que ela fosse ao INSS protocolá-los, recebendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por isso. Sustentou que Dr. Cardoso lhe assegurou que os benefícios salário-maternidade eram devidos, já que não necessitavam de carência, e que ela não estava fazendo nada de errado. Disse que trabalhava para os escritórios do Dr. Cardoso, Manoel Cleto e Rosana Fabosse. Explicou que, além de trabalhar para esses escritórios, passou a angariar mulheres grávidas e, por conta própria, instruiu os requerimentos perante o INSS. Detalhou que, nessa hipótese, ficava com uma parcela do benefício. Confirmou que chegou a registrar várias pessoas em seu nome e em nome de parentes, muitas vezes sem nada em troca. Em todos os casos, era ela quem preenchia a CTPS da mulher grávida. Explicou que SILVIA tinha como função dirigir e levar as beneficiárias ao banco para a retirada do valor do benefício. Relatou que Luciano, seu ex-cunhado, também fazia as vezes de motorista. Disse que conhecia CLAUDIMAR e ALESSANDRO apenas de vista. Especificamente sobre os benefícios concedidos às beneficiárias Luciana Maria dos Anjos Lemos e Michele Nunes Pires, que apresentavam como empregadores William dos Anjos Costa e Dirce Pedro, disse que não as conhece.

Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo- trabalhista falso na carteira de trabalho de Ana Carla Monteiro Costa, bem como acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 39/40 do ID 34283805, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. fl. 18 do ID 34283805 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007, adiante transcrito:

“§3º. Será tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando ocorrer contrato de trabalho de empregado doméstico que ensejar dúvidas, em que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

I – rasuras nas datas de admissão ou demissão de contrato de trabalho;

II – contrato de trabalho doméstico, entre ou após contrato de trabalho em outras profissões, cujas funções sejam totalmente discrepantes;

III – contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade;

IV – contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão;

V – contrato de trabalho em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade.”

Indagado em sede policial, CLAUDIMAR disse:

"(...) QUE o declarante é servidor do INSS desde junho de 2008; QUE está lotado na APS de Pedro II desde novembro de 2011; QUE esteve lotado em São Paulo/SP de junho de 2008 até setembro ou outubro de 2011; QUE o declarante conhece as pessoas de ROSANA SOARES VICENTE e EDNALDO DANTAS DA SILVA, uma vez que trabalharam na mesma APS aonde o declarante trabalhou em São Paulo; QUE não conhece os servidores de nome LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO e JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, pois trabalhavam em outra APS no estado de São Paulo; QUE o declarante sabe dizer que ROSANA, LUCAS e JULIO CÉSAR foram presas na operação Maternidade da Polícia Federal, sendo que a ROSANA ainda foi demitida posteriormente; QUE o declarante não conhece as pessoas de nome SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ROSANA FABOSSE DE SOUZA, MARTA FABOSSE DE SOUZA, REGIVALDO REIS DOS SANTOS, MANUEL CLETO CORDEIRO, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, mas o declarante soube, por meio do Processo Administrativo Disciplinar do INSS, que essas pessoas figuraram como atravessadoras de benefícios fraudados; QUE o declarante apresenta, para juntada nos autos, cópia da sua defesa que foi apresentada no referido Processo Administrativo Disciplinar; QUE o declarante teve conhecimento da Operação Maternidade no dia da sua deflagração, com a presença de policiais na APS aonde trabalhava em São Paulo; QUE sobre os benefícios de salário maternidade concedidos pelo declarante que foram reputados como com base em registros domésticos falsos, o declarante informa que as explicações sobre essas concessões encontram-se na defesa que se solicitou juntada aos autos; QUE em relação a variação do montante de salário de contribuição para servir de base para o salário-maternidade (exemplo, sair de R\$500,00 para R\$2.700,00 nos últimos três meses), o declarante informa que considerava prova plena o que constava no CNIS, e assim o servidor não se preocupava em identificar alguma variação de valor do salário de contribuição; QUE sobre o salário-maternidade de empregado doméstico o declarante esclarece que não há nem carência para a concessão do benefício, de forma que não era necessário nem fazer mais dois recolhimentos anteriores, por exemplo, de modo que o declarante acabava se preocupando, para conceder o salário-maternidade, apenas com o valor do último salário de contribuição constante do CNIS; QUE o declarante não recebeu nenhum valor ou vantagem indevida para a concessão dos benefícios previdenciários que estão sendo investigados; QUE na concessão de benefícios previdenciários pelo declarante, como regra, não havia a participação de ninguém a não ser do próprio requerente; QUE pode até ter ocorrido de intermediários acompanharem os requerentes quando do atendimento feito pelo declarante, mas isso não era uma regra no atendimento, exatamente porque a presença de intermediário costumava alertar o servidor da possibilidade de fraude; QUE ROSANA SOARES VICENTE, como dito, trabalhou na mesma APS em que o declarante trabalhou em São Paulo; QUE não conhece a pessoa de SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE não conhece as pessoas de nome ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ANA CARLA MONTEIRO COSTA, FRANCISCO APARECIDO RAMOS NUNES, MARIA DAS DORES GALDÊNCIO DE SOUSA, SOMONE NEVES DE SOUSA, IKAROLAYN SUANY PINHEIRO SOUZA LIMA, SILVANA NEVES DE SOUSA, VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES INACIO, DIRCE PEDRO, MICHELE NUNES PIRES, LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES, ELIANA ANDRADE, CRISTIANE GONZAGA e SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO; QUE o declarante acrescenta ainda que nas concessões de benefícios decorrentes de seu atendimento na APS de São Paulo, o declarante realmente preenchia de próprio punho a sua assinatura, o carimbo de autenticação e a numeração de páginas (...)" (fls. 121/122 do ID 34281493).

Em Juízo, CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA afirmou que não houve qualquer erro em sua atuação como servidor do INSS. Destacou que os segurados compareceram à agência do INSS em todos os benefícios que ele concedeu, com prévio agendamento. Disse que, algumas vezes, o atendimento era feito antes mesmo do horário, para acelerar a fila. Negou conhecer qualquer um dos outros réus. Indagado se a mesma situação encontrada nos dez benefícios objeto da presente ação penal – benefícios de salário-maternidade, que não exigem carência, com vínculos muito curtos e salários de contribuição no teto – demandaria complementação de provas, disse que não teve conhecimento da Instrução Normativa que exigia a realização de diligências. Sustentou que não há treinamento aos servidores. Disse que ainda estava em estágio probatório na data dos fatos, realizando análise de requerimentos de benefícios havia pouco tempo. Alegou que as informações constantes do CNIS eram consideradas prova plena. Indagado se não achou estranho que empregadores de áreas muito simples pagassem salários tão altos a empregados domésticos, disse que não conhecia o local. Negou ter estranhado também os aumentos dos salários pouco antes do fato gerador. Disse que chegava a atender mais de trinta pessoas por dia. Afirmou, por fim, que não recebeu qualquer vantagem pela concessão dos benefícios em questão.

É certo que a revisão do benefício em questão deu-se em função de CLAUDIMAR ser alvo da chamada Operação Maternidade, cabendo registrar que a conduta do acusado não ocorreu apenas no benefício em tela, mas, ao menos conforme se verifica nesta ação penal, em pelo menos dez oportunidades, na forma fundamentada adiante, num curto lapso temporal, de julho a agosto de 2009.

O ser humano é passível de erro, é certo. Admitir-se-ia tal alegação se o benefício em questão fosse o único ou um dos poucos envolvendo o réu, o que já se afastou na presente hipótese.

Destaco, ainda, que CLAUDIMAR, após processo administrativo disciplinar, foi demitido dos quadros da autarquia previdenciária, tendo a comissão processante concluído que "(...) restou comprovado nos autos que o indiciado habilitou e concedeu 10 (dez) benefícios previdenciários de salário maternidade mediante a prática das seguintes irregularidades, conforme descrito nos respectivos autos que compõem esse processo: sem chamamento de senha, antes do horário de funcionamento da agência; sem a presença do requerente ou do procurador; sem consulta ao CNIS, a fim de confirmar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados pelos supostos interessados e sem solicitar a presença dos supostos empregadores domésticos para tomada de declarações, quando necessário" (fl. 181).

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.333.400-4, concedido em favor de Ana Carla Monteiro da Costa, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo no ordem de R\$ 11.986,01, corrigido até 02 de abril de 2013, ao INSS (fl. 35 do ID 34283805).

2. Beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Sousa - NB 80/150.518.540-5

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.540-5 em favor de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Luciano Aparecido Ramos Nunes, ex-cunhado das corréis SILVIA e SILVANA, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) (fl. 16 do ID 34283431).

Ouvida em sede policial, Maria das Dores disse que sempre trabalhou como doméstica, mas nunca com carteira assinada. Negou, também, que houvesse trabalhado para Luciano Aparecido Ramos Nunes. Afirmou que o benefício previdenciário foi oferecido pela locadora da casa onde morava, chamada Maria. Disse que Maria lhe aconselhou a pedir o auxílio maternidade como ajuda de uma pessoa de nome SILVIA, a qual recolheu seus documentos e o cartão do benefício, além de levá-la ao banco por quatro vezes para sacar os valores, do qual recebeu apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

"(...) QUE sempre trabalhou como doméstica, mas sem carteira assinada; QUE à época dos fatos investigados, a declarante alugava uma casa no Jardim Paulistano de uma pessoa de nome MARIA, cujo nome completo desconhece; QUE solicita um prazo de 30 dias para tentar obter o endereço completo e o nome de MARIA; QUE MARIA lhe aconselhou a pedir um auxílio-maternidade como ajuda de uma pessoa de nome SILVIA; QUE SILVIA pegou documentos da declarante, inclusive a antiga CTPS da declarante, e não devolveu até hoje; QUE a declarante nunca chegou a ir ao INSS, mas confirma que a assinatura de fls. 1 do apenso é da declarante, que assinou a pedido de SILVIA; QUE SILVIA reteve o cartão, e pediu a senha do cartão do UNIBANCO pelo qual a declarante recebia o benefício; QUE foram ao banco por quatro vezes para sacar o benefício; QUE do valor total recebido, a declarante ficou apenas com mil reais no total; QUE depois disso a declarante foi morar no Piauí, e tendo voltado a São Paulo, fez uma nova CTPS, datada de 07/10/2011; QUE acredita que MARIA possa ter recebido parte do valor do benefício; QUE afirma desconhecer a pessoa de LUCIANO A. RAMOS MUNES, para a qual supostamente teria trabalhado à época em que pediu o benefício; QUE desconhece o então servidor do INSS de nome CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA, ou qualquer outro servidor do INSS; QUE não foi a declarante quem providenciou a documentação para o pedido de auxílio maternidade, nem tinha qualquer intenção de fraudar o INSS, pois nem tem conhecimento para isso (...)" (fl. 13 do ID 34283433).

Em Juízo, Maria das Dores disse que não trabalhava registrada em 2009. Relatou que engravidou e a dona da casa da qual era inquilina, Maria das Neves, perguntou se ela queria receber o auxílio maternidade; com a resposta afirmativa, Maria das Neves pegou sua carteira de trabalho e o registro de sua filha e a apresentou a SILVIA. Apenas descobriu que se tratava de um golpe depois que passou a ser ameaçada. Chegou a receber três ou quatro parcelas, retiradas do banco sempre com a presença de SILVIA, que não lhe entregava o cartão. Nunca foi ao INSS. Disse que conhece Luciano apenas de vista e que conheceu SILVANA quando sua locadora pediu que deixasse os documentos com SILVIA. Sua locadora lhe informou que SILVIA tinha uma loja de jóias no bairro do Linhão. Nunca teve contato com CLAUDIMAR nem outro servidor do INSS.

Considerando a afirmação da beneficiária, tanto em sede policial como em Juízo, não há dúvidas quanto à fraude na inserção de vínculo trabalhista na carteira de trabalho de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa.

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVIA e CLAUDIMAR é inconteste. O mesmo, todavia, não se pode afirmar quanto a SILVANA.

Em fase policial, o suposto empregador de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, Luciano Aparecido Ramos Nunes, afirmou não se recordar de ter registrado Maria das Dores, mas disse que registrou algumas pessoas como empregadas domésticas suas, embora não fossem, a pedido de sua ex-cunhada SILVANA. Registrou que apenas assinava as carteiras e que recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por registro. Também afirmou conhecer CLAUDIMAR, o qual mantinha, segundo ele, um relacionamento amoroso com SILVANA e frequentava a residência da ré (fls. 68/69 do ID 34283433).

Em Juízo, Luciano, sem prestar compromisso em razão do grau de parentesco com SILVIA e SILVANA, disse que conhece CLAUDIMAR e negou saber quem é o corréu ALESSANDRO. Relatou que foi contratado por SILVANA para exercer a função de motorista. Afirmou que SILVIA ajudava SILVANA, que era o cabeça do negócio. Disse que SILVANA trabalhava para alguns escritórios e também por conta própria e que sua tarefa era atuar como procuradora nos requerimentos de benefícios previdenciários, tais como salário maternidade, auxílio-doença e pensão por morte. Relatou que levou SILVANA em algumas oportunidades, em média uma vez por semana, para se encontrar com CLAUDIMAR fora do INSS. Disse que SILVANA chegou a lhe pedir para atuar como procurador e dar entrada nos benefícios, aceitando fazê-lo em dois benefícios. Afirmou que SILVANA também lhe pediu para figurar como empregador de algumas pessoas que estavam passando por necessidades financeiras e que ela lhe pagava R\$ 300,00 (trezentos reais) por isso. Disse que era a própria SILVANA quem preenchia as CTPS e ele apenas assinava. Negou que tenha sido empregador de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa e Eliana Andrade e afirmou que sequer as conhece. Destacou que outras pessoas também trabalhavam com SILVANA, como a irmã dela, SILVIA. Disse que esta última também assinava CTPS e recebia valores. Questionado sobre pagamentos, afirmou que acompanhava SILVANA e as beneficiárias ao banco quando o benefício era concedido. Chegando à agência bancária, relatou que SILVANA pagava sua parte em dinheiro e entregava o restante às beneficiárias. Questionado sobre SILVIA, disse que ela participava ajudando a irmã em tudo o que ela precisasse. Assegurou que já presenciou SILVANA pedir a SILVIA para que ela constasse como empregadora e esta aceitou. Indagado sobre a relação entre CLAUDIMAR e SILVANA, afirmou que ela entregava documentação para ele, posteriormente, conceder os benefícios. Além disso, disse que também possuíam relação amorosa. Declarou que quando descobriu sobre as fraudes, houve um desentendimento entre ele e SILVANA, razão pela qual resolveu se mudar para Recife, pois ela teria contato com pessoas muito perigosas. Disse que SILVANA estava lhe devendo e que, por isso, conseguiu um benefício de pensão por morte em seu favor para quitar a dívida. Por fim, asseverou que SILVANA prejudicou muito a sua vida e que a prejudicaria também, se tivesse oportunidade.

SILVANA, tanto em sede policial como em Juízo, admitiu ter sido responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de beneficiários. Especificamente quanto a Maria das Dores, afirmou, tanto na fase de investigação quanto na judicial, desconhecer-lhe (fls. 79/80 do ID 34283433).

SILVIA, na fase inquisitorial, esclareceu que chegou a receber documentos de mulheres grávidas, sempre os repassando a sua irmã SILVANA, além de já ter recebido valores dos benefícios das seguradas, os quais também eram repassados para SILVANA. Nada falou a respeito de Maria das Dores:

"(...) disse que trabalhava como motorista para SILVANA ou para o escritório em que SILVANA trabalhava; QUE a declarante recebia por tarefas, transportando SILVANA ou quem ela indicasse, pegando as pessoas em determinado ponto, levando-as ao banco e depois trazendo para o mesmo local; QUE, assim, acabava tendo contato com tais pessoas e acredita que, por isso, tais pessoas a conheçam; mas a declarante não pode considerar tais pessoas como conhecidas ou amigas; QUE a declarante disse que ganhava entre R\$100,00 a R\$120,00 e o reembolso da gasolina, por dia, quando fazia tais transportes; QUE a declarante esclarece que não eram todos os dias, sendo esporadicamente; QUE a declarante se recorda que chegou a assinar alguns documentos como procuradora, mas não sabia o conteúdo dos mesmos, confiando em sua irmã SILVANA (fls. 57/58 do ID 34283433).

Em Juízo, SILVIA negou os fatos que lhe são imputados. Disse que apenas prestava serviço de motorista ao escritório do Dr. Cardoso. Afirmou que levava as beneficiárias ao banco para saque do valor do benefício e que, por isso, ganhava cerca de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por dia. Relatou que às vezes indicava o escritório a conhecidas. Nas ocasiões do saque, ia até o caixa com as beneficiárias e entregava a estas o valor que o escritório lhe informava que deveria ser entregue. O restante, encaminhava ao escritório. Sobre o fato de ter constatado como empregadora de algumas pessoas, disse que "Dr. Cardoso" havia pedido se poderia usar o seu nome para ajudar algumas mulheres. Afirmou que achou estranho esse pedido, mas ele teria lhe garantido que era procedimento correto. Negou que houvesse recebido valores para que figurasse como empregadora. Também, negou que preenchesse documentos ou que fosse dar entrada em benefícios no INSS. Disse não se lembrar de Maria das Dores.

O que se tem diante do até aqui exposto é que não há dados que evidenciem a participação de SILVANA na intermediação do benefício em questão. Com efeito, a beneficiária, Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, nas duas oportunidades em que foi ouvida, citou apenas a irmã SILVIA, afirmando, inclusive, conhecer SILVANA apenas de vista.

Outrossim, ainda que Luciano Aparecido Ramos Nunes tenha afirmado que SILVANA também atuava nas fraudes contra órgão previdenciário, especificamente no que diz respeito ao benefício concedido a Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, não há provas robustas de sua participação na fraude.

Considerando, assim, que Maria das Dores, em seus depoimentos foi categórica na afirmação de que as tratativas foram realizadas com SILVIA, concluo que foi esta quem agiu como intermediária na concessão do benefício em favor daquela.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 32/33 do ID 34283431, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 16 do ID 34283431 demonstrar que a beneficiária teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.540-5, concedido em favor de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVIA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 11.313,95, corrigido até 02 de abril de 2013, ao INSS (fl. 26 do ID 34283431).

3. Beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima - NB 80/150.518.590-1

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.590-1 em favor de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Simone Neves de Sousa, irmã das corréis, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) (fl. 15 do ID 34283428).

Ouvida em sede policial, Karolayn disse que não trabalhou para Simone Neves de Sousa, porém, trabalhou para suas irmãs Silvana e Silvia, fazendo faxina e cuidando da filha, respectivamente. Trabalhou para elas por cerca de 4 meses, até descobrir sua gravidez, um mês após sair do trabalho, SILVIA lhe disse que possuía direito ao auxílio maternidade. Karolayn entregou seus documentos a SILVIA, que lhe disse que seu registro constaria no nome de Simone. Recebeu o auxílio por cerca de quatro meses, com um valor total de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), não conhecendo o valor de R\$ 11.114,62 (onze mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos) que fora efetivamente pago. SILVIA sempre a acompanhava ao banco para o saque do benefício, e retinha uma parcela do valor:

"(...) QUE a declarante afirma que não trabalhou para SIMONE NEVES DE SOUZA, porém, trabalhou para suas irmãs SILVANA e SILVIA; QUE para a primeira trabalhava fazendo faxina em sua residência e para a segunda trabalhava cuidando de sua filha, BIA, não lembrando a idade; QUE trabalhava em média dois dias na casa de SILVANA e três dias na casa de SILVIA, por semana; QUE trabalhou nessas circunstâncias por aproximadamente 4 meses; QUE nessa ocasião, a declarante ficou sabendo que estava grávida já a cerca de 3 meses de sua filha MARIA EDUARDA; QUE em razão disso a declarante não trabalhou mais para as irmãs mencionadas; QUE após aproximadamente 4 meses, apareceu em sua casa SILVIA dizendo que a declarante teria direito ao benefício previdenciário de auxílio maternidade, afirmando ainda que providenciaria tudo para a declarante; QUE a declarante, endividada em razão de várias aquisições de, mobiliário e utensílios para o nascimento de sua filha, acreditou que, sendo seu direito, viria a calhar; QUE então a declarante entregou à SILVIA sua CTPS para as providências necessárias à obtenção do benefício; QUE SILVIA disse a declarante que constaria como empregadora a pessoa de SIMONE NEVES DE SOUZA, por esta possuir um código que permitia tal registro; QUE SILVIA informou a declarante que, em seu benefício, faria constarem sua CTPS um aumento, pois com o seu salário registrado em carteira ela não conseguiria ganhar nada, e assim foi feito; QUE SILVIA providenciou tudo, conforme dito, tendo a declarante recebido o auxílio maternidade por aproximadamente 4 meses, não lembrando o valor exato, mas girava em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE questionada se tinha conhecimento do valor de recebimento de R\$ 11.114,62 (onze mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), às fls. 16 do Apenso 1, disse que não; QUE SILVIA não cobrou qualquer valor a declarante; QUE a declarante não tinha conhecimento, até este ato, do objeto da presente investigação, acreditando não ter feito nada de errado (...)" (fls. 21/22 do ID 34283432).

Constatada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, também não há dúvidas acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Em fase policial, a suposta empregadora de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, Simone Neves de Souza, afirmou não ter sido empregadora de Karolayn, além de não reconhecer como sendo seu o preenchimento e a assinatura em sua CTPS; acredita que tal preenchimento foi feito por sua irmã SILVANA:

"(...) QUE não conhece KAROLAYN SUANT PINHEIRO SOUZA LIMA; QUE não foi empregadora de KAROLAYN SUANT PINHEIRO SOUZA LIMA; QUE não reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura a Carteira de Trabalho de KAROLAYN SUANT PINHEIRO SOUZA LIMA, às fls. 12 da CTPS; QUE acredita que tal preenchimento tenha sido feito por SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE SILVANA NEVES DE SOUSA é sua irmã (...)" (fl. 42 do ID 34283432).

SILVANA, ouvida pela autoridade policial, confirmou ter dado entrada no benefício de Karolayn, e que Simone Neves de Souza, sua irmã, não foi sua empregadora:

"(...) que se recorda da pessoa de KAROLAYN SUANY PINHEIRO SOUZA LIMA; QUE a declarante conhece a empregadora SIMONE NEVES DE SOUSA, sendo sua irmã; QUE a declarante disse que ela foi a responsável pelo preenchimento e a assinatura da CTPS de KAROLAYN SUANY PINHEIRO; QUE a declarante esclarece que a segurada KAROLAYN SUANY PINHEIRO não trabalhou como empregada doméstica para SIMONE NEVES DE SOUSA (...)" (fl. 38 do ID 34283432).

Em Juízo, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. SILVIA, por sua vez, não entendeu verdadeira a acusação e negou conhecer Karolayn.

Com efeito, realizado laudo pericial nos apontamentos lançados na CTPS de Karolayn, constatou-se que eles partiram do punho de SILVANA, inclusive aqueles à guisa de assinatura da empregadora (fls. 86/88 do ID 34283432).

Quanto a SILVIA, em que pese Karolayn tê-la citado como responsável pela intermediação, assim o fez apenas na fase policial, não tendo sido ouvida em Juízo para confirmar seu depoimento, razão pela qual, à míngua de outro elemento de prova, deve ser afastada a responsabilidade de SILVIA quanto à fraude na concessão de tal benefício.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 35 do ID 34283428, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o incremento salarial ter sido imediatamente anterior ao fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.590-1, concedido em favor de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 12.977,98, corrigido até 19 de julho de 2012 (fl. 24 do ID 34283428).

4. Beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira - NB 80/150.518.647-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.647-9 em favor de Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora SILVANA NEVES DE SOUSA no período de abril a junho de 2009. O que chama a atenção na hipótese foi a anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o aumento salarial, pouco antes do requerimento do benefício, para R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) (fl. 23 do ID 34283806).

Ouvida em sede policial, Vivian disse que conhece, mas nunca trabalhou para SILVANA. Explicou que entregou sua carteira de trabalho para Sueli, que residia na mesma rua de Vivian e lhe havia dito que poderia receber auxílio-maternidade por estar grávida. Conheceu SILVANA no dia do recebimento da primeira parcela do benefício, quando a ré lhe entregou R\$ 500,00 (quinhentos reais) e reteve o resto do valor. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

"(...) QUE conhece SILVANA NEVES DE SOUZA; QUE nunca trabalhou para ela; QUE quando estava grávida de 4 meses, sua amiga SUELI (reside na rua da declarante) lhe procurou para perguntar se queria receber auxílio-maternidade; QUE perguntou como funcionava e SUELI disse que só precisaria da Carteira Trabalho; QUE entregou a Carteira de Trabalho e cópia de documentos para SUELI; QUE após o nascimento de seu filho, SUELI pediu uma cópia da certidão de nascimento dele; QUE também depois do nascimento de seu filho, foi com SILVANA (dia em que a conheceu) até a CEF (em Santo Amaro), onde assinou uns documentos, recebeu de volta sua Carteira de Trabalho e R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando o resto do dinheiro sacado com SILVANA; QUE recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mais três vezes; QUE foi novamente acompanhada de SILVANA e as outras duas por CIDA (tia ou prima do marido da SILVANA e que também reside na sua rua); QUE não sabe dizer quanto SILVANA recebeu, mas sabe dizer que o valor de seu benefício era de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE esclarece que a carteira do auxílio também ficava com SILVANA; QUE foi convocada pelo INSS e lá quando compareceu afirmou que trabalhava para SILVANA; QUE esclarece que na época da declaração ao INSS, não estava bem, sofrendo de depressão, QUE não sabia que sua conduta era ilegal, só tomando conhecimento disso quando foi ao INSS (...)" (fl. 12 do ID 34283244).

Constatada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Vivian Viana Pinheiro Vieira, também verifico que há provas da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Na fase inquisitorial, SILVANA afirmou que não foi empregadora de Vivian Viana Pinheiro Vieira e admitiu que realizou o preenchimento de sua CTPS para fins de percepção de auxílio-maternidade:

"(...) QUE DILMA LIMA DE JESUS, JULIETE BATISTA TRANQUILINO, JAMAICA, MARIA SANTOS DOS REIS, ROSELI CONCEIÇÃO LOMBER, GLEICE DE SOUZA SANTOS, IVONE HONORATO DA SILVA, EUDILANDIA CABLOCO GOMES, VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA, GABRIELE LEITE DA SILVA não foram empregadas domésticas da declarante; QUE os registros foram feitos com a finalidade de se obter o benefício Maternidade das referidas pessoas; QUE a declarante confirma que o preenchimento das CTPSs, como empregadora, das referidas pessoas, foi efetuado por ela (...)" (fl. 37 do ID 34283244)

Em Juízo, em que pese não tenha citado especificamente o nome de Vivian, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em questão. Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 41 do ID 34283806, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.647-9, concedido em favor de Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, acarretando prejuízo na ordem de R\$ 12.986,00 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais), atualizado em julho de 2012, ao INSS.

5. Beneficiária Karoline Alves Inácio - NB 80/150.518.700-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.700-9 em favor de Karoline Alves Inácio, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Antônio Gomes de Oliveira, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e majoração, pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 19 do ID 34283243).

Ouvida na fase de investigação, Karoline disse que não conhece nem trabalhou para Antônio Gomes de Oliveira. Afirmou que sua antiga vizinha, chamada Cida, lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos, dizendo que o registro em nome de Antônio era necessário para o recebimento. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) a Cida a título de gratificação. Para receber, foi acompanhada até a agência bancária por uma mulher da qual não se recorda o nome e pela filha de Cida, que conhece como Paulinha, recebendo o dinheiro da mulher da qual não se recorda o nome; nos três outros meses, recebeu o dinheiro na casa da filha de Cida. Desconhecia o recebimento do valor de R\$ 10.172,70 (dez mil cento e setenta e dois reais e setenta centavos) (fls. 13/14 do ID 34284505).

Comprovada a concessão fraudulenta do benefício, verifico também a autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Em fase policial, o suposto empregador de Karoline Alves Inácio, Antônio Gomes de Oliveira, afirmou que nunca possuiu empregada doméstica. Disse que SILVANA, sua companheira, costumava pedir-lhe seus documentos e seus dados para levar ao escritório onde trabalhava, dizendo que seria para ajudar algumas mulheres grávidas (fl. Fl. 39 do ID 34284505).

SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, afirmou que Karoline Alves Inácio não foi empregada doméstica de Antônio Gomes de Oliveira, seu companheiro à época, e que ela costumava preencher a assinatura no campo "empregador" em nome do companheiro (fls. 34/35 do ID 34284505).

Em Juízo, confirmou o depoimento prestado na fase de investigação.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 26/27 do Apenso IV, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fls. 37/38 do ID 34283243 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.700-9, concedido em favor de Karoline Alves Inácio, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo de R\$ 11.878,16 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) à autarquia previdenciária.

6. Beneficiária Daiane de Jesus Silva - NB 80/150.518.732-7

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.732-7 em favor de Daiane de Jesus Silva, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Floripa Maria das Neves, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 16 do ID 34283431).

Ouvida em sede policial, Daiane disse que não conhece nem trabalhou para Floripa Maria das Neves. Disse que sua antiga vizinha, chamada Paula, lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos, dizendo que conhecia uma pessoa no INSS de nome SILVANA. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para receber o benefício, foi acompanhada até a agência bancária por SILVANA apenas na primeira vez, nos três outros meses, recebeu o dinheiro na casa de Paula. Desconhecia o recebimento do valor de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos):

"(...) QUE não conhece a pessoa de FLORIPA MARIA DAS NEVES; QUE não trabalhou com empregada doméstica para a pessoa de FLORIPA MARIA DAS NEVES no período de 11/04/2009 a 07/07/2009; QUE uma ex-vizinha, chamada PAULA, residente na estrada do Pequiá, favela do Mourão, não sabendo o número, ofereceu à declarante o benefício maternidade em razão de sua gravidez de sua filha KAMILLY DE JESUS SILVA; QUE PAULA disse a declarante que conhecia uma pessoa que trabalha junto ao INSS chamada SILVANA; QUE a declarante levou seus documentos e sua CTPS para PAULA; QUE foi dada entrada no benefício maternidade, o qual a declarante recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE, no dia do recebimento da primeira parcela, foi acompanhada por SILVANA à agência bancária; QUE SILVANA disse a declarante que o benefício maternidade era um direito que as grávidas tinham e que não era divulgado; QUE, na ida ao banco, a própria SILVANA foi quem recebeu o dinheiro da primeira parcela; QUE no carro, SILVANA deu R\$ 500,00 para a declarante; QUE o cartão e a senha do benefício ficava o tempo todo com a SILVANA; QUE as demais parcelas foram recebidas na casa da declarante, por intermédio de PAULA; QUE a declarante desconhecia o recebimento do valor total R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) (...)" (fl. 19 do ID 34283437).

Não resta dúvida, conforme depoimento da própria titular do benefício, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Daiane de Jesus Silva.

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR restou devidamente comprovada. Senão vejamos:

SILVANA, na fase de investigação, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, afirmou não se recordar de Daiane, mas que Floripa Maria das Neves, sua avó, nunca fora empregadora da segurada. Registrou que acredita que possa ter sido ela quem deu entrada no requerimento do benefício junto ao INSS (fls. 29/32 do Anexo VIII, Volume I).

Em Juízo, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores.

Ainda, realizado laudo pericial, constatou-se que os manuscritos e o lançamento em forma de assinatura em nome de Floripa Maria das Neves reprografados na CTPS de Daiane partiram do punho de SILVANA (fls. 140/143 do ID 34283437).

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, defêrido com inúmeras irregularidades: conforme demonstra o documento de fls. 32/33 do ID 34283431, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 11 do Apenso VIII, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.732-7, concedido em favor de Daiane de Jesus Silva, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo na ordem de R\$ 12.319,74 (doze mil, trezentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 19 de julho de 2012 (fl. 26 do ID 34283431).

7. *Beneficiária Luciana Maria dos Anjos Lemos - NB 80/150.518.986-9*

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.986-9 em favor de Luciana Maria dos Anjos Lemos, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Uiliams dos Anjos Costa, no período de janeiro a março de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e aumento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 19 do ID 34284506).

Ouvida na fase policial, Luciana disse que Uiliams dos Anjos Costa é primo de seu ex-marido, mas que nunca trabalhou para ele. Disse que quem lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos foi uma pessoa que se apresentou como advogada, de nome "Sandra", para quem pagou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Soube do escritório porque recebeu um panfleto e reconheceu fotograficamente em sede policial Rosana Soares Vicente com a suposta "Sandra".

"(...) QUE confirma nunca ter trabalhado para WILLIAMS DOS ANJOS COSTA; QUE confirma que o registro efetuado em sua CTPS às fls. 13 cuja cópia encontra-se às fls. 07 do apenso relativo a vínculo empregatício com a pessoa acima citada é falso; QUE a pessoa de WILLIAMS DOS ANJOS COSTA é primo de seu ex-marido, razão pela qual conhece o mesmo, porém, nunca trabalhou para esta pessoa; QUE quem efetuou o registro falso foi, segundo se recorda, uma pessoa que se apresentou como advogada de nome "SANDRA", que teria ficado como CTPS pertencente a declarante; QUE teria pago a pseudo-advogada "SANDRA" ou o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE soube do escritório pois recebeu um panfleto do mesmo na rua próxima ao escritório, que fica a Av. São Miguel, em cima do banco Bradesco, na Ponte Rasa, São Paulo/SP; QUE a pessoa que se identificou como "SANDRA" possuía as seguintes características físicas: pele clara, cerca de 1,75 de altura, gorda, cabelos curtos, loiros e cacheados, olhos castanhos; QUE ao lhe ser apresentado o álbum de fotografias pertencente a esta delegacia, reconheceu a pessoa da foto nº 75 da página 33 identificada como ROSANA SOARES VICENTE, a qual encontrou algumas vezes dentro do escritório de advocacia, e foi quem recebeu o valor pago pela declarante dentro da estação de metrô Vila Matilde; QUE alega que não agiu de má-fé, tendo em vista que a pessoa de "SANDRA" alegou a declarante que ela tinha direito a um auxílio maternidade dado pelo governo para grávidas que não trabalham, que a declarante deveria levar a certidão de nascimento de seu filho assim que ele nascesse, e também o nome de algum parente para ser responsável pela declarante caso acontecesse alguma coisa, inicialmente ela pediu os dados do marido da declarante, mas como ele estava viajando ela entregou do primo dele, WILLIAMS DOS ANJOS COSTA, com quem a declarante morava de favor à época dos fatos; QUE não conhece, nem nunca ouviu falar da pessoa de CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA (...)" (fl. 53 do ID 34284436).

Em fase policial, o suposto empregador de Luciana Maria dos Anjos Lemos, Uiliams dos Anjos Costa, afirmou não ter sido empregador de Luciana. Negou, ainda, ter preenchido ou assinado a CTPS apresentada:

"(...) QUE não foi empregador de LUCIANA MARIA LEMOS SOARES; QUE não conhece tal pessoa; porém, pela cópia dos documentos às fls. 05 e 06 do Apenso 1, a foto parece com a ex-mulher de seu primo, chamada LUCIANA; QUE não se recorda do nome completo de LUCIANA; QUE, também, não foi empregador de LUCIANA, ex-mulher de seu primo; QUE não conhece SILVANA NEVES DE SOUZA; QUE não foi o declarante quem fez o preenchimento da CTPS de LUCIANA MARIA ANJOS LEMOS, com cópia às fls. 07 do Apenso 1, nem a assinatura; porém, a assinatura parece com a sua; QUE o declarante observa que "ANJOS" é seu sobrenome; QUE não conhece CLAUDIMAR FERREIRA DE SOLIZA; QUE não conhece ALESSANDRA GUIMARAES DA COSTA e nem ROSE; QUE não conhece MANOEL CLETO CORDEIRO; QUE não conhece ROSANA FABOSSE e MARTA FABOSSE; QUE não conhece a pessoa de SANDRA" (fl. 132 do ID 34284436).

Comprovada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Luciana Maria dos Anjos Lemos.

Quanto à autoria delitiva, por sua vez, verifico que somente restou comprovada a participação fraudulenta de CLAUDIMAR, havendo dúvidas quanto à participação de SILVANA na hipótese, como pretendeu demonstrar o Ministério Público Federal.

Como efeito, é certo que a beneficiária apenas mencionou o nome de Sandra – reconhecendo fotograficamente, em sede policial, Rosana Soares Vicente com a suposta "Sandra". SILVANA, por sua vez, na fase de investigação, afirmou não conhecer Luciana ou Uiliams. Em Juízo, reiterou não conhecer Luciana Maria dos Anjos.

Realizado laudo pericial, no qual foram confrontados os lançamentos da CTPS de Luciana com os padrões gráficos de SILVANA, o perito não encontrou convergências gráficas em quantidades suficientes para poder estabelecer algum vínculo entre eles (fls. 117/127 do ID 34284436).

Em sendo assim, não está certa a participação de SILVANA na intermediação e protocolo do benefício de Luciana Maria dos Anjos Lemos, razão pela qual deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Não há dúvidas, todavia, quanto a autoria delitiva por parte de CLAUDIMAR.

CLAUDIMAR, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento: o documento de fls. 21/22 do ID 34284506, demonstra que a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o considerável incremento salarial da segurada pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.986-9, concedido em favor de Luciana Maria dos Anjos Lemos, foi obtido por meio de fraude praticada por CLAUDIMAR, gerando prejuízo na ordem de R\$ 12.306,60 (doze mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 03 de dezembro de 2012 (fl. 28 do ID 34284506).

8. *Beneficiária Michele Nunes Pires - NB 80/150.666.569-9*

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.666.569-9 em favor de Michele Nunes Pires, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Dirce Pedro, no período de janeiro a março de 2009, com salário inicial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e aumento, pouco antes do parto, para R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) (fl. 19 do ID 34283810).

Ouvida na polícia, Michele disse que Dirce Pedro é avó de sua cunhada, mas que nunca trabalhou para ela. Disse que uma pessoa chamada Rose ou Rosana, vizinha de Dirce, indicou ALESSANDRO como advogado junto ao INSS. ALESSANDRO recolheu sua CTPS e seus documentos, entregando-lhe, posteriormente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em sua ida ao banco, na qual foi acompanhada pelo advogado e por seu ex-marido. Desconhece o valor pago de R\$ 8.976,41 (oito mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) (fl. 17 do ID 34284418).

Em fase policial, a suposta empregadora de Michele Nunes Pires, Dirce Pedro, afirmou não ter sido empregadora de Michele, cunhada de sua neta. Negou ter preenchido ou assinado a CTPS apresentada e afirmou que conhece Rose por ser sua vizinha. Disse conhecer ALESSANDRO apenas na ocasião que ele foi em sua casa oferecer um benefício previdenciário, pedindo seus documentos para verificar se tinha direito à aposentadoria:

"(...) QUE não conhece MICHELE NUNES PIRES; QUE MICHELE não foi empregada doméstica da declarante; QUE a declarante tem duas netas: CINTIA APARECIDA VENTURA, com 20 anos de idade, e FRANCINE APARECIDA VENTURA, com 17 anos de idade; QUE a declarante lembrou-se de MICHELE, como sendo cunhada da sua neta CINTIA; QUE MICHELE é irmã de CÁSSIO, marido de CINTIA, neta da declarante; QUE se recorda que MICHELE ligou para sua neta e disse que tinha vindo a esta Delegacia para prestar esclarecimentos, sobre um benefício que o ALESSANDRO tinha providenciado a ela e, ainda, disse que havia um registro em nome da declarante na CTPS dela; QUE a declarante conhece a pessoa de ROSE, sendo uma vizinha próxima; QUE não sabe o nome completo de ROSE; QUE não sabe especificar o endereço de ROSE; QUE a declarante conhece a pessoa de ALESSANDRO, tendo o visto por uma vez; QUE ALESSANDRO foi à casa da declarante, para oferecer um benefício previdenciário; QUE ALESSANDRO pediu os documentos da declarante, para verificar se ela teria direito a aposentadoria; QUE a declarante entregou seus documentos e, no mesmo dia, no período da tarde, ALESSANDRO os devolveu; QUE não tem outros dados de ALESSANDRO; QUE a declarante esclarece que, ao receber a intimação dessa Especializada e diante das informações de MICHELE a sua neta, procurou a ROSE, para saber informações sobre o ocorrido; QUE a ROSE ligou para ALESSANDRO e ele disse a ROSE que já tinha vindo a esta Delegacia, para prestar esclarecimentos; QUE a declarante não tinha conhecimento de que seu nome tinha sido utilizado para constar como empregadora de MICHELE, tomando conhecimento somente após a ligação de MICHELE a sua neta CINTIA, para comentar o ocorrido; QUE a declarante esclarece que não recebeu qualquer valor de ALESSANDRO ou de ROSE, em razão do fornecimento de seus documentos, na época dos fatos; QUE a declarante, após ter visto a CTPS de MICHELE, com preenchimento às fs. 12, conforme cópia às fl. 7 do apenso 1, pode afirmar que não foi ela quem preencheu e nem mesmo assinou; QUE a declarante alega que escreve muito mal, apenas o suficiente; QUE a declarante alega ter estudado apenas até a 2ª série do antigo 10 grau; QUE não se opõe à coleta de material gráfico de assinatura, para possível realização de exame pericial; QUE a declarante não conhece as pessoas de SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO e ROSANA FABOSSE (...)" (fs. 40/41 do ID 34284418).

Não há dúvida, desta maneira, quanto a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Michele Nunes Pires. De igual forma, a autoria delitiva por parte de ALESSANDRO e CLAUDIMAR é inconteste.

ALESSANDRO, na delegacia de polícia, disse que prestava serviços gerais para a família de Manoel Cleto, inclusive indicando pessoas para seu escritório de assessoria previdenciária. Disse que não recebia por indicação, mas apenas uma gratificação, nada comentando a respeito de Michele:

"(...) QUE é metalúrgico há 6 anos, trabalhando na empresa Mercedes Benz; QUE, em 2009, o declarante trabalhava como gerente em um bar de MANOEL CLETO CORDEIRO, chamado Esquina Bar; QUE conheceu a família de MANUEL, por intermédio de seu irmão CLEBSON; QUE, fôgo que conheceu a família CLETO, prestava serviços gerais para a família; QUE, em uma dessas oportunidades, MANUEL CLETO convidou o declarante para que indicasse pessoas ao escritório de assessoria previdenciária que era dono; QUE MANUEL CLETO disse ao declarante que trabalhavam com benefícios, buscando possíveis brechas da lei; QUE o papel do declarante era, simplesmente, indicar o escritório de CLETO para conhecidos ou pessoas que, por ventura, solicitassem serviço previdenciário; QUE o declarante não recebia nenhum valor específico pela indicação, recebendo apenas uma gratificação de MANUEL CLETO, algumas vezes; QUE, depois que passou a trabalhar na empresa Mercedes Benz, perdeu o contato com MANUEL CLETO; QUE o declarante esclarece que indicou clientes para o escritório de CLETO entre dezembro de 2007 e início do ano de 2010; QUE o declarante esclarece que tais indicações eram esporádicas, não se dedicando a tal atividade; QUE, pelo que sabe, seu irmão CLEBSON, também, conhecido como CLEBER mantém contato com MANUEL CLETO; QUE o cartão de visitas, às fs. 10, foi dado pelo declarante; QUE o declarante esclarece que seu irmão CLEBER tinha vontade de montar uma assessoria para benefícios previdenciários, mas acabou não saindo do projeto; QUE o cartão em referência tem relação com tal projeto; QUE questionado se conhece DAYANE DE JESUS, o declarante disse que, possivelmente, tenha sido uma pessoa indicada por ROSE; QUE ROSE é uma amiga de longa data do declarante, que chegou a indicar algumas pessoas que buscavam assessoria previdenciária; QUE não se recorda de PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS; QUE não sabe informar se DAYANE DE JESUS trabalhou como empregada doméstica para PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS; QUE o declarante reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura na declaração, às fs. 10; QUE o declarante não deu entrada no referido benefício, não sabendo informar sobre o vínculo empregatício; QUE o declarante esclarece que não tinha conhecimento técnico, para montar ou dar entrada em pedido de benefício previdenciário; QUE o declarante não se recorda quanto recebeu pela indicação de DAYANE DE JESUS; QUE o declarante esclarece que acredita que tenha sido o responsável pela indicação de DAYANE DE JESUS, eis que foi intermediado por ROSE; QUE, após ter visto a cópia do RG de DAYANE, às fs. 09, disse que acredita que a conhece; QUE questionado se teria sido o responsável pelo preenchimento da CTPS de DAYANE DE JESUS, no campo empregador às fs. 14 da mesma, com cópia às fs. 14 do apenso 1, disse que não; QUE não sabe informar quem preencheu tal CTPS; QUE não se opõe à coleta de material gráfico, para possível realização de exame pericial; QUE acredita que tal benefício tenha sido repassado para o escritório de MANUEL CLETO CORDEIRO, eis que não indicou clientes para outros escritórios; QUE o declarante esclarece que, em algumas situações, repassava o telefone do escritório para as pessoas que solicitavam o serviço de assessoria previdenciária ou indicação de endereço do mesmo; QUE, em outras oportunidades, também, chegava a recolher a documentação necessária e levar ao escritório; QUE, após ter lido as declarações de DAYANE, às fs. 08/09, e questionado acerca do repasse da diferença do valor do benefício previdenciário recebido por ela e que teria sido repassado a ele, por transferência bancária, o declarante disse que não se recorda de ter recebido qualquer valor em sua conta; QUE o declarante não se recorda de ter ido ao banco com DAYANE; QUE o declarante não sabe informar para quem ou para onde foi repassado o valor de R\$ 7.453,71; QUE o declarante ratifica que não se recorda de tê-la acompanhada ao banco; QUE acredita que nem mesmo a ROSE tenha a acompanhado; QUE não se opõe a possível quebra de sigilo bancário para verificar a movimentação de suas contas bancárias, quando do recebimento dos valores em comento; QUE acredita que o único banco em que tinha conta, na época dos fatos, era o Banco Itaú; QUE o declarante ratifica que a documentação entregue por DAYANE foi repassada para o escritório de MANUEL CLETO CORDEIRO (...)" (fs. 68/69 do ID 34284418)

Em Juízo, Michele disse que estava desempregada em 2009. Sua cunhada na época disse que havia um advogado que fazia requerimentos de auxílio maternidade; ela, então, a apresentou a Alessandro Guimarães, que pegou seus documentos e fez seu benefício. Além de Alessandro, teve contato com Rose e Dirce, que é avó de sua cunhada, para realizar o benefício. Encontrou Alessandro na casa de Rose, em Santo André, e lhe entregou RG, CPF, e sua carteira de trabalho, que voltou com um falso vínculo de doméstica. Ela não pagou nada a Alessandro e recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de benefício. Sempre retirava o benefício em Alessandro e não sabe se alguma quantia ficou com ele. Não conheceu Silvana nem SÍLVIA. Acha que assinou documentos, mas não se lembra quais. Quando foi concedido o auxílio, Alessandro a acompanhou até a agência e lhe pagou os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de uma vez só. Assinou os documentos na casa de Rose, que conheceu apenas por causa dos fatos. Também conheceu Alessandro pelos fatos, indicado por sua cunhada Cintia. Nunca foi à agência da previdência social. Alessandro não se apresentava como advogado, mas sua cunhada disse que era ele. Disse que não chegou a abrir conta no banco, Alessandro que abriu uma conta e seu nome retirou o dinheiro. Quando o benefício foi concedido, não recebeu nenhuma carta do INSS em sua casa. Reconhece sua assinatura no documento do apenso 9, volume II, mas nega ter morado na rua 8 de março, nem sabe quem morava nesse endereço.

Interrogado, ALESSANDRO confirmou ter intermediado o benefício de Michele. Seu irmão lhe indicou para prestar serviços a Manoel Cleto, como churrasqueiro e garçom. Manoel Cleto disse que tinha um escritório e que se ele conhecesse alguém que precisasse de algum documento previdenciário, poderia indicar para ele. Comentou o fato para a avó de um amigo seu, chamada Rose, e algumas pessoas apareceram; ele então apresentava-as a Manoel. Não conhecia Michele, quem conhecia era Rose; a própria Michele afirmou ao réu que trabalhava como doméstica. Negou ter assinado qualquer documento ou preenchido carteiros de trabalho. Disse que sempre havia a promessa de um "agradado" para cada pessoa que ele levava ao escritório, mas isso nunca se concretizou. Nunca se apresentou como advogado do INSS. Manoel passou a orientação que se a mulher estivesse grávida e trabalhando, tinha o direito de receber o benefício. Também não se recorda se recebeu os documentos da beneficiária, mas acredita que não. Negou ter dado entrada no benefício ou acompanhado Michele a uma agência bancária para recebê-lo. Não conhece SÍLVIA ou Claudimar, mas viu Silvana algumas vezes no bar onde trabalhava, próximo ao escritório de Manoel Cleto. Não se recorda de Dirce Pedro. Nunca trabalhou com benefício previdenciário e acredita que seu irmão, Clebson, também não. Não acompanhou os segurados ao escritório de Manoel Cleto ou a agências bancárias. Houve um incentivo por parte de Cleto para que ele e seu irmão abrissem um escritório em Santo André para lidar com benefícios previdenciários, porém nenhum dos dois estudava Direito. No período que desempenhou serviços para a família Cleto, prestou serviços como churrasqueiro, pintor e garçom. Além do escritório, a família Cleto possuía um restaurante e uma farmácia, onde seu irmão trabalhava. Disse ter indicado o escritório a pessoas que frequentavam o bar com sua função de garçom.

O depoimento de ALESSANDRO, todavia, vai de encontro àquele prestado por Michele, que o citou como o responsável pela coleta dos documentos e ida ao banco para a retirada do valor do benefício, negando conhecer SÍLVIA ou SILVANA.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 23 do Apenso IX, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 31 do ID 34283810 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.666.569-9, concedido em favor de Michele Nunes Pires, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por ALESSANDRO quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 10.502,31 (dez mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 19 de julho de 2012 (fl. 27 do ID 34283810).

9. Beneficiária Eliana Andrade - NB 80/150.666.769-1

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.666.769-1 em favor de Eliana Andrade, foi considerado o vínculo de doméstica como o empregador Luciano Aparecido Ramos Nunes, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 19 do ID 34284504).

Ouvida em sede policial, Eliana disse que não conhece nem trabalhou para Luciano Aparecido Ramos Nunes. Disse que lhe ofereceu o benefício foi sua antiga vizinha Fabiana, mas não sabe quem fez os recolhimentos ao INSS. Disse que recebeu apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), desconhecendo o valor recebido de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Recebeu o valor em uma ida ao banco, acompanhada por Fabiana e SILVANA (fl. 14 do ID 34283808).

Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Eliana Andrade, bem como acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR é inconteste.

Em fase policial, o suposto empregador de Eliana Andrade, Luciano Aparecido Ramos Nunes, afirmou não se recordar se registrou Eliana como empregada doméstica, mas registrou algumas pessoas como empregadas domésticas suas, embora não o fossem, a pedido de sua ex-cunhada SILVANA. Registrou que apenas assinava as carteiras e que recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por registro. Também afirmou conhecer CLAUDIMAR, o qual mantinha um relacionamento amoroso com SILVANA e frequentava a residência da ré (fls. 90/91 do ID 34283808).

SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, reconheceu como seu o preenchimento e a assinatura da CTPS de Eliana Andrade. Também afirmou conhecer Fabiana, e que esta não recebeu nenhum valor em razão do benefício de Eliana (fls. 48/49 do ID 34283808).

Em Juízo, da mesma maneira, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem.

Destaca que, realizado laudo pericial, constatou-se que a assinatura do vínculo falso na CTPS de Eliana partiu do punho de SILVANA (fls. 31/37 do ID 34283809).

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 31/32 do ID 34284504, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante a segurada supostamente ter recebido considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.666.769-1, concedido em favor de Eliana Andrade, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando ao INSS prejuízo no valor de R\$ 10.549,47 (fl. 26 do ID 34284504).

10. Beneficiária Selma Regina Soares da Conceição - NB 80/150.847.278-2

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.847.278-2 em favor de Selma Regina Soares da Conceição, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Cristiane Gonzaga, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 18 do ID 34283240).

Ouvida em sede policial, Selma disse que não conhece nem trabalhou para Cristiane Gonzaga. Disse que quem lhe ofereceu o benefício foi uma mulher que a abordou no hospital, quando estava com seu filho recém-nascido, e lhe disse que poderia indicar uma pessoa que providenciaria o benefício maternidade. Selma foi então apresentada a SÍLVIA, que recolheu seus documentos e a levou à agência bancária por quatro vezes para recebimento do auxílio, ocasiões em que SÍLVIA separava R\$ 500,00 para a beneficiária e retinha o restante. Desconhece o pagamento do valor de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos). Também se recorda que a mulher que lhe ofereceu o benefício receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) de SÍLVIA, e lhe disse que se Selma indicasse mais grávidas para a ré, receberia o mesmo valor (fls. 91/92 do ID 34281493).

Em fase policial, a suposta empregadora de Selma Regina Soares da Conceição, Cristiane Gonzaga, disse não conhecer nem ter sido empregadora de Selma, além de não reconhecer como seu o preenchimento e a assinatura na CTPS da beneficiária. Afirmo que conhece SÍLVIA e SILVANA em razão da convivência em festas, quando do comparecimento dela e de seu ex-marido Marco Aurélio Varani. Afirmo que nunca chegou a fornecer cópias ou documentos originais para SILVANA ou qualquer membro da família (fls. 68/69 do ID 34281493).

Em Juízo, Cristiane Gonzaga disse que não conhece nem teve como empregada Selma Cristina, disse que seu nome foi usado como empregadora de pelo menos três outras pessoas que ela não conhece. Informo que SÍLVIA é casada com Vitor, que é irmão de seu ex-marido; às vezes ela frequentava a casa de SÍLVIA, e SILVANA também se encontrava no local; esse foi o único contato que teve com elas. Acredita que SILVANA deve ter pegado algum documento e usado para registrar as pessoas. Afirma que o número de telefone utilizado não era o seu. Sabia que SILVANA trabalhava em um escritório e SÍLVIA era dona de casa, trabalhando apenas uma época na empresa de seu ex-sogro. Descobriu a fraude quando recebeu uma notificação em 2010; ao procurar as irmãs, foi informada que SILVANA fora presa pelos fatos. Afirmo que nunca forneceu seus documentos a SILVANA, não reconhecendo sua letra no requerimento do benefício.

Não há dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Selma Regina Soares da Conceição.

A autoria delitiva por parte de SILVANA é patente: na fase policial, reconheceu como sua a assinatura no campo “empregador” em nome de Cristiane Gonzaga:

“(…) QUE em relação ao IPI- 193512013, a declarante disse que, provavelmente, foi ela quem deu entrada no referido benefício; QUE a declarante não se recorda da pessoa de SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO; QUE a declarante conhece a empregadora CRISTIANE GONZAGA; QUE a declarante esclarece que SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO não foi empregada doméstica de CRISTIANE GONZAGA; QUE reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura da CTPS de SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO, como empregadora CRISTIANE GONZAGA, com cópia às fls. 07108 do apenso 1 (...)” (fl. 53 do ID 342814493).

Com efeito, o laudo pericial de fls. 161/168 do ID 34281493 atesta que partiram do punho de SILVANA os manuscritos contidos na CTPS de Selma.

Não há certeza, todavia, quanto à autoria por parte de SÍLVIA, que negou os fatos. É certo, embora a segurada tenha mencionado SÍLVIA como a pessoa que fez a intermediação com o INSS, que seu depoimento foi prestado apenas na fase inquisitorial, não sendo repetido em Juízo, inexistindo nos autos prova segura da participação de qualquer da corré na concessão fraudulenta deste benefício.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 20 do ID 34283240, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o grande aumento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.847.278-2, concedido em favor de Selma Regina Soares da Conceição, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 12.578,25 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado em dezembro de 2012 (fl. 25 do ID 34283240).

Importante consignar, sobre a responsabilidade do corréu CLAUDIMAR, os depoimentos dos servidores do INSS que atuaram na apuração administrativa dos fatos.

Euclides Paulino da Silva Neto disse ao Juízo que é servidor do INSS e foi Presidente da Comissão de Sindicância que atuou no Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão de claudimar. Explicou que o que chamou a atenção da Comissão especificamente com relação ao mencionado servidor foi a costumeira concessão de benefícios sem agendamento, sempre com os mesmos empregadores para vários segurados. Destacou que, após pesquisa, constatou-se que tais empregadores recebiam salário muito menor do que supostamente pagavam para seus empregados. Disse, também, que o salário pago às empregadas eram sempre próximo ao teto da Previdência. Destacou que os segurados e procuradores dos benefícios concedidos por CLAUDIMAR sequer haviam comparecido na agência do INSS. Tal constatação foi realizada no âmbito do PAD, quando os segurados foram intimados e afirmaram que realmente não compareceram. Sobre os indícios de irregularidades que os requerimentos apresentavam, explicou que as orientações aos servidores são normatizadas dentro do próprio INSS, resultando em um dever legal do servidor agir e solicitar diligências para apurar supostas irregularidades nos requerimentos, o que não foi observado por CLAUDIMAR. Afirmo que ao corréu foi oportunizada defesa e que ele nunca solicitou qualquer defensor, sendo pessoalmente intimado de todos os atos do processo. Negou que fosse paga ajuda de custo ou concedido licenciamento para que CLAUDIMAR acompanhasse os atos do PAD. Afirmo que o servidor do INSS possui prerrogativa de solicitar pesquisa externa quando identificar que existe algum indício de irregularidade dos documentos apresentados pelo segurado ou de seu representante legal. Explicou que se houvesse uma contribuição próxima ao teto discrepante das demais, próximo do fato gerador do benefício, havia normatização interna que determinava ao servidor processante chamar o empregador para confirmar tal informação.

André Luís Gindro dos Santos, servidor do INSS da APS Cidade Dutra, por sua vez, afirmou que o benefício salário-maternidade não exige carência, bastando à segurada estar contratada. Disse que não era em todos os processos que os servidores fundamentavam os despachos finais e que, em hipóteses excepcionais, poderia requerer diligências em caso de suspeita do requerimento. Disse que não costumava receber treinamentos específicos para fraudes e que CLAUDIMAR, seu colega na agência, era bem criterioso na concessão de benefícios. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que não era comum a concessão de benefícios sem a presença do segurado ou procurador. Em caso de divergência entre CNIS e CTPS apresentada, afirmou que poderia considerar o vínculo contido apenas na CTPS, se houvesse prova deste. Perguntado pelo Juízo sobre possíveis diligências em caso de a segurada requerer salário-maternidade com apenas uma contribuição em valor próximo ao teto, disse desconhecer normativo interno que determinava a realização de diligências, mas, ainda assim, solicitaria declaração do empregador, já que, segundo ele, poderia ser uma fraude.

Concluo, diante de todo o exposto, que CLAUDIMAR atuou fraudulentamente na concessão dos dez benefícios salário-maternidade objeto da presente ação penal.

A alegação dos demais corréus, no sentido de que não possuíam ciência da irregularidade de suas condutas, não merece prosperar. Não é crível que pessoa proceda a anotações em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, fazendo o registro de vínculos empregatícios falsos, para fins de protocolo de benefício previdenciário e imagine que tal conduta não seja contrária à lei.

Com efeito, a qualquer pessoa, por mais simples que seja, é cediço que falsificação de documentos e sua utilização para declarar fato que sabe inexistente, no caso, vínculo empregatício, é conduta proibida por lei.

A prova dos autos é clara, assim, que a corré SILVANA agiu de forma dolosa na concessão dos benefícios previdenciários NB 80/150.333.400-4, beneficiária Ana Carla Monteiro Costa; NB 80/150.518.590-1, beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima; NB 80/150.518.647-9, beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira; NB 80/150.518.700-9, beneficiária Karoline Alves Inácio; NB 80/150.518.732-7, beneficiária Daiane de Jesus Silva; 80/150.666.769-1, beneficiária Eliana Andrade; e NB 80/150.847.278-2 beneficiária Selma Regina Soares da Conceição.

SÍLVIA atuou fraudulentamente na concessão do benefício NB 80/150.518.540-5, beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Sousa.

ALESSANDRO atuou fraudulentamente na concessão do benefício NB 80/150.666.569-9, beneficiária Michele Nunes Pires.

Por sua vez, a participação de CLAUDIMAR nas fraudes constatadas nos presentes autos se deu em todos os dez benefícios, quais sejam, NB 80/150.333.400-4, beneficiária Ana Carla Monteiro Costa; NB 80/150.518.590-1, beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima; NB 80/150.518.647-9, beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira; NB 80/150.518.700-9, beneficiária Karoline Alves Inácio; NB 80/150.518.732-7, beneficiária Daiane de Jesus Silva; NB 80/150.518.986-9, beneficiária Luciana Maria dos Anjos Lemos; 80/150.666.769-1, beneficiária Eliana Andrade; NB 80/150.518.540-5, beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Sousa; 80/149.017.018-6, beneficiária Selma Regina Soares da Conceição; e NB 80/150.666.569-9, beneficiária Michele Nunes Pires.

Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta.

Inicialmente quanto à acusada SILVANA, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal.

Com efeito, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoas simples que acreditaram no ardil empregado.

Ainda, para que o crime fosse perpetrado, foi providenciada a falsificação de vínculo em documento, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, com inclusive, aposição de assinatura falsa de terceira pessoa. É certo, assim, que o crime foi praticado de forma premeditada, com planejamento e organização prévios. Tais fatos evidenciam a culpabilidade exacerbada, o que também autoriza a majoração da pena-base.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou mais um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos.

Ainda, a ré SILVANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017.

Também, no processo nº 0012862-79.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente por estelionato qualificado, com trânsito em julgado em 22 de novembro de 2017, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por fato ocorrido em setembro de 2010.

Por fim, nos autos do Processo nº 0012860-12.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente, também por estelionato qualificado, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, com trânsito em julgado em 03 de fevereiro de 2017.

Malgrado os fatos criminosos julgados nos referidos feitos – processo nº 0012859-27.2011.403.6181, nº 0012862-79.2011.403.6181 e nº 0012860-12.2011.403.6181 – tenham ocorrido em data posterior aos ora apurados, o que não permite configurar mais antecedentes, autoriza, no entanto, inferir que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de SILVANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade como a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 228 (DUZENTOS E VINTE OITO) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Registro que a atenuante da confissão não deve ser reconhecida porque a corrê foi expressa na afirmação de acreditava na licitude de seus atos.

Na terceira fase de aplicação da reprimenda, ante a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (um terço), estabelecendo-a em 04 (QUATRO ANOS) E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 304 (TREZENTOS E QUATRO DIAS-MULTA).

Ainda, considerando que restou demonstrado nos autos que SILVANA praticou por sete vezes o crime de estelionato qualificado, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), no *quantum* estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, como o abaixo transcrito:

“CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INCERTEZA QUANTO AO NÚMERO DE AÇÕES DELITIVAS. FRAUDE PRATICADA SUCESSIVAS VEZES NO PERÍODO DE UM ANO. QUANTUM SUPERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes.” (Acórdão Número 2018.00.67542-1 201800675421 Classe HC - HABEAS CORPUS - 442316 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/11/2019 Data da publicação 05/12/2019 Fonte da publicação DJE DATA.05/12/2019)

Tomo a pena definitiva em 7 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 506 (QUINHENTOS E SEIS) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto à ré SÍLVIA, também as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoa simples que facilmente acreditou na fraude empregada.

Ainda, providenciou-se a falsificação de Carteira de Trabalho, com aposição de vínculo empregatício e assinatura falsos, o que também demonstra culpabilidade acima da média para o crime em questão.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela à autarquia previdenciária.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (dois) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (cento e QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Com efeito, deixo de reconhecer a circunstância atenuante da confissão em razão da corrê, tal como sua irmã, não admitir possuir o conhecimento sobre o caráter ilícito dos atos por ela praticados.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (um terço), estabelecendo-a em 03 (três ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, especialmente em razão das circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Da mesma maneira, na forma do artigo 44, III, do Código Penal, ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que pertine, por sua vez, ao acusado Alessandro, verifico que a pena-base deve ser valorada acima do mínimo legal em razão da circunstância de aproveitar-se da ingenuidade de pessoas simples e por ter providenciado a falsificação de Carteira de Trabalho, com aposição de vínculos empregatícios e assinaturas falsos, o que também demonstra culpabilidade acima da média para o crime em questão.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as consequências econômicas do crime em tela ao INSS.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (um terço), estabelecendo-a definitivamente em 03 (TRÊS ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, especialmente em razão das circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Da mesma maneira, na forma do artigo 44, III, do Código Penal, ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto ao acusado CLAUDIMAR, da mesma maneira, a análise das circunstâncias judiciais demandam a exasperação da pena-base.

De fato, as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis em razão de a prática criminosa ter envolvido a transmissão de mentira ardilosa a seguradas simples, que acreditaram possuir direito ao benefício salário-maternidade.

Ainda deve ser considerada a falsificação de vínculos em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com assinatura falsa de terceira pessoa, que evidencia a forma premeditada, autorizando a majoração da pena-base em razão de sua culpabilidade estar acima da média para o crime em questão.

Também, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sendo assim, fixo a pena-base de Claudimar em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, mostra-se necessário fazer incidir a agravante prevista no art. 61, II, 'g', do CP, pois a corre praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo. Assim, aumento a pena em 1/6 (umsexto) e estabeleço-a em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 164 (CENTO E SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA.

Na etapa seguinte, reconheço a causa de aumento prevista no §3º do artigo 171, majorando a pena em 1/3 (umterço) e estabelecendo-a em 03 (três) ANOS E 10 (dez) MESES DE RECLUSÃO E 218 (DUZENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA.

Considerando, por fim, que CLAUDIMAR atuou fraudulentamente na concessão de dez previdenciários, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 06 (seis) ANOS, 05 (cinco) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 363 (trezentos e sessenta e três) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal, para:

A) CONDENAR SILVANA NEVES DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de **7 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO**, no regime inicial **FECHADO**, bem como a pagar o valor correspondente a **506 (QUINHENTOS E SEIS) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

B) CONDENAR SILVIA NEVES DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial **SEMIABERTO**, bem como a pagar o valor correspondente a **188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

C) CONDENAR ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA a cumprir a pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial **SEMIABERTO**, bem como a pagar o valor correspondente a **188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

D) CONDENAR CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA a cumprir a pena privativa de liberdade de **06 (SEIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO**, no regime inicial **FECHADO**, bem como a pagar o valor correspondente a **363 (TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (umtrinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição.

Ematenação ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 119.398,47 (cento e dezenove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Custas pelos acusados CLAUDIMAR e ALESSANDRO.

Isentas de custas as condenadas SILVIA e SILVANA em razão de serem beneficiárias da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007951-14.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra:

- Claudimar Ferreira de Souza**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela concessão irregular de dez benefícios auxílio-maternidade;
- SILVANA NEVES DE SOUSA**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da intermediação de dez benefícios auxílio-maternidade, instruídos com documentos falsos;
- SÍLVIA NEVES DE SOUSA**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela intermediação de três benefícios auxílio-maternidade, instruídos com documentos falsos; e
- Alessandro Guimarães da Costa**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, pela intermediação de um benefício auxílio-maternidade, instruído com documentos falsos.

Segundo consta da denúncia, os denunciados obtiveram vantagem ilícita, induzindo o INSS a erro, mediante meio fraudulento, uma vez que atuaram na concessão irregular de benefícios auxílio-maternidade, no período de 17 de julho de 2009 a 31 de agosto de 2009.

A denúncia foi recebida aos 12 de julho de 2017, com as determinações de praxe (fs. 25/27 do ID 34626258).

A defesa constituída de ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial. Salientou a necessidade de se aguardar o término da instrução criminal para que se comprove que o acusado não participou ativamente da conduta criminosa a ele imputada. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial (fs. 58/59 do ID 34626258).

CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, atuando em causa própria, aduziu, em resposta à acusação, não conhecer os demais acusados desta ação penal. Salientou que a peça vestibular acusatória lastreia-se no processo administrativo disciplinar n.º 35664.000426/2014-48, cujo processamento correu à sua revelia, o que ocasionou prejuízos à sua defesa. Esclareceu a forma de concessão dos benefícios mencionados na exordial, relatando a precariedade do atendimento nas agências da Autarquia Previdenciária Postulou, ao final, pela decretação do sigredo de justiça, a fim de preservar a sua imagem e dignidade, a suspensão da cobrança referente a benefícios supostamente concedidos irregularmente, apuradas no procedimento de cobrança administrativa n.º 35464.000704/2018-47, no valor de R\$ 152.991,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), incluindo a obrigação de não fazer, para evitar a inscrição em dívida ativa, nomeando-se, ainda, um perito para reanalisar os processos de concessão de benefícios. Arrolou 02 (duas) testemunhas. (fs. 146/159 do ID 34626258).

Em defesa das corré SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA, a Defensoria Pública da União sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha, além das indicadas pela acusação (fs. 176/177 do ID 34626258).

Este Juízo, após consignar que não se vislumbra, na situação em exame, que a publicidade do ação penal possa causar violação ao direito à intimidade do corréu, indeferiu o pedido de sigilo feito pela defesa de CLAUDIMAR. Disse, ainda, que as questões relativas à suspensão da cobrança referente aos benefícios supostamente concedidos irregularmente, apuradas no procedimento de cobrança administrativa n.º 35464.000704/2018-47, no valor de R\$ 152.991,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), incluindo a obrigação de não fazer, para evitar a inscrição em dívida ativa, não são da competência do Juízo criminal, devendo ser dirimidas perante o Juízo cível. Na mesma decisão, esclareceu-se que as alegadas nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contaminam a ação penal, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal. Por fim, afastou a existência de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fs. 183/189 do ID 34626258).

Em 30 de abril de 2019 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas Michele Nunes Pires, Euclides Paulino da Silva Neto, Cristiane Gonzaga, Maria das Dores Gaudêncio de Sousa. Em razão da insistência na oitiva das testemunhas Fabiana Zacarias França, Luciano Aparecido Ramos Nunes e Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi redesignada data para o ato (fs. 65/70 do ID 34625435).

Em 25 de junho de 2019, na continuação do ato, procedeu-se à oitiva das testemunhas André Luís Gindro dos Santos, Fabiana Zacarias França e Luciano Aparecido Ramos Nunes. Quanto às ausentes, todas as partes desistiram de suas oitivas. Por fim, foi realizado o interrogatório dos réus (fs. 111/118 do ID 34625435).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os acusados por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fs. 119/147 do ID 34625435).

A defesa constituída de ALESSANDRO, apresentou memoriais em seu favor, nos quais aduziu falta de provas da participação do corréu na empreitada criminosa descrita na denúncia, pugnando, ao final, por sua absolvição (fs. 171/174 do ID 34625435).

Nas alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor de SILVANA, o órgão de defesa afirmou que não há prova contundente na participação da corré na concessão fraudulenta dos benefícios concedidos a Luciana Maria dos Anjos Lemos (NB 80/150.518.986-9) e Michele Nunes Pires (NB 80/150.666.569-9). Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão quanto aos demais benefícios (fs. 175/188 do ID 34625435).

Também em defesa de SÍLVIA, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais onde afirmou a ausência de provas aptas a ensejar a condenação, pugnando por sua absolvição. Requer a concessão da gratuidade da justiça (fs. 189/199 do ID 34625435).

CLAUDIMAR, atuando em causa própria, afirmou, em memoriais, a ausência de provas de sua autoria, destacando o desconhecimento das testemunhas e dos outros réus quanto à sua pessoa. Disse que sua atuação pautou-se nas regras internas da autarquia previdenciária. Pugna por sua absolvição e, subsidiariamente, pela declaração da prescrição, pelo perdão judicial, pela substituição da pena privativa de liberdade restritiva de direitos, pela suspensão condicional da pena e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fs. 200/212 do ID 34625435).

Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual acordo de não persecução penal, o MPF rejeitou a possibilidade (fl. 233 do ID 34625435).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O Ministério Público Federal denunciou a concessão irregular de dez benefícios auxílio-maternidade, todos pelo então servidor CLAUDIMAR, na Agência da Previdência Social Cidade Dutra, nesta Capital. Passo à análise de cada um deles:

1. *Beneficiária Ana Carla Monteiro Costa - NB 80/150.333.400-4*

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.333.400-4 em favor de Ana Carla Monteiro Costa, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Antônio Gomes de Oliveira, companheiro de SILVANA, no período de junho a outubro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 18 do ID 34283805).

Ouvida em sede policial, Ana Carla disse que não conhece nem nunca foi empregada doméstica de Antônio Gomes de Oliveira, afirmando, ainda, que o benefício previdenciário foi oferecido por uma conhecida das imediações, chamada Fabiana Zacarias. Relatou que Fabiana lhe disse que conhecia uma pessoa que dava entrada em benefício e que ela teria o direito de receber, por estar grávida. Afirmo que quem recolheu seus documentos foi Fabiana, que também lhe acompanhou ao banco quando do recebimento do benefício. Destacou que recebeu apenas uma parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais) e duas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desconhecendo que houve o pagamento total de R\$ 10.252,80 (dez mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Neste sentido, destaco trecho de seu depoimento:

“QUE não conhece a pessoa de ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA; QUE não trabalhou para ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA como empregada doméstica, no período de 01/03/09 a 17/10/09; QUE, nessa época, estava desempregada; QUE chegou a ser registrada, em sua CTPS, a função de babá doméstica para ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, tomando consciência deste registro somente quando da devolução da CTPS por FABIANA, após o nascimento de seu filho; QUE não pediu tal registro, ratificando não conhecer ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA; QUE não foi a declarante quem fez os recolhimentos ao INSS e não sabe quem foi; QUE a declarante recebeu apenas R\$2000,00, em uma parcela de R\$ 1000,00 e duas de R\$500,00; QUE desconhecia o recebimento do valor de R\$10.252,80, às fs. 30; QUE o benefício previdenciário foi oferecido por uma conhecida das imediações, chamada FABIANA; QUE não sabe a qualificação de FABIANA; QUE Fabiana disse à declarante que, pelo fato dela estar grávida e desempregada poderia receber benefício do INSS; QUE FABIANA disse que conhecia uma pessoa que dava entrada em benefício; QUE pediu cópia de alguns documentos e a sua CTPS, para fazer o pedido da licença maternidade; QUE, no dia que recebeu o pagamento, FABIANA a apresentou para a mulher que deu entrada no benefício; QUE entrou no carro da referida mulher acompanhada de FABIANA; QUE um homem estava dirigindo o veículo; QUE, no veículo, também, havia uma outra mulher com bebê e o marido; QUE a declarante foi acompanhada, ao banco, por elas, quando do recebimento da 1ª parcela; QUE recebeu o cartão do banco, sendo entregue, imediatamente, para a mulher que deu entrada no benefício; QUE a declarante foi ao banco três vezes; QUE o dinheiro era repassado para a pessoa que deu entrada no benefício e ela repassava os valores mencionados acima; QUE a declarante deu R\$50,00 para a FABIANA; QUE, após o ocorrido, não teve mais contato com referida pessoa, somente com FABIANA; QUE não foi convocada pelo INSS para prestar esclarecimentos; QUE não sabe mais dados sobre a pessoa apresentada por FABIANA (...)” (fl. 14 do ID 34281490).

Embora Ana Carla não tenha repetido o depoimento em Juízo, Fabiana Zacarias França confirmou, tanto na fase policial como na judicial, que indicou a beneficiária, além de outras grávidas, a SILVANA, recolhendo seus documentos, mas nunca preenchendo CTPSs. Explicou que era amiga de SILVANA quando moravam em Carapicuíba. Disse que quando estava grávida, SILVANA lhe afirmou que teria direito ao salário-maternidade, embora nunca houvesse trabalhado de forma registrada. Destacou que recebeu, por quatro meses, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Disse que, após receber seu benefício, indicou uma série de amigas para SILVANA:

“QUE a declarante é amiga de SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE SILVANA providenciou o benefício maternidade para a declarante, quando do nascimento de um de seus filhos; QUE a declarante esclarece que teve 11 filhos, sendo 9 vivos; QUE SILVANA disse à declarante que se ela conhecesse alguém mais pobrezinha e que estivesse grávida, que fosse indicada para SILVANA; QUE a declarante e SILVANA moravam próximas; QUE o marido da declarante, já falecido, fazia alguns “bicos” na casa de SILVANA; QUE, na época, a declarante passava muitas necessidades, tendo a SILVANA ajudado-a com o benefício maternidade, após o nascimento de um de seus filhos; QUE chegou a indicar algumas amigas, para receberem o benefício maternidade; QUE a declarante não recebeu nada por tais indicações, sendo apenas um favor para as amigas e para SILVANA; QUE a declarante comentou que SILVANA disse a ela que tinha direito ao benefício maternidade; QUE, em razão disso, a declarante disse a suas amigas que, por serem pobreszinhas e também estarem grávidas, teriam direito ao benefício maternidade, conforme informado por SILVANA; QUE não recebeu nenhum valor em dinheiro de suas amigas pela indicação de SILVANA; QUE a declarante esclarece que chegou a receber alguns presentes de suas amigas (...) QUE em relação ao IPL231812013, disse que conhece CARLA MONTEIRO COSTA, tendo indicado-a para SILVANA (fs. 54/55 do ID 34281490).

Por sua vez, o suposto empregador de Ana Carla Monteiro Costa, Antônio Gomes de Oliveira, afirmou que ela nunca fora sua empregada e que, inclusive, nunca teve empregada doméstica. Afirmou que SILVANA, sua companheira, chegava a pedir seus documentos e seus dados para levar para o escritório, dizendo que seria para ajudar algumas mulheres grávidas. Negou ter preenchido qualquer CTPS e recebido dinheiro por emprestar seus documentos. Nesse sentido, destaco trecho de seu depoimento perante a autoridade policial:

"(...) QUE o declarante informa que estudou somente até a primeira série do ensino fundamental, sabendo apenas assinar o seu nome com dificuldade; QUE não sabe ler; QUE o declarante esclarece que não chegou a contratar nenhuma empregada doméstica; QUE questionado acerca das várias empregadas domésticas, cujas CTPSs apresentam o declarante como empregador, ele esclareceu que SILVANA NEVES DE SOUSA, sua companheira, chegava a pedir seus documentos e seus dados para levar para o escritório; QUE SILVANA dizia que seria para ajudar algumas mulheres grávidas; QUE o declarante não chegou a preencher qualquer CTPS, mas não se recorda se chegou a assinar alguma; QUE o declarante acredita que SILVANA tenha preenchido tais CTPSs; QUE o declarante não tinha consciência de que estavam sendo feitas declarações falsas que lesavam o INSS, apenas que estava ajudando tais pessoas; QUE o declarante informa que não recebeu nenhum valor por ter constado o seu nome como empregador; QUE ratifica que SILVANA NEVES DE SOUSA é sua companheira; QUE o declarante não sabe informar quanto SILVANA recebeu pelos benefícios; QUE o dinheiro que SILVANA ganhou serviu apenas para reformar a casa da mãe dela; QUE SILVANA comprou o material e o próprio declarante foi quem fez a reforma; QUE, na concepção do declarante, SILVANA ganhou pouco dinheiro; eis que não havia salário fixo; QUE o declarante não chegou a ter contato com os escritórios em que SILVANA trabalhava" (...) (fl. 28 do ID 3421490).

Destaco que consta a assinatura de SILVANA como responsável pelo requerimento do benefício em questão, sendo juntados ao pedido, ainda, procuração em seu favor e termo de responsabilidade (fls. 09 e 11/12 do ID 34283805).

SILVANA, ouvida na fase inquisitorial, afirmou que o suposto empregador de Ana Carla, Antônio Gomes de Oliveira, é seu companheiro. Destacou que ele nunca teve empregada doméstica e que todas as carteiras profissionais que constavam Antônio como empregador não foram por ele assinadas:

"(...) QUE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA é companheiro da declarante; QUE DARLENE SANTOS BRITO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DI PASSI MACHADO, KAROLINE ALVES INACIO, PRISLENE GEVASIO ARCANJO ARAGAO e ANA CARLA MONTEIRO COSTA não foram empregadas domésticas de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (...) QUE a declarante esclarece que seu companheiro ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA não sabe escrever, tendo cursado apenas a 1ª (primeira) série do primário; QUE a declarante esclarece que todas as CTPSs que constam como preenchimento e assinatura de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA não foram feitos por ele (...) (fl. 25 do ID 34281490).

Em Juízo, SILVANA, indagada se entendia como verdadeiras as imputações feitas contra ela, disse que sim. Explicou que prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, que montava "os processos" e pedia que ela fosse ao INSS protocolá-los, recebendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por isso. Sustentou que Dr. Cardoso lhe assegurou que os benefícios salário-maternidade eram devidos, já que não necessitavam de carência, e que ela não estava fazendo nada de errado. Disse que trabalhava para os escritórios do Dr. Cardoso, Manoel Cleto e Rosana Fabosse. Explicou que, além de trabalhar para esses escritórios, passou a angariar mulheres grávidas e, por conta própria, instruiu os requerimentos perante o INSS. Detalhou que, nessa hipótese, ficava com uma parcela do benefício. Confirmou que chegou a registrar várias pessoas em seu nome e em nome de parentes, muitas vezes sem nada em troca. Em todos os casos, era ela quem preenchia a CTPS da mulher grávida. Explicou que SILVANA tinha como função dirigir e levar as beneficiárias ao banco para a retirada do valor do benefício. Relatou que Luciano, seu ex-cunhado, também fazia as vezes de motorista. Disse que conhecia CLAUDIMAR apenas de vista. Especificamente sobre os benefícios concedidos às beneficiárias Luciana Maria dos Anjos Lemos e Michele Nunes Pires, que apresentavam como empregadores William dos Anjos Costa e Dirce Pedro, disse que não as conhece.

Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo-trabalhista falso na carteira de trabalho de Ana Carla Monteiro Costa, bem como acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 39/40 do ID 34283805, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. fl. 18 do ID 34283805 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007, adiante transcrito:

"§3º. Será tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando ocorrer contrato de trabalho de empregado doméstico que ensejar dúvidas, em que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

I – rasuras nas datas de admissão ou demissão de contrato de trabalho;

II – contrato de trabalho doméstico, entre ou após contrato de trabalho em outras profissões, cujas funções sejam totalmente discrepantes;

III – contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade;

IV – contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão;

V – contrato de trabalho em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir a segurada recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade"

Indagado em sede policial, CLAUDIMAR disse:

"(...) QUE o declarante é servidor do INSS desde junho de 2008; QUE está lotado na APS de Pedro II desde novembro de 2011; QUE esteve lotado em São Paulo/SP de junho de 2008 até setembro ou outubro de 2011; QUE o declarante conhece as pessoas de ROSANA SOARES VICENTE e EDNALDO DANTAS DA SILVA, uma vez que trabalharam na mesma APS aonde o declarante trabalhou em São Paulo; QUE não conhece os servidores de nome LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO e JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, pois trabalhavam em outra APS no estado de São Paulo; QUE o declarante sabe dizer que ROSANA, LUCAS e JULIO CÉSAR foram presos na operação Maternidade da Polícia Federal, sendo que a ROSANA ainda foi detida posteriormente; QUE o declarante não conhece as pessoas de nome SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ROSANA FABOSSE DE SOUZA, MARTA FABOSSE DE SOUZA, REGIVALDO REIS DOS SANTOS, MANUEL CLETO CORDEIRO, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, mas o declarante soube, por meio do Processo Administrativo Disciplinar do INSS, que essas pessoas figuraram como atravessadoras de benefícios fraudados; QUE o declarante apresenta, para juntada nos autos, cópia da sua defesa que foi apresentada no referido Processo Administrativo Disciplinar; QUE o declarante teve conhecimento da Operação Maternidade no dia da sua deflagração, com a presença de policiais na APS aonde trabalhava em São Paulo; QUE sobre os benefícios de salário maternidade concedidos pelo declarante que foram reputados como base em registros domésticos falsos, o declarante informa que as explicações sobre essas concessões encontram-se na defesa que se solicitou juntada aos autos; QUE em relação a variação do montante de salário de contribuição para servir de base para o salário-maternidade (exemplo, sair de R\$500,00 para R\$2.700,00 nos últimos três meses), o declarante informa que considerava prova plena o que constava no CNIS, e assim o servidor não se preocupava em identificar alguma variação de valor do salário de contribuição; QUE sobre o salário-maternidade de empregado doméstico o declarante esclarece que não há nem carência para a concessão do benefício, de forma que não era necessário nem fazer mais dois recolhimentos anteriores, por exemplo, de modo que o declarante acabava se preocupando, para conceder o salário-maternidade, apenas com o valor do último salário de contribuição constante do CNIS; QUE o declarante não recebeu nenhum valor ou vantagem indevida para a concessão dos benefícios previdenciários que estão sendo investigados; QUE na concessão de benefícios previdenciários pelo declarante, como regra, não havia a participação de ninguém a não ser do próprio requerente; QUE pode até ter ocorrido de intermediários acompanharem os requerentes quando do atendimento feito pelo declarante, mas isso não era uma regra no atendimento, exatamente porque a presença de intermediário costumava alertar o servidor da possibilidade de fraude; QUE ROSANA SOARES VICENTE, como dito, trabalhou na mesma APS em que o declarante trabalhou em São Paulo; QUE não conhece a pessoa de SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE não conhece as pessoas de nome ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ANA CARLA MONTEIRO COSTA, FRANCISCO APARECIDO RAMOS NUNES, MARIA DAS DORES GALIDÊNCIO DE SOUSA, SÔMONE NEVES DE SOUSA, IKAROLAYN SUANY PINHEIRO SOUZA LIMA, SILVANA NEVES DE SOUSA, VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES INACIO, DIRCE PEDRO, MICHELE NUNES PIREs, LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES, ELIANA ANDRADE, CRISTIANE GONZAGA e SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO; QUE o declarante acrescenta ainda que nas concessões de benefícios decorrentes de seu atendimento na APS de São Paulo, o declarante realmente preenchia de próprio punho a sua assinatura, o carimbo de autenticação e a numeração de páginas (...) (fls. 121/122 do ID 34281493).

Em Juízo, CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA afirmou que não houve qualquer erro em sua atuação como servidor do INSS. Destacou que os segurados compareceram à agência do INSS em todos os benefícios que ele concedeu, com prévio agendamento. Disse que, algumas vezes, o atendimento era feito antes mesmo do horário, para acelerar a fila. Negou conhecer qualquer um dos outros réus. Indagado se a mesma situação encontrada nos dez benefícios objeto da presente ação penal – benefícios de salário-maternidade, que não exigem carência, com vínculos muito curtos e salários de contribuição no teto – demandaria complementação de provas, disse que não teve conhecimento da Instrução Normativa que exigia a realização de diligências. Sustentou que não há treinamento aos servidores. Disse que ainda estava em estágio probatório na data dos fatos, realizando análise de requerimentos de benefícios havia pouco tempo. Alegou que as informações constantes do CNIS eram consideradas prova plena. Indagado se não achou estranho que empregadores de áreas muito simples pagassem salários tão altos a empregados domésticos, disse que não conhecia o local. Negou ter estranhado também os aumentos dos salários pouco antes do fato gerador. Disse que chegava a atender mais de trinta pessoas por dia. Afirmou, por fim, que não recebeu qualquer vantagem pela concessão dos benefícios em questão.

É certo que a revisão do benefício em questão deu-se em função de CLAUDIMAR ser alvo da chamada Operação Maternidade, cabendo registrar que a conduta do acusado não ocorreu apenas no benefício em tela, mas, ao menos conforme se verifica nesta ação penal, em pelo menos dez oportunidades, na forma fundamentada adiante, num curto lapso temporal, de julho a agosto de 2009.

O ser humano é passível de erro, é certo. Admitir-se-ia tal alegação se o benefício em questão fosse o único ou um dos poucos envolvendo o réu, o que já se afastou na presente hipótese.

Destaco, ainda, que CLAUDIMAR, após processo administrativo disciplinar, foi demitido dos quadros da autarquia previdenciária, tendo a comissão processante concluído que "(...) restou comprovado nos autos que o indiciado habilitou e concedeu 10 (dez) benefícios previdenciários de salário maternidade mediante a prática das seguintes irregularidades, conforme descrito nos respectivos autos: sem chamamento de senha, antes do horário de funcionamento da agência; sem presença do requerente ou do procurador; sem consulta ao CNIS, a fim de confirmar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados pelos supostos interessados e sem solicitar a presença dos supostos empregadores domésticos para tomada de declarações, quando necessário" (fl. 181).

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.333.400-4, concedido em favor de Ana Carla Monteiro da Costa, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 11.986,01, corrigido até 02 de abril de 2013, ao INSS (fl. 35 do ID 34283805).

2. Beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Souza - NB 80/150.518.540-5

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.540-5 em favor de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Luciano Aparecido Ramos Nunes, ex-cunhado das corré SÍLVIA e SILVANA, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) (fl. 16 do ID 34283431).

Ouvida em sede policial, Maria das Dores disse que sempre trabalhou como doméstica, mas nunca com carteira assinada. Negou, também, que houvesse trabalhado para Luciano Aparecido Ramos Nunes. afirmou que o benefício previdenciário foi oferecido pela locadora da casa onde morava, chamada Maria. Disse que Maria lhe aconselhou a pedir o auxílio maternidade como ajuda de uma pessoa de nome SILVIA, a qual recolheu seus documentos e o cartão do benefício, além de levá-la ao banco por quatro vezes para sacar os valores, do qual recebeu apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

"(...) QUE sempre trabalhou como doméstica, mas sem carteira assinada; QUE à época dos fatos investigados, a declarante alugava uma casa no Jardim Paulistano de uma pessoa de nome MARIA, cujo nome completo desconhece; QUE solicita um prazo de 30 dias para tentar obter o endereço completo e o nome de MARIA; QUE MARIA lhe aconselhou a pedir um auxílio-maternidade como ajuda de uma pessoa de nome SILVIA; QUE SILVIA pegou documentos da declarante, inclusive a antiga CTPS da declarante, e não devolveu até hoje; QUE a declarante nunca chegou a ir ao INSS, mas confirma que a assinatura de fls. 1 do apenso é da declarante, que assinou a pedido de SILVIA; QUE SILVIA reteve o cartão, e pediu a senha do cartão do UNIBANCO pelo qual a declarante recebia o benefício; QUE foram ao banco por quatro vezes para sacar o benefício; QUE do valor total recebido, a declarante ficou apenas dois mil reais no total; QUE depois disso a declarante foi morar no Piauí, e tendo voltado a São Paulo, fez uma nova CTPS, datada de 07/10/2011; QUE acredita que MARIA possa ter recebido parte do valor do benefício; QUE afirma desconhecer a pessoa de LUCIANO A. RAMOS MUNES, para a qual supostamente teria trabalhado à época em que pediu o benefício; QUE desconhece o então servidor do INSS de nome CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA, ou qualquer outro servidor do INSS; QUE não foi a declarante quem providenciou a documentação para o pedido de auxílio maternidade, nem tinha qualquer intenção de fraudar o INSS, pois nem tem conhecimento para isso (...)" (fl. 13 do ID 34283433).

Em Juízo, Maria das Dores disse que não trabalhava registrada em 2009. Relatou que engravidou e a dona da casa da qual era inquilina, Maria das Neves, perguntou se ela queria receber o auxílio maternidade; com a resposta afirmativa, Maria das Neves pegou sua carteira de trabalho e o registro de sua filha e a apresentou a SILVIA. Apenas descobriu que se tratava de um golpe depois que passou a ser ameaçada. Chegou a receber três ou quatro parcelas, retiradas do banco sempre com a presença de SILVIA, que não lhe entregava o cartão. Nunca foi ao INSS. Disse que conhece Luciano apenas de vista e que conheceu SILVANA quando sua locadora pediu que deixasse os documentos com SILVIA. Sua locadora lhe informou que SILVIA tinha uma loja de jóias no bairro do Limão. Nunca teve contato com CLAUDIMAR nem outro servidor do INSS.

Considerando a afirmação da beneficiária, tanto em sede policial como em Juízo, não há dúvidas quanto à fraude na inserção de vínculo trabalhista na carteira de trabalho de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa.

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVIA e CLAUDIMAR é inconteste. O mesmo, todavia, não se pode afirmar quanto a SILVANA.

Em fase policial, o suposto empregador de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, Luciano Aparecido Ramos Nunes, afirmou não se recordar de ter registrado Maria das Dores, mas disse que registrou algumas pessoas como empregadas domésticas suas, embora não fossem, a pedido de sua ex-cunhada SILVANA. Registrou que apenas assinava as carteiras e que recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por registro. Também afirmou conhecer CLAUDIMAR, o qual mantinha, segundo ele, um relacionamento amoroso com SILVANA e frequentava a residência da ré (fls. 68/69 do ID 34283433).

Em Juízo, Luciano, sem prestar compromisso em razão do grau de parentesco com SÍLVIA E SILVANA, disse que conhece CLAUDIMAR e negou saber quem é o corréu ALESSANDRO. Relatou que foi contratado por SILVANA para exercer a função de motorista. afirmou que SILVIA ajudava SILVANA, que era o cabeça do negócio. Disse que SILVANA trabalhava para alguns escritórios e também por conta própria e que sua tarefa era atuar como procuradora nos requerimentos de benefícios previdenciários, tais como salário maternidade, auxílio-doença e pensão por morte. Relatou que levou SILVANA em algumas oportunidades, em média uma vez por semana, para se encontrar com CLAUDIMAR fora do INSS. Disse que SILVANA chegou a lhe pedir para atuar como procurador e dar entrada nos benefícios, aceitando fazê-lo em dois benefícios. afirmou que SILVANA também lhe pediu para figurar como empregador de algumas pessoas que estavam passando por necessidades financeiras e que ela lhe pagava R\$ 300,00 (trezentos reais) por isso. Disse que era a própria SILVANA quem preenchia as CTPSs e ele apenas assinava. Negou que tenha sido empregador de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa e Eliana Andrade e afirmou que sequer as conhece. Destacou que outras pessoas também trabalhavam com SILVANA, como a irmã dela, SILVIA. Disse que esta última também assinava CTPSs e recebia valores. Questionado sobre pagamentos, afirmou que acompanhava SILVANA e as beneficiárias ao banco quando o benefício era concedido. Chegando à agência bancária, relatou que SILVANA pegava sua parte em dinheiro e entregava o restante às beneficiárias. Questionado sobre SILVIA, disse que ela participava ajudando a irmã em tudo o que ela precisasse. Assegurou que já presenciou SILVANA pedir a SILVIA para que ela constasse como empregadora e esta aceitou. Indagado sobre a relação entre CLAUDIMAR e SILVANA, afirmou que ela entregava documentação para ele, posteriormente, conceder os benefícios. Além disso, disse que também possuíam relação amorosa. Declarou que quando descobriu sobre as fraudes, houve um desentendimento entre ele e SILVANA, razão pela qual resolveu se mudar para Recife, pois ela teria contato com pessoas muito perigosas. Disse que SILVANA estava lhe devendo e que, por isso, conseguiu um benefício de pensão por morte em seu favor para quitar a dívida. Por fim, asseverou que SILVANA prejudicou muito a sua vida e que a prejudicaria também, se tivesse oportunidade.

SILVANA, tanto em sede policial como em Juízo, admitiu ter sido responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios. Especificamente quanto a Maria das Dores, afirmou, tanto na fase de investigação quanto na judicial, desconhecer a ré (fls. 79/80 do ID 34283433).

SILVIA, na fase inquisitorial, esclareceu que chegou a receber documentos de mulheres grávidas, sempre os repassando a sua irmã SILVANA, além de já ter recebido valores dos benefícios das seguradas, os quais também eram repassados para SILVANA. Nada falou a respeito de Maria das Dores:

"(...) disse que trabalhava como motorista para SILVANA ou para o escritório em que SILVANA trabalhava; QUE a declarante recebia por tarefas, transportando SILVANA ou quem ela indicasse, pegando as pessoas em determinado ponto, levando-as ao banco e depois trazendo para o mesmo local; QUE, assim, acabava tendo contato com tais pessoas e acredita que, por isso, tais pessoas a conheciam; mas a declarante não pode considerar tais pessoas como conhecidas ou amigas; QUE a declarante disse que ganhava entre R\$100,00 a R\$120,00 e o reembolso da gasolina, por dia, quando fazia tais transportes; QUE a declarante esclarece que não eram todos os dias, sendo esporadicamente; QUE a declarante se recorda que chegou a assinar alguns documentos com procuradora, mas não sabia o conteúdo dos mesmos, confiando em sua irmã SILVANA (fls. 57/58 do ID 34283433).

Em Juízo, SILVIA negou os fatos que lhe são imputados. Disse que apenas prestava serviço de motorista ao escritório do Dr. Cardoso. afirmou que levava as beneficiárias ao banco para saque do valor do benefício e que, por isso, ganhava cerca de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por dia. Relatou que às vezes indicava o escritório a conhecidas. Nas ocasiões do saque, ia até o caixa com as beneficiárias e entregava a estas o valor que o escritório lhe informava que deveria ser entregue. O restante, encaminhava ao escritório. Sobre o fato de ter constatado como empregadora de algumas pessoas, disse que "Dr. Cardoso" havia pedido se poderia usar o seu nome para ajudar algumas mulheres. afirmou que achou estranho esse pedido, mas ele teria lhe garantido que era procedimento correto. Negou que houvesse recebido valores para que figurasse como empregadora. Também negou que preenchesse documentos ou que fosse dar entrada em benefícios no INSS. Disse não se lembrar de Maria das Dores.

O que se tem diante do até aqui exposto é que não há dados que evidenciem participação de SILVANA na intermediação do benefício em questão. Como efeito, a beneficiária, Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, nas duas oportunidades em que foi ouvida, citou apenas a corré SILVIA, afirmando, inclusive, conhecer SILVANA apenas de vista.

Outrossim, ainda que Luciano Aparecido Ramos Nunes tenha afirmado que SILVANA também atuava nas fraudes contra órgão previdenciário, especificamente no que diz respeito ao benefício concedido a Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, não há provas robustas de sua participação na fraude.

Considerando, assim, que Maria das Dores, em seus depoimentos foi categórica na afirmação de que as tratativas foram realizadas com SILVIA, concluo que foi esta quem agiu como intermediária na concessão do benefício em favor daquela.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 32/33 do ID 34283431, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 16 do ID 34283431 demonstrar que a beneficiária teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descunprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.540-5, concedido em favor de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVIA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 11.313,95, corrigido até 02 de abril de 2013, ao INSS (fl. 26 do ID 34283431).

3. Beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima - NB 80/150.518.590-1

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.590-1 em favor de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Simone Neves de Sousa, irmã das corrés, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) (fl. 15 do ID 34283428).

Ouvida em sede policial, Karolayn disse que não trabalhou para Simone Neves de Sousa, porém, trabalhou para suas irmãs Silvana e Silvia, fazendo faxina e cuidando da filha, respectivamente. Trabalhou para elas por cerca de 4 meses, até descobrir sua gravidez; um mês após sair do trabalho, SILVIA lhe disse que possuía direito ao auxílio maternidade. Karolayn entregou seus documentos a SILVIA, que lhe disse que seu registro constaria no nome de Simone. Recebeu o auxílio por cerca de quatro meses, com um valor total de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), não recebendo o valor de R\$ 11.114,62 (onze mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos) que fora efetivamente pago. SILVIA sempre a acompanhava ao banco para o saque do benefício, e retinha uma parcela do valor:

“(…) QUE a declarante afirma que não trabalhou para SIMONE NEVES DE SOUZA, porém, trabalhou para suas irmãs SILVANA e SILVIA; QUE para a primeira trabalhava fazendo faxina em sua residência e para a segunda trabalhava cuidando de sua filha, BIA, não lembrando a idade; QUE trabalhava em média dois dias na casa de SILVANA e três dias na casa de SILVIA, por semana; QUE trabalhou nessas circunstâncias por aproximadamente 4 meses; QUE nessa ocasião, a declarante ficou sabendo que estava grávida já a cerca de 3 meses de sua filha MARIA EDUARDA; QUE em razão disso a declarante não trabalhou mais para as irmãs mencionadas; QUE após aproximadamente 4 meses, apareceu em sua casa SILVIA dizendo que a declarante teria direito ao benefício previdenciário de auxílio maternidade, afirmando ainda que providenciaria tudo para a declarante; QUE a declarante, endividada em razão de várias aquisições de mobiliário e utensílios para o nascimento de sua filha, acreditou que, sendo seu direito, viria a calhar; QUE então a declarante entregou à SILVIA sua CTPS para as providências necessárias à obtenção do benefício; QUE SILVIA disse a declarante que constaria como empregadora a pessoa de SIMONE NEVES DE SOUZA, por esta possuir um código que permitia tal registro; QUE SILVIA informou a declarante que, em seu benefício, faria constar em sua CTPS um aumento, pois como seu salário registrado em carteira ela não conseguiria ganhar nada, e assim foi feito; QUE SILVIA providenciou tudo, conforme dito, tendo a declarante recebido o auxílio maternidade por aproximadamente 4 meses, não lembrando o valor exato, mas girava em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE questionada se tinha conhecimento do valor de recebimento de R\$ 11.114,62 (onze mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), às fls. 16 do Apenso 1, disse que não; QUE SILVIA não cobrou qualquer valor a declarante; QUE a declarante não tinha conhecimento, até este ato, do objeto da presente investigação, acreditando não ter feito nada de errado (…)” (fls. 21/22 do ID 34283432).

Constatada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, também não há dúvidas acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Em fase policial, a suposta empregadora de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, Simone Neves de Souza, afirmou não ter sido empregadora de Karolayn, além de não reconhecer como sendo seu o preenchimento e a assinatura em sua CTPS; acredita que tal preenchimento foi feito por sua irmã SILVANA:

“(…) QUE não conhece KAROLAYN SUANT PINHEIRO SOUZA LIMA; QUE não foi empregadora de KAROLAYN SUANT PINHEIRO SOUZA LIMA; QUE não reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura a Carteira de Trabalho de KAROLAYN SUANT PINHEIRO SOUZA LIMA, às fls. 12 da CTPS; QUE acredita que tal preenchimento tenha sido feito por SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE SILVANA NEVES DE SOUSA é sua irmã (…)” (fl. 42 do ID 34283432).

SILVANA, ouvida pela autoridade policial, confirmou ter dado entrada no benefício de Karolayn, e que Simone Neves de Souza, sua irmã, não foi sua empregadora:

“(…) que se recorda da pessoa de KAROLAYN SUANY PINHEIRO SOUZA LIMA; QUE a declarante conhece a empregadora SIMONE NEVES DE SOUSA, sendo sua irmã; QUE a declarante disse que ela foi a responsável pelo preenchimento e a assinatura da CTPS de KAROLAYN SUANY PINHEIRO; QUE a declarante esclarece que a segurada KAROLAYN SUANY PINHEIRO não trabalhou como empregada doméstica para SIMONE NEVES DE SOUSA (…)” (fl. 38 do ID 34283432)

Em Juízo, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. SILVIA, por sua vez, não entendeu verdadeira a acusação e negou conhecer Karolayn.

Com efeito, realizado laudo pericial nos apontamentos lançados na CTPS de Karolayn, constatou-se que eles partiram do punho de SILVANA, inclusive aqueles à guisa de assinatura da empregadora (fls. 86/88 do ID 34283432).

Quanto a SILVIA, em que pese Karolayn tê-la citado como responsável pela intermediação, assim o fez apenas na fase policial, não tendo sido ouvida em Juízo para confirmar seu depoimento, razão pela qual, à míngua de outro elemento de prova, deve ser afastada a responsabilidade de SILVIA quanto à fraude na concessão de tal benefício.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 35 do ID 34283428, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o incremento salarial ter sido imediatamente anterior ao fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.590-1, concedido em favor de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 12.977,98, corrigido até 19 de julho de 2012 (fl. 24 do ID 34283428).

4. Beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira - NB 80/150.518.647-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.647-9 em favor de Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora SILVANA NEVES DE SOUSA no período de abril a junho de 2009. O que chama a atenção na hipótese foi a anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o aumento salarial, pouco antes do requerimento do benefício, para R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) (fl. 23 do ID 34283806).

Ouvida em sede policial, Vivian disse conhecer, mas nunca trabalhou para SILVANA. Explicou que entregou sua carteira de trabalho para Sueli, que residia na mesma rua de Vivian e lhe havia dito que poderia receber auxílio maternidade por estar grávida. Conheceu SILVANA no dia do recebimento da primeira parcela do benefício, quando a ré lhe entregou R\$ 500,00 (quinhentos reais) e reteve o resto do valor. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

“(…) QUE conhece SILVANA NEVES DE SOUZA; QUE nunca trabalhou para ela; QUE quando estava grávida de 4 meses, sua amiga SUELI (reside na rua da declarante) lhe procurou para perguntar se queria receber auxílio-maternidade; QUE perguntou como funcionava e SUELI disse que só precisaria da Carteira Trabalho; QUE entregou a Carteira de Trabalho e cópia de documentos para SUELI; QUE após o nascimento de seu filho, SUELI pediu uma cópia da certidão de nascimento dele; QUE também depois do nascimento de seu filho, foi com SILVANA (dia em que a conheceu) até a CEF (em Santo Amaro), onde assinou uns documentos, recebeu de volta sua Carteira de Trabalho e R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando o resto do dinheiro sacado com SILVANA; QUE recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mais três vezes; QUE foi novamente acompanhada de SILVANA e as outras duas por CIDA (tia ou prima do marido da SILVANA e que também reside na sua rua); QUE não sabe dizer quanto SILVANA recebeu, mas sabe dizer que o valor de seu benefício era de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE esclarece que a carteira do auxílio também ficava com SILVANA; QUE foi convocada pelo INSS e lá quando compareceu afirmou que trabalhava para SILVANA; QUE esclarece que na época da declaração ao INSS, não estava bem, sofrendo de depressão, QUE não sabia que sua conduta era ilegal, só tomando conhecimento disso quando foi ao INSS (…)” (fl. 12 do ID 34283244).

Constatada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Vivian Viana Pinheiro Vieira, também verifico que há provas da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Na fase inquisitorial, SILVANA afirmou que não foi empregadora de Vivian Viana Pinheiro Vieira e admitiu que realizou o preenchimento de sua CTPS para fins de percepção de auxílio-maternidade:

"(...) QUE DILMA LIMA DE JESUS, JULIETE BATISTA TRANQUILINO, JAMAICA, MARIA SANTOS DOS REIS, ROSELI CONCEIÇÃO LOMBER, GLEICE DE SOUZA SANTOS, IVONE HONORATO DA SILVA, EUDILANDIA CABLOCO GOMES, VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA, GABRIELE LEITE DA SILVA não foram empregadas doméstica da declarante; QUE os registros foram feitos com a finalidade de se obter o benefício Maternidade das referidas pessoas; QUE a declarante confirma que o preenchimento das CTPSs, como empregadora, das referidas pessoas, foi efetuado por ela (...)" (fl. 37 do ID 34283244)

Em Juízo, em que pese não tenha citado especificamente o nome de Vivian, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em questão. Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 41 do ID 34283806, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.647-9, concedido em favor de Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, acarretando prejuízo na ordem de R\$ 12.986,00 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais), atualizado em julho de 2012, ao INSS.

5. Beneficiária Karoline Alves Inácio - NB 80/150.518.700-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.700-9 em favor de Karoline Alves Inácio, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Antônio Gomes de Oliveira, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e majoração, pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 19 do ID 34283243).

Ouvida na fase de investigação, Karoline disse que não conhece nem trabalhou para Antônio Gomes de Oliveira. Afirmo que sua antiga vizinha, chamada Cida, lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos, dizendo que o registro em nome de Antônio era necessário para o recebimento. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) a Cida a título de gratificação. Para receber, foi acompanhada até a agência bancária por uma mulher da qual não se recorda o nome e pela filha de Cida, que conhece como Paulinha, recebendo o dinheiro da mulher da qual não se recorda o nome; nos três outros meses, recebeu o dinheiro na casa da filha de Cida. Desconhecia o recebimento do valor de R\$ 10.172,70 (dez mil cento e setenta e dois reais e setenta centavos) (fl. 13/14 do ID 34284505).

Comprovada a concessão fraudulenta do benefício, verifico também a autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Em fase policial, o suposto empregador de Karoline Alves Inácio, Antônio Gomes de Oliveira, afirmou que nunca possuiu empregada doméstica. Disse que SILVANA, sua companheira, costumava pedir-lhe seus documentos e seus dados para levar ao escritório onde trabalhava, dizendo que seria para ajudar algumas mulheres grávidas (fl. Fl. 39 do ID 34284505).

SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, afirmou que Karoline Alves Inácio não foi empregada doméstica de Antônio Gomes de Oliveira, seu companheiro à época, e que ela costumava preencher a assinatura no campo "empregador" em nome do companheiro (fls. 34/35 do ID 34284505).

Em Juízo, confirmo o depoimento prestado na fase de investigação.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 26/27 do Apenso IV, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fls. 37/38 do ID 34283243 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.700-9, concedido em favor de Karoline Alves Inácio, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo de R\$ 11.878,16 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) à autarquia previdenciária.

6. Beneficiária Daiane de Jesus Silva - NB 80/150.518.732-7

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.732-7 em favor de Daiane de Jesus Silva, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Floripa Maria das Neves, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 16 do ID 34283431).

Ouvida em sede policial, Daiane disse que não conhece nem trabalhou para Floripa Maria das Neves. Disse que sua antiga vizinha, chamada Paula, lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos, dizendo que conhecia uma pessoa no INSS de nome SILVANA. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para receber o benefício, foi acompanhada até a agência bancária por SILVANA apenas na primeira vez; nos três outros meses, recebeu o dinheiro na casa de Paula. Desconhecia o recebimento do valor de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos):

"(...) QUE não conhece a pessoa de FLORIPA MARIA DAS NEVES; QUE não trabalhou com empregada doméstica para a pessoa de FLORIPA MARIA DAS NEVES no período de 11/04/2009 a 07/07/2009; QUE uma ex-vizinha, chamada PAULA, residente na estrada do Pequá, favela do Mourão, não sabendo o número, ofereceu à declarante o benefício maternidade em razão de sua gravidez de sua filha KÁMILLY DE JESUS SILVA; QUE PAULA disse a declarante que conhecia uma pessoa que trabalha junto ao INSS chamada SILVANA; QUE a declarante levou seus documentos e sua CTPS para PAULA; QUE foi dada entrada no benefício maternidade, o qual a declarante recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE, no dia do recebimento da primeira parcela, foi acompanhada por SILVANA à agência bancária; QUE SILVANA disse a declarante que o benefício maternidade era um direito que as grávidas tinham e que não era divulgado; QUE, na ida ao banco, a própria SILVANA foi quem recebeu o dinheiro da primeira parcela; QUE no carro, SILVANA deu R\$ 500,00 para a declarante; QUE o cartão e a senha do benefício ficava o tempo todo com a SILVANA; QUE as demais parcelas foram recebidas na casa da declarante, por intermédio de PAULA; QUE a declarante desconhecia o recebimento do valor total R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) (...)" (fl. 19 do ID 34283437).

Não resta dúvida, conforme depoimento da própria titular do benefício, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Daiane de Jesus Silva.

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR restou devidamente comprovada. Senão vejamos:

SILVANA, na fase de investigação, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, afirmou não se recordar de Daiane, mas que Floripa Maria das Neves, sua avó, nunca fora empregadora da segurada. Registrou que acredita que possa ter sido ela quem deu entrada no requerimento do benefício junto ao INSS (fls. 29/32 do Anexo VIII, Volume I).

Em Juízo, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores.

Ainda, realizado laudo pericial, constatou-se que os manuscritos e o lançamento em forma de assinatura em nome de Floripa Maria das Neves reprografados na CTPS de Daiane partiram do punho de SILVANA (fls. 140/143 do ID 34283437).

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades: conforme demonstra o documento de fls. 32/33 do ID 34283431, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 11 do Apenso VIII, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.732-7, concedido em favor de Daiane de Jesus Silva, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo na ordem de R\$ 12.319,74 (doze mil, trezentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 19 de julho de 2012 (fl. 26 do ID 34283431).

7. Beneficiária Luciana Maria dos Anjos Lemos - NB 80/150.518.986-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.986-9 em favor de Luciana Maria dos Anjos Lemos, foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Uiliams dos Anjos Costa, no período de janeiro a março de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e aumento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 19 do ID 34284506).

Ouvida na fase policial, Luciana disse que Uiliams dos Anjos Costa é primo de seu ex-marido, mas que nunca trabalhou para ele. Disse que quem lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos foi uma pessoa que se apresentou como advogada, de nome "Sandra", para quem pagou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Soubes do escritório porque recebeu um panfleto e reconheceu fotograficamente em sede policial Rosana Soares Vicente com a suposta "Sandra":

"(...) QUE confirma nunca ter trabalhado para WILLIAMS DOS ANJOS COSTA; QUE confirma que o registro efetuado em sua CTPS às fls. 13 cuja cópia encontra-se às fls. 07 do apenso relativo a vínculo empregatício com a pessoa acima citada é falso; QUE a pessoa de WILLIAMS DOS ANJOS COSTA é primo de seu ex-marido, razão pela qual conhece o mesmo, porém, nunca trabalhou para esta pessoa; QUE quem efetuou o registro falso foi, segundo se recorda, uma pessoa que se apresentou como advogada de nome "SANDRA", que teria ficado como CTPS pertencente a declarante; QUE teria pago a pseudo-advogada "SANDRA" ou o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE soube do escritório pois recebeu um panfleto do mesmo na rua próxima ao escritório, que fica a Av. São Miguel, em cima do banco Bradesco, na Ponte Rasa, São Paulo/SP; QUE a pessoa que se identificou como "SANDRA" possuía as seguintes características físicas: pele clara, cerca de 1,75 de altura, gorda, cabelos curtos, loiros e cacheados, olhos castanhos; QUE ao lhe ser apresentado o álbum de fotografias pertencente a esta delegacia, reconheceu a pessoa da foto nº 75 da página 33 identificada como ROSANA SOARES VICENTE, a qual encontrou algumas vezes dentro do escritório de advocacia, e foi quem recebeu o valor pago pela declarante dentro da estação de metrô Vila Matilde; QUE alega que não agiu de má-fé, tendo em vista que a pessoa de "SANDRA" alegou a declarante que ela tinha direito a um auxílio maternidade dado pelo governo para grávidas que não trabalham, que a declarante deveria levar a certidão de nascimento de seu filho assim que ele nascesse, e também o nome de algum parente para ser responsável pela declarante caso acontecesse alguma coisa, inicialmente ela pediu os dados do marido da declarante, mas como ele estava viajando ela entregou do primo dele, WILLIAMS DOS ANJOS COSTA, com quem a declarante morava de favor à época dos fatos; QUE não conhece, nem nunca ouviu falar da pessoa de CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA (...)" (fl. 53 do ID 34284436).

Em fase policial, o suposto empregador de Luciana Maria dos Anjos Lemos, Uiliams dos Anjos Costa, afirmou não ter sido empregador de Luciana. Negou, ainda, ter preenchido ou assinado a CTPS apresentada:

"(...) QUE não foi empregador de LUCIANA MARIA LEMOS SOARES; QUE não conhece tal pessoa; porém, pela cópia dos documentos às fls. 05 e 06 do Apenso 1, a foto parece com a ex-mulher de seu primo, chamada LUCIANA; QUE não se recorda do nome completo de LUCIANA; QUE, também, não foi empregador de LUCIANA, ex-mulher de seu primo; QUE não conhece SILVANA NEVES DE SOUZA; QUE não foi o declarante quem fez o preenchimento da CTPS de LUCIANA MARIA ANJOS LEMOS, com cópia às fls. 07 do Apenso 1, nem a assinatura; porém, a assinatura parece com a sua; QUE o declarante observa que "ANJOS" é seu sobrenome; QUE não conhece CLAUDIMAR FERREIRA DE SOLIZA; QUE não conhece ALESSANDRA GUIMARAES DA COSTA e nem a ROSE; QUE não conhece MANOEL CLETO CORDEIRO; QUE não conhece ROSANA FABOSSE e MARTA FABOSSE; QUE não conhece a pessoa de SANDRA" (fl. 132 do ID 34284436).

Comprovada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Luciana Maria dos Anjos Lemos.

Quanto à autoria delitiva, por sua vez, verifico que somente restou comprovada a participação fraudulenta de CLAUDIMAR, havendo dúvidas quanto à participação de SILVANA na hipótese, como pretendeu demonstrar o Ministério Público Federal.

Com efeito, é certo que a beneficiária apenas mencionou o nome de Sandra – reconhecendo fotograficamente, em sede policial, Rosana Soares Vicente com a suposta "Sandra". SILVANA, por sua vez, na fase de investigação, afirmou não conhecer Luciana ou Uiliams. Em juízo, reiterou não conhecer Luciana Maria dos Anjos.

Realizado laudo pericial, no qual foram confrontados os lançamentos da CTPS de Luciana com os padrões gráficos de SILVANA, o perito não encontrou convergências gráficas em quantidades suficientes para poder estabelecer algum vínculo entre eles (fls. 117/127 do ID 34284336).

Em sendo assim, não está certa a participação de SILVANA na intermediação e protocolo do benefício de Luciana Maria dos Anjos Lemos, razão pela qual deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Não há dúvidas, todavia, quanto a autoria delitiva por parte de CLAUDIMAR.

CLAUDIMAR, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento: o documento de fls. 21/22 do ID 34284506, demonstra que a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o considerável incremento salarial da segurada pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.986-9, concedido em favor de Luciana Maria dos Anjos Lemos, foi obtido por meio de fraude praticada por CLAUDIMAR, gerando prejuízo na ordem de R\$ 12.306,60 (doze mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 03 de dezembro de 2012 (fl. 28 do ID 34284506).

8. Beneficiária Michele Nunes Pires - NB 80/150.666.569-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.666.569-9 em favor de Michele Nunes Pires, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Dirce Pedro, no período de janeiro a março de 2009, com salário inicial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e aumento, pouco antes do parto, para R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) (fl. 19 do ID 34283810).

Ouvida na polícia, Michele disse que Dirce Pedro é avó de sua cunhada, mas que nunca trabalhou para ela. Disse que uma pessoa chamada Rose ou Rosana, vizinha de Dirce, indicou ALESSANDRO como advogado junto ao INSS. ALESSANDRO recolheu sua CTPS e seus documentos, entregando-lhe, posteriormente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em sua ida ao banco, na qual foi acompanhada pelo advogado e por seu ex-marido. Desconhece o valor pago de R\$ 8.976,41 (oito mil novecentos e setenta e seis reais e quatrocentos e um centavos) (fl. 17 do ID 34284418).

Em fase policial, a suposta empregadora de Michele Nunes Pires, Dirce Pedro, afirmou não ter sido empregadora de Michele, cunhada de sua neta. Negou ter preenchido ou assinado a CTPS apresentada e afirmou que conhece Rose por ser sua vizinha. Disse conhecer ALESSANDRO apenas na ocasião que ele foi em sua casa oferecer um benefício previdenciário, pedindo seus documentos para verificar se tinha direito à aposentadoria:

"(...) QUE não conhece MICHELE NUNES PIRES; QUE MICHELE não foi empregada doméstica da declarante; QUE a declarante tem duas netas: CINTIA APARECIDA VENTURA, com 20 anos de idade, e FRANCINE APARECIDA VENTURA, com 17 anos de idade; QUE a declarante lembrou-se de MICHELE, como sendo cunhada da sua neta CINTIA; QUE MICHELE é irmã de CÁSSIO, marido de CINTIA, neta da declarante; QUE se recorda que MICHELE ligou para sua neta e disse que tinha vindo a esta Delegacia para prestar esclarecimentos, sobre um benefício que o ALESSANDRO tinha providenciado a ela e, ainda, disse que havia um registro em nome da declarante na CTPS dela; QUE a declarante conhece a pessoa de ROSE, sendo uma vizinha próxima; QUE não sabe o nome completo de ROSE; QUE não sabe especificar o endereço de ROSE; QUE a declarante conhece a pessoa de ALESSANDRO, tendo o visto por uma vez; QUE ALESSANDRO foi a casa da declarante, para oferecer um benefício previdenciário; QUE ALESSANDRO pediu os documentos da declarante, para verificar se ela teria direito a aposentadoria; QUE a declarante entregou seus documentos e, no mesmo dia, no período da tarde, ALESSANDRO os devolveu; QUE não tem outros dados de ALESSANDRO; QUE a declarante esclarece que, ao receber a intimação dessa Especializada e diante das informações de MICHELE a sua neta, procurou a ROSE, para saber informações sobre o ocorrido; QUE a ROSE ligou para ALESSANDRO e ele disse a ROSE que já tinha vindo a esta Delegacia, para prestar esclarecimentos; QUE a declarante não tinha conhecimento de que seu nome tinha sido utilizado para constar como empregadora de MICHELE, tomando conhecimento somente após a ligação de MICHELE a sua neta CINTIA, para comentar o ocorrido; QUE a declarante esclarece que não recebeu qualquer valor de ALESSANDRO ou de ROSE, em razão do fornecimento de seus documentos, na época dos fatos; QUE a declarante, após ter visto a CTPS de MICHELE, com preenchimento às fls. 12, conforme cópia às fls. 7 do apenso 1, pode afirmar que não foi ela quem preencheu e nem mesmo assinou; QUE a declarante alega que escreve muito mal, apenas o suficiente; QUE a declarante alega ter estudado apenas até a 2ª série do antigo 10º grau; QUE não se opõe à colheita de material gráfico de assinatura, para possível realização de exame pericial; QUE a declarante não conhece as pessoas de SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO e ROSANA FABOSSE (...)" (fls. 40/41 do ID 34284418).

Não há dúvida, desta maneira, quanto a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Michele Nunes Pires. De igual forma, a autoria delitiva por parte de ALESSANDRO e CLAUDIMAR é inconteste.

ALESSANDRO, na delegacia de polícia, disse que prestava serviços gerais para a família de Manoel Cleto, inclusive indicando pessoas para seu escritório de assessoria previdenciária. Disse que não recebia por indicação, mas apenas uma gratificação, nada comentando a respeito de Michele:

"(...) QUE é metalúrgico há 6 anos, trabalhando na empresa Mercedes Benz; QUE, em 2009, o declarante trabalhava como gerente em um bar de MANUEL CLETO CORDEIRO, chamado Esquina Bar; QUE conheceu a família de MANUEL, por intermédio de seu irmão CLEBSON; QUE, fôgo que conheceu a família CLETO, prestava serviços gerais para a família; QUE, em uma dessas oportunidades, MANUEL CLETO convidou o declarante para que indicasse pessoas ao escritório de assessoria previdenciária que era dono; QUE MANUEL CLETO disse ao declarante que trabalhavam com benefícios, buscando possíveis brechas da lei; QUE o papel do declarante era, simplesmente, indicar o escritório de CLETO para conhecidos ou pessoas que, por ventura, solicitassem serviço previdenciário; QUE o declarante não recebia nenhum valor específico pela indicação, recebendo apenas uma gratificação de MANUEL CLETO, algumas vezes; QUE, depois que passou a trabalhar na empresa Mercedes Benz, perdeu o contato com MANUEL CLETO; QUE o declarante esclarece que indicou clientes para o escritório de CLETO entre dezembro de 2007 e início do ano de 2010; QUE o declarante esclarece que tais indicações eram esporádicas, não se dedicando a tal atividade; QUE, pelo que sabe, seu irmão CLEBSON, também, conhecido como CLEBER mantém contato com MANUEL CLETO; QUE o cartão de visitas, às fs. 10, foi dado pelo declarante; QUE o declarante esclarece que seu irmão CLEBER tinha vontade de montar uma assessoria para benefícios previdenciários, mas acabou não saindo do projeto; QUE o cartão em referência tem relação com tal projeto; QUE questionado se conhece DAYANE DE JESUS, o declarante disse que, possivelmente, tenha sido uma pessoa indicada por ROSE; QUE ROSE é uma amiga de longa data do declarante, que chegou a indicar algumas pessoas que buscavam assessoria previdenciária; QUE não se recorda de PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS; QUE não sabe informar se DAYANE DE JESUS trabalhou como empregada doméstica para PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS; QUE o declarante reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura na declaração, às fs. 10; QUE o declarante não deu entrada no referido benefício, não sabendo informar sobre o vínculo empregatício; QUE o declarante esclarece que não tinha conhecimento técnico, para montar ou dar entrada em pedido de benefício previdenciário; QUE o declarante não se recorda quanto recebeu pela indicação de DAYANE DE JESUS; QUE o declarante esclarece que acredita que tenha sido o responsável pela indicação de DAYANE DE JESUS, eis que foi intermediado por ROSE; QUE, após ter visto a cópia do RG de DAYANE, às fs. 09, disse que acredita que a conhece; QUE questionado se teria sido o responsável pelo preenchimento da CTPS de DAYANE DE JESUS, no campo empregador às fs. 14 da mesma, com cópia às fs. 14 do apenso 1, disse que não; QUE não sabe informar quem preencheu tal CTPS; QUE não se opõe a colheita de material gráfico, para possível realização de exame pericial; QUE acredita que tal benefício tenha sido repassado para o escritório de MANUEL CLETO CORDEIRO, eis que não indicou clientes para outros escritórios; QUE o declarante esclarece que, em algumas situações, repassava o telefone do escritório para as pessoas que solicitavam o serviço de assessoria previdenciária ou indicava o endereço do mesmo; QUE, em outras oportunidades, também, chegava a recolher a documentação necessária e levar ao escritório; QUE, após ter lido as declarações de DAYANE, às fs. 08/09, e questionado acerca do repasse da diferença do valor do benefício previdenciário recebido por ela e que teria sido repassado a ele, por transferência bancária, o declarante disse que não se recorda de, ter recebido qualquer valor em sua conta; QUE o declarante não se recorda de ter ido ao banco com DAYANE; QUE o declarante não sabe informar para quem ou para onde foi repassado o valor de R\$ 7.453,71; QUE o declarante ratifica que não se recorda de tê-la acompanhada ao banco; QUE acredita que nem mesmo a ROSE tenha a acompanhado; QUE não se opõe a possível quebra de sigilo bancário para verificar a movimentação de suas contas bancárias, quando do recebimento dos valores em comento; QUE acredita que o único banco em que tinha conta, na época dos fatos, era o Banco Itaú; QUE o declarante ratifica que a documentação entregue por DAYANE foi repassada para o escritório de MANUEL CLETO CORDEIRO (...) (fs. 68/69 do ID 34284418)

Em Juízo, Michele disse que estava desempregada em 2009. Sua cunhada na época disse que havia um advogado que fazia requerimentos de auxílio maternidade; ela, então, a apresentou a Alessandro Guimarães, que pegou seus documentos e fez seu benefício. Além de Alessandro, teve contato com Rose e Dirce, que é avó de sua cunhada, para realizar o benefício. Encontrou Alessandro na casa de Rose, em Santo André, e lhe entregou RG, CPF, e sua carteira de trabalho, que voltou com um falso vínculo de doméstica. Ela não pagou nada a Alessandro e recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de benefício. Sempre retirava o benefício com Alessandro e não sabe se alguma quantia ficou com ele. Não conheceu Silvana nem Sílvia. Acha que assinou documentos, mas não se lembra quais. Quando foi concedido o auxílio, Alessandro a acompanhou até a agência e lhe pagou os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de uma vez só. Assinou os documentos na casa de Rose, que conheceu apenas por causa dos fatos. Também conheceu Alessandro pelos fatos, indicado por sua cunhada Cintia. Nunca foi à agência da previdência social. Alessandro não se apresentava como advogado, mas sua cunhada disse que era ele. Disse que não chegou a abrir conta no banco, Alessandro que abriu uma conta e seu nome retirou o dinheiro. Quando o benefício foi concedido, não recebeu nenhuma carta do INSS em sua casa. Reconhece sua assinatura no documento do apenso 9, volume II, mas nega ter morado na rua 8 de março, nem sabe quem morava nesse endereço.

Interrogado, ALESSANDRO confirmou ter intermediado o benefício de Michele. Seu irmão lhe indicou para prestar serviços a Manoel Cleto, como churrasqueiro e garçom. Manoel lhe disse que tinha um escritório e que se ele conhecesse alguém que precisasse de algum de benefício previdenciário, poderia indicar para ele. Comentou o fato para a avó de um amigo seu, chamada Rose, e algumas pessoas apareceram; ele então apresentava-as a Manoel. Não conhecia Michele, quem conhecia era Rose; a própria Michele afirmou ao réu que trabalhava como doméstica. Negou ter assinado qualquer documento ou preenchido cartelas de trabalho. Disse que sempre havia a promessa de um "agradão" para cada pessoa que ele levava ao escritório, mas isso nunca se concretizou. Nunca se apresentou como advogado do INSS. Manoel passou a orientação que se a mulher estivesse grávida e trabalhando, tinha o direito de receber o benefício. Não recebeu nada pela indicação de Michele. Também não se recorda se recebeu os documentos da beneficiária, mas acredita que não. Negou ter dado entrada no benefício ou acompanhado Michele a uma agência bancária para recebê-lo. Não conhece SÍLVIA ou Claudimar, mas viu Silvana algumas vezes no bar onde trabalhava, próximo ao escritório de Manoel Cleto. Não se recorda de Dirce Pedro. Nunca trabalhou com benefício previdenciário e acredita que seu irmão, Clebson, também não. Não acompanhou os segurados ao escritório de Manoel Cleto ou a agências bancárias. Houve um incentivo por parte de Cleto para que ele e seu irmão abrissem um escritório em Santo André para lidar com benefícios previdenciários, porém nenhum dos dois estudava Direito. No período que desempenhou serviços para a família Cleto, prestou serviços como churrasqueiro, pintor e garçom. Além do escritório, a família Cleto possuía um restaurante e uma farmácia, onde seu irmão trabalhava. Disse ter indicado o escritório a pessoas que frequentavam o bar com sua função de garçom.

O depoimento de ALESSANDRO, todavia, vai de encontro àquele prestado por Michele, que o citou como o responsável pela colheita dos documentos e ida ao banco para a retirada do valor do benefício, negando conhecer SÍLVIA ou SILVANA.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 23 do Apenso IX, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 31 do ID 34283810 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.666.569-9, concedido em favor de Michele Nunes Pires, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por ALESSANDRO quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 10.502,31 (dez mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 19 de julho de 2012 (fl. 27 do ID 34283810).

9. Beneficiária Eliana Andrade - NB 80/150.666.769-1

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.666.769-1 em favor de Eliana Andrade, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Luciano Aparecido Ramos Nunes, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 19 do ID 34284504).

Ouvida em sede policial, Eliana disse que não conhece nem trabalhou para Luciano Aparecido Ramos Nunes. Disse que quem lhe ofereceu o benefício foi sua antiga vizinha Fabiana, mas não sabe quem fez os recolhimentos ao INSS. Disse que recebeu apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), desconhecendo o valor recebido de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Recebeu o valor em uma ida ao banco, acompanhada por Fabiana e SILVANA (fl. 14 do ID 34283808).

Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Eliana Andrade, bem como acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR é inconteste.

Em fase policial, o suposto empregador de Eliana Andrade, Luciano Aparecido Ramos Nunes, afirmou não se recordar se registrou Eliana como empregada doméstica, mas registrou algumas pessoas como empregadas domésticas suas, embora não o fizessem, a pedido de sua ex-cunhada SILVANA. Registrou que apenas assinava as cartelas e que recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por registro. Também afirmou conhecer CLAUDIMAR, o qual mantinha um relacionamento amoroso com SILVANA e frequentava a residência da ré (fs. 90/91 do ID 34283808).

SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, reconheceu como seu o preenchimento e a assinatura da CTPS de Eliana Andrade. Também afirmou conhecer Fabiana, e que esta não recebeu nenhum valor em razão do benefício de Eliana (fs. 48/49 do ID 34283808).

Em Juízo, da mesma maneira, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem.

Destaco que, realizado laudo pericial, constatou-se que a assinatura do vínculo falso na CTPS de Eliana partiu do punho de SILVANA (fs. 31/37 do ID 34283809).

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fs. 31/32 do ID 34284504, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante a segurada supostamente ter recebido considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.666.769-1, concedido em favor de Eliana Andrade, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando ao INSS prejuízo no valor de R\$ 10.549,47 (fl. 26 do ID 34284504).

10. Beneficiária Selma Regina Soares da Conceição - NB 80/150.847.278-2

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.847.278-2 em favor de Selma Regina Soares da Conceição, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Cristiane Gonzaga, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 18 do ID 34283240).

Ouvida em sede policial, Selma disse que não conhece nem trabalhou para Cristiane Gonzaga. Disse que quem lhe ofereceu o benefício foi uma mulher que a abordou no hospital, quando estava com seu filho recém-nascido, e lhe disse que poderia indicar uma pessoa que providenciaria o benefício maternidade. Selma foi então apresentada a SÍLVIA, que recolheu seus documentos e a levou à agência bancária por quatro vezes para recebimento do auxílio, ocasiões em que SÍLVIA separava R\$ 500,00 para a beneficiária e retinha o restante. Desconhece o pagamento do valor de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos). Também se recorda que a mulher que lhe ofereceu o benefício receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) de SÍLVIA, e lhe disse que se Selma indicasse mais grávidas para a ré, receberia o mesmo valor (fls. 91/92 do ID 34281493).

Em fase policial, a suposta empregadora de Selma Regina Soares da Conceição, Cristiane Gonzaga, disse não conhecer nem ter sido empregadora de Selma, além de não reconhecer como seu o preenchimento e a assinatura na CTPS da beneficiária. Afirmou que conhece SÍLVIA e SILVANA em razão da convivência em festas, quando do comparecimento dela e de seu ex-marido Marco Aurélio Varani. Afirmou que nunca chegou a fornecer cópias ou documentos originais para SILVANA ou qualquer membro da família (fls. 68/69 do ID 34281493).

Em Juízo, Cristiane Gonzaga disse que não conhece nem teve como empregada Selma Cristina; disse que seu nome foi usado como empregadora de pelo menos três outras pessoas que ela não conhece. Informou que SÍLVIA é casada com Vítor, que é irmão de seu ex-marido; às vezes ela frequentava a casa de SÍLVIA, e SILVANA também se encontrava no local; esse foi o único contato que teve com elas. Acredita que SILVANA deve ter pegado algum documento e usado para registrar as pessoas. Afirmou que o número de telefone utilizado não era o seu. Sabia que SILVANA trabalhava em um escritório e SÍLVIA era dona de casa, trabalhando apenas uma época na empresa de seu ex-sogro. Descobriu a fraude quando recebeu uma notificação em 2010; ao procurar as irmãs, foi informada que SILVANA fora presa pelos fatos. Afirmou que nunca forneceu seus documentos a SILVANA, não reconhecendo sua letra no requerimento do benefício.

Não há dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Selma Regina Soares da Conceição.

A autoria delitiva por parte de SILVANA é patente: na fase policial, reconheceu como sua a assinatura no campo "empregador" em nome de Cristiane Gonzaga:

"(...) QUE em relação ao IPI- 193512013, a declarante disse que, provavelmente, foi ela quem deu entrada no referido benefício; QUE a declarante não se recorda da pessoa de SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO; QUE a declarante conhece a empregadora CRISTIANE GONZAGA; QUE a declarante esclarece que SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO não foi empregada doméstica de CRISTIANE GONZAGA; QUE reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura da CTPS de SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO, como empregadora CRISTIANE GONZAGA, com cópia às fls. 07108 do apenso 1 (...)" (fl. 53 do ID 342814493).

Com efeito, o laudo pericial de fls. 161/168 do ID 34281493 atesta que partiram do punho de SILVANA os manuscritos contidos na CTPS de Selma.

Não há certeza, todavia, quanto à autoria por parte de SÍLVIA, que negou os fatos. É certo, embora a segurada tenha mencionado SÍLVIA como a pessoa que fez a intermediação com o INSS, que seu depoimento foi prestado apenas na fase inquisitorial, não sendo repetido em Juízo, inexistindo nos autos prova segura da participação de qualquer da corré na concessão fraudulenta deste benefício.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 20 do ID 34283240, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o grande aumento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.847.278-2, concedido em favor de Selma Regina Soares da Conceição, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 12.578,25 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado em dezembro de 2012 (fl. 25 do ID 34283240).

Importante consignar, sobre a responsabilidade do corréu CLAUDIMAR, os depoimentos dos servidores do INSS que atuaram na apuração administrativa dos fatos.

Euclides Paulino da Silva Neto disse ao Juízo que é servidor do INSS e foi Presidente da Comissão de Sindicância que atuou no Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão de claudimar. Explicou que o que chamou a atenção da Comissão especificamente com relação ao mencionado servidor foi a costumeira concessão de benefícios sem agendamento, sempre com os mesmos empregadores para vários segurados. Destacou que, após pesquisa, constatou-se que tais empregadores recebiam salário muito menor do que supostamente pagavam para seus empregados. Disse, também, que o salário pago às empregadas eram sempre próximo ao teto da Previdência. Destacou que os segurados e procuradores dos benefícios concedidos por CLAUDIMAR sequer haviam comparecido na agência do INSS. Tal constatação foi realizada no âmbito do PAD, quando os segurados foram intimados e afirmaram que realmente não compareceram. Sobre os indícios de irregularidades que os requerimentos apresentavam, explicou que as orientações aos servidores são normatizadas dentro do próprio INSS, resultando em um dever legal do servidor agir e solicitar diligências para apurar supostas irregularidades nos requerimentos, o que não foi observado por CLAUDIMAR. Afirmou que ao corréu foi oportunizada defesa e que ele nunca solicitou qualquer defensor, sendo pessoalmente intimado de todos os atos do processo. Negou que fosse paga ajuda de custo ou concedido licenciamento para que CLAUDIMAR acompanhasse os atos do PAD. Afirmou que o servidor do INSS possui prerrogativa de solicitar pesquisa externa quando identificar que existe algum indício de irregularidade dos documentos apresentados pelo segurado ou de seu representante legal. Explicou que se houvesse uma contribuição próxima ao teto discrepante das demais, próximo do fato gerador do benefício, havia normatização interna que determinava ao servidor processante chamar o empregador para confirmar tal informação.

André Luís Gindro dos Santos, servidor do INSS da APS Cidade Dutra, por sua vez, afirmou que o benefício salário-maternidade não exige carência, bastando à segurada estar contratada. Disse que não era em todos os processos que os servidores fundamentavam os despachos finais e que, em hipóteses excepcionais, poderia requerer diligências em caso de suspeita do requerimento. Disse que não costumava receber treinamentos específicos para fraudes e que CLAUDIMAR, seu colega na agência, era bem criterioso na concessão de benefícios. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que não era comum a concessão de benefícios sem a presença do segurado ou procurador. Em caso de divergência entre CNIS e CTPS apresentada, afirmou que poderia considerar o vínculo contido apenas na CTPS, se houvesse prova deste. Perguntado pelo Juízo sobre possíveis diligências em caso de a segurada requerer salário-maternidade com apenas uma contribuição em valor próximo ao teto, disse desconhecer normativo interno que determinava a realização de diligências, mas, ainda assim, solicitaria declaração do empregador, já que, segundo ele, poderia ser uma fraude.

Concluo, diante de todo o exposto, que CLAUDIMAR atuou fraudulentamente na concessão dos dez benefícios salário-maternidade objeto da presente ação penal.

A alegação dos demais corréus, no sentido de que não possuíam ciência da irregularidade de suas condutas, não merece prosperar. Não é crível que pessoa proceda a anotações em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, fazendo o registro de vínculos empregatícios falsos, para fins de protocolo de benefício previdenciário e imagine que tal conduta não seja contrária à lei.

Com efeito, a qualquer pessoa, por mais simples que seja, é cediço que falsificação de documentos e sua utilização para declarar fato que sabe inexistente, no caso, vínculo empregatício, é conduta proibida por lei.

A prova dos autos é clara, assim, que a corré SILVANA agiu de forma dolosa na concessão dos benefícios previdenciários NB 80/150.333.400-4, beneficiária Ana Carla Monteiro Costa; NB 80/150.518.590-1, beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima; NB 80/150.518.647-9, beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira; NB 80/150.518.700-9, beneficiária Karoline Alves Inácio; NB 80/150.518.732-7, beneficiária Daiane de Jesus Silva; 80/150.666.769-1, beneficiária Eliana Andrade; e NB 80/150.847.278-2 beneficiária Selma Regina Soares da Conceição.

SÍLVIA atuou fraudulentamente na concessão do benefício NB 80/150.518.540-5, beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Sousa.

ALESSANDRO atuou fraudulentamente na concessão do benefício NB 80/150.666.569-9, beneficiária Michele Nunes Pires.

Por sua vez, a participação de CLAUDIMAR nas fraudes constatadas nos presentes autos se deu em todos os dez benefícios, quais sejam, NB 80/150.333.400-4, beneficiária Ana Carla Monteiro Costa; NB 80/150.518.590-1, beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima; NB 80/150.518.647-9, beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira; NB 80/150.518.700-9, beneficiária Karoline Alves Inácio; NB 80/150.518.732-7, beneficiária Daiane de Jesus Silva; NB 80/150.518.986-9, beneficiária Luciana Maria dos Anjos Lemos; 80/150.666.769-1, beneficiária Eliana Andrade; NB 80/150.518.540-5, beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Sousa; 80/149.017.018-6, beneficiária Selma Regina Soares da Conceição; e NB 80/150.666.569-9, beneficiária Michele Nunes Pires.

Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta.

Inicialmente quanto à acusada SILVANA, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal.

Com efeito, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoas simples que acreditaram no ardil empregado.

Ainda, para que o crime fosse perpetrado, foi providenciada a falsificação de vínculo em documento, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, com, inclusive, aposição de assinatura falsa de terceira pessoa. É certo, assim, que o crime foi praticado de forma premeditada, com planejamento e organização prévios. Tais fatos evidenciam a culpabilidade exacerbada, o que também autoriza a majoração da pena-base.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou mais um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos.

Ainda, a ré SILVANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017.

Também, no processo nº 0012862-79.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente por estelionato qualificado, com trânsito em julgado em 22 de novembro de 2017, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por fato ocorrido em setembro de 2010.

Por fim, nos autos do Processo nº 0012860-12.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente, também por estelionato qualificado, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, com trânsito em julgado em 03 de fevereiro de 2017.

Malgrado os fatos criminosos julgados nos referidos feitos – processo nº 0012859-27.2011.403.6181, nº 0012862-79.2011.403.6181 e nº 0012860-12.2011.403.6181 – tenham ocorrido em data posterior aos ora apurados, o que não permite configurar maus antecedentes, autoriza, no entanto, inferir que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de SILVANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade como a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 228 (DUZENTOS E VINTE OITO) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Registro que a atenuante da confissão não deve ser reconhecida porque a corrê foi expressa na afirmação de acreditava na licitude de seus atos.

Na terceira fase de aplicação da reprimenda, ante a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (umterço), estabelecendo-a em 04 (QUATRO ANOS) E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 304 (TREZENTOS E QUATRO DIAS-MULTA).

Ainda, considerando que restou demonstrado nos autos que SILVANA praticou por sete vezes o crime de estelionato qualificado, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), no *quantum* estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, como o abaixo transcrito:

“CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INCERTEZA QUANTO AO NÚMERO DE AÇÕES DELITIVAS. FRAUDE PRATICADA SUCESSIVAS VEZES NO PERÍODO DE UM ANO. QUANTUM SUPERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes.” (Acórdão Número 2018.00.67542-1 201800675421 Classe HC - HABEAS CORPUS – 442316 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/11/2019 Data da publicação 05/12/2019 Fonte da publicação DJE.DATA.05/12/2019)

Tomo a pena definitiva em 7 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 506 (QUINHENTOS E SEIS) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto à ré SÍLVIA, também as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoa simples que facilmente acreditou na fraude empregada.

Ainda, providenciou-se a falsificação de Carteiras de Trabalho, com composição de vínculo empregatício e assinatura falsos, o que também demonstra culpabilidade acima da média para o crime em questão.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela à autarquia previdenciária.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (dois) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (cento e QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Com efeito, deixo de reconhecer a circunstância atenuante da confissão em razão da corrê, tal como sua irmã, não admitir possuir o conhecimento sobre o caráter ilícito dos atos por ela praticados.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (umterço), estabelecendo-a em 03 (três ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, especialmente em razão das circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Da mesma maneira, na forma do artigo 44, III, do Código Penal, ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que pertine, por sua vez, ao acusado Alessandro, verifico que a pena-base deve ser valorada acima do mínimo legal em razão da circunstância de aproveitar-se da ingenuidade de pessoas simples e por ter providenciado a falsificação de Carteira de Trabalho, com composição de vínculos empregatícios e assinaturas falsos, o que também demonstra culpabilidade acima da média para o crime em questão.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as consequências econômicas do crime em tela ao INSS.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (umterço), estabelecendo-a definitivamente em 03 (TRÊS ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, especialmente em razão das circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Da mesma maneira, na forma do artigo 44, III, do Código Penal, ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto ao acusado CLAUDIMAR, da mesma maneira, a análise das circunstâncias judiciais demandam a exasperação da pena-base.

De fato, as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis em razão de a prática criminosa ter envolvido a transmissão de mentira ardilosa a seguradas simples, que acreditaram possuir direito ao benefício salário-maternidade.

Ainda deve ser considerada a falsificação de vínculos em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com assinatura falsa de terceira pessoa, que evidencia a forma premeditada, autorizando a majoração da pena-base em razão de sua culpabilidade estar acima da média para o crime em questão.

Também, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sendo assim, fixo a pena-base de Claudimar em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, mostra-se necessário fazer incidir a agravante prevista no art. 61, II, 'g', do CP, pois a corrê praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo. Assim, aumento a pena em 1/6 (umsexto) e estabeleço-a em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 164 (CENTO E SESENTA E QUATRO) DIAS-MULTA.

Na etapa seguinte, reconheço a causa de aumento prevista no §3º do artigo 171, majorando a pena em 1/3 (umterço) e estabelecendo-a em 03 (três) ANOS E 10 (dez) MESES DE RECLUSÃO E 218 (DUZENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA.

Considerando, por fim, que CLAUDIMAR atuou fraudulentamente na concessão de dez previdenciários, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 06 (seis) ANOS, 05 (cinco) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 363 (trezentos e sessenta e três) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal, para:

A) **CONDENAR SILVANA NEVES DE SOUSA** a cumprir a pena privativa de liberdade de **7 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO**, no regime inicial **FECHADO**, bem como a pagar o valor correspondente a **506 (QUINHENTOS E SEIS) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incursa nas sanções do artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

B) **CONDENAR SILVIA NEVES DE SOUSA** a cumprir a pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial **SEMIABERTO**, bem como a pagar o valor correspondente a **188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incursa nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

C) **CONDENAR ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA** a cumprir a pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial **SEMIABERTO**, bem como a pagar o valor correspondente a **188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incursa nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

D) **CONDENAR CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA** a cumprir a pena privativa de liberdade de **06 (SEIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO**, no regime inicial **fechado**, bem como a pagar o valor correspondente a **363 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incursa nas sanções do artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição.

Ematenação ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 119.398,47 (cento e dezenove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Custas pelos acusados CLAUDIMAR e ALESSANDRO.

Isentas de custas as condenadas SÍLVIA e SILVANA em razão de serem beneficiárias da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal SUBSTITUTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007951-14.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

S E N T E N Ç A

VISTOS ETC.,

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra:

- Claudimar Ferreira de Souza**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela concessão irregular de dez benefícios auxílio-maternidade;
- SILVANA NEVES DE SOUSA**, como incursa nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da intermediação de dez benefícios auxílio-maternidade, instruídos com documentos falsos;
- SÍLVIA NEVES DE SOUSA**, como incursa nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela intermediação de três benefícios auxílio-maternidade, instruídos com documentos falsos; e
- Alessandro Guimarães da Costa**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, pela intermediação de um benefício auxílio-maternidade, instruído com documentos falsos.

Segundo consta da denúncia, os denunciados obtiveram vantagem ilícita, induzindo o INSS em erro, mediante meio fraudulento, uma vez que atuaram na concessão irregular de benefícios auxílio-maternidade, no período de 17 de julho de 2009 a 31 de agosto de 2009.

A denúncia foi recebida aos 12 de julho de 2017, com as determinações de praxe (fls. 25/27 do ID 34626258).

A defesa constituída de ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial. Salientou a necessidade de se aguardar o término da instrução criminal para que se comprove que o acusado não participou ativamente da conduta criminosa a ele imputada. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial (fls. 58/59 do ID 34626258).

CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, atuando em causa própria, aduziu, em resposta à acusação, não conhecer os demais acusados desta ação penal. Salientou que a peça vestibular acusatória lastreia-se no processo administrativo disciplinar n.º 35664.000426/2014-48, cujo processamento correu à sua revelia, o que ocasionou prejuízos à sua defesa. Esclareceu a forma de concessão dos benefícios mencionados na exordial, relatando a precariedade do atendimento nas agências da Autarquia Previdenciária Postulou, ao final, pela decretação do segredo de justiça, a fim de preservar a sua imagem e dignidade, a suspensão da cobrança referente a benefícios supostamente concedidos irregularmente, apuradas no procedimento de cobrança administrativa n.º 35464.000704/2018-47, no valor de R\$ 152.991,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), incluindo a obrigação de não fazer, para evitar a inscrição em dívida ativa, nomeando-se, ainda, um perito para reanalisar os processos de concessão de benefícios. Arrolou 02 (duas) testemunhas. (fls. 146/159 do ID 34626258).

Em defesa das corrés SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA, a Defensoria Pública da União sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha, além das indicadas pela acusação (fls. 176/177 do ID 34626258).

Este Juízo, após consignar que não se vislumbra, na situação em exame, que a publicidade do ação penal possa causar violação ao direito à intimidade do corréu, indeferiu o pedido de sigilo feito pela defesa de CLAUDIMAR. Disse, ainda, que as questões relativas à suspensão da cobrança referente aos benefícios supostamente concedidos irregularmente, apuradas no procedimento de cobrança administrativa nº 35464.000704/2018-47, no valor de R\$ 152.991,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), incluindo a obrigação de não fazer, para evitar a inscrição em dívida ativa, não são da competência do Juízo criminal, devendo ser dirimidas perante o Juízo cível. Na mesma decisão, esclareceu-se que as alegadas nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contaminam a ação penal, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal. Por fim, afastou a existência de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 183/189 do ID 34626258).

Em 30 de abril de 2019 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas Michele Nunes Pires, Euclides Paulino da Silva Neto, Cristiane Gonzaga, Maria das Dores Gaudêncio de Sousa. Em razão da insistência na oitiva das testemunhas Fabiana Zacarias França, Luciano Aparecido Ramos Nunes e Vivian Yana Pinheiro Vieira, foi redesignada data para o ato (fls. 65/70 do ID 34625435).

Em 25 de junho de 2019, na continuação do ato, procedeu-se à oitiva das testemunhas André Luís Gindro dos Santos, Fabiana Zacarias França e Luciano Aparecido Ramos Nunes. Quanto às ausentes, todas as partes desistiram de suas oitivas. Por fim, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 111/118 do ID 34625435).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os acusados por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 119/147 do ID 34625435).

A defesa constituída de ALESSANDRO, apresentou memoriais em seu favor, nos quais aduziu falta de provas da participação do corréu na empreitada criminosa descrita na denúncia, pugnando, ao final, por sua absolvição (fls. 171/174 do ID 34625435).

Nas alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor de SILVANA, o órgão de defesa afirmou que não há prova contundente na participação da corré na concessão fraudulenta dos benefícios concedidos a Luciana Maria dos Anjos Lemos (NB 80/150.518.986-9) e Michele Nunes Pires (NB 80/150.666.569-9). Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão quanto aos demais benefícios (fls. 175/188 do ID 34625435).

Também em defesa de SÍLVIA, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais onde afirmou a ausência de provas aptas a ensejar a condenação, pugnando por sua absolvição. Requer a concessão da gratuidade da justiça (fls. 189/199 do ID 34625435).

CLAUDIMAR, atuando em causa própria, afirmou, em memoriais, a ausência de provas de sua autoria, destacando o desconhecimento das testemunhas e dos outros réus quanto à sua pessoa. Disse que sua atuação pautou-se nas regras internas da autarquia previdenciária. Pugna por sua absolvição e, subsidiariamente, pela declaração da prescrição, pelo perdão judicial, pela substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pela suspensão condicional da pena e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 200/212 do ID 34625435).

Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual acordo de não persecução penal, o MPF rejeitou a possibilidade (fl. 233 do ID 34625435),

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O Ministério Público Federal denunciou a concessão irregular de dez benefícios auxílio-maternidade, todos pelo então servidor CLAUDIMAR, na Agência da Previdência Social Cidade Dutra, nesta Capital. Passo à análise de cada um deles:

1. Beneficiária Ana Carla Monteiro Costa - NB 80/150.333.400-4

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.333.400-4 em favor de Ana Carla Monteiro Costa, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Antônio Gomes de Oliveira, companheiro de SILVANA, no período de junho a outubro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais) (fl. 18 do ID 34283805).

Ouvida em sede policial, Ana Carla disse que não conhece nem nunca foi empregada doméstica de Antônio Gomes de Oliveira, afirmando, ainda, que o benefício previdenciário foi oferecido por uma conhecida das imediações, chamada Fabiana Zacarias. Relatou que Fabiana lhe disse que conhecia uma pessoa que dava entrada em benefício e que ela teria o direito de receber, por estar grávida. Afirmo que quem recolheu seus documentos foi Fabiana, que também lhe acompanhou ao banco quando do recebimento do benefício. Destacou que recebeu apenas uma parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais) e duas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desconhecendo que houve o pagamento total de R\$ 10.252,80 (dez mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Neste sentido, destaco trecho de seu depoimento:

“QUE não conhece a pessoa de ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA; QUE não trabalhou para ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA como empregada doméstica, no período de 01/03/09 a 17/10/09; QUE, nessa época, estava desempregada; QUE chegou a ser registrada, em sua CTPS, a função de babá doméstica para ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, tomando consciência deste registro somente quando da devolução da CTPS por FABIANA, após o nascimento de seu filho; QUE não pediu tal registro, ratificando não conhecer ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA; QUE não foi a declarante quem fez os recolhimentos ao INSS e não sabe quem foi; QUE a declarante recebeu apenas R\$2000,00, em uma parcela de R\$ 1000,00 e duas de R\$500,00; QUE desconhecia o recebimento do valor de R\$10.252,80, às fls. 30; QUE o benefício previdenciário foi oferecido por uma conhecida das imediações, chamada FABIANA; QUE não sabe a qualificação de FABIANA; QUE Fabiana disse à declarante que, pelo fato dela estar grávida e desempregada poderia receber benefício do INSS; QUE FABIANA disse que conhecia uma pessoa que dava entrada em benefício; QUE pediu cópia de alguns documentos e a sua CTPS, para fazer o pedido da licença maternidade; QUE, no dia que recebeu o pagamento, FABIANA a apresentou para a mulher que deu entrada no benefício; QUE entrou no carro da referida mulher acompanhada de FABIANA; QUE um homem estava dirigindo o veículo; QUE, no veículo, também havia uma outra mulher com bebê e o marido; QUE a declarante foi acompanhada, ao banco, por elas, quando do recebimento da 1ª parcela; QUE recebeu o cartão do banco, sendo entregue, imediatamente, para a mulher que deu entrada no benefício; QUE a declarante foi ao banco três vezes; QUE o dinheiro era repassado para a pessoa que deu entrada no benefício e ela repassava os valores mencionados acima; QUE a declarante deu R\$500,00 para a FABIANA; QUE, após o ocorrido, não teve mais contato com referida pessoa, somente com FABIANA; QUE não foi convocada pelo INSS para prestar esclarecimentos; QUE não sabe mais dados sobre a pessoa apresentada por FABIANA (...)” (fl. 14 do ID 34281490).

Embora Ana Carla não tenha repetido o depoimento em Juízo, Fabiana Zacarias França confirmou, tanto na fase policial como na judicial, que indicou a beneficiária, além de outras grávidas, a SILVANA, recolhendo seus documentos, mas nunca preenchendo CTPSs. Explicou que era amiga de SILVANA quando moravam em Carapicuíba. Disse que quando estava grávida, SILVANA lhe afirmou que teria direito ao salário-maternidade, embora nunca houvesse trabalhado de forma registrada. Destacou que recebeu, por quatro meses, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Disse que, após receber seu benefício, indicou uma série de amigas para SILVANA:

“QUE a declarante é amiga de SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE SILVANA providenciou o benefício maternidade para a declarante, quando do nascimento de um de seus filhos; QUE a declarante esclarece que teve 11 filhos, sendo 9 vivos; QUE SILVANA disse à declarante que se ela conhecesse alguém mais pobrezinha e que estivesse grávida, que fosse indicada para SILVANA; QUE a declarante e SILVANA moravam próximas; QUE o marido da declarante, já falecido, fazia alguns “bicos” na casa de SILVANA; QUE, na época, a declarante passava muitas necessidades, tendo a SILVANA ajudado-a com o benefício maternidade, após o nascimento de um de seus filhos; QUE chegou a indicar algumas amigas, para receberem o benefício maternidade; QUE a declarante não recebeu nada por tais indicações, sendo apenas um favor para as amigas e para SILVANA; QUE a declarante comentou que SILVANA disse a ela que tinha direito ao benefício maternidade; QUE, em razão disso, a declarante disse a suas amigas que, por serem pobreszinhas e também estarem grávidas, teriam direito ao benefício maternidade, conforme informado por SILVANA; QUE não recebeu nenhum valor em dinheiro de suas amigas pela indicação de SILVANA; QUE a declarante esclarece que chegou a receber alguns presentes de suas amigas (...) QUE em relação ao IPL 231812013, disse que conhece CARLA MONTEIRO COSTA, tendo indicado-a para SILVANA (fls. 54/55 do ID 34281490).

Por sua vez, o suposto empregador de Ana Carla Monteiro Costa, Antônio Gomes de Oliveira, afirmou que ela nunca fora sua empregada e que, inclusive, nunca teve empregada doméstica. Afirmo que SILVANA, sua companheira, chegava a pedir seus documentos e seus dados para levar para o escritório, dizendo que seria para ajudar algumas mulheres grávidas. Negou ter preenchido qualquer CTPS e recebido dinheiro por emprestar seus documentos. Nesse sentido, destaco trecho de seu depoimento perante a autoridade policial:

“(…) QUE o declarante informa que estudou somente até a primeira série do ensino fundamental, sabendo apenas assinar o seu nome com dificuldade; QUE não sabe ler; QUE o declarante esclarece que não chegou a contratar nenhuma empregada doméstica; QUE questionado acerca das várias empregadas domésticas, cujas CTPSs apresentam o declarante como empregador, ele esclareceu que SILVANA NEVES DE SOUSA, sua companheira, chegava a pedir seus documentos e seus dados para levar para o escritório; QUE SILVANA dizia que seria para ajudar algumas mulheres grávidas; QUE o declarante não chegou a preencher qualquer CTPS, mas não se recorda se chegou a assinar alguma; QUE o declarante acredita que SILVANA tenha preenchido tais CTPSs; QUE o declarante não tinha consciência de que estavam sendo feitas declarações falsas que lesavam o INSS, apenas que estava ajudando tais pessoas; QUE o declarante informa que não recebeu nenhum valor por ter constatado o seu nome como empregador; QUE ratifica que SILVANA NEVES DE SOUSA é sua companheira; QUE o declarante não sabe informar quanto SILVANA recebeu pelos benefícios; QUE o dinheiro que SILVANA ganhou serviu apenas para reformar a casa da mãe dela; QUE SILVANA comprou o material e o próprio declarante foi quem fez a reforma; QUE, na concepção do declarante, SILVANA ganhou pouco dinheiro; eis que não havia salário fixo; QUE o declarante não chegou a ter contato com os escritórios em que SILVANA trabalhava (...)” (fl. 28 do ID 3421490).

Destaco que consta a assinatura de SILVANA como responsável pelo requerimento do benefício em questão, sendo juntados ao pedido, ainda, procuração em seu favor e termo de responsabilidade (fls. 09 e 11/12 do ID 34283805).

SILVANA, ouvida na fase inquisitorial, afirmou que o suposto empregador de Ana Carla, Antônio Gomes de Oliveira, é seu companheiro. Destacou que ele nunca teve empregada doméstica e que todas as carteiras profissionais que constavam Antônio como empregador não foram por ele assinadas:

"(...)QUE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA é companheiro da declarante; QUE DARLENE SANTOS BRITO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DI PASSI MACHADO, KAROLINE ALVES INACIO, PRISLENE GEVASIO ARCANJO ARAGAO e ANA CARLA MONTEIRO COSTA não foram empregadas domésticas de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (...) QUE a declarante esclarece que seu companheiro ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA não sabe escrever, tendo cursado apenas a 1ª (primeira) série do primário; QUE a declarante esclarece que todas as CTPSs que constam como preenchimento e assinatura de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA não foram feitas por ele (...)" (fl. 25 do ID 34281490).

Em Juízo, SILVANA, indagada se entendia como verdadeiras as imputações feitas contra ela, disse que sim. Explicou que prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, que montava "os processos" e pedia que ela fosse ao INSS protocolá-los, recebendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por isso. Sustentou que Dr. Cardoso lhe assegurou que os benefícios salário-maternidade eram devidos, já que não necessitavam de carência, e que ela não estava fazendo nada de errado. Disse que trabalhava para os escritórios do Dr. Cardoso, Manoel Cleto e Rosara Fabosse. Explicou que, além de trabalhar para esses escritórios, passou a angariar mulheres grávidas e, por conta própria, instruiu os requerimentos perante o INSS. Detalhou que, nessa hipótese, ficava com uma parcela do benefício. Confirmou que chegou a registrar várias pessoas em seu nome e em nome de parentes, muitas vezes sem nada entreco. Em todos os casos, era ela quem preenchia a CTPS da mulher grávida. Explicou que SILVANA tinha como função dirigir e levar as beneficiárias ao banco para a retirada do valor do benefício. Relatou que Luciano, seu ex-cunhado, também fazia as vezes de motorista. Disse que conhecia CLAUDIMAR e ALESSANDRO apenas de vista. Especificamente sobre os benefícios concedidos às beneficiárias Luciana Maria dos Anjos Lemos e Michele Nunes Pires, que apresentavam como empregadores William dos Anjos Costa e Dirce Pedro, disse que não as conhece.

Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo- trabalhista falso na carteira de trabalho de Ana Carla Monteiro Costa, bem como acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, defêrido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 39/40 do ID 34283805, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. fl. 18 do ID 34283805 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007, adiante transcrito:

"§3º. Será tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando ocorrer contrato de trabalho de empregado doméstico que ensejar dúvidas, em que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

I – rasuras nas datas de admissão ou demissão de contrato de trabalho;

II – contrato de trabalho doméstico, entre ou após contrato de trabalho em outras profissões, cujas funções sejam totalmente discrepantes;

III – contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade;

IV – contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão;

V – contrato de trabalho em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade".

Indagado em sede policial, CLAUDIMAR disse:

"(...) QUE o declarante é servidor do INSS desde junho de 2008; QUE está lotado na APS de Pedro II desde novembro de 2011; QUE esteve lotado em São Paulo/SP de junho de 2008 até setembro ou outubro de 2011; QUE o declarante conhece as pessoas de ROSANA SOARES VICENTE e EDNALDO DANTAS DA SILVA, uma vez que trabalharam na mesma APS aonde o declarante trabalhou em São Paulo; QUE não conhece os servidores de nome LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO e JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, pois trabalhavam em outra APS no estado de São Paulo; QUE o declarante sabe dizer que ROSANA, LUCAS e JULIO CÉSAR foram presos na operação Maternidade da Polícia Federal, sendo que a ROSANA ainda foi demitida posteriormente; QUE o declarante não conhece as pessoas de nome SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIANE NEVES DE SOUSA, ROSANA FABOSSE DE SOUZA, MARTA FABOSSE DE SOUZA, REGIVALDO REIS DOS SANTOS, MANUEL CLETO CORDEIRO, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, mas o declarante soube, por meio do Processo Administrativo Disciplinar do INSS, que essas pessoas figuraram como atravessadoras de benefícios fraudados; QUE o declarante apresenta, para juntada nos autos, cópia da sua defesa que foi apresentada no referido Processo Administrativo Disciplinar; QUE o declarante teve conhecimento da Operação Maternidade no dia da sua deflagração, com a presença de policiais na APS aonde trabalhava em São Paulo; QUE sobre os benefícios de salário maternidade concedidos pelo declarante que foram reputados como com base em registros domésticos falsos, o declarante informa que as explicações sobre essas concessões encontram-se na defesa que se solicitou juntada aos autos; QUE em relação a variação do montante de salário de contribuição para servir de base para o salário-maternidade (exemplo, sair de R\$500,00 para R\$2.700,00 nos últimos três meses), o declarante informa que considerava prova plena o que constava no CNIS, e assim o servidor não se preocupava em identificar alguma variação de valor do salário de contribuição; QUE sobre o salário -maternidade de empregado doméstico o declarante esclarece que não há nem carência para a concessão do benefício, de forma que não era necessário nem fazer mais dois recolhimentos anteriores, por exemplo, de modo que o declarante acabava se preocupando, para conceder o salário-maternidade, apenas com o valor do último salário de contribuição constante do CNIS; QUE o declarante não recebeu nenhum valor ou vantagem indevida para a concessão dos benefícios previdenciários que estão sendo investigados; QUE na concessão de benefícios previdenciários pelo declarante, como regra, não havia a participação de ninguém a não ser do próprio requerente; QUE pode até ter ocorrido de intermediários acompanharem os requerentes quando do atendimento feito pelo declarante, mas isso não era uma regra no atendimento, exatamente porque a presença de intermediário costumava alertar o servidor da possibilidade de fraude; QUE ROSANA SOARES VICENTE, como dito, trabalhou na mesma APS em que o declarante trabalhou em São Paulo; QUE não conhece a pessoa de SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE não conhece as pessoas de nome ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ANA CARLA MONTEIRO COSTA, FRANCISCO APARECIDO RAMOS NUNES, MARIA DAS DORES GALIDÊNCIO DE SOUSA, SOMONE NEVES DE SOUSA, IKAROLAYN SUANY PINHEIRO SOUZA LIMA, SILVANA NEVES DE SOUSA, VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES INACIO, DIRCE PEDRO, MICHELE NUNES PIRES, LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES, ELIANA ANDRADE, CRISTIANE GONZAGA e SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO; QUE o declarante acrescenta ainda que nas concessões de benefícios decorrentes de seu atendimento na APS de São Paulo, o declarante realmente preenchia de próprio punho a sua assinatura, o carimbo de autenticação e a numeração de páginas (...)" (fls. 121/122 do ID 34281493).

Em Juízo, CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA afirmou que não houve qualquer erro em sua atuação como servidor do INSS. Destacou que os segurados compareceram à agência do INSS em todos os benefícios que ele concedeu, com prévio agendamento. Disse que, algumas vezes, o atendimento era feito antes mesmo do horário, para acelerar a fila. Negou conhecer qualquer um dos outros réus. Indagado se a mesma situação encontrada nos dez benefícios objeto da presente ação penal – benefícios de salário-maternidade, que não exigem carência, com vínculos muito curtos e salários de contribuição no teto – demandaria complementação de provas, disse que não teve conhecimento da Instrução Normativa que exigia a realização de diligências. Sustentou que não há treinamento aos servidores. Disse que ainda estava em estágio probatório na data dos fatos, realizando análise de requerimentos de benefícios havia pouco tempo. Alegou que as informações constantes do CNIS eram consideradas prova plena. Indagado se não achou estranho que empregadores de áreas muito simples pagassem salários tão altos a empregados domésticos, disse que não conhecia o local. Negou ter estranhado também os aumentos dos salários pouco antes do fato gerador. Disse que chegava a atender mais de trinta pessoas por dia. Afirmou, por fim, que não recebeu qualquer vantagem pela concessão dos benefícios em questão.

É certo que a revisão do benefício em questão deu-se em função de CLAUDIMAR ser alvo da chamada Operação Maternidade, cabendo registrar que a conduta do acusado não ocorreu apenas no benefício em tela, mas, ao menos conforme se verifica nesta ação penal, em pelo menos dez oportunidades, na forma fundamentada adiante, num curto lapso temporal, de julho a agosto de 2009.

O ser humano é passível de erro, é certo. Admitir-se-ia tal alegação se o benefício em questão fosse o único ou um dos poucos envolvendo o réu, o que já se afastou na presente hipótese.

Destaco, ainda, que CLAUDIMAR, após processo administrativo disciplinar, foi demitido dos quadros da autarquia previdenciária, tendo a comissão processante concluído que "(...) restou comprovado nos autos que o indiciado habitou e concedeu 10 (dez) benefícios previdenciários de salário maternidade mediante a prática das seguintes irregularidades, conforme descrito nos respectivos autos que compõem esse processo: sem chamamento de senha, antes do horário de funcionamento da agência; sem a presença do requerente ou do procurador; sem consulta ao CNIS, a fim de confirmar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados pelos supostos interessados e sem solicitar a presença dos supostos empregadores domésticos para tomada de declarações, quando necessário" (fl. 181).

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.333.400-4, concedido em favor de Ana Carla Monteiro da Costa, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 11.986,01, corrigido até 02 de abril de 2013, ao INSS (fl. 35 do ID 34283805).

2. *Beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Souza - NB 80/150.518.540-5*

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.540-5 em favor de Maria das Dores Gaudêncio de Souza, foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Luciano Aparecido Ramos Nunes, ex-cunhado das corré SILVIA e SILVANA, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) (fl. 16 do ID 34283431).

Ouvida em sede policial, Maria das Dores disse que sempre trabalhou como doméstica, mas nunca com carteira assinada. Negou, também, que houvesse trabalhado para Luciano Aparecido Ramos Nunes. Afirmo que o benefício previdenciário foi oferecido pela locadora da casa onde morava, chamada Maria. Disse que Maria lhe aconselhou a pedir o auxílio maternidade com a ajuda de uma pessoa de nome SILVIA, a qual recolheu seus documentos e o cartão do benefício, além de levá-la ao banco por quatro vezes para sacar os valores, do qual recebeu apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

"(...) QUE sempre trabalhou como doméstica, mas sem carteira assinada; QUE à época dos fatos investigados, a declarante alugava uma casa no Jardim Paulistano de uma pessoa de nome MARIA, cujo nome completo desconhece; QUE solicita um prazo de 30 dias para tentar obter o endereço completo e o nome de MARIA; QUE MARIA lhe aconselhou a pedir um auxílio-maternidade com a ajuda de uma pessoa de nome SILVIA; QUE SILVIA pegou documentos da declarante, inclusive a antiga CTPS da declarante, e não devolveu até hoje; QUE a declarante nunca chegou a ir ao INSS, mas confirma que a assinatura de fls. 1 do apenso é da declarante, que assinou a pedido de SILVIA; QUE SILVIA reteve o cartão, e pediu a senha do cartão do UNIBANCO pelo qual a declarante recebia o benefício; QUE foram ao banco por quatro vezes para sacar o benefício; QUE do valor total recebido, a declarante ficou apenas dois mil reais no total; QUE depois disso a declarante foi morar no Piauí, e tendo voltado a São Paulo, fez uma nova CTPS, datada de 07/10/2011; QUE acredita que MARIA possa ter recebido parte do valor do benefício; QUE afirma desconhecer a pessoa de LUCIANO A. RAMOS MUNES, para a qual supostamente teria trabalhado à época em que pediu o benefício; QUE desconhece o então servidor do INSS de nome CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA, ou qualquer outro servidor do INSS; QUE não foi a declarante quem providenciou a documentação para o pedido de auxílio maternidade, nem tinha qualquer intenção de fraudar o INSS, pois nem tem conhecimento para isso (...)" (fl. 13 do ID 34283433).

Em Juízo, Maria das Dores disse que não trabalhava registrada em 2009. Relatou que engravidou e a dona da casa da qual era inquilina, Maria das Neves, perguntou se ela queria receber o auxílio maternidade; com a resposta afirmativa, Maria das Neves pegou sua carteira de trabalho e o registro de sua filha e a apresentou a SILVIA. Apenas descobriu que se tratava de um golpe depois que passou a ser ameaçada. Chegou a receber três ou quatro parcelas, retiradas do banco sempre com a presença de SILVIA, que não lhe entregava o cartão. Nunca foi ao INSS. Disse que conhece Luciano apenas de vista e que conheceu SILVANA quando sua locadora pediu que deixasse os documentos com SILVIA. Sua locadora lhe informou que SILVIA tinha uma loja de joias no bairro do Limão. Nunca teve contato com CLAUDIMAR nem outro servidor do INSS.

Considerando a afirmação da beneficiária, tanto em sede policial como em Juízo, não há dúvidas quanto à fraude na inserção de vínculo trabalhista na carteira de trabalho de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa.

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVIA e CLAUDIMAR é inconteste. O mesmo, todavia, não se pode afirmar quanto a SILVANA.

Em fase policial, o suposto empregador de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, Luciano Aparecido Ramos Nunes, afirmou não se recordar de ter registrado Maria das Dores, mas disse que registrou algumas pessoas como empregadas domésticas suas, embora não fossem, a pedido de sua ex-cunhada SILVANA. Registrou que apenas assinava as carteiras e que recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por registro. Também afirmou conhecer CLAUDIMAR, o qual mantinha, segundo ele, um relacionamento amoroso com SILVANA e frequentava a residência da ré (fls. 68/69 do ID 34283433).

Em Juízo, Luciano, sem prestar compromisso em razão do grau de parentesco com SILVIA E SILVANA, disse que conhece CLAUDIMAR e negou saber quem é o corréu ALESSANDRO. Relatou que foi contratado por SILVANA para exercer a função de motorista. Afirmo que SILVIA ajudava SILVANA, que era o cabeça do negócio. Disse que SILVANA trabalhava para alguns escritórios e também por conta própria e que sua tarefa era atuar como procuradora nos requerimentos de benefícios previdenciários, tais como salário maternidade, auxílio-doença e pensão por morte. Relatou que levou SILVANA em algumas oportunidades, em média uma vez por semana, para se encontrar com CLAUDIMAR fora do INSS. Disse que SILVANA chegou a lhe pedir para atuar como procurador e dar entrada nos benefícios, aceitando fazê-lo em dois benefícios. Afirmo que SILVANA também lhe pediu para figurar como empregador de algumas pessoas que estavam passando por necessidades financeiras e que ela lhe pagava R\$ 300,00 (trezentos reais) por isso. Disse que era a própria SILVANA quem preenchia as CTPSs e ele apenas assinava. Negou que tenha sido empregador de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa e Eliana Andrade e afirmou que sequer as conhece. Destacou que outras pessoas também trabalhavam com SILVANA, como a irmã dela, SILVIA. Disse que esta última também assinava CTPSs e recebia valores. Questionado sobre pagamentos, afirmou que acompanhava SILVANA e as beneficiárias ao banco quando o benefício era concedido. Chegando à agência bancária, relatou que SILVANA pegava sua parte em dinheiro e entregava o restante às beneficiárias. Questionado sobre SILVIA, disse que ela participava ajudando a irmã em tudo o que ela precisasse. Assegurou que já presenciou SILVANA pedir a SILVIA para que ela constasse como empregadora e esta aceitou. Indagado sobre a relação entre CLAUDIMAR e SILVANA, afirmou que ela entregava documentação para ele, posteriormente, conceder os benefícios. Além disso, disse que também possuíam relação amorosa. Declarou que quando descobriu sobre as fraudes, houve um desentendimento entre ele e SILVANA, razão pela qual resolveu se mudar para Recife, pois ela teria contato com pessoas muito perigosas. Disse que SILVANA estava lhe devendo e que, por isso, conseguiu um benefício de pensão por morte em seu favor para quitar a dívida. Por fim, asseverou que SILVANA prejudicou muito a sua vida e que a prejudicaria também, se tivesse oportunidade.

SILVANA, tanto em sede policial como em Juízo, admitiu ter sido responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios. Especificamente quanto a Maria das Dores, afirmou, tanto na fase de investigação quanto na judicial, desconhecer a (fls. 79/80 do ID 34283433).

SILVIA, na fase inquisitorial, esclareceu que chegou a receber documentos de mulheres grávidas, sempre os repassando a sua irmã SILVANA, além de já ter recebido valores dos benefícios das seguradas, os quais também eram repassados para SILVANA. Nada falou a respeito de Maria das Dores:

"(...) disse que trabalhava como motorista para SILVANA ou para o escritório em que SILVANA trabalhava; QUE a declarante recebia por tarefas, transportando SILVANA ou quem ela indicasse, pegando as pessoas em determinado ponto, levando-as ao banco e depois trazendo para o mesmo local; QUE, assim, acabava tendo contato com tais pessoas e acredita que, por isso, tais pessoas a conheçam; mas a declarante não pode considerar tais pessoas como conhecidas ou amigas; QUE a declarante disse que ganhava entre R\$ 100,00 a R\$ 120,00 e o reembolso da gasolina, por dia, quando fazia tais transportes; QUE a declarante esclarece que não eram todos os dias, sendo esporadicamente; QUE a declarante se recorda que chegou a assinar alguns documentos como procuradora, mas não sabia o conteúdo dos mesmos, confiando em sua irmã SILVANA (fls. 57/58 do ID 34283433).

Em Juízo, SILVIA negou os fatos que lhe são imputados. Disse que apenas prestava serviço de motorista ao escritório do Dr. Cardoso. Afirmo que levava as beneficiárias ao banco para saque do valor do benefício e que, por isso, ganhava cerca de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por dia. Relatou que às vezes indicava o escritório a conhecidas. Nas ocasiões do saque, ia até o caixa com as beneficiárias e entregava a estas o valor que o escritório lhe informava que deveria ser entregue. O restante, encaminhava ao escritório. Sobre o fato de ter constatado como empregadora de algumas pessoas, disse que "Dr. Cardoso" havia pedido se poderia usar o seu nome para ajudar algumas mulheres. Afirmo que achou estranho esse pedido, mas ele teria lhe garantido que era procedimento correto. Negou que houvesse recebido valores para que figurasse como empregadora. Também, negou que preenchesse documentos ou que fosse dar entrada em benefícios no INSS. Disse não se lembrar de Maria das Dores.

O que se tem diante do até aqui exposto é que não há dados que evidenciem participação de SILVANA na intermediação do benefício em questão. Com efeito, a beneficiária, Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, nas duas oportunidades em que foi ouvida, citou apenas a corré SILVIA, afirmando, inclusive, conhecer SILVANA apenas de vista.

Outrossim, ainda que Luciano Aparecido Ramos Nunes tenha afirmado que SILVANA também atuava nas fraudes contra órgão previdenciário, especificamente no que diz respeito ao benefício concedido a Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, não há provas robustas de sua participação na fraude.

Considerando, assim, que Maria das Dores, em seus depoimentos foi categórica na afirmação de que as tratativas foram realizadas com SILVIA, concluo que foi esta quem agiu como intermediária na concessão do benefício em favor daquela.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 32/33 do ID 34283431, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 16 do ID 34283431 demonstrar que a beneficiária teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.540-5, concedido em favor de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVIA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 11.313,95, corrigido até 02 de abril de 2013, ao INSS (fl. 26 do ID 34283431).

3. Beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima - NB 80/150.518.590-1

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.590-1 em favor de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Simone Neves de Sousa, irmã das corrés, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) (fl. 15 do ID 34283428).

Ouvida em sede policial, Karolayn disse que não trabalhou para Simone Neves de Sousa, porém, trabalhou para suas irmãs Silvana e Silvia, fazendo faxina e cuidando da filha, respectivamente. Trabalhou para elas por cerca de 4 meses, até descobrir sua gravidez um mês após sair do trabalho, SILVIA lhe disse que possuía direito ao auxílio maternidade. Karolayn entregou seus documentos a SILVIA, que lhe disse que seu registro constaria no nome de Simone. Recebeu o auxílio por cerca de quatro meses, com um valor total de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), não conhecendo o valor de R\$ 11.114,62 (onze mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos) que fora efetivamente pago. SILVIA sempre a acompanhava ao banco para o saque do benefício, e retinha uma parcela do valor:

"(...) QUE a declarante afirma que não trabalhou para SIMONE NEVES DE SOUZA, porém, trabalhou para suas irmãs SILVANA e SILVIA; QUE para a primeira trabalhava fazendo faxina em sua residência e para a segunda trabalhava cuidando de sua filha, BIA, não lembrando a idade; QUE trabalhava em média dois dias na casa de SILVANA e três dias na casa de SILVIA, por semana; QUE trabalhou nessas circunstâncias por aproximadamente 4 meses; QUE nessa ocasião, a declarante ficou sabendo que estava grávida já a cerca de 3 meses de sua filha MARIA EDUARDA; QUE em razão disso a declarante não trabalhou mais para as irmãs mencionadas; QUE após aproximadamente 4 meses, apareceu em sua casa SILVIA dizendo que a declarante teria direito ao benefício previdenciário de auxílio maternidade, afirmando ainda que providenciaria tudo para a declarante; QUE a declarante, endividada em razão de várias aquisições de, mobiliário e utensílios para o nascimento de sua filha, acreditou que, sendo seu direito, iria a calhar; QUE então a declarante entregou à SILVIA sua CTPS para as providências necessárias à obtenção do benefício; QUE SILVIA disse a declarante que constaria como empregadora a pessoa de SIMONE NEVES DE SOUZA, por esta possuir um código que permitia tal registro; QUE SILVIA informou a declarante que, em seu benefício, faria constarem sua CTPS um aumento, pois como seu salário registrado em carteira ela não conseguiria ganhar nada, e assim foi feito; QUE SILVIA providenciou tudo, conforme dito, tendo a declarante recebido o auxílio maternidade por aproximadamente 4 meses, não lembrando o valor exato, mas girava em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE questionada se tinha conhecimento do valor de recebimento de R\$ 11.114,62 (onze mil cento e catorze reais e sessenta e dois centavos), às fôs. 16 do Apenso 1, disse que não; QUE SILVIA não cobrou qualquer valor a declarante; QUE a declarante não tinha conhecimento, até este ato, do objeto da presente investigação, acreditando não ter feito nada de errado (...)" (fôs. 21/22 do ID 34283432).

Constatada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, também não há dúvidas acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Em fase policial, a suposta empregadora de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, Simone Neves de Souza, afirmou não ter sido empregadora de Karolayn, além de não reconhecer como sendo seu o preenchimento e a assinatura em sua CTPS; acredita que tal preenchimento foi feito por sua irmã SILVANA:

"(...) QUE não conhece KAROLAYN SUANT PINHEIRO SOUZA LIMA; QUE não foi empregadora de KAROLAYN SUANT PINHEIRO SOUZA LIMA; QUE não reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura a Carteira de Trabalho de KAROLAYN SUANT PINHEIRO SOUZA LIMA, às fôs. 12 da CTPS; QUE acredita que tal preenchimento tenha sido feito por SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE SILVANA NEVES DE SOUSA é sua irmã (...)" (fl. 42 do ID 34283432).

SILVANA, ouvida pela autoridade policial, confirmou ter dado entrada no benefício de Karolayn, e que Simone Neves de Souza, sua irmã, não foi sua empregadora:

"(...) que se recorda da pessoa de KAROLAYN SUANY PINHEIRO SOUZA LIMA; QUE a declarante conhece a empregadora SIMONE NEVES DE SOUSA, sendo sua irmã; QUE a declarante disse que ela foi a responsável pelo preenchimento e a assinatura da CTPS de KAROLAYN SUANY PINHEIRO; QUE a declarante esclarece que a segurada KAROLAYN SUANY PINHEIRO não trabalhou como empregada doméstica para SIMONE NEVES DE SOUSA (...)" (fl. 38 do ID 34283432).

Em Juízo, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. SILVIA, por sua vez, não entendeu verdadeira a acusação e negou conhecer Karolayn.

Com efeito, realizado laudo pericial nos apontamentos lançados na CTPS de Karolayn, constatou-se que eles partiram do punho de SILVANA, inclusive aqueles à guisa de assinatura da empregadora (fôs. 86/88 do ID 34283432).

Quanto a SILVIA, em que pese Karolayn tê-la citada como responsável pela intermediação, assim o fez apenas na fase policial, não tendo sido ouvida em Juízo para confirmar seu depoimento, razão pela qual, à míngua de outros elementos de prova, deve ser afastada a responsabilidade de SILVIA quanto à fraude na concessão de tal benefício.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 35 do ID 34283428, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o incremento salarial ter sido imediatamente anterior ao fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.590-1, concedido em favor de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 12.977,98, corrigido até 19 de julho de 2012 (fl. 24 do ID 34283428).

4. Beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira - NB 80/150.518.647-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.647-9 em favor de Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora SILVANA NEVES DE SOUSA no período de abril a junho de 2009. O que chama a atenção na hipótese foi a anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o aumento salarial, pouco antes do requerimento do benefício, para R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) (fl. 23 do ID 34283806).

Ouvida em sede policial, Vivian disse conhecer, mas nunca trabalhou para SILVANA. Explicou que entregou sua carteira de trabalho para Sueli, que residia na mesma rua de Vivian e lhe havia dito que poderia receber auxílio maternidade por estar grávida. Conheceu SILVANA no dia do recebimento da primeira parcela do benefício, quando a ré lhe entregou R\$ 500,00 (quinhentos reais) e reteve o resto do valor. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

"(...) QUE conhece SILVANA NEVES DE SOUZA; QUE nunca trabalhou para ela; QUE quando estava grávida de 4 meses, sua amiga SUELI (reside na rua da declarante) lhe procurou para perguntar se queria receber auxílio-maternidade; QUE perguntou como funcionava e SUELI disse que só precisaria da Carteira Trabalho; QUE entregou a Carteira de Trabalho e cópia de documentos para SUELI; QUE após o nascimento de seu filho, SUELI pediu uma cópia da certidão de nascimento dele; QUE também depois do nascimento de seu filho, foi com SILVANA (dia em que a conheceu) até a CEF (em Santo Amaro), onde assinou uns documentos, recebeu de volta sua Carteira de Trabalho e R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando o resto do dinheiro sacado com SILVANA; QUE recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mais três vezes; QUE foi novamente acompanhada de SILVANA e as outras duas por CIDA (tia ou prima do marido da SILVANA e que também reside na sua rua); QUE não sabe dizer quanto SILVANA recebeu, mas sabe dizer que o valor de seu benefício era de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE esclarece que a carteira do auxílio também ficava com SILVANA; QUE foi convocada pelo INSS e lá quando compareceu afirmou que trabalhava para SILVANA; QUE esclarece que na época da declaração ao INSS, não estava bem, sofrendo de depressão, QUE não sabia que sua conduta era ilegal, só tomando conhecimento disso quando foi ao INSS (...)" (fl. 12 do ID 34283244).

Constatada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Vivian Viana Pinheiro Vieira, também verifico que há provas da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Na fase inquisitorial, SILVANA afirmou que não foi empregadora de Vivian Viana Pinheiro Vieira e admitiu que realizou o preenchimento de sua CTPS para fins de percepção de auxílio-maternidade:

"(...) QUE DILMA LIMA DE JESUS, JULIETE BATISTA TRANQUILINO, JAMAICA, MARIA SANTOS DOS REIS, ROSELI CONCEIÇÃO LOMBER, GLEICE DE SOUZA SANTOS, IVONE HONORATO DA SILVA, EUDILANDIA CABLOCO GOMES, VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA, GABRIELE LEITE DA SILVA não foram empregadas domésticas da declarante; QUE os registros foram feitos com a finalidade de se obter o benefício Maternidade das referidas pessoas; QUE a declarante confirma que o preenchimento das CTPSs, como empregadora, das referidas pessoas, foi efetuado por ela (...)" (fl. 37 do ID 34283244).

Em Juízo, em que pese não tenha citado especificamente o nome de Vivian, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em questão. Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 41 do ID 34283806, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.647-9, concedido em favor de Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, acarretando prejuízo na ordem de R\$ 12.986,00 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais), atualizado em julho de 2012, ao INSS.

5. *Beneficiária Karoline Alves Inácio - NB 80/150.518.700-9*

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.700-9 em favor de Karoline Alves Inácio, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Antônio Gomes de Oliveira, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e majoração, pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 19 do ID 34283243).

Ouvida na fase de investigação, Karoline disse que não conhece nem trabalhou para Antônio Gomes de Oliveira. afirmou que sua antiga vizinha, chamada Cida, lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos, dizendo que o registro em nome de Antônio era necessário para o recebimento. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) a Cida a título de gratificação. Para receber, foi acompanhada até a agência bancária por uma mulher da qual não se recorda o nome e pela filha de Cida, que conhece como Paulinha, recebendo o dinheiro da mulher da qual não se recorda o nome; nos três outros meses, recebeu o dinheiro na casa da filha de Cida. Desconhecia o recebimento do valor de R\$ 10.172,70 (dez mil cento e setenta e dois reais e setenta centavos) (fls. 13/14 do ID 34284505).

Comprovada a concessão fraudulenta do benefício, verifico também a autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Em fase policial, o suposto empregador de Karoline Alves Inácio, Antônio Gomes de Oliveira, afirmou que nunca possuiu empregada doméstica. Disse que SILVANA, sua companheira, costumava pedir-lhe seus documentos e seus dados para levar ao escritório onde trabalhava, dizendo que seria para ajudar algumas mulheres grávidas (fl. Fl. 39 do ID 34284505).

SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, afirmou que Karoline Alves Inácio não foi empregada doméstica de Antônio Gomes de Oliveira, seu companheiro à época, e que ela costumava preencher a assinatura no campo "empregador" em nome do companheiro (fls. 34/35 do ID 34284505).

Em Juízo, confirmou o depoimento prestado na fase de investigação.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 26/27 do Apenso IV, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fls. 37/38 do ID 34283243 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.700-9, concedido em favor de Karoline Alves Inácio, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo de R\$ 11.878,16 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) à autarquia previdenciária.

6. *Beneficiária Daiane de Jesus Silva - NB 80/150.518.732-7*

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.732-7 em favor de Daiane de Jesus Silva, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Floripa Maria das Neves, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 16 do ID 34283431).

Ouvida em sede policial, Daiane disse que não conhece nem trabalhou para Floripa Maria das Neves. Disse que sua antiga vizinha, chamada Paula, lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos, dizendo que conhecia uma pessoa no INSS de nome SILVANA. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para receber o benefício, foi acompanhada até a agência bancária por SILVANA apenas na primeira vez; nos três outros meses, recebeu o dinheiro na casa de Paula. Desconhecia o recebimento do valor de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos):

"(...) QUE não conhece a pessoa de FLORIPAMARIA DAS NEVES; QUE não trabalhou com empregada doméstica para a pessoa de FLORIPAMARIA DAS NEVES no período de 11/04/2009 a 07/07/2009; QUE uma ex-vizinha, chamada PAULA, residente na estrada do Pequá, favela do Mourão, não sabendo o número, ofereceu à declarante o benefício maternidade em razão de sua gravidez de sua filha KÁMILLY DE JESUS SILVA; QUE PAULA disse a declarante que conhecia uma pessoa que trabalha junto ao INSS chamada SILVANA; QUE a declarante levou seus documentos e sua CTPS para PAULA; QUE foi dada entrada no benefício maternidade, o qual a declarante recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE, no dia do recebimento da primeira parcela, foi acompanhada por SILVANA à agência bancária; QUE SILVANA disse a declarante que o benefício maternidade era um direito que as grávidas tinham e que não era divulgado; QUE, na ida ao banco, a própria SILVANA foi quem recebeu o dinheiro da primeira parcela; QUE no carro, SILVANA deu R\$ 500,00 para a declarante; QUE o cartão e a senha do benefício ficava o tempo todo com a SILVANA; QUE as demais parcelas foram recebidas na casa da declarante, por intermédio de PAULA; QUE a declarante desconhecia o recebimento do valor total R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) (...)" (fl. 19 do ID 34283437).

Não resta dúvida, conforme depoimento da própria titular do benefício, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Daiane de Jesus Silva.

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR restou devidamente comprovada. Senão vejamos:

SILVANA, na fase de investigação, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, afirmou não se recordar de Daiane, mas que Floripa Maria das Neves, sua avó, nunca fora empregadora da segurada. Registrou que acredita que possa ter sido ela quem deu entrada no requerimento do benefício junto ao INSS (fls. 29/32 do Anexo VIII, Volume I).

Em Juízo, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores.

Ainda, realizado laudo pericial, constatou-se que os manuscritos e o lançamento em forma de assinatura em nome de Floripa Maria das Neves reprografados na CTPS de Daiane partiram do punho de SILVANA (fls. 140/143 do ID 34283437).

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades: conforme demonstra o documento de fls. 32/33 do ID 34283431, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 11 do Apenso VIII, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.732-7, concedido em favor de Daiane de Jesus Silva, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo na ordem de R\$ 12.319,74 (doze mil, trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 19 de julho de 2012 (fl. 26 do ID 34283431).

7. *Beneficiária Luciana Maria dos Anjos Lemos - NB 80/150.518.986-9*

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.986-9 em favor de Luciana Maria dos Anjos Lemos, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Willians dos Anjos Costa, no período de janeiro a março de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e aumento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 19 do ID 34284506).

Ouvida na fase policial, Luciana disse que Willians dos Anjos Costa é primo de seu ex-marido, mas que nunca trabalhou para ele. Disse que quem lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos foi uma pessoa que se apresentou como advogada, de nome "Sandra", para quem pagou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Soube do escritório porque recebeu um panfleto e reconheceu fotograficamente em sede policial Rosana Soares Vicente como suposta "Sandra":

"(...) QUE confirma nunca ter trabalhado para WILLIANS DOS ANJOS COSTA; QUE confirma que o registro efetuado em sua CTPS às fls. 13 cuja cópia encontra-se às fls. 07 do apenso relativo a vínculo empregatício com a pessoa acima citada é falso; QUE a pessoa de WILLIANS DOS ANJOS COSTA é primo de seu ex-marido, razão pela qual conhece o mesmo, porém, nunca trabalhou para esta pessoa; QUE quem efetuou o registro falso foi, segundo se recorda, uma pessoa que se apresentou como advogada de nome "SANDRA", que teria ficado com a CTPS pertencente a declarante; QUE teria pago a pseudo-advogada "SANDRA" ou o equivalente a R\$4.000,00 (quatro mil reais); QUE soube do escritório pois recebeu um panfleto do mesmo na rua próxima ao escritório, que fica a Av. São Miguel, em cima do banco Bradesco, na Ponte Rasa, São Paulo/SP; QUE a pessoa que se identificou como "SANDRA" possuía as seguintes características físicas: pele clara, cerca de 1,75 de altura, gorda, cabelos curtos, loiros e cacheados, olhos castanhos; QUE ao lhe ser apresentado o álbum de fotografias pertencente a esta delegacia, reconheceu a pessoa da foto nº 75 da página 33 identificada como ROSANA SOARES VICENTE, a qual encontrou algumas vezes dentro do escritório de advocacia, e foi quem recebeu o valor pago pela declarante dentro da estação de metrô Vila Matilde; QUE alega que não agiu de má-fé, tendo em vista que a pessoa de "SANDRA" alegou a declarante que ela tinha direito a um auxílio maternidade dado pelo governo para grávidas que não trabalham, que a declarante deveria levar a certidão de nascimento de seu filho assim que ele nascesse, e também o nome de algum parente para ser responsável pela declarante caso acontecesse alguma coisa, inicialmente ela pediu os dados do marido da declarante, mas como ele estava viajando ela entregou do primo dele, WILLIANS DOS ANJOS COSTA, com quem a declarante morava de favor à época dos fatos; QUE não conhece, nem nunca ouviu falar da pessoa de CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA (...)" (fl. 53 do ID 34284436).

Em fase policial, o suposto empregador de Luciana Maria dos Anjos Lemos, Uiliams dos Anjos Costa, afirmou não ter sido empregador de Luciana. Negou, ainda, ter preenchido ou assinado a CTPS apresentada:

"(...) QUE não foi empregador de LUCIANA MARIA LEMOS SOARES; QUE não conhece tal pessoa; porém, pela cópia dos documentos às fs. 05 e 06 do Apenso 1, a foto parece com a ex-mulher de seu primo, chamada LUCIANA; QUE não se recorda do nome completo de LUCIANA; QUE, também, não foi empregador de LUCIANA, ex-mulher de seu primo; QUE não conhece SILVANANEVES DE SOUZA; QUE não foi o declarante quem fez o preenchimento da CTPS de LUCIANA MARIA ANJOS LEMOS, com cópia às fs. 07 do Apenso 1, neta assinatura; porém, a assinatura parece com a sua; QUE o declarante observa que "ANJOS" é seu sobrenome; QUE não conhece CLAUDIMAR FERREIRA DE SOLIZA; QUE não conhece ALESSANDRA GUIMARAES DA COSTA e neta ROSE; QUE não conhece MANOEL CLETO CORDEIRO; QUE não conhece ROSANA FABOSSE e MARTA FABOSSE; QUE não conhece a pessoa de SANDRA" (fl. 132 do ID 34284436).

Comprovada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Luciana Maria dos Anjos Lemos.

Quanto à autoria delitiva, por sua vez, verifico que somente restou comprovada a participação fraudulenta de CLAUDIMAR, havendo dúvidas quanto à participação de SILVANA na hipótese, como pretendeu demonstrar o Ministério Público Federal.

Com efeito, é certo que a beneficiária apenas mencionou o nome de Sandra –reconhecendo fotograficamente, em sede policial, Rosana Soares Vicente como suposta "Sandra". SILVANA, por sua vez, na fase de investigação, afirmou não conhecer Luciana ou Uiliams. Em Juízo, reiterou não conhecer Luciana Maria dos Anjos.

Realizado laudo pericial, no qual foram confrontados os lançamentos da CTPS de Luciana com os padrões gráficos de SILVANA, o perito não encontrou convergências gráficas em quantidades suficientes para poder estabelecer algum vínculo entre eles (fs. 117/127 do ID 34284436).

Em sendo assim, não está certa a participação de SILVANA na intermediação e protocolo do benefício de Luciana Maria dos Anjos Lemos, razão pela qual deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Não há dúvidas, todavia, quanto a autoria delitiva por parte de CLAUDIMAR.

CLAUDIMAR, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento; o documento de fs. 21/22 do ID 34284506, demonstra que a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o considerável incremento salarial da segurada pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.986-9, concedido em favor de Luciana Maria dos Anjos Lemos, foi obtido por meio de fraude praticada por CLAUDIMAR, gerando prejuízo na ordem de R\$ 12.306,60 (doze mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 03 de dezembro de 2012 (fl. 28 do ID 34284506).

8. Beneficiária Michele Nunes Pires - NB 80/150.666.569-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.666.569-9 em favor de Michele Nunes Pires, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Dirce Pedro, no período de janeiro a março de 2009, com salário inicial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e aumento, pouco antes do parto, para R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) (fl. 19 do ID 34283810).

Ouvida na polícia, Michele disse que Dirce Pedro é avó de sua cunhada, mas que nunca trabalhou para ela. Disse que uma pessoa chamada Rose ou Rosana, vizinha de Dirce, indicou ALESSANDRO como advogado junto ao INSS. ALESSANDRO recolheu sua CTPS e seus documentos, entregando-lhe, posteriormente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em sua ida ao banco, na qual foi acompanhada pelo advogado e por seu ex-marido. Desconhece o valor pago de R\$ 8.976,41 (oito mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) (fl. 17 do ID 34284418).

Em fase policial, a suposta empregadora de Michele Nunes Pires, Dirce Pedro, afirmou não ter sido empregadora de Michele, cunhada de sua neta. Negou ter preenchido ou assinado a CTPS apresentada e afirmou que conhece Rose por ser sua vizinha. Disse conhecer ALESSANDRO apenas na ocasião que ele foi em sua casa oferecer um benefício previdenciário, pedindo seus documentos para verificar se tinha direito à aposentadoria:

"(...) QUE não conhece MICHELE NUNES PIRES; QUE MICHELE não foi empregada doméstica da declarante; QUE a declarante tem duas netas: CINTIA APARECIDA VENTURA, com 20 anos de idade, e FRANCINE APARECIDA VENTURA, com 17 anos de idade; QUE a declarante lembrou-se de MICHELE, como sendo cunhada da sua neta CINTIA; QUE MICHELE é irmã de CÁSSIO, marido de CINTIA, neta da declarante; QUE se recorda que MICHELE ligou para sua neta e disse que tinha vindo a esta Delegacia para prestar esclarecimentos, sobre um benefício que o ALESSANDRO tinha providenciado a ela e, ainda, disse que havia um registro em nome da declarante na CTPS dela; QUE a declarante conhece a pessoa de ROSE, sendo uma vizinha próxima; QUE não sabe o nome completo de ROSE; QUE não sabe especificar o endereço de ROSE; QUE a declarante conhece a pessoa de ALESSANDRO, tendo o visto por uma vez; QUE ALESSANDRO foi a casa da declarante, para oferecer um benefício previdenciário; QUE ALESSANDRO pediu os documentos da declarante, para verificar se ela teria direito a aposentadoria; QUE a declarante entregou seus documentos e, no mesmo dia, no período da tarde, ALESSANDRO os devolveu; QUE não tem outros dados de ALESSANDRO; QUE a declarante esclarece que, ao receber a intimação dessa Especializada e diante das informações de MICHELE a sua neta, procurou a ROSE, para saber informações sobre o ocorrido; QUE a ROSE ligou para ALESSANDRO e ele disse a ROSE que já tinha vindo a esta Delegacia, para prestar esclarecimentos; QUE a declarante não tinha conhecimento de que seu nome tinha sido utilizado para constar como empregadora de MICHELE, tomando conhecimento somente após a ligação de MICHELE a sua neta CINTIA, para comentar o ocorrido; QUE a declarante esclarece que não recebeu qualquer valor de ALESSANDRO ou de ROSE, em razão do fornecimento de seus documentos, na época dos fatos; QUE a declarante, após ter visto a CTPS de MICHELE, com preenchimento às fs. 12, conforme cópia às fl. 7 do apenso 1, pode afirmar que não foi ela quem preencheu e nem mesmo assinou; QUE a declarante alega que escreve muito mal, apenas o suficiente; QUE a declarante alega ter estudado apenas até a 2ª série do antigo 10 grau; QUE não se opõe à colheita de material gráfico de assinatura, para possível realização de exame pericial; QUE a declarante não conhece as pessoas de SILVANANEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO e ROSANA FABOSSE (...)" (fs. 40/41 do ID 34284418).

Não há dúvida, desta maneira, quanto a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Michele Nunes Pires. De igual forma, a autoria delitiva por parte de ALESSANDRO e CLAUDIMAR é inconteste.

ALESSANDRO, na delegacia de polícia, disse que prestava serviços gerais para a família de Manoel Cleto, inclusive indicando pessoas para seu escritório de assessoria previdenciária. Disse que não recebia por indicação, mas apenas uma gratificação, nada comentando a respeito de Michele:

"(...) QUE é metalúrgico há 6 anos, trabalhando na empresa Mercedes Benz; QUE, em 2009, o declarante trabalhava como gerente em um bar de MANUEL CLETO CORDEIRO, chamado Esquina Bar; QUE conheceu a família de MANUEL, por intermédio de seu irmão CLEBSON; QUE, fôgo que conheceu a família CLETO, prestava serviços gerais para a família; QUE, em uma dessas oportunidades, MANUEL CLETO convidou o declarante para que indicasse pessoas ao escritório de assessoria previdenciária que era dono; QUE MANUEL CLETO disse ao declarante que trabalhavam com benefícios, buscando possíveis brechas da lei; QUE o papel do declarante era, simplesmente, indicar o escritório de CLETO para conhecidos ou pessoas que, por ventura, solicitassem serviço previdenciário; QUE o declarante não recebia nenhum valor específico pela indicação, recebendo apenas uma gratificação de MANUEL CLETO, algumas vezes; QUE, depois que passou a trabalhar na empresa Mercedes Benz, perdeu o contato com MANUEL CLETO; QUE o declarante esclarece que indicou clientes para o escritório de CLETO entre dezembro de 2007 e início do ano de 2010; QUE o declarante esclarece que tais indicações eram esporádicas, não se dedicando a tal atividade; QUE, pelo que sabe, seu irmão CLEBSON, também, conhecido como CLEBER mantém contato com MANUEL CLETO; QUE o cartão de visitas, às fs. 10, foi dado pelo declarante; QUE o declarante esclarece que seu irmão CLEBER tinha vontade de montar uma assessoria para benefícios previdenciários, mas acabou não saindo do projeto; QUE o cartão em referência tem relação com tal projeto; QUE questionado se conhece DAYANE DE JESUS, o declarante disse que, possivelmente, tenha sido uma pessoa indicada por ROSE; QUE ROSE é uma amiga de longa data do declarante, que chegou a indicar algumas pessoas que buscavam assessoria previdenciária; QUE não se recorda de PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS; QUE não sabe informar se DAYANE DE JESUS trabalhou como empregada doméstica para PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS; QUE o declarante reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura na declaração, às fs. 10; QUE o declarante não deu entrada no referido benefício, não sabendo informar sobre o vínculo empregatício; QUE o declarante esclarece que não tinha conhecimento técnico, para montar ou dar entrada em pedido de benefício previdenciário; QUE o declarante não se recorda quanto recebeu pela indicação de DAYANE DE JESUS; QUE o declarante esclarece que acredita que tenha sido o responsável pela indicação de DAYANE DE JESUS, eis que foi intermediado por ROSE; QUE, após ter visto a cópia do RG de DAYANE, às fs. 09, disse que acredita que a conhece; QUE questionado se teria sido o responsável pelo preenchimento da CTPS de DAYANE DE JESUS, no campo empregador às fs. 14 da mesma, com cópia às fs. 14 do apenso 1, disse que não; QUE não sabe informar quem preencheu tal CTPS; QUE não se opõe a colheita de material gráfico, para possível realização de exame pericial; QUE acredita que tal benefício tenha sido repassado para o escritório de MANUEL CLETO CORDEIRO, eis que não indicou clientes para outros escritórios; QUE o declarante esclarece que, em algumas situações, repassava o telefone do escritório para as pessoas que solicitavam o serviço de assessoria previdenciária ou indicava o endereço do mesmo; QUE, em outras oportunidades, também, chegava a recolher a documentação necessária e levar ao escritório; QUE, após ter lido as declarações de DAYANE, às fs. 08/09, e questionado acerca do repasse da diferença do valor do benefício previdenciário recebido por ela e que teria sido repassado a ele, por transferência bancária, o declarante disse que não se recorda de, ter recebido qualquer valor em sua conta; QUE o declarante não se recorda de ter ido ao banco com DAYANE; QUE o declarante não sabe informar para quem ou para onde foi repassado o valor de R\$ 7.453,71; QUE o declarante ratifica que não se recorda de tê-la acompanhada ao banco; QUE acredita que nem mesmo a ROSE tenha a acompanhado; QUE não se opõe a possível quebra de sigilo bancário para verificar a movimentação de suas contas bancárias, quando do recebimento dos valores em comento; QUE acredita que o único banco em que tinha conta, na época dos fatos, era o Banco Itaú; QUE o declarante ratifica que a documentação entregue por DAYANE foi repassada para o escritório de MANUEL CLETO CORDEIRO (...)" (fs. 68/69 do ID 34284418)

Em Juízo, Michele disse que estava desempregada em 2009. Sua cunhada na época disse que havia um advogado que fazia requerimentos de auxílio maternidade; ela, então, a apresentou a Alessandro Guimarães, que pegou seus documentos e fez seu benefício. Além de Alessandro, teve contato com Rose e Dirce, que é avó de sua cunhada, para realizar o benefício. Encontrou Alessandro na casa de Rose, em Santo André, e lhe entregou RG, CPF, e sua carteira de trabalho, que voltou com um falso vínculo de doméstica. Ela não pagou nada a Alessandro e recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de benefício. Sempre retirava o benefício com Alessandro e não sabe se alguma quantia ficou com ele. Não conheceu Silvana nem SÍLVIA. Acha que assinou documentos, mas não se lembra quais. Quando foi concedido o auxílio, Alessandro a acompanhou até a agência e lhe pagou os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de uma vez só. Assinou os documentos na casa de Rose, que conheceu apenas por causa dos fatos. Também conheceu Alessandro pelos fatos, indicado por sua cunhada Cintia. Nunca foi à agência da previdência social. Alessandro não se apresentava como advogado, mas sua cunhada disse que era ele. Disse que não chegou a abrir conta no banco, Alessandro que abriu uma conta e seu nome retirou o dinheiro. Quando o benefício foi concedido, não recebeu nenhuma carta do INSS em sua casa. Reconhece sua assinatura no documento do apenso 9, volume II, mas nega ter morado na rua 8 de março, nem sabe quem morava nesse endereço.

Interrogado, ALESSANDRO confirmou ter intermediado o benefício de Michele. Seu irmão lhe indicou para prestar serviços a Manoel Cleto, como churrasqueiro e garçom. Manoel lhe disse que tinha um escritório e que se ele conhecesse alguém que precisasse de algum benefício previdenciário, poderia indicar para ele. Comentou o fato para a avó de um amigo seu, chamada Rose, e algumas pessoas apareceram, ele então apresentava-as a Manoel. Não conhecia Michele, quem conhecia era Rose; a própria Michele afirmou ao réu que trabalhava como doméstica. Negou ter assinado qualquer documento ou preenchido carteiras de trabalho. Disse que sempre havia a promessa de um "agradado" para cada pessoa que ele levava ao escritório, mas isso nunca se concretizou. Nunca se apresentou como advogado do INSS. Manoel passou a orientação que se a mulher estivesse grávida e trabalhando, tinha o direito de receber o benefício. Não recebeu nada pela indicação de Michele. Também não se recorda se recebeu os documentos da beneficiária, mas acredita que não. Negou ter dado entrada no benefício ou acompanhado Michele a uma agência bancária para recebê-lo. Não conhece SÍLVIA ou Claudimar, mas viu Silvana algumas vezes no bar onde trabalhava, próximo ao escritório de Manoel Cleto. Não se recorda de Dirce Pedro. Nunca trabalhou com benefício previdenciário e acredita que seu irmão, Clebson, também não. Não acompanhou os segurados do escritório de Manoel Cleto ou a agências bancárias. Houve um incentivo por parte de Cleto para que ele e seu irmão abrissem um escritório em Santo André para lidar com benefícios previdenciários, porém nenhum dos dois estudava Direito. No período que desempenhou serviços para a família Cleto, prestou serviços como churrasqueiro, pintor e garçom. Além do escritório, a família Cleto possuía um restaurante e uma farmácia, onde seu irmão trabalhava. Disse ter indicado o escritório a pessoas que frequentavam o bar com sua função de garçom.

O depoimento de ALESSANDRO, todavia, vai de encontro àquele prestado por Michele, que o citou como o responsável pela coleta dos documentos e ida ao banco para a retirada do valor do benefício, negando conhecer SÍLVIA ou SILVANA.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 23 do Apenso IX, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 31 do ID 34283810 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.666.569-9, concedido em favor de Michele Nunes Pires, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por ALESSANDRO quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 10.502,31 (dez mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 19 de julho de 2012 (fl. 27 do ID 34283810).

9. Beneficiária Eliana Andrade - NB 80/150.666.769-1

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.666.769-1 em favor de Eliana Andrade, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Luciano Aparecido Ramos Nunes, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 19 do ID 34284504).

Ouvida em sede policial, Eliana disse que não conhece nem trabalhou para Luciano Aparecido Ramos Nunes. Disse que quem lhe ofereceu o benefício foi sua antiga vizinha Fabiana, mas não sabe quem fez os recolhimentos ao INSS. Disse que recebeu apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), desconhecendo o valor recebido de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Recebeu o valor em uma ida ao banco, acompanhada por Fabiana e SILVANA (fl. 14 do ID 34283808).

Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Eliana Andrade, bem como acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR é inconteste.

Em fase policial, o suposto empregador de Eliana Andrade, Luciano Aparecido Ramos Nunes, afirmou não se recordar se registrou Eliana como empregada doméstica, mas registrou algumas pessoas como empregadas domésticas suas, embora não o fossem, a pedido de sua ex-cunhada SILVANA. Registrou que apenas assinava as carteiras e que recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por registro. Também afirmou conhecer CLAUDIMAR, o qual mantinha um relacionamento amoroso com SILVANA e frequentava a residência da ré (fls. 90/91 do ID 34283808).

SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, reconheceu com seu preenchimento e a assinatura da CTPS de Eliana Andrade. Também afirmou conhecer Fabiana, e que esta não recebeu nenhum valor em razão do benefício de Eliana (fls. 48/49 do ID 34283808).

Em Juízo, da mesma maneira, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem.

Destaco que, realizado laudo pericial, constatou-se que a assinatura do vínculo falso na CTPS de Eliana partiu do punho de SILVANA (fls. 31/37 do ID 34283809).

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 31/32 do ID 34284504, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante a segurada supostamente ter recebido considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.666.769-1, concedido em favor de Eliana Andrade, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando ao INSS prejuízo no valor de R\$ 10.549,47 (fl. 26 do ID 34284504).

10. Beneficiária Selma Regina Soares da Conceição - NB 80/150.847.278-2

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.847.278-2 em favor de Selma Regina Soares da Conceição, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Cristiane Gonzaga, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 18 do ID 34283240).

Ouvida em sede policial, Selma disse que não conhece nem trabalhou para Cristiane Gonzaga. Disse que quem lhe ofereceu o benefício foi uma mulher que a abordou no hospital, quando estava com seu filho recém-nascido, e lhe disse que poderia indicar uma pessoa que providenciaria o benefício maternidade. Selma foi então apresentada a SÍLVIA, que recolheu seus documentos e a levou à agência bancária por quatro vezes para recebimento do auxílio, ocasiões em que SÍLVIA separava R\$ 500,00 para a beneficiária e retinha o restante. Desconhece o pagamento do valor de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Também se recorda que a mulher que lhe ofereceu o benefício receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) de SÍLVIA, e lhe disse que se Selma indicasse mais grávidas para a ré, receberia o mesmo valor (fls. 91/92 do ID 34281493).

Em fase policial, a suposta empregadora de Selma Regina Soares da Conceição, Cristiane Gonzaga, disse não conhecer nem ter sido empregadora de Selma, além de não reconhecer como seu o preenchimento e a assinatura na CTPS da beneficiária. afirmou que conhece SÍLVIA e SILVANA em razão da convivência em festas, quando do comparecimento dela e de seu ex-marido Marco Aurélio Varani. afirmou que nunca chegou a fornecer cópias ou documentos originais para SILVANA ou qualquer membro da família (fls. 68/69 do ID 34281493).

Em Juízo, Cristiane Gonzaga disse que não conhece nem teve como empregada Selma Cristina; disse que seu nome foi usado como empregadora de pelo menos três outras pessoas que ela não conhece. Informou que SÍLVIA é casada com Vítor, que é irmão de seu ex-marido; às vezes ela frequentava a casa de SÍLVIA, e SILVANA também se encontrava no local; esse foi o único contato que teve com elas. Acredita que SILVANA deve ter pegado algum documento e usado para registrar as pessoas. afirma que o número de telefone utilizado não era o seu. Sabia que SILVANA trabalhava em um escritório e SÍLVIA era dona de casa, trabalhando apenas uma época na empresa de seu ex-sogro. Descobriu a fraude quando recebeu uma notificação em 2010; ao procurar as irmãs, foi informada que SILVANA fora presa pelos fatos. afirmou que nunca forneceu seus documentos a SILVANA, não reconhecendo sua letra no requerimento do benefício.

Não há dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Selma Regina Soares da Conceição.

A autoria delitiva por parte de SILVANA é patente: na fase policial, reconheceu como sua a assinatura no campo "empregador" em nome de Cristiane Gonzaga:

"(...) QUE em relação ao IPI- 193512013, a declarante disse que, provavelmente, foi ela quem deu entrada no referido benefício; QUE a declarante não se recorda da pessoa de SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO; QUE a declarante conhece a empregadora CRISTIANE GONZAGA; QUE a declarante esclarece que SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO não foi empregada doméstica de CRISTIANE GONZAGA; QUE reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura da CTPS de SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO, como empregadora CRISTIANE GONZAGA, com cópia às fls. 07108 do apenso 1 (...)" (fl. 53 do ID 342814493).

Com efeito, o laudo pericial de fls. 161/168 do ID 34281493 atesta que partiram do punho de SILVANA os manuscritos contidos na CTPS de Selma.

Não há certeza, todavia, quanto à autoria por parte de SILVIA, que negou os fatos. É certo, embora a segurada tenha mencionado SÍLVIA como a pessoa que fez a intermediação com o INSS, que seu depoimento foi prestado apenas na fase inquisitorial, não sendo repetido em Juízo, inexistindo nos autos prova segura da participação de qualquer da corré na concessão fraudulenta deste benefício.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 20 do ID 34283240, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o grande aumento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.847.278-2, concedido em favor de Selma Regina Soares da Conceição, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 12.578,25 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado em dezembro de 2012 (fl. 25 do ID 34283240).

Importante consignar, sobre a responsabilidade do corréu CLAUDIMAR, os depoimentos dos servidores do INSS que atuaram na apuração administrativa dos fatos.

Euclides Paulino da Silva Neto disse ao Juízo que é servidor do INSS e foi Presidente da Comissão de Sindicância que atuou no Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão de claudimar. Explicou que o que chamou a atenção da Comissão especificamente com relação ao mencionado servidor foi a costumeira concessão de benefícios sem agendamento, sempre com os mesmos empregadores para vários segurados. Destacou que, após pesquisa, constatou-se que tais empregadores recebiam salário muito menor do que supostamente pagavam para seus empregados. Disse, também, que o salário pago às empregadas eram sempre próximo ao teto da Previdência. Destacou que os segurados e procuradores dos benefícios concedidos por CLAUDIMAR sequer haviam comparecido na agência do INSS. Tal constatação foi realizada no âmbito do PAD, quando os segurados foram intimados e afirmaram que realmente não compareceram. Sobre os indícios de irregularidades que os requerimentos apresentavam, explicou que as orientações aos servidores são normatizadas dentro do próprio INSS, resultando em um dever legal do servidor agir e solicitar diligências para apurar supostas irregularidades nos requerimentos, o que não foi observado por CLAUDIMAR. Afirmou que ao corréu foi oportunizada defesa e que ele nunca solicitou qualquer defensor, sendo pessoalmente intimado de todos os atos do processo. Negou que fosse paga ajuda de custo ou concedido licenciamento para que CLAUDIMAR acompanhasse os atos do PAD. Afirmou que o servidor do INSS possui prerrogativa de solicitar pesquisa externa quando identificar que existe algum indício de irregularidade dos documentos apresentados pelo segurado ou de seu representante legal. Explicou que se houvesse uma contribuição próxima ao teto discrepante das demais, próximo do fato gerador do benefício, havia normatização interna que determinava ao servidor processante chamar o empregador para confirmar tal informação.

André Luís Gindro dos Santos, servidor do INSS da APS Cidade Dutra, por sua vez, afirmou que o benefício salário-maternidade não exige carência, bastando à segurada estar contratada. Disse que não era em todos os processos que os servidores fundamentavam os despachos finais e que, em hipóteses excepcionais, poderia requerer diligências em caso de suspeita do requerimento. Disse que não costumava receber treinamentos específicos para fraudes e que CLAUDIMAR, seu colega na agência, era bem criterioso na concessão de benefícios. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que não era comum a concessão de benefícios sem a presença do segurado ou procurador. Em caso de divergência entre CNIS e CTPS apresentada, afirmou que poderia considerar o vínculo contido apenas na CTPS, se houvesse prova deste. Perguntado pelo Juízo sobre possíveis diligências em caso de a segurada requerer salário-maternidade com apenas uma contribuição em valor próximo ao teto, disse desconhecer normativo interno que determinava a realização de diligências, mas, ainda assim, solicitaria declaração do empregador, já que, segundo ele, poderia ser uma fraude.

Concluo, diante de todo o exposto, que CLAUDIMAR atuou fraudulentamente na concessão dos dez benefícios salário-maternidade objeto da presente ação penal.

A alegação dos demais corréus, no sentido de que não possuíam ciência da irregularidade de suas condutas, não merece prosperar. Não é crível que pessoa proceda a anotações em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, fazendo o registro de vínculos empregatícios falsos, para fins de protocolo de benefício previdenciário e imagine que tal conduta não seja contrária à lei.

Com efeito, a qualquer pessoa, por mais simples que seja, é cediço que falsificação de documentos e sua utilização para declarar fato que sabe inexistente, no caso, vínculo empregatício, é conduta proibida por lei.

A prova dos autos é clara, assim, que a corré SILVANA agiu de forma dolosa na concessão do benefícios previdenciários NB 80/150.333.400-4, beneficiária Ana Carla Monteiro Costa; NB 80/150.518.590-1, beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima; NB 80/150.518.647-9, beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira; NB 80/150.518.700-9, beneficiária Karoline Alves Inácio; NB 80/150.518.732-7, beneficiária Daiane de Jesus Silva; 80/150.666.769-1, beneficiária Eliana Andrade; e NB 80/150.847.278-2 beneficiária Selma Regina Soares da Conceição.

SÍLVIA atuou fraudulentamente na concessão do benefício NB 80/150.518.540-5, beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Sousa.

ALESSANDRO atuou fraudulentamente na concessão do benefício NB 80/150.666.569-9, beneficiária Michele Nunes Pires.

Por sua vez, a participação de CLAUDIMAR nas fraudes constatadas nos presentes autos se deu em todos os dez benefícios, quais sejam, NB 80/150.333.400-4, beneficiária Ana Carla Monteiro Costa; NB 80/150.518.590-1, beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima; NB 80/150.518.647-9, beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira; NB 80/150.518.700-9, beneficiária Karoline Alves Inácio; NB 80/150.518.732-7, beneficiária Daiane de Jesus Silva; NB 80/150.518.986-9, beneficiária Luciana Maria dos Anjos Lemos; 80/150.666.769-1, beneficiária Eliana Andrade; NB 80/150.518.540-5, beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Sousa; 80/149.017.018-6, beneficiária Selma Regina Soares da Conceição; e NB 80/150.666.569-9, beneficiária Michele Nunes Pires.

Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta.

Inicialmente quanto à acusada SILVANA, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal.

Com efeito, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoas simples que acreditaram no ardil empregado.

Ainda, para que o crime fosse perpetrado, foi providenciada a falsificação de vínculo em documento, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, com, inclusive, aposição de assinatura falsa de terceira pessoa. É certo, também, que o crime foi praticado de forma premeditada, com planejamento e organização prévios. Tais fatos evidenciam a culpabilidade exacerbada, o que também autoriza a majoração da pena-base.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou mais um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, cujos cofres já se encontram sabidamente com baldios.

Ainda, a ré SILVANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017.

Também, no processo nº 0012862-79.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente por estelionato qualificado, com trânsito em julgado em 22 de novembro de 2017, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por fato ocorrido em setembro de 2010.

Por fim, nos autos do Processo nº 0012860-12.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente, também por estelionato qualificado, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, com trânsito em julgado em 03 de fevereiro de 2017.

Malgrado os fatos criminosos julgados nos referidos feitos – processo nº 0012859-27.2011.403.6181, nº 0012862-79.2011.403.6181 e nº 0012860-12.2011.403.6181 – tenham ocorrido em data posterior aos ora apurados, o que não permite configurar mais antecedentes, autoriza, no entanto, inferir que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de SILVANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade como a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (Três) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 228 (DUZENTOS E VINTE OITO) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Registro que a atenuante da confissão não deve ser reconhecida porque a corré foi expressa na afirmação de acreditava na licitude de seus atos.

Na terceira fase de aplicação da reprimenda, ante a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (umterço), estabelecendo-a em 04 (QUATRO ANOS) E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 304 (TREZENTOS E QUATRO DIAS-MULTA).

Ainda, considerando que restou demonstrado nos autos que SILVANA praticou por sete vezes o crime de estelionato qualificado, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), no quantum estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, como o abaixo transcrito:

“CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INCERTEZA QUANTO AO NÚMERO DE AÇÕES DELITIVAS. FRAUDE PRATICADA SUCESSIVAS VEZES NO PERÍODO DE UM ANO. QUANTUM SUPERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Pacífico-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes.” (Acórdão Número 2018.00.67542-1 201800675421 Classe HC - HABEAS CORPUS – 442316 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/11/2019 Data da publicação 05/12/2019 Fonte da publicação DJE DATA.05/12/2019)

Tomo a pena definitiva em 7 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 506 (QUINHENTOS E SEIS) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto à ré SÍLVIA, também as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoa simples que facilmente acreditou na fraude empregada.

Ainda, providenciou-se a falsificação de Carteira de Trabalho, com composição de vínculo empregatício e assinatura falsos, o que também demonstra culpabilidade acima da média para o crime em questão.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela à autarquia previdenciária.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (dois) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (cento e QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Com efeito, deixo de reconhecer a circunstância atenuante da confissão em razão da corré, tal como sua irmã, não admitir possuir o conhecimento sobre o caráter ilícito dos atos por ela praticados.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (um terço), estabelecendo-a em 03 (três ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, especialmente em razão das circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Da mesma maneira, na forma do artigo 44, III, do Código Penal, ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que pertine, por sua vez, ao acusado Alessandro, verifico que a pena-base deve ser valorada acima do mínimo legal em razão da circunstância de aproveitar-se da ingenuidade de pessoas simples e por ter providenciado a falsificação de Carteira de Trabalho, com composição de vínculos empregatícios e assinaturas falsos, o que também demonstra culpabilidade acima da média para o crime em questão.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as consequências econômicas do crime em tela ao INSS.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (um terço), estabelecendo-a definitivamente em 03 (TRÊS ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, especialmente em razão das circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Da mesma maneira, na forma do artigo 44, III, do Código Penal, ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto ao acusado CLAUDIMAR, da mesma maneira, a análise das circunstâncias judiciais demandam a exasperação da pena-base.

De fato, as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis em razão de a prática criminosa ter envolvido a transmissão de mentira ardilosa a seguradas simples, que acreditaram possuir direito ao benefício salário-maternidade.

Ainda deve ser considerada a falsificação de vínculos em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com assinatura falsa de terceira pessoa, que evidencia a forma premeditada, autorizando a majoração da pena-base em razão de sua culpabilidade estar acima da média para o crime em questão.

Também, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sendo assim, fixo a pena-base de Claudimar em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, mostra-se necessário fazer incidir a agravante prevista no art. 61, II, 'g', do CP, pois a corré praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e estabeleço-a em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 164 (CENTO E SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA.

Na etapa seguinte, reconheço a causa de aumento prevista no §3º do artigo 171, majorando a pena em 1/3 (um terço) e estabelecendo-a em 03 (três) ANOS E 10 (dez) MESES DE RECLUSÃO E 218 (DUZENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA.

Considerando, por fim, que CLAUDIMAR atuou fraudulentamente na concessão de dez previdenciários, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 06 (seis) ANOS, 05 (cinco) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 363 (trezentos e sessenta e três) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, 'b', do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal, para:

A) CONDENAR SILVANA NEVES DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de 7 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial FECHADO, bem como a pagar o valor correspondente a 506 (QUINHENTOS E SEIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

B) CONDENAR SILVIA NEVES DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial SEMIABERTO, bem como a pagar o valor correspondente a 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

C) CONDENAR ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial SEMIABERTO, bem como a pagar o valor correspondente a 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

D) CONDENAR CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA a cumprir a pena privativa de liberdade de 06 (SEIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 363 (TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição.

Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 119.398,47 (cento e dezoito mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Custas pelos acusados CLAUDIMAR e ALESSANDRO.

Isentas de custas as condenadas SÍLVIA e SILVANA em razão de serem beneficiárias da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

P.R.I.C.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007951-14.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra:

- a) **Claudimar Ferreira de Souza**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela concessão irregular de dez benefícios auxílio-maternidade;
- b) **SILVANA NEVES DE SOUSA**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da intermediação de dez benefícios auxílio-maternidade, instruídos com documentos falsos;
- c) **SÍLVIA NEVES DE SOUSA**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela intermediação de três benefícios auxílio-maternidade, instruídos com documentos falsos; e
- d) **Alessandro Guimarães da Costa**, como incurso nas penas do artigo 171, §3º, pela intermediação de um benefício auxílio-maternidade, instruído com documentos falsos.

Segundo consta da denúncia, os denunciados obtiveram vantagem ilícita, induzindo o INSS a erro, mediante meio fraudulento, uma vez que atuaram na concessão irregular de benefícios auxílio-maternidade, no período de 17 de julho de 2009 a 31 de agosto de 2009.

A denúncia foi recebida aos 12 de julho de 2017, com as determinações de praxe (fs. 25/27 do ID 34626258).

A defesa constituída de ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial. Salientou a necessidade de se aguardar o término da instrução criminal para que se comprove que o acusado não participou ativamente da conduta criminosa a ele imputada. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial (fs. 58/59 do ID 34626258).

CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, atuando em causa própria, aduziu, em resposta à acusação, não conhecer os demais acusados desta ação penal. Salientou que a peça vestibular acusatória lastreia-se no processo administrativo disciplinar nº 35664.000426/2014-48, cujo processamento correu à sua revelia, o que ocasionou prejuízos à sua defesa. Esclareceu a forma de concessão dos benefícios mencionados na exordial, relatando a precariedade do atendimento nas agências da Autarquia Previdenciária Postulou, ao final, pela decretação do segredo de justiça, a fim de preservar a sua imagem e dignidade, a suspensão da cobrança referente a benefícios supostamente concedidos irregularmente, apuradas no procedimento de cobrança administrativa nº 35464.000704/2018-47, no valor de R\$ 152.991,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), incluindo a obrigação de não fazer, para evitar a inscrição em dívida ativa, nomeando-se, ainda, um perito para reanalisar os processos de concessão de benefícios. Arrolou 02 (duas) testemunhas. (fs. 146/159 do ID 34626258).

Em defesa das corré SILVANA NEVES DE SOUSA e SILVIA NEVES DE SOUSA, a Defensoria Pública da União sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha, além das indicadas pela acusação (fs. 176/177 do ID 34626258).

Este Juízo, após consignar que não se vislumbra, na situação em exame, que a publicidade do ação penal possa causar violação ao direito à intimidade do corréu, indeferiu o pedido de sigilo feito pela defesa de CLAUDIMAR. Disse, ainda, que as questões relativas à suspensão da cobrança referente aos benefícios supostamente concedidos irregularmente, apuradas no procedimento de cobrança administrativa nº 35464.000704/2018-47, no valor de R\$ 152.991,67 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), incluindo a obrigação de não fazer, para evitar a inscrição em dívida ativa, não são da competência do Juízo criminal, devendo ser dirimidas perante o Juízo cível. Na mesma decisão, esclareceu-se que as alegadas nulidades insanáveis contidas no PAD são irrelevantes, pois eventuais vícios ocorridos naquele procedimento não vinculam, nem contaminam a ação penal, dada a autonomia e independência das esferas administrativa, civil e penal. Por fim, afastou a existência de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fs. 183/189 do ID 34626258).

Em 30 de abril de 2019 foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas Michele Nunes Pires, Euclides Paulino da Silva Neto, Cristiane Gonzaga, Maria das Dores Gaudêncio de Sousa. Em razão da insistência na oitiva das testemunhas Fabiana Zacarias França, Luciano Aparecido Ramos Nunes e Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi redesignada data para o ato (fs. 65/70 do ID 34625435).

Em 25 de junho de 2019, na continuação do ato, procedeu-se à oitiva das testemunhas André Luís Gindro dos Santos, Fabiana Zacarias França e Luciano Aparecido Ramos Nunes. Quanto às ausentes, todas as partes desistiram de suas oitivas. Por fim, foi realizado o interrogatório dos réus (fs. 111/118 do ID 34625435).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de todos os acusados por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fs. 119/147 do ID 34625435).

A defesa constituída de ALESSANDRO, apresentou memoriais em seu favor, nos quais aduziu falta de provas da participação do corréu na empreitada criminosa descrita na denúncia, pugnano, ao final, por sua absolvição (fs. 171/174 do ID 34625435).

Nas alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor de SILVANA, o órgão de defesa afirmou que não há prova contundente na participação da corré na concessão fraudulenta dos benefícios concedidos a Luciana Maria dos Anjos Lemos (NB 80/150.518.986-9) e Michele Nunes Pires (NB 80/150.666.569-9). Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão quanto aos demais benefícios (fs. 175/188 do ID 34625435).

Também em defesa de SÍLVIA, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais onde afirmou a ausência de provas aptas a ensejar a condenação, pugnano por sua absolvição. Requer a concessão da gratuidade da justiça (fs. 189/199 do ID 34625435).

CLAUDIMAR, atuando em causa própria, afirmou, em memoriais, a ausência de provas de sua autoria, destacando o desconhecimento das testemunhas e dos outros réus quanto à sua pessoa. Disse que sua atuação pautou-se nas regras internas da autarquia previdenciária. Pugna por sua absolvição e, subsidiariamente, pela declaração da prescrição, pelo perdão judicial, pela substituição da pena privativa de liberdade restritiva de direitos, pela suspensão condicional da pena e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fs. 200/212 do ID 34625435).

Instandas as partes a se manifestarem sobre eventual acordo de não persecução penal, o MPF rejeitou a possibilidade (fl. 233 do ID 34625435),

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O Ministério Público Federal denunciou a concessão irregular de dez benefícios auxílio-maternidade, todos pelo então servidor CLAUDIMAR, na Agência da Previdência Social Cidade Dutra, nesta Capital. Passo à análise de cada um deles:

1. **Beneficiária Ana Carla Monteiro Costa - NB 80/150.333.400-4**

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.333.400-4 em favor de Ana Carla Monteiro Costa, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Antônio Gomes de Oliveira, companheiro de SILVANA, no período de junho a outubro de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais) (fl. 18 do ID 34283805).

Ouvida em sede policial, Ana Carla disse que não conhece nem nunca foi empregada doméstica de Antônio Gomes de Oliveira, afirmando, ainda, que o benefício previdenciário foi oferecido por uma conhecida das imediações, chamada Fabiana Zacarias. Relatou que Fabiana lhe disse que conhecia uma pessoa que dava entrada em benefício e que ela teria o direito de receber, por estar grávida. Afirmou que quem recolheu seus documentos foi Fabiana, que também lhe acompanhou ao banco quando do recebimento do benefício. Destacou que recebeu apenas uma parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais) e duas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desconhecendo que houve o pagamento total de R\$ 10.252,80 (dez mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Neste sentido, destaco trecho de seu depoimento:

“QUE não conhece a pessoa de ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA; QUE não trabalhou para ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA como empregada doméstica, no período de 01/03/09 a 17/10/09; QUE, nessa época, estava desempregada; QUE chegou a ser registrada, em sua CTPS, a função de babá doméstica para ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, tomando consciência deste registro somente quando da devolução da CTPS por FABIANA, após o nascimento de seu filho; QUE não pediu tal registro, ratificando não conhecer ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA; QUE não foi a declarante quem fez os recolhimentos ao INSS e não sabe quem foi; QUE a declarante recebeu apenas R\$2000,00, em uma parcela de R\$ 1000,00 e duas de R\$500,00; QUE desconhecia o recebimento do valor de R\$10.252,80, às fls. 30; QUE o benefício previdenciário foi oferecido por uma conhecida das imediações, chamada FABIANA; QUE não sabe a qualificação de FABIANA; QUE Fabiana disse à declarante que, pelo fato dela estar grávida e desempregada poderia receber benefício do INSS; QUE FABIANA disse que conhecia uma pessoa que dava entrada em benefício; QUE pediu cópia de alguns documentos e a sua CTPS, para fazer o pedido da licença maternidade; QUE, no dia que recebeu o pagamento, FABIANA a apresentou para a mulher que deu entrada no benefício; QUE entrou no carro da referida mulher acompanhada de FABIANA; QUE um homem estava dirigindo o veículo; QUE, no veículo, também havia uma outra mulher com bebê e o marido; QUE a declarante foi acompanhada, ao banco, por elas, quando do recebimento da 1ª parcela; QUE recebeu o cartão do banco, sendo entregue, imediatamente, para a mulher que deu entrada no benefício; QUE a declarante foi ao banco três vezes; QUE o dinheiro era repassado para a pessoa que deu entrada no benefício e ela repassava os valores mencionados acima; QUE a declarante deu R\$50,00 para a FABIANA; QUE, após o ocorrido, não teve mais contato com referida pessoa, somente com FABIANA; QUE não foi convocada pelo INSS para prestar esclarecimentos; QUE não sabe mais dados sobre a pessoa apresentada por FABIANA (...)” (fl. 14 do ID 34281490).

Embora Ana Carla não tenha repetido o depoimento em Juízo, Fabiana Zacarias França confirmou, tanto na fase policial como na judicial, que indicou a beneficiária, além de outras grávidas, a SILVANA, recolhendo seus documentos, mas nunca preenchendo CTPSs. Explicou que era amiga de SILVANA quando moravam em Carapicuíba. Disse que quando estava grávida, SILVANA lhe afirmou que teria direito ao salário-maternidade, embora nunca houvesse trabalhado de forma registrada. Destacou que recebeu, por quatro meses, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Disse que, após receber seu benefício, indicou uma série de amigas para SILVANA:

“QUE a declarante é amiga de SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE SILVANA providenciou o benefício maternidade para a declarante, quando do nascimento de um de seus filhos; QUE a declarante esclarece que teve 11 filhos, sendo 9 vivos; QUE SILVANA disse à declarante que se ela conhecesse alguém mais pobrezinha e que estivesse grávida, que fosse indicada para SILVANA; QUE a declarante e SILVANA moravam próximas; QUE o marido da declarante, já falecido, fazia alguns “bicos” na casa de SILVANA; QUE, na época, a declarante passava muitas necessidades, tendo a SILVANA ajudado-a como benefício maternidade, após o nascimento de um de seus filhos; QUE chegou a indicar algumas amigas, para receberem o benefício maternidade; QUE a declarante não recebeu nada por tais indicações, sendo apenas um favor para as amigas e para SILVANA; QUE a declarante comentou que SILVANA disse a ela que tinha direito ao benefício maternidade; QUE, em razão disso, a declarante disse a suas amigas que, por serem bem pobrezinhas e também estarem grávidas, teriam direito ao benefício maternidade, conforme informado por SILVANA; QUE não recebeu nenhum valor em dinheiro de suas amigas pela indicação de SILVANA; QUE a declarante esclarece que chegou a receber alguns presentes de suas amigas (...) QUE em relação ao IPL 231812013, disse que conhece CARLA MONTEIRO COSTA, tendo indicado-a para SILVANA (fls. 54/55 do ID 34281490).

Por sua vez, o suposto empregador de Ana Carla Monteiro Costa, Antônio Gomes de Oliveira, afirmou que ela nunca fora sua empregada e que, inclusive, nunca teve empregada doméstica. Afirmou que SILVANA, sua companheira, chegava a pedir seus documentos e seus dados para levar para o escritório, dizendo que seria para ajudar algumas mulheres grávidas. Negou ter preenchido qualquer CTPS e recebido dinheiro por emprestar seus documentos. Nesse sentido, destaco trecho de seu depoimento perante a autoridade policial:

“(…) QUE o declarante informa que estudou somente até a primeira série do ensino fundamental, sabendo apenas assinar o seu nome com dificuldade; QUE não sabe ler; QUE o declarante esclarece que não chegou a contratar nenhuma empregada doméstica; QUE questionado acerca das várias empregadas domésticas, cujas CTPSs apresentam o declarante como empregador, ele esclareceu que SILVANA NEVES DE SOUSA, sua companheira, chegava a pedir seus documentos e seus dados para levar para o escritório; QUE SILVANA dizia que seria para ajudar algumas mulheres grávidas; QUE o declarante não chegou a preencher qualquer CTPS, mas não se recorda se chegou a assinar alguma; QUE o declara acredita que SILVANA tenha preenchido tais CTPSs; QUE o declarante não tinha consciência de que estavam sendo feitas declarações falsas que lesavam o INSS, apenas que estava ajudando tais pessoas; QUE o declarante informa que não recebeu nenhum valor por ter constado o seu nome como empregador; QUE ratifica que SILVANA NEVES DE SOUSA é sua companheira; QUE o declarante não sabe informar quanto SILVANA recebeu pelos benefícios; QUE o dinheiro que SILVANA ganhou serviu apenas para reformar a casa da mãe dela; QUE SILVANA comprou o material e o próprio declarante foi quem fez a reforma; QUE, na concepção do declarante, SILVANA ganhou pouco dinheiro; eis que não havia salário fixo; QUE o declarante não chegou a ter contato com os escritórios em que SILVANA trabalhava (...)” (fl. 28 do ID 3421490).

Destaco que consta a assinatura de SILVANA como responsável pelo requerimento do benefício em questão, sendo juntados ao pedido, ainda, procuração em seu favor e termo de responsabilidade (fls. 09 e 11/12 do ID 34283805).

SILVANA, ouvida na fase inquisitorial, afirmou que o suposto empregador de Ana Carla, Antônio Gomes de Oliveira, é seu companheiro. Destacou que ele nunca teve empregada doméstica e que todas as carteiras profissionais que constavam Antônio como empregador não foram por ele assinadas:

“(…) QUE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA é companheiro da declarante; QUE DARLENE SANTOS BRITO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA DI PASSI MACHADO, KAROLINE ALVES INACIO, PRISLENE GEVASIO ARCANJO ARAGAO e ANA CARLA MONTEIRO COSTA não foram empregadas domésticas de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (...) QUE a declarante esclarece que seu companheiro ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA não sabe escrever, tendo cursado apenas a 1ª (primeira) série do primário; QUE a declarante esclarece que todas as CTPSs que constam como preenchimento e assinatura de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA não foram feitas por ele (...)” (fl. 25 do ID 34281490).

Em Juízo, SILVANA, indagada se entendia como verdadeiras as imputações feitas contra ela, disse que sim. Explicou que prestava serviços para o escritório do Dr. Cardoso, que montava “os processos” e pedia que ela fosse ao INSS protocolá-los, recebendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por isso. Sustentou que Dr. Cardoso lhe assegurou que os benefícios salário-maternidade eram devidos, já que não necessitavam de carência, e que ela não estava fazendo nada de errado. Disse que trabalhava para os escritórios do Dr. Cardoso, Manoel Cleto e Rosara Fabosse. Explicou que, além de trabalhar para esses escritórios, passou a angariar mulheres grávidas e, por conta própria, instrua os requerimentos perante o INSS. Detalhou que, nessa hipótese, ficava com uma parcela do benefício. Confirmou que chegou a registrar várias pessoas em seu nome e em nome de parentes, muitas vezes sem nada em troca. Em todos os casos, era ela quem preenchia a CTPS da mulher grávida. Explicou que SILVIA tinha como função dirigir e levar as beneficiárias ao banco para a retirada do valor do benefício. Relatou que Luciano, seu ex-cunhado, também fazia as vezes de motorista. Disse que conhecia CLAUDIMAR e ALESSANDRO apenas de vista. Especificamente sobre os benefícios concedidos às beneficiárias Luciana Maria dos Anjos Lemos e Míchele Nunes Pires, que apresentavam como empregadores William dos Anjos Costa e Dirce Pedro, disse que não as conhece.

Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo- trabalhista falso na carteira de trabalho de Ana Carla Monteiro Costa, bem como acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 39/40 do ID 34283805, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. fl. 18 do ID 34283805 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007, adiante transcrito:

“§3º. Será tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando ocorrer contrato de trabalho de empregado doméstico que ensejar dúvidas, em que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

I – rasuras nas datas de admissão ou demissão de contrato de trabalho;

II – contrato de trabalho doméstico, entre ou após contrato de trabalho em outras profissões, cujas funções sejam totalmente discrepantes;

III – contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurada, inclusive para percepção de salário-maternidade;

IV – contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão;

V – contrato de trabalho em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir a segurada recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade.”

Indagado em sede policial, CLAUDIMAR disse:

“(…) QUE o declarante é servidor do INSS desde junho de 2008; QUE está lotado na APS de Pedro II desde novembro de 2011; QUE esteve lotado em São Paulo/SP de junho de 2008 até setembro ou outubro de 2011; QUE o declarante conhece as pessoas de ROSANA SOARES VICENTE e EDNALDO DANTAS DA SILVA, uma vez que trabalharam na mesma APS aonde o declarante trabalhou em São Paulo; QUE não conhece os servidores de nome LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO e JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, pois trabalhavam em outra APS no estado de São Paulo; QUE o declarante sabe dizer que ROSANA, LUCAS e JULIO CÉSAR foram presos na operação Maternidade da Polícia Federal, sendo que a ROSANA ainda foi demitida posteriormente; QUE o declarante não conhece as pessoas de nome SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ROSANA FABOSSE DE SOUZA, MARTA FABOSSE DE SOUZA, REGIVALDO REIS DOS SANTOS, MANUEL CLETO CORDEIRO, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, mas o declarante soube, por meio do Processo Administrativo Disciplinar do INSS, que essas pessoas figuraram como atravessadoras de benefícios fraudados; QUE o declarante apresenta, para juntada nos autos, cópia da sua defesa que foi apresentada no referido Processo Administrativo Disciplinar; QUE o declarante teve conhecimento da Operação Maternidade no dia da sua deflagração, com a presença de policiais na APS aonde trabalhava em São Paulo; QUE sobre os benefícios de salário maternidade concedidos pelo declarante que foram reputados como com base em registros domésticos falsos, o declarante informa que as explicações sobre essas concessões encontram-se na defesa que se solicitou juntada aos autos; QUE em relação a variação do montante de salário de contribuição para servir de base para o salário-maternidade (exemplo, sair de R\$500,00 para R\$2.700,00 nos últimos três meses), o declarante informa que considerava prova plena o que constava no CNIS, e assim o servidor não se preocupava em identificar alguma variação de valor do salário de contribuição; QUE sobre o salário-maternidade de empregado doméstico o declarante esclarece que não há nem carência para a concessão do benefício, de forma que não era necessário nem fazer mais dois recolhimentos anteriores, por exemplo, de modo que o declarante acabava se preocupando, para conceder o salário-maternidade, apenas com o valor do último salário de contribuição constante do CNIS; QUE o declarante não recebeu nenhum valor ou vantagem indevida para a concessão dos benefícios previdenciários que estão sendo investigados; QUE na concessão de benefícios previdenciários pelo declarante, como regra, não havia a participação de ninguém a não ser do próprio requerente; QUE pode até ter ocorrido de intermediários acompanharem os requerentes quando do atendimento feito pelo declarante, mas isso não era uma regra no atendimento, exatamente porque a presença de intermediário costumava alertar o servidor da possibilidade de fraude; QUE ROSANA SOARES VICENTE, como dito, trabalhou na mesma APS em que o declarante trabalhou em São Paulo; QUE não conhece a pessoa de SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE não conhece as pessoas de nome ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ANA CARLA MONTEIRO COSTA, FRANCISCO APARECIDO RAMOS NUNES, MARIA DAS DORES GALDÊNCIO DE SOUSA, SOMONE NEVES DE SOUSA, IKAROLAYN SUANY PINHEIRO SOUZA LIMA, SILVANA NEVES DE SOUSA, VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES INACIO, DIRCE PEDRO, MICHELE NUNES PIRES, LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES, ELIANA ANDRADE, CRISTIANE GONZAGA e SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO; QUE o declarante acrescenta ainda que nas concessões de benefícios decorrentes de seu atendimento na APS de São Paulo, o declarante realmente preenchia de próprio punho a sua assinatura, o carimbo de autenticação e a numeração de páginas (...)” (fls. 121/122 do ID 34281493).

Em Juízo, CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA afirmou que não houve qualquer erro em sua atuação como servidor do INSS. Destacou que os segurados compareceram à agência do INSS em todos os benefícios que ele concedeu, com prévio agendamento. Disse que, algumas vezes, o atendimento era feito antes mesmo do horário, para acelerar a fila. Negou conhecer qualquer um dos outros réus. Indagado se a mesma situação encontrada nos dez benefícios objeto da presente ação penal – benefícios de salário-maternidade, que não exigem carência, com vínculos muito curtos e salários de contribuição no teto – demandaria complementação de provas, disse que não teve conhecimento da Instrução Normativa que exigia a realização de diligências. Sustentou que não há treinamento aos servidores. Disse que ainda estava em estágio probatório na data dos fatos, realizando análise de requerimentos de benefícios havia pouco tempo. Alegou que as informações constantes do CNIS eram consideradas prova plena. Indagado se não achou estranho que empregadores de áreas muito simples pagassem salários tão altos a empregados domésticos, disse que não conhecia o local. Negou ter estranhado também os aumentos dos salários pouco antes do fato gerador. Disse que chegava a atender mais de trinta pessoas por dia. Afirmou, por fim, que não recebeu qualquer vantagem pela concessão dos benefícios em questão.

É certo que a revisão do benefício em questão deu-se em função de CLAUDIMAR ser alvo da chamada Operação Maternidade, cabendo registrar que a conduta do acusado não ocorreu apenas no benefício em tela, mas, ao menos conforme se verifica nesta ação penal, em pelo menos dez oportunidades, na forma fundamentada adiante, num curto lapso temporal, de julho a agosto de 2009.

O ser humano é passível de erro, é certo. Admitir-se-ia tal alegação se o benefício em questão fosse o único ou um dos poucos envolvendo o réu, o que já se afastou na presente hipótese.

Destaco, ainda, que CLAUDIMAR, após processo administrativo disciplinar, foi demitido dos quadros da autarquia previdenciária, tendo a comissão processante concluído que “(...) restou comprovado nos autos que o indiciado habilitou e concedeu 10 (dez) benefícios previdenciários de salário maternidade mediante a prática das seguintes irregularidades, conforme descrito nos respectivos autos: sem chamamento de senha, antes do horário de funcionamento da agência; sem a presença do requerente ou do procurador; sem consulta ao CNIS, a fim de confirmar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados pelos supostos interessados e sem solicitar a presença dos supostos empregadores domésticos para tomada de declarações, quando necessário” (fl. 181).

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.333.400-4, concedido em favor de Ana Carla Monteiro da Costa, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 11.986,01, corrigido até 02 de abril de 2013, ao INSS (fl. 35 do ID 34283805).

2. Beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Souza - NB 80/150.518.540-5

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.540-5 em favor de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, foi considerado o vínculo de doméstica como empregador Luciano Aparecido Ramos Nunes, ex-cunhado das corréis SILVIA e SILVANA, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) (fl. 16 do ID 34283431).

Ouvida em sede policial, Maria das Dores disse que sempre trabalhou como doméstica, mas nunca com carteira assinada. Negou, também, que houvesse trabalhado para Luciano Aparecido Ramos Nunes. Afirmou que o benefício previdenciário foi oferecido pela locadora da casa onde morava, chamada Maria. Disse que Maria lhe aconselhou a pedir o auxílio maternidade como ajuda de uma pessoa de nome SILVIA, a qual recolheu seus documentos e o cartão do benefício, além de levá-la ao banco por quatro vezes para sacar os valores, do qual recebeu apenas quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

“(…) QUE sempre trabalhou como doméstica, mas sem carteira assinada; QUE à época dos fatos investigados, a declarante alugava uma casa no Jardim Paulistano de uma pessoa de nome MARIA, cujo nome completo desconhece; QUE solicita um prazo de 30 dias para tentar obter o endereço completo e o nome de MARIA; QUE MARIA lhe aconselhou a pedir um auxílio-maternidade como ajuda de uma pessoa de nome SILVIA; QUE SILVIA pegou documentos da declarante, inclusive a antiga CTPS da declarante, e não devolveu até hoje; QUE a declarante nunca chegou a ir ao INSS, mas confirma que a assinatura de fls. 1 do apenso é da declarante, que assinou a pedido de SILVIA; QUE SILVIA reteve o cartão, e pediu a senha do cartão do UNIBANCO pelo qual a declarante recebia o benefício; QUE foram ao banco por quatro vezes para sacar o benefício; QUE do valor total recebido, a declarante ficou apenas dois mil reais no total; QUE depois disso a declarante foi morar no Piauí, e tendo voltado a São Paulo, fez uma nova CTPS, datada de 07/10/2011; QUE acredita que MARIA possa ter recebido parte do valor do benefício; QUE afirma desconhecer a pessoa de LUCIANO A. RAMOS NUNES, para a qual supostamente teria trabalhado à época em que pediu o benefício; QUE desconhece o então servidor do INSS de nome CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA, ou qualquer outro servidor do INSS; QUE não foi a declarante quem providenciou a documentação para o pedido de auxílio maternidade, nem tinha qualquer intenção de fraudar o INSS, pois nem tem conhecimento para isso (...)” (fl. 13 do ID 34283433).

Em Juízo, Maria das Dores disse que não trabalhava registrada em 2009. Relatou que engravidou e a dona da casa da qual era inquilina, Maria das Neves, perguntou se ela queria receber o auxílio maternidade; com a resposta afirmativa, Maria das Neves pegou sua carteira de trabalho e o registro de sua filha e a apresentou a SILVIA. Apenas descobriu que se tratava de um golpe depois que passou a ser ameaçada. Chegou a receber três ou quatro parcelas, retiradas do banco sempre com a presença de SILVIA, que não lhe entregava o cartão. Nunca foi ao INSS. Disse que conhece Luciano apenas de vista e que conheceu SILVANA quando sua locadora pediu que deixasse os documentos com SILVIA. Sua locadora lhe informou que SILVIA tinha uma loja de joias no bairro do Linhão. Nunca teve contato com CLAUDIMAR nem outro servidor do INSS.

Considerando a afirmação da beneficiária, tanto em sede policial como em Juízo, não há dúvidas quanto à fraude na inserção de vínculo trabalhista na carteira de trabalho de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa.

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVIA e CLAUDIMAR é incontestada. O mesmo, todavia, não se pode afirmar quanto a SILVANA.

Em fase policial, o suposto empregador de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, Luciano Aparecido Ramos Nunes, afirmou não se recordar de ter registrado Maria das Dores, mas disse que registrou algumas pessoas como empregadas domésticas suas, embora não fossem, a pedido de sua ex-cunhada SILVANA. Registrou que apenas assinava as carteiras e que recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por registro. Também afirmou conhecer CLAUDIMAR, o qual mantinha, segundo ele, um relacionamento amoroso com SILVANA e frequentava a residência da ré (fls. 68/69 do ID 34283433).

Em Juízo, Luciano, sem prestar compromisso em razão do grau de parentesco com SÍLVIA E SILVANA, disse que conhece CLAUDIMAR e negou sabem quem é o corréu ALESSANDRO. Relatou que foi contratado por SILVANA para exercer a função de motorista. Afirmou que SILVIA ajudava SILVANA, que era o cabeça do negócio. Disse que SILVANA trabalhava para alguns escritórios e também por conta própria e que sua tarefa era atuar como procuradora nos requerimentos de benefícios previdenciários, tais como salário maternidade, auxílio-doença e pensão por morte. Relatou que levou SILVANA em algumas oportunidades, em média uma vez por semana, para se encontrar com CLAUDIMAR fora do INSS. Disse que SILVANA chegou a lhe pedir para atuar como procurador e dar entrada nos benefícios, aceitando fazê-lo em dois benefícios. Afirmou que SILVANA também lhe pediu para figurar como empregador de algumas pessoas que estavam passando por necessidades financeiras e que ela lhe pagava R\$ 300,00 (trezentos reais) por isso. Disse que era a própria SILVANA quem preenchia as CTPSs e ele apenas assinava. Negou que tenha sido empregador de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa e Eliana Andrade e afirmou que sequer as conhece. Destacou que outras pessoas também trabalhavam com SILVANA, como a irmã dela, SILVIA. Disse que esta última também assinava CTPSs e recebia valores. Questionado sobre pagamentos, afirmou que acompanhava SILVANA e as beneficiárias ao banco quando o benefício era concedido. Chegando à agência bancária, relatou que SILVANA pegava sua parte em dinheiro e entregava o restante às beneficiárias. Questionado sobre SILVIA, disse que ela participava ajudando a irmã em tudo o que ela precisasse. Assegurou que já presenciou SILVANA pedir a SILVIA para que ela constasse como empregadora e esta aceitou. Indagado sobre a relação entre CLAUDIMAR e SILVANA, afirmou que ela entregava documentação para ele, posteriormente, conceder os benefícios. Além disso, disse que também possuíam relação amorosa. Declarou que quando descobriu sobre as fraudes, houve um desentendimento entre ele e SILVANA, razão pela qual resolveu se mudar para Recife, pois ela teria contato com pessoas muito perigosas. Disse que SILVANA estava lhe devendo e que, por isso, conseguiu um benefício de pensão por morte em seu favor para quitar a dívida. Por fim, asseverou que SILVANA prejudicou muito a sua vida e que a prejudicaria também, se tivesse oportunidade.

SILVANA, tanto em sede policial como em Juízo, admitiu ter sido responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios. Especificamente quanto a Maria das Dores, afirmou, tanto na fase de investigação quanto na judicial, desconhecer-la (fls. 79/80 do ID 34283433).

SILVIA, na fase inquisitorial, esclareceu que chegou a receber documentos de mulheres grávidas, sempre os repassando a sua irmã SILVANA, além de já ter recebido valores dos benefícios das seguradas, os quais também eram repassados para SILVANA. Nada falou a respeito de Maria das Dores:

“(…) disse que trabalhava como motorista para SILVANA ou para o escritório em que SILVANA trabalhava; QUE a declarante recebia por tarefas, transportando SILVANA ou quem ela indicasse, pegando as pessoas em determinado ponto, levando-as ao banco e depois trazendo para o mesmo local; QUE, assim, acabava tendo contato com tais pessoas e acredita que, por isso, tais pessoas a conheciam; mas a declarante não pode considerar tais pessoas como conhecidas ou amigas; QUE a declarante disse que ganhava entre R\$100,00 a R\$120,00 e o reembolso da gasolina, por dia, quando fazia tais transportes; QUE a declarante esclarece que não eram todos os dias, sendo esporadicamente; QUE a declarante se recorda que chegou a assinar alguns documentos como procuradora, mas não sabia o conteúdo dos mesmos, confiando em sua irmã SILVANA (fls. 57/58 do ID 34283433).

Em Juízo, SILVIA negou os fatos que lhe são imputados. Disse que apenas prestava serviço de motorista ao escritório do Dr. Cardoso. Afirmou que levava as beneficiárias ao banco para saque do valor do benefício e que, por isso, ganhava cerca de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por dia. Relatou que às vezes indicava o escritório a conhecidas. Nas ocasiões do saque, ia até o caixa com as beneficiárias e entregava a estas o valor que o escritório lhe informava que deveria ser entregue. O restante, encaminhava ao escritório. Sobre o fato de ter constatado como empregadora de algumas pessoas, disse que “Dr. Cardoso” havia pedido se poderia usar o seu nome para ajudar algumas mulheres. Afirmou que achou estranho esse pedido, mas ele teria lhe garantido que era procedimento correto. Negou que houvesse recebido valores para que figurasse como empregadora. Também, negou que preenchesse documentos ou que fosse dar entrada em benefícios no INSS. Disse não se lembrar de Maria das Dores.

O que se tem diante do até aqui exposto é que não há dados que evidenciem a participação de SILVANA na intermediação do benefício em questão. Com efeito, a beneficiária, Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, nas duas oportunidades em que foi ouvida, citou apenas a corré SILVIA, afirmando, inclusive, conhecer SILVANA apenas de vista.

Outrossim, ainda que Luciano Aparecido Ramos Nunes tenha afirmado que SILVANA também atuava nas fraudes contra órgão previdenciário, especificamente no que diz respeito ao benefício concedido a Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, não há provas robustas de sua participação na fraude.

Considerando, assim, que Maria das Dores, em seus depoimentos foi categórica na afirmação de que as tratativas foram realizadas com SILVIA, concluo que foi esta quem agiu como intermediária na concessão do benefício em favor daquela.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 32/33 do ID 34283431, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 16 do ID 34283431 demonstrar que a beneficiária teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descunprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.540-5, concedido em favor de Maria das Dores Gaudêncio de Sousa, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVIA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 11.313,95, corrigido até 02 de abril de 2013, ao INSS (fl. 26 do ID 34283431).

3. Beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima - NB 80/150.518.590-1

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.590-1 em favor de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Simone Neves de Sousa, irmã das corréis, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) (fl. 15 do ID 34283428).

Ouvida em sede policial, Karolayn disse que não trabalhou para Simone Neves de Sousa, porém, trabalhou para suas irmãs Silvana e Silvia, fazendo faxina e cuidando da filha, respectivamente. Trabalhou para elas por cerca de 4 meses, até descobrir sua gravidez um mês após sair do trabalho. SILVIA lhe disse que possuía direito ao auxílio maternidade. Karolayn entregou seus documentos a SILVIA, que lhe disse que seu registro constaria no nome de Simone. Recebeu o auxílio por cerca de quatro meses, com um valor total de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), não conhecendo o valor de R\$ 11.114,62 (onze mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos) que fora efetivamente pago. SILVIA sempre a acompanhava ao banco para o saque do benefício, e retinha uma parcela do valor:

“(…) QUE a declarante afirma que não trabalhou para SIMONE NEVES DE SOUZA, porém, trabalhou para suas irmãs SILVANA e SILVIA; QUE para a primeira trabalhava fazendo faxina em sua residência e para a segunda trabalhava cuidando de sua filha, BIA, não lembrando a idade; QUE trabalhava em média dois dias na casa de SILVANA e três dias na casa de SILVIA, por semana; QUE trabalhou nessas circunstâncias por aproximadamente 4 meses; QUE nessa ocasião, a declarante ficou sabendo que estava grávida já a cerca de 3 meses de sua filha MARIA EDUARDA; QUE em razão disso a declarante não trabalhou mais para as irmãs mencionadas; QUE após aproximadamente 4 meses, apareceu em sua casa SILVIA dizendo que a declarante teria direito ao benefício previdenciário de auxílio maternidade, afirmando ainda que providenciaria tudo para a declarante; QUE a declarante, evidenciada em razão de várias aquisições de, mobiliário e utensílios para o nascimento de sua filha, acreditou que, sendo seu direito, viria a calhar; QUE então a declarante entregou à SILVIA sua CTPS para as providências necessárias à obtenção do benefício; QUE SILVIA disse a declarante que constaria como empregadora a pessoa de SIMONE NEVES DE SOUZA, por esta possuir um código que permitia tal registro; QUE SILVIA informou a declarante que, em seu benefício, fariam constarem sua CTPS um aumento, pois como seu salário registrado em carteira ela não conseguiria ganhar nada, e assim foi feito; QUE SILVIA providenciou tudo, conforme dito, tendo a declarante recebido o auxílio maternidade por aproximadamente 4 meses, não lembrando o valor exato, mas girava em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE questionada se tinha conhecimento do valor de recebimento de R\$ 11.114,62 (onze mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), às fls. 16 do Apenso 1, disse que não; QUE SILVIA não cobrou qualquer valor a declarante; QUE a declarante não tinha conhecimento, até este ato, do objeto da presente investigação, acreditando não ter feito nada de errado (...)” (fls. 21/22 do ID 34283432).

Constatada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, também não há dúvidas acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Em fase policial, a suposta empregadora de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, Simone Neves de Souza, afirmou não ter sido empregadora de Karolayn, além de não reconhecer como sendo seu o preenchimento e a assinatura em sua CTPS; acredita que tal preenchimento foi feito por sua irmã SILVANA:

“(…) QUE não conhece KAROLAYN SUANTPINHEIRO SOUZA LIMA; QUE não foi empregadora de KAROLAYN SUANTPINHEIRO SOUZA LIMA; QUE não reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura a Carteira de Trabalho de KAROLAYN SUANTPINHEIRO SOUZA LIMA, às fls. 12 da CTPS; QUE acredita que tal preenchimento tenha sido feito por SILVANA NEVES DE SOUSA; QUE SILVANA NEVES DE SOUSA é sua irmã (...)” (fl. 42 do ID 34283432).

SILVANA, ouvida pela autoridade policial, confirmou ter dado entrada no benefício de Karolayn, e que Simone Neves de Souza, sua irmã, não foi sua empregadora:

“(…) que se recorda da pessoa de KAROLAYN SUANTPINHEIRO SOUZA LIMA; QUE a declarante conhece a empregadora SIMONE NEVES DE SOUSA, sendo sua irmã; QUE a declarante disse que ela foi a responsável pelo preenchimento e a assinatura da CTPS de KAROLAYN SUANTPINHEIRO; QUE a declarante esclarece que a segurada KAROLAYN SUANTPINHEIRO não trabalhou como empregada doméstica para SIMONE NEVES DE SOUSA (...)” (fl. 38 do ID 34283432)

Em Juízo, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores. SILVIA, por sua vez, não entendeu verdadeira a acusação e negou conhecer Karolayn.

Com efeito, realizado laudo pericial nos apontamentos lançados na CTPS de Karolayn, constatou-se que eles partiram do punho de SILVANA, inclusive aqueles à guisa de assinatura da empregadora (fls. 86/88 do ID 34283432).

Quanto a SILVIA, em que pese Karolayn tê-la citado como responsável pela intermediação, assim o fez apenas na fase policial, não tendo sido ouvida em Juízo para confirmar seu depoimento, razão pela qual, à míngua de outros elemento de prova, deve ser afastada a responsabilidade de SILVIA quanto à fraude na concessão de tal benefício.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 35 do ID 34283428, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o incremento salarial ter sido imediatamente anterior ao fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.590-1, concedido em favor de Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando à autarquia previdenciária prejuízo na ordem de R\$ 12.977,98, corrigido até 19 de julho de 2012 (fl. 24 do ID 34283428).

4. Beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira - NB 80/150.518.647-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.647-9 em favor de Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora SILVANA NEVES DE SOUSA no período de abril a junho de 2009. O que chama a atenção na hipótese foi a anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o aumento salarial, pouco antes do requerimento do benefício, para R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais (fl. 23 do ID 34283806).

Ouvida em sede policial, Vivian disse conhece, mas nunca trabalhou para SILVANA. Explicou que entregou sua carteira de trabalho para Sueli, que residia na mesma rua de Vivian e lhe havia dito que poderia receber auxílio maternidade por estar grávida. Conheceu SILVANA no dia do recebimento da primeira parcela do benefício, quando a ré lhe entregou R\$ 500,00 (quinhentos reais) e reteve o resto do valor. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

“(…) QUE conhece SILVANA NEVES DE SOUZA; QUE nunca trabalhou para ela; QUE quando estava grávida de 4 meses, sua amiga SUELI (reside na rua da declarante) lhe procurou para perguntar se queria receber auxílio-maternidade; QUE perguntou como funcionava e SUELI disse que só precisaria da Carteira Trabalho; QUE entregou a Carteira de Trabalho e cópia de documentos para SUELI; QUE após o nascimento de seu filho, SUELI pediu uma cópia da certidão de nascimento dele; QUE também depois do nascimento de seu filho, foi com SILVANA (dia em que a conheceu) até a CEF (em Santo Amaro), onde assinou uns documentos, recebeu de volta sua Carteira de Trabalho e R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando o resto do dinheiro sacado com SILVANA; QUE recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mais três vezes; QUE foi novamente acompanhada de SILVANA e as outras duas por CIDA (tia ou prima do marido da SILVANA e que também reside na sua rua); QUE não sabe dizer quanto SILVANA recebeu, mas sabe dizer que o valor de seu benefício era de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE esclarece que a carteira do auxílio também ficava com SILVANA; QUE foi convocada pelo INSS e lá quando compareceu afirmou que trabalhava para SILVANA; QUE esclarece que na época da declaração ao INSS, não estava bem, sofrendo de depressão, QUE não sabia que sua conduta era ilegal, só tomando conhecimento disso quando foi ao INSS (...)” (fl. 12 do ID 34283244).

Constatada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Vivian Viana Pinheiro Vieira, também verifico que há provas da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Na fase inquisitorial, SILVANA afirmou que não foi empregadora de Vivian Viana Pinheiro Viana e admitiu que realizou o preenchimento de sua CTPS para fins de percepção de auxílio-maternidade:

“(…) QUE DILMA LIMA DE JESUS, JULIETE BATISTA TRANQUILINO, JAMAICA, MARIA SANTOS DOS REIS, ROSELI CONCEIÇÃO LOMBER, GLEICE DE SOUZA SANTOS, IVONE HONORATO DA SILVA, EUDILANDIA CABLOCO GOMES, VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA, GABRIELE LEITE DA SILVA não foram empregadas doméstica da declarante; QUE os registros foram feitos com a finalidade de se obter o benefício Maternidade das referidas pessoas; QUE a declarante confirma que o preenchimento das CTPSs, como empregadora, das referidas pessoas, foi efetuado por ela (...)” (fl. 37 do ID 34283244)

Em Juízo, em que pese não tenha citado especificamente o nome de Vivian, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em questão. Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 41 do ID 34283806, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.647-9, concedido em favor de Vivian Viana Pinheiro Vieira, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, acarretando prejuízo na ordem de R\$ 12.986,00 (doze mil, novecentos e oitenta e seis reais), atualizado em julho de 2012, ao INSS.

5. Beneficiária Karoline Alves Inácio - NB 80/150.518.700-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.700-9 em favor de Karoline Alves Inácio, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Antônio Gomes de Oliveira, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e majoração, pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 19 do ID 34283243).

Ouvida na fase de investigação, Karoline disse que não conhece nem trabalhou para Antônio Gomes de Oliveira. Afirmou que sua antiga vizinha, chamada Cida, lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos, dizendo que o registro em nome de Antônio era necessário para o recebimento. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) a Cida a título de gratificação. Para receber, foi acompanhada até a agência bancária por uma mulher da qual não se recorda o nome e pela filha de Cida, que conhece como Paulinha, recebendo o dinheiro da mulher da qual não se recorda o nome; nos três outros meses, recebeu o dinheiro na casa da filha de Cida. Desconhecia o recebimento do valor de R\$ 10.172,70 (dez mil cento e setenta e dois reais e setenta centavos) (fls. 13/14 do ID 34284505).

Comprovada a concessão fraudulenta do benefício, verifico também a autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR.

Em fase policial, o suposto empregador de Karoline Alves Inácio, Antônio Gomes de Oliveira, afirmou que nunca possuiu empregada doméstica. Disse que SILVANA, sua companheira, costumava pedir-lhe seus documentos e seus dados para levar ao escritório onde trabalhava, dizendo que seria para ajudar algumas mulheres grávidas (fl. 39 do ID 34284505).

SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, afirmou que Karoline Alves Inácio não foi empregada doméstica de Antônio Gomes de Oliveira, seu companheiro à época, e que ela costumava preencher a assinatura no campo “empregador” em nome do companheiro (fls. 34/35 do ID 34284505).

Em Juízo, confirmou o depoimento prestado na fase de investigação.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 26/27 do Apenso IV, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fls. 37/38 do ID 34283243 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.700-9, concedido em favor de Karoline Alves Inácio, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo de R\$ 11.878,16 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) à autarquia previdenciária.

6. Beneficiária Daiane de Jesus Silva - NB 80/150.518.732-7

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.732-7 em favor de Daiane de Jesus Silva, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Floripa Maria das Neves, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e aumento pouco antes do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 16 do ID 34283431).

Ouvida em sede policial, Daiane disse que não conhece nem trabalhou para Floripa Maria das Neves. Disse que sua antiga vizinha, chamada Paula, lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos, dizendo que conhecia uma pessoa no INSS de nome SILVANA. Recebeu quatro parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para receber o benefício, foi acompanhada até a agência bancária por SILVANA apenas na primeira vez, nos três outros meses, recebeu o dinheiro na casa de Paula. Desconhecia o recebimento do valor de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos):

"(...) QUE não conhece a pessoa de FLORIPA MARIA DAS NEVES; QUE não trabalhou com empregada doméstica para a pessoa de FLORIPA MARIA DAS NEVES no período de 11/04/2009 a 07/07/2009; QUE uma ex-vizinha, chamada PAULA, residente na estrada do Pequá, favela do Mourão, não sabendo o número, ofereceu à declarante o benefício maternidade em razão de sua gravidez de sua filha K ÁMILLY DE JESUS SILVA; QUE PAULA disse a declarante que conhecia uma pessoa que trabalha junto ao INSS chamada SILVANA; QUE a declarante levou seus documentos e sua CTPS para PAULA; QUE foi dada entrada no benefício maternidade, o qual a declarante recebeu 4 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE, no dia do recebimento da primeira parcela, foi acompanhada por SILVANA à agência bancária; QUE SILVANA disse a declarante que o benefício maternidade era um direito que as grávidas tinham e que não era divulgado; QUE, na ida ao banco, a própria SILVANA foi quem recebeu o dinheiro da primeira parcela; QUE no carro, SILVANA deu R\$ 500,00 para a declarante; QUE o cartão e a senha do benefício ficava o tempo todo com a SILVANA; QUE as demais parcelas foram recebidas na casa da declarante, por intermédio de PAULA; QUE a declarante desconhecia o recebimento do valor total R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) (...)" (fl. 19 do ID 34283437).

Não resta dúvida, conforme depoimento da própria titular do benefício, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Daiane de Jesus Silva.

Da mesma maneira, a autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR restou devidamente comprovada. Senão vejamos:

SILVANA, na fase de investigação, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, afirmou não se recordar de Daiane, mas que Floripa Maria das Neves, sua avó, nunca fora empregadora da segurada. Registrou que acredita que possa ter sido ela quem deu entrada no requerimento do benefício junto ao INSS (fls. 29/32 do Anexo VIII, Volume I).

Em Juízo, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem, solicitando a conhecidos e parentes que figurassem como empregadores.

Ainda, realizado laudo pericial, constatou-se que os manuscritos e o lançamento em forma de assinatura em nome de Floripa Maria das Neves reprografados na CTPS de Daiane partiram do punho de SILVANA (fls. 140/143 do ID 34283437).

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades: conforme demonstra o documento de fls. 32/33 do ID 34283431, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 11 do Apenso VIII, Volume II demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.732-7, concedido em favor de Daiane de Jesus Silva, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo na ordem de R\$ 12.319,74 (doze mil, trezentos e dezanove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 19 de julho de 2012 (fl. 26 do ID 34283431).

7. Beneficiária Luciana Maria dos Anjos Lemos - NB 80/150.518.986-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.518.986-9 em favor de Luciana Maria dos Anjos Lemos, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Uiliams dos Anjos Costa, no período de janeiro a março de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e aumento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) (fl. 19 do ID 34284506).

Ouvida na fase policial, Luciana disse que Uiliams dos Anjos Costa é primo de seu ex-marido, mas que nunca trabalhou para ele. Disse que quem lhe ofereceu o benefício e recolheu seus documentos foi uma pessoa que se apresentou como advogada, de nome "Sandra", para quem pagou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Soube do escritório porque recebeu um panfleto e reconheceu fotograficamente em sede policial Rosana Soares Vicente com a suposta "Sandra":

"(...) QUE confirma nunca ter trabalhado para WILLIAMS DOS ANJOS COSTA; QUE confirma que o registro efetuado em sua CTPS às fls. 13 cuja cópia encontra-se às fls. 07 do apenso relativo a vínculo empregatício com a pessoa acima citada é falso; QUE a pessoa de WILLIAMS DOS ANJOS COSTA é primo de seu ex-marido, razão pela qual conhece o mesmo, porém, nunca trabalhou para esta pessoa; QUE quem efetuou o registro falso foi, segundo se recorda, uma pessoa que se apresentou como advogada de nome "SANDRA", que teria ficado com a CTPS pertencente a declarante; QUE teria pago a pseudo-advogada "SANDRA" ou o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE soube do escritório pois recebeu um panfleto do mesmo na rua próxima ao escritório, que fica a Av. São Miguel, em cima do banco Bradesco, na Ponte Rasa, São Paulo/SP; QUE a pessoa que se identificou como "SANDRA" possuía as seguintes características físicas: pele clara, cerca de 1,75 de altura, gorda, cabelos curtos, loiros e cacheados, olhos castanhos; QUE ao lhe ser apresentado o álbum de fotografias pertencente a esta delegacia, reconheceu a pessoa da foto nº 75 da página 33 identificada como ROSANA SOARES VICENTE, a qual encontrou algumas vezes dentro do escritório de advocacia, e foi quem recebeu o valor pago pela declarante dentro da estação de metrô Vila Matilde; QUE alega que não agiu de má-fé, tendo em vista que a pessoa de "SANDRA" alegou a declarante que ela tinha direito a um auxílio maternidade dado pelo governo para grávidas que não trabalham, que a declarante deveria levar a certidão de nascimento de seu filho assim que ele nascesse, e também o nome de algum parente para ser responsável pela declarante caso acontecesse alguma coisa, inicialmente ela pediu os dados do marido da declarante, mas como ele estava viajando ela entregou do primo dele, WILLIAMS DOS ANJOS COSTA, com quem a declarante morava de favor à época dos fatos; QUE não conhece, nem nunca ouviu falar da pessoa de CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA (...)" (fl. 53 do ID 34284436).

Em fase policial, o suposto empregador de Luciana Maria dos Anjos Lemos, Uiliams dos Anjos Costa, afirmou não ter sido empregador de Luciana. Negou, ainda, ter preenchido ou assinado a CTPS apresentada:

"(...) QUE não foi empregador de LUCIANA MARIA LEMOS SOARES; QUE não conhece tal pessoa; porém, pela cópia dos documentos às fls. 05 e 06 do Apenso 1, a foto parece com a ex-mulher de seu primo, chamada LUCIANA; QUE não se recorda do nome completo de LUCIANA; QUE, também, não foi empregador de LUCIANA, ex-mulher de seu primo; QUE não conhece SILVANA NEVES DE SOUZA; QUE não foi o declarante quem fez o preenchimento da CTPS de LUCIANA MARIA ANJOS LEMOS, com cópia às fls. 07 do Apenso 1, nem a assinatura; porém, a assinatura parece com a sua; QUE o declarante observa que "ANJOS" é seu sobrenome; QUE não conhece CLAUDIMAR FERREIRA DE SOLIZA; QUE não conhece ALESSANDRA GUIMARAES DA COSTA e nem a ROSE; QUE não conhece MANOEL CLETO CORDEIRO; QUE não conhece ROSANA FABOSSE e MARTA FABOSSE; QUE não conhece a pessoa de SANDRA" (fl. 132 do ID 34284436).

Comprovada a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Luciana Maria dos Anjos Lemos.

Quanto à autoria delitiva, por sua vez, verifico que somente restou comprovada a participação fraudulenta de CLAUDIMAR, havendo dúvidas quanto à participação de SILVANA na hipótese, como pretendeu demonstrar o Ministério Público Federal.

Com efeito, é certo que a beneficiária apenas mencionou o nome de Sandra – reconhecendo fotograficamente, em sede policial, Rosana Soares Vicente com a suposta "Sandra". SILVANA, por sua vez, na fase de investigação, afirmou não conhecer Luciana ou Uiliams. Em Juízo, reiterou não conhecer Luciana Maria dos Anjos.

Realizado laudo pericial, no qual foram confrontados os lançamentos da CTPS de Luciana com os padrões gráficos de SILVANA, o perito não encontrou convergências gráficas em quantidades suficientes para poder estabelecer algum vínculo entre eles (fls. 117/127 do ID 34284436).

Em sendo assim, não está certa a participação de SILVANA na intermediação e protocolo do benefício de Luciana Maria dos Anjos Lemos, razão pela qual deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Não há dúvidas, todavia, quanto a autoria delitiva por parte de CLAUDIMAR.

CLAUDIMAR, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento: o documento de fls. 21/22 do ID 34284506, demonstra que a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o considerável incremento salarial da segurada pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.518.986-9, concedido em favor de Luciana Maria dos Anjos Lemos, foi obtido por meio de fraude praticada por CLAUDIMAR, gerando prejuízo na ordem de R\$ 12.306,60 (doze mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 03 de dezembro de 2012 (fl. 28 do ID 34284506).

8. Beneficiária Michele Nunes Pires - NB 80/150.666.569-9

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.666.569-9 em favor de Michele Nunes Pires, foi considerado o vínculo de doméstica como empregadora Dirce Pedro, no período de janeiro a março de 2009, com salário inicial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e aumento, pouco antes do parto, para R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) (fl. 19 do ID 34283810).

Ouvida na polícia, Michele disse que Dirce Pedro é avó de sua cunhada, mas que nunca trabalhou para ela. Disse que uma pessoa chamada Rose ou Rosana, vizinha de Dirce, indicou ALESSANDRO como advogado junto ao INSS. ALESSANDRO recolheu sua CTPS e seus documentos, entregando-lhe, posteriormente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em sua ida ao banco, na qual foi acompanhada pelo advogado e por seu ex-marido. Desconhece o valor pago de R\$ 8.976,41 (oito mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) (fl. 17 do ID 34284418).

Em fase policial, a suposta empregadora de Michele Nunes Pires, Dirce Pedro, afirmou não ter sido empregadora de Michele, cunhada de sua neta. Negou ter preenchido ou assinado a CTPS apresentada e afirmou que conhece Rose por ser sua vizinha. Disse conhecer ALESSANDRO apenas na ocasião que ele foi em sua casa oferecer um benefício previdenciário, pedindo seus documentos para verificar se tinha direito à aposentadoria:

"(...) QUE não conhece MICHELE NUNES PIRES; QUE MICHELE não foi empregada doméstica da declarante; QUE a declarante tem duas netas: CINTIA APARECIDA VENTURA, com 20 anos de idade, e FRANCINE APARECIDA VENTURA, com 17 anos de idade; QUE a declarante lembrou-se de MICHELE, como sendo cunhada da sua neta CINTIA; QUE MICHELE é irmã de CASSIO, marido de CINTIA, neta da declarante; QUE se recorda que MICHELE ligou para sua neta e disse que tinha vindo a esta Delegacia para prestar esclarecimentos, sobre um benefício que o ALESSANDRO tinha providenciado a ela e, ainda, disse que havia um registro em nome da declarante na CTPS dela; QUE a declarante conhece a pessoa de ROSE, sendo uma vizinha próxima; QUE não sabe o nome completo de ROSE; QUE não sabe especificar o endereço de ROSE; QUE a declarante conhece a pessoa de ALESSANDRO, tendo o visto por uma vez; QUE ALESSANDRO foi a casa da declarante, para oferecer um benefício previdenciário; QUE ALESSANDRO pediu os documentos da declarante, para verificar se ela teria direito a aposentadoria; QUE a declarante entregou seus documentos e, no mesmo dia, no período da tarde, ALESSANDRO os devolveu; QUE não tem outros dados de ALESSANDRO; QUE a declarante esclarece que, ao receber a intimação dessa Especializada e diante das informações de MICHELE a sua neta, procurou a ROSE, para saber informações sobre o ocorrido; QUE a ROSE ligou para ALESSANDRO e ele disse a ROSE que já tinha vindo a esta Delegacia, para prestar esclarecimentos; QUE a declarante não tinha conhecimento de que seu nome tinha sido utilizado para constar como empregadora de MICHELE, tomando conhecimento somente após a ligação de MICHELE a sua neta CINTIA, para comentar o ocorrido; QUE a declarante esclarece que não recebeu qualquer valor de ALESSANDRO ou de ROSE, em razão do fornecimento de seus documentos, na época dos fatos; QUE a declarante, após ter visto a CTPS de MICHELE, com preenchimento às fls. 12, conforme cópia às fls. 7 do apenso 1, pode afirmar que não foi ela quem preencheu e nem mesmo assinou; QUE a declarante alega que escreve muito mal, apenas o suficiente; QUE a declarante alega ter estudado apenas até a 2ª série do antigo 10 grau; QUE não se opõe à coleta de material gráfico de assinatura, para possível realização de exame pericial; QUE a declarante não conhece as pessoas de SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO e ROSANA FABOSSE (...)" (fls. 40/41 do ID 34284418).

Não há dúvida, desta maneira, quanto a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Michele Nunes Pires. De igual forma, a autoria delitiva por parte de ALESSANDRO e CLAUDIMAR é inconteste.

ALESSANDRO, na delegacia de polícia, disse que prestava serviços gerais para a família de Manoel Cleto, inclusive indicando pessoas para seu escritório de assessoria previdenciária. Disse que não recebia por indicação, mas apenas uma gratificação, nada comentando a respeito de Michele:

"(...) QUE é metalúrgico há 6 anos, trabalhando na empresa Mercedes Benz; QUE, em 2009, o declarante trabalhava como gerente em um bar de MANUEL CLETO CORDEIRO, chamado Esquina Bar; QUE conheceu a família de MANUEL, por intermédio de seu irmão CLEBSON; QUE, logo que conheceu a família CLETO, prestava serviços gerais para a família; QUE, em uma dessas oportunidades, MANUEL CLETO convidou o declarante para que indicasse pessoas ao escritório de assessoria previdenciária que era dono; QUE MANUEL CLETO disse ao declarante que trabalhavam com benefícios, buscando possíveis brechas da lei; QUE o papel do declarante era, simplesmente, indicar o escritório de CLETO para conhecidos ou pessoas que, por ventura, solicitassem serviço previdenciário; QUE o declarante não recebia nenhum valor específico pela indicação, recebendo apenas uma gratificação de MANUEL CLETO, algumas vezes; QUE, depois que passou a trabalhar na empresa Mercedes Benz, perdeu o contato com MANUEL CLETO; QUE o declarante esclarece que indicou clientes para o escritório de CLETO entre dezembro de 2007 e início do ano de 2010; QUE o declarante esclarece que tais indicações eram esporádicas, não se dedicando a tal atividade; QUE, pelo que sabe, seu irmão CLEBSON, também, conhecido como CLEBER mantêm contato com MANUEL CLETO; QUE o cartão de visitas, às fls. 10, foi dado pelo declarante; QUE o declarante esclarece que seu irmão CLEBER tinha vontade de montar uma assessoria para benefícios previdenciários, mas acabou não saindo do projeto; QUE o cartão de referência tem relação com tal projeto; QUE questionado se conhece DAYANE DE JESUS, o declarante disse que, possivelmente, tenha sido uma pessoa indicada por ROSE; QUE ROSE é uma amiga de longa data do declarante, que chegou a indicar algumas pessoas que buscavam assessoria previdenciária; QUE não se recorda de PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS; QUE não sabe informar se DAYANE DE JESUS trabalhou como empregada doméstica para PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS; QUE o declarante reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura na declaração, às fls. 10; QUE o declarante não deu entrada no referido benefício, não sabendo informar sobre o vínculo empregatício; QUE o declarante esclarece que não tinha conhecimento técnico, para montar ou dar entrada em pedido de benefício previdenciário; QUE o declarante não se recorda quanto recebeu pela indicação de DAYANE DE JESUS; QUE o declarante esclarece que acredita que tenha sido o responsável pela indicação de DAYANE DE JESUS, eis que foi intermediado por ROSE; QUE, após ter visto a cópia do RG de DAYANE, às fls. 09, disse que acredita que a conhece; QUE questionado se teria sido o responsável pelo preenchimento da CTPS de DAYANE DE JESUS, no campo empregador às fls. 14 da mesma, com cópia às fls. 14 do apenso 1, disse que não; QUE não sabe informar quem preencheu tal CTPS; QUE não se opõe à coleta de material gráfico, para possível realização de exame pericial; QUE acredita que tal benefício tenha sido repassado para o escritório de MANUEL CLETO CORDEIRO, eis que não indicou clientes para outros escritórios; QUE o declarante esclarece que, em algumas situações, repassava o telefone do escritório para as pessoas que solicitavam o serviço de assessoria previdenciária ou indicava o endereço do mesmo; QUE, em outras oportunidades, também, chegava a recolher a documentação necessária e levar ao escritório; QUE, após ter lido as declarações de DAYANE, às fls. 08/09, e questionado acerca do repasse da diferença do valor do benefício previdenciário recebido por ela e que teria sido repassado a ele, por transferência bancária, o declarante disse que não se recorda de, ter recebido qualquer valor em sua conta; QUE o declarante não se recorda de ter ido ao banco com DAYANE; QUE o declarante não sabe informar para quem ou para onde foi repassado o valor de R\$ 7.453,71; QUE o declarante ratifica que não se recorda de tê-la acompanhada ao banco; QUE acredita que nem mesmo a ROSE tenha a acompanhado; QUE não se opõe a possível quebra de sigilo bancário para verificar a movimentação de suas contas bancárias, quando do recebimento dos valores em comento; QUE acredita que o único banco em que tinha conta, na época dos fatos, era o Banco Itaú; QUE o declarante ratifica que a documentação entregue por DAYANE foi repassada para o escritório de MANUEL CLETO CORDEIRO (...)" (fls. 68/69 do ID 34284418)

Em Juízo, Michele disse que estava desempregada em 2009. Sua cunhada na época disse que havia um advogado que fazia requerimentos de auxílio maternidade; ela, então, a apresentou a Alessandro Guimarães, que pegou seus documentos e fez seu benefício. Além de Alessandro, teve contato com Rose e Dirce, que é avó de sua cunhada, para realizar o benefício. Encontrou Alessandro na casa de Rose, em Santo André, e lhe entregou RG, CPF, e sua carteira de trabalho, que voltou com um falso vínculo de doméstica. Ela não pagou nada a Alessandro e recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de benefício. Sempre retirava o benefício com Alessandro e não sabe se alguma quantia ficou com ele. Não conheceu Silvana nem Sílvia. Acha que assinou documentos, mas não se lembra quais. Quando foi concedido o auxílio, Alessandro a acompanhou até a agência e lhe pagou os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de uma vez só. Assinou os documentos na casa de Rose, que conheceu apenas por causa dos fatos. Também conheceu Alessandro pelos fatos, indicado por sua cunhada Cintia. Nunca foi à agência da previdência social. Alessandro não se apresentava como advogado, mas sua cunhada disse que era ele. Disse que não chegou a abrir conta no banco, Alessandro que abriu uma conta e seu nome retirou o dinheiro. Quando o benefício foi concedido, não recebeu nenhuma carta do INSS em sua casa. Reconhece sua assinatura no documento do apenso 9, volume II, mas nega ter morado na rua 8 de março, nem sabe quem morava nesse endereço.

Interrogado, ALESSANDRO confirmou ter intermediado o benefício de Michele. Seu irmão lhe indicou para prestar serviços a Manoel Cleto, como churrasqueiro e garçom. Manoel lhe disse que tinha um escritório e que se ele conhecesse alguém que precisasse de algum de benefício previdenciário, poderia indicar para ele. Comentou o fato para a avó de um amigo seu, chamada Rose, e algumas pessoas apareceram; ele então apresentava-as a Manoel. Não conhecia Michele, quem conhecia era Rose; a própria Michele afirmou ao réu que trabalhava como doméstica. Negou ter assinado qualquer documento ou preenchido cartelas de trabalho. Disse que sempre havia a promessa de um "agradão" para cada pessoa que ele levava ao escritório, mas isso nunca se concretizou. Nunca se apresentou como advogado do INSS. Manoel passou a orientação que se a mulher estivesse grávida e trabalhando, tinha o direito de receber o benefício. Não recebeu nada pela indicação de Michele. Também não se recorda se recebeu os documentos da beneficiária, mas acredita que não. Negou ter dado entrada no benefício ou acompanhado Michele a uma agência bancária para recebê-lo. Não conhece Sílvia ou Claudimar, mas viu Silvana algumas vezes no bar onde trabalhava, próximo ao escritório de Manoel Cleto. Não se recorda de Dirce Pedro. Nunca trabalhou com benefício previdenciário e acredita que seu irmão, Clebson, também não. Não acompanhou os segurados ao escritório de Manoel Cleto ou a agências bancárias. Houve um incentivo por parte de Cleto para que ele e seu irmão abrissem um escritório em Santo André para lidar com benefícios previdenciários, porém nenhum dos dois estudava Direito. No período que desempenhou serviços para a família Cleto, prestou serviços como churrasqueiro, pintor e garçom. Além do escritório, a família Cleto possuía um restaurante e uma farmácia, onde seu irmão trabalhava. Disse ter indicado o escritório a pessoas que frequentavam o bar com sua função de garçom.

O depoimento de ALESSANDRO, todavia, vai de encontro àquele prestado por Michele, que o citou como o responsável pela coleta dos documentos e ida ao banco para a retirada do valor do benefício, negando conhecer SÍLVIA ou SILVANA.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 23 do Apenso IX, volume II, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o documento de fl. 31 do ID 34283810 demonstrar que a segurada teve considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.666.569-9, concedido em favor de Michele Nunes Pires, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por ALESSANDRO quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 10.502,31 (dez mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 19 de julho de 2012 (fl. 27 do ID 34283810).

9. Beneficiária Eliana Andrade - NB 80/150.666.769-1

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.666.769-1 em favor de Eliana Andrade, foi considerado o vínculo de doméstica com o empregador Luciano Aparecido Ramos Nunes, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 19 do ID 34284504).

Ouvida em sede policial, Eliana disse que não conhece nem trabalhou para Luciano Aparecido Ramos Nunes. Disse que quem lhe ofereceu o benefício foi sua antiga vizinha Fabiana, mas não sabe quem fez os recolhimentos ao INSS. Disse que recebeu apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), desconhecendo o valor recebido de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Recebeu o valor em uma ida ao banco, acompanhada por Fabiana e SILVANA (fl. 14 do ID 34283808).

Não resta dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Eliana Andrade, bem como acerca da autoria delitiva por parte de SILVANA e CLAUDIMAR é inconteste.

Em fase policial, o suposto empregador de Eliana Andrade, Luciano Aparecido Ramos Nunes, afirmou não se recordar se registrou Eliana como empregada doméstica, mas registrou algumas pessoas como empregadas domésticas suas, embora não o fossem, a pedido de sua ex-cunhada SILVANA. Registrou que apenas assinava as carteiras e que recebia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por registro. Também afirmou conhecer CLAUDIMAR, o qual mantinha um relacionamento amoroso com SILVANA e frequentava a residência da ré (fls. 90/91 do ID 34283808).

SILVANA, em sede policial, após admitir ter sido a responsável pela captação das seguradas, preenchimento de CTPS e entrada do pedido junto ao INSS de uma série de benefícios, reconheceu como seu o preenchimento e a assinatura da CTPS de Eliana Andrade. Também afirmou conhecer Fabiana, e que esta não recebeu nenhum valor em razão do benefício de Eliana (fls. 48/49 do ID 34283808).

Em Juízo, da mesma maneira, SILVANA admitiu ter atuado como intermediária no protocolo de benefícios previdenciários, fazendo inserir em CTPS vínculos empregatícios que sabia inexistirem.

Destaco que, realizado laudo pericial, constatou-se que a assinatura do vínculo falso na CTPS de Eliana partiu do punho de SILVANA (fls. 31/37 do ID 34283809).

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fls. 31/32 do ID 34284504, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante a segurada supostamente ter recebido considerável incremento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.666.769-1, concedido em favor de Eliana Andrade, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando ao INSS prejuízo no valor de R\$ 10.549,47 (fl. 26 do ID 34284504).

10. *Beneficiária Selma Regina Soares da Conceição - NB 80/150.847.278-2*

Segundo consta do processo de concessão do benefício NB 80/150.847.278-2 em favor de Selma Regina Soares da Conceição, foi considerado o vínculo de doméstica com a empregadora Cristiane Gonzaga, no período de abril a junho de 2009, com anotação salarial inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) e incremento, às vésperas do fato gerador do benefício salário-maternidade, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 18 do ID 34283240).

Ouvida em sede policial, Selma disse que não conhece nem trabalhou para Cristiane Gonzaga. Disse que quem lhe ofereceu o benefício foi uma mulher que a abordou no hospital, quando estava com seu filho recém-nascido, e lhe disse que poderia indicar uma pessoa que providenciaria o benefício maternidade. Selma foi então apresentada a SÍLVIA, que recolheu seus documentos e a levou à agência bancária por quatro vezes para recebimento do auxílio, ocasiões em que SÍLVIA separava R\$ 500,00 para a beneficiária e retinha o restante. Desconhece o pagamento do valor de R\$ 10.549,47 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Também se recorda que a mulher que lhe ofereceu o benefício receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) de SÍLVIA, e lhe disse que se Selma indicasse mais grávidas para a ré, receberia o mesmo valor (fls. 91/92 do ID 34281493).

Em fase policial, a suposta empregadora de Selma Regina Soares da Conceição, Cristiane Gonzaga, disse não conhecer nem ter sido empregadora de Selma, além de não reconhecer como seu o preenchimento e a assinatura na CTPS da beneficiária. Afirmou que conhece SÍLVIA e SILVANA em razão da convivência em festas, quando do comparecimento dela e de seu ex-marido Marco Aurélio Varani. Afirmou que nunca chegou a fornecer cópias ou documentos originais para SILVANA ou qualquer membro da família (fls. 68/69 do ID 34281493).

Em Juízo, Cristiane Gonzaga disse que não conhece nem teve como empregada Selma Cristina; disse que seu nome foi usado como empregadora de pelo menos três outras pessoas que ela não conhece. Informou que SÍLVIA é casada com Vítor, que é irmão de seu ex-marido; às vezes ela frequentava a casa de SÍLVIA, e SILVANA também se encontrava no local; esse foi o único contato que teve com elas. Acredita que SILVANA deve ter pegado algum documento e usado para registrar as pessoas. Afirmou que o número de telefone utilizado não era o seu. Sabia que SILVANA trabalhava em um escritório e SÍLVIA era dona de casa, trabalhando apenas uma época na empresa de seu ex-sogro. Descobriu a fraude quando recebeu uma notificação em 2010; ao procurar as irmãs, foi informada que SILVANA fora presa pelos fatos. Afirmou que nunca forneceu seus documentos a SILVANA, não reconhecendo sua letra no requerimento do benefício.

Não há dúvida, assim, sobre a fraude na inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Selma Regina Soares da Conceição.

A autoria delitiva por parte de SILVANA é patente: na fase policial, reconheceu como sua a assinatura no campo “empregador” em nome de Cristiane Gonzaga:

“(…) QUE em relação ao IPI- 193512013, a declarante disse que, provavelmente, foi ela quem deu entrada no referido benefício; QUE a declarante não se recorda da pessoa de SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO; QUE a declarante conhece a empregadora CRISTIANE GONZAGA; QUE a declarante esclarece que SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO não foi empregada doméstica de CRISTIANE GONZAGA; QUE reconhece como sendo de seu preenchimento e assinatura da CTPS de SELMA REGINA SOARES DA CONCEIÇÃO, como empregadora CRISTIANE GONZAGA, com cópia às fls. 07108 do apenso 1 (...)” (fl. 53 do ID 342814493).

Com efeito, o laudo pericial de fls. 161/168 do ID 34281493 atesta que partiram do punho de SILVANA os manuscritos contidos na CTPS de Selma.

Não há certeza, todavia, quanto à autoria por parte de SÍLVIA, que negou os fatos. É certo, embora a segurada tenha mencionado SÍLVIA como a pessoa que fez a intermediação com o INSS, que seu depoimento foi prestado apenas na fase inquisitorial, não sendo repetido em Juízo, inexistindo nos autos prova segura da participação de qualquer da corré na concessão fraudulenta deste benefício.

CLAUDIMAR, por sua vez, na qualidade de técnico do Seguro Social do INSS, foi o responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades.

Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 20 do ID 34283240, a análise e concessão do requerimento em questão, desde a sua pré-habilitação, foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por CLAUDIMAR, não obstante o grande aumento salarial pouco antes do fato gerador do benefício, descumprindo o artigo 14, §3º, da OI 172/2007.

Tenho, desta maneira, que o benefício NB 80/150.847.278-2, concedido em favor de Selma Regina Soares da Conceição, foi obtido por meio de fraude engendrada tanto por SILVANA quanto por CLAUDIMAR, gerando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 12.578,25 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado em dezembro de 2012 (fl. 25 do ID 34283240).

Importante consignar, sobre a responsabilidade do corréu CLAUDIMAR, os depoimentos dos servidores do INSS que atuaram na apuração administrativa dos fatos.

Euclides Paulino da Silva Neto disse ao Juízo que é servidor do INSS e foi Presidente da Comissão de Sindicância que atuou no Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão de claudimar. Explicou que o que chamou a atenção da Comissão especificamente em relação ao mencionado servidor foi a costumeira concessão de benefícios sem agendamento, sempre com os mesmos empregadores para vários segurados. Destacou que, após pesquisa, constatou-se que tais empregadores recebiam salário muito menor do que supostamente pagavam para seus empregados. Disse, também, que o salário pago às empregadas eram sempre próximo ao teto da Previdência. Destacou que os segurados e procuradores dos benefícios concedidos por CLAUDIMAR sequer haviam comparecido na agência do INSS. Tal constatação foi realizada no âmbito do PAD, quando os segurados foram intimados e afirmaram que realmente não compareceram. Sobre os indícios de irregularidades que os requerimentos apresentavam, explicou que as orientações aos servidores são normatizadas dentro do próprio INSS, resultando em um dever legal do servidor agir e solicitar diligências para apurar supostas irregularidades nos requerimentos, o que não foi observado por CLAUDIMAR. Afirmou que ao corréu foi oportunizada defesa e que ele nunca solicitou qualquer defensor, sendo pessoalmente intimado de todos os atos do processo. Negou que fosse paga ajuda de custo ou concedido licenciamento para que CLAUDIMAR acompanhasse os atos do PAD. Afirmou que o servidor do INSS possui prerrogativa de solicitar pesquisa externa quando identificar que existe algum indicio de irregularidade dos documentos apresentados pelo segurado ou de seu representante legal. Explicou que se houvesse uma contribuição próxima ao teto discrepante das demais, próximo do fato gerador do benefício, havia normatização interna que determinava ao servidor processante chamar o empregador para confirmar tal informação.

André Luís Gindro dos Santos, servidor do INSS da APS Cidade Dutra, por sua vez, afirmou que o benefício salário-maternidade não exige carência, bastando à segurada estar contratada. Disse que não era em todos os processos que os servidores fundamentavam os despachos finais e que, em hipóteses excepcionais, poderia requerer diligências em caso de suspeita do requerimento. Disse que não costumava receber treinamentos específicos para fraudes e que CLAUDIMAR, seu colega na agência, era bem criterioso na concessão de benefícios. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que não era comum a concessão de benefícios sem a presença do segurado ou procurador. Em caso de divergência entre CNIS e CTPS apresentada, afirmou que poderia considerar o vínculo contido apenas na CTPS, se houvesse prova deste. Perguntado pelo Juízo sobre possíveis diligências em caso de a segurada requerer salário-maternidade com apenas uma contribuição em valor próximo ao teto, disse desconhecer normativo interno que determinava a realização de diligências, mas, ainda assim, solicitaria declaração do empregador, já que, segundo ele, poderia ser uma fraude.

Concluo, diante de todo o exposto, que CLAUDIMAR atuou fraudulentamente na concessão dos dez benefícios salário-maternidade objeto da presente ação penal.

A alegação dos demais corréus, no sentido de que não possuíam ciência da irregularidade de suas condutas, não merece prosperar. Não é crível que pessoa proceda a anotações em Carteiras de Trabalho e Previdência Social, fazendo o registro de vínculos empregatícios falsos, para fins de protocolo de benefício previdenciário e imagine que tal conduta não seja contrária à lei.

Com efeito, a qualquer pessoa, por mais simples que seja, é cediço que falsificação de documentos e sua utilização para declarar fato que sabe inexistente, no caso, vínculo empregatício, é conduta proibida por lei.

A prova dos autos é clara, assim, que a corré SILVANA agiu de forma dolosa na concessão do benefícios previdenciários NB 80/150.333.400-4, beneficiária Ana Carla Monteiro Costa; NB 80/150.518.590-1, beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima; NB 80/150.518.647-9, beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira; NB 80/150.518.700-9, beneficiária Karoline Alves Inácio; NB 80/150.518.732-7, beneficiária Daiane de Jesus Silva; 80/150.666.769-1, beneficiária Eliana Andrade; e NB 80/150.847.278-2 beneficiária Selma Regina Soares da Conceição.

SÍLVIA atuou fraudulentamente na concessão do benefício NB 80/150.518.540-5, beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Sousa.

ALESSANDRO atuou fraudulentamente na concessão do benefício NB 80/150.666.569-9, beneficiária Michele Nunes Pires.

Por sua vez, a participação de CLAUDIMAR nas fraudes constatadas nos presentes autos se deu em todos os dez benefícios, quais sejam, NB 80/150.333.400-4, beneficiária Ana Carla Monteiro Costa; NB 80/150.518.590-1, beneficiária Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima; NB 80/150.518.647-9, beneficiária Vivian Viana Pinheiro Vieira; NB 80/150.518.700-9, beneficiária Karoline Alves Inácio; NB 80/150.518.732-7, beneficiária Daiane de Jesus Silva; NB 80/150.518.986-9, beneficiária Luciana Maria dos Anjos Lemos; 80/150.666.769-1, beneficiária Eliana Andrade; NB 80/150.518.540-5, beneficiária Maria das Dores Gaudêncio de Sousa; 80/149.017.018-6, beneficiária Selma Regina Soares da Conceição; e NB 80/150.666.569-9, beneficiária Michele Nunes Pires.

Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta.

Inicialmente quanto à acusada SILVANA, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal.

Com efeito, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoas simples que acreditaram no ardid empregado.

Ainda, para que o crime fosse perpetrado, foi providenciada a falsificação de vínculo em documento, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, com, inclusive, aposição de assinatura falsa de terceira pessoa. É certo, assim, que o crime foi praticado de forma premeditada, com planejamento e organização prévios. Tais fatos evidenciam a culpabilidade exacerbada, o que também autoriza a majoração da pena-base.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou mais um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos.

Ainda, a ré SILVANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017.

Também, no processo nº 0012862-79.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente por estelionato qualificado, com trânsito em julgado em 22 de novembro de 2017, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por fato ocorrido em setembro de 2010.

Por fim, nos autos do Processo nº 0012860-12.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente, também por estelionato qualificado, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, com trânsito em julgado em 03 de fevereiro de 2017.

Malgrado os fatos criminosos julgados nos referidos feitos – processo nº 0012859-27.2011.403.6181, nº 0012862-79.2011.403.6181 e nº 0012860-12.2011.403.6181 – tenham ocorrido em data posterior aos ora apurados, o que não permite configurar maus antecedentes, autoriza, no entanto, inferir que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de SILVANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade como a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 228 (DUZENTOS E VINTE OITO) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Registro que a atenuante da confissão não deve ser reconhecida porque a corré foi expressa na afirmação de acreditava na licitude de seus atos.

Na terceira fase de aplicação da reprimenda, ante a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (umterço), estabelecendo-a em 04 (QUATRO ANOS) E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 304 (TREZENTOS E QUATRO DIAS-MULTA).

Ainda, considerando que restou demonstrado nos autos que SILVANA praticou por sete vezes o crime de estelionato qualificado, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), no *quantum* estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, como o abaixo transcrito:

“CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INCERTEZA QUANTO AO NÚMERO DE AÇÕES DELITIVAS. FRAUDE PRATICADA SUCESSIVAS VEZES NO PERÍODO DE UM ANO. QUANTUM SUPERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes.” (Acórdão Número 2018.00.67542-1 201800675421 Classe HC - HABEAS CORPUS – 442316 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/11/2019 Data da publicação 05/12/2019 Fonte da publicação DJE DATA.05/12/2019)

Tomo a pena definitiva em 7 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 506 (QUINHENTOS E SEIS) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto à ré SÍLVIA, também as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de pessoa simples que facilmente acreditou na fraude empregada.

Ainda, providenciou-se a falsificação de Carteira de Trabalho, com aposição de vínculo empregatício e assinatura falsos, o que também demonstra culpabilidade acima da média para o crime em questão.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela à autarquia previdenciária.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (dois) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (cento e QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. Com efeito, deixo de reconhecer a circunstância atenuante da confissão em razão da corré, tal como sua irmã, não admitir possuir o conhecimento sobre o caráter ilícito dos atos por ela praticados.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (umterço), estabelecendo-a em 03 (três ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, especialmente em razão das circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Da mesma maneira, na forma do artigo 44, III, do Código Penal, ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que pertine, por sua vez, ao acusado Alessandro, verifico que a pena-base deve ser valorada acima do mínimo legal em razão da circunstância de aproveitar-se da ingenuidade de pessoas simples e por ter providenciado a falsificação de Carteira de Trabalho, com aposição de vínculos empregatícios e assinaturas falsos, o que também demonstra culpabilidade acima da média para o crime em questão.

Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as consequências econômicas do crime em tela ao INSS.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Em razão da causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, majoro-a em 1/3 (umterço), estabelecendo-a definitivamente em 03 (TRÊS ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, especialmente em razão das circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Da mesma maneira, na forma do artigo 44, III, do Código Penal, ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto ao acusado CLAUDIMAR, da mesma maneira, a análise das circunstâncias judiciais demandam a exasperação da pena-base.

De fato, as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis em razão de a prática criminosa ter envolvido a transmissão de mentira ardilosa a seguradas simples, que acreditaram possuir direito ao benefício salário-maternidade.

Ainda deve ser considerada a falsificação de vínculos em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com assinatura falsa de terceira pessoa, que evidencia a forma premeditada, autorizando a majoração da pena-base em razão de sua culpabilidade estar acima da média para o crime em questão.

Também, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sendo assim, fixo a pena-base de Claudimar em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, mostra-se necessário fazer incidir a agravante prevista no art. 61, II, 'g', do CP, pois a corre praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e estabeleço-a em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 164 (CENTO E SESENTA E QUATRO) DIAS-MULTA.

Na etapa seguinte, reconheço a causa de aumento prevista no §3º do artigo 171, majorando a pena em 1/3 (um terço) e estabelecendo-a em 03 (três) ANOS E 10 (dez) MESES DE RECLUSÃO E 218 (DUZENTOS E DEZOITO) DIAS-MULTA.

Considerando, por fim, que CLAUDIMAR atuou fraudulentamente na concessão de dez previdenciários, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, a pena deve ser majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 06 (seis) ANOS, 05 (cinco) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 363 (trezentos e sessenta e três) DIAS-MULTA.

Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal, para:

A) CONDENAR SILVANA NEVES DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de **7 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO**, no regime inicial **FECHADO**, bem como a pagar o valor correspondente a **506 (QUINHENTOS E SEIS) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

B) CONDENAR SILVIA NEVES DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial **SEMIABERTO**, bem como a pagar o valor correspondente a **188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

C) CONDENAR ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA a cumprir a pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS ANOS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial **SEMIABERTO**, bem como a pagar o valor correspondente a **188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

D) CONDENAR CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA a cumprir a pena privativa de liberdade de **06 (SEIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO**, no regime inicial **fechado**, bem como a pagar o valor correspondente a **363 (TREZENTOS E SESENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição.

Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 119.398,47 (cento e dezenove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Custas pelos acusados CLAUDIMAR e ALESSANDRO.

Isentas de custas as condenadas SILVIA e SILVANA em razão de serem beneficiárias da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004367-43.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão de 09 de novembro de 2020 e considerando-se que o representante do Ministério Público já se manifestou, serve o presente ato ordinatório para intimação da defesa acerca de seu prazo de 05 (cinco) dias e do teor da r. decisão a seguir reproduzida:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSANA SOARES VICENTE e SILVANA NEVES DE SOUZA como incurso no artigo 171 §3º do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, as denunciadas, com unidade de designios e propostas previamente ajustadas, obtiveram indevidamente, mediante meio fraudulento, benefício previdenciário para Vanessa Souza de Jesus Santos, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Relata o órgão ministerial que SILVANA requereu, na Agência da Previdência Social em que trabalhava ROSANA, o benefício de salário-maternidade em nome de Vanessa, munida de declaração falsa de vínculo empregatício. ROSANA, por sua vez, valendo-se de sua função de Técnica do Seguro Social, fez constar nos sistemas do INSS que Maria Aparecida teria direito ao benefício, sem observar o procedimento legal.

A denúncia foi recebida aos 22 de outubro de 2019, com as determinações de praxe.

Não localizada nos endereços constantes dos autos, o feito principal (5002933-53.2019.4.03.6181) foi desmembrado no tocante a corrê ROSANA, formando os presentes autos.

A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação penal, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

É o necessário.

DECIDO.

Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada, ante o relatório conclusivo individual elaborado pela autarquia previdenciária, apontando as irregularidades constatadas no benefício NB 80.153.106.013-4 e no processo administrativo disciplinar PAD 35664-000481/2014-38.

Há indícios de autoria, diante dos elementos colhidos nos autos e das conclusões do procedimento administrativo disciplinar.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, existir nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, §3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o aproveitamento da prova já produzida nos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, à defesa para o mesmo fim, no prazo acima consignado.

Após, tornem conclusos para apreciação das manifestações e designação de audiência de instrução e julgamento.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0013925-71.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: NELSON FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELLEON BIALSKI - SP125000, BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigir os incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Não obstante, providencie a Secretaria consulta sobre os resultados das hastas de leilão marcadas nos autos, expedindo-se o necessário.

Sobre o pedido ID 38365833, a priori, entendo que não atende aos procedimentos previstos na legislação penal para a alienação de bens do acusado, pelo que resta indeferido. Fica consignado que, acaso o interessado pretenda fazer proposta de compra sobre os bens, deverá apresentar lance em sede de leilão judicial, obedecendo à justa concorrência.

Intime-se o interessado da decisão.

Ademais, cumpridas as diligências, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002880-38.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MOREIRA ALVES COELHO, ALEXANDRE DE JESUS COELHO

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

Advogados do(a) REU: LAIS NAKED ZARATIN - SP288002, LILIAN MOTADA SILVA - SP275890

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 39964163 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração penal.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados e determino a continuidade do feito.

Providenciê-se o necessário para citação e intimação do(s) denunciado(s), para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo o (a) Oficial de Justiça certificar se a parte declara ter ou não condições de constituir advogado.

Informe-se aos oficiais de justiça encarregados dos mandados os telefones de contato dos réus declinados no termo de monitoramento eletrônico.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Passo a reavaliá a segregação cautelar dos acusados nos termos do art. 316 do CPP. Verifico que desde a decisão tomada pelo e. TRF3 (ID 39704705) não houve alteração o panorama probatório e fático que imponha mudança no status libertatis dos denunciados, restando, portanto, necessária e adequada a prisão domiciliar dos réus.

Ficam autorizados os acusados a deixarem a residência em razão de eventual emergência médica ou de natureza inadiável, cumprindo com a apresentação de justificativa e de comprovante da urgência e do endereço de destino do deslocamento, no primeiro dia-útil subsequente. Demais requerimentos de saída do recolhimento deverão ser comunicados previamente ao juízo para deliberação.

Altere-se a classe processual do feito para ação penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal de São Paulo

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001528-45.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF3

REQUERIDO: ROBSON MARCONDES

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia de violações do recolhimento domiciliar, conforme análises de monitoramento eletrônico juntadas aos autos, intime-se o defensor do acusado oportunizar a apresentação de eventuais justificativas, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, abra-se vista ao MPF e dê-se ciência ao E. TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044375-62.2003.403.0000 (2003.03.00.044375-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF RYANNA PALLAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Lance o nome do sentenciado no rol dos culpados. Comunique-se a sentença ao IIRGD, INI, SEDI e TRE. Intime-se a defesa para que junte ao feito o comprovante de pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a execução penal encontra-se distribuída na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 0002939-82.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: SABINO INDELICATO, LUCI LOPES INDELICATO

Advogado do(a) AUTOR: NATAN DIAS SANTIAGO - SP144059

Advogado do(a) AUTOR: NATAN DIAS SANTIAGO - SP144059

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes nos termos do primeiro parágrafo.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005600-75.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Considerando a Portaria SP-CR-08VN° 18, de 23/07/20, expedida por este Juízo que em seu art. 2º determina que a prestação de declarações pelos jurisdicionados que têm a obrigação de comparecimento periódico em Juízo, decorrente de deliberações nos seus respectivos autos de processos ou de ato deprecado por outro Juízo, ocorra por meio de correio eletrônico;

Considerando que não constam telefones para contato direto como réu nesta carta precatória;

Intime-se o réu a enviar, no prazo de 48 horas, declaração ao e-mail institucional desta 8ª Vara Criminal, na qual deverá constar número do processo, nome completo, R.G., C.P.F., endereço atualizado, nome e contato de advogado se houver, e cópia de documento com foto e comprovante de residência (estes dois apenas na primeira declaração), ficando ciente que a frequência de envio é a mesma do comparecimento pessoal e demais medidas cautelares permanecem, ou seja, foi modificada apenas a forma de comparecimento.

Intime-se a defesa.

Encaminhe-se cópia desta decisão que servirá como ofício e da Portaria Portaria SP-CR-08VN° 18, de 23/07/20 ao Juízo Deprecante.

Como o início do cumprimento, comunique-se ao Juízo Deprecante; na ausência de manifestação do réu no prazo supra, certifique-se e devolva-se com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juíz Federal Substituto

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001184-64.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULBERT LITT SALAS SUYO, NATHALY LUQUE ROMERO

Advogados do(a) REU: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594, ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539
Advogados do(a) REU: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594, ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539

DESPACHO

ID 40725656: em face da constatação de existência de *bis in idem* entre a presente ação penal e o inquérito policial nº 5001151-74.2020.403.6181, DETERMINO o regular prosseguimento do presente feito, mediante integral cumprimento da decisão de ID 39337375, com a designação de audiência de instrução, uma vez que foi homologada a promoção de arquivamento ministerial apresentada nos autos do referido inquérito policial, com determinação deste Juízo para juntada na íntegra dos autos eletrônicos do inquérito policial nesta ação penal.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001184-64.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULBERT LITT SALAS SUYO, NATHALY LUQUE ROMERO

Advogados do(a) REU: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594, ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539
Advogados do(a) REU: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594, ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539

DESPACHO

ID 40725656: em face da constatação de existência de *bis in idem* entre a presente ação penal e o inquérito policial nº 5001151-74.2020.403.6181, DETERMINO o regular prosseguimento do presente feito, mediante integral cumprimento da decisão de ID 39337375, com a designação de audiência de instrução, uma vez que foi homologada a promoção de arquivamento ministerial apresentada nos autos do referido inquérito policial, com determinação deste Juízo para juntada na íntegra dos autos eletrônicos do inquérito policial nesta ação penal.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007108-11.2001.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAJI FAYES ABOU SLEIMAN

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - RN4808

DESPACHO

Em termos de prosseguimento do feito, mantidas as imputações descritas na denúncia, determino a realização de audiência para interrogatório do acusado NAJI FAYES ABOU SLEIMAN, por meio virtual.

Reitero os despachos de fls. 564/566^[1] (ID 34482888), 588 (ID 34482888) e 606/610 (ID 34482888) para determinar a intimação da defesa constituída de NAJI FAYES ABOU SLEIMAN para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre meios de comunicação direta com o réu – telefone (preferencialmente o número utilizado para acesso ao aplicativo *whatsapp*) ou *email* –, o que poderá ser feito através de correio ao *email* da Secretaria deste Juízo (*crimim-se08- vara08@trf3.jus.br*) **sob pena de revelia**.

Cumprida a determinação supra, consigno que o agendamento da audiência virtual de interrogatório será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

^[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” no sistema PJe da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004139-71.2017.4.03.6113 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO BRITO DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MURILO FRANCA PALIM - SP364265

DESPACHO

Ante a concordância do Ministério Público Federal e da defesa do réu FERNANDO JOSÉ DE SOUSA na realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting (ID 40085760, ID 40843968), designo para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 14h00** a audiência de:

a) oitiva da testemunha comum EFERSON MARQUES VIEIRA (arrolada pelo Ministério Público Federal e por ambas defesas), RENATO JOSÉ MALUF e MARIO SÉRGIO PUPIM (ambas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu Eduardo Brito de Oliveira);

b) oitiva das testemunhas da defesa GUSTAVO ALEXANDRE SERAFIM, DANILO WELLINGTON MALTA e LUIS FELIPE COELHO PEREIRA (todas arroladas pelo réu Fernando José de Sousa);

c) interrogatórios dos réus FERNANDO JOSÉ DE SOUSA e EDUARDO BRITO DE OLIVEIRA.

A audiência será realizada por videoconferência com participação remota de todas as partes. Anexe-se ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser entregue uma via a cada intimando. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

Expeça-se o necessário para intimação das partes, fazendo constar dos documentos a indicação do número de telefone de cada qual, de modo a viabilizar a intimação via Oficial de Justiça, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM.

As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou *whatsapp*, tanto para esclarecer dúvidas relativas à audiência, como para a realização de teste de conexão.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004823-90.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO ALVES PESSANHA, DAVID JESUS GIL FERNANDEZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO - SP222939-E, YURI TERRA ABOU CHAHIN - SP427623-E, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698, FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP204601-E, JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP204261-E, RODRIGO VILARDI WERNECK - SP204290-E, FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899, EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, DOMITILA KOHLER - SP207669, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

DESPACHO

Designo para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 14h00**, a audiência para homologação do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, firmada entre o Ministério Público Federal e os investigados Sergio Alves Pessanha e David Jesus Gil Fernandez.

Intimem a defesa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde os investigados poderão ser localizados e intimados.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO ALVES MENINO JUNIOR

Advogado do(a) REU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

DESPACHO

A fim de readequar a pauta de audiência desta 10ª Vara, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa ALTEMIR FLÁVIO DA SILVA e o interrogatório do réu JOÃO ALVES MENINO JÚNIOR para o dia **16 de março de 2021, às 14h00**, a ser realizada de forma presencial, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales e de Lins/SP, respectivamente.

Proceda a Secretaria a alteração do agendamento no sistema SAV.

Expeça o necessário. Intimem.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001480-86.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGER DE SOUZA KAWANO

Advogados do(a) REU: ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA - SP253601, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

As partes foram intimadas para manifestarem se possuíam alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting.

A defesa também foi intimada para demonstrar a imprescindibilidade do depoimento das testemunhas que residem no exterior (em Taiwan e nos EUA), sob pena de indeferimento da prova; indicar o telefone celular de contato das testemunhas arroladas; informar se as testemunhas falavam português ou se havia necessidade de tradutor; informar se desejava que as testemunhas fossem intimadas por este juízo e, por fim, regularizar a representação processual neste feito e apresentar procaução atualizada.

O Ministério Público Federal manifestou que não se opõe a realização da audiência virtual (ID 40098141).

A defesa peticionou afirmando não possuir qualquer objeção em relação à realização da audiência virtual, com pedido para que este juízo proceda à intimação das testemunhas, com dispensa de intermediação de tradutor. Esclareceu ainda a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas LU YING CHIH e LAIS SILVA. Por fim, solicitou a expedição das competentes cartas rogatórias.

O Ministério Público não arrolou testemunhas da acusação. A defesa arrolou 4 testemunhas, residentes em São Paulo/SP, Quijingue/BA, Flórida e Taiwan.

É a breve síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 222-A do CPP prevê que as "cartas rogatórias só serão expedidas se **demonstrada** previamente a sua imprescindibilidade". Demonstrar não é equivalente a afirmar, exige indicação de evidências concretas sobre a imprescindibilidade do testemunho.

A defesa deferiu ter feito tal demonstração na resposta à acusação, quando formulou o pedido de produção da prova. Dada nova oportunidade para desoneração do ônus, a defesa se limitou a afirmar que "eram responsáveis por intermediar as operações apontadas na denúncia como irregulares ou inexistentes", sem apresentar nenhum documento nem apontar nos autos onde aparece a participação de LU YING CHIH e LAIS SILVA que justifique que tenham algum conhecimento sobre os fatos.

A denúncia narra fatos muito específicos sobre contratos de câmbio ligados para importações, com indicação precisa de datas e nomes de empresas, o que torna injustificável que a defesa não demonstre documentalmente qual a relação de LU YING CHIH e LAIS SILVA com as empresas e/ou fatos, já que não se está diante de acusação de fato ocorrido nas ruas, mas no interior de empresas que mantém relações formalizadas documentalmente com pessoas (clientes, empregados, etc.).

Assim, concedo nova oportunidade para a defesa **demonstrar** a imprescindibilidade do testemunho de LU YING CHIH e LAIS SILVA, com apresentação de novos documento e/ou indicação nos autos onde elas aparecem como potenciais conhecedoras dos contratos de câmbio descritos na denúncia. Deverá ainda indicar telefones das testemunhas residentes no país, para viabilizar a realização da audiência virtual. Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000576-69.2011.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, JADER FREIRE DE MEDEIROS

Advogado do(a) CONDENADO: ENEIAS PIEDADE - SP164699

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS - SP370255

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo as datas abaixo para realização de leilão do veículo descrito no laudo de avaliação ID nº 41305055, marca FIAT, modelo Palio Weekend Stile, ano 1997/98, cor cinza, placas CLO 7740, chassi 9BD178858V0513897, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24 de fevereiro de 2021, às 11h00, para o primeiro leilão.

Dia 03 de março de 2021, às 11h00, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28 de abril de 2021, às 11h00, para o primeiro leilão.

Dia 05 de maio de 2021, às 11h00, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16 de junho de 2021, às 11h00, para o primeiro leilão.

Dia 23 de junho de 2021, às 11h00, para o segundo leilão.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO ALVES MENINO JUNIOR

Advogado do(a) REU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

DESPACHO

A fim de readequar a pauta de audiência desta 10ª Vara, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa ALTEMIR FLÁVIO DA SILVA e o interrogatório do réu JOÃO ALVES MENINO JÚNIOR para o dia **16 de março de 2021, às 14h00**, a ser realizada de forma presencial, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales e de Lins/SP, respectivamente.

Proceda a Secretaria a alteração do agendamento no sistema SAV.

Expeça o necessário. Intimem.
São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040507-37.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

DECISÃO

Considerando-se a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 22.02.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 01.03.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 26.04.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 03.05.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 14.06.2021, às 11 horas, para a primeira praça,

dia 21.06.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034929-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAE HYUNG KIM MODAS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0553141-38.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELSO HENRIQUES JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557652-79.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024655-70.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BELGA SERVICE DE LIMPEZA E SEGURANCA LTDA - EPP

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000775-22.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EDUARDO BENEDITO DE MATTOS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022225-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INVENTARE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038645-41.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOVAS FIDALGALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, SANDRA OSTROWICZ - SP66138

DECISÃO

Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, uma vez que os embargos opostos encontram-se pendentes de julgamento pelo E TRF.

Cumpra-se a decisão de id 38032187.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012436-61.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos, considerando o recebimento com efeito suspensivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000325-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Por ora, manifeste-se a Exequente a respeito da suficiência do depósito apresentado pela Executada.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022786-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: NATALIA CRISTINA HERRERA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025535-35.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIETH BRASIL PINHEIRO - AM9172
EXECUTADO: AURELIO RAMOS LEITAO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022155-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000045-16.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CASTLE INVEST AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

DECISÃO

Defiro o prazo de trinta dias para que a Exequente se manifeste conclusivamente a respeito do parcelamento.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031166-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NPVADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031155-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 54 do id 26421172.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011835-48.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE NACIONAL DE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de constatação do funcionamento da Executada e caso a Empresa Executada esteja em funcionamento determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024015-82.2006.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE METAIS CANANEIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LEONARDI - SP42718, VALTER DE OLIVEIRA JORDAO - SP33075

DECISÃO

Ciência à Executada do retorno do trânsito em julgado, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016310-54.2020.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038536-22.2012.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CAZELATTO - SP191366

DECISÃO

Defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de id 38230310.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0064016-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARMORARIA E CANTARIA BLINDER LTDA, REUVEN HARARI, SUELY MARIA BLINDER HARARI

DECISÃO

Considerando a certidão de óbito juntada aos autos, intime-se a Exequirente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0503087-34.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZ DE MALTA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

SENTENÇA-TIPO B

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CRUZ DE MALTA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA-ME.

Após penhora (id 39104772), sobreveio notícia de parcelamento administrativo, sendo determinada a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Em 08/09/2020, a Executada requereu o desarquivamento do feito, bem como a virtualização dos autos, noticiando a liquidação do crédito exequendo. Requereu a extinção do feito e cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº.22.721 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (id.39105236 – fls.61/75).

Os autos foram virtualizados, certificando-se a conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 14, C e 4, I, “a”, da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (id.39801041).

Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se “EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO” (id.39801772 e 39801777).

Intimada a conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art.4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (id.39801793), a Exequente informou que não procederá à conferência, sustentando que eventuais defeitos de digitalização poderiam ser suscitados a qualquer momento. Requereu, por fim, após cumprimento de eventuais diligências previstas na Resolução nº.142/2017, fosse intimada acerca de despachos/decisões, manifestação da parte executada e, por fim, sobre o prosseguimento do feito (id.40218215).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, confirmou-se através do sistema e-CAC (id.39801772 e 39801777) que a inscrição em Dívida Ativa exequenda se encontra extinta por pagamento, sendo certo, ainda, que a Exequente foi intimada após virtualização dos autos, oportunidade em que já constava dos autos a notícia de quitação do parcelamento, comprovada através da situação de extinção da dívida no sistema da PGFN.

Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Considerando que já há anotação da extinção do crédito junto ao sistema e-CAC da PGFN, bem como a urgência apontada pela Executada (registro de incorporação decorrente de empreendimento imobiliário), independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (id.39104772 – fls.28 e 39105226 – fls.7.).

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038968-51.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DECISÃO

ID 36831987: o administrador judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve descon sideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico "CANHEDO" no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a descon sideração.

ID 36915369: Ulisses Canhedo Azevedo também interpôs Embargos de Declaração, arguindo contradição, obscuridade e erro material. Contradição e obscuridade porque haveria citado que a responsabilidade do Excipiente, ora Embargante, fora reconhecida pelo Tribunal no AI 0015084-65.2013.403.0000, embora seja certo que, tanto nesse agravo, quanto no Agravo do respectivo Recurso Especial, 1.254.367/SP, decidiu-se pela impossibilidade de contestar a responsabilidade via exceção de pré-executividade, contrariamente ao que entendeu este juízo, ao repelir a preliminar de inadmissibilidade da exceção. Por outro lado, seria contraditória a decisão por não considerar a existência de decisão transitada em julgado reconhecendo a inexistência de responsabilidade - AI 0028364- 06.2013.403.0000 (doc. 02). Obscuridade, ainda, pois haveria menção de que a responsabilidade do Embargante foi reconhecida nas Ações Cautelares 2005.61.82.900003-2 e 2005.61.82.000806-0, das quais sequer foi parte. Finalmente, haveria contradição, obscuridade e erro material ao se fundamentar que seria irrelevante, para afirmação da responsabilidade, o fato de haver se retirado do quadro societário da VASP em 1996, tendo em vista que foi vice-presidente da BRAMIND até 2008, considerando que a responsabilidade das empresas do grupo econômico já havia sido reconhecida em 2005. Dessa forma, a decisão não teria levado em conta que o fato gerador do crédito executado ocorreu em 09/2002, sendo necessário que a Exequente demonstrasse sua vinculação ao fato gerador e prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos dos arts. 128, 135, III, do CTN e REsp repetitivo 1.104.900/ES.

ID 37246834: Exequente informou interposição de Agravo de Instrumento da decisão que rejeitou a Exceção, referente à parte em que excluiu de ofício IZAURA VALÉRIO AZEVEDO do polo passivo, bem como requereu o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros de LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIO E UNIFORMES LTDA, VOE CANHEDO S/A, ARAES AGROPASTORIL LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Observou que a indisponibilidade de bens, deferida, liminarmente, no âmbito do processo falimentar, em face de TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e CESAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO não atingiu os ativos financeiros, motivo pelo qual se justifica o pedido acima. Além disso, requereu reconsideração da suspensão do processo em relação a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR, motivada pelo tema 987 do STJ, haja vista que as respectivas recuperações judiciais (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678- 30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015) já haveriam se encerrado mediante decisão da qual pendia recurso especial, que não tem efeito suspensivo.

ID 37456364 a 37456373: os coexecutados, inclusive CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, anexaram procuração e requereram que todas as intimações passassem a ser feitas em nome de MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS (OAB/SP 112.754) e DANIELA FERREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 232.503).

ID 37542055: juntou-se aos autos comunicação do Tribunal de concessão de efeito suspensivo ao Agravo 5023141-40.2020.4.03.0000, interposto pela Exequente, determinando a manutenção de IZAURA VALÉRIO AZEVEDO no polo passivo.

DECIDO.

Em cumprimento à decisão liminar no AI 5023141-40.2020.4.03.0000, mantenha-se no polo passivo IZAURA VALÉRIO AZEVEDO até julgamento do agravo (id 37542055).

Diante de seu comparecimento espontâneo, regularizando sua representação processual nos autos (id 37456373), dou por citado CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

O alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 36831987) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a descon sideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, exclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Passo à análise dos Declaratórios opostos por Ulisses (id 36915369):

Obscura é a decisão que não permite a compreensão sobre o conteúdo do provimento jurisdicional, seja quanto ao dispositivo, seja quanto à fundamentação. Afigura-se contraditória a decisão cujos fundamentos não são compatíveis com a conclusão a que se chegou ou cujos próprios termos são divergentes entre si. Finalmente, caracteriza omissão a falta de apreciação de algum pedido ou de fundamento capaz de alterar o conteúdo decisório, não se exigindo, contudo, a abordagem de todas as alegações, mas somente daquelas que tenham pertinência ao objeto da lide e não fiquem prejudicadas pela análise dos demais fundamentos, ou seja, matérias que efetivamente possam interferir na formação de convencimento do julgador.

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios na decisão embargada.

Inexiste obscuridade ou contradição na decisão pela simples referência ao decidido no Agravo 0015084-65.2013.403.0000, interposto de decisão na Execução Fiscal nº 0014756-63.2006.403.6182, reconhecendo a responsabilidade do executado por débitos da VASP. É irrelevante o fato de que, na época, não havia trânsito em julgado, bem como de existir outra decisão do E.TRF desta 3ª Região em sentido contrário, no AI n. 0028364-06.2013.403.0000, esta já com trânsito em julgado. À guisa de esclarecimento, no primeiro Agravo a decisão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados e Recurso Especial, cujo seguimento foi negado na segunda instância e no STJ (AREsp nº 1.254.367/SP), ocorrendo o trânsito em julgado em 20/11/2018. Demais disso, a existência, na segunda instância, de decisões conflitantes acerca da responsabilidade do executado apenas reforça a viabilidade de sustentação de quaisquer das teses perante o Tribunal.

Também não se encontra contradição na decisão ao citar que houve reconhecimento da formação do grupo econômico e responsabilidade solidária das empresas dele integrantes nas Ações Cautelares nº. 2005.61.82.900003-2 e 2005.61.82.000806-0. Em nenhum momento se afirmou que nas referidas ações a responsabilidade do executado foi reconhecida, limitando-se a reportar o quanto decidido de forma a justificar que muito antes da retirada do executado de uma das sociedades do grupo, a BRAMIND, em 2008, já se sabia dos fatos que deram ensejo à responsabilidade das pessoas jurídicas.

Finalmente, inexistiu confusão na decisão quanto aos fatos geradores e período no qual o executado participou das sociedades. Ao contrário, restou claro o reconhecimento da responsabilidade do executado em razão de integrar o quadro societário de uma das empresas do grupo econômico CANHEDO, a despeito de haver deixado a vice-presidência da VASP em 1996. Além disso, a intervenção na VASP foi decretada na Ação Civil Pública nº 507/2005, após os fatos geradores dos créditos exequendos, em 04/2004, os quais, portanto, constituem ilícitos dos então sócios da VASP em benefício das demais empresas do grupo, como a BRAMIND, da qual o executado era vice-presidente.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração de Ulisses Canhedo Azevedo.

Por fim, passo à análise dos pedidos formulados pela Exequente (id 37246834):

A Exequente requer o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros de LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIO E UNIFORMES LTDA, VOE CANHEDO S/A, ARAES AGROPASTORIL LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO.

Considerando a notícia de que a indisponibilidade de bens, deferida, liminarmente, no âmbito do processo falimentar, em face de TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO e CESAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO não atingiu ativos financeiros, a princípio, justifica-se o pedido de rastreamento de valores através do sistema BACENJUD (atual SISBAJUD).

Considerando, ainda, a notícia de encerramento das recuperações judiciais da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistente impedimento no prosseguimento do feito em relação a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo "piloto" do GRUPO VASP, devendo a Exequente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico, buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024667-02.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DECISÃO

ID 35418821: VOE CANHEDO S.A. interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando contradição no tocante à ilegitimidade e normas que regem a responsabilidade tributária, sustentando que inexistiria consenso nas decisões já proferidas pelo Juízo para manter a Embargante no polo passivo.

ID 35420295: WAGNER CANHEDO AZEVEDO interpôs Embargos de Declaração da decisão retro sustentando contradição e obscuridade no tocante à responsabilidade atribuída com base nas medidas cautelares fiscais 2005.61.82.900003-2 e 2005.61.82.000806-0, sustentando que não integrou a relação processual nas citadas ações. Alega inexistência de demonstração da prática de excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos, bem como a inexistência de indicação de documento hábil a comprovar a hipótese de fraude. Sustenta que o caso seria de extinção, tendo em vista a penhora no rosto dos autos da falência e habilitação do crédito pela Exequente. Por fim, sustenta descabida a responsabilização com base no artigo 50 do CC, considerando que seu nome já consta da CDA e que o Embargante teria comprovado que não praticou os requisitos autorizadores da sujeição prevista no art. 135, III, do CTN, conforme informação do juízo falimentar acerca do representante da sociedade falida à época da constituição do crédito tributário.

ID 35449574: ULISSES CANHEDO AZEVEDO também interpôs Embargos de Declaração, arguindo contradição, obscuridade e erro material. Contradição e obscuridade porque haveria citado que a responsabilidade do Excipiente, ora Embargante, fora reconhecida pelo Tribunal no AI 0015084-65.2013.403.0000, embora seja certo que, tanto nesse agravo, quanto no Agravo do respectivo Recurso Especial, 1.254.367/SP, decidiu-se pela impossibilidade de contestar a responsabilidade via exceção de pré-executividade, contrariamente ao que entendeu este juízo, ao repelir a preliminar de inadmissibilidade da exceção. Por outro lado, seria contraditória a decisão por não considerar a existência de decisão transitada em julgado reconhecendo a inexistência de responsabilidade - AI 0028364- 06.2013.403.0000 (doc. 02). Obscuridade, ainda, pois haveria menção de que a responsabilidade do Embargante foi reconhecida nas Ações Cautelares 2005.61.82.900003-2 e 2005.61.82.000806-0, das quais sequer foi parte. Finalmente, haveria contradição, obscuridade e erro material ao se fundamentar que seria irrelevante, para afirmação da responsabilidade, o fato de haver se retirado do quadro societário da VASP em 1996, tendo em vista que foi vice-presidente da BRAMIND até 2008, considerando que a responsabilidade das empresas do grupo econômico já havia sido reconhecida em 2005. Dessa forma, a decisão não teria levado em conta que o fato gerador do crédito executado ocorreu em 09/2002, sendo necessário que a Exequirente demonstrasse sua vinculação ao fato gerador e prática de atos com excesso de poderes ou infração legal, nos termos dos arts. 128, 135, III, do CTN e REsp repetitivo 1.104.900/ES.

ID 35543117: o administrador judicial da VASP interpôs Embargos de Declaração da decisão retro alegando haver contradição ao se afirmar que houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico "CANHEDO" no processo falimentar da VASP, uma vez que, na realidade, foram deferidas medidas cautelares de bloqueio de bens móveis e imóveis das empresas, nos termos das decisões de 12/11/2013 (doc. 2) e 21/08/2015 (doc. 3) no Incidente Falimentar nº 0070520-25.2013.8.26.0100, proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (atualmente digitalizado), no qual se pleiteia a desconsideração.

ID 35944676: Exequirente esclareceu que as coexecutadas LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL, não se encontram em recuperação judicial, bem como requereu manifestação expressa do Juízo acerca da aplicabilidade imediata das sentenças de encerramento dos processos de recuperação judicial das empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN E CONDOR, ante a inexistência de recursos pendentes com efeito suspensivo e impossibilidade de suspensão com base no Tema 987 da STJ. No tocante ao prosseguimento do feito, concluindo pelo registro da penhora da aeronave PT-MCK, bem como do imóvel de matrícula 139.647 e das demais aeronaves constritas, reiterou, apenas o pedido de registro de penhora dos imóveis matriculados junto ao 1º CRI do Distrito Federal (pag.89 do id 26293978).

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o alegado pelo Administrador Judicial da Massa Falida VASP (id 35543117) não trata de contradição, mas de erro material de fato, o qual, contudo, é vício sanável por meio de Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assim, conheço do erro apontado, reconhecendo que não se deferiu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas coexecutadas no processo falimentar da VASP, embora se tenha determinado, no bojo de incidente instaurado pelo Ministério Público Estadual (0070520-25.2013.8.26.0100), em 12/11/2013 e 21/08/2015, a remessa de ofício aos Juízos que presidiam as recuperações judiciais de várias das empresas para adoção das providências cabíveis para evitar a dissipação de bens, bem como o bloqueio de ativos, inclusive financeiros, da BRATA, bem como de outros ativos, inclusive financeiros, das demais empresas que se encontravam em funcionamento.

Passo à análise dos Declaratórios opostos VOE CANHEDO, WAGNER CANHEDO e ULISSES CANHEDO (id 35418821, 35420295 e 35449574):

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconhecerei nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao apreciar as matérias sustentadas nas exceções opostas.

Anoto que as razões que levaram ao reconhecimento da legitimidade passiva dos excipientes foram expostas na decisão que apreciou as matérias sustentadas nas exceções, podendo ser combatidas, mas em recurso próprio, não caracterizando o pressuposto de cabimento dos Declaratórios.

Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.

Cumpre observar que obscura é a decisão que não permite a compreensão sobre o conteúdo do provimento jurisdicional, seja quanto ao dispositivo, seja quanto à fundamentação. Afigura-se contraditória a decisão cujos fundamentos não são compatíveis com a conclusão a que se chegou ou cujos próprios termos são divergentes entre si. Finalmente, caracteriza omissão a falta de apreciação de algum pedido ou de fundamento capaz de alterar o conteúdo decisório, não se exigindo, contudo, a abordagem de todas as alegações, mas somente daquelas que tenham pertinência ao objeto da lide e não fiquem prejudicadas pela análise dos demais fundamentos, ou seja, matérias que efetivamente possam interferir na formação de convencimento do julgador.

No caso, não se vislumbra quaisquer dos vícios na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

Por fim, passo à análise da manifestação da Exequirente de id 35944676, com pedido de recebimento a título de Embargos de Declaração, conforme id 35945170.

Considerando a notícia de encerramento das recuperações judiciais de LOTAXI (autos nº.2009.01.1.161860-8), TRANSPORTADORA WADEL (autos nº.2008.01.1.103866-6) e HOTEL NACIONAL (autos nº.0068255-76.2012.8.07.0015), bem como da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, VIPLAN e CONDOR (autos nº 0039679-15.2008.8.07.0015, 0039678-30.2008.8.07.0015 e 0022779-15.2012.8.07.0015), por decisão pendente de recurso especial, que não possui efeito suspensivo, de fato, inexistindo impedimento no prosseguimento do feito em relação às coexecutadas supracitadas, antes suspenso em razão do Tema 987 do STJ.

Por outro lado, considerando as inúmeras execuções fiscais do Grupo Econômico em trâmite nesta Vara, que demandam constante análise de inúmeras petições das pessoas físicas e jurídicas, seguidas de manifestações e pedidos da Exequirente e, conseqüentemente, abertura de conclusão para análise, sendo certo que das decisões proferidas decorrem inúmeros Declaratórios que, após apreciação, sujeitam-se à interposição de Agravo e, nova abertura de conclusão para pronunciamento em juízo de retratação, cenário este que demonstra enorme dispêndio de tempo de todos os envolvidos, acarretando morosidade e tumulto processual que precisam ser equacionados.

Logo, visando promover medidas mais céleres, determino a concentração de eventuais novos atos de constrições nos autos do processo mais antigo em trâmite nesta 1ª Vara (0530644-64.1996.4.03.6182), que passa a ser o processo "piloto" do GRUPO VASP, devendo a Exequirente formular seus pedidos naqueles autos, indicando as medidas pretendidas, relacionando os coexecutados, bem como os valores atualizados dos créditos perseguidos em face do Grupo Econômico (já considerando os valores de eventuais penhoras existentes, a fim de se evitar excesso), buscando, assim, viabilizar o andamento processual e efetividade da execução.

Por fim, no tocante à ausência de registro da penhora já deferida, que recai sobre os imóveis relacionados no termo de penhora de fs.2612/2650 dos autos físicos (id 26293764 – fs.192/231), considerando a nota de devolução (id 26293764 – fs.246), defiro o pedido da Exequirente. Expeça-se o necessário para efetivação das respectivas averbações nas matrículas junto ao competente Oficial de Registro de Imóveis.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014420-17.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

RELATÓRIO

DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ajuizou Medida Cautelar Antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, tendo o objetivo de, antecipadamente, garantir crédito em relação ao qual inexistia execução fiscal ajuizada. Pleiteou que, aceita a garantia, fosse reconhecida a sua regularidade fiscal (ID 17142084).

Após a realização de ajustes pela parte requerente na apólice do seguro garantia, conforme requerido pela Fazenda Nacional, foi concedida a tutela de urgência e dados por garantidos os créditos em questão (ID 20750650).

Além disso, foi noticiado o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5015160-72.2019.403.6182, pertinente aos créditos em referência (ID 17747808), que, inicialmente ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, foi redistribuída a este Juízo, em razão da prevenção gerada por esta demanda (ID 19716812 dos autos do feito executivo).

A Fazenda Nacional requereu a transferência da garantia para os autos da execução fiscal, seguida da extinção do presente feito (ID 22198775).

Intimada para adotar as providências necessárias para a transferência do seguro garantia vinculado a este feito para os autos da execução fiscal, conforme despacho de ID 30769493, a requerente afirmou que estava providenciando as medidas necessárias para tanto e requereu que a extinção do feito fosse postergada para após a aceitação da garantia nos autos da execução fiscal (ID 32990791).

Juntada decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 5015160-72.2019.403.6182, em que consignada a transferência da garantia apresentada nestes autos para os autos daquele feito executivo e a apresentação dos endossos respectivos, bem como declarada garantida a execução (ID 41509386).

FUNDAMENTAÇÃO

A configuração do interesse processual está relacionada à verificação de duas circunstâncias: a necessidade do processo e a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

No caso dos autos, o posterior ajuizamento da execução fiscal e a subsequente transferência da garantia aqui prestada para aqueles autos faz desaparecer o interesse de agir relativo à precedente garantia do crédito exequendo, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional pleiteado.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide, exemplificativamente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec 0001089-59.2012.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, publicado no e-DJF3 Judicial de 10/03/2020).

Ademais, a própria parte requerente indicou não se opor à extinção deste feito, após a aceitação da garantia nos autos da execução fiscal, o que já ocorreu.

Impõe-se, então, a extinção do feito sem resolução de mérito.

À míngua de resistência da parte requerida, não tendo havido litigiosidade, são devidos honorários advocatícios, na linha do disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, extingo este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas – documento posto como ID 17142086.

Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo para parte executada (ID 40865046/40865050), dou-a por citada.

A parte executada, na petição do ID 40865046, alega ter realizado depósito judicial do valor integral em execução, inclusive apresentando os comprovantes – ID 40865048/40865049, informando também que oferecerá embargos.

Pedi, então, que não houvesse qualquer ato construtivo em face da Executada.

Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da integralidade do valor depositado a título de garantia, bem como acerca do pedido de que não haja constrição de valores ou bens.

Coma resposta, venham os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0510096-23.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0513535-42.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZASANTOS DA CUNHA - SP84994

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505671-45.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPERISO PROJETOS E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 9219919), sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (ID 40104887), extinguindo administrativamente a certidão em dívida ativa (ID 40105287) e requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 12 dos autos físicos - ID 39219914).

Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 2 de julho de 1999, considerando o que se tem no verso da folha 12 dos autos físicos (ID 39219914, página 15).

Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva.

Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva.

Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo "máximo" de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.

E também porque se estabeleceu aquele prazo "máximo", a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.

De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.

Nesse sentido é a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao decidir o Recurso Especial nº 1.340.553-RS (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), definiu novos entendimentos tocantes à caracterização da prescrição intercorrente em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente.

Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente no caso dos autos.

Dispositivo

Por todo o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a prescrição** do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, **extinguindo o feito, com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Deixo de apreciar o pedido de condenação relativa a honorários advocatícios, considerando a suspensão determinada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para definição da controvérsia relativa "à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF", sem prejuízo da oportuna cobrança por meio da ação autônoma a que se refere o art. 85, § 18, do Código de Processo Civil/2015.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 20515187, reputo válida a citação ocorrida via postal (ID n. 9275895). Embora o AR tenha sido assinado por outra pessoa e mesmo havendo a informação na certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID n. 12763860) de que a executada mudou-se, pois, conforme entendimento do STJ, cumpre ao contribuinte manter atualizados os seus dados cadastrais perante a autoridade fiscal, reputando-se válida a citação encaminhada ao endereço por ele informado, ainda que recebida por terceiro.

Assim, tendo ocorrido citação válida, pela via postal (ID n. 9275895), foram inapropriados o pedido (ID n. 22971312) e o deferimento (ID n. 25590569) da expedição de mandado com aquela finalidade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035625-66.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010804-71.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVAN OZAWA OZAI - SP249241

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504845-24.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015564-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos a empresa executada, por meio da petição posta como ID 11638227, disse que nomeava determinado bem para garantir o crédito exequendo e, após se regularizar a representação processual, tendo sido conferida oportunidade para manifestação da parte exequente, houve posicionamento contrário à aceitação, porquanto estaria sendo desatendida a ordem legal de preferência, então sendo pedida a efetivação de penhora *on line* (ID 15992227).

Depois, em nova petição (ID 21371819), a parte executada veio dizer que o título exequendo teria sido protestado, afirmando a existência de vício no correspondente procedimento, e, então, repetindo que fazia nomeação do imóvel anteriormente tratado, acrescentando outros (como se pode constatar pelo exame da página 5 do ID 21372482). Observa-se que, ali, consignou que "o imóvel" (singular) seria pertencente a outra pessoa jurídica, que teria autorizado a "oferta", considerando termos de penhora e de acordo lavrados em Execução Fiscal que tramita alhures. Ainda é pertinente destacar que a parte executada afirmou que o protesto teria sido efetivado pelo "3º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo/SP" (página 5 do ID 21372482), embora tenha apresentado certidão emitida pelo "2º Tabelião de Protesto de São Paulo", da qual não consta o título que aqui é executado.

Como ainda se vê no ID posto como número 21372482, a parte executada tratou longamente de sustentados limites para protesto de certidão de dívida ativa, tendo ao final ponderado que, em contraposição de "Negócio Jurídico Processual - NJP", se manifestara pela amortização mensal de R\$ 450.000,00, constituindo-se garantia sobre imóveis e suspendendo-se as correlatas execuções fiscais.

Requeru, por fim, como tutela de urgência, a imediata suspensão dos efeitos do protesto do título exequendo, que teria sido efetivado pelo 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, SP.

Afirmando incompetência para tanto, este Juízo não conheceu a pleiteada tutela de urgência (ID 21689123) e, ao mesmo tempo, conferiu oportunidade para que a parte exequente dissesse sobre parcelamento que estaria referido em certidão de oficial de justiça (*sic*).

Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22681578) e a despeito do anterior assentamento de que seria impertinente conhecer o pedido relacionado ao protesto do título, a parte executada veio, como consta no ID 22681518, pedir a intimação da Fazenda Nacional para dizer sobre aquele pleito e, para tanto, de modo inusitado, invocou exatamente a manifestação judicial posta no sentido de não se conhecer aquela pretensão.

A Fazenda Nacional, como consta no ID 23121278, asseverou que já se pusera contra a penhora do "lote localizado em Cambé" (singular), acrescentando que não haveria de falar-se em cancelamento do protesto, como se decidira antes, tendo havido manejo de Agravo de Instrumento, então afirmando a inexistência de parcelamento, dizendo que "o executado requer cancelamento do protesto, mas não deposita ou oferece garantia idônea ao fluxo exacional" para, ao final, reiterar seu pedido de penhora *on line*.

Sobreveio informação relativa ao indeferimento da pedida antecipação da tutela recursal (ID 30791485), então sendo concedida oportunidade para que a parte executada trouxesse atualizadas cópias das matrículas dos bens nomeados para garantia (ID 30794634), em vista do que se apresentou o que consta como ID 31870890.

Depois, a parte executada também apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 31871295), então sustentando: (i) a nulidade do processo administrativo que antecedeu a inscrição em dívida ativa; (ii) a nulidade da execução, visto que os créditos exequendos estariam com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial; (iii) a extinção da dívida em virtude de sua compensação.

Sobre aquela defesa, a qual a Fazenda Nacional se manifestou por meio do que se tem como ID 34238120, pugnando por sua rejeição, renovando pedido de penhora *on line*.

Por fim, juntou-se decisão final do Agravo de Instrumento anteriormente referido (ID 39270322), ao qual se dera provimento, definindo a competência deste Juízo para decidir acerca do "pedido de suspensão do título protestado e consequentes efeitos".

Fundamentos e deliberações

O detalhado relatório apresentado nesta oportunidade demonstra dificuldades que têm sido impostas à efetividade do processamento executivo que aqui se tem

Já passou o segundo aniversário do ajuizamento e, até agora, passando por defeito de representação (ID 12257096), documentação desatualizada (ID 30794634) e até pedido para que se intimasse a parte adversa a dizer sobre questão quanto à qual o Juízo se afirmara incompetente (ID 22681518), há pouco mais que a citação.

Primeiramente, anota-se que parte executada disse que nomeava determinado bem para penhora (ID 11638234) e, em oportunidade posterior (ID 21372482), veio afirmar que nomeava diversos imóveis (incluindo aquele ao qual anteriormente fizera referência) – só então dizendo que os bens pertenceriam a outra pessoa jurídica.

Como resta claro a partir da leitura dos incisos III e IV do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, a parte executada pode “nomear” bens próprios ou “indicar” bens que, sendo pertencentes a terceiros, por estes tenham sido “oferecidos” para garantia.

Mas aqui não se trata de exigir precisão terminológica, embora seja preferível o emprego de termos consagrados pela legislação. O que de fato se esperava, para atender ao direito, é que o titular da disponibilidade dos bens viesse aqui para claramente oferecê-los em garantia – seria aceitável que disse “dar em garantia”, “entregar para garantia” ou até mesmo “indicar para garantia”, dentre outras opções.

Não se pode imaginar, entretanto, que se possa penhorar bens que não pertencem à parte executada, depreendendo oferta a partir de termo de penhora ou termo de acordo tirados em autos de outra execução, como foi sustentado na petição posta como ID 21372482, página 5.

Passando além, a questão não se resolveria por eventual futura manifestação da proprietária dos bens, Alouatta Participações S/A.

É notável e destacável que a parte executada inicialmente trouxe antigas cópias das matrículas relativas aos imóveis sobre os quais pretendia ver constituídas garantias para o débito em execução. Como exemplo, vê-se que o documento correspondente à matrícula 1.548, posto como páginas 26 e seguintes do ID 11638239, tem data de 2007.

Cópias atualizadas foram apresentadas somente após exortação deste Juízo e, analisando-as (ID 31870897), vê-se que aqueles bens estão gravados por indisponibilidade decorrente de decisão judicial – averbação 43 da matrícula 1.032 (página 16), averbação 14 da matrícula 3.653 (página 23), averbação 14 da matrícula 3.654 (página 30) e averbação 15 da matrícula 3.656 (página 38).

É claro que a indisponibilidade resulta na impossibilidade de que a titular do domínio ofereça os bens para constituição de garantia.

No que se refere ao protesto do título exequendo, primeiro é oportuno observar que a parte executada, ao pedir correleta tutela de urgência (ID 21371819), apresentou extensa petição em que muitas vezes se repetiu acerca de uma suposta redundância entre protesto e execução fiscal, ainda fazendo acompanhar grande quantidade de documentos – quase nada servindo para demonstrar a existência do tal protesto.

Com efetiva indicação do título que acompanha a petição inicial deste feito, tem-se apenas um relatório que no sistema eletrônico indicou como “*Extrato completo SERASA*” (ID 21372489). Ainda assim, para efetiva correlação, impõe-se considerar o demonstrativo que posteriormente foi trazido pela Fazenda Nacional (ID 34238147) – então se verificando exata coincidência de valor.

É certo que, considerando o referido documento que veio a ser juntado pela parte exequente, tem-se real demonstração do protesto. Contudo, é oportuno destacar que tal comportamento, da parte executada, impõe desnecessária dificuldade para análise judicial.

Superada a questão relativa à apropriação quanto aos fatos, tem-se que a parte executada alegou vício no procedimento do protesto, tendo dito que “*não recebeu qualquer intimação para pagamento da dívida ativa*”, sustentando que “*sequer poderia ser intimada por edital*”.

Causa estranheza a categórica afirmação posta no sentido de não ter recebido intimação, destacando-se que a Lei n. 9.492/97 toma como suficiente a “*entrega no mesmo endereço*”. Além disso, embora a parte executada tenha dito que “*sequer poderia ser intimada por edital*”, convém lembrar que aquela mesma Lei não restringe a intimação por edital ao caso de desconhecimento quanto ao endereço – viabilizando aquele emprego, por exemplo, se “*ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante*” (caput do artigo 15).

Somando-se a isso, é oportuno destacar que a parte executada não ofertou prova da inexistência de intimação ou da sua realização por meio impróprio.

Não se pode dizer que fosse inviável fazê-lo, considerando que poderia ter obtido certidão do correspondente Cartório.

Não estando comprovada a existência de vício procedimental, resta oportuno consignar que, havendo inadimplência de título (incluindo-se certidão de dívida ativa), afigura-se viável a consecução de protesto.

Assim é constatado pelo exame da Lei n. 9.492/97, onde se tem:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei 12.767, de 2012)”

O protesto tem a publicidade como um de seus pilares, assim restando evidente pelo exame do artigo 2º da mesma Lei n. 9.492/97, onde consta:

“Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, PUBLICIDADE, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”. (O destaque não consta do original)

Ocorre que, por força de tal publicidade, o protesto é capaz de gerar determinadas consequências aos devedores – mormente no que se refere à imposição ou elevação de dificuldades para obter crédito. Resulta daí o interesse em apurar-se a pertinência de sua efetivação, diante de determinadas circunstâncias.

É certo que, havendo um crédito de natureza tributária, como ocorre no presente caso, sua exigibilidade pode estar suspensa – caso em que não subsiste inadimplência. Mas, vale dizer, assim se dá somente nas hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A constituição de garantia em execução, **se for consistente em depósito igual à integralidade do crédito exequendo**, por incidência do inciso II do referido artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito, inviabilizando o protesto.

Mas vale observar que nem mesmo a fiança bancária ou o seguro garantia produzem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo com o advento da Lei n. 13.043/2014, que alterou dispositivos da Lei n. 6.830/80, e ainda com o parágrafo 2º do artigo 835 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estas qualificadas formas de garantia somente são equiparáveis a depósito em dinheiro para casos de substituição.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irrisignação não merece conhecimento.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido”.

(REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

No caso sob exame, não existe garantia e, decorridos mais de dois anos desde a propositura executiva, como foi afirmado anteriormente, há pouco mais que a citação.

Finalizando a questão relacionada ao protesto, se a lei o permite – inclusive quanto a débitos em execução – afastá-lo por considerar medida desarrazoada, inadequada e desproporcional dependeria de razão maior que o reconhecimento de longa lista de débitos inadimplidos ou, especialmente, da consideração de supostas inconveniências impostas à própria parte credora.

Prosseguindo na análise do que se tem nestes autos, embora se tenha falado em parcelamento do crédito em execução e até na celebração de negócio jurídico processual, com conseqüente suspensão da Execução Fiscal tratada aqui, nenhum de tais fatos foi comprovado. Observa-se primeiro que, embora a manifestação judicial posta como ID 21689123 tenha resultado em oportunidade para que a parte exequente dissesse sobre “*alegação de parcelamento, noticiada na certidão do executante de mandados*”, até agora não há, nestes autos, um documento de tal espécie. Tampouco um que contenha a aventada informação. Por outro prisma, a despeito de a parte executada ter feito referência a um “*Negócio Jurídico Processual – NJP*” (ID 21372482), narrou apenas que o crédito exequendo estaria apontado em contraposta que apresentara à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, sendo meridianamente claro que a eventual existência de algum processo de acordo entre as partes, se não foi ultimado, não as obriga.

Restando tratar da Exceção de Pré-Executividade, não se pode acolher a ideia de que tenha havido extinção do crédito por compensação, mormente porque aqui se cuida de créditos apurados em agosto e dezembro de 1997, correspondendo a quase 1,4 milhão de reais, sendo que a peça defensiva contém referência a uma compensação no valor de R\$ 72.015,94, relacionada apenas ao mês de dezembro de 1997.

Ainda é oportuno destacar que, no âmbito administrativo, como consta na folha 41 dos correspondentes autos do procedimento (ID 31871525 – página 50), a Receita Federal do Brasil extinguiu parte do que se tinha originalmente apurado como crédito fazendário e, nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade, por certo não se poderá promover apuração que tenha feições de perícia.

Do mesmo modo, também é impertinente dizer que a exigibilidade do crédito agora esteja suspensa (ou que estivesse ao tempo do ajuizamento) apenas porque assim consta, em processo administrativo. Ocorre que, a toda evidência, aquela assertiva correspondia a um determinado momento – 3 de julho de 2006, como foi consignado na folha 34 dos autos do procedimento administrativo (página 43 do ID 31871525).

A parte excipiente também não logrou demonstrar a afirmada ausência de decisão em sede administrativa e tampouco incompetência das Servidoras responsáveis pelo ato. O que se teve, na oportunidade retratada na folha 82 dos autos do procedimento administrativo (página 65 do ID 31871525), foi a definição, naquele âmbito, de que os procedimentos de cobrança deveriam prosseguir, em vista de um parcelamento que se teria configurado como confissão irrevogável e irretirável. Tal foi a decisão administrativa. É disparatado afirmar que à Administração se inporia, a despeito do que se teve como pleno reconhecimento do crédito fazendário, enredar-se na análise das pretensões que, então, seriam insubsistentes.

A incidência do princípio do contraditório, relativamente a procedimentos administrativos, não pode resultar na inclusão, nos parágrafos 7º ou 9º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, de exigência que ali não se encontra. Com efeito, por força daqueles dispositivos, somente se impõe ao órgão fazendário cientificar o contribuinte quanto ao desfecho do procedimento, não estando obrigado a alertá-lo quanto à possibilidade legal de manifestar insatisfação.

Em vista de todo o exposto, **rejeito a indicação dos apontados imóveis** para garantia desta Execução Fiscal, considerando a ausência de efetivo oferecimento e, ainda, porque sobre tais bens incide indisponibilidade imposta por decreto judicial; **indefiro a suspensão dos efeitos do protesto**, por não haver prova de vício procedimental e por afigurar-se, no caso, como faculdade da Fazenda Nacional; **rejeito, integralmente, a Exceção de Pré-Executividade** apresentada; e **defiro providências voltadas a efetivação de penhora *on line***.

Para efetivação da referida penhora, a Secretaria deste Juízo deverá utilizar sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, objetivando rastrear e bloquear ativos tocantes à **Pado S/A Industrial Comercial e Importadora**, com inscrição fazendária federal n. 61.144.150 (citação – ID 12167319).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema de rastreamento, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.

Como escopo de preservar a utilidade do rastreamento que ora é determinado, decreto segredo de justiça - que, sendo registrado na forma própria, deverá ser mantido até que se vença o prazo conferido para que as instituições financeiras apresentem suas respostas.

À parte executada, destaca-se a necessidade de que sejam rigorosamente observadas as obrigações elencadas nos incisos I a VI do *caput* do artigo 77 do Código de Processo Civil, visando especialmente a imperiosidade de que intervenções no curso do processo sejam condizentes com sua marcha e, também, ressaltando a pertinência de que documentos trazidos aos autos sejam correlatos à causa e estejam atualizados, ainda havendo de ser apresentados por completo – tudo assim se impondo para que este Juízo não encontre, em atitudes futuras, atentado à dignidade da justiça.

Cientifiquem-se, oportunamente.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057350-39.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIO ROBERTO GUGLIELMO, PRECILA CARMEN DI NARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888, MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal voltada à cobrança de créditos tributários, em cujos autos o coexecutado **MARIO ROBERTO GUGLIELMO** ofereceu exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que nunca teria detido poder de gestão relacionado à pessoa jurídica coexecutada, também sustentando prescrição da pretensão da cobrança que lhe é dirigida. Pugnou pela imposição, à parte exequente (Fazenda Nacional), das consequências próprias da litigância de má-fé (folhas 169/188 dos autos físicos – ID 26274157).

Tendo oportunidade para pronunciar-se (ID 31134005), a parte exequente rechaçou a ocorrência de prescrição e requereu a suspensão da análise da legitimidade passiva do excipiente até a definição, pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria objeto do Tema 981 (ID 38355242).

Decido.

Nos termos do artigo 121 do CTN, a obrigação tributária é exigível do contribuinte, que possui uma relação pessoal e direta com o fato gerador, e/ou do responsável, aquele que, não se enquadrando como contribuinte, é obrigado em decorrência de disposição legal expressa.

Cuidando-se de obrigações tributárias cujo contribuinte é pessoa jurídica, organizada como sociedade limitada, tem-se que, em regra, a obrigação é exigível apenas da própria pessoa jurídica, e não de seus sócios, em razão da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e da limitação de responsabilidade inerente à configuração societária, conforme se depreende do disposto nos arts. 49-A e 1.052 do Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei n° 13.874, de 2019)

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Admite-se, entretanto, em determinadas hipóteses, a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica, notadamente naquela prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ressalte-se que, ao tempo da inscrição em Dívida Ativa dos créditos aqui cobrados e do ajuizamento da presente execução fiscal, estava em vigor o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispunha o seguinte:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009)

Todavia, mesmo durante a vigência do referido dispositivo, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência e tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, acima transcrito.

E, posteriormente, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR (Relator(a): Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, publicado em 10/02/2011), com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, tanto sob o aspecto formal, por não se revestir da natureza de lei complementar, exigida nos termos do art. 146, III, 'b', da CF/88, como no aspecto material, por violar o princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF/88).

Assim sendo, para que seja admissível a responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade, é pressuposto que esse sócio tenha poderes de gerência da pessoa jurídica, bem como que tenha praticado algum ato com excesso de poderes ou infração da lei.

Vale salientar que, em face da presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80, constando o nome do sócio no título, é presumida a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. No entanto, não se trata de presunção absoluta, mas de presunção relativa, que pode ser ilidida por prova em contrário.

No caso dos autos, são cobrados créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre os anos de 1995 e 1998, figurando a JOINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA como contribuinte, tendo sido incluídos na CDA, na condição de corresponsáveis, os sócios MARIO ROBERTO GUGLIELMO e PRECILA CARMEN DI NARDI.

Todavia, embora conste da ficha cadastral relativa à empresa executada, emitida pela JUCESP (folha 190 dos autos físicos – ID 26274157), que o excipiente MARIO ROBERTO GUGLIELMO passou a figurar como seu sócio em julho de 1997, "assinando pela empresa", a cópia da alteração do contrato social da pessoa jurídica juntada demonstra que a sua gerência era exercida isoladamente pela outra sócia, PRECILA CARMEN DI NARDI (folhas 203/205 dos referidos autos físicos)

Portanto, pelo que consta dos autos, o excipiente figurou apenas como sócio quotista nos quadros sociais da empresa coexecutada, no período compreendido entre julho de 1997 e dezembro de 2000 (folha 190 dos autos físicos – ID 26274157), sem que tenha exercido sua administração.

Saliente-se que a parte exequente não comprovou que o excipiente tenha sido gestor da empresa executada, afirmando tão somente que o motivo de sua inclusão, no polo passivo deste feito, foi o fato de ter figurado como "sócio" daquela pessoa jurídica, o que indica que sua inclusão na CDA se deu com fundamento tão somente no art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual, conforme visto, teve sua inconstitucionalidade declarada, não subsistindo com fundamento suficiente para a responsabilização do sócio pelo crédito da pessoa jurídica.

Ademais, ainda que haja indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, uma vez que não foi localizada em seu endereço (fl. 22 dos autos físicos – ID 26274157), a ausência de poder de gestão quanto à referida pessoa jurídica é o bastante para afastar a possibilidade de responsabilização do excipiente em decorrência da dissolução irregular – e consequente manutenção no polo passivo por tal razão, considerando o disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Destaque-se, por fim, que a questão aqui analisada não tem relação com a controvérsia objeto do Tema Repetitivo 981 do Superior Tribunal de Justiça, o qual versa sobre o período no qual deve ter o sócio detido poderes de administração para que seja responsabilizado no caso de redirecionamento da execução fiscal fundado em dissolução irregular da sociedade empresária, não sendo essa hipótese dos autos, uma vez que o excipiente já figurava na CDA e não deteve poderes de administração em momento algum.

Logo, não há que se falar em aguardar a definição do Tema Repetitivo 981 no âmbito do STJ, uma vez que é evidente a distinção entre a controvérsia lá tratada e a objeto da exceção aqui apreciada.

Diante disso, **deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva** sustentada pelo excipiente, com sua consequente exclusão do polo passivo deste feito executivo.

Por consequência, resta prejudicada a análise da alegação concernente à prescrição da pretensão de redirecionamento da execução em face do excipiente.

Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do excipiente, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1.358.837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação para julgamento do Tema Repetitivo 961, com a seguinte abrangência: "Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", determinando a suspensão dos processos pendentes, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação dos patronos da parte excipiente.

Por sua vez, não restou caracterizada a alegada litigância de má-fé da parte exequente, uma vez que a utilização de meio judicial para a defesa de certa pretensão não se configura como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, se não há evidente intenção de trazer indevido prejuízo à parte adversa – situação verificada no presente caso. É oportuno destacar que o ordinário acionamento da máquina judicial, por si, conduz apenas à aplicação dos ônus que são próprios da sucumbência.

Em face do exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade** apresentada às folhas 169/188 dos autos físicos (ID 26274157), para reconhecer a inexistência do crédito tributário aqui cobrado em relação a **MARIO ROBERTO GUGLIELMO**.

Determino a imediata adoção de providências voltadas ao cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens proferida na folha 146 dos autos físicos (ID 26274157), no que tange ao excipiente.

Oportunamente, **providencie-se** o necessário para que o nome de **MARIO ROBERTO GUGLIELMO** seja excluído do registro da autuação.

Após, **fixo prazo de 30 (trinta) dias** para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais – em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018), manifestando-se sobre a eventual configuração de prescrição intercorrente – também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito.

Como decurso do prazo, tomemos os autos **conclusos**.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
 Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001414-14.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUIDO PULICE BONI - SP317863

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0007683-59.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

REU: MUNICIPIO DE POA

ADVOGADO do(a) REU: GUIDO PULICE BONI - SP317863

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002869-33.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003296-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de penhora BACENJUD, eis que a parte executada ainda não foi devidamente citada. INTIME-SE a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

SILENTE, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação do(a) exequente.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029696-86.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: IAMARA GARZONE - SP79683, ANDRE LUIS ULRICH PINTO - SP289496, WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS - SP216793

DESPACHO

1. CONSIDERANDO o valor da dívida e o pedido de reforço de penhora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A. citada via postal, conforme Aviso de Recebimento ID 26316823, fl 82, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
 3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
 4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.
 6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
 9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
 10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
 11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
12. Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009658-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR: EDMIR DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR DE AZEVEDO - SP80259

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar comprovante de pagamento do ofício requisitório expedido nos autos (ID 21106143), protocolizado em 26/11/2019, sob pena de incidir nos termos do art. 49, §§2º e 3º da Res. 303/2019 do CNJ. Prazo: 10(dez) dias.

Após, dê-se vista à(ao) exequente.

Intimem-se..

São PAULO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039718-48.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: CONFECOES CROCODILUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

DESPACHO

ID 31634529: Detemino a citação do(a) executado(a) por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para pagamento do débito ou oferecer bens à penhora em garantia da execução

Decorrido o prazo de edital e nada sendo requerido, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas corrente e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-se o executado, em um só momento:

- a) do inteiro teor desta decisão;
- b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção.
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009021-41.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MCLAREM TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE GUSSON SANTOS - SP234760

DECISÃO

Id 37032413: A parte executada requer o desbloqueio dos valores excedentes alcançados em conta de sua titularidade.

Intimada para apresentar o valor atualizado do débito, a exequente informou o valor de R\$ 1.059,14 (Id 4009021).

Dessa forma, determino a conversão empenhora de parte do bloqueio (R\$ 1.059,14), por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º), como desbloqueio do saldo remanescente excedente.

Fica o executado intimado do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006372-62.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GINASIO ANHEMBI LTDA - EPP

DESPACHO

ID 39501938: Indefiro o pedido de requisição de dados via INFOJUD, tendo em vista que a localização dos bens do devedor incumbe ao credor. Além disso, não restou demonstrado no presente feito o esgotamento das diligências para localizar bens do devedor.

Afastada a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens aptos à garantir o débito, pois.

Dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, observe-se o disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018615-45.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRAL IMPERMEABILIZACAO E CONST CIVIL LTDA

DECISÃO

Após o pedido de bloqueio de valores da parte executada em instituições financeiras por meio do sistema *Bacenjud*, este Juízo determinou o bloqueio no Id 40129627, devidamente cumprido em 05/11/2020, nos termos do extrato juntado no Id 41436249.

No Id 41327564, a empresa executada alega a existência de parcelamento ativo a que teria aderido antes do bloqueio judicial e requer a imediata liberação do valor alcançado via *Sisbajud*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A documentação apresentada no Id 41327574 comprova a existência de acordo de parcelamento, ao qual aderiu a empresa executada em 04/03/2020.

A executada ainda apresentou comprovantes do recolhimento das parcelas relativas ao parcelamento, inclusive em relação ao mês de outubro (Id 41327921), comprovando a vigência do acordo de parcelamento à época do bloqueio realizado em 05/11/2020.

Assim, antes de efetuado o bloqueio de valores, existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplinado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

De rigor, assim, o reconhecimento do descabimento da constrição realizada. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. Havendo adesão ao parcelamento e tendo sido a penhora determinada em data posterior, perdurando a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto o executado permanecer no programa, não havendo informação da Fazenda de que não está sendo cumprido o acordo, entendo cabível o desbloqueio. Não se justifica a manutenção da constrição, mesmo porque nem há previsão legal para sua conversão como forma de garantir eventual descumprimento do parcelamento. Precedentes.

2 - O STJ, ao analisar a questão, no julgamento do REsp n. 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, podendo ser esta expressa ou tácita.

3 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.

4 - No caso sub judice, o parcelamento ocorreu sob a égide da Lei nº 11.941/09. Sendo assim, com a adesão ao parcelamento aos 21/08/2014 (fls. 142), sem qualquer impugnação da agravante, restou totalmente inadequada a constrição efetivada em 29.03.2016.

5 - o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a adesão ao parcelamento veda a realização posterior de atos constritivos, portanto há que se determinar o desbloqueio requerido.

6 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019951-96.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 07/11/2017, e-DJF3 16/11/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da executada, por meio do sistema *Sisbajud*.

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011435-68.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** contra a **AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.** para a cobrança da multa administrativa inscrita na CDA n. 23646-20.

Devidamente citada (fls. 08 – Id 26005888), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/19 – Id 26005888).

Intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção (fls. 29 – Id 26005888), a empresa deixou transcorrer “in albis” o prazo (fls. 29-verso – Id 26005888).

Dado prosseguimento ao feito, a exequente requereu a penhora online de ativos financeiros da executada por meio do sistema *Bacenjud* (fls. 31 – Id 26005888). Pedido deferido às fls. 33 – Id 26005888. O resultado da pesquisa foi negativo (fls. 34 – Id 26005888).

Às fls. 35/49 a parte executada compareceu aos autos e aduziu a nulidade do dos atos processuais realizados após a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS ADVOGADOS, em 01/03/2018.

Em seqüência, alegou a executada que não possui bens passíveis de penhora e que a pandemia agravou a sua situação financeira, motivo pelo qual requereu o arquivamento dos autos (Id 33132129).

Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao arquivamento do feito e requereu o prosseguimento do feito com nova tentativa de penhora online (Id 35955351).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, merece ser afastado o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados após a rescisão do contrato.

A rescisão contratual implica a presunção de que a parte executada tinha plena ciência da cessação dos serviços jurídicos prestados, de forma que era de sua responsabilidade a constituição de novo patrono nos autos.

Demais disso, não sofreu a parte nenhum prejuízo, bem como não restou demonstrada a alegada violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inclusive, a outorga de procuração aos atuais representantes da empresa ocorreu antes de qualquer constrição efetiva.

Quanto ao pedido de arquivamento do feito em decorrência da atual pandemia, reputo necessário consignar o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. BACENJUD E RENAJUD. SUSPENSÃO EX OFFICIO EM RAZÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE. COVID-19. INVIALIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU FUNDAMENTO ESPECÍFICO. RECURSO PROVIDO.

1. Embora não se desconheça a magnitude do estado de calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19, a afetar gravemente a população, descabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo ou instituir políticas públicas sem respaldo legal, de forma a violar o princípio da legalidade e da separação dos poderes.

2. A percepção do Juízo de origem a respeito da ineficácia de tais medidas (“até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado”) não remete a fundamento jurídico válido para impedir o prosseguimento do feito de origem ex officio. Ademais, gozando de presunção de liquidez, e certeza, a dívida ativa executada deve ser garantida, sendo esta a função da constrição para permitir que seja exercido o direito de defesa pelo devedor, não se podendo presumir que o cumprimento da legislação possa causar dano ou constitua medida desproporcional à situação decorrente da própria inadimplência apurada pela fiscalização.

3. Destarte, por não se verificar fundamento legal para a suspensão das ordens de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao término do estado de calamidade pública, conforme determinada de ofício pelo Juízo a quo, é de rigor a modificação do decisum para permitir o regular prosseguimento do executivo fiscal, com a realização das penhoras requeridas.

4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5011096-04.2020.4.03.0000, Rel. Des. LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, j. 10/08/2020)

Assim, sem a existência de fundamento legal ou de manifestação expressa da parte exequente nesse sentido, não é possível a suspensão de ordens constritivas ou da própria execução fiscal por meio do arquivamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos da parte executada.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 67.839.969/0001-21), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º).

Por fim, se o resultado for negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019770-72.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ONOFRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERMEDES DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

DESPACHO

Conforme determinação de página 18 do ID 35375012, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. **0000749-76.2000.4.03.6182**.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044238-56.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO, EDISON BELINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

SENTENÇA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença proferida nestes autos.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029643-71.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, indefiro os pedidos formulados pelo(a) Exequente, de penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 80/81 dos autos físicos) e de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial da empresa executada (Id 34768987) e, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, tema 987.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019383-03.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JALINE SANTOS GOMES - SP344247, RUBEN FONSECA E SILVA - SP76829

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0035242-54.2015.403.6182 (Id 36275151), defiro o pedido formulado pela Exequerente à fl. 122 dos autos físicos e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.280.00005133-2 (fls. 94/95).

Com a resposta da CEF, intime-se a Exequerente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018392-58.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA FONTANA BONADIO BITTENCOURT - SP180894

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial realizado pela parte executada (Id 40139584), em atendimento ao requerido pelo Exequerente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à CVM, observando-se os dados fornecidos para tanto (Id n. 40748575 e n. 40748576).

Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, intime-se a Exequerente, por meio do sistema PJe, para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024279-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PAULA ANDREA BARAO DINI MARTINS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu pedido de extinção do feito em razão de conciliação administrativa das partes (Id 40581174), informando se ocorreu o pagamento ou remissão do débito ou, ainda, se encontra em parcelamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0072943-74.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTRADING COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ROSA GAZOLI, JOSE GASPAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 14-C, c.c. artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença da sentença proferida à fl. 101 dos autos físicos e remeta-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006974-44.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: VALERIA MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no Id 40394665, uma vez que o depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório - RPV expedido não se encontra à ordem deste Juízo, mas disponibilizado para levantamento direto da parte beneficiária junto à instituição bancária, nos termos do despacho proferido no Id 40231756.

Assim, concedo à parte beneficiária novo prazo de 10 (dez) dias para que informe acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, este será havido por quitado.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056866-14.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 14-C, c.c. artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo indicação de falhas a suprir, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença da sentença proferida à fl. 222 dos autos físicos e remeta-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023248-78.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAYER SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON - SP61966, ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 14-C, c.c. artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 242 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de extinção do feito, bem como acerca do levantamento da carta de fiança.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-91.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no Id 40796744, uma vez que o depósito efetuado para pagamento do ofício requisitório - RPV expedido não se encontra à ordem deste Juízo, mas disponibilizado para levantamento direto da parte beneficiária junto à instituição bancária, nos termos do despacho proferido no Id 40232817.

Assim, concedo à parte beneficiária novo prazo de 10 (dez) dias para que informe acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, este será havido por quitado.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051615-68.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) requerido pela parte beneficiária do ofício requisitório no Id 40783841 para informar acerca da satisfação de seu crédito.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte beneficiária do ofício requisitório no Id 40849646 para informar acerca da satisfação de seu crédito.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037052-45.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ESPOLIO: JORGE SUTERIO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

DESPACHO

Como óbito do Executado (fls. 190/193 dos autos físicos) cessaram os efeitos dos poderes outorgados à advogada anteriormente por ele constituída. Assim, após a publicação desta decisão, proceda-se à exclusão do nome da referida causídica do sistema processual.

No mais, considerando que a parte executada foi regularmente citada, em época oportuna (fl. 109 dos autos físicos), dou por prejudicado o pedido do Exequente de citação na pessoa da inventariante formulado às fls. 188/189 e reiterado no Id 34812654.

Requeira o Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que o inventário dos bens do Executado foi realizado extrajudicialmente com a realização da partilha, não havendo, portanto, espólio a ser incluído no polo passivo.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001818-28.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ODAIR GUIMARAES VELOSO

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id n. 41302253, intime-se o(a) Conselho-Exequente, por publicação, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001179-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id n. 40422126, intime-se o(a) Exequirente, por publicação, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035272-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: KORPER FORM NUCLEO DE MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no Id n. 41155484, intime-se o(a) Exequirente, por publicação, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005009-81.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000706-53.2020.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: INTERTEVE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR - MG122910, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632, FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição Id 40788944, nos termos do art. 485, § 4º, e do art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC/15.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012644-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PEDROSO DA CUNHA - ME, JOSE PEDROSO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDROSO DA CUNHA - SP353330

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDROSO DA CUNHA - SP353330

DESPACHO

Id 39128698: Inicialmente, esclareça a parte executada se houve transformação da firma individual em sociedade limitada e alteração da sua denominação, comprovando documentalmente, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual acostando aos autos instrumento de procuração e contrato social, tendo em vista que, embora tenha sido ajuizada a execução fiscal em face de empresário individual, que é advogado regularmente inscrito na OAB/SP, a petição apresentada indica que teria havido a sua transformação em sociedade limitada, que ostenta personalidade jurídica distinta, sob pena de exclusão do nome do signatário do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Deve ainda o advogado explicitar que, em relação à pessoa física executada, advoga em causa própria.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031048-40.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, uma vez que, embora esta seja sociedade unipessoal, cujo integrante - e signatário da petição apresentada no Id 39849450 - é advogado regularmente inscrito na OAB/SP, não houve declaração de que estaria atuando em causa própria, e o instrumento de procuração acostado aos autos (Id 38089519) foi outorgado em nome de outros advogados que não apresentaram qualquer manifestação nestes autos.

Desta forma, esclareça a parte executada quem de fato a representa nestes autos, procedendo às devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da oferta de bens (Id 39849450), justificando eventual recusa, atentando ainda, para o certificado no Id 36560926, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062364-62.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: AUTO POSTO JD EUROPA DE AVARE LTDA - ME, CLAUDIO APARECIDO FULGENCIO, LUIS DONIZETE SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DE SA - SP138745

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DE SA - SP138745

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** contra **AUTO POSTO JD EUROPA DE AVARE LTDA - ME**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Para tanto, **determino o levantamento** da penhora do(s) veículo(s) indicado(s) à(s) fl(s). 47/48 (ID 38515368), mediante o convênio RENAJUD.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003906-23.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** contra **TRANSPORTES AEREOS DEL MERCOSUR S/A**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Para tanto, **determino o levantamento** da(s) Carta(s) de Fiança de fl. 43 (ID 39975574) e fls. 14/15 (ID 38515368), devendo a executada agendar a retirada da(s) Carta(s) de Fiança através do e-mail institucional da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo (FISCAL-SE0B-VARA08@trf3.jus.br).

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014724-16.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SIEMENS LTDA e ARCELORMITTAL BRASIL S.A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80 3 19 003404-72, 80 4 19 002625-50, 80 6 19 107725-98 e 80 7 19 035438-96.

A executada interpôs Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em face da decisão interlocutória que indeferiu pedido de suspensão do trâmite da Execução Fiscal (ID 28869565), bem como ofereceu Seguro Garantia emitida pela JUNTO SEGUROS S.A, apólice nº 02-0775-0545628, no valor de R\$ 145.123.200,83 – (cento e quarenta e cinco milhões, cento e vinte e três mil, duzentos reais e oitenta e três centavos), para a garantia total do débito (ID 36546438).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, posto atender aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014, bem como requer a apreciação das demais matérias discorridas em sua manifestação de ID 33898552, com os pedidos lá formulados. (ID 38064607).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, ID 38988014, emitida pela JUNTO SEGUROS S.A, apólice nº 02-0775-0545628, no valor de R\$ 145.123.200,83 – (cento e quarenta e cinco milhões, cento e vinte e três mil, duzentos reais e oitenta e três centavos), para a garantia total do débito, com validade até 27/02/2024, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente - ID 38064607, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0545628 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfase que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 80 3 19 003404-72, 80 4 19 002625-50, 80 6 19 107725-98 e 80 7 19 035438-96 por estar(em) garantida(s) por meio de SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0545628.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Em relação a apreciação dos demais pedidos de ID 33898552, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos de Agravo de Instrumento nº 5004553-82.2020.4.03.0000-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009528-02.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DECISÃO

Vistos etc.,

2. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de BASF S.A. para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº 35.903.639-

A executada ofereceu Seguro Garantia de ID 32621804, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S. A, apólice nº 54952017000107759187833 - endosso 05, no valor de R\$ 625.821,07 – (seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos), para a garantia total do débito.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, posto atender aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014 (ID 35962697).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, ID 32621804, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S. A, Apólice nº 54952017000107759187833 - endosso 05, no valor de R\$ 625.821,07 – (seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos), para a garantia total do débito, com validade até 23/11/2022, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente - ID 35962697, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 54952017000107759187833 - endosso 05 apresentado, dando o juízo como garantia a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 35962697), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 54952017000107759187833 - endosso 05.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015845-45.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025367-33.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PNEUMO TEEN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024107-18.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Fisioterapia Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO 3 em face de Fernanda Beatriz Monteiro Gouvea (ID nº 25367939).

Em nova manifestação, informa a exequente que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal; requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (ID nº 40230418).

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Tendo em vista a expedição de carta com aviso de recebimento para a citação do executado, proceda a Secretaria a juntada do aviso de recebimento, se o caso.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053279-47.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOSE RUAS VAZ, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

D E S P A C H O

O exequente, através de seu procurador, requer o sobrestamento dos autos em face de parcelamento do débito concedido ao executado.

Deiro o pedido de sobrestamento destes autos pelo prazo requerido, bem como a suspensão do prazo da prescrição intercorrente.

Deverá a parte exequente requerer o desarquivamento destes autos quando entender conveniente, para fins de prosseguimento, ou para pleitear a extinção da ação.

Considerando o parcelamento, determino a suspensão da realização do leilão do bem penhorado neste processo.

Assim, intime-se, com urgência, a empresa responsável pelo leilão, indicada na decisão ID 38116736, para que retire, exclusivamente, o bem penhorado neste processo do leilão a ser realizado.

Após, sobrestem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018067-20.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a Execução Fiscal deve estar garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, indique bens à penhora nos autos da execução fiscal principal, PJe n.º 5013069-43.2018.4.03.6182.

Após, se garantido o juízo executivo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito. Não garantido o Juízo em 30 (trinta) dias, tomem conclusos para extinção do feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento do presente processo aos autos da Execução Fiscal n.º 5013069-43.2018.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020870-73.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERRAZ DE CAMARGO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA MEDEIROS - SP310045

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando sentença proferida nos autos da execução fiscal principal, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito. Nada requerido, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021697-84.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

ID 35297617: Manifeste-se o embargante. Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015731-09.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015731-09.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intimem-se

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017709-55.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.,

Cumpra-se a decisão de ID 32349919, intimando-se o exequente para que solicite o que de direito, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, considerando o depósito de ID 40250191.

No silêncio, remetamos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018540-40.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 36463336: Aguarde-se o efetivo pagamento do RPV.

Com a notícia do pagamento, cumpra-se a r. decisão de ID 34664189.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013688-58.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDUARDO DIAS LEME, GIANFRANCO VANNUCCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA - SP216286

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA - SP216286

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Cuida-se de Embargos de Terceiros visando a exclusão de bem dos Embargantes de uma construção, nos autos nº 011702-65.2001.403.6182, em face da União Federal – Fazenda Nacional.

Sustentam os embargantes, em síntese, que foi penhorado na ação de execução fiscal em face de EMPÓRIO SANTA GUILHERMINA LTDA e outros, Autos nº 011702-65.2001.403.6182, o imóvel de matrícula nº 84.112, “APARTAMENTO nº 52, localizado no 5º andar do edifício ARUBA”, Bloco “A” do “CONDOMÍNIO ANTILHAS”, situado na rua Aimberê nº 387, no 19º Subdistrito-Perdizes, no 02º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; que, conforme se verifica nos documentos, que o imóvel constitui bem de família.

Inicial às fls. 03/09 – ID 26262633. Procuração às fls. 12/13. Demais documentos às fls. 14/119 – ID 26262633.

Os embargantes recolheram as custas iniciais à fl. 118 – ID 26262633.

Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos de terceiro (ID 38975216), pugnano pelo levantamento da construção judicial efetivada sobre o imóvel objeto desta lide, com a extinção deste processo, requerendo que o ônus da sucumbência recaia sobre o terceiro-embargante, aplicando-se ao caso o princípio da causalidade e o artigo 19 da Lei 10.522/02.

É o relatório. Decido

Passando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os embargos de terceiros é uma ação proposta pelo *proprietário ou possuidor*, para recuperar a posse de bem apreendido por ordem judicial. (grifo nosso).

No caso *sub judice*, os embargos de terceiros, pela leitura da Súmula nº 84 do STJ é cabível, que assim dispõe:

“É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, *ainda que desprovido de registro.*” (grifo nosso).

No que se refere à proteção legal de bem de família (Lei n.º 8.009/90), a norma abarca o imóvel de matrícula 84.112, situado à Rua Aimberê nº 387, localizado no 19º Subdistrito-Perdizes, São Paulo/SP, na medida em que a própria exequente (Fazenda Nacional) reconhece que o referido imóvel se trata de bem de família (ID 38975216), devendo, portanto, ser afastada, em definitivo, a construção suportada naquele.

Dispositivo:

Ante o exposto, **extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos de terceiro**, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 84.112, “APARTAMENTO nº 52, localizado no 5º andar do edifício ARUBA”, Bloco “A” do “CONDOMÍNIO ANTILHAS”, situado na Rua Aimberê nº 387, situado no 19º Subdistrito-Perdizes, registrado no 02º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que os embargantes foram quem deram causa à construção do bem imóvel.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora nos autos nº 011702-65.2001.403.6182, mantendo os embargantes no imóvel, nos termos do art. 674, do novo Código de Processo Civil, via ofício.

Oficie-se ao 02º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo/SP para que proceda o desfazimento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 84.112, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.

Traslade-se a presente sentença para os autos nº 011702-65.2001.403.6182.

P.R.I.C

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004019-56.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: GERLENE RIEGEL COLARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO contra GERLENE RIEGEL COLARES.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-75.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

DECISÃO

ID 35910050: defiro o pedido pelo prazo requerido.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009281-21.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006726-65.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017814-32.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009553-15.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 0050472-10.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JAAR EMBALAGENS S/A, TROMBINI EMBALAGENS S/A, SULINA EMBALAGENS LTDA, TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO, GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A, RENATO ALCIDES TROMBINI, ITALO FERNANDO TROMBINI, LENOMIR TROMBINI, RICARDO LACOMBE TROMBINI, ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO, ARMANDO MACHADO DA SILVA, FLAVIO JOSE MARTINS, ALCINDO HEIMOSKI

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Vistos etc.,

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito a decisão de ID 39424942 (Embargos de Declaração), em seu último parágrafo do seu dispositivo, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região; bem como a decisão de ID 40839858, que determinou o cumprimento do último parágrafo da r. decisão de ID 39424942.

Sem prejuízo, considerando a nova apelação interposta pela requerente (ID 40118174), concedo aos requeridos que, se o caso, apresentem contrarrazões complementares, no prazo legal.

Após a apresentação de todas as contrarrazões e/ou o transcurso legal "in albis", remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032492-94.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROTTERRA E ASSOCIADOS S/C LTDA, LUIS ROBERTO CORSI GROTTERRA, LUIZ PAULO ROSENBERG

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237

DESPACHO

Defiro pedido de prazo requerido. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001692-07.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 37987717. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA** alegando, com pedido provisório de urgência, em síntese, que é clara a nulidade da execução fiscal por desrespeito ao art. 2.º, § 3.º da LEF c.c. o art. 202 do CTN; que as CDA's trazem débitos de outro contribuinte (MERCADO MOCHI LTDA), o qual não possui relação alguma com o excipiente; que desconhece referido contribuinte, desconhecendo o motivo de estar constando no polo passivo da presente execução fiscal, por sua patente ilegitimidade passiva; ao final, pugna, em síntese, em acolher a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente e a nulidade das CDA's.

ID 39856580. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, em que pese a regularidade das cinco CDA's indicadas na petição inicial (Num 27282577), foram juntadas, por equívoco, duas CDA's referentes a devedor estranho ao feito (Num 27282578); que em razão do erro ocorrido quando do ajuizamento manual, requer seja emendada a inicial, com a juntada correta das cinco CDA's; ao final, pugna, em síntese, que seja acolhido o presente pedido de juntada das CDA's corretas, com o prosseguimento do feito conforme art. 2.º, § 8.º da Lei n.º 6830/80, com a exclusão da documentação de devedor estranho ao feito e, se necessário, a retificação das anotações no cadastro da presente execução quanto ao número das CDA's em cobrança.

É o relatório. Decido.

No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz.

Pensa o Estado-juiz que não há dúvida de que a certidão de dívida ativa deve conter obrigatoriamente, entre outros dados, o nome do devedor, a origem e a natureza do débito, sob pena de nulidade (CTN, art. 202 c.c. o art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80).

Não obstante, pelo que se constata nos autos eletrônicos, é que houve um erro, quando da distribuição da petição inicial, pela excepta (ID 27282577), basta observar que na peça inicial consta como devedor a excipiente, apenas as CDA's que documentam a inscrição para a cobrança judicial não correspondiam com as lançadas naquela.

É certo que a excepta pode emendar ou mesmo substituir até decisão de primeiro grau as CDA's, nos termos do art. 2.º, § 8.º, da Lei n.º 6.830/80.

A par disto, pensa o Estado-juiz, que no caso dos autos, não se está a tratar de uma verdadeira substituição ou mesmo emenda, na medida em que se observamos a petição inicial (ID 27282577), a mesma menciona as CDA's 13.998.629-4, 37.237.644-4, 37.237.646-0, 37.237.647-9 e 37.237.648-7), as quais, de fato, são as corretas e as que documentam a cobrança judicial, mas que por um erro, não foram juntadas com aquela.

Assim, como a excepta juntou as CDA's corretas (ID 39856586), as quais deveriam ter acompanhado a petição inicial (ID 27282577), a tempo e modo, mas que por um mero erro não o foram, forçoso concluir que, tal fato, não tem o condão de nulificar a presente execução fiscal.

Ante o exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

No mais, determino o prosseguimento regular do feito.

Sem prejuízo, a fim de assegurar a maximização do devido processo legal, asseguro à excipiente a restituição de prazo, nos termos do art. 2.º, § 8.º, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0044430-57.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, ANTONIO RULLI NETO - SP172507

DECISÃO

Vistos etc.,

Fls. 185/186 - ID 38394572: A executada pugnou, em síntese, pelo levantamento da quantia de R\$ 141.891,33 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), valor referente a fevereiro de 2008, oferecendo Seguro Garantia no valor integral e atualizado da dívida em cobrança; que, em razão da crise causada pela pandemia (COVID-19), precisará de disponibilidade de dinheiro em caixa para honrar suas obrigações.

ID 38567478: A exequente aduz, em síntese, que a manutenção do arresto é de rigor, não só porque observa a ordem de preferência disposta no art. 11, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 835, § 1.º, do CPC; que a União está sensível à instabilidade e à fragilidade dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel na construção de soluções e que tem atuado em diversos segmentos e com diferentes estratégias a fim de garantir a manutenção de emprego e renda; que em matéria tributária foram editados diversos atos administrativos que visaram à adequação do sistema normativo de cobrança até então vigente; que é imperioso destacar que os atos administrativos editados não abrangem e nem autorizam a reversão dos atos perfeitos praticados no passado; que o pleito da executada de liberação do arresto não está amparado na lei, nem mesmo nas normas excepcionais criadas para combater o momento de crise; que a liberação do arresto implica ofensa direta ao art. 1.º, da Lei n.º 9.703/98, que veda expressamente o levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado de decisão favorável ao depositante; ofensa ao ato jurídico perfeito; ofensa ao art. 20, da LINDB, pois denota postura individualista e não cooperativa que vai na contramão do espírito coletivo; requer o indeferimento do pleito do executado, e, se for o caso, a liberação da noticiada Seguro Garantia, em respeito a ordem elencada na Lei nº 6830/80 para garantia da cobrança do crédito tributário.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário.

Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A **penhora de dinheiro**, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.

2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.

4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdiccional efetiva.

...Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdiccional constitui interesse, **não só da credora, mas também do Estado**. E isso se conseguirá mediante a **penhora de dinheiro**, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

...Emassim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a **penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados**, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 1.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009

Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:

"...PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. **SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA**. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuidade da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o **dinheiro**, inadmitte a substituição do bem por **fiança bancária**, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por **dinheiro** ou **fiança bancária**, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009 AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de **substituição da penhora**, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída por **fiança bancária** ou **seguro garantia judicial**, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo..." **Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010**

Not obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito) por seguro-garantia no valor total do débito, sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o arresto deve ser mantido, senão vejamos:

Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que o depósito judicial integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), como garantia do Juízo, amolda-se na estabilização da relação jurídica tributária – ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente.

Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desprezar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executado.

A(s) relação(ões) jurídica(s) tributária(s), entabulada(s) entre exequente e executado, anterior(es) a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada(s), sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas a época das constrições realizadas, bem como da garantia ofertada.

O Fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas.

E mais.

Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela constrição do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores.

Além disto, pensa o Estado-juiz que, diante do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível.

Tampoco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito, como garantia do Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID – 19), mas sim de uma proteção individual do(a) executado(a).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido da executada.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 33180955: A executada pugnou, em síntese, pelo levantamento da quantia de R\$ 1.283.816,53 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), valor referente a março de 2008, oferecendo Seguro Garantia no valor integral e atualizado da dívida em cobrança; que, em razão da crise causada pela pandemia (COVID-19), precisará de disponibilidade de dinheiro em caixa para honrar suas obrigações.

ID 38074571: A exequente aduz, em síntese, que a manutenção do arresto é de rigor, não só porque observa a ordem de preferência disposta no art. 11, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 835, § 1.º, do CPC; que a União está sensível à instabilidade e à fragilidade dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel na construções de soluções e que tem atuado em diversos segmentos e com diferentes estratégias a fim de garantir a manutenção de emprego e renda; que em matéria tributária foram editados diversos atos administrativos que visaram à adequação do sistema normativo de cobrança até então vigente; que é imperioso destacar que os atos administrativos editados não abrangem e nem autorizam a reversão dos atos perfeitos praticados no passado; que o pleito da executada de liberação do arresto não está amparado na lei, nem mesmo nas normas excepcionais criadas para combater o momento de crise; que a liberação do arresto implica ofensa direta ao art. 1.º, da Lei n.º 9.703/98, que veda expressamente o levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado de decisão favorável ao depositante; ofensa ao ato jurídico perfeito; requer o indeferimento do pleito do executado, e, se for o caso, a liberação do noticiado Seguro Garantia, em respeito a ordem elencada na Lei nº 6830/80 para garantia da cobrança do crédito tributário.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário.

Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A **penhora** de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem

2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.

4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.

...Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, **não só da credora, mas também do Estado**. E isso se conseguirá mediante a **penhora de dinheiro**, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante.

Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

...Emassim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboritris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a **penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados**, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 1.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRgno Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009

Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:

“...PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. **SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA**. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o **dinheiro**, inadmitte a substituição do bem **por fiança bancária**, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída **por dinheiro ou fiança bancária**, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/05/2009AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de **substituição da penhora**, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída **por fiança bancária ou seguro garantia judicial**, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo...” **Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX. Data da Publicação DJE 17/06/2010**

Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito) por seguro-garantia no valor total do débito, sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o arresto deve ser mantido, senão vejamos:

Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que o depósito judicial integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), como garantia do Juízo, amolda-se na estabilização da relação jurídica tributária – ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constricto, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente.

Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desprezar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executado.

A(s) relação(ões) jurídica(s) tributária(s), entabulada(s) entre exequente e executado, anterior(es) a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada(s), sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas a época das constrictões realizadas, bem como da garantia ofertada.

O Fato jurídico natural extraordinário (COVID - 19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas.

E mais.

Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela constrictão do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores.

Além disto, pensa o Estado-juiz que, diante do depósito integral (proveniente de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito), não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível.

Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno de BACENJUD/transfêrencia de Mandado de Segurança e depósito propriamente dito, como garantia do Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID – 19), mas sim de uma proteção individual do(a) executado(a).

Ante o exposto, **inde firo** o pedido da executada.

Intinem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018202-66.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804, JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Cumpra-se a decisão de ID 34808635 em seu penúltimo e último parágrafo.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004891-37.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 41151078, procedendo a secretaria deste juízo a sua publicação em nome dos patronos das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014959-17.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMINA PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **LUMINA PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Executada (ID 25257568), alega que regularizou seus débitos junto à RFB e PGFN após o ajuizamento da presente demanda.

A exequente (ID 41269092), requer a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDA's nº 80 2 18 006348-84 e 80 6 18 014023-07.

É o relatório.

Decido.

Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento das CDA's nº 80 2 18 006348-84 e 80 6 18 014023-07.

Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016388-48.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009649-30.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017248-20.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017810-92.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006938-86.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006540-42.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006618-36.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005282-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GUSTAVO TEIXEIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 39757079. 1. Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo em favor da exequente o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

4. ID nº 41028642. Tendo em vista que o executado realizou depósito judicial para fins de quitação do débito exequendo em 10/07/2018 (ID nº 9328187), em montante não impugnado pela exequente, e diante da constatação de que a demora observada na conversão em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo se deu por motivos alheios à vontade do executado, não pode este figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes.

Assim, determino o levantamento do apontamento realizado em nome do executado junto ao Serasa Experian (ID nº 41028374), exclusivamente em relação a esta execução, servindo cópia desta decisão como ofício.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005282-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GUSTAVO TEIXEIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 39757079. 1. Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo em favor da exequente o valor depositado nestes autos, com os acréscimos legais, nos termos requeridos.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3. Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

4. ID nº 41028642. Tendo em vista que o executado realizou depósito judicial para fins de quitação do débito exequendo em 10/07/2018 (ID nº 9328187), em montante não impugnado pela exequente, e diante da constatação de que a demora observada na conversão em renda dos valores depositados à disposição deste Juízo se deu por motivos alheios à vontade do executado, não pode este figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes.

Assim, determino o levantamento do apontamento realizado em nome do executado junto ao Serasa Experian (ID nº 41028374), exclusivamente em relação a esta execução, servindo cópia desta decisão como ofício.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006619-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

EXECUTADO: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DORNELES SARATT - RS25185

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o depósito efetuado em dinheiro pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043009-56.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA DAS GRACAS FERREIRINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HANNUD - SP96425

CERTIDÃO

Ficam partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023646-46.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOAO FERNANDO ZBORIL

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021011-08.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO 6 SERVICOS FOTOGRAFICOS LIMITADA - ME, ALVARO UCHOA CAVALCANTI, MIGUEL UCHOA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018207-54.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 24369/2014, 19351/2015, 10558/2016, 10432/2016 e 9366/2016.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do(s) processo(s) administrativo(s) supramencionado(s), ajuizados pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do quadro de penalidades, por ausência de informações essenciais.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 25069371).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 28199097, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 32132708. Juntou prova documental.

Em resposta, ID 37506416, o INMETRO requereu a improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à atuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportuno o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dinrel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos, demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 248/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo “critério da média”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “f”, da Lei nº 5.966/73).4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução do CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO E INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011.1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.7. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi allijada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5015245- 58.2019.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013697-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: BRANDI ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCIELE BINO - SP320793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Exaurido o objeto desta fase de cumprimento de sentença, nada resta a ser debatido nos autos.

Arquivem-se os autos, como já determinado no id 38064625.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040656-48.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTO AMARO LTDA, AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A., CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, MURILO MARCO - SP238689, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, MURILO MARCO - SP238689, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, MURILO MARCO - SP238689, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, MURILO MARCO - SP238689, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RODRIGO FURTADO CABRAL - SP185962

DESPACHO

(Processo piloto nº 0014901-56.2005.4.03.6182)

Preliminarmente, associem-se estes autos ao processo piloto nº 0014901-56.2005.4.03.618 (decisão de fls. 96).

Em seguida, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0014901-56.2005.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029621-81.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobre o pedido formulado (id 41541529), manifeste-se a ANS, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para decisão

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002054-77.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 19796620 a partir do item "2".

Em face do aviso de recebimento juntados aos autos (ID 38710637), dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029789-98.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONELSTAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

DESPACHO

Ciência às partes da associação destes autos às Execuções Fiscais de nº 0037397-50.2003.403.6182, 0047162-45.2003.403.6182, 0035388-18.2003.403.6182, 0049094-68.2003.403.6182 e 0056008-51.2003.403.6182.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014901-56.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTO AMARO LTDA, AAPADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A., CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

(Apenso nº 0040656-48.2006.4.03.6182)

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, regularize a executada VIACAO SANTO AMARO LTDA sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de fls. 244 fora passado por quem não tinha poderes nos autos, consoante instrumento de mandato de fls. 52 dos autos digitalizados.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038966-81.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTO AMARO LTDA, AAPADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A., CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RENATO GENIOLI, FERNANDO GENIOLI, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DESPACHO

ID 39436404: Anote-se.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apesar da determinação de apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0014901-56.2005.4.03.6182 (decisão de fls. 98), verifico a ausência de uniformidade do polo passivo, não havendo conveniência para o deslinde do processo executivo, razão pela qual determino seu desapensamento e prosseguimento em apartado.

No mais, regularizem as executadas sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

a) a coexecutada VIACAO SANTO AMARO LTDA, trazer aos autos procuração, tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de fls. 239 (documento ID 37942841) fora passado por quem não tinha poderes dados pela parte, conforme instrumento de mandato de fls. 100 dos autos digitalizados.

b) a coexecutada CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. trazer aos autos instrumento de procuração, considerando que não fora apresentado.

Sem prejuízo, considerando a determinação de desapensamento supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das exceções apresentadas, também no prazo de 15 (quinza) dias, tendo em vista que as manifestações anteriores foram apresentadas nos autos até então apensados.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510930-50.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQSTYRO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO LEO - SP158611

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobre a solicitação do juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo e o pedido formulado na petição id 40843133, manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0059498-66.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ORESTES RANGEL CREDIDIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ROBERTO IANNICELLI, SERGIO JOSE RIBEIRO

SENTENÇA

I – Relatório

JOSÉ ORESTES RANGEL CREDIDIO, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, requerendo o reconhecimento da boa-fé no ato da compra do imóvel de matrícula nº 25.810 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá.

Alegou que adquiriu o imóvel em 27/04/2006 e que não havia nenhum ônus contra os proprietários do imóvel. Sustentou a boa fé na aquisição do imóvel, dada a ausência de registro da penhora.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão de fls. 27 dos autos físicos recebeu os embargos, suspendeu a execução em relação ao bem embargado e determinou a citação da embargada.

A embargada apresentou contestação, alegando que a alienação do imóvel ocorreu em fraude à execução. Afirmou que, para que se caracterize a fraude à execução, basta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Sustentou que a má-fé da alienação é patente, pois o depositário fiel do imóvel alienou o bem que tinha a obrigação de guardar. Juntou documentos.

O embargante se manifestou sobre a contestação (fls. 34/38 dos autos físicos).

A decisão de fls. 40 dos autos físicos converteu o julgamento em diligência e determinou a inclusão dos executados no polo passivo da demanda.

O embargante se manifestou às fls. 41/42 dos autos físicos, requerendo a inclusão de MARCOS ROBERTO IANNICELLI e SÉRGIO JOSÉ RIBEIRO no polo passivo.

SÉRGIO JOSÉ RIBEIRO foi citado pessoalmente (fls. 65 dos autos físicos) e MARCOS ROBERTO IANNICELLI foi citado por edital (fls. 72/73 dos autos físicos), mas não apresentaram contestação.

Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação em nome de MARCOS ROBERTO IANNICELLI, arguindo preliminar de nulidade da citação por edital. No mais, apresentou contestação por negativa geral.

O embargante se manifestou sobre a contestação, alegando que o endereço do embargado constante das bases públicas foi diligenciado por meio de Oficial de Justiça, não tendo sido ele localizado. Defendeu a regularidade da citação por edital.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da citação por edital arguida pela Defensoria Pública da União em favor do requerido MARCOS ROBERTO IANNICELLI.

Houve nos autos tentativa de citação pessoal do requerido, a qual restou frustrada, na medida em que a genitora do réu informou que ele não residia no endereço informado e que não saberia dizer onde encontrá-lo. Houve pesquisa junto ao sistema Webservice para verificação do endereço do requerido informado aos órgãos públicos, mas obteve-se tão-somente aquele já diligenciado (fls. 56).

Conclui-se, dessa forma, que a citação por edital foi deferida em conformidade com o disposto no art. 256, II e § 3º, do CPC.

Passo, então, à análise do mérito.

O imóvel de matrícula nº 25.810 foi oferecido à penhora pela executada INDÚSTRIA GRÁFICA SÃO JORGE, então representada por MARCOS ROBERTO IANNICELLI (fls. 14/18 dos autos da execução fiscal nº 0528604-12.1996.403.6182).

Quando o bem foi oferecido à penhora, não houve consentimento expresso do sócio SÉRGIO JOSÉ RIBEIRO, o qual foi incluído no polo passivo da execução fiscal, mas foi citado por edital somente em 25/05/2010 (fls. 160 dos autos nº 0528604-12.1996.403.6182).

Inicialmente, a exequente recusou o bem ofertado à penhora, sob a alegação de que desobedecia à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Posteriormente, em 14/01/2003, foi efetivada a penhora sobre o referido imóvel nos autos da execução fiscal.

Após a expedição de carta precatória para registro da penhora, foi juntado aos autos da execução fiscal (fls. 85 daqueles autos) informação do Oficial de Registro de Imóveis de Guaratinguetá no sentido da impossibilidade de registro da construção, uma vez que "O imóvel da Matrícula 25.810 do livro 2, (certidão anexa), não mais pertence a um dos 'co-responsáveis' constante de fls. 68, Sr. SERGIO JOSÉ RIBEIRO, com seu divórcio sua parte ideal correspondente à 50% coube exclusivamente a ELIZABETH SILVA RIBEIRO".

Pois bem

Analisando a matrícula atualizada do imóvel em questão, verifica-se que MARCOS ROBERTO IANNICELLI adquiriu o imóvel por meio de Escritura Pública de Compra e Venda datada de 1º de dezembro de 1994.

Posteriormente, mas antes de sua citação na execução fiscal, a qual ocorreu em 30/09/1997, Marcos vendeu 50% do imóvel a SÉRGIO JOSÉ RIBEIRO, então casado em comunhão de bens com ELIZABETH SILVA RIBEIRO, por meio de Escritura Pública lavrada em 22/08/1996. Essa metade ideal do imóvel ficou pertencendo somente a ELIZABETH SILVA RIBEIRO, em razão de sentença proferida em ação de separação consensual, datada de 11 de março de 1997.

Em seguida, esse mesma metade ideal foi adquirida por MARIA APARECIDA PASIN CORRENTE PEREIRA, casada no regime de comunhão parcial de bens com JOSÉ ROBERTO PEREIRA JÚNIOR, e RITA PEREIRA DA SILVA, por meio de Escritura Pública lavrada em 23/04/2004.

Por fim, por Escrituras Públicas lavradas em 07/03/2006 e 23/03/2006, o embargante JOSÉ ORESTES RANGEL CREDIDIO, casado no regime de comunhão parcial de bens com DENISE PEREIRA VIEIRA RANGEL CREDIDIO, adquiriu a metade ideal do imóvel de Maria Aparecida Pasin Corrente Pereira, seu marido José Roberto Pereira Júnior e Rita Pereira da Silva.

Já a metade ideal que continuou na propriedade de MARCOS ROBERTO IANNICELLI foi adquirida pelo embargante JOSÉ ORESTES RANGEL CREDIDIO, casado no regime de comunhão parcial de bens com DENISE PEREIRA VIEIRA RANGEL CREDIDIO, por meio de Escritura Pública lavrada em 23/02/2006.

O artigo 185 do Código Tributário Nacional, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha o seguinte:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de

bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185 do CTN, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

Com base nessa alteração legislativa, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 290, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, firmou entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

Assim, são requisitos para o reconhecimento da Fraude à Execução Fiscal na vigência da redação original do artigo 185 do CTN: a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada até 08/06/2005; b) na pendência de ação judicial com citação regular.

Já na vigência do artigo 185 do CTN, com a redação da LC 118/05, os requisitos são: a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada a partir de 09/06/2005; b) a partir da inscrição do débito em dívida ativa.

Em ambas as situações, a ausência de reserva suficiente de bens do devedor que garanta o pagamento total da dívida tributária gera a presunção absoluta de fraude à execução.

No caso dos autos, é necessário analisar de forma diferenciada a alienação da metade ideal feita por Marcos Roberto Iannicelli a Sérgio José Ribeiro, sucedida por Elizabeth Silva Ribeiro, e a alienação da metade ideal efetuada por Marcos Roberto Iannicelli diretamente ao embargante.

A primeira foi efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, enquanto a segunda foi realizada quando a referida lei complementar já estava em vigência.

A alienação efetuada por Marcos Roberto Iannicelli a Sérgio José Ribeiro é anterior à citação de Marcos na execução fiscal, a qual ocorreu em 30/09/1997. Além disso, Elizabeth Silva Ribeiro se tornou proprietária exclusiva da metade ideal do imóvel em razão de sentença proferida em 11/03/1997, anteriormente a 09/06/2005. Incide na hipótese, portanto, a antiga redação do artigo 185 do CTN, que exigia, para fins de configuração da fraude, que a citação do executado fosse anterior à alienação do bem.

No entanto, como já mencionado alhures, a penhora do imóvel foi realizada somente no ano de 2003 e o executado Sérgio José Ribeiro foi citado por edital somente no ano de 2010.

Consta-se, portanto, que por ocasião da penhora e de sua citação na execução fiscal, o coexecutado Sérgio José Ribeiro já não era mais proprietário da metade ideal do imóvel de matrícula nº 25.810.

Tendo sido o imóvel transferido por meio de sentença proferida em ação de separação consensual, presume-se a boa-fé da adquirente. Assim, não há como presumir que a alienação foi realizada com o intuito de burlar a execução.

Por consequência, não há que se falar em fraude à execução nas alienações posteriores dessa metade ideal, inclusive daquela em favor do ora embargante.

Já no que se refere à metade ideal do imóvel alienada por Marcos Roberto Iannicelli diretamente ao embargante, constata-se que foi realizada por meio de Escritura Pública lavrada em 23/02/2006, já na vigência da LC nº 118/05.

Na data da referida alienação, MARCOS ROBERTO IANNICELLI já havia sido citado na execução fiscal (citação postal realizada em 30/09/1997). A alienação também ocorreu após a penhora do imóvel de matrícula nº 25.810 nos autos da execução fiscal. Além, referido imóvel fora oferecido à penhora pela empresa executada INDÚSTRIA GRÁFICA SÃO JORGE, na ocasião representada pelo coexecutado MARCOS ROBERTO IANNICELLI.

Nesse caso, portanto, tendo sido a alienação realizada após a inscrição do débito em dívida ativa, há que se reconhecer a fraude à execução.

Reitero que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, consolidou entendimento de que, para alienações posteriores a 09/06/2005, consideram-se fraudulentas aquelas efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, **não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ.**

Além disso, o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.141.990, definiu que, na hipótese de fraude à execução fiscal, não se deve perscrutar acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do *consilium fraudis* ou má-fé do adquirente para sua caracterização.

Em outras palavras, a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução nessa hipótese. A natureza jurídica do crédito tributário conduz à conclusão de que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo com execução fiscal em curso, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução.

Ressalto, ainda, que o embargante não comprovou que foram reservados, pelos devedores, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Assim, os embargos devem ser acolhidos parcialmente, apenas para o fim de desconstituir a penhora efetivada sobre a metade ideal do imóvel de matrícula nº 25.810 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá, correspondente às aquisições indicadas nos registros R.9 e R.10 da matrícula.

Deve ser reconhecida, por outro lado, a ineficácia da alienação da metade ideal do imóvel correspondente ao registro R.8 em relação à exequente, por fraude à execução, bem como mantida a penhora sobre a referida fração.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial para o fim de determinar a desconstituição da penhora efetivada sobre a metade ideal do imóvel de matrícula nº 25.810 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá, correspondente às aquisições indicadas nos registros R.9 e R.10 da matrícula, determinada nos autos nº 0528604-12.1996.403.6182.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis acima referido para cumprimento da determinação.

Ante a sucumbência parcial, com fundamento no art. 86 do CPC: a) condeno o embargante ao pagamento de metade do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos requeridos; b) condeno os requeridos ao pagamento da metade do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao embargante.

No caso dos autos, diante da evidente desconexão entre o valor atribuído à causa e a complexidade da matéria tratada nos embargos, o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, fixo o valor dos honorários advocatícios, na hipótese, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0528604-12.1996.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019656-13.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SPI25316-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RODOLFO GROPEN ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuído em 29/10/2020 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do processo nº 0545467-72.1998.403.6182, já virtualizados no Sistema PJe.

Aduz o artigo 513, §1º do CPC que o Cumprimento de Sentença se dará mediante requerimento do exequente nos próprios autos de onde se originou a condenação em honorários advocatícios. Nesse caso, o exequente optou por distribuir novo processo com nova numeração, não observando o procedimento legal.

No mais, a Resolução nº 458/2017 do CJF determina que deverão ser informados como dados da requisição de pagamento o nome das partes e o nome dos beneficiários (art. 8º, incisos III e IV), sendo atribuída aos advogados a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais (art. 18), motivo pelo qual deverão ser preservados os dados de autuação dos autos de onde se originou a condenação.

Além disso, conforme Informação de Secretaria ID 41550316, o exequente juntou aos Embargos à Execução Fiscal nº 0545467-72.1998.403.6182 cópia integral do feito originário, possibilitando prosseguimento do Cumprimento de Sentença naqueles autos.

Posto isso, determino o **CANCELAMENTO** da distribuição deste feito.

Traslade-se para os r. Embargos virtualizados cópia desta decisão e da petição inicial **ID 41038908**, onde prosseguir-se-á com a execução.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019655-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SPI25316-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuído em 29/10/2020 por meio eletrônico, objetivando o ressarcimento das custas e honorários periciais fixados nos autos do processo nº 0545467-72.1998.403.6182, já virtualizados no Sistema PJe.

Aduz o artigo 513, §1º do CPC que o Cumprimento de Sentença se dará mediante requerimento do exequente nos próprios autos de onde se originou a condenação em honorários advocatícios. Nesse caso, o exequente optou por distribuir novo processo com nova numeração, não observando o procedimento legal.

No mais, conforme Informação de Secretaria ID 41551465, o exequente juntou aos Embargos à Execução Fiscal nº 0545467-72.1998.403.6182 cópia integral do feito originário, possibilitando prosseguimento do Cumprimento de Sentença naqueles autos.

Posto isso, determino o CANCELAMENTO da distribuição deste feito.

Traslade-se para os r. Embargos virtualizados cópia desta decisão e da petição inicial ID 41037978, onde prosseguir-se-á com a execução.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019988-77.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Relatório

ITAÚ UNIBANCO S/A ajuizou ação de Tutela Antecipada Antecedente com pedido de tutela antecipada de urgência, em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0579872, no valor de R\$ 429.363.898,38 (ID 41513147), para garantia dos débitos objetos dos DEBCADs 37.377.799-0, 37.377.800-7 e 37.377.801-5 - processo administrativo nº 16327.720083/2013-37, assegurando-se, por consequência, que não obtem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

Custas processuais juntadas no id 41557605.

II - Fundamentação

ID 41524754: preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção por não verificar a existência de conexão ou continência com os autos relacionados na aba de "processos associados".

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora é a de obter tutela jurisdicional que permita a antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte que conserve sua situação de regularidade fiscal. Verifica-se, dessa forma, que a ação tem como pedido final o reconhecimento do direito de garantir a dívida mediante a apresentação de apólice de seguro garantia e, com isso, afastar esse óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, bem como impedir a inscrição do referido débito no CADIN.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, entendo que na hipótese ela tem natureza incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC/15, a justificar a desnecessidade de aditamento ao pedido ou formulação posterior de pedido principal.

Emissando assim, recebo a demanda pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental.

No mais, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se infere da ementa que segue:

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Juízo. Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a União (Fazenda Nacional) deve ser intimada para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para que, caso a garantia ofertada preencha as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014, a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Cite-se e intime-se a União, a qual deverá se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida, sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal (CPC, art. 335, III).

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004276-47.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: AURO FLORENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

Manifeste-se o INSS por meio de sua Procuradoria em 5 (cinco) dias sobre a proposta de acordo por meio de parcelamento do débito apresentada pela parte autora, ora executada.

Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre a alegação de indisponibilidade de ativos por meio de bloqueio em conta salário.

Após, tomem para deliberação.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009928-74.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2o, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5o do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013304-39.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSARIA DE JESUS MENDES, EULALIA ALVES DA COSTA, FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004382-06.2020.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL MALTA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DORIVAL MALTA DA FONSECA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial dos períodos dos períodos de 01.01.1984 a 01.11.1984 (CENTRO TECNOLÓGICO DO EXÉRCITO-CTEX); 12.04.1989 a 29.08.1989 (ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONILTA LTDA); 04.09.1989 a 10.02.1995 (ARNO S.A) e 16.11.1998 a 08.11.2019 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO-CPTM); (b) a averbação dos períodos urbanos comuns de 20.12.1988 a 10.01.1989 (VOLKER TRABALHO TEMPORÁRIO); 16.08.1996 a 25.11.1997 (MULTIBRÁS S.A) e 21.05.1998 a 04.11.1998 (MUNICÍPIO DE MAUÁ); (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.103.508-3, DER em 02.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela provisória (ID 30643766).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 326899).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova oral/pericial e expedição de ofício às empresas (ID33698057), providências indeferidas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente a cópia do processo administrativo do benefício objeto da presente demanda, verifico que a parte autora não apresentou formulários ou laudos técnico do período laborado na Arno S.A e tampouco qualquer documento relacionado ao vínculo como o CETEX.

Com efeito, o autor alega na inicial que o vínculo entre 01.01.1984 a 01.11.1984 está anotado em CTPS, sendo que o único documento apresentado apenas em juízo é o Certificado de Reservista sem data e incompleto (ID 30242593, p. 01).

Desse modo, concedo o prazo de **30(trinta) dias** para que o autor esclareça a natureza do vínculo com o Centro Tecnológico do Exército, juntando Certidão, Certificado Completo ou CTPS que o corrobore.

No prazo assinalado, deverá comprovar que diligenciou junto à empregadora Arno S.A para obter os documentos essenciais ao reconhecimento da especialidade vindicada, além do endereço atualizado da referida empresa.

Comos esclarecimentos e juntada de documentos, dê-se ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-66.2020.4.03.6183

AUTOR:ALDERI PINTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALDERI PINTO MELO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural entre 01.11.1973 a 31.12.1983; b) a averbação de períodos urbanos; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário ou subsidiariamente com fator; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/194.3815540, DER em 14.09.2019**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID27342051).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 30693268.).

Houve réplica (ID 32629428).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Consoante tela abaixo, verifico que o INSS concluiu o Processo administrativo, sendo imperiosa para a análise dos períodos controversos, a juntada da cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB/42/194.381.5540.

Desse modo, oficie-se ao INSS para que, em **30(trinta) dias**, junte aos autos **cópia integral e legível** do processo administrativo referido.

Com a juntada, dê-se vistas às partes. Após tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ANDERSON CHRISTIAN PREQUERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010109-77.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO FRANCISCO BACCO RUBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002076-98.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-12.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JANAINA DANIELI MOREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39982502 e 39982509: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.
Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009324-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RONALDO MENEZES DE MORAIS

Advogado do(a)IMPETRANTE:CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008273-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ERICA VALERA RODRIGUES DE PROENÇA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO:GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento reconsiderando o decidido anteriormente e indeferindo o efeito suspensivo.

Oficie-se a autoridade coatora a fim de que cumpra o determinado na decisão doc. 34922434, reanalisando em 30 (trinta) dias o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/197.204.299-5, de modo a computar os períodos de gozo dos benefícios por incapacidade NB 31/127.320.548-8 e NB 32/129.191.387-1 como período de carência.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:ROSIMAR DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a)EXEQUENTE:BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:EDEGAR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a)EXEQUENTE:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005720-67.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCIOLATTO, ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO, MARILENE BUCIOLATTO, AGENOR PAVANI, ARMANDO BACCHINI, SEBASTIANA DE SOUZA LEITE, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE LUIZ POSSIGNOLO, JOSE NOVELLO, JOSE SCARPELIN, PEDRO DE GODOY, SYLVIO DE LIBERAL, ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO

SUCEDIDO: ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO, BENEDICTO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002434-90.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE MORO

Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0749466-03.1985.4.03.6183

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012603-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LADISLAU PALADINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Petição (ID 40181398): Considerando a alegação de indisponibilidade excessiva, intime-se a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se os ativos financeiros bloqueados (certidão ID 39953505) enquadram-se ou não na hipótese do inciso I, do §3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009928-74.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086067-48.2006.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, L. B. D. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008382-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMAR DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006923-17.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012143-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LUZ SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-40.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME MENDES SLAPELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006482-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSARIA CAMILLO DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 477/801

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-77.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILENE DIAS DA SILVA RIOS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005448-29.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VINCENZO MUNFORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Considerando a ausência de manifestação do executado, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo da execução, conforme artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria o envio de comunicação ao banco.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0134307-79.1979.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-22.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MADALENA PINTO DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS, GERSON PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER PALARETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-53.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIAS GRACAS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLGA ANDRADE BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA ALVES NEVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001830-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ONISIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-55.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL BARBOSA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou que não há valores positivos a serem executados (ID 34319676), bem como o requerimento de extinção do processo formulados por ambas as partes (ID's 38135547 e 38452190), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007776-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDADA CRUZ VIEIRA - SP338075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 35950151) opostos em face da r. sentença prolatada (ID 35437905), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação.

Em síntese, o embargante pretende que seja considerado o princípio da condição mais benéfica, já que este Juízo reconheceu períodos especiais e com o deferimento, neste momento processual, do pedido de reafirmação da DER, ele tem o direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, requer que seja deferido tal pedido e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

O INSS pugnou pela rejeição destes embargos, uma vez que não houve pedido expresso na inicial quanto a reafirmação da DER.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

De fato, o embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Cumprido ressaltar que não foi postulado pedido de reafirmação da DER em sua inicial, sendo certo que após a entrega da prestação jurisdicional deste Juízo, vem apresentar tal pedido, que não pode prosperar.

É cediço, que este Juízo deve respeitar o princípio da congruência, estando adstrito a decidir nos limites objetivos da lide, não podendo proferir sentença "extra petita", com base no princípio da condição mais benéfica para o embargante, como argumentado.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015988-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALENTIM BRAZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

VALENTIM BRAZ LOPES MARCHESINI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS da CEAB – REGIONAL SUDESTE – SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que em 05/06/2019, protocolou recurso administrativo do indeferimento do seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.098.109-9), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 24991307).

O impetrado não apresentou informações.

Certidão do Meu INSS com status “em análise” (id 29469855).

Vista as partes.

Manifestação do impetrante (id 31920107).

Houve parecer ministerial (id 32023654).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (id 25871580) em 04/12/2019, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, o impetrante demonstrou que apresentou recurso administrativo ante o indeferimento da concessão do NB 42/184.098.109-9, em 05/06/2019, sendo certo que no último andamento constou como status “em análise”, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 705209173), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MENDES DOS SANTOS IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL MENDES DOS SANTOS IRMAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (12/07/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 91*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/102).

Houve réplica (fls. 106/127).

Foi determinado sobrestamento em razão do pleito de reafirmação da DER (fls. 128/129), o que foi objeto de desistência posterior (fls. 131).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339. .DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

MARLES INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (03/09/2001 a 31/03/2011)

Foram juntados: cópias de CTPS (fs. 47/62, 71/79); e PPP (fs. 64/65).

Há registro dos cargos de zelador e operador de utilidades, com indicação de exposição a ruído de 93 dB (03/09/2001 a 31/05/2006) e 90 dB 01/06/2006 a 31/03/2011).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, como vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nesta perspectiva, o segurado faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 03/09/2001 a 31/03/2011, por exposição a ruído (código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03).

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	05/04/1976	03/03/1977	1.00	0 anos, 10 meses e 29 dias	12
2	comum	08/03/1977	22/04/1977	1.00	0 anos, 1 meses e 15 dias	1
3	comum	29/04/1977	10/10/1977	1.00	0 anos, 5 meses e 12 dias	6
4	comum	19/10/1977	21/09/1978	1.00	0 anos, 11 meses e 3 dias	11
5	comum	06/11/1978	27/03/1979	1.00	0 anos, 4 meses e 22 dias	5
6	comum	30/03/1979	10/03/1980	1.00	0 anos, 11 meses e 11 dias	12
7	comum	27/03/1980	19/07/1980	1.00	0 anos, 3 meses e 23 dias	4
8	comum	01/12/1980	04/04/1981	1.00	0 anos, 4 meses e 4 dias	5
9	comum	28/04/1981	01/08/1981	1.00	0 anos, 3 meses e 4 dias	4
10	comum	09/11/1981	05/04/1983	1.00	1 anos, 4 meses e 27 dias	18
11	comum	26/04/1983	12/12/1984	1.00	1 anos, 7 meses e 17 dias	20
12	comum	06/04/1987	04/10/1990	1.00	3 anos, 5 meses e 29 dias	43
13	comum	16/10/1990	02/06/1999	1.00	8 anos, 7 meses e 17 dias	104
14	comum	04/05/2001	04/08/2001	1.00	0 anos, 3 meses e 1 dias	4
15	especial Juízo	03/09/2001	31/03/2011	1.40 Especial	13 anos, 4 meses e 27 dias	115
16	comum	01/04/2011	03/03/2015	1.00	3 anos, 11 meses e 3 dias	48
17	comum	01/10/2015	31/10/2015	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1

18	comum	01/12/2015	31/12/2015	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
19	comum	01/02/2016	29/02/2016	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 17 dias	239	41 anos, 8 meses e 2 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 2 meses e 29 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 10 meses e 3 dias	245	42 anos, 7 meses e 14 dias	-
Até 12/07/2017 (DER)	37 anos, 8 meses e 4 dias	415	60 anos, 2 meses e 28 dias	97.9222

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 2 meses e 29 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 12/07/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprir ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por derradeiro, considerando que a parte segurada já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1964057199), com DIB em 31/03/2020, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, homologo a desistência de reafirmação da DER e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 03/09/2001 a 31/03/2011; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.701.715-5), a partir do requerimento administrativo (12/07/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MANOEL MENDES DOS SANTOS IRMAO

CPF: 815.794.207-10

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 12/07/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/09/2001 a 31/03/2011

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015491-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CELSO RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/621.091.533-0, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data da suspensão do pagamento, em fevereiro/2010, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Inicial instruída com documentos.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual.

Foi postergada a análise do pedido de tutela, afastada a prevenção litispendência e coisa julgada, com relação ao processo nº 0033298-43.2018.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa, e determinada a emenda da petição inicial, com apresentação de Declaração de Hipossuficiência (fl. 97*).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 98/100).

Recebida a emenda da inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, para o dia 25 de abril de 2019 (fl. 101).

Posteriormente foram fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 102/104).

A parte autora requereu a intimação do perito para apresentação do Laudo (fls. 108/111 e 113/116).

Após diversas intimações, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fls. 121/124).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 25/04/2019.

No laudo apresentado o Sr. Perito discorreu:

"(...) O periciando possui antecedentes de Acidente vascular cerebral hemorrágico (I61), tratamento conservador e sem evidência clínica de sequelas neurológicas, e apresenta quadro compatível com Polineuropatia periférica idiopática (G62.9). Acidente vascular cerebral hemorrágico caracteriza-se por síndrome neurológica aguda decorrente de dano cerebral por lesão direta do parênquima, podendo ou não determinar déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido, devido a presença de sangramento/hematoma, formação de edema perilesional, conseqüente aumento da pressão intracraniana e, em alguns casos, até herniação cerebral devido ao efeito de massa na fase aguda. O exame físico neurológico, no momento, evidencia ataxia sensitiva, e alterações de sensibilidade distal em membros inferiores, compatível com Polineuropatia periférica idiopática, não sendo observado déficit de força muscular ou outros sinais neurológicos focais. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença."

E concluir:

"Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual".

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a junta da cópia da citação, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005714-11.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011134-55.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AKIE MIYAI HIRAMUKI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Arquívem-se os autos com baixa findo, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DIRCEU FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença (id 21804753), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em suma, o INSS sustenta omissão no julgado, no que tange a revogação da justiça gratuita; quanto aos critérios de correção monetária e, por fim, afastamento das atividades nocivas, já que foi concedido o benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do decidido, dando efeito modificativo à decisão.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015950-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON GREGORIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

AIRTON GREGÓRIO ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, alegando, em síntese, que em 04/08/2019, protocolou recurso administrativo (protocolo n 374523600) do indeferimento do seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 24990076).

O impetrado não apresentou informações.

Certidão do Meu INSS com status “em análise” (id 29469883).

Vista as partes.

Houve parecer ministerial (id 32110944).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (id 25870564) em 04/12/2019, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, o impetrante demonstrou que apresentou recurso administrativo ante o indeferimento da concessão do (protocolo n 374523600), em 04/08/2019, sendo certo que no último andamento constou como status “em análise”, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 374523600), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001046-41.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JOSE PAPAROTO, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido no ID 31655474 e a procuração de fl. 12 dos autos físicos, regularize-se os patronos na autuação.

Em face da idade do autor, anote-se a prioridade.

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012106-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MISSIAS FERREIRA SENA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-27.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONISIO NEGRI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

ID 38665309 e anexo: Ciência às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003388-73.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE PAULA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO - SP187560-E, JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

DESPACHO

Ante a decisão id 37438848, prossigam-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012437-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR TRINDADE NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA

SENTENÇA

VALDEMAR TRINDADE NUNES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS-APS MOOCA**, alegando, em síntese, que formulou recurso administrativo do indeferimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.152.213-1) em 11/01/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22779721).

Embora devidamente notificada a autoridade coatora deixou de prestar as informações.

Parecer Ministerial (ID 22853025).

Certidão do Meu INSS com status "cumprido" (ID 29406716).

Vista as partes.

Manifestação do INSS (ID 30919567).

Manifestação Ministerial (ID 31034601).

Manifestação do impetrante alegando que o Recurso Administrativo foi convertido em diligência e encaminhado para o Serviço de Saúde do Trabalhador em 07/05/2019, e que até a presente data não foi devolvido ao órgão julgador (ID 31439013).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (id 23693367) em 23/10/2019, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, o impetrante demonstrou que apresentou recurso administrativo ante o indeferimento da concessão do NB 42/186.152.213-1, em 11/01/2019, restando, assim, configurada a morosidade desnecessária da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprido ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 705209173), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009897-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38254546: defiro o prazo suplementar requerido de 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010504-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. A. M. D. S.

REPRESENTANTE: JAILMA SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP157038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011350-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CATAO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ ASSAGRA RIBEIRO - SP392036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008456-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO FURLANETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 41569029, providencie-se a regularização dos patronos na atuação.

Após, republique-se o despacho ID 37654241, que transcrevo a seguir:

“Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.”

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO VANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Execução Invertida, pois compete ao exequente dar início à Execução.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004960-64.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DELLA GUARDIA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010389-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES VILANOVA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CREUSA APARECIDA DE LIMA - SP208464, FABIO HUBERTUS HENDRIKX - SP273514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o processo 0064940-10.2013.4.03.6301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 0048217-13.2013.4.03.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013387-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (23/07/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 102*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 119/125).

Houve réplica (fls. 134/136).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido o requisito de caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 17/01/1986 a 10/02/1987 (UBRA INDUSTRIA GRÁFICA ED. LTDA) e de 04/09/1989 a 31/10/2007 (LABORGRAFARTES GRÁFICAS LTDA).

Foram juntados: cópias de CTPS (fls. 24/51 e 74/99) e PPPs (fls. 52/54 e 60/61).

Há registro dos cargos de auxiliar de expedição, ajudante montador fotografia, montador de fotolito e encarregado da montagem.

As profiisografias apresentadas são expressas quanto à exposição aos agentes químicos benzina (fls. 52/54) e hidrocarboneto aromático (fls. 60/61).

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (Resp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Deste modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 17/01/1986 a 10/02/1987 e de 04/09/1989 a 31/10/2007, consignados na profiisografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA - CLASSE: ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183 - PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020. FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	17/01/1983	28/02/1985	1.00	2 anos, 1 meses e 14 dias	26
2	comum	01/03/1985	16/01/1986	1.00	0 anos, 10 meses e 16 dias	11
3	especial Juízo	17/01/1986	10/02/1987	1.40 Especial	1 anos, 5 meses e 28 dias	13
4	comum	04/05/1987	05/04/1989	1.00	1 anos, 11 meses e 2 dias	24
5	comum	01/07/1989	30/08/1989	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
6	especial Juízo	04/09/1989	31/10/2007	1.40 Especial	25 anos, 5 meses e 2 dias	218
7	comum	01/11/2007	04/04/2009	1.00	1 anos, 5 meses e 4 dias	18
8	comum	04/01/2010	04/08/2010	1.00	0 anos, 7 meses e 1 dias	8
9	comum	01/08/2015	30/09/2015	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
10	comum	01/11/2015	30/11/2015	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
11	comum	01/03/2016	30/04/2017	1.00	1 anos, 2 meses e 0 dias	14

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 7 meses e 0 dias	188	30 anos, 10 meses e 29 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 2 meses e 0 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	20 anos, 10 meses e 29 dias	199	31 anos, 10 meses e 11 dias	-
Até 23/07/2018 (DER)	35 anos, 5 meses e 7 dias	337	50 anos, 6 meses e 6 dias	85.9528

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 2 meses e 0 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 23/07/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSES: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 17/01/1986 a 10/02/1987 e de 04/09/1989 a 31/10/2007; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.360.330-1), a partir do requerimento administrativo (23/07/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: RONALDO DA SILVA

CPF: 103.803.348-95

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 23/07/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 17/01/1986 a 10/02/1987 e de 04/09/1989 a 31/10/2007.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012720-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA - SP402402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012669-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIEL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIEL MARTINS DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (requerimento nº 2076520942), em 05/07/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 22868890).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 25090287).

Vista as partes.

Manifestação do INSS (ID 30935252).

Parecer Ministerial (ID 30952244).

Informação do impetrante de que o requerimento foi analisado, sendo indeferido (ID 31205115).

Vista as partes.

Manifestação Ministerial (ID 34821922).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID 31205115).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016463-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - BRÁS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE JESUS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS BRÁS**, alegando, em síntese, que interpôs recurso ordinário do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/180.810.892-0). O recurso foi conhecido pelo relator que no mérito deu provimento ao pedido. Encaminhado para a APS Centro em 18/07/2019, o recurso encontra-se no setor de Serviço de Reconhecimento de Direitos, sem nenhum andamento.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 25981686).

A autoridade coatora em seu ofício informou que o recurso foi encaminhado para CRSS, em 06/04/2020, e segue o fluxo administrativo (ID 31644150).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 34725314).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 31644150), datada de 15/04/2020, alega que o recurso foi encaminhado para CRSS, em 06/04/2020, e segue o fluxo administrativo.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o a decisão do recurso que deu provimento ao pedido do impetrante foi encaminhado para cumprimento em 18/07/2019 (ID 25314777) e até a data da última manifestação do impetrante, não houve cumprimento**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida no recurso administrativo, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-57.2019.4.03.6130 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE IRAPUAN ROQUE DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ IRAPUAN ROQUE DE ASSIS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS TABOÃO DA SERRA**, alegando, em síntese, que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.757-57), em 01/12/2016, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Decisão de Declínio de Competência para umas das Varas de São Paulo (ID13594581).

Determinada a emenda a inicial devendo o impetrante proceder a juntada de cópia integral do comprovante de requerimento administrativo de revisão (ID 14897420).

Emenda a inicial (ID 14987345).

Concedida a liminar (ID 23277913).

Parecer Ministerial (ID 24359781).

Extrato do Meu INSS com status "cumprido" (ID 29464299).

Manifestação do impetrante alegando que nunca foi comunicado do cumprimento (ID 30841552).

Vista às partes.

Manifestação do impetrante (ID 32286117).

Parecer Ministerial (ID 32379782).

Manifestação do INSS (ID 32477769).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de revisão de benefício, que se deu em 01/12/2016 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que determinou a análise do recurso administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.757-57).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011096-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007025-91.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VIEIRA DA SILVA, EDELI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Alega a parte embargada que o Juízo foi omissivo no que se refere ao pedido de incidência de juros de mora também no período compreendido entre a requisição até o efetivo pagamento.

É o relatório.

Decido.

De fato, este Juízo não se manifestou acerca do pedido de incidência de juros de mora também no período compreendido entre a requisição até o efetivo pagamento.

Passo a sanar o vício apontado.

Conforme decidido pelo C. STF, o pedido da parte autora não merece prosperar, conforme **Tema 1037 / STF**:

"O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'."

Segue o teor da Súmula Vinculante 17:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Diante do exposto, **SANADA A OMISSÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA**, entendo que, sobre o principal corrigido, são devidos apenas juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Dê-se vista ao INSS dos cálculos ID 12950584 - fls. 48/50, para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008506-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE L, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSA MARIA ALVES DE SOUZA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Superintendente Regional Sudeste -I, alegando, em síntese, que protocolou administrativamente, em 11/03/2020, protocolo nº 1566780216, o recurso contra indeferimento da concessão de aposentadoria por idade, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010625-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011596-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO CHAGAS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do alegado pela patrona na petição ID 36896961 e da certidão ID 41543755, providencie a Secretaria a abertura de chamado Callcenter, para que seja verificado e sanado, com a máxima brevidade possível, o problema de visualização dos despachos e decisões pela patrona.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020506-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PARRAVANO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão id 37938508, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5004566-18.2019.4.03.0000, sobrestem-se os autos.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008935-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIRA CURY AFONSO

SUCEDIDO: JOSE MAURO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010516-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007180-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI PEREIRA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010503-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIAMARIASANTOSDELIMA

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRAPAULAMONTEIRO - SP312171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010135-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SALVADOR

Advogado do(a)AUTOR:ADILSON QUEIROZ SILVA - SP448321

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006979-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANGELO CORBELLANETO

Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Observo que o processo 00153323419984036183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011105-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELZA FOSSATI STREILING

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deverá juntar documento contendo o número do benefício e a data de início **do instituidor da pensão por morte (NB 834366231)**, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002786-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOFRE DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 38732060.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos arquivo sobrestado, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-61.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SUTERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 41574215.

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012930-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007592-68.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELLE SENOI AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço da Apelação interposta (ID 31176574), uma vez que não é o recurso cabível contra a decisão interlocutória de ID 23506808.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042553-70.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BERNARDES DE ASSIS, RAQUEL DE ALMEIDA ALVES, INEZ ALMEIDA ALVES DE ABREU, JOSE CARLOS DE AGUIAR, JANDYRA VILLELA GUERRA, CLOTILDE PIEDADE, JOSE ROBERTO LUGO, ROBERTO JOSE MONTEIRO, ANA ELIZABETH MONTEIRO ALVES, SILVIA MARIA JOSE MONTEIRO, LAURENCO GERONIMO FILHO, MARCI FAUSTA DAMICO, MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI, MARIA SANTOS, MARINA FORESTI, ROSALIA DE SOUZA, NEIDE DOLORES INCCELLI, NITA BENTO VIEIRA, OLIVIERO BONI, OSWALDO SILVEIRA SILVA, ESPOLIO DE PALMYRA JACOPUCCI, PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS, PERSIO MANOEL SOBRAL, SERGIO PACINI, SERVINO HORN, SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER, SYLVIO DOS ANJOS GARCIA, UBALDO RODRIGUES DIAS, JANDYRA GIAQUINTO, IDIA MALTEZ TROVATO, ODAIR BENTO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

EXEQUENTE: RAIMUNDO ERLON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente de ID 37238633, intime-se a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer e promova a liberação do benefício ao exequente. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após o devido cumprimento pela AADJ, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012893-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALCIR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, intime-se a perita Judicial Raquel Nelken, a fim de que seja apresentado o laudo pericial (referente à perícia realizada em 25/08/2020, às 08:20). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009194-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA COELHO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 23091473 e determino o normal prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002255-11.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSSENI JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO NEVES CAMACHO - SP159310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012605-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO SILVA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012850-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVEA TANAKA GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012908-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDWARD DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010355-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a justificação do valor da causa.

Notifique-se a AADJ para apresentar cópia integral do processo administrativo NB-46/187.811.735-9, no prazo de 15 dias, tendo em vista a alegação da parte autora (id 38916247).

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 514/801

Vistos, etc.

ID 36850020: razão à parte exequente.

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que calcule o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando o título executivo, especialmente a reforma parcial da sentença pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014387-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho ID nº 41413014, uma vez que prolatado por equívoco nestes autos.

Sem prejuízo, verifico que a CEABDJ/INSS não apresentou qualquer documentação acerca reabilitação da parte autora (documento 39845011). Assim, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, **para que apresente toda a documentação relativa ao processo de reabilitação do autor**, conforme já solicitado (petição ID nº 38649211), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se perito médico judicial especializado em CARDIOLOGIA, Dr. Paulo Sergio Sachetti – CREMESP nº. 72.276, para que, no prazo de 15(quinze) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora na impugnação ID 40089670.

Com a vinda do parecer complementar, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007717-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANILOTTI ROCHA - SP140779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 41439014: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40710395: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos complementares.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005828-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40699799: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005908-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO PIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE GOMES MOREIRA - SP375468, CAMILA AUGUSTO PINHEIRO - SP403338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 36891225: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 29337393, a fim de que seja cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010478-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO VIRGINIO ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/163.287.667-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003113-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE XAVIER AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39551534: 1. Aceito a prova emprestada. Ressalto, contudo, que seu valor probatório será avaliado em momento oportuno, na prolação de sentença.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000071-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009718-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39533535: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Procuração ID nº 39533278: Anote-se a nova representação processual da parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005421-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMAO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39135362: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010873-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JASMIM MUNTUANI, DAISY MUNTUANI

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Documento ID nº 41282453: Tendo em vista a existência de conexão existente entre estes autos e o processo nº 5004791-16.2019.4.03.6183, o qual foi distribuído primeiramente, remetam-se os autos ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos dos artigos 55 e 58 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001460-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 33095244 ainda não foi cumprida satisfatoriamente pela parte autora. Assin, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006770-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS COSSI RODRIGUES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40017724: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006443-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO TADEU NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/P R e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006018-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON JOSE BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006236-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE TOSSUNIAN

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JORGE TOSSUNIAN**, inscrito no CPF/MF sob nº 030.089.408-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária lhe restabeleça o benefício de aposentadoria por idade NB 41/124.389.599-0, DIB 22-11-2002 e cessação em 22-01-2020.

Aduz que o benefício foi cessado “pelo fato de não ter sido possível realizar a prova de vida em tempo hábil”.

Contudo, sustenta que vive acamado, dependente de aparelho respiratório e que não tem condições de locomoção. Esclarece que requereu a reativação do benefício em 29-01-2020 e que aguarda resposta até o presente momento, apesar de ter recebido preposto do INSS em fevereiro que teria “efetuado a prova de vida”.

Requer a procedência do pedido para imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário, com a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 10/40[1]).

Foi o autor intimado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 43), e prestou esclarecimentos às fls. 46/47.

Conclusos os autos, a tutela de urgência foi concedida em parte, sendo determinado ao INSS que informasse: (1) o motivo da cessação e reativação do benefício NB 124.389.599-0, entre 2018 e 2019, (2) o motivo de nova cessação do benefício NB 124.389.599-0, em janeiro de 2020, (3) o objeto do requerimento formulado em 29/01/2020 (protocolo 175037475-8), e a previsão para sua apreciação e (4) a existência de pedido para alteração da instituição financeira pagadora, quando da reativação do benefício, em 2019. Sem prejuízo, foi determinada a citação da parte ré (fls. 48/51).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que, sucintamente, requereu a improcedência dos pedidos ao fundamento de que cabe ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito (fls. 52/118).

Abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 119).

O autor manifestou-se, requerendo fossem prestadas as informações determinadas em tutela concedida (fls. 121/123).

Foram prestadas informações pela CEABDJ às fls. 133/251. As partes foram intimadas (fl. 252).

O autor apresentou manifestação em que aduz que houve reconhecimento da procedência do pedido (fls. 254/255).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por idade NB 41/124.389.599-0, DIB 22-11-2002. Em 22-01-2020 o benefício foi cessado por “suspeita de óbito” (fl. 55).

Contudo, em 02-03-2020, após a cessação do benefício, a autarquia previdenciária promoveu diligências na residência do autor e certificou estar, conforme informações que se depreendem às fls. 247/248. Houve homologação do resultado em 03-08-2020.

Verifica-se, ainda, que houve reativação do benefício previdenciário, consoante se depreende de informações de fl. 251:

“Reativação concluída no sistema após a devida apuração pelo Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva São Paulo - Centro. Os valores referentes ao período de 01/11/2018 a 31/07/2020 foram regularizados e serão depositados na conta cadastrada no benefício (previsto para 27/08/2020). A partir da competência 08/2020 os pagamentos serão creditados automaticamente. Ressaltamos que a prova de vida deverá ser novamente realizada a partir de outubro de 2020 caso já esteja normalizado o atendimento, o qual foi interrompido pela pandemia de COVID-19”

É certo que o ordenamento jurídico garante tratamento diferenciado ao maior de oitenta anos, ante a sua peculiar vulnerabilidade física, psíquica e social, conforme modificações trazidas pela Lei n. 13.466/2017 ao Estatuto do Idoso.

Compete à administração pública zelar para que sejam resguardados os direitos do cidadão idoso sendo que, quanto ao programa permanente da manutenção dos benefícios por ela administrados, o Decreto n. 10.410/2020 estabeleceu que o INSS disporá de meios, incluindo a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldade de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios (art. 179, § 8º, IV, Decreto n. 3.048/99).

A mesma previsão vem veiculada no artigo 69, § 8º, IV da Lei n. 8.212/91.

Assim, é inquestionável que compete à parte ré adotar todas as providências necessárias à aferição da vida do autor, antes de promover a cessação de seu benefício. O que não fez.

Em verdade, a contestação apresentada não nega os fatos, limitando-se a suscitar que compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, o que de fato o fez, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Ademais, após informações prestadas pela CEABDJ, que reconhece as irregularidades narradas e seu saneamento, com reimplantação do benefício e provisão de pagamento dos atrasados, a autarquia previdenciária não apresentou qualquer manifestação.

Por fim, apesar de informações no sentido de que o benefício teria sido suspenso para apuração de fraude relacionada a um suposto falso representante legal do autor do titular, é certo que a verificação dos fatos e regularização administrativa se verificaram após concessão da tutela provisória e citação da ré.

Resta evidente, assim, que houve indevida suspensão do benefício do autor, de modo que o restabelecimento – já efetivado, inclusive – é medida que se impõe.

No caso, não se trata de reconhecimento do pedido, como indicado pela parte autora em sua manifestação de fs. 254/255, uma vez que a parte ré apresentou resistência à pretensão em sua contestação.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JORGE TOSSUNIAN**, inscrito no CPF/MF sob nº 030.089.408-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de benefício de aposentadoria por idade NB 41/124.389.599-0, DIB 22-11-2002 e cessação em 22-01-2020, com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o artigo 124, da Lei n. 8.213/91, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, cuja acumulação seja vedada, deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 658, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que houve comunicação de reimplantação do benefício, o que foi confirmado pelo autor.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Esclareço que a base de cálculo dos honorários advocatícios levará em consideração todas as parcelas de benefício desde a sua cessação até a data da prolação desta sentença, uma vez que o restabelecimento administrativo não se verificou espontaneamente mas após a provocação jurisdicional.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010219-40.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças principais para os autos principais, requeiram, as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-44.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDEMAR DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$336.960,73 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$33.696,07 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$370.656,80 (trezentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), conforme planilha ID nº 40036325, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012139-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DRAEGER THIEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/successores para regularização do feito, carregando aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WILSON ALVES PEREIRA, NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA

EXEQUENTE: TIAGO BARROS PEREIRA, FERNANDO BARROS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40212604: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do ofício requisitório nº 20200111715, em nome do coautor Fernando Barros Pereira (documento ID nº 41472963).

Após, cumpra-se o despacho ID nº 39306557.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016045-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGLA MAGDALENA BULLARA SAAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-89.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 38655986: inicialmente, quanto ao pedido formulado na petição ID 31737883, pontuo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que “surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado **observada a importância total executada** para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”. (RE 1.205.530). **Indefiro**, pois, o pedido.

De outro lado, analisando a decisão que conforma o título executivo, é possível verificar que, quanto aos juros moratórios, houve a seguinte determinação (fl. 355):

“Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional”

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para que, na elaboração dos cálculos, observe estritamente o título executivo no que concerne aos juros de mora. **Sem prejuízo**, preste esclarecimentos acerca da **impugnação** ofertada quanto à renda mensal inicial ratificando ou retificando, nesse particular, a metodologia adotada.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS/DEMANDAS JUDICIAIS (CEAB/DJ) DE SÃO PAULO, a fim de que confirme o alegado pela parte autora na petição de fls. 823/825 [\[1\]](#) com relação ao benefício NB 61604368, de 18-08-1972, conforme requerido pela autarquia previdenciária às fls. 871/872.

Com a vinda da resposta, abra-se vista a ambas as partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos novamente conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Expeça-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012881-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.160,00 (cinquenta mil, cento e sessenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019798-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentada por ANTONIO ALVES FERREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o exequente apresentou os cálculos que entende devidos (fls. 03/07 [\[1\]](#)).

Intimada, a parte executada discordou dos valores apresentados e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 163/193).

Recebida a impugnação, foi a parte exequente intimada (fl. 195) e discordou dos valores apresentados em manifestação às fls. 196/197.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 198/203.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 204), o exequente concordou com os valores apurados (fls. 205/206).

De seu turno, a executada requereu a homologação dos valores que apresentou (fl. 207).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo exequente Antônio Alves Ferreira contra autarquia previdenciária executada.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 199/203.

Esclareceu o ilustre perito em seu laudo contábil:

Em atenção ao despacho (ID 27274174), apresentamos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, calculando os juros moratórios, salvo melhor juízo, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/01/2009.

Analisamos, no sistema Plenus, as RMI's utilizadas pelas partes (R\$ 1.335,70 - 90% do salário benefício) e verificamos que foi apurada nos termos da legislação vigente à época da DIB.

Analisamos as contas das partes e verificamos que divergem quanto aos juros moratórios, sendo que o autor os calculou de forma decrescente desde o início das diferenças, não atentando também quanto à DIP (13/01/2010).

Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada (11/2018), afastando a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos da Resolução nº 561/2007, em obediência aos parâmetros do julgado.

À consideração superior.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial, notadamente ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 199/203), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

A taxa de juros adotada pelo Setor Contábil, bem como o índice de correção monetária, atenderam satisfatoriamente ao comando inserto no título executivo. Não se observa impugnação idônea por parte da autarquia previdenciária executada.

Destarte, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, reconheço como devido o montante total de R\$ 47.119,07 (quarenta e sete mil, cento e dezenove reais e sete centavos), para novembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra ANTONIO ALVES FERREIRA.

Nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, reconheço como devido o montante total de **R\$ 47.119,07 (quarenta e sete mil, cento e dezenove reais e sete centavos), para novembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.**

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor reconhecido pela parte executada e aquele efetivamente devido, o que expressa o proveito efetivamente devido como prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40710749: Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Ministério Público Federal, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024249-56.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 38804253 – Assiste razão ao INSS.

Retomemos os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, considerando o estipulado no título executivo judicial quanto aos juros de mora e correção monetária, que foram fixados nos moldes do disposto na Lei nº. 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE 870.947 (aplica-se o IPCA-E).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-37.2020.4.03.6141 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALERIA BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-66.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE INACIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução do título executivo judicial com trânsito em julgado (fl. 109/110), o Exequente discordou parcialmente dos cálculos apresentados pela Executada às fls. 122/132 (fls. 138/147), especificamente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais não fixados.

Intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 149/150, consignando não haver que se falar em condenação em honorários, requerendo a homologação dos cálculos constantes no ID 31171166, já aceitos pela parte autora. Manifestou o Exequente a sua concordância à fl. 153.

Assim, considerando-se não haver indícios de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela autarquia previdenciária às fls. 122/132 e também o fato de que o Exequente com os mesmos concordou, deve o valor neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à JOSÉ INÁCIO PEREIRA.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela Autarquia ré às fls. 122/132, fixando o valor devido em **RS227.330,24 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta reais e vinte e quatro centavos)**, atualizado para março de 2020.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016584-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURORA DOS REIS COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017054-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOAQUIM QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005696-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-42.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR DOMISIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35497136: Com razão a parte autora.

Providencie a Secretaria o traslado das peças pertinentes dos Embargos à Execução nº 0007157-55.2015.4.03.6183.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

INSS. Trata-se de ação proposta por **VIVIAN SOLANGE VESPA DELBIGIO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.972.958-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** –

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter postulado requerimento administrativo em 11-12-2018 – NB 41/190.270.527-8 o qual foi indeferido por falta de período de carência.

Entretanto, insurge contra o não reconhecimento do período em que laborou na condição de contribuinte individual, como sócia proprietária da empresa Del Bigio Pet Shop Ltda.-ME.

Sustenta, assim, que faz jus ao benefício postulado por apresentar carência e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fs. 08/90)[1].

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e intimada a apresentar documentos (fl. 93), o que foi cumprido às fs. 95/96.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 99/110).

Abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas a especificação de provas (fl. 111).

A parte autora apresentou réplica em que reiterou o pedido de procedência dos pedidos (fs. 112/115).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201 da Constituição da República:

“**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Segundo referida lei, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 11-12-2018, a autora contava com **60 (sessenta) anos de idade**. Nasceria em 02-10-1958 (fl. 10).

O requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei n.º 8.213/91).

Passo a analisar o segundo requisito.

A autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991 e, considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade.

Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

Deve, pois, ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, segundo a qual, para o ano de 2018, quando implementado o requisito etário, a segurada **deveria apresentar 180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, no que tange à carência.

Verifica-se que a controvérsia traçada no âmbito administrativo e que culminou pelo indeferimento do pedido foi a possibilidade – ou não – de reconhecimento do período em que houve contribuições na qualidade de contribuinte individual pela autora.

Com efeito, é possível verificar que, administrativamente, a autarquia previdenciária computou exclusivamente os períodos vinculados ao NIT 1.071.546.155-6. Sustenta a parte autora que houve a indevida desconsideração dos períodos referentes ao NIT 1.118.804.479-0, também de sua titularidade.

E, com efeito, é possível verificar do extrato de fl. 32 que foram efetivados recolhimentos à Previdência Social na qualidade de "autônomo" nos períodos de **01-01-1985 a 31-08-1986**, de **01-12-1986 a 31-03-1990** e de **01-05-1990 a 30-11-1990** e na condição contribuinte individual nos períodos de **01-04-2003 a 31-12-2011** e de **01-05-2012 a 31-12-2016**. Tais períodos estão vinculados ao NIT 1.118.804.479-0, de titularidade da parte autora e desconsiderados pela ré.

Inclusive, tais períodos foram, num primeiro momento, considerados pela ré em contabilização simulada (fl. 33).

A parte autora cuidou, ainda, de trazer aos autos 5ª alteração de Contrato Social de Del Bigio Pet Shop Ltda.-ME (fls. 38/41) e Ficha Cadastral Completa (fls. 35/37), referente ao período de 01-04-2003 a 31-12-2011, além de comprovantes de recolhimentos de diversas competências (fls. 42/90).

Ponto que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que "o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. ”.

Não há qualquer fundamentação razoável – seja na esfera administrativa, seja na judicial – para que tais períodos não tenham sido computados, notadamente porque os recolhimentos não se deram para competências isoladas mas, pelo contrário, houve o recolhimento por longos meses havendo a desconsideração injustificada das competências controvertidas sob análise.

Assim, considerando a inexistência de qualquer elemento que conduza à conclusão no sentido de que tais períodos devam ser desconsiderados, não havendo apontamento específico pela parte ré quanto a circunstância mitigadora da validade dos recolhimentos efetivados pela autora, resta claro que houve comprovação do fato constitutivo do direito (art. 373, I, CPC).

Assim, imperioso o reconhecimento dos períodos de **01-01-1985 a 31-08-1986**, de **01-12-1986 a 31-03-1990**, de **01-05-1990 a 30-11-1990**, de **01-04-2003 a 31-12-2011** e de **01-05-2012 a 31-12-2016**.

Isto posto, é possível aferir por meio da Planilha de Contagem de Tempo que acompanha a presente sentença que o autor reunia, em 11-12-2018 (DER) - **241 (duzentos e quarenta e uma) contribuições**, o que supera as 180 (cento e oitenta) contribuições exigidas legalmente.

Como bem se vê, o autor reunia, quando do requerimento administrativo, tanto o requisito etário quanto a carência, de modo que o pedido é procedente.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **VIVIAN SOLANGE VESPA DEL BIGIO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.972.958-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que **implante** o benefício de aposentadoria por idade – NB 41/190.270.527-8 desde 11-12-2018 (DER).

A renda mensal inicial consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 50, Lei n. 8.213/91).

Concedo a tutela jurisdicional de urgência e determino à parte ré que implante o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido com arrimo no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em anexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006264-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY LOPES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **WANDERLEY LOPES SOARES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.015.638-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/01/2018 (DER) – NB 42/185.307.743-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Posto Cruz & Silvano Ltda., de 01/10/1981 a 11/01/1982;
- Amazonas Serviços e Abastecimento Ltda., de 01/06/1983 a 30/04/1985;
- Amazonas Serviços e Abastecimento Ltda., de 01/07/1985 a 30/07/1986;
- Auto Posto Nova Jersey Ltda., de 11/08/1986 a 03/09/1990;

- Auto Posto Bianchi Três Ltda., de 03/01/1994 a 10/10/1996;
- Auto Posto Estrela das Nações Ltda., de 01/02/1997 a 03/11/2006.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou a reafirmação da data do preenchimento dos requisitos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/180). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 184/185 – indeferimento da antecipação da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como comprovante de endereço;

Fls. 186/191 – apresentação de documentos pelo autor;

Fls. 192 – recebimento do contido às fls. 186/191 como emenda à inicial; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 194/211 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 212 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 214/216 – apresentação de réplica;

Fls. 217/218 – manifestação do autor de que não há outras provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15/05/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30/01/2018 (DER) – NB 42/185.307.743-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de frentista deve ser considerada como especial uma vez que esta atividade implica na exposição do trabalhador a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsubindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despicienda, portanto, a apresentação de laudo pericial.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - **O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos.** Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho ininterruptos ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se) TRF3- Apelação Reexame Necessário 1824124, Autos nº 0000693-52.2011.4.03.6119, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, -DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. **A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (hombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal** (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a douta sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, parágrafo 7º, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, conseqüentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se) (TRF 5, Apelação / Reexame Necessário – 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)

Não é demais lembrar o conteúdo do Memorando Circular nº 08/DIRSAT/INSS, nos seguintes termos:

“Orientamos aos peritos médicos que, na análise dos benefícios de Aposentadoria Especial oriundos da exposição ao agente químico Benzeno, seja adotado o critério qualitativo e que não sejam considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a este agente químico”.

Assim, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de **01/10/1981 a 11/01/1982; 01/06/1983 a 30/04/1985; 01/07/1985 a 30/07/1986; 15/08/1986 a 03/09/1990; e de 03/01/1994 a 10/10/1996**, em que comprovadamente exerceu a atividade de FRENTISTA, conforme anotação em CTPS anexada às fls. 144/147 e PPP de fls. 125/127 e 131/132.

Por sua vez, com relação ao labor exercido pelo autor no período de 01/02/1997 a 03/11/2006 para a empresa Auto Posto Estrela das Nações Ltda., foi acostado aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 133/135 que atesta exposição do autor a “vapores de gasolina e álcool”. Observo que a exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. Assim, reconheço a especialidade do autor por exposição a agentes químicos de **01/02/1997 a 05/03/1997**.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30/01/2018 a parte autora possuía 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **WANDERLEY LOPES SOARES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.015.638-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Posto Cruz & Silvano Ltda., de 01/10/1981 a 11/01/1982;
- Amazonas Serviços e Abastecimento Ltda., de 01/06/1983 a 30/04/1985;
- Amazonas Serviços e Abastecimento Ltda., de 01/07/1985 a 30/07/1986;
- Auto Posto Nova Jersey Ltda., de 15/08/1986 a 03/09/1990;
- Auto Posto Bianchi Três Ltda., de 03/01/1994 a 10/10/1996;
- Auto Posto Estrela das Nações Ltda., de 01/02/1997 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido comespeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WANDERLEY LOPES SOARES , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.015.638-30.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido especial:	01/10/1981 a 11/01/1982; 01/06/1983 a 30/04/1985; 01/07/1985 a 30/07/1986; 15/08/1986 a 03/09/1990; 03/01/1994 a 10/10/1996 e de 01/02/1997 a 03/11/2006.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006392-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE CLARO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DONIZETE CLARO PEREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.948.298-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2016 (DER) – NB 42/178.603.766-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial na empresa Duratex S/A, no período de 20/09/1984 a 28/04/1995.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos. (fls. 15/176) (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 179/181 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; indeferida a antecipação da tutela; determinação para que o demandante apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção identificada no ID nº 32723086;

Fls. 182/183 – apresentação de comprovante de endereço;

Fls. 184 – recebimento do contido às fls. 182/183 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 186/217 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 218 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 219/222 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19/05/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/03/2016 (DER) – NB 42/178.603.766-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 44/45 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Duratex S/A que refere exposição do autor a ruído de 87,0 dB(A) de 20/09/1984 a 31/05/1986; 88,0 dB(A) de 01/06/1986 a 31/03/1999. Entendo assim, de rigor, o reconhecimento da especialidade do período de **20/09/1984 a 28/04/1995**, conforme pedido inicial, em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido coma conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26/03/2016 a parte autora possuía 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 05 (sete) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo que será aplicada no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora por **DONIZETE CLARO PEREIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.948.298-88, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 86/87) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.603.766-9, desde a DER em 26/03/2016.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DONIZETE CLARO PEREIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.948.298-88.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Per 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003115-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROLANDO WAGNER DROPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41259474: Esclareça o INSS o teor do pedido veiculado, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária já foram julgados, conforme documento ID nº 12380316 (fólias 237 do arquivo em PDF – cronologia crescente).

Petição ID nº 40253251: Defiro a dilação requerida pela autarquia previdenciária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005760-58.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças para os autos principais, requeiram, as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012096-25.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$535.023,91 (quinhentos e trinta e cinco mil e vinte e três reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$53.502,39 (cinquenta e três mil, quinhentos e dois reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$588.526,30 (quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), conforme planilha ID nº 39302503, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DIONÍSIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

É assegurado o direito ao levantamento dos honorários convenionados, desde que o advogado junte aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório.

Considerando que, no caso dos autos, o documento ID nº 6875250 não cumpre tal finalidade, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito

Como decurso do prazo, cumpre-se o despacho ID nº 39902136.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009440-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças processuais para os autos principais, requeiram, as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO - SP251989, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-51.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão ID nº 41463900, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010790-74.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GILVAN RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças processuais deste feito para os autos principais, requeiram, as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011008-05.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO DA SILVA CAVALCANTI

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças processuais para os autos principais, requeiram, as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008028-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008028-85.2015.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003605-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUZA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405, ROSANA AMARAL RODRIGUES - SP144621, YARA DE ARAUJO DE MALTES - SP142271

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a abertura do cadastro PJE da ação principal nº 0001906-66.2009.4.03.6183 e, após, a juntada dos documentos ID's nº 35483381, 35483382 no referido feito.

Regularizados, traslade-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) dos embargos à execução para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010745-41.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAUDELINA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela autarquia federal.

Concedido efeito suspensivo, aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007882-44.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do traslado das peças processuais para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Refiro-me ao documento ID n.º 35122134: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003474-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELENA RAMOS DE TOLEDO

Advogado do(a) REU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o traslado das peças processuais para os autos principais, requeiram, as partes no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017667-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora quanto aos honorários de sucumbência (petição ID nº 40257210), se em termos, cumpre-se a parte final da sentença ID nº 32042332, expedindo-se se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTENOR DOS SANTOS
REPRESENTANTE:JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS
SUCEDIDO:GENISSE VILAS BOAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, se em termos, expeça-se o necessário em relação aos honorários de sucumbência, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40258171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-12.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA HAGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40288547: Anote-se o contrato de honorários para fins de destaque da verba honorária contratual.

Observo que, nos termos do Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, restou consignado que esta deve ocorrer na mesma modalidade do principal que vier a ser pago ao autor. Portanto, no presente caso, os honorários contratuais também serão pagos através de precatório.

Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE DESTAQUE NA MESMA MODALIDADE DO CRÉDITO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO. ARTIGO 98 §3º DO CPC. (...) - Apesar de se reconhecer a natureza alimentícia, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, emitido pela Presidência desta Corte em cumprimento ao ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Ministro Raul Araújo - Corregedor-Geral da Justiça Federal, fica resguardado o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório. - Assim, **nessa espécie (destaque de honorários contratuais), a forma de seu pagamento acompanha a mesma utilizada no pagamento do valor principal – ou seja, caso o valor principal for requisitado por precatório, os honorários contratuais também o serão.** (...) - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5005977-62.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 21/08/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2020) (grifos nossos)

Nada mais sendo requerido, se em termos, expeça-se o necessário, conforme o despacho ID nº 40019532.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se o v. acórdão.

Manifêste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pela demandante, referentes aos honorários sucumbenciais (petições ID nº 38232227 e 40395745).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012947-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA AGUIRRE COSTANZI

REPRESENTANTE: CRISTINA COSTANZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015784-09.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004402-94.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON VERDUGO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014427-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BAILAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 39845784 e 39845800: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia legível do documento ID nº 12860738.

Com a vinda do documento, notifique-se novamente a CEABDJ/INSS, para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do despacho ID nº 40432131, que determinou a intimação da autoridade coatora para cumprir todas as diligências da 3ª Câmara de Julgamentos.

Sustenta o embargante que há omissão na decisão embargada, uma vez que, em síntese, “já deu cumprimento a todas as diligências inicialmente formuladas pela 3ª Câmara de Julgamento”.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico que o presente *mandamus* foi impetrado com a finalidade de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo, cumprindo as diligências solicitadas pela 3ª Câmara de Julgamentos em 20.04.2017. Em sentença foi concedida em parte a segurança, reconhecendo a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o procedimento administrativo em primeira instância.

Da análise do andamento processual do recurso (documento ID nº 41316237) é possível verificar que a diligência inicial – a qual deu origem à presente demanda – foi cumprida, com o retorno do recurso administrativo para a 3ª Câmara de Julgamentos em 20.09.2019.

Ademais, a diligência atualmente pendente, emitida após o ajuizamento do Mandado de Segurança (datada de 08.10.2020 – documento ID nº 39988677), não se qualifica como mora da autoridade coatora. Logo, com razão a parte embargante.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS e os acolho para sanar a omissão apontada.

Contudo, a fim de que não haja prejuízos para a parte impetrante, verifico que esta alega que a primeira diligência foi cumprida apenas parcialmente. Assim, esclareça o INSS se há ainda pendências referentes ao solicitado em 20.04.2017 (documento ID nº 39988668), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004227-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO GELLENI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n° 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Referida Terceira Seção determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Assim, remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015822-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Foi realizada perícia médica judicial que constatou a inexistência de incapacidade laborativa do autor (fs. 97/105^[1]).

Ocorre que, posteriormente à realização da perícia, a parte autora colacionou aos autos novos documentos (fs. 121/134).

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para que preste esclarecimentos, considerando os novos documentos juntados, devendo retificar ou ratificar o laudo apresentado.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0088803-58.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERALUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em execução do título executivo judicial com trânsito em julgado em 15-02-2019 (fs. 84/85), a Exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 103/108, especificamente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais apurados (fs. 110/111).

Determinado o retorno dos autos à Contadoria a fim de que prestasse os esclarecimentos solicitados e, se necessário, refizesse os cálculos apresentados (fl. 112), referido setor reapresentou os cálculos da conta de liquidação atualizados, considerando os honorários advocatícios de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do julgado (fs. 113/116).

Intimadas ambas as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, deixou o Executado de se manifestar, tendo a Exequente concordado com o novo cálculo (fl. 118).

Assim, considerando-se não haver indícios de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial às fs. 113/116, e também o fato de que a Exequente com os mesmos concordou, deve o valor neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à **VERALUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA**.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela Contadoria Judicial às fs. 113/116, fixando o valor devido pelo Exequente em **RS170.129,07 (cento e setenta mil, cento e vinte e nove reais e sete centavos)**, atualizado para julho de 2020.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos, etc.

ID 36850020: razão à parte exequente.

Tomemos os autos à Contadoria Judicial para que calcule o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando o título executivo, especialmente a reforma parcial da sentença pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tomemos os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR BUISA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DE OLIVEIRA MATOS - SP404457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por VICENTE JOAQUIM DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

ID 39593098: Assiste razão à parte exequente.

Verifico que o título executivo judicial faz menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade na adoção da taxa referencial para correção da dívida da Fazenda Pública e estabeleceu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

Assim, tomemos os autos ao Setor Contábil para que observe a orientação vinculante da Suprema Corte e, principalmente, para que observe estritamente o título executivo – acórdão de fls. 241/243 [\[1\]](#).

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009292-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES - SP412531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se verifique se a renda mensal inicial da aposentadoria por idade, NB 41/192.113.598-8, foi corretamente calculada, de acordo com os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor correto, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal.

A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para manifestação pelas partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Em momento oportuno, volvamos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017630-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STELIO LACERDA BONA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 40433480: Defiro, por ora, o pedido formulado.

Deverá o perito, oportunamente, esclarecer sobre a viabilidade de realização de perícia por similaridade em Gol Linhas Aéreas S/A, em relação ao período controvertido junto a Viação Aérea Rio Grandense S/A, considerando as funções desempenhadas pelo autor nesta última empresa.

Cumpra-se decisão ID 39043247.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002718-06.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de LUCAS CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 202/209 [1].

Verifico que, interposto recurso de agravo de instrumento pelo INSS, foi-lhe dado parcial provimento, sendo determinada a observância do RE 870.947 e prosseguimento do feito quanto ao montante incontroverso (fs. 298/304).

De seu turno, o RE 870.947 reconheceu a inconstitucionalidade da taxa referencial e determinou a adoção do IPCA-E, índice este consolidado, inclusive, na Resolução/CJF n. 658/2020.

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para que observe estritamente a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial no que concerne ao índice de correção monetária que fora determinado.

Após, vista dos autos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010356-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de ID 28824756.

Em sua impugnação de ID 31639286, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia, especialmente do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão (ID 32952985).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos no ID 37625143.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (ID 38298964).

A parte executada concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo Setor Contábil (ID 38796061) enquanto o exequente questionou o termo inicial dos efeitos financeiros (ID 39737924).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram no ID 37625143.

Diante da concordância expressa do INSS, remanesce a controvérsia quanto aos efeitos financeiros da revisão, sendo totalmente descabida a pretensão da parte exequente no sentido de que prevaleça termo diverso daquele constante no título executivo judicial.

A sentença que conforma o título executivo, prolatado em 27-02-2018, determinou que “O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 12-01-2018 – data de ciência pelo INSS do Laudo Técnico Pericial de fs. 327/339 - DIP” (fs. 393/406, visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”), determinação que foi mantida pela instância superior.

Verifico que o Setor Contábil esclareceu:

MM(a) JUIZ(a),

Assunto: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de Melquisedeque Silva Souza (B42/152.100.017-2), para incluir como tempo especial os períodos de 04/07/1988 a 05/11/1992 e 06/03/1997 a 13/01/2010, e apuração das parcelas atrasadas a partir de 12/01/2018 (data da ciência do INSS sobre o laudo pericial).

1. Cálculo do exequente.

1.a. Parcelas: incluiu parcelas atrasadas a partir da DIB, em 13/01/2010, em desacordo com a r. sentença do ID. 9242761, p. 60, que determinou a apuração de valores pretéritos a partir de 12/01/2018;

1.b. Correção monetária: aplicou o IPCA-E, sem previsão expressa do título executivo para a sua incidência, e em desacordo com o atual manual de cálculos (Resolução 658/2020-CJF), que orientou para a adoção do INPC; e,

1.c. Juros de mora: aplicou taxa inferior ao que apuramos para a mesma competência.

2. Cálculo do executado.

2.a. Parcelas: encontra-se de acordo com o título judicial, apurando-se os valores atrasados a partir de 12/01/2018;

2.b. Correção monetária: aplicou o indexador previsto pelo atual manual de cálculos (Resolução 658/2020-CJF) - INPC; e,

2.c. Juros de mora: computou 8,1304%, taxa superior a nossa, de 8,01%.

3. Saldos comparativos:

Melquisedeque Silva Souza: R\$ 15.157,13 (11/2019); e,

Honorários advocatícios: R\$ 123,99 (11/2019).

À consideração superior.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Não se mostra possível, nesta fase de cumprimento de sentença, a rediscussão acerca do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, que restou expressa no título executivo. Competia ao exequente, oportuna e tempestivamente, apresentar recurso adequado para modificação do ponto que entende equívocado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo do Setor Contábil, no montante total de **R\$ 15.281,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e um reais e doze centavos), atualizados para 11/2019, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **MELQUISEDEQUE SILVASOUSA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 15.281,12 (quinze mil, duzentos e oitenta e um reais e doze centavos), atualizados para 11/2019, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, acolhida em sua maior parte, mas que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada como aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-15.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 190/218[1].

Em sua impugnação de fls. 221/248, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Juntada aos autos decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região quanto aos valores incontroversos (fls. 335/369), foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 376/377)

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 385/391.

Após manifestação das partes (fls. 393/400 e 401/402), foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos complementares (fl. 403)

O Setor Contábil apresentou esclarecimentos às fls. 404/409.

Intimadas as partes, o exequente reiterou as alegações de fls. 401/402.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*” [2]

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão de fls. 165/178, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 385/391 e 404/409), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 82.732,52 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) para maio/2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, considerando que houve o pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, no montante de **R\$ 29.264,69 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para 05/2017.**

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Determino que a execução prossiga no montante devido ao autor de R\$ 29.264,69 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para 05/2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turm; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-53.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TRINDADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON GOMES - SP179138, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em 11-04-2018 (fls. 1166/1172), peticionou o exequente requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que aquele órgão refizesse os cálculos dos valores devidos, devidamente atualizados pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora em continuação somente sobre o - principal e honorários de sucumbência desde a data da conta (11/2013) até a data da expedição do precatório (07/2017) e, em seguida, retificados os cálculos de atualização do precatório, que seja ordenada a expedição de precatório complementar.

Em 07 de maio de 2018 (fl. 1175), determinou-se fosse aguardado em secretaria o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

A autarquia executada impugnou o pedido da parte autora, requerendo a extinção da ação e arquivamento do feito (fls. 1176/1178). Despachou este Juízo reportando-se aos termos do despacho de fl. 1175 (fl. 1179).

Em 10-01-2019 o Exequente peticionou requerendo a retomada do andamento processual, comprovando o trânsito em julgado do RE 579.431/RS (fs. 1183/1185).

Determinada a apresentação pelo exequente, no prazo de 15(quinze) dias, de planilha de cálculo do valor que entenda devido, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (fl. 1186), o que foi devidamente cumprido às fs. 1187/1191.

Intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 1192), a autarquia previdenciária impugnou a execução almejada (fs. 1193/1204). Afirma a inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 579.431 ao presente caso, em vista do disposto no art. 24 da LINDB, pois o precatório foi pago e a obrigação extinta nos termos das orientações gerais, normas e jurisprudência consolidadas à época do pagamento - quando era pacífica a jurisprudência no sentido de tais juros não incidiam - não podendo ser atingido pela modificação de entendimento, devendo ser extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Subsidiariamente, sustenta que os valores apresentados pelo autor estariam incorretos, tendo em vista que fez incidir juros em termos incompatíveis com o decidido no RE 579.431, bem como NÃO efetuou a atualização monetária nos termos do decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como fez incidir juros sobre juros, caracterizando o anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Discordou a parte autora da impugnação apresentada pelo INSS (fs. 1206/1207).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado parecer no sentido de que ambas as partes apresentaram cálculos não de acordo com o RE 579431 (fs. 1209/1211).

O Exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 1213). Por sua vez, o INSS destes discordou, requerendo o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos apresentados, como cômputo de juros até 02/2017 e não 07/2017.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que prestasse esclarecimentos solicitados, e refizesse os cálculos apresentados, se necessário (fl. 1215). Anexado aos autos o novo parecer solicitado, à fl. 1218, em que esclareceu o contador que, por tratar-se de precatório e não RPV, os juros de mora foram calculados até 30/06/2017, visto que as requisições recebidas no Tribunal são atualizadas até 01/07/2017 e incluídas na proposta orçamentária para pagamento no ano seguinte.

Intimados a manifestarem-se acerca das informações prestadas pela Contadoria (fl. 1219), o Exequente nada disse, e a autarquia ré discordou novamente dos cálculos, uma vez que incluíram juros até 30/06/2017 e não até a data da transmissão do precatório (fs. 1220/1222).

Vieram os autos conclusos. Decido.

O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado em regime de repercussão geral, é no sentido de que devem incidir juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Nos termos do disposto no art. 22 da Resolução do CNJ nº. 303, de 18 de dezembro de 2019, *in verbis*:

Art. 22. Não se tratando de crédito de natureza tributária, incidirão juros de mora no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a data da efetiva requisição de pagamento, qual seja, o dia 1º de julho.

Parágrafo único. Na eventual omissão do título exequendo quanto ao percentual de juros de mora, incidirão juros legais até a data de 1º de julho, na hipótese de precatório, e até a data do envio ao ente devedor, na requisição de pequeno valor; a partir de tais datas, sendo o caso, o índice será o previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Assim, **não assiste razão ao INSS**. Correta a Contadoria Judicial ao calcular o montante devido aplicando os juros de mora em continuação até a data efetiva da requisição, e não até data da transmissão do ofício requisitório para o Tribunal, em 23-02-2017 (ID 37782480).

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino que a execução prossiga pelo valor das contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às fs. 1210/1212, pelo que fixo os valores devidos à título de saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação entre a data da conta homologada e a data da efetiva requisição do ofício precatório, em **R\$59.502,16 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dois reais e dezesseis reais)**, referentes ao **principal, e R\$2.546,30 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta centavos)** referentes aos honorários advocatícios, **atualizados até 03/2018**.

Ainda que se trate de execução invertida, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando houver divergência e resistência em relação ao valor devido, devem incidir honorários sobre o montante apurado a título de diferença. Nesse sentido, observa-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.

2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1387953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o montante controvertido. Logo, os honorários deverão ser fixados nos termos do artigo 85, §3º, sobre a diferença entre o inicialmente apurado pelo INSS: R\$53.957,66 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), e o que foi obtido pela contadoria: R\$62.101,35 (sessenta e dois mil, cento e um reais e trinta e cinco centavos) – ambos os valores atualizados até março/2018.

Fixo os honorários na execução de acordo com o percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o proveito econômico acima demonstrado, tendo em vista que não ultrapassa 200 salários mínimos, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. Arbitro, destarte, honorários advocatícios devidos pelo INSS em R\$814,37 (oitocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos).

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005443-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DOS SANTOS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 36.117.716-1, inscrito no Ministério da Fazenda sob o nº 127.846.991-53, contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA – SÃO PAULO/SP.

Segundo consta da exordial, em 05-04-2020 o INSS concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade NB 41/196.720.480-0, contudo, o pagamento foi direcionado à uma agência do Banco Itaú localizada em Vila Velha/ES. Acreditando tratar-se de um equívoco, o impetrante ligou para o número "135", quando lhe informaram que teria que ir à referida agência para sacar os primeiros proventos e, somente após isso, solicitar a transferência para São Paulo/SP.

Objetiva com o presente mandado de segurança, a transferência do órgão pagador de sua aposentadoria por idade para uma instituição financeira localizada em São Paulo/SP.

Como inicial, foram acostados documentos (fls. 11/99).

Deferiu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido liminar (fls. 102/103).

Deu-se por ciente o Ministério Público Federal – MPF, requerendo nova vista dos autos para manifestação acerca do mérito após a prestação de informações pela autoridade coatora (fl. 104).

Peticionou a autarquia previdenciária informando ter interesse de intervir no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requerendo intimação dos ulteriores atos processuais (fl. 105).

Anexadas aos autos as informações prestadas pela Agência da Previdência Social – APS Itaquera/GEX SP LESTE, informando que o requerimento do impetrante foi analisado e concluído em 05 de abril de 2020, conforme documento comprobatório anexado (fls. 115/116).

Manifestou-se o Ministério Público Federal – MPF, pugnano pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

O interesse de agir é indicado pelo binômio **necessidade-adequação**. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”^{III}.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o pedido formulado pelo impetrante foi analisado e deferido em 05 de abril de 2020, tendo juntado extratos obtidos no Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV (fl. 116) com data de 18 de setembro de 2020, demonstrando estar cadastrado para pagamento ao Autor do seu benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/196.720.480-0, na **Agência 053883 - S São Paulo Centro, do Banco Itaú (341)**.

Conclui-se, portanto, pela falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por perda do objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/69. Suspensa a exigibilidade da condenação ao pagamento das custas processuais, diante do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006150-91.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010416-63.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-73.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO EDVAN MULATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001537-04.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSAAKI UENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015588-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA GUEDES DA ROCHA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-86.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATILDE GUMUCHIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, proceda o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-60.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOE CARDOSO DALUZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-61.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006028-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDÍSIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39519986: 1. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Aceito o documento ID nº 39520304 como prova emprestada. Ressalto, contudo, que seu valor probatório será avaliado em momento oportuno, na prolação de sentença.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006587-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 40844002: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 190.936.443-3.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009962-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40635966: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011074-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MAMEDIO DANTAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40707710: Indeiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004984-34.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41484442: Ciência às partes acerca da digitalização do processo físico para prosseguimento do presente feito.

Refiro-me ao documento ID nº 41485495: Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-63.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41494546: Ciência às partes acerca da digitalização do processo físico para prosseguimento do presente feito.

Refiro-me ao documento ID n.º 41495370: Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002312-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41487884: Ciência às partes acerca da digitalização do processo físico para prosseguimento do presente feito.

Refiro-me ao documento ID n.º 41488628: Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009863-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 41390759: 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei n.º 8.213/91.

2. Aceito o documento ID n.º 41390779 como prova emprestada. Ressalto, contudo, que seu valor probatório será avaliado em momento oportuno, na prolação de sentença.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005705-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41351326: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-48.2020.4.03.6183
AUTOR: HOMERO POLIMENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014305-30.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41207419: Ciência às partes acerca da digitalização do processo físico para prosseguimento do presente feito.

Refiro-me ao documento ID n.º 41505110: Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012565-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016400-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: TANIA CRISTINA RODRIGUES QUINTANA DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009770-84.2020.4.03.6183

AUTOR: LIECI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009669-47.2020.4.03.6183

AUTOR: EDISON PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE ARAUJO - SP253444, RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO ANUNCIACAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-74.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IVANEIDE DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IVANEIDE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL ATUALIZADA, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDANI DE JESUS MOREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-19.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEONES MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011937-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012279-25.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000003-49.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como de extrato analítico do FGTS, a fim de comprovar seu vínculo empregatício com a MD INSTALAÇÕES LTDA durante período controverso.

Após, abra-se vista à parte contrária.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006157-83.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAURYSTONE PAULINO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-17.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA, SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, P. H. O. S. D. S.
REPRESENTANTE: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41378133: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERVAL GOSTINHO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012677-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON PESSOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-40.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO SELMO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo executado, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012509-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAILSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005902-04.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINALVA MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436, ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

AUTOR:JOSE CONCEICAO LINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40793236: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO ARABURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo executado, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SHENKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo executado, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017203-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS ROSA

CURADOR: APARECIDA DE CASSIA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo executado, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo executado, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo executado, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010196-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI PAULA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020975-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - SP262543
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON ALBUQUERQUE MONTENEGRO, nascido em 11/06/1968, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a **concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 182.368.938-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2017.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em **01/06/2017**, quando contava com **28 anos, 5 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, considerando-se todos os vínculos empregatícios.

Afirma que, após a realização de perícia médica, o pedido foi indeferido, uma vez que o grau de deficiência foi considerado leve e, portanto, não somava o tempo mínimo necessário à concessão do benefício. No entanto, argumenta que é portador de deficiência auditiva severa, o que deve ser classificado como deficiência grave.

O autor foi submetido à perícia médica, tendo o Dr. Paulo Cesar Pinto concluído pela caracterização de deficiência grave (ID 2294237).

Também foi realizada perícia socioeconômica (ID 23310967), apenas o autor se manifestou quanto aos laudos apresentados (ID 23420964).

No entanto, o processo não está maduro para o julgamento.

Explico.

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOP, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o **IF-BrA**.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF** da **Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o **IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

Diante do exposto, com fito de adotar o mesmo critério de decisão das demais ações envolvendo a concessão da aposentadoria de pessoa com deficiência, **converto o julgamento em diligência** para determinar que os peritos, médico e assistente social, **complementem os laudos periciais com a elaboração da tabela de pontuação prevista na Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014**, com utilização do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, o IF-BrA com a incidência da variação do Método Linguístico Fuzzy.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013001-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOARES SEGURA - SP416002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE PAULO FILHO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Narrou a parte autora ter sofrido acidente de trabalho em 21/05/2016, em que uma garrafa caiu no chão e um “caco de vidro” cortou a direita, sendo realizada uma cirurgia de reparação do corte.

Informou, outrossim, que, em 31/05/2017 sofreu infarto agudo do miocárdio, passou por cirurgia, contudo o procedimento não foi suficiente para solucionar a incapacidade, estando em tratamento até o momento.

Esclareceu o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 31/05/2017 a 04/07/2017 (NB 6189086091).

Alega incapacidade total e permanente, diante do acidente de trabalho – ferimento na perna – CID 10 – S81 e diante do infarto agudo do miocárdio – CID 10 – I21, arteriosclerose das artérias das extremidades – CID 10 – I70.2, hipertensão arterial – CID 10 – I10, hipercolesterolemia pura – CID 10 – E78.0, o que resulta em claudicação intermitente.

Alega, finalmente, que, ajuizou a ação de n.º 1055999-92.2019.8.26.0053, perante a qual o laudo médico apontou incapacidade total e permanente, bem como não haver indenização do ponto de vista acidentário.

A parte autora juntou procuração e documentos

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR SE A PARTE AUTORA DETINHA A QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA ou CARDIOLÓGICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008844-77.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MARTINS SERRA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. - Intime-se o INSS para que complemente a digitalização, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, ID 41298947.
2. - Após, deverá a parte autora se manifestar sobre o pedido do INSS, fl. 246 e seguintes dos autos digitalizados, no sentido de devolver valores concedidos em tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. - Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012798-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA SHIZUE SAITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA QUE, SOMADOS À REMUNERAÇÃO, ULTRAPASSA O TETO DE BENEFÍCIOS DO INSS. PROVIMENTO AO RECURSO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA REVOGAR O BENEFÍCIO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pelo INSS, em face da decisão que não acolheu a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, fundamentado em alegação de existência de **obscuridade**.

Em apertada síntese, o recorrente requer a integração da decisão recorrida (ID 37153892), para o fim de ser acolhida a impugnação, tendo em vista que o somatório da remuneração mensal e dos proventos de aposentadoria é superior ao teto de benefícios do INSS (ID 37699740).

Manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil (ID 39899903).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis que a decisão foi proferida em 18/08/2020, a intimação ocorreu em 27/08/2020, e o recurso foi interposto nesse mesmo dia.

Superado esse ponto, o caso é de **provimento** do recurso, **com efeitos infringentes, para o fim de revogar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**.

Com efeito, conforme salientado na decisão recorrida, o parâmetro adotado pelo Juízo para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é o teto de benefícios do INSS, atualmente em **RS 6.101,06**.

Entretanto, ao desacolher a impugnação oferecida pelo INSS em contestação, a decisão recorrida tomou por parâmetro apenas o valor do salário-de-contribuição atrelado à remuneração recebida do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, no valor de **RS 4.734,82**, **desconsiderando o fato de que a parte autora recebe, além disso, proventos mensais de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de RS 2.283,22, totalizando RS 7.018,04, montante superior ao referido teto**.

Sendo assim, comprovado que a parte autora recebe remuneração e proventos que, somados, superam o teto de benefícios do INSS (ID 37699741), o caso é de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, pois não cumpria os requisitos legais para sua concessão.

Em razão do exposto, conheço do recurso e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, **com efeitos infringentes, para acolhendo a impugnação à concessão da Justiça Gratuita formulada em contestação, revogar o benefício**.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 102, parágrafo único, CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012704-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON DIAS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 579/801

DECISÃO

WELLINGTON DIA CRUZ, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão/o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ORTOPÉDICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado (ID-41094142), remetam-se ao arquivo findo.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010978-67.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente em face da decisão que converteu o julgamento em diligência a fim de determinar à Contadoria Judicial a elaboração de novos cálculos, segundo os parâmetros então fixados, inclusive a aplicação da TR, fundamentado em alegação de existência de **contradição**.

Em apertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida (fls. 153/157[1]) para o fim de que seja reconhecida a incidência do INPC em detrimento da TR, em decorrência da alteração promovida na Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 (fls. 210/214).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis que proferida a decisão recorrida em 13/01/2020, não houve intimação formal das partes, não tendo sequer se iniciado a contagem do prazo recursal.

Superado esse ponto, o caso é de **desprovimento** do recurso.

De saída, adianto que a decisão recorrida, no ponto relativo **aos critérios de correção monetária, não se ressentiu de nenhum dos referidos vícios**, não se prestando os embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/05/2020). Grifei.

A despeito disso, faz-se necessário explicitar, **uma vez mais**, a razão pela qual a declaração da inconstitucionalidade da TR, seja nas ADI 4357 e 4425 (que acabou justificando a alteração da Resolução CJF 134/2010 pela Resolução CJF 267/2013), seja no RE 870.947 não tem o condão de interferir nos termos do título executivo transitado em julgado.

De fato, o artigo 509, §4º, CPC consagra o princípio da fidelidade ao título, vedando discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

No caso dos autos, e **conforme expressamente consignado na decisão recorrida**, a decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal, proferida na execução 0002225-73.2005.403.6183, em relação à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, convido destacar o respectivo trecho:

“Cumpra esclarecer que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”.

Após sucessivos recursos interpostos nos autos, houve o **trânsito em julgado em 14/02/2013, ainda antes da edição da Resolução CJF 267, de 02/12/2013**,

Por outro lado, e ainda que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da TR no bojo das ADI 4357 e 4425, e do RE 870.947, tais decisão não têm o condão de desconstituir o título executivo judicial transitado em julgado, sendo que qualquer pretensão de sua modificação posterior representaria **flagrante violação à coisa julgada**, que para ser desconstituída depende necessariamente do ajuizamento de ação rescisória.

No ponto, destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, CPC (destaquei):

Art. 525. (...).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 **deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda**.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida **após** o trânsito em julgado da decisão exequenda, **cabera ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, a aplicação da Resolução CJF 267/2013 é indevida não apenas porque editada após o trânsito em julgado do título exequendo, bem como porque a declaração da inconstitucionalidade da TR, por ter ocorrido após a formação da coisa julgada, não tem o condão de automaticamente desconstituí-la.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.**

- Considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, **não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda**, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, **na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes.** (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, mas **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme requerido às fls. 215.

Em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010068-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003497-58.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO BARBONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009712-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016372-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LEONIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2020

AUTOR: YOSHIMI SEIKE

Advogado do(a) AUTOR: HEBER EDUARDO DA SILVA - SP137890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que traga aos autos o comprovante atualizado de endereço residencial a fim de se viabilizar a citação da Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012787-31.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSA VIEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012411-45.2020.4.03.6183

AUTOR:SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000054-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAYZ CROTT DOS REIS - SP402233

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

Advogado do(a) REU: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação Id 38076270 e contestação Id 38971247, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011442-30.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILDA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA RAMOS GABRIEL - SP442943

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILDA NOGUEIRA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO, no qual, em sede de liminar, requer o imediato julgamento do recurso ordinário administrativo nº 44233.700179/2020-92, interposto pela impetrante.

Distribuído originariamente a uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis na r. decisão de ID 39215758.

Na r. decisão de ID 40029679, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de alguns esclarecimentos pela impetrante, a qual foi cumprida na petição de ID 40175504.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 40175504 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 562011452, em 08.06.2020, conforme ID 38850255.

Além disso, o documento de ID 40175522 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, sendo o último andamento datado de 08/06/2020 com o protocolo recebido pelo INSS.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso ordinário administrativo nº 44233.700179/2020-92.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-67.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MOURA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL MOURA DE AZEVEDO contra ato do CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS), no qual, em sede de liminar, requer a análise de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário (NB 1897075364). Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído originariamente a 4ª Vara Federal de Guarulhos, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP na r. decisão de ID 33758851.

Na r. decisão de ID 35691107, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de alguns esclarecimentos pelo impetrante, a qual foi cumprida na petição de ID 35848656.

Ato contínuo, em razão da indicação pelo impetrante de nova autoridade coatora, a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 37318288).

Redistribuídos para a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, novamente houve declínio de competência e determinação de remessa dos autos a um das Varas Cíveis (ID 37453381).

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 37777030, requerendo intimação após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Em resposta à r. decisão de ID 39274722, o impetrante juntou documentos em ID 39784655.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs 35848656 e 39784655 como emendas à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 480078810, em 08.01.2020, conforme IDs 33667421 e 39784665.

Além disso, o documento de ID 39784662 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso ordinário referente ao protocolo nº 480078810, do NB 1897075364.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019622-90.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERNANDO FERNANDES DA SILVA - SP357454

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão do auxílio emergencial.

Sobreveio pedido da autora de desistência da ação (id 39716883).

É o breve relato. Decido.

Id 39590875, página 10: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (id 39716883) e os poderes conferidos na procuração ao subscritor (id 39590880), **a homologação da desistência é medida que se impõe.**

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.

Custas pela autora, **ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020694-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA, ROBERTO GAVIOLI GAINO, SEGISMAR NOMINATO, REGINA MARIA SALOMAO CARPINELLI PASSOS, MONICA ANUNCIATO MARQUES DA SILVA, ROBERTO JOSE DINI, MANOEL CARLOS STAMPONI, SANDRA MARA ARGENTINO, VERA GALVAO MORAES, ANTONIO LUIZ SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "*aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União*".

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020728-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO YOKISHIGUE TANAKA, MARIA SILVIA BASKERVILLE DE MELLO, ENIO CELSO SALGADO, ROQUE GABRIEL SERGI, SUELY COLOSIO DANTAS, ANTONOR DE JESUS VAROLLA, RUBENS CHIAPETA ALVARES, CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO, ALICE GRANT MARZANO, LUCIENE AZENHA TANGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIO YOKISHIGUE TANAKA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "*aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União*".

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020737-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ARRUDA, VITORIO JOSE CATTAI, SONIA MARIA DOS SANTOS RAMOS, JANE CLAUDETE DA CUNHA DUARTE, ANTONIO AUGUSTO AGUIAR PRATES, VILMA DIAS, ETTORRE PAULO PINOTTI, MARISA APARECIDA DIEGUES, LUCI HELENA LIPEL, CELIA MARISA STAUT SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ARRUDA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "*aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União*".

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020749-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZIELMA DE LUCIA ANDRADE, ADELINO FERREIRA DA COSTA, CARLOS MAGNO DOS ANJOS, SILVIALUCIA EDO CITINO DE ARRUDA BOTELHO, PAULO ANTONIO DE MEDEIROS, UBIRAJARA GONCALVES COUTO, ORLANDO MANETTI FILHO, EDUARDO MANUEL PINTO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por IZIELMA DE LUCA ANDRADE e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020798-07.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CACCIATORE, DULCINEIA DE FATIMA MORALES MENDES, MARCOS ROBERTO TAVARES, MONICA MUOIO SOARES, GILCANAZARE LOPES DO ESPIRITO SANTO, IRACI DA SILVA, VERA REGINA DE CARVALHO SUGIYAMA, ROSA HELENA SANCHES COSTA, CECILIA ZAVARIZ, EDMUNDO DE OLIVEIRANETO, WILMA BARROS DI LALLO, FERNANDA GIANNASI, DEBORA MARAISA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOÃO CACCIATORE e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021987-20.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANE FOSTINONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROSANE FOSTINONE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "*aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União*".

A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intime-se a autora e, após, cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008792-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO BELARMINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO BELARMINO DE SOUZA em face do PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a concessão de liminar para cancelar os efeitos do PARR - Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade e suspender a exigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 80.2.11036113-78, 80.2.11065948-90, 80.2.13037137-51, 80.2.15038732-30, 80.4.10046972-10, 80.6.11062478-54, 80.6.11120863-79, 80.6.13077906-79 e 80.6.15124831-11.

Relata o impetrante ter recebido, em 06/01/2020, Notificação de Cobrança nº 000012259069, referente a Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), referente a omissão de declarações, que representariam indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica Belarmino - Comércio de Frutas Ltda.

Afirma que tal procedimento está vinculado às certidões de dívida ativa nºs 80211036113-78, 80211065948-90, 80213037137-51, 80215038732-30, 80410046972-10, 80611062478-54, 80611120863-79, 80613077906-79 e 80615124831-11 lançadas em nome da sociedade empresária.

Infirma que as certidões de dívida ativa, bem como o ajuizamento das execuções fiscais se deram em nome da pessoa jurídica, razão pela qual o impetrante apresentou impugnação no âmbito administrativo, a qual foi indeferida, assim como o recurso manejado contra referida decisão.

Narra ter havido a instauração de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade em face do impetrante, sócio da empresa Belarmino - Comércio de Frutas Ltda., que culminou com sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica, sob a argumentação de indícios de dissolução irregular.

Aduz que a Portaria nº 948/2017, que trata da apuração de responsabilidade de terceiros pela dissolução irregular, é totalmente inconstitucional.

Sustenta que os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional dispõem sobre a responsabilidade do contribuinte pelos pagamentos dos tributos, sendo possível a responsabilização do sócio administrador ou gerente apenas quando comprovado, de forma consistente, o excesso de poderes ou a infração à lei, contrato social ou estatutos.

Defende que o mero inadimplemento não caracteriza dissolução irregular da pessoa jurídica e que, ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem competência para responsabilizar o sócio de uma empresa pelos débitos não cumpridos.

Requer, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), cancelando-se os débitos inscritos em dívida ativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 32746886 foi determinada a emenda da inicial mediante juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), inclusive da decisão que indeferiu o pedido de exclusão, mencionada em id. nº 32343710, pág. 9.

A parte impetrante ofereceu manifestação id. nº 33946121.

Determinado o cumprimento integral da decisão id. nº 32746886, a parte informou não haver outros elementos que norteiam o processo administrativo federal (id. nº 36508038).

Foi postergada a apreciação da liminar para depois das informações da notificação da autoridade (id. nº 36916679).

Nas informações, a autoridade esclareceu que a responsabilização do impetrante se deu em razão de a empresa ter o CNPJ considerado inapto por omissão de declarações, o que representa indícios de dissolução irregular e, conseqüentemente, resulta na responsabilização do sócio administrador (ID 37202132).

A União requereu sua inclusão no polo passivo da lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 37320136).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Objetiva o impetrante não ser responsabilizado pessoalmente pela inadimplência da empresa Belarmino - Comércio de Frutas Ltda. (CNPJ 44.127.207/0001-05), da qual é sócio, sob a alegação de inconstitucionalidade do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), instituído pela Portaria PGFN nº 948/2017.

A meu ver, o procedimento administrativo ora combatido (PARR) afigura-se manifestamente inconstitucional, haja vista que compete exclusivamente ao magistrado - presentes os requisitos legais - promover o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente ou administrador.

A par disso, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal tem como pressuposto: a) a constatação da dissolução irregular da sociedade, o que se dá com a certidão do Oficial de Justiça; b) a verificação da responsabilidade do sócio-gerente ou administrador ao tempo do fato imponible e dissolução irregular.

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes, consoante dicção dos artigos 1º e 32 da Lei nº 8.934/94, os quais determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas.

No mesmo sentido, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos dirigentes.

Esse entendimento, inclusive, foi consolidado na Súmula 435 do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Logo, em consonância com o entendimento sumulado, não é possível o redirecionamento da execução ao sócio gerente na esfera administrativa, tomando em consideração tão somente inaptidão por omissão de declarações.

Em outro plano, anoto que o **comprovante de inscrição e situação cadastral apresentado nos autos noticia que a empresa se encontra ativa**, conforme ID 32343715, o que igualmente arrefece as alegações da autoridade impetrada.

Assim, em face dos fundamentos acima alinhavados, entendo que o procedimento administrativo ora combatido (PARR) é manifestamente inconstitucional, visto que foi construído apenas com o propósito de usurpar a função jurisdicional, expressamente delimitada na Constituição da República, que deve ser cumprida por todos, inclusive e especialmente pelos administradores públicos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender os efeitos do PARR - Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade e suspender a exigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 80.2.11036113-78, 80.2.11065948-90, 80.2.13037137-51, 80.2.15038732-30, 80.4.10046972-10, 80.6.11062478-54, 80.6.11120863-79, 80.6.13077906-79 e 80.6.15124831-11.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009735-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO RUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO RUSSI, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, no qual, em sede de liminar, requer que seja analisado requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído originariamente a uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis na r. decisão de ID 36938659.

Na r. decisão de ID 37874827, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de alguns esclarecimentos pelo impetrante, a qual foi cumprida na petição de ID 38420713.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 38420713 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 307801157, em 23.06.2020, conforme ID 38422597.

Além disso, o documento de ID 38422557 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante (protocolo administrativo nº 307801157).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019068-58.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE BATISTA DA COSTA, contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, no qual busca que seja determinado, em caráter liminar, que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo de protocolo nº 1602352431 (processo administrativo nº 44233.613964/2020-14). Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 39756289, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de alguns esclarecimentos pelo impetrante, a qual foi cumprida na petição de ID 40750487.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 40750487 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 1602352431, em 28.05.2020, conforme fls. 09/10 do ID 39273207.

Além disso, o documento de fl. 11 do ID 39273207 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, sendo o último andamento datado de 28/05/2020 com o protocolo recebido no INSS.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do processo administrativo nº 44233.613964/2020-14 (protocolo administrativo nº 1602352431).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017221-21.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-TATUAPÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PEREIRA DIAS, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-TATUAPÉ, no qual busca a concessão de medida liminar, para "determinar a imediata análise do pedido administrativo" referente ao recurso especial (protocolo nº 189914219) apresentado contra o indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 38292267, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de alguns esclarecimentos pelo impetrante, a qual foi cumprida na petição de ID 39826287.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 39826287 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: "a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

O impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 189914219, em 19.06.2020, conforme ID 38049169.

Além disso, o documento de ID 38049169 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso especial referente ao protocolo nº 189914219.

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008295-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZABEL FERREIRA SOUZA VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZABEL FERREIRA SOUZA VILELA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, no qual busca a concessão de medida liminar para determinar a análise de recurso administrativo, apresentado em outubro de 2019, contra decisão que indeferiu pedido de obtenção de benefício previdenciário. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Na r. decisão de ID 32089111, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual, com manifestação da impetrante em ID 32817005.

Em cumprimento às r. decisões de IDs 34329141 e 36450896, a impetrante peticionou nos IDs 35714058 e 37591873, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de IDs 35714058 e 37591873 como emendas à inicial.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A par disso, o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas: “a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”.

Em outro plano, no âmbito infraconstitucional, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece, após concluída a instrução de processo administrativo, o prazo de 30 (trinta) dias para a administração proferir decisão.

E o art. 542 da Instrução Normativa nº 77, de 21/01/2015, do próprio INSS, igualmente prevê o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de recursos ao órgão julgador, ainda que sem a apresentação de contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Assim, com amparo na legislação de regência, constitucional e infraconstitucional, não se justifica a omissão no que toca à apreciação dos pedidos administrativos em prazo razoável, tomando em consideração, além dos dispositivos outrora mencionados nesta fundamentação, o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com esse necessário registro acerca da legislação aplicável à espécie, passo ao exame da controvérsia.

A impetrante apresenta documento que revela o protocolo administrativo nº 341409292, em 14.10.2019, conforme ID 31991132.

Além disso, o documento de ID 35714081 indica que o requerimento ainda se encontra pendente de análise, com o último andamento datado de 19/06/2020, sendo este a apresentação de contrarrazões pelo INSS.

Assim, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a análise do recurso ordinário referente ao protocolo nº 341409292 (processo administrativo nº 44233.811464/2020-38).

Notifique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004812-45.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela União em face de N&S Atacadista de Materiais de Escritório, Importação e Exportação LTDA, buscando o pagamento de verba honorária fixada em sentença.

A União apresentou cálculos, conforme id 15337786, fl. 212.

Foi realizado o bloqueio de valores em nome da executada, por meio do sistema BacenJud (id 15337786, fl. 228).

É o relatório. Decido.

Realizada a conversão em pagamento do montante anteriormente bloqueado, a União manifestou-se em id 40303538, informando sua ciência e concordância com o valor convertido.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006141-58.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO CANDIDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela União em face de Laercio Candido Lopes, buscando a execução de verba honorária fixada em sentença.

A União apresentou cálculos, conforme id 14328742, fl. 144.

Foi realizado o bloqueio de valores em nome do executado, por meio do sistema BacenJud (id 19085652).

É o relatório. Decido.

Realizada a conversão em pagamento do montante anteriormente bloqueado, a União manifestou-se em id 40304880, informando sua ciência e concordância com o valor convertido.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011544-28.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: VICENTE GIFFONI COMISSOESE REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO - SP22863

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embargante (ID 27051551, páginas 203/297), cumpra-se o despacho proferido no ID 27051551, p. 168, remetendo-se os autos ao arquivo, após a intimação das partes.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0034458-96.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDA DE MENEZES JORGE, PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA, PAULO ROBERTO CORREA, SUELY MOURA ARTIOLI, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, JOSE CARLOS PAIM VIEIRA, FERNANDO APARECIDO CAMARGO, PAULO ROBERTO GIL SANTOS, JULIA YASSUMI SHIRAIWA, JULIA TOSHIKO KOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

DESPACHO

Id 13909102, p. 42/43: Pretende a Caixa Econômica Federal o retorno dos autos à Contadoria Judicial, alegando que o exequente PAULO ROBERTO CORREA recebeu crédito judicial em 27/06/2002, nos autos n.º 9300047566.

Ocorre que, no referido feito, da 8.ª Vara Federal Cível de São Paulo, consta no polo ativo PAULO ROBERTO CORREA NETO (CPF N.º 742.133.348-72) e no polo ativo da presente execução consta PAULO ROBERTO CORREA (CPF N.º 510.367.708-34), razão pela qual indefiro a nova remessa dos autos à contadoria, visto que se referem autos e partes diferentes.

No que toca ao autor José Carlos Paim Vieira, a Contadoria já esclareceu a questão.

Assim, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial no id 139091021, páginas 31/32, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.

Semprejuízo, intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite os honorários advocatícios relativos aos exequentes que assinaram termo de adesão (PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, PRISCILA FERNANDA DE MENEZES JORGE, SUELY MOURA ARTIOLI e PAULO ROBERTO GIL SANTOS), no prazo de quinze dias, conforme decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016499-6, trasladado no id 13906089, páginas 208/217.

Publique-se. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0036065-03.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON PADOVANI

Advogados do(a) AUTOR: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047, VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Adilson Padovani, em face da União Federal, visando compelir a ré ao pagamento e à incorporação do percentual de 31,87% aos seus vencimentos, com incidência nas demais vantagens pecuniárias percebidas, a partir de janeiro de 1993, acrescido de juros e correção monetária.

O pedido do autor foi julgado improcedente (sentença id 13935991, páginas 90/96).

Ao recurso de apelação, interposto pela parte autora, foi dado parcial provimento ao recurso (decisão id 13935991, páginas 138/141), reconhecendo ao autor o direito ao reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos, compensadas as diferenças já recebidas, atualizadas monetariamente e com incidência de juros de mora, conforme critérios acima especificados, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (Decreto n.º 20.910/1932), e fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em pedido de reconsideração veiculado pela União Federal, houve reconsideração parcial da decisão id 13935991, páginas 138/141, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (decisão id 13935991, páginas 151/152).

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 16 de maio de 2013 (id 13935991, página 156).

Intimado para início da execução (id 13935991, página 158), a parte autora requer a remessa dos autos à contadoria judicial.

Id. 13935991, p. 167: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do "quantum" devido pela União Federal, visto que compete ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0009655-48.2016.4.03.6100

AUTOR: APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPIC DE GUARULHOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado (Id 41406567), a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026686-04.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO NOBUO OBATA, MAURO LUIS TASSI, VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN, EIKO TSUKIDE, LUIZ JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Paulo Nobuo Obata e outros, visando a repetição de indébito relativa ao recolhimento de Imposto de Renda sobre complementações de aposentadoria.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (decisão id 14278100, páginas 96/97), suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores dos benefícios suplementares recebidos pelos autores da SISTEL.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (sentença id 14278100, páginas 151/157), condenando a ré à "restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente (...), proporcionalmente recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995", além de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Em recursos de apelação veiculados pelos autores e pela ré, somente o pedido dos autores foi parcialmente provido (acórdão 14278100, páginas 209/214), fixando os honorários advocatícios em favor dos autores no importe de R\$ 1.800,00.

Trânsito em julgado da fase de conhecimento em 24 de outubro de 2008 (id 14278100, página 229).

Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), a União Federal opôs embargos à execução n.º 0020457-52.2009.403.6100 (id 22989453, página 45).

Os autos dos embargos à execução n.º 0020457-52.2009.4.03.6100 aguardam prolação de sentença.

Assim, por ora, aguarde-se, no arquivo provisório, o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0020457-52.2009.403.6100.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-08.2019.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, BARBARA BERBERT BAER - SP305547, BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (id 40613881), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006753-32.2019.4.03.6100

AUTOR: PEREIRA LOPES ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id 41037542), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3.º, do CPC).

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022136-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Tendo em vista o número de processos listados na aba "Associados", intime-se a impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, inc. IV, do CPC).

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecer os pedidos formulados, tendo em vista o disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-21.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: EUROBUS AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por EUROBUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

O pedido foi julgado improcedente na sentença (id 24592383), com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, pronunciamento mantido em sede de embargos de declaração. (id 32013431)

Em 07/10/2020, foi certificado o trânsito em julgado. (id 39883246)

A União apresentou os valores que entende devidos, no montante de R\$ 2.051,21. (id 40400515)

Assim, intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030236-22.1995.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LLA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela União em face de LLA Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, buscando a execução de verba honorária fixada em sentença.

A União apresentou cálculos, conforme id 11020438, fl. 358.

Foi juntado aos autos comprovante de recolhimento da verba honorária (id 21042756).

É o relatório. Decido.

Intimada, a União informou em id 34506585 estar ciente do pagamento realizado, concordando com o valor recolhido.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015865-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURINDO DIAS ROCHA, MERCE SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em 20 de setembro de 2018, foi deferida a produção de prova pericial, sendo fixados os honorários em R\$ 1.118,40. (id 11024218)

Colacionado o laudo aos autos (id 18460047), não houve pedido de esclarecimentos. (id 20619199 e id 20754476)

Assim, expeça-se ofício para pagamento do perito, via sistema Assistência Judiciária Gratuita.

Para o prosseguimento do feito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022975-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR ALVES IZIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP150358

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização (id 38031706), em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005186-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LANARI DO VALFILHO, AMARAL COSTA BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES - SP97335

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES - SP97335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização (extratos id 38039119), em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018218-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LORENZETTI S INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41229888: **INDEFIRO** o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESI e SENAI) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÕES* PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E *CONTRIBUIÇÕES* DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como terceiros interessados, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013434-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam a parte impetrante / União intimadas para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias / 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança para que se determine que a Receita Federal do Brasil abstenha-se de cobrar e que seja deferida a compensação das contribuições ao SAT, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI sobre:

- a) férias gozadas;
- b) terço constitucional de férias;
- c) descanso semanal remunerado;
- d) salário maternidade;
- e) aviso prévio indenizado;
- f) auxílio-enfermidade.

Advoga a impetrante, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

A liminar é parcialmente deferida, para declarar a inexistência das contribuições ao SAT, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente apenas ao terço constitucional sobre férias gozadas, ao aviso prévio indenizado e ao auxílio enfermidade (ID nº 36470164).

A autoridade impetrada presta informações ao ID nº 36951945. Sustenta, preliminarmente, não ser competente para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do FAP – Fator Acidentário de Prevenção. No mérito, aduz a legalidade das contribuições previdenciárias.

Instado (ID nº 371210910), o impetrante manifesta-se sobre a ilegitimidade passiva ao ID nº 38328576.

O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada. O impetrante não discute o Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIL RAT, o qual é responsável pelo cálculo do Fator Acidentário de Prevenção de cada empresa contribuinte, mas sim a inexistência das contribuições ao SAT incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, o que torna legítima a autoridade impetrada.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, tendo em vista que o critério material da incidência das contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras é a “folha de salários”, toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRèche. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-Maternidade. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016). (g.n.)

Então, cumpre o exame de cada uma das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

a) férias gozadas:

Quanto às férias gozadas, entende o STJ que incide contribuição:

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: "O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial". Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Informativo 541 do STJ)

Assim, as férias gozadas compõem a base de cálculo das contribuições objeto da demanda.

b) terço constitucional de férias:

Não é devida a contribuição, forte no entendimento do STJ exarado quando da apreciação do Recurso Especial 1.230.957:

"1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)."

Assim, indevida a exação.

c) Descanso Semanal Remunerado

O descanso semanal remunerado também é considerado verba de natureza remuneratória, atraindo a incidência da contribuição:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, adicional de refeição, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bônus, gratificações, prêmios e abonos, faltas abonadas/justificadas, e banco de horas. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. 6. Agravos legais desprovidos. (AMS 00102026720124036120, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2017)

d) Salário-maternidade

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, no qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade".

O C. STF fixou, assim, a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", de forma que é indevida a exação.

e) aviso prévio indenizado:

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Assim, assiste razão à impetrante no ponto.

f) auxílio-doença:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Portanto, assiste razão à autora no pleito.

Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, declarando indevida a incidência das contribuições destinadas ao RAT/SAT e ao INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI sobre o terço constitucional de férias, sobre o Salário-maternidade, sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação contributos exclusivamente da mesma espécie.

Sem condenação em honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024422-04.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: THATIANE DA SILVA

Advogado do(a) REU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno com o julgamento da apelação.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008117-32.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE IVANILDO VIANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LINHARES - SP141177

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno do TRF, como julgamento da apelação.

Considerando-se a manutenção da sentença, prossiga-se como o traslado à ação de origem e posterior arquivamento da presente ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-23.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 603/801

DESPACHO

Tendo em vista a diferença mínima entre os valores apresentados, homologo os cálculos ID 38215223, fixando a obrigação em R\$ 11.834,15, posicionada para 09/2020.

Prossiga-se com a expedição de requisição de pagamento, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026619-94.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Primeiramente, deve-se registrar que, diferente do que ocorre na novação tradicional, regida pelo Código Civil, na qual se extingue acessórios e garantias (art. 364), na recuperação judicial opera-se uma espécie de novação 'sui generis', uma vez que atinge apenas o recuperando, sem a extinção de garantias, como a fiança ou aval, conforme art. 59 da Lei 11.101/2005.

Todavia, apesar da manutenção da garantia dos codevedores, a inclusão do crédito do plano de recuperação judicial e enquanto devidamente executado, afasta a exigibilidade do título, requisito essencial para o prosseguimento da execução.

Desse modo, deverá a exequente comprovar a inadimplência da requerida em relação ao título executando, só após o qual poderá se viabilizar o prosseguimento quanto aos codevedores, conforme requerido.

Concedo o prazo de 30 dias para manifestação.

Em caso negativo, fica desde já determinada a suspensão da execução, até que seja noticiado o cumprimento da obrigação ou eventual extinção/conversão do procedimento de recuperação judicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0530688-92.1983.4.03.6100

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

REU: ZELIA GHEDINI DA SILVA, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRE THOMAZ DA SILVA, MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN, BRAZ TRILLO GOMES, DEASTRIANO GOMES, JOSE ALVES PEREIRA, NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS, VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO, EDUARDO BASTOS LEMOS, MIRIA JOSEPHINA DI MARTINO MARTIN, EDA LEDA DI MARTINO LOPES BENTO, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogados do(a) REU: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogados do(a) REU: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogados do(a) REU: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530, MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA - SP50922

Advogado do(a) REU: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) REU: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogados do(a) REU: MARCIO DE AZEVEDO SOUZA - SP39209, ARLETE LUZIA MAMPRIN - SP104769

Advogados do(a) REU: NEUZA NUNES DA SILVA - DF07232-A, FRANCISCO DOS SANTOS SILVA - SP130567

DESPACHO

Intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, a Eletropaulo se manteve inerte.

Assim, considerando-se que a União Federal já efetuou o pagamento nas sete outras ações que se encontram aguardando o trâmite conjunto, bem como que a inércia injustificada da expropriante na presente ação representa prejuízo a todas as demais ações; concedo o prazo adicional de 20 dias para o pagamento, sob pena de fixação de multa por este juízo.

Decorrido o prazo sem a comunicação de pagamento, tomem conclusos com prioridade para as medidas cabíveis.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003681-71.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821, MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF27081, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão da base de cálculo da receita proveniente da comercialização da produção o ICMS destacado no documento fiscal ou devido na operação, para fins de incidência das contribuições previdenciárias patronais ao FUNRURAL, ao SENAR e ao SAT/RAT. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Advoga a impetrante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores tributados a título de ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais – FUNRURAL, SENAR e SAT/RAT, haja vista não serem caracterizados como receita, aplicando-se, por analogia, as conclusões do Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao recurso extraordinário n. 574.706-PR e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n. 1.638.772.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 31048946), a impetrante manifesta-se ao ID nº 31697591, interpondo conjuntamente embargos de declaração, os quais foram rejeitados ao ID nº 31931324. Novamente intimada (ID nº 32301316), peticiona ao ID nº 32981706.

A liminar é deferida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao FUNRURAL, SENAR, RAT/SAT, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS (ID nº 33157054).

A União Federal manifesta-se ao ID nº 32466289 sustentando, em síntese, a legalidade da exação.

São opostos embargos de declaração pela impetrante ao ID nº 33838586, os quais são rejeitados (ID nº 36082689).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP presta informações ao ID nº 33843268. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via. No mérito, aduz a legalidade das contribuições.

Notificado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR apresenta contestação ao ID nº 34186450. Alega, preliminarmente, a inadequação da via. No mérito, sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição.

O MPF manifesta ciência do processado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Entendo cabível o mandado de segurança na espécie, pois visa o afastamento de exação reputada inconstitucional/ilegal pela contribuinte, bem como a restituição do quanto indevidamente pago. Alguma dúvida pode surgir a respeito da restituição em dinheiro, via precatório, mas não no que tange à compensação.

Por isso, rejeito a prefacial de inadequação do remédio constitucional à espécie.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como é notório, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 574.706, decidiu no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

A partir de tal julgamento, como de forma bastante perspicaz já havia alertado o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, surgiram desdobramentos da tese vencedora, sendo postulado o reconhecimento da inconstitucionalidade de outras exações. Agora, são inúmeras as contestações de tributos que são reputados inválidos em razão da *ratio decidendi* do julgamento paradigma.

Uma vez compreendido que o ICMS não pode compor a base de cálculo da PIS e da COFINS por não ser ingresso permanente (receita), o ISS em igual situação somente pode ser igualmente considerado como elemento a ser excluído da base de cálculo da PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos que levaram a maioria da composição plenária do STF a prover o Recurso Extraordinário 574.706. Em relação ao ISS na base de cálculo, a situação é a mesma do ICMS.

Isso posto, como bem aduzido quando da concessão da liminar:

"Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, **razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ICMS da base de cálculo das contribuições ao FUNRURAL, SENAR e RAT/SAT, considerando que as contribuições previdenciárias patronais também incidem sobre a receita bruta.**

Nesse sentido transcrevo recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. **Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.** VI. **Igualmente, a E. Primeira Turma desta E. Corte Federal, já decidiu especificamente pela não incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL;** TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024422-36.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 21/05/2018, Intimação via sistema DATA: 20/06/2018. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5010874-70.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Valdeci dos Santos, TRF 3, 1ª Turma, p. 22.10.2019). **g.n.”**

Acrescento, ainda, aresto emanado do TRF4 no mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSIDERAÇÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A interpretação adequada da hipótese de incidência da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, não inclui na base de cálculo do tributo montante relativo a ICMS, na esteira da compreensão do conceito de receita bruta estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Conclusão em interpretação da legislação ordinária conforme a Constituição que, havida em sede de jurisdição ordinária, não implica em juízo de inconstitucionalidade sem redução de texto, afastando a incidência do artigo 97 da Constituição de República de 1988. (TRF4 5010696-50.2018.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/09/2019)

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA e RATIFICO A LIMINAR.**

Sem condenação em honorários. Custas a serem reembolsadas pelas rés.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021330-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM BARBOSA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA - SP280502, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, MINISTRO DA ECONOMIA - UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM BARBOSA MARTINS** contra ato originalmente atribuído ao **MINISTÉRIO DO TRABALHO E ECONOMIA**, objetivando provimento liminar que lhe assegure o restabelecimento imediato do seu benefício de seguro-desemprego.

Todavia, a natureza previdenciária do benefício vindicado afasta a competência desta Vara Federal Cível. Nesse sentido, dentre outros julgados, veja-se o aresto do TRF3, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPE
, julg. 08.04.2013)

Isso posto, tendo em vista o caráter previdenciário do pedido, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a redistribuição junto a uma das Varas Federais Previdenciárias.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019877-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM ENERGIA RENOVÁVEL LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir o ISS das bases de cálculos das futuras apurações do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 295.126,25.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 40102798, intimando a Impetrante a regularizar a representação processual das suas filiais e recolher as custas iniciais.

Ao ID nº 41407113, a Impetrante aduziu que a segurança é pleiteada exclusivamente em favor da matriz e requereu a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 41407113 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimmentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores correspondentes ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022654-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PALMIERI MERCURIO - SP446756

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020132-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o despacho ao ID 40024351, que concedeu o prazo adicional de 15 dias para emenda da petição inicial, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA, FRANCISCO MURILLO PINTO, JANDIRA PARANHOS PINTO, WILSON RAUCCI, ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNA COMIN - SP54110, KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA - SP115414
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNA COMIN - SP54110, KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA - SP115414
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNA COMIN - SP54110, KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA - SP115414
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNA COMIN - SP54110, KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA - SP115414
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNA COMIN - SP54110, KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA - SP115414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 33803402 e 34040556: Compulsando os autos (ID 27858137), verifico que o coexequente WILSON RAUCCI - CPF: 033.597.608-59, faleceu.

Houve inventário na 09ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, sob nº 0636061-75.1995.8.26.0100, figurando como coerdeiros: 1) Elizabeth Ruggiero Raucci, CPF: 052.583.438-98; 2) Kátia Ruggiero Raucci La Regina, CPF: 147.192.598-63; 3) Rogério Raucci, CPF: 089.808.608-62 e 4) Wilson Raucci Júnior, CPF: 147.902.418-07.

Para o prosseguimento do feito, carree aos autos no prazo de trinta dias cópia do formal de partilha e regularize a situação processual dos quatro coerdeiros.

IDS 36948984/36948988: Ciência aos coexequentes dos estornos dos requerimentos, nos termos do artigo 2º, da Lei Nº 13.463/17.

Para reexpedição das requisições de pagamento, deverá regularizar o pólo ativo da demanda. .

I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0705221-49.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICHIDEN INDUSTRIA ELETRONICA LIMITADA, SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LIMITADA, PEDREIRA SARGON LTDA, KI PECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA, CHIMARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JORLY INSTE MONTINDS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33529462: Prossiga-se nos autos da Medida Cautelar Nº 0691325-36.1991.403.6100, conforme despacho ID 33378484.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-34.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIVALDO GONCALVES, VICENTE BAPTISTA BERSANO, MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA, CLAUDANIR REGGIANI, IVAN ANTONIO PELLACANI, SERGIO ROSSI, ANTONIO DALTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA CORREA - SP78580, CLAUDIO HENRIQUE CORREA - SP10803

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, NATALIA FERRAGINI VERDINI - SP171870

DESPACHO

IDS 34269019/34408794: Para o prosseguimento da execução e considerando os créditos efetuados pela CEF nas contas vinculados do coexequentes, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça se estão de acordo como decidido nos autos.

I.C.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-10.1996.4.03.6100

AUTOR: RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34941264: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C..

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011164-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, EDINILSON ALVES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010581-35.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36277245: Considerando a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5020091-06.2020.403.0000, interposto pela UF, em face da decisão ID 33307836, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do recurso.

I.C.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0039883-51.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAVALARO - SP406123, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, THATIANE LEILLA DE BARROS NEMETH - SP253990, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 35406083/35406085: Nada a decidir.

Nos termos do despacho ID 33379383, o andamento do feito se dá na Medida Cautelar N° 0037232-46.1989.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011935-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 34969390/34969713: Concedo dilação de prazo por sessenta dias, a fim de que a ré se manifeste sobre o laudo pericial.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELLE BARBOSA LIMA RAMOS

SENTENÇA

ID 30224749: Trata-se de embargos de declaração no qual a CEF alega que a sentença lançada no ID 29749777 é omissa quanto à petição ID 29774329, na qual havia pedido para pesquisa de endereços da parte ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF já havia se manifestado em relação à negativa de localização da ré.

Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração de ID 30224749 para anular a sentença proferida no ID 29749777 e deferir o pedido da CEF formulado no ID 29774329, devendo a Secretaria realizar as pesquisas de endereço correspondentes.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034197-53.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PROJETO EDITORA, EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1. Cancele-se o registro da petição id. 28417702, conforme requerido na petição id. 37382403.

2. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema SISBAJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 30.357,22 (trinta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos)**, valor atualizado para junho de 2019.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

3. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

4. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004109-12.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON FORTUNATO TRISTAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008

DESPACHO

ID_37217059: DEFIRO. Providencie a serventia o necessário.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020327-28.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

DESPACHO

1. Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado (CNPJ nº 01.466.445/0001-24), ressalvada conta-salário, até o limite de R\$ 25.932,29 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002209-72.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZA MENARBINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654

EXECUTADO: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado (CNPJ nº 02.266.136/0001-73), ressalvada conta-salário, até o limite de R\$ 58.291,81 (cinquenta e oito mil, duzentos noventa e um reais e oitenta e um centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID. 27362913).

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. **Indefiro**, por ora, os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal e à Associação dos Registradores de Imóveis, visando a localização de bens da executada, pois não comprovada pela exequente o esgotamento dos outros meios disponíveis de consulta.

4. **Indefiro, ainda**, o pedido de pesquisa de veículos automotores em nome da parte executada, pois recente a última pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD (ID. 30446166).

5. Por fim, **defiro** o pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito. Providencie-se o necessário.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0049430-08.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO BARBOSA PIRITUBALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, MAURICIO MIURA - SP77942

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado (CNPJ nº 43.576.545/0001-53), ressalvada conta-salário, até o limite de R\$ 959,28 (novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID. 36461186).

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013519-61.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: ODAIR MARSON, ODETTE GONCALVES PASQUALUCCI, ODETE DE OLIVEIRA MONTEIRO, ORESTES BARINI, PEDRO GERETO, ROBERTO CATANI, ROBERTO FRUSSA FILHO, ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO, SERGIO REYNALDO STELLA, SYDNEI CAMPORINI, THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA, VANIA NOSE, VIVIANE LOUISE ANDREE NOUAILHETAS, WILSON DA SILVA SASSO, ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema SISBAJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s) ODAIR MARSON, ODETTE GONCALVES PASQUALUCCI, ODETE DE OLIVEIRA MONTEIRO, ORESTES BARINI, PEDRO GERETO, ROBERTO FRUSSA FILHO, ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO, SERGIO REYNALDO STELLA, VANIA NOSE, WILSON DA SILVA SASSO e ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE, inclusive em conta salário, até o limite de R\$ 618,32 (seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 01 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017756-16.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, ELAINE BURIAN SABINO MACHADO

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-29.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a UNIÃO nos termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025748-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577, JOSE ARNALDO VIANNACIONE FILHO - SP160976
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577, JOSE ARNALDO VIANNACIONE FILHO - SP160976

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008861-32.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CATIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO SOARES - SP427191

DESPACHO

ID 40010281:

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No mesmo prazo acima, informe a CEF se possui interesse no veículo penhorado (Honda FITX, 2005/06, placa DRU9397).

No silêncio ou requerimento de prazo, determino, desde já o levantamento da restrição e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5016966-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0050605-37.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, ISMELIA ALVES PINHEIRO, JOAO ALVES, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JUVADINO PEREIRA LOULA, GIBRAN MOYSES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DA COSTA - RJ133608, JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

ID 24023692, 27404263 e 31799508:

Incabível, por ora, a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC, requerida por ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA e Outros, pois não satisfeita integralmente a execução dos honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO. Além disso, apesar de devidamente intimado, o advogado não especificou a qual dos executados se refere o pagamento da GRU apresentada (id. 31799521).

Ante a ausência de impugnação, determino a conversão dos valores bloqueados, via Bacenjud (ID 29976722), em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo na própria Caixa Econômica Federal.

No mais, tendo em vista que o advogado Gibran Moyses Filho não é parte no presente feito, determino o levantamento dos valores bloqueados realizado em suas contas.

ID 37461290:

No prazo de 10 (dez) dias, informe a UNIÃO se considera satisfeita a obrigação em relação a GENILDA SILVESTRE SILVA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA e AUGUSTA GOMES DE FRANÇA.

Sem prejuízo, indefiro a penhora via Renajud requerido pela UNIÃO, por se tratar de ônus excessivo diante dos valores executados.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe o advogado Gibran a destinação do depósito efetuado por meio de GRU (id. 31799521).

Certifique a Secretaria todos os valores penhorados no presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIA NATAL CORREIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALVADIR FACHIN - SP75680

DESPACHO

id. 33297459, defiro parcialmente os pedidos.

Proceda-se em tentativa de penhora de bens pelo sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a CEF se há interesse na transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD/SISBAJUD.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RBS CONSULTORES S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA REGINA BARC ALA PEIXOTO - SP188974, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão id. 38301762, concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029834-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

TERCEIRO INTERESSADO: MAURA HELENA CONCEICAO GONZAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

DESPACHO

1. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de id.27070240.
2. Expeça a Secretária ofício para transformação em renda da União, sem necessidade de código de receita, da conta 0265.635.1794-1, referente ao valor depositado neste feito.
3. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes para ciência.

Após, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 17/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0691581-76.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIDEP SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP36427, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID35726821 e a ausência de impugnação das partes, transmita-se a requisição de pagamento ao e. TRF3.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059583-32.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMELINDA DA SILVA E SOUZA, REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO, REGINA DA CONCEICAO DA COSTA, SIMARA FUGIHARA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a certidão retro, expeça a Secretária nova requisição de pagamento, retificando o equívoco apontado pelo TRF3.
2. Após, determino, desde logo, sua transmissão, tendo em vista que trata-se de retificação meramente formal, sem alteração de valores.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento.

São Paulo, 01/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015778-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018156-61.2020.4.03.6100
AUTOR: AKORD - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E TELEFONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0083601-47.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO GONZALES SORIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO - SP209317, NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação, para pagamento de quantia a título de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos (fs. 153/154).

Recebidos os autos na origem, o exequente informou seus dados bancários para transferência dos valores depositados (ID 30995987).

Expedido o ofício de transferência (ID 35998263).

A CEF comunicou o cumprimento do ofício (ID 37533534).

O exequente requereu a extinção do feito (ID 37684043).

É o relatório. Decido.

Consoante se extrai dos autos, houve o integral cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013921-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ID 39868852: Requerimento do autor de produção de provas documental e pericial.

ID 40598878: Aré sustentou a desnecessidade das provas pretendidas.

Decido.

1. Inicialmente, **de firo** a gratuidade da justiça requerida pelo autor. Os documentos apresentados no ID 37087223 e seguintes, comprovam a hipossuficiência alegada.

2. Examinado o requerimento de produção de provas.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva: “1. Limitar os juros remuneratórios no percentual equivalente a 0,5700% ao mês, conforme demonstra o laudo pericial em anexo; 2. Declarar a nulidade da cobrança da Tarifa Mensal; 3. Rever o contrato de seguro, uma vez que não houve oportunidade de cotação por parte de outras companhias; 4. Compensar/Repetir, em dobro, todos os valores pagos indevidamente; Afastar a incidência de quaisquer encargos moratórios, face a inexigibilidade dos encargos ilegalmente aplicados”.

Nesse contexto, formulou pedido de produção de prova documental para que a ré exhiba: “a) Contrato nº 1.4444.0154738-0, firmado entre as partes; b) Planilha da Evolução das Parcelas da data do respectivo contrato e c) Posição atual das parcelas a vencer e saldo devedor atualizado e para quitação” e pericial: “para que seja provado por perícia judicial que as taxas de juros cobradas pela ré estão acima da taxa média do Banco Central do Brasil, o que apenas pode ser constatado por especialista”.

O contrato de financiamento é documento comum às partes, de maneira que o autor certamente recebeu sua via impressa no momento da assinatura da avença.

Além disso, se o autor pretende justamente a “desconstituição” do contrato, por entender que a ré efetua a cobrança de tarifas de forma ilegal ou mesmo que aplica juros em desconformidade com a “média” do Banco Central, certamente teve acesso ao referido documento para chegar a essa conclusão, inclusive, para a elaboração de laudo pericial particular.

O autor não pode intentar uma ação judicial com base em presunções e pretender que o juízo inverta o ônus probatório simplesmente por se tratar de “relação de consumo”. Nesse sentido, não justificou a ausência da juntada do contrato aos autos (apesar das “ilegalidades” constatadas), fato esse já observado pelo Juízo quando da apreciação do pedido de tutela.

Em suma, em uma ação como a presente, o contrato é documento essencial à propositura da demanda e deve ser apresentado pelo autor, salvo motivo devidamente justificado para sua impossibilidade, o que não parece ser o caso.

Quanto à planilha de evolução e posição “atual” das parcelas a vencer, verifica-se a propósito que, ao contrário do alegado pelo autor, o pagamento das parcelas do contrato foi realizado, em diversas ocasiões, em valor inferior ao pactuado, conforme documentos juntados pela CEF (ID 38167002) o que, automaticamente, implicou o aumento dos encargos contratuais em função da sua “exclusão do conv por inadimplência em 23/12/2013” (ID 38167002 - Pág. 2).

Observo, ainda, que as planilhas apresentadas pela CEF trazem todas as informações relativas aos encargos das parcelas (taxa de juros, duração do contrato, saldo devedor...). Sendo assim, desnecessária a determinação para nova juntada pela ré.

A prova pericial, igualmente, revela-se desnecessária para o julgamento da causa.

As matérias questionadas pelo autor prescindem da realização de prova técnica pois, no caso, sua insurgência é contra a suposta ilegalidade de encargos contratuais, bem como necessidade de adoção da “taxa de juros remuneratórios pela média do Banco Central”.

Tanto a análise dos encargos como a aplicação ou não da referida taxa são matérias exclusivamente de direito, pois basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial, consoante jurisprudência predominante do E. TRF da 3ª Região.

Ademais, o autor não questiona suposto “erro de cálculos” da CEF na cobrança das parcelas, mas sim defende a exclusão de certos encargos e observância de outro índice (diverso do pactuado) para composição dos valores das prestações do financiamento.

Outrossim, a atuação de profissional contábil para apurar o valor devido pelo autor pela “taxa média do Banco Central” com a desconsideração dos encargos questionados, no atual momento processual é desnecessária, visto que o resultado dessa análise serve apenas para contrapor os cálculos do autor àqueles da CEF, sem que, primeiramente, a plausibilidade do seu pleito tenha sido analisada pelo Juízo em cognição exauriente. Assim, eventual prova pericial contábil somente tem cabimento em sede de execução, caso procedente a tese autoral.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo autor.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016288-12.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO AKIRA FURUKAWA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, observa-se que já foi proferida sentença (ID 21678967).

Após a sentença, apenas se discutiu a transferência dos valores depositados nos autos.

Dessa forma, desnecessária prolação de nova sentença nos autos, vez que a obrigação já se encontrava satisfeita.

Dessa forma, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020223-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUNI MARGOSIAN CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 38453040: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer o saneamento de omissão na decisão proferida (ID 37356411).

Sustenta, em síntese, que "... o expert contador inobservou que os Juros do crédito questionado devem ser atualizado ao percentual de 1% a.m., e não ao percentual de 6% ao ano, pois de acordo com Código Civil e em consonância com o Código Tributário Nacional, o percentual de 6% anuais deverá ser aplicado tão somente para atualização de débitos de exercícios até 10/01/03...". "... Desta forma temos que a escorreita decisão embargada, homologou os cálculos da contadoria judicial, sem contudo observar a manifestação do documento de fls. Num. 36031450, qual segue a mesma técnica da contadoria judicial, no entanto corrigi os equívocos do expert contador; logo a homologação deferida decisão haveria de versar sobre os cálculos do documento de fls. Num. 36031450 e não cálculo constante da decisão...".

A União pugna pela rejeição dos embargos (ID 40442102).

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma omissão na decisão.

O título executivo judicial (acórdão do E. TRF da 3ª Região), no que concerne aos juros de mora, foi claro ao estabelecer os critérios para cálculo dos valores pretendidos pela autora, nos seguintes termos:

"... Assim, aplicam-se os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24/8/2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960 de 30/6/2009, que deu nova aplicação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e o percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, quando então a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a ela..." (ID 9992126 - Pág. 189).

Os cálculos da Contadoria (ID 25132886) observaram estritamente o julgado, razão pela qual restaram acolhidos pelo Juízo.

A atualização pretendida pela autora diverge daquela constante do acórdão, de maneira que sua adoção, nos termos requeridos, implicaria ofensa à coisa julgada.

A autora busca a modificação do próprio título executivo que não contemplou os critérios por ela defendidos. Nesse ponto, não recorreu do entendimento fixado à época. Assim, não pode agora, em sede de execução, pretender que sejam aplicados os critérios outrora requeridos, pois essa questão já foi superada com o provimento da apelação da União pelo TRF.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pela autora, que sua intenção é a de que o Juízo "reforme" não somente a decisão que homologou os cálculos da Contadoria, como ainda o próprio título executivo, que não acolheu a incidência dos consectários legais na forma ora pleiteada, e não o de sanar eventual omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **REJEITO** os Embargos de Declaração da autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006639-59.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEXOMARINE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011210-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008429-78.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005625-40.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E DO SETOR DE SORVETES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019257-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES ISAIAS MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TELES PEREIRA - SP341866

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ao lançar no PJe o prazo para o impetrado apresentar eventual recurso de apelação, por equívoco, constou 15 dias, sendo que o correto são 30 dias, assim o prazo para, o Conselho, interpor recurso de apelação vai até o dia 30 de novembro de 2020.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013303-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUFX FASHION ENTERPRISE EIRELI - EPP, DANIEL JOSUI TIZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019461-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLMES BERRIEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que ao ser lançado o prazo para o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo interpor eventual contestação, por equívoco, constou 15 dias, sendo que o correto são 30(trinta) dias para apresentação, por parte do Conselho, da contestação, assim o prazo irá até o dia 26 de novembro de 2020.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000434-07.2017.4.03.6104 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVANIR REIS CORATTI, ROSALIA MARIA CORATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025216-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, EPSON PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA - SP65960

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA - SP65960

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020229-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020229-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009419-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012169-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010569-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDSON SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016650-83.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA APARECIDA PONTES, WILSON YUKISHIGUE YOSHIYASSU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059553-70.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003690-65.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, ROBERTO VAILATI - SP73242, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067260-89.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONINA GONCALVES DE CASTRO, APPARECIDA NEVES, CARLOS BRIDES DE OLIVEIRA, ELCEINA THEREZINHA DE OLIVEIRA SONNENFELD, HERNANI TERESINHO DA CRUZ E SILVA MAGALHAES, JULIO MAURICIO, NOEMIA PEREIRA, WANDA BASTOS TRABALLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011150-89.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MATSUI, MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO, SILENE DA SILVA MODENA, SILVIA IARA LUIZ COUTINHO BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MERCEDES LIMA - SP29609

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009952-70.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. V. I. D. S., A. V. I. D. S., A. V. I. D. S., A. V. I. D. S.

REPRESENTANTE: MICHELANIA MARIA IZIDORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Processo redistribuído da 7ª Vara Cível Federal.

A. V. I. D. S., A. V. I. D. S e A. V. I. D. S., representados por **MICHELANIA MARIA IZIDORIO**, impetraram mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram as impetrantes que protocolaram recurso contra decisão de indeferimento de benefício previdenciário em 05 de novembro de 2019 (protocolo n. 1875355291), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentaram violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereram concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereram a concessão da segurança para "[...] para análise do recurso de concessão do benefício requerido pelos impetrantes".

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos em decisão anterior.

Os impetrantes requereram emenda da inicial para indicar como autoridade impetrada o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do INSS – São Bernardo do Campo/SP (ID 40205660).

É o relatório. Fundamento e decido.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier; tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

1. Defiro a emenda à inicial. O polo passivo foi retificado para incluir o Presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do INSS – São Bernardo do Campo/SP.

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022441-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FORTUNATO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Fortunato Pereira ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, cujo objeto é a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Requeru a procedência da ação para “[...] proceder a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 180.384.511-0) concedido ao Autor na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994, sendo garantido o pagamento das diferenças devidas desde a DER; 4) Condenar o réu ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER 03/11/2016, bem como ao pagamento das parcelas vincendas, devendo todos os valores serem monetariamente corrigidos, nos termos do Tema 810 do STF, inclusive acrescidos dos juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação, incidentes até a data do efetivo pagamento, a ocorrer por meio de RPV/precatório.”

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "f", do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 – 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJI 08/04/2010, p. 210).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 – 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).

Decisão

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a remessa dos autos eletrônicos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal

Intime-se.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016879-10.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA CELINA DE ARAUJO GARCIA

Advogado do(a) SUCESSOR: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora ingressou com este pedido de habilitação de sucessora do beneficiário/exequente José Llamas Moreno na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta ação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 38325708).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 38553241).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Maria Celina de Araújo Garcia como única sucessora.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente José Llamas Moreno foi abrangido pelo acordo (ID 38325708 – Pág. 48)

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido em favor de sua sucessora.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Maria Celina de Araújo Garcia (CPF 938.202.758-00), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a José Llamas Moreno (CPF 404.599.428-91).

3. Elabore-se a minuta do precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora do beneficiário falecido e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.

5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016861-86.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA GONCALVES SILVA, DALVA PEREIRA DA SILVA STREANI, DELMA PEREIRA DA SILVA STADLER

Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONORTE: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Os requerentes pretendem a habilitação para levantamento de créditos do autor falecido Nelson Pereira da Silva no processo principal.

A União não se opôs ao pedido de habilitação, contudo pontuou que, considerando que o requerimento de habilitação foi feito em nome do espólio, em não havendo inventário findo ou em curso, a habilitação deverá ser requerida pelos próprios herdeiros, mediante declaração de que são os únicos sucessores do falecido (ID 38563887).

É o relatório.

Em havendo inventário ou arrolamento, o pedido deve ser instruído com certidão de inventariança e requerido pelo espólio ou, se findo, deve ser juntado o formal de partilha (somente onde consta a relação de sucessores) para comprovação.

Não havendo inventário findo ou em curso, a habilitação deverá ser requerida pelos herdeiros, mediante apresentação de procuração, certidão de óbito, documentos pessoais (RG e CPF) e declaração de que são os únicos sucessores do falecido, subscrita por todos e com firma reconhecida, sob as penas da lei e sob sua inteira responsabilidade.

Por fim, como se trata de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidores, se o falecido deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado, devendo trazer aos autos a comprovação de que é pensionista. Desnecessária, nesta hipótese, a juntada de documentos relativos ao inventário.

Decisão.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) informar se o autor falecido deixou beneficiário(a) de pensão por morte e, se positivo, que forneça documento comprobatório, devendo ser o(a) único(a) habilitado(a);

b) se houver inventário em curso ou formal de partilha, que instrua com os documentos necessários para comprovar a relação de sucessores;

c) se não houver inventário, que apresente declaração de que os habilitandos indicados são os únicos sucessores do falecido, subscrita por todos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SUFICIEL SILVA, CLAUDIA BARBOSA SILVA, MARCOS BARBOSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessores do beneficiário/exequente Carlos Barbosa Silva na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100.

Foi intimada para emendar a petição inicial e apresentou documento complementar (ID 34781351).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 35697670).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Maria Aparecida Suficiel Silva, uma vez que é única pensionista do beneficiário falecido e os créditos são decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos do beneficiário falecido.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Conforme consta da decisão anterior (ID 32178021), verifica-se duas situações em relação ao crédito do beneficiário falecido:

1. Foi expedido e pago precatório relativo à quantia incontroversa (PRC 20160000293 – Protocolo 20160128831), cujo valor inscrito em proposta foi de R\$ 49.905,38.

Determinei, na ação principal (ID 26824679 - página 63), o bloqueio do valor, a fim de que fosse excluído do cancelamento previsto na Lei n. 13.463/2017, autorizado pelo Provimento n. 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Desta forma, o valor depositado será levantado pela sucessora.

2. O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito de Carlos Barbosa Silva foi abrangido pelo acordo e consta da listagem homologada (ID 26824679 – Pág. 40).

A sua requisição não foi, contudo, incluída nos precatórios expedidos em lote na ação principal, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

O precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor da sucessora.

Decisão.

1. Admito a habilitação de Maria Aparecida Suficiel Silva (CPF 086.546.988-10) no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100. Foi retificado o polo ativo, a fim de excluir os demais sucessores.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição ao autor Carlos Barbosa Silva (CPF 386.072.208-53).

3. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, ou declare não constituir hipótese de incidência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. O extrato de pagamento do precatório e da conta de depósito judicial estão juntados no processo (ID 41210983).

5. Elabore-se a minuta do precatório complementar relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora do beneficiário falecido e dê-se vista às partes.

6. Nada requerido, retorne para transmissão ao TRF3.

7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020021-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é IRRF de remessa internacional de valores.

Narrou efetuar pagamento por meio de remessa internacional de valores, com retenção de IRRF, nos termos do artigo 765 do RIR/2018, mas existe convenção entre o Brasil e Países Baixos e com o Chile para evitar dupla tributação.

“[...] conforme previsão constante no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 04 de 2006, o Fisco passou a equiparar royalties a todos os serviços técnicos ou de assistência técnica, para fins de aplicação de convenção internacional; o que, em suma, implica na tributação desses valores no Brasil, já que as Convenções permitem a tributação de royalties no país contratante”.

Sustentou que a tributação tem como fundamento aumento patrimonial, com imposição do tributo a quem recebeu o acréscimo, bem como que “[...] o conceito de royalties não se confunde com o conceito de prestação de serviço técnico”, o que se configura como afronta ao artigo 110 do CTN.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] que reconheça a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário futuro, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a retenção e o recolhimento do IRRF sobre remessas de valores aos Países Baixos (Holanda) e ao Chile, abstendo-se, ainda, de qualquer ato de cobrança ou sancionatório, como inscrição dos débitos em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, lavratura de autos de infração com exigência de multa de ofício, entre outros”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar pleiteada e reconhecendo o direito da IMPETRANTE de não ser obrigada a reter e recolher o imposto de renda sobre valores remetidos aos Países Baixos (Holanda) e ao Chile em contraprestação de serviços técnicos ou de assistência técnica, realizados por residente ou domiciliado em tais países, sem transferência de tecnologia, afastando-se a aplicação do art. 765, do RIR/2018 (antigo art. 685 do RIR/99). 70. Consequentemente, seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação/restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, relativamente aos últimos cinco anos, devidamente atualizados”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão controvertida neste processo é se as remessas de valores ao exterior são realizadas a título de royalties ou a serviços técnicos ou de assistência técnica.

A impetrante alegou efetuar pagamento por serviços por meio de remessa internacional de valores, com retenção de IRRF, mas existiria convenção entre o Brasil e Países Baixos e com o Chile para evitar dupla tributação.

Também alegou que a autoridade impetrada equipara royalties a todos os serviços técnicos ou de assistência técnica, o que é permitido pelas convenções.

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial e apresentar cópia dos instrumentos contratuais que geraram remessas.

Intimada, a impetrante informou que “[...] não há um instrumento padronizado com conteúdo solene e formal, que demonstre as características que regem os demais contratos de negociações utilizados geralmente pelo direito comercial nacional. 3. Ainda assim, o ato da parte contratante de, por exemplo, pagar à empresa estrangeira em contraprestação ao serviço prestado deve ser considerado prova de que um contrato existia entre elas, ainda que não se possa demonstrá-lo por meio de instrumento formal e solene”.

Os pagamentos a empresas estrangeiras demonstram apenas a existência de relação jurídica entre a impetrante e terceiros sediados fora do Brasil, mas não comprovam origem contratual.

A impetrante juntou diversos comprovantes de arrecadação com a informação de “IRRF-ROYALTIES E ASSIST TECNICA - RESID EXT”.

De plano não é possível saber se as remessas de valores referem-se a royalties ou a serviços técnicos ou de assistência técnica, para verificação da aplicação ou não das convenções internacional.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de “[...] suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário futuro, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a retenção e o recolhimento do IRRF sobre remessas de valores aos Países Baixos (Holanda) e ao Chile, abstendo-se, ainda, de qualquer ato de cobrança ou sancionatório, como inscrição dos débitos em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN, recusa no fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, lavratura de autos de infração com exigência de multa de ofício, entre outros”.

2. Cumpra a impetrante a determinação de num. 40042388, com a apresentação de cópia da procuração devidamente assinada, fisicamente ou por meio de assinatura digital válida, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043879-23.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE BERBARE DE SOUZA E ALMEIDA CASTRO, SILVIA REGINA DAHER PENTEADO, NEUSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004885-90.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SÃO INTIMADAS as partes a manifestarem-se sobre o laudo apresentado pelo perito (Id 40851639)

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011284-43.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO PINHO DE ALMEIDA ESPOLIO DE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426, FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS - SP121291

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023942-60.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO LUNGUINHO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008309-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARROS, ROCCO E MAZZOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ DE BARROS SANTORO VILELA MORAES - SP207561

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008309-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARROS, ROCCO E MAZZOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ DE BARROS SANTORO VILELA MORAES - SP207561

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016726-87.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO PINHO DE ALMEIDA ESPOLIO DE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426, FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS - SP121291

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-76.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041775-43.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5015391-25.2017.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRIEFING - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., ANDERSON ROGERIO DE AZEVEDO CEZAR, ANDREA DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENIL VIEIRA DE MELLO, MARCOS AZIZ NADER, EDUARDO HABER, PATRICK SIGRIST

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOHARA COIMBRADO NASCIMENTO DE SA PEREIRA - RJ214998

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DIB NAMI - SP315199

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

Foi expedido precatório em favor de Maria Helenil Vieira de Mello, sucessora de Dalindo Cunaccia de Mello, beneficiário originário.

Os requerentes Marcos Aziz Nader, Eduardo Haber e Patrick Sigrist, na qualidade de cessionários, informaram que a beneficiária cedeu seu crédito decorrente do precatório n. 20200138217.

Apresentaram instrumento relativo à cessão de créditos realizada e requereram a sua inclusão no polo ativo da ação principal, bem como expedição de ofício ao TRF3 a fim de que o depósito do precatório seja realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento (ID 35446298 e anexos).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O crédito da cedente foi abrangido pelo acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100), e foi requisitado por meio de precatório neste Cumprimento de Sentença.

Dispõe o artigo 19, §1º da Resolução 458/2017 - CJF que a cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver.

Dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, §13 que "o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor".

Importante ressaltar que serão deduzidos os honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal, bem como a contribuição para o PSS, informações essas constantes do ofício requisitório.

Verifica-se do instrumento de cessão que a cedente transfere aos cessionários a parte disponível do precatório, com ciência das partes das deduções (ID 3544680).

As partes estão regularmente representadas no instrumento de cessão e neste processo.

Por fim, dispõe o artigo 21 da Resolução 458/2017 - CJF que, "havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente".

Assim, será expedido ofício à Presidência do TRF3 para que o valor seja depositado à disposição do Juízo para levantamento neste Cumprimento de Sentença, pelos cessionários.

Decido.

1. Homologo a cessão de créditos da parte disponível do direito creditório da beneficiária Maria Helenil Vieira de Mello, relativo ao precatório n. 20200138217.
 2. Foi retificada a autuação, para fazer constar os cessionários.
 3. Oficie-se ao TRF3 solicitando-se o aditamento do precatório expedido em favor de Maria Helenil de Mello (protocolo n. 20200138217), a fim de que o depósito seja realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos cessionários.
 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal(0060974-90.1995.403.6100).
 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022554-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA, JOSE MARIO LINS PEREIRA
REPRESENTANTE: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

ESPÓLIO DE JOSÉ MÁRIO LINS PEREIRA e GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA ajuizaramação cujo objeto é indenização por danos materiais e morais.

Narrou que José Mário Lins Pereira, falecido em 18.12.2016, vítima de tentativa de roubo, era correntista da instituição ré, tendo conta poupança 9.188-9 na agência 4047, situada no Pq. Novo Mundo, Praça Novo Mundo, 211/213 CEP: 02185-000 com saldo a época do falecimento de R\$ 28.401,31 (vinte e oito mil, quatrocentos e um reais e trinta e um centavos).

Houve abertura de inventário, processo 1001617-61.2017.8.26.0008 que tramitou perante o Juízo da 3ª da Vara de Família e Sucessões Foro Regional do Tatuapé, sendo Guilherme nomeado inventariante (23.03.2017).

Guilherme se dirigiu a agência bancária reiterando o bloqueio das contas, pois já havia entregue a certidão de óbito e o Boletim de Ocorrência quando do falecimento. Na ocasião, foi entregue extrato com o valor em conta de R\$28.940,81.

Em julho de 2020, houve a homologação do inventário e, em 22 de outubro de 2020, expedição de Alvará. Quando Guilherme foi proceder ao levantamento, foi informado que o saldo era de R\$0,74. O fato foi objeto de BO 1622668/2020 lavrado em 28/10/2020 junto a Delegacia Eletrônica em São Paulo.

Sustentou o direito a indenização por danos materiais e morais.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] para bloquear toda e qualquer movimentação bancária junto a instituição em nome do espólio, proibição de concessão de empréstimos e cartões de crédito ou débito (conta poupança 9.188-9 na agência 4047, situada no Pq. Novo Mundo, Praça Novo Mundo, 211/213 CEP: 02185-000)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para declarar inexigível os valores débitos em 2020 na conta do espólio [...] condenada, haverá de ficar, ainda a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao espólio no valor de R\$ 33.839,53 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária à contar do evento danoso; dano morais ao autor Guilherme, sugeridos em 30 salários mínimos vigente [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na verificação da culpa da ré pelos valores que desapareceram da conta bancária de pessoa falecida.

Conforme comprovamos documentos, a instituição bancária ré teve informação, por diversas vezes do óbito do titular da conta.

Não obstante, ao que parece, não adotou as medidas para bloqueio de movimentação.

Desta forma, se faz necessária a determinação judicial para bloqueio de qualquer tipo de movimentação bancária referente ao titular José Mário Lins Pereira.

Do polo ativo

A ação foi ajuizada pelo Espólio e pelo herdeiro Guilherme.

Se o inventário ainda não acabou, o autor é somente o Espólio. Se o inventário já foi encerrado, os autores são os herdeiros.

O polo ativo precisa ser retificado.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** “[...] para bloquear toda e qualquer movimentação bancária junto a instituição em nome do espólio, proibição de concessão de empréstimos e cartões de crédito ou débito (conta poupança 9.188-9 na agência 4047, situada no Pq. Novo Mundo, Praça Novo Mundo, 211/213 CEP: 02185-000)”.

2. Intime-se o autor para emendar a petição inicial quanto ao polo ativo (Espólio ou herdeiros).

Prazo: 15 dias.

3. Sem prejuízo, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

6. Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022554-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA, JOSE MARIO LINS PEREIRA

REPRESENTANTE: GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão

ESPÓLIO DE JOSÉ MÁRIO LINS PEREIRA e GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA ajuizaram ação cujo objeto é indenização por danos materiais e morais.

Narrou que José Mário Lins Pereira, falecido em 18.12.2016, vítima de tentativa de roubo, era correntista da instituição ré, tendo conta poupança 9.188-9 na agência 4047, situada no Pq. Novo Mundo, Praça Novo Mundo, 211/213 CEP: 02185-000 com saldo a época do falecimento de R\$ 28.401,31 (vinte e oito mil, quatrocentos e um reais e trinta e um centavos).

Houve abertura de inventário, processo 1001617-61.2017.8.26.0008 que tramitou perante o Juízo da 3ª da Vara de Família e Sucessões Foro Regional do Tatuapé, sendo Guilherme nomeado inventariante (23.03.2017).

Guilherme se dirigiu a agência bancária reiterando o bloqueio das contas, pois já havia entregue a certidão de óbito e o Boletim de Ocorrência quando do falecimento. Na ocasião, foi entregue extrato com o valor em conta de R\$28.940,81.

Em julho de 2020, houve a homologação do inventário e, em 22 de outubro de 2020, expedição de Alvará. Quando Guilherme foi proceder ao levantamento, foi informado que o saldo era de R\$0,74. O fato foi objeto de BO 1622668/2020 lavrado em 28/10/2020 junto a Delegacia Eletrônica em São Paulo.

Sustentou o direito a indenização por danos materiais e morais.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] para bloquear toda e qualquer movimentação bancária junto a instituição em nome do espólio, proibição de concessão de empréstimos e cartões de crédito ou débito (conta poupança 9.188-9 na agência 4047, situada no Pq. Novo Mundo, Praça Novo Mundo, 211/213 CEP: 02185-000)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para declarar inexistência dos valores débitos em 2020 na conta do espólio [...] condenada, haverá de ficar, ainda a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao espólio no valor de R\$ 33.839,53 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária à contar do evento danoso; dano morais ao autor Guilherme, sugeridos em 30 salários mínimos vigente [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na verificação da culpa da ré pelos valores que desapareceram da conta bancária de pessoa falecida.

Conforme comprovam os documentos, a instituição bancária ré teve informação, por diversas vezes do óbito do titular da conta.

Não obstante, ao que parece, não adotou as medidas para bloqueio de movimentação.

Desta forma, se faz necessária a determinação judicial para bloqueio de qualquer tipo de movimentação bancária referente ao titular José Mário Lins Pereira.

Do polo ativo

A ação foi ajuizada pelo Espólio e pelo herdeiro Guilherme.

Se o inventário ainda não acabou, o autor é somente o Espólio. Se o inventário já foi encerrado, os autores são os herdeiros.

O polo ativo precisa ser retificado.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** "[...] para bloquear toda e qualquer movimentação bancária junto a instituição em nome do espólio, proibição de concessão de empréstimos e cartões de crédito ou débito (conta poupança 9.188-9 na agência 4047, situada no Pq. Novo Mundo, Praça Novo Mundo, 211/213 CEP: 02185-000)".

2. Intime-se o autor para emendar a petição inicial quanto ao polo ativo (Espólio ou herdeiros).

Prazo: 15 dias.

3. Sem prejuízo, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

6. Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010710-49.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA AUGUSTA ALVES DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CAROLINA TEIXEIRA DINIZ - SP394084

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

JOSEFA AUGUSTA ALVES DE ABREU impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO-SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 07 de maio de 2020 (protocolo n. 647463310), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pela Impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 647463310.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020764-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a apresentar(em) manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018147-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELCIN MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelante(s) intimada(s) a apresentar(em) manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021381-53.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO INFANTIL PEQUENO CIENTISTA EIRELI - ME, TOMER KOTLER

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 20 dias requerido pela parte **exequente**.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001198-70.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON DE JESUS ARAUJO

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA - SP426101, ALINE BRUNO RIBEIRO - SP412671

DESPACHO

Apresentem as defensoras constituídas (ID 40047358) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

_

Expediente N° 11489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004868-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004868-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AMAURI DE OLIVEIRA LEITE (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X FRANCISCO REYNALDO HATZLHOFFER

Cumpra-se a v. decisão de folha 660/661.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão.

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5004434-08.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: CLEVERSON LUIZ BERTELLI

Advogado do(a) EXCIPIENTE: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

TIPOE

VISTOS.

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por **CLEVERSON LUIZ BERTELLI**, denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0010097-96.2015.403.6181, alegando a impossibilidade de se defender de atos hipotéticos, como classificou os atos de traficância imputados aos acusados, objetos de recebimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo MPP nos autos originais n. 0005608-50.2014.4.03.6181. Asseverou ainda a incompetência deste Juízo para apuração dos atos de traficância, haja vista que não ocorreu a apreensão da droga, sendo que o último ato de execução ocorreu em Santos/SP, local de onde teria partido o navio coma suposta carga de cocaína a porto ignorado na Europa.

Acompanhou a petição, além da procuração (ID 37327607), cópias da sentença que recebeu parcialmente a denúncia nos autos originais (ID 37327627), do Acórdão que recebeu a parcela da denúncia anteriormente rejeitada (ID 37327648) e da sentença parcialmente procedente proferida nos autos originais n. 0005608-50.2014.4.03.6181.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (ID 38302349).

É o breve relatório.

Decido.

Não comporta deferimento a presente Exceção.

Os fatos tratados na ação penal desmembrada n. 0010097-96.2015.403.6181, descritos na inicial como 4º, 5º e 6º atos de traficância, foram investigados e denunciados, na denominada Operação Hulk, não de forma estanque, mas sim como atos específicos praticados por associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, já julgada no bojo da ação penal n. 0005608-50.2014.4.03.6181.

Trata-se de mero desmembramento do feito original, em razão de rejeição parcial da denúncia, em relação aos mencionados 4º, 5º e 6º atos de traficância. Conforme se verifica dos autos da ação penal n. 0010097-96.2015.403.6181, o excipiente, assim como os demais acusados, já apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11343/2006. As defesas preliminares foram devidamente analisadas por este Juízo quando do recebimento parcial da denúncia e também pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo MPP, no qual recebeu a integralidade da denúncia.

Com o trânsito em julgado do Acórdão que recebeu a integralidade da denúncia, este Juízo proferiu decisão, intimando as partes tão somente para manifestação quanto às testemunhas, haja vista que serão julgados apenas os fatos que não foram na ação original 0005608-50.2014.4.03.6181. Não houve a reabertura de prazo para oferecimento de defesa ou resposta escrita, visto que já ultrapassado este momento processual.

Estabelece o artigo 108 do Código de Processo Penal: "*A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa*".

Depreende-se, assim, que a presente exceção não cumpre o estabelecido no artigo supra citado. Além disso, não é demais ressaltar que os fatos narrados na denúncia, inclusive os que são objeto do presente pedido, foram também objeto das Exceções de Incompetência n. 0007320-75.2014.4.03.6181 e 0006217-96.2015.4.03.6181, interpostas pelo excipiente de forma incidental ao processo original 0005608-50.2014.4.03.6181, as quais foram julgadas improcedentes e transitadas em julgado.

Mesmo se se considerar a inicial aqui ofertada, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, diante da excepcionalidade do presente caso (em face do desmembramento do feito), reitero o que restou consignado nas Exceções de Incompetência anteriores.

As investigações que culminaram no oferecimento da denúncia aqui tratada apenas parcialmente foram iniciadas e tinham como objetivo apurar a existência de suposta associação criminosa, formada pelos acusados e que visava a realização de tráfico internacional de drogas (mais especificamente de cocaína).

Durante as investigações foram acompanhadas (tendo sido, inclusive, deferida a realização de ação controlada nos autos n.º 0009460-19.2013.403.6181) e devidamente interrompidas práticas de tráfico de drogas, cujas apreensões e flagrantes originaram feitos que tramitam em diversos Juízos, uma vez que apuram de forma específica a atuação das "mulas". Sem falar, é claro, na apreensão do caminhão, no dia 17/05/2013, contendo 293 quilos de cocaína e grande quantidade de armamento de uso restrito que propiciou o início das investigações aqui tratadas, mas que acabou sendo julgada pela Justiça Estadual de Cotia, em face das informações existentes até aquele momento.

Contudo, de forma diversa do que ocorreu nestes feitos, a investigação que culminou na ação penal original n. 0005608-50.2014.403.6181 e no feito desmembrado n. 0010097-96.2015.403.6181 é mais abrangente, visto que foi possível obter por meio do monitoramento telefônico e telemático outras informações acerca dos envolvidos, não se restringindo apenas à prática do delito de tráfico de drogas, mas também ao crime de associação para fins de tráfico de drogas.

Restou fixada na ação penal original que a competência para apurar os fatos seria deste Juízo, haja vista que o principal local da atividade criminosa habitual do grupo criminoso era a cidade de São Paulo, local de residência dos chefes do grupo criminoso e local de vários dos encontros entre os acusados.

Não há de se falar em "extrapolação" da competência e não há qualquer razão para que os autos desmembrados n. 0010097-96.2015.403.6181 sejam julgados em outro Juízo Federal, inclusive em razão da prevenção, até porque não se verifica, *in casu*, qualquer fato superveniente que justifique a perda da competência deste Juízo da 9 Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

E de forma alguma há de se falar em "desmembramento" da competência em relação ao excipiente, conforme requerido na petição inicial, vez que os autos principais, sejam os originais ou os desmembrados, apuram a atuação dos acusados como um todo e da forma que se relacionam.

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por **Cleverson Luiz Bertellino** ID 37327468.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação penal n. 0010097-96.2015.403.6181 e arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007480-07.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

DESPACHO

Considerando que não há notícia nestes autos quanto ao julgamento da ação 5010105-61.2020.4.03.6100, defiro o pedido da exequente e determino que se proceda a transferência dos valores constritos ao Id. 37346438, para conta vinculada a este feito, a fim de se evitar perdas monetárias.

Após a transferência, intime-se a exequente para se manifestar especificamente sobre o pedido do executado de Id. 37274025.

Intime-se a executada deste despacho.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062764-95.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FONSECA ADMINISTRADORA E CONTABIL LTDA - ME

DESPACHO

O suposto representante legal da executada está indicado ao Id. 38197291, pg. 134.

Como não há notícia nos autos de que a empresa possa ter tido outros administradores, requiera a exequente o que de direito quanto ao representante Roberto Luiz da Fonseca, se necessário fornecendo endereço para citação do referido administrador.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007716-06.2001.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIER PARISIENSE LTDA, JACIRA APARECIDA DE SOUZA, ANDRE ROSNER

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A, GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES - SP256939
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952

DESPACHO

Considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, não cabe ao juízo deferir ou indeferir prazos para que o exequente tome providências que possibilitem o andamento do processo.

Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual, com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Pelos motivos expostos, indefiro o prazo requerido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 acima citado.

Franqueio ao exequente peticionar nos autos, a qualquer tempo, caso possua elementos que possibilitem o efetivo andamento do feito.

Eventual reiteração do pedido de prazo para diligências administrativas, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024946-43.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SALES PEREIRA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id 39320395: Indefiro o requerido, tendo em vista que a executada principal ainda não foi citada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou no caso de pedido de prazo para adoção de providências administrativas, que fica desde já indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Consigno que eventual novo pedido de redirecionamento deve vir instruído com documentos societários atualizados da executada principal.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024892-77.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

Vistos.

Id 39785390: Indefero o requerido, uma vez que a executada não procedeu à juntada do instrumento societário da executada, sendo impossível ao juízo comprovar que a pessoa por ela indicada em sua petição realmente tem poderes de gerência para receber citação em nome da pessoa jurídica e, muito menos, para ser incluído no polo passivo na condição de responsável.

Cabe a parte fornecer ao juízo os documentos necessários à apreciação de seus pleitos, sendo evidente que aqueles juntados pelos IDs 39785398 e 39785701 não se prestam a esse fim.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018275-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 38201728), alegando, basicamente: i) a prescrição do crédito em cobro; ii) a impossibilidade da cobrança da multa administrativa em execução, em virtude da decretação de sua liquidação extrajudicial; iii) a inexigibilidade dos juros moratórios após a decretação da falência; e v) a impossibilidade de penhora de qualquer de seus ativos, após a decretação de sua falência. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (ID 40628643), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita apresentado, cumpre considerar que, tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. “In casu”, verifica-se que a parte executada não se limita a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de liquidação extrajudicial, ou mesmo de sua falência, na medida em que trouxe aos autos elementos que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais, apresentando seu balanço patrimonial (ID 38201749).

Em casos similares, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido da concessão do benefício em apreço quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/01/2016)

Desta maneira, presentes os requisitos para tanto, mostra-se adequada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.

Superada tal questão, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, que é prejudicial às demais alegadas pela parte executada.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 23/07/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo “ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL”, que o crédito em execução é “de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 44.036, de 12 de janeiro de 2011, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 25 da referida lei, e art. 78, c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar”.

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 38201744, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do tanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexistência da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito executando até tal data. - (Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se desprende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se desprende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto:

CONCEDO à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

ACOLHO a exceção de pré-executividade de ID 38201728 e, como consequência, **EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tem 96 da repercussão geral – STF).

Ademais, **DESCONSTITUO** da penhora decretada no rosto dos autos da falência nº 1000022-71.2019.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (ID 36491270). Comunique-se o Douto Juízo, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Finalmente, **REQUISITE-SE imediatamente** a devolução do mandado de ID 37102441, independentemente de seu cumprimento.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059000-67.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

DES PACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000738-71.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DES PACHO

Tendo em conta o teor da certidão ID 41372187, intime-se a parte executada para que providencie a inserção de cópia dos documentos que constavam na mídia digital (fls. 382) nos presentes autos.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041746-04.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHANTELLI TRADING A V V, TELAMINER LTDA - ME, SALVATORE FERRARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO NAZARO - SP122092

DES PACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557294-80.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENECONTEC GUINDASTES LTDA - ME, CELSO EDUARDO BARROSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO - SP38922

DES PACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004057-90.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO RICHTER

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016405-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REGINA HELENA DUTRA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende combater o decreto de indisponibilidade imóvel de matrícula nº 136.906 no 15º CRI/SP, decretada nos autos do processo executivo.

O embargante alega, em síntese, que:

- A Execução Fiscal foi ajuizada em 2010, inicialmente em desfavor da empresa SEATCAR INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. ("SEATCAR");
- Apenas posteriormente, em virtude de dissolução irregular da referida empresa, é que houve o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios-administradores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, do que resultou a inclusão no polo passivo da execução de OLIVEIROS ANDRADE MARTINS, DANIEL MARTINS NETO E ROBERTO ANDRADE MARTINS;
- Sucede que OLIVEIROS ANDRADE MARTINS somente foi citado na execução fiscal em 23/05/2018, enquanto que a aquisição do imóvel constrito se deu em 26/09/2013;
- Assim, não há que se falar em fraude à execução, pois, nos casos em que há redirecionamento da execução fiscal à sócio não presente na CDA, o marco temporal para sua caracterização não pode ser a data de inscrição do crédito em dívida ativa, mas sim a data de citação do sócio no feito executivo em que incluído;
- Outrossim, o devedor OLIVEIROS ANDRADE MARTINS, alienante, do bem possui bens capazes de satisfazer a execução fiscal, sendo eles dois outros imóveis de matrículas nº 8276 no CRI do Guarujá/SP e de matrícula n. 110362 no 9º CRI de São Paulo/SP. Isso sem contar o fato de bens dos demais sócios da executada serem suficientes para a satisfação da dívida;
- A alienação do bem tomado indisponível, antes de reduzir o coexecutado à insolvência, conferiu-lhe recursos que superam o dobro do valor da dívida cobrada;
- Isso não bastasse, trata-se do único bem da embargante, que lhe serve de habitação, caracterizando-se como bem de família legal;
- Não há que se falar em fraude à execução, pois o negócio jurídico foi praticado de boa-fé. Tendo em consideração não constar anotação da indisponibilidade na matrícula do imóvel; o preço pago pelo imóvel – justo, conforme o mercado e acima do valor venal –; não há qualquer vínculo da embargante como alienante; os impostos e emolumentos relativos à transferência e à propriedade foram pagos;

Como inicial, vieram instrumento de mandato e documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel (ID 37236096).

Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação (ID 38887425), onde defende que:

- A aquisição do aludido imóvel ocorreu em 28.03.2013 pelo valor de R\$ 2.295.000,00, tendo sido o ITBI recolhido em 20/06/2013 e a respectiva escritura fora lavrada em 26.09.2013;

- Assim, muito embora o magistrado tenha considerado como não havida a citação postal do coexecutado OLIVEIROS ANDRADE MARTINS (ID 37224927) e determinado a citação por edital deste e da empresa, a qual ocorreu em 23/05/2018, reste indene de dúvidas que o aludido co-executado ao tempo da alienação do bem já tinha plena ciência da execução fiscal ajuizada em seu desfavor;
- Isso, pois consta dos autos da EF, certidão que aponta a presença de OLIVEIROS ANDRADE MARTINS em diligência que visava a citação de outro sócio, DANIEL MARTINS NETO. O que reforça o caráter fraudulento de sua ação;
- É inaplicável ao caso a Súmula n.º 375 do STJ;
- Não foram localizados bens do executado capazes de satisfazer a execução, inobstante inúmeras diligências empreendidas com tal fim;
- O marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução do crédito em dívida ativa;
- Quanto à alegação de que se trata de bem de família, a informação é contrariada por sua DAU, que demonstra ser ela proprietária de outros bens imóveis.

Réplica a ID 41023367, na qual a embargante afirma que as provas dos autos demonstram que não houve fraude à execução, pois (i) a alienação do bem ocorreu antes da citação do corresponsável e, por isso, antes do efetivo redirecionamento da execução; (ii) o corresponsável, no momento da alienação, era completamente solvente, seja pelo recebimento da quantia de R\$ 2.250.000,00, seja pela existência de outros bens imóveis dele e demais executados; e (iii) a inconteste boa-fé da Embargante na aquisição. Reforça ainda que “o imóvel em tela é o único bem da embargante, servindo-lhe de habitação e, portanto, sendo bem de família”. Ao final, reitera-se os pedidos formulados na exordial dos Embargos de Terceiro, a fim de que sejam julgados integralmente procedentes para rejeitar integralmente os pedidos formulados pela Embargada, nos autos da Execução Fiscal nº 0041241-61.2010.4.03.6182”.

É o relato do necessário. Decido.

HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

O propósito desta espécie embargos de terceiro, ajuizados na forma do art. 792, §4º do CPC/15, é o de evitar a declaração de ineficácia de negócio jurídico por fraude à execução.

Com efeito, o art. 792, §4º do CPC/15 antecipa a legitimação de terceiro a ser afetado por eventual declaração de fraude à execução, permitindo o ajuizamento de embargos antes mesmo do decreto de qualquer medida constritiva sobre o bem de que temo domínio ou a posse.

O terceiro, para que assim possa ser qualificado, não há de ser devedor ou responsável pelo débito exequendo, porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para esta espécie embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a **ocorrência de fraude à execução**.

O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito.

Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no §2º do artigo 674, do CPC/2015:

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro – que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares – não podem ser conhecidas.

Quanto ao caso concreto, verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Outrossim, é adquirente de bem potencialmente alienado em fraude à execução conforme a documentação juntada, que atesta a existência de negócio jurídico.

Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de quem cuida o art. 792, §4º do CPC/15.

FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. DOAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM).

A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005.

Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às “Garantias e Privilégios do Crédito Tributário”. Assim dizia o artigo:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução.” (NR)

Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens.

Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária.

Prevalencia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gera a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado.

Com a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”

Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, **desde o momento da inscrição em dívida ativa** (art. 185 do CTN).

Essa **presunção de fraude é absoluta**, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários.

Por sua vez, a ineficácia das alienações e doações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária.

No entanto, uma importante exceção deve ser aberta – em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, **em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005**. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência.

O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que “a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa”.

2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015)

Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.” (DJe 30/03/2009) – não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir:

“O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão.

Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis.

Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária:

Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, “quando da execução”, e que aquela “alienação pretérita” frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc.

Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens.

Esta é a expressiva diferença entre a “fraude de execução”, instituto de “índole marcadamente processual” e a “fraude contra credores” de “natureza material”, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa).

Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a “fraude contra credores”, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem “retorne ao patrimônio do alienante” e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A “ação pauliana” tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante.

(FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96)

Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis:

A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta.

Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário.

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211)

Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio.

(AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473)

O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito.

(BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604)

Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora.”

E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento.

O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir:

“Por outro lado, escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido:

“O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ”.

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

“Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);”.

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

“Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005”.

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

“A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal”.

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)”

Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL N° 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva:

“Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.”

FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INCLUSÃO NÃO SE CONFUNDE COM CITAÇÃO. FALTA DE PROVA DA RESERVA DE BENS

Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas.

O bem em questão, registrado sob o n.º 136.906 no 15º CRI/SP, foi alienado por OLIVEIROS ANDRADE MARTINS, coexecutado na execução fiscal, à embargante.

Discute-se a declaração de ineficácia dessa alienação, por fraude à execução e sua consequente sujeição à penhora na execução fiscal.

Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (*Haftung*), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que – à exceção dos impenhoráveis – estarão todos vinculados à satisfação do crédito.

Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo.

Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudada a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Veja-se que, no caso, o bem saiu definitivamente do patrimônio de OLIVEIROS ANDRADE MARTINS quando de sua alienação à embargante, por negócio datado de 26/09/2013 (escritura lavrada no 8º Tabelião de Notas desta Capital, livro 3447, folhas 229), mas registrado no CRI em 07/10/2013 (v. R. 08 de ID 36120176 - Pág. 31), sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de um imóvel. A alienação de bens de raiz, no Direito Brasileiro, depende da transcrição do título no competente registro.

A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux.

Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (*tempus regit actum*). É também que defende Luiz Guilherme Marinoni:

Cumpra ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Dai a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751)

A princípio, portanto, o marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução haveria de ser a data da inscrição em dívida ativa do débito da executada.

Contudo, é digno de nota que se trate de hipótese de redirecionamento da execução, o que leva à discussão sobre a sua relevância para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN).

Em que pese o entendimento pessoal deste Juízo, remansosa jurisprudência do C. STJ compreende ser relevante a circunstância de a fraude estar sendo apurada em relação a negócio jurídico praticado por responsável tributário (sujeito passivo indireto) ausente ao termo de inscrição, a quem a execução fiscal foi redirecionada.

Nesse caso, conforme entende a Corte, passa a ser crucial a data de sua inclusão no polo passivo do feito executivo, pois antes do reconhecimento de sua responsabilidade pelo crédito exequendo; isto é, antes da afetação de seu patrimônio à sua satisfação, não pairam sobre ele as limitações à sua disposição cuja transgressão implica em fraude à execução.

Confira-se, neste sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

1. Consoante fixado pela Corte de origem: (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio co-responsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao polo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetivada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são imutáveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública.

2. Não basta a condição de devedor; é preciso que haja inscrição em dívida ativa.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: Documento: 1441813 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2015 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011.

4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN.

5. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1.409.654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRICÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.

3. **Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN.**

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.

(EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução.

2. **A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica.**

3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconsideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1391830/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu estar caracterizada a fraude à execução, sob o fundamento de que, "para a caracterização da fraude à execução, na hipótese de alienação dos bens se dar após a entrada em vigor da LC 118/2005, a notificação da pessoa jurídica acerca da inscrição do crédito em dívida ativa estende seus efeitos ao sócio redirecionado. Significa dizer, na segunda hipótese, que, notificada a empresa acerca da inscrição em dívida ativa, presume-se cientificado o sócio redirecionado" (fl. 475, e-STJ).

2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015.**

4. In casu, colhe-se dos autos que o redirecionamento aos sócios gerentes ocorreu em 19.11.2012, e a alienação do bem em 14.4.2008; não há, portanto, falar presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1692251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 07/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. **Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo.**

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, porquanto nele está consignado que "o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2008. O redirecionamento do feito foi requerido em 31/08/2012 e deferido em 11/10/2012. A citação editalícia da sócia restou perfectibilizada em 13/03/2013. Já a cessão dos bens de propriedade da referida sócia ocorreu em 01/08/2012, ou seja, antes mesmo do pedido de redirecionamento e, por conseguinte, da citação da sócia para figurar no polo passivo do feito executivo. Nestas condições, em se tratando de bens pessoais da sócia e, tendo a cessão ocorrido anteriormente ao redirecionamento do feito, não há se falar em fraude à execução".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1626150/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018)

Por isso, fazendo ressalva ao entendimento deste Juízo a respeito da matéria, mantém-se que, na hipótese em que o nome do sócio não consta do título executivo, não há que se falar em fraude à execução fiscal à luz do art. 185 do CTN antes do redirecionamento do processo executivo ao seu patrimônio por meio de sua **inclusão** no polo passivo da execução fiscal.

Esclareça-se, no entanto, que a inclusão do sócio no polo passivo na execução fiscal não se confunde com a sua citação.

Veja-se que, a partir do momento em que efetivada a sua inclusão no polo passivo da execução, o nome do coexecutado já passa a constar de registros públicos de livre consulta, quais sejam, os sistemas eletrônicos da Justiça Federal e da PGFN.

É interpretação que se coaduna com o art. 185 do CTN com redação dada pela LCP n.º 118/05, que faz presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, a partir da inscrição do débito em dívida ativa, outro registro de acesso público.

Em síntese, em se tratando de alienação **posterior** ao advento da LC n. 118/2005, o que se deve considerar não é a efetiva citação do sócio, mas sim sua inclusão no polo passivo (redirecionamento). Este ato se equipara à inscrição em dívida ativa, pois tem o efeito de dar publicidade de um débito junto aos cadastros disponíveis a acesso. De fato, tanto em um quanto em outro caso, a emissão de certidões (da PGFN ou, no caso, do distribuidor da Justiça Federal) permite a qualquer terceiro informar-se da existência do débito, restando assim protegido o terceiro de boa-fé que tenha adotado as providências medianas para aquisição do bem. **Trata-se de cautela razoavelmente exigível de qualquer comprador, em especial daquele que, como a embargante, pretende adquirir um imóvel de altíssimo valor e em cuja matrícula constam diversas averbações de penhoras relativas a dívidas fiscais (v. Av. 04, 05, 06 e 07). Ainda que tenham sido canceladas antes da alienação do imóvel, tais penhoras eram o bastante para levantar suspeitas sobre a solvência do alienante em qualquer adquirente minimamente diligente.**

Assim, a *ratio* do art. 185 do CTN, em sua redação posterior à LC n. 118/2005 assinala a suficiência da inclusão do responsável nos cadastros do distribuidor da Justiça Federal, o que no caso foi feito em **04/10/2012** (v. Termo de Retificação de Autuação de ID 37224233 - Pág. 2 da EF; a decisão de inclusão, por sua vez, é datada de 18/09/2012 cf. ID Num. 37224663 - Pág. 2).

Por conseguinte, pode-se afirmar que, no caso, o imóvel foi negociado em hipótese que se enquadra em fraude à execução, **porque feita a transmissão em momento posterior à inclusão do responsável no polo passivo da execução fiscal.**

Relembrando, a inclusão do alienante no polo passivo da execução fiscal foi efetivada em 04/10/2012 e a transmissão do imóvel à embargante foi aperfeiçoada em 07/10/2013.

Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança.

A alienação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a inclusão do coexecutado no polo passivo da execução fiscal.

Nessa toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da **reserva de bens suficientes** à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu.

Na visão da embargante, afastaria a caracterização da fraude o fato de que o alienante, na verdade, aumentou seu patrimônio ao alienar o imóvel, e também o fato de que ele ainda possuiria bens capazes de garantir a dívida.

Essa alegação não procede. É vaga, mal comprovada e distante dos elementos constantes dos autos.

Ao modificar a redação do parágrafo único do art. 185 do CTN, a LC 118/05 quis deixar claro que os bens ou rendas reservados pelo devedor devem ser suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em nome do devedor.

Confira-se:

Art. 185. *Parágrafo único* O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao **total pagamento da dívida inscrita.** (Redação da LC 118/05)

À toda evidência, a reserva há de ser relacionada na escritura pública ou instrumento de alienação, do contrário ficaria no âmbito dos fatos meramente subjetivos.

Bem por isso, em primeiro lugar, ao lavrar o instrumento de alienação, devedor há de inventariar suas dívidas e bens remanescentes, demonstrando que permanece em seu patrimônio ativo suficiente para dar conta dos passivos fiscais e previdenciários.

Não bastasse a omissão dessa cautela imprescindível à comprovação da reserva de bens, tem-se que, quanto aos imóveis mencionados pela embargante na inicial:

A pesquisa de ocorrências na Central de Registradores de Imóveis de ID 36119344, de modo algum serve como prova da propriedade de qualquer imóvel. Serve apenas para orientar pesquisas posteriores sobre o patrimônio da pessoa pesquisada;

Quanto ao imóvel correspondente ao Lote 09, Quadra 10, na Marina do Guarujá, Matrícula nº 8.276 o CRI do Guarujá/SP, da matrícula juntada nada se sabe sobre sua situação atual, inclusive seu valor;

O imóvel da Rua Tenente Gelas, 196, Tatuapé, São Paulo/SP, Matrícula nº 110.362 no 9º CRI de São Paulo/SP não pertence mais a OLIVEIROS ANDRADE MARTINS, pois foi adjudicado a MARIA LUIZA DE ARAUJO FLEURY em 18/10/2013 (v. R.6 da matrícula, ID 36119551 – pág. 4).

Quanto ao dinheiro recebido pela venda do imóvel, certamente OLIVEIROS ANDRADE MARTINS não o reservou para pagar suas dívidas, visto que em consulta ao sistema BACENJUD somente foram encontrados R\$ 447,46 em suas contas (v. ID 37224927 – Pág. 25 da EF)

Certo, assim, que a embargante não se desincumbiu, de maneira alguma, de seu ônus de demonstrar a reserva de bens suficientes no patrimônio do executado para afastar a presunção de fraude.

Isso posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute alienação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e posterior à inclusão do alienante no polo passivo da execução fiscal, sem terem sido reservados - de maneira própria - bens em valor suficiente para a garantia da execução. As alegações em contrário não restaram comprovadas.

BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE

Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família.

Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel.

O bem jurídico tutelado é o “imóvel residencial próprio do casal” ou o imóvel próprio, em que reside um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais.

No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfiteiras e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado.

Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, *a contrario sensu*, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva.

O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos.

Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, resida no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida lei 8.009/90.

Então vejamos.

De fato, desenvolveu-se durante a instrução que o imóvel penhorado é de propriedade da embargante. Mas, por outro lado, as provas produzidas afastam a tese de que o bem em apreço possua qualidade de bem de família.

Observo que:

1. É frágil a prova produzida pela embargante relativa à destinação do imóvel à moradia da embargante.

É pouco crível que, tivesse habitado por tanto tempo o mesmo imóvel, a embargante não fosse capaz de juntar aos autos quaisquer provas documentais de que efetivamente o destina à sua moradia, tais como contas de água, luz, gás, internet e outras despesas usuais de quem mora em algum lugar.

Nas oportunidades em que se manifestou, tendo tido oportunidade de apresentar tais documentos que tão comumente acompanham alegações de que um determinado imóvel se trata de “bem de família”, a embargante apresentou provas que não sustentam suas afirmações. Vale esclarecer, é evidente que a declaração de domicílio na procuração outorgada ao advogado não tem esse poder de convencimento, considerando-se tratar-se de documento produzido unilateralmente e isolado no conjunto probatório. O mesmo se diga das DAU relativas aos anos-calendários de 2014 e 2018.

2. O bem em apreço não se trata do único bem imóvel da embargante.

A DAU relativa ao ano-calendário 2018 (ID 36121222), demonstra que a embargante também é proprietária de:

“50% DE UMA CASA DE CAMPO NAS RUAS 1 E 2 LOTE 30 VILA INGLESA EM CAMPOS DO JORDÃO HAVIDA NA MEAÇÃO COM LUIS VICENTE F DA SILVA”;

“50% DE UMA CASA DE PRAIA HAVIDA PELA MEAÇÃO, COM LUIS VICENTE FERREIRA DA SILVA”.

Essa demonstração era também essencial, visto que a proteção legal se resume a um único bem imóvel, de modo que o Juízo há de saber se imóvel construído era aquele digno de proteção dentro do patrimônio do executado.

É certo que o ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recai integralmente sobre a parte embargante; **ela, na verdade, trouxe evidências em sentido contrário às suas alegações.**

A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, **do contrário, as provas produzidas pela embargante evidenciam essa condição** – e tais evidências constituem-se em ônus da parte embargante. Desprovida de razão a alegação.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRONO ART. 85, § 3º, INC. I, CPC/2015.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da causa, que corresponde ao valor do bem, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, **limitando-se como valor máximo da base de cálculo da sucumbência, o valor da execução.**

A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, § 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, **em favor da Fazenda Nacional**, em percentuais mínimos, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, **em favor da Fazenda**. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007516-44.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DES PACHO

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão ID 38047727, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032241-95.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ARC EN CIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MONACO FILHO - SP130613

DES PACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Recolha-se o mandado expedido.

3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006926-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & M ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON NAVARAUSKY JUNIOR - SP439218

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos íteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014485-98.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA, KEIPER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOZZI - SP130922

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010472-67.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.41227564:

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC).

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0037554-37.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.41228117: intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC).

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0060022-24.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010687-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENATO DE PAULA BRAGA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição, expedindo-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038011-35.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMADA SILVA - SP222082

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054729-93.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CIMARA ARAUJO - SP162250

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030444-65.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES - SP231298, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Tendo em conta que a parte não inseriu as peças processuais dos autos físicos, cancele-se a distribuição. Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018611-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Defiro a apropriação direta pela CEF dos valores depositados pela executada.

Após, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065491-71.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCYN CONFECÇÕES LTDA., LUIZ JAYME ZABOROWSKY, MAURO ELI ZABOROWSKY, SARA ZABOROWSKY

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

DESPACHO

ID 41300257 : prossiga-se na execução em relação a inscrição ativa.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Ciência ao executado da manifestação da exequente.

Acolho a manifestação da exequente e rejeito os embargos de declaração opostos.

Prossiga-s na execução como cumprimento da determinação do ID 40234355. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010402-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052402-63.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR S A

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

DESPACHO

ID 41266371: ciência ao executado para regularização. Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016079-54.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TOP CLASS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 38213355.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5019990-47.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1º, da Resolução PRES n. 138, de 06 de Julho de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, fica o autor da presente ação intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-90.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAFOR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, THAIS SILVA MAUA - SP347235, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da **satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da(s) constrição(ões), expedindo-se o necessário.

Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, **10 de novembro de 2020**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013719-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003954-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a anuência das partes, fixo os honorários periciais em R\$8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais) – ID.40751623, devendo a parte embargante recolhê-los no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015036-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 39750969: Trata-se de petição da executada (FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA - CNPJ: 74.457.425/0001-60), na qual requer a liberação da quantia bloqueada por via eletrônica (id. 37685877), alegando: (i) que os valores constrictos destinam-se ao pagamento dos funcionários da empresa; (ii) que o crédito em cobro foi objeto de parcelamento.

Intimada, a exequente (id. 41163446) apresentou a seguinte manifestação:

“A Executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, alega ainda que a atividade desenvolvida pela sociedade tem sido muito prejudicada pela pandemia e, por fim, que parcelou os débitos, requerendo o levantamento do valor bloqueado.

Porém, a Executada não apresentou nenhum documento hábil a comprovar a impenhorabilidade alegada, ou que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos causará efetivo prejuízo ou comprometimento de suas atividades, mesmo considerando o cenário da crise global ocasionada em razão da pandemia do Covid-19.

O parcelamento dos débitos foi requerido em 09/09/2020 (vide pesquisa anexa), portanto após o bloqueio dos valores ocorrido em 25/08/2020, sendo certo que já houve liberação dos bens anteriormente penhorados, conforme r. sentença proferida nos Embargos opostos à presente Execução (vide ID 31782687).

Assim, a União requer seja determinado o regular prosseguimento do feito, com a transferência dos valores bloqueados para Caixa Econômica Federal e sua transformação em pagamento definitivo, a ser deduzido do montante integral da dívida, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, bem como seja a Executada intimada a comprovar o pagamento da prestação vencida em 30/10/2020, relativa ao parcelamento concedido”

A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/08/2018, para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80 7 17 021806-48 80 2 17 012812-90 80 6 17 045002-35 80 6 17 045003-16, no valor originário de R\$ 221.344,84.

A citação postal da executada resultou positiva em 18/09/2018 (id. 11753487).

O mandado destinado a penhora de bens resultou positivo (id. 15652673), com a constrição de diversos bens móveis, relativos à maquinários da empresa executada, avaliados em 211.430,00.

Foram opostos de embargos à execução, distribuídos sob o número 50144582920194036182, recebidos sem efeito suspensivo.

Id. 29504673: Foi designado o dia 15/06/2020, às 11h00m, para realização de primeira praça dos bens penhorados; dia 29/06/2020, às 11h00m, para a segunda praça e, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 22ª HPU, ficou designado o dia 31/08/2020, às 11h00m, para a primeira praça e dia 14/09/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, para declarar a nulidade da penhora dos bens arrolados no auto de penhora de ID 15652673.

Os leilões foram sustados (id. 31783765).

Em 18/05/2020 (id. 32371190), a exequente requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. O pedido foi deferido (id. 33056353) e foram bloqueados R\$ 14.909,50 de titularidade da pessoa jurídica executada.

Intimada do bloqueio, a executada apresentou a petição objeto da presente decisão.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às execuções fiscais. No que toca à impenhorabilidade de bens, essa aplicação é evidente, porque a Lei n. 6.830/1980 não se debruça sobre o assunto. A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 835, inc. I/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 854 par. 3º, CPC).

PENHORABILIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS

Alega a executada que o bloqueio efetuado na conta da empresa afetou valores impenhoráveis, pois seriam utilizados para o pagamento do salário de seus funcionários.

Ocorre que não há previsão legal que determine a impenhorabilidade de valores meramente provisionados para pagamento de verbas salariais ou de débitos junto a fornecedores.

Especialmente no tocante às verbas salariais, no direito brasileiro, a titularidade dos valores assim provisionados pertence ao empresário até o instante de sua efetiva translação para as contas-correntes dos empregados. Esse ato corresponde à tradição de bens móveis, que transmite a propriedade de ativos dessa natureza, dentre eles, os financeiros.

Importâncias em pecúnia não transferidas para a disponibilidade dos empregados pertencem ainda ao empregador. A rigor, pode dar ele qualquer destino ao dinheiro. Assim sendo, não há que falar em impenhorabilidade de verbas que ainda se encontram na esfera jurídica do empresário e que, por essa razão mesma, não se compreendem ainda – dependem de condição futura para tanto – na acepção de valores de natureza alimentar.

PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação, a saber, o interesse, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva.

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi **PRÉVIO**, quer ao parcelamento, quer à suspensão da execução, não é o caso de sumariamente levantar a penhora.

Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.

Ao contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir – o que se faz hoje de forma praticamente automática – a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.

Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria – dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.

Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora – um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação – ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário colir.

Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.

A celebração de acordo entre as partes enseja a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC. Dessa forma, os autos devem permanecer sobrestados até que o crédito seja totalmente adimplido ou o parcelamento seja rescindido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim, o feito deve permanecer sobrestado até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.

A execução fiscal foi ajuizada em 16/08/2018, a adesão ao parcelamento deu-se em 09/09/2020 (id. 39750984) e a constrição eletrônica ocorreu em 25/08/2020 (id. 37685877).

Dessa forma, verifica-se que o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, à época do ajuizamento deste feito, bem como no momento em que o bloqueio foi realizado; portanto, embora o feito executivo deva ser suspenso, a indisponibilidade realizada deve permanecer até que a dívida seja integralmente adimplida.

Concorre um segundo motivo para a mesma conclusão. As execuções fiscais em que foi aperfeiçoada a penhora “on line” de ativos financeiros, seguida de parcelamento do débito estão suspensas ante a pendência do julgamento de recurso selecionado para a técnica de julgamento por amostragem pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A matéria foi submetida ao rito dos assim chamados recursos representativos de controvérsia por julgamento ocorrido em 14.05.2019, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.703.535/PA e o REsp 1.696.270/MG."

(ProAfr no REsp 1756406/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 28/05/2019)

Assim consta o tópico final do julgado:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Dessarte, também por essa razão a execução deve permanecer suspensa, incólume a garantia já constituída, até que o E. Superior Tribunal de Justiça ponha fim à controvérsia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indeferir** o pedido da executada de levantamento dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, mas **suspender** o feito executivo, nos termos do art. 1922 do CPC, até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia; ou até a extinção do crédito; ou ainda até que sobrevenha notícia de inadimplemento por parte do executado do acordo.

Providência a serventia a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste Juízo. Após, deverá o montante depositado na execução, referente a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo Sistema Bacenjud, manter-se à disposição do Juízo até deliberação ulterior.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: IRINA PARDO NOVELLINO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JAIR DIAS SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80 (remissão administrativa do débito).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021315-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.41272129: Tendo em vista o pedido de conexão feito pelas partes no D. Juízo prevento, suspendo o feito por trinta dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009276-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID.41276493: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006832-22.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SORAYA LUCHESI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010374-19.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KACIO GIULIANO DE WANDER LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763-B

DESPACHO

Converto o depósito judicial em penhora.

Intime-se o executado para oposição de embargos à execução no prazo legal. Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA BOSI PICCHIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO - SP88366

DESPACHO

ID 41158998: Ciência às partes.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032317-56.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001979-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

DESPACHO

ID 41379130: A certidão requerida deve ser solicitada ao atendimento deste Juízo por e-mail, FISCAL-SE06-VARA06@tr3.jus.br, acompanhada da respectiva GRU, devidamente recolhida (certidão de objeto e pé no valor de R\$ 0,42 e certidão de inteiro teor no valor de R\$ 8,00).

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021626-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474, RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do Agravo de Instrumento n. 5014248-60.2020.4.03.0000 (ID 39899791).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando decisão definitiva nos autos do agravo.

SãO PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038988-52.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DRUTEC DIVISAO SOPRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DAMASIO DE SOUZA SANTOS, REINIVALDO DOMINGOS MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP142218

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060088-92.2002.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOLDESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente da sentença prolatada a fls. 36/9.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038186-34.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando liquidação da massa falida ou ulterior manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535849-40.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS MACEDO LTDA, GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL MAZZETTO - SP86917

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA - PE7665

DESPACHO

Cumpra-se o determinado a fs. 244 dos autos físicos digitalizados.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021771-39.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADNAN SAAB - SP161256

EXECUTADO: VICENTE LUIZ BIDEI BUENO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054347-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMOTEO ANTUNES - EPP, TIMOTEO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANTANA DOS SANTOS - SP404690

DECISÃO

1) Tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio não é o caso de deferimento de seu levantamento.

Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não temo condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.

Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.

Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.

Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente ao bloqueio - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ele esteja desde logo fadado à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.

Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.

2) Como intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062171-47.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUDANCAS VISCONDE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS, SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA, ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS FILHO, JORGE ANTONIO COMAR, KATYA PALMEIRADO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI HIPOLITO GASPAR MESTRINER - SP189632

DESPACHO

Cumpra a exequente a determinação de fls. 325 dos autos físicos.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032818-64.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA, FABIO PUGLISI, LUCIA HELENA PASIN MONTORO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531406-46.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X LTDA, ARY FUNK THOMAZ, HEMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ, MARCELO AGOSTINI FUNK THOMAZ

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022447-41.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DOS SANTOS SCHILIRO, ANTONIO LUIZ SCHILIRO, MANOEL BERNARDO SCHMIDT LEAL DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004386-30.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMMEL HALPE LTDA - ME, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE, WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042078-68.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DESENVOLVIMENTO S/C LTDA - ME, IOLANDA MACRUZ, ADRIANA MARIA MACRUZ PISSINATTI LEITE

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.
Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058352-10.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA, MANOEL MORALES FILHO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.
Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070411-39.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S AYADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.
Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063584-03.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA, LAZARO VALTER FERRER MATEUS, LUCIANE MATEUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063973-85.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRUNO FAVRETTI, VALDIR MUSSI, ODONE LENINE BRAGA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052782-43.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIVERCELL TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA, I B C INTERNATIONAL BUSINESS CENTER, JOSE FRANCISCO RIBEIRO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se.

Cumpra a exequente a determinação de fls. 103. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064375-69.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, NATANAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035496-52.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PENTAGONO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANGELA BRIONES VELASCO, MARIA LUISA BRIONES VELASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALEZ - SP48267

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056026-09.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, NEUSA SILVA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024457-14.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASFALTOS CONTINENTAL LTDA - ME, HELIO LUCO JUNIOR, ANTONIO LUCIO DUARTE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035348-94.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, ADEMIR ALFACE, EDSON CARUZO, JOSE FRANCISCO ALFACE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019904-50.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURIASSU ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME, SALIM ELIAS CHEDID, PAULO CHEDID, ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ, FERNANDO DE JESUS DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012620-88.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA PENHA DE FRANCA LTDA - ME, CELSO YOSHITAKA MORIZONO, CELINA TAKAKO MORIZONO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001133-92.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE CRISTIANE MONFERDINI - SP205883

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012620-88.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA PENHA DE FRANCA LTDA - ME, CELSO YOSHITAKA MORIZONO, CELINA TAKAKO MORIZONO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019192-86.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Indefiro o pedido da executada de reunião/apensamento dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada (Súmula 515 – STJ).

Tendo em vista que a execução se encontra garantida, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda a exclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes em relação a este feito fiscal.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015164-75.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, CARLA BARBIERI FERNANDES - SP210281

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

Tendo em vista que a execução se encontra garantida, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda a exclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes em relação a este feito fiscal.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012040-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000701-70.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MACIMPORT - IN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES MARTINS - RJ134623

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 09/11/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001632-05.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Tendo em vista que o executado está localizado em outro Estado, se faz necessário que sua citação ocorra por meio de carta precatória.

Diante do exposto, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas devidas conforme requerido pelo juízo deprecado.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002070-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO JOSE VENTURA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011594-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOJA GEOPROCESSAMENTO LTDA - ME, HEBER JEFFERSON SULTANUM, ROGERIO GONCALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 09/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007772-55.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 09/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018499-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 09/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010958-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALMON MARATA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 09/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023994-64.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 09/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042589-07.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECOES HARB S LTDA - ME, APARECIDA SABAH ABI HARB, JOSE ABI HARB

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUSTIS - SP200183

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0033588-66.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RAFAEL DE MORAES REGO

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002818-92.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MARTINS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do alegado pagamento do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001856-91.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINE ANN RENNHARD

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte embargada.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intimem-se as partes da sentença prolatada.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054788-03.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ANTONIO CARLOS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intimem-se as partes da decisão do ID nº 38505124, p. 86, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016105-57.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MARIAJOSE CIRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 00202139020174036182.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030199-68.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Promova-se a intimação da parte executada da decisão do ID nº 39398195, p. 218/22
3. Após, remessa-se o feito ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 00074615220184036182.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024350-91.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SABURI CARILLO - SP358766

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 00137838820184036182.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025481-69.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Chamo o feito.

1. Antes de proceder com a expedição do ofício requisitório, indique a parte credora, com precisão, quem deve ser o beneficiário do requerido RPV.
2. Persistindo o interesse pelo pagamento ao escritório imputado como autor da ação, deve a parte credora, para providenciar a regularização do presente cumprimento de sentença, juntar aos autos os documentos necessários para tal legitimação.
3. Após o devido cumprimento do item acima, dê-se regular prosseguimento ao feito, com prioridade, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015497-27.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O
EXECUTADO: GILVANE LUIZA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ajuizou execução fiscal em desfavor de Gilvane Luiza Costa, fazendo-o na intenção de cobrar anuidade do exercício de 2013.

Antes de receber a inicial, a decisão de ID nº 34743612 determinou a prévia manifestação do exequente acerca da possibilidade de prescrição da anuidade de 2013, nos seguintes termos:

Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, antes de receber a petição inicial, determino a prévia intimação do exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

O Conselho exequente, embora intimado, deixou de se manifestar, conforme certidão lançada no ID 38114472.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Destaco que, segundo narra a cda nº 2015000234 (ID 33982284-pag. 5) - anuidade de 2013 -, a prestação debatida passou a ser exigível desde 04 de setembro de 2013, funcionando tal data, portanto, como marco inicial da respectiva prescrição.

A par de tal informação, é certo dizer que a presente demanda foi proposta em 18/06/2020 (ID 33982284), data da protocolização da correspondente inicial.

Somadas, essas premissas autorizam a conclusão, sem espaço para maiores digressões, de que de fato ocorreu a prescrição da decantada anuidade de 2013, uma vez transcorrido, ao tempo do aforamento da ação, seis anos e nove meses.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial.

Não tendo se constituído o ângulo processual, inviável falar em honorários.

Como trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008383-37.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PEICI KRIWAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certidão de ID 31108207.

Instado a regularizar tal situação (ID 35045027), procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, assim como para emendar a petição inicial, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado (ID 40620499).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007473-08.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, (i) promova-se o necessário para a devolução dos valores transferidos (ID nº 39274594, p. 62/3), e (ii) intime-se a parte exequente da sentença prolatada.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000400-53.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI - SP172308

DECISÃO

1. A manifestação da parte exequente faz presumir que o parcelamento outrora informado fora rescindido. Diante disso, antes das providências abaixo determinadas, intime-se a parte executada.
2. No silêncio quanto à rescisão do parcelamento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), para o endereço informado no ID nº 26511213, p. 87.
3. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.
4. Restando negativa a constatação, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
7. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0030569-81.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ELIO DE FREITAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES - SP143355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
2. Na sequência, nada mais havendo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020461-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIORGIO PIGNALOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação pela entidade devedora aos cálculos realizados pela parte credora a título de execução de sentença.

Oportunizada vista à parte credora, esta ficou-se silente.

De início, verifico que em seus cálculos a parte credora aplicou taxa de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da condenação até a propositura da presente demanda.

Ocorre que a verba honorária possui natureza alimentar, e não tributária, motivo pelo qual seu cálculo deve observar o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, tal como fez a entidade devedora em sua manifestação (ID nº 33668534), razão pela qual os acolho.

Intime-se a parte credora da presente decisão, inclusive para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração outorgado na execução fiscal nº 0020303-50.2007.4.03.6182, bem como instrumento de procuração outorgado pelo escritório de advogados para a propositura deste cumprimento de sentença, como correspondente ato constitutivo.

ID nº 17286147: Defiro o trâmite prioritário. Anote-se.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008270-83.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO FALCAO LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais.

Instado a regularizar tal situação (ID 35043002), procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado, nos termos da certidão lançada no ID 40620486.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016719-48.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA LOTFI LTDA, EDUARDO LOTFI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA - SP162565

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte exequente.
2. ID nº40179050, p. 88/91: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004867-17.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADM EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DOMINGOS SOARES CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAXIMO BELLUCI - SP234106, SERGIO FIALDINI NETO - SP234113

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAXIMO BELLUCI - SP234106, SERGIO FIALDINI NETO - SP234113

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 00143786820104036182.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031707-69.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AHMED ALI ELKADRI - SP80344

DESPACHO

Uma vez que não houve sequer o recebimento dos embargos opostos, julgado extinto (ID 2647560, p. 127/128), em virtude de ausência de garantia, não há que se falar em suspensão da execução. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009400-45.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOYCE GABRIELA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE CHI YEE TONG - SP268404

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a executada compareceu em juízo, por meio de petição (ID 17981927), requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial do débito, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), efetuado em 06/06/2019, e pugando pela extinção deste executivo fiscal.

Por meio do ID 21305618, o exequente apresentou a planilha de cálculo correspondente ao valor débito atualizado, R\$ 3.270,27. Requereu, na sequência (i) a transferência do valor depositado (cf. ID 17981950) para conta corrente de sua titularidade, (ii) nova vista para confirmação da aludida transferência e (iii) após, a extinção do feito com fundamento nos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil, com renúncia à interposição de recurso.

Diante da manifestação do exequente, foi proferida a decisão de ID 23421413, a seguir transcrita:

1. Defiro o pedido de conversão formulado pela parte exequente no ID 21305618. Assim, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada os valores depositados no ID 18077492, informando a este juízo quando da realização.

2. Com efetivação da operação, dê-se ciência à parte exequente.

3. Nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Nos termos do ID 33059595 – pag. 1, a Caixa Econômica Federal – ag. 2527, informou que cumpriu a determinação deste Juízo, atendendo ao Ofício nº 176/2020, de 14/04/2020, e que existe saldo remanescente na conta 2527.005.86408202-0, conforme documento de ID 33059595 – pag. 3.

Instado, do exequente não houve manifestação, conforme certidão lançada no ID 36378909.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Conforme relatado, foi ao exequente propiciada oportunidade para se pronunciar sobre a transferência efetivada, deixando, todavia, decorrer *in albis* o prazo para tanto assinalado. Destarte, ante a ausência de qualquer impugnação específica, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da executada do valor remanescente indicado pela Caixa Econômica Federal no ID 33059595-pag. 3 – R\$ 229,73-, oficiando-se para tanto.

Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020229-22.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Os alvarás de levantamento não se prestam a saques de precatórios e RPV's, já que tal operação pode ser realizada diretamente pelo beneficiário, perante a instituição financeira.

2. De mais a mais, o pagamento do ofício requisitório já foi efetuado, sendo certo que tais valores encontram-se à disposição do requerente, na Caixa Econômica Federal (cf. ID 34562633).

3. Indefiro, pois, o pedido formulado.

4. Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007743-05.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 686/801

DECISÃO

1. Os alvarás de levantamento não se prestam a saques de precatórios e RPV's, já que tal operação pode ser realizada diretamente pelo beneficiário, perante a instituição financeira (no caso dos autos, Caixa Econômica Federal).

2. Indefiro, pois, o pedido formulado.

3. Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012513-70.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHI YASUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41237383: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012689-78.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCINALDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Na fase de execução, o autor não manifestou interesse na execução do título judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da opção expressa do exequente de não prosseguir com o cumprimento de sentença, deve a presente demanda ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: RENALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a parte autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, os honorários advocatícios sucumbenciais de forma autônoma (id 40960682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009557-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MANOEL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO EUDIMAR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial até a DER ou reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2782539).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3099703), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de perícia na COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., referente ao período de 29/04/1995 a 28/04/2016, sendo o laudo juntado nos autos (id 10905431).

O autor manifestou-se sobre o laudo (id 11884924).

Suspenso o processo ante a afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, como julgamento do recurso repetitivo, os autos tomaram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veu a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/09/1986 a 28/02/1987 (CONSTRUTORA ENGIN LTDA), 27/07/1987 a 05/03/1993 (COMPANHIA ULTRAGAS S.A.) e 15/09/1994 a 26/06/2018 (COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com base na reafirmação da DER.

Em relação ao período de 13/09/1986 a 28/02/1987 (CONSTRUTORA ENGIN LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à análise da especialidade. Por outro lado, a anotação na CTPS indica que foi servente em estabelecimento de construção civil. Como a informação descrita na carteira de trabalho, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, descabe o reconhecimento da especialidade.

No tocante aos períodos de 27/07/1987 a 05/03/1993 (COMPANHIA ULTRAGAS S.A.) e 15/09/1994 a 26/06/2018 (COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.), houve a realização de perícia judicial (id 25707484) na COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., para aferir a exposição do autor a agentes nocivos na referida empresa e, por similaridade, na COMPANHIA ULTRAGAS S.A.

Consta que o autor prestou serviços de ajudante geral/balanceiro, tendo as seguintes funções:

AJUDANTE GERAL: Efetuava movimentação na base (revenda de GLP) de botijões de gás GLP para o veículo de entrega, após carregar o veículo, efetuava a substituição de botijões com vazamento nos clientes, após a substituição voltava como botijão defeituoso para a base.

BALANCEIRO: Recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e materiais a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar, preservando o estoque limpo e organizado. Empacotam ou desempacotam os produtos, realiza expedição materiais e produtos, examinando-os, providenciando os despachos dos mesmos e auxiliam no processo de logística.

Constatou-se a exposição ao ruído de 84,64 dB (A), de modo habitual e permanente. Ademais, o autor exerceu atividades em áreas de envase dos cilindros e botijões de gás GLP em área de risco, efetuando o transporte e armazenagem dos cilindros de GLP, laborando em área de armazenamento de inflamáveis. Por conta dos produtos inflamáveis, conclui-se que houve risco de morte.

Com base no agente ruído, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 27/07/1987 a 05/03/1993 e 15/09/1994 a 05/03/1997. Por outro lado, com relação ao lapso de 06/03/1997 a 26/06/2018, cumpre ressaltar que a percepção de periculosidade decorrente da exposição a GLP não pressupõe o reconhecimento da especialidade do labor, eis que o referido agente não está arrolado entre os considerados especiais pelas normas previdenciárias então vigentes. Enfim, o lapso deve ser mantido como comum.

Frise-se, por fim, que como houve a realização de laudo pericial, o seu teor deve prevalecer em relação ao indicador IEAN, constante no CNIS, que goza de presunção relativa de veracidade, passível, portanto, de afastamento em decorrência de outras provas indicarem o contrário, como é o caso dos autos.

Igualmente, em razão da elaboração de laudo pericial no tocante à atividade do autor, o seu teor deve prevalecer em relação às provas emprestadas juntadas de outros trabalhadores.

Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria especial até a DER ou com reafirmação da DER.

Por outro lado, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/02/2017 (DER)
ULTRAGAS	27/07/1987	05/03/1993	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 7 dias
COPAGAZ	15/09/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 17 dias
ENGIN	13/09/1986	28/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias
COPAGAZ	06/03/1997	23/02/2017	1,00	Sim	19 anos, 11 meses e 18 dias
Marco temporal		Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)		13 anos, 6 meses e 21 dias	127 meses	33 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		14 anos, 6 meses e 3 dias	138 meses	34 anos e 8 meses	-
Até a DER (23/02/2017)		31 anos, 8 meses e 28 dias	345 meses	51 anos e 11 meses	83,5833 pontos
-		-			
Pedágio (Lei 9.876/99)		6 anos, 6 meses e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Por fim, aferindo-se o direito até 12/11/2019 (antes da EC 103/2019), chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
ULTRAGAS	27/07/1987	05/03/1993	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 7 dias
COPAGAZ	15/09/1994	05/03/1997	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 17 dias
ENGIN	13/09/1986	28/02/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 16 dias
COPAGAZ	06/03/1997	12/11/2019	1,00	Sim	22 anos, 8 meses e 7 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 21 dias	127 meses	33 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 6 meses e 3 dias	138 meses	34 anos e 8 meses	-
Até a DER (12/11/2019)	34 anos, 5 meses e 17 dias	378 meses	54 anos e 8 meses	89,0833 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 6 meses e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 34 anos, 05 meses e 17 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e, principalmente, pelo fato de não haver pedido expresso na exordial nesse sentido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **27/07/1987 a 05/03/1993 e 15/09/1994 a 05/03/1997**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JORGE MANOEL DE ANDRADE; Tempo especial reconhecido: 27/07/1987 a 05/03/1993 e 15/09/1994 a 05/03/1997.

P.R.I.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016098-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA DE FÁTIMA ARAUJO SAMPAIO, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Fagundes, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 26029094).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 28979086 e anexos).

Sobreveio réplica.

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 41069389 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando-se que o óbito ocorreu em 24/11/2018 e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que a autora obteve a pensão temporária durante o período de quatro meses, ou seja, de 24/11/2018 a 24/03/2019.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora sustenta que foi casada com o falecido, que se divorciaram no ano de 2005 e que, no entanto, jamais houve separação de fato entre eles. Alega, portanto, que conviveu com o falecido em regime de união estável até a data do seu falecimento, em 24/11/2018.

Juntou a certidão de óbito do finado, em que consta como seu endereço a Rua Benedito Dias Nobre, 40, Jardim Las Vegas – Guarulhos. O declarante foi Felipe Sampaio Fagundes, filho do falecido e da autora (id 24987702, fl. 08).

A autora juntou, também, documentos endereçados a ela e ao falecido no mesmo endereço, ou seja, “Rua Benedito Dias Nobre, 40, Jardim Las Vegas – Guarulhos”. Em seu nome, juntou boleto da CREDZ VISA de 01/2019 (id 24987702, fl. 12). Em nome do finado, juntou conta de energia elétrica de 11/2018 (id 24987702, fl. 13).

Além disso, a autora juntou contrato de compra e venda do imóvel localizado no aludido endereço, de 02/2018, em que a autora e o finado foramcessionários (id 24987702, fls. 14-17); termo de interdição e termo de consentimento para amputação de membro, de 14/11/2018, em que a autora assinou como responsável (id 24987702, fls. 23-24); declaração de permanência no plano de saúde, de 17/12/2018 (id 24987702, fl.22); ata de audiência trabalhista, constando a autora como representante do espólio do falecido, em audiência trabalhista (id 24987702, fls. 40-41).

Outrossim, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Maria Madalena Miranda de Jesus Castro disse que é vizinha da autora desde o ano de 2015, quando esta mudou-se para o bairro. Informou que foi à casa da autora somente uma vez. Disse, ainda, que a autora e o falecido mudaram-se, posteriormente, para outra rua, no mesmo bairro. Declarou que o casal teve três filhos: Bruno, Felipe e Larissa. Narrou que o falecido trabalhava como porteiro, que os filhos moravam com os pais e que trabalhavam e estudavam. Informou que o óbito do segurado foi inesperado, durante o horário do trabalho. Disse que não compareceu ao velório. Assegurou que a autora conviveu com o segurado até o momento do passamento. Informou que nunca soube de separação do casal e que os via sempre junto na rua, especialmente na padaria e no mercado. Asseverou que a autora comentava que o companheiro arcava com as despesas da casa. Confirmou que o filho Felipe cuidou dos trâmites do óbito. Disse, ainda, que a casa não era alugada, que foi comprada pelo casal.

A testemunha Marinaiva Miranda de Jesus disse que é vizinha da autora e que se mudou para o bairro antes desta. Informou que o falecido e a autora se apresentavam como marido e mulher e que tinham três filhos: Bruno, Felipe e Larissa. Informou que encontrava a autora na rua e que não frequentava a sua casa. Disse que era comum ver o casal junto na rua e que foi à casa somente uma vez. Afirmou que não foi ao velório, pois soube posteriormente. Assegurou que o finado faleceu em decorrência de problemas cardíaco e circulatório e que o óbito foi repentino, durante o labor. Asseverou que a autora ficou junto com o *de cuius* até o fim de sua vida e que nunca se separaram. Informou que a família mudou-se para outra rua antes de o óbito do segurado.

A testemunha Maria de Fátima Silva Lima disse que conheceu a autora há cinco anos, quando moravam na Rua B. Informou que conheceu o falecido e que ele e a autora viviam como marido e mulher. Disse que os via na rua, no mercado e que foi poucas vezes à casa do casal e que nem sempre ele estava, pois trabalhava. Relatou que o falecido trabalhava no Hospital São Luís Gonzaga, onde a depoente realizava suas consultas médicas. Informou que soube do falecimento bastante tempo depois, pois tinha mudado do bairro. Informou que, atualmente, somente o Bruno mora com a autora.

A meu ver, a prova testemunhal foi contundente quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido por mais de dois anos anteriormente ao óbito.

Cabe salientar que o §5º da MP nº 871 de 18 de janeiro de 2019, que exige início de prova material da convivência durante os dois anos que antecedem o óbito, não se aplica ao presente caso, por força do Princípio *Tempus Regit Actum*. Isso porque o óbito, ocorrido em 24/11/2018, foi anterior à MP nº 871 de 18 de janeiro de 2019 sendo suficiente, portanto, que a comprovação dos dois anos anteriores ao óbito se dê por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a autora viveu com o *de cujus* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cujus* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 09/01/1963 (id 24987347, fl. 03), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Por fim, como o requerimento administrativo foi efetuado em 20/02/2019, portanto, há menos de 90 dias da data do óbito, ocorrido em 24/11/2018, a pensão é devida a partir da data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

No entanto, como a parte autora recebeu a pensão no período de 24/11/2018 a 24/03/2019, faz jus ao benefício a partir da data da sua cessação, ou seja, 25/03/2019.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 191.062.946-1) à autora desde a sua cessação, ou seja, a partir de 25/03/2019, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ FAGUNDES; Beneficiária: MARIA DE FÁTIMA ARAUJO SAMPAIO; Benefício concedido: NB 191.062.946-1, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/11/2018, com restabelecimento a partir de 25/03/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011907-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o NOVO VALOR dado às causas (RS 54.381,26), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007824-77.2020.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **IAMSPE** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de S. Paulo), referente ao período de 07/01/1991 a 27/09/2019.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS - artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora **SE O LOCAL DA PERÍCIA É O INDICADO NO ID 39659092 e se é o local onde trabalhou**. Em caso negativo, deverá informar o local correto.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013335-56.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00048420620114036309 e 00048420620114036309), BEM COMO instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) trazer aos autos cópia legível do documento ID 41195682, pág. 23, pois a margem direita não está visível;
b) trazer aos autos cópia da CTPS das empresas Viação Villa Lobos Ltda. (01/03/2004 a 17/12/2005) e Viação Gato Preto Ltda. (01/03/2006 a 22/06/2007), inclusive para verificação da data da saída da primeira empresa.

4. Após tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008996-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MAGDA ELAINE MARTINS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41101393 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Diante da remuneração apontada no CNIS de ID 35820677, pág. 61, esclareça a parte autora se mantém o pedido de gratuidade da justiça. Caso seja mantido, apresente cópia legível de sua declaração de hipossuficiência.

3. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012617-59.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO PERSINOTTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 41150932 e anexos como emendas à inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se os períodos e empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 15/09/1986 a 30/01/1988 (CIA. ULTRAGAZ S.A.), 15/05/2000 a 03/01/2005 (CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA), 04/01/2005 a 23/06/2010 (AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS) e 01/07/2010 a 20/12/2016 (METRA – SISTEMAS METROPOLITANOS DE TRANSPORTES LTDA), em face os documentos ID 40251852, pág. 24 (CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA) e pág. 25 (METRA – SISTEMAS METROPOLITANOS DE TRANSPORTES LTDA);

b) trazer o PPP completo do ID 40271855, pág. 12;

c) se a empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS foi sucedida pela HIMALAIA TRANSPORTS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011730-75.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO XAVIER MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2020 697/801

DESPACHO

1. ID 41195543: recebo como emenda à inicial. Apresente o autor, no prazo de 5 dias, a cópia da CTPS da qual requer a juntada.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010707-31.2019.4.03.6183

AUTOR:EDILSON DE OLIVEIRAMARQUES

Advogados do(a)AUTOR:DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009516-14.2020.4.03.6183

AUTOR:ELAINE LOPES VILELA

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI - SP183279

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

AUTOR:JUCIMAR DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

AUTOR:GILBERTO LOPES FERNANDES

Advogados do(a)AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

AUTOR:ALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5002946: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto a expedição de ofício, cabe à parte julgar a necessidade ou não do "PPP retificado... procuração ou declaração do subscritor responsável em assinar o PPP".

3. Concedo à parte autora, assim, o prazo de 15 dias para juntada de todos os documentos que entende necessário para comprovar o alegado na demanda.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011676-12.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRO APARECIDO NOSBERTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011901-32.2020.4.03.6183

AUTOR: ERONIDES MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008613-76.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010253-17.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013403-40.2019.4.03.6183

AUTOR: VITOR EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do Gerente do INSS da APS Água Branca (ID 37049155), esclareça o INSS sobre as alegações da parte autora (IDs 34615551-34615266), no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008116-62.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLENE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o período que deverá abranger a perícia na empresa Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo (Seconci-SP

2. ID 39660318: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009174-37.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO PORTILHO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou as suas alegações finais, ao INSS para memoriais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOIS GANDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do comprovante da transferência efetuada.

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADINILZA TORRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do cumprimento da transferência efetuada.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009078-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SABINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a solicitação da parte autora, em face de seu local de domicílio, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005518-38.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO DE QUEIROS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA**, referente ao período de **01.02.1996 a 21.06.2018**.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. IDs 40555944-40556202: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010000-63.2019.4.03.6183

AUTOR: ALICE HITOMI YAZAKI FUZISAKA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o documento ID 19950388, págs. 24-33, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de produção de prova pericial na UBS-Vila Moraes (Estrada Mogi Bertiooga, nº 540, KM 8, Mogi das Cruzes-SP).

2. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0940897-58.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: EURIDICE NICOCHELLI LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 39437377, a qual determinou o seguinte:

"ID: 39437060, páginas 105-107: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

No termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução."

Sustenta que há omissão, obscuridade e contradição no referida decisão, eis que os Embargos Declaratórios interpostos pelo INSS visavam a modulação dos efeitos da decisão, para fins de atribuição de eficácia prospectiva da decisão, o que, de acordo com o exequente é exatamente o contrário do afirmado por este juízo.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro no referido despacho.

É fato que a Suprema Corte rejeitou os embargos de declaração que pleiteavam a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 579.431. Destaco que a decisão proferida nos embargos cita que “a modulação dos efeitos prejudicaria inúmeros pequenos credores”. Todavia, não se pode ignorar que a referida decisão também destacou que “o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil”.

Diferentemente do alegado pelo exequente, não se pode presumir que o referido excerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requisitos expedidos anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte.

Vê-se, na realidade, que a exequente pleiteia a aplicação de efeitos retroativos ao acórdão paradigma, o que não foi determinado em momento algum. Note-se que seria extremamente temerária a referida interpretação, já que estaríamos acolhendo a tese de que todo requisito de pagamento já realizado fora dos referidos parâmetros daria ensejo ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Logo, como o acórdão que firmou a tese de repercussão geral que “incidem os juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da requisição do precatório”, e o referido acórdão paradigma foi publicado em 30/06/2017, mantenho a decisão de ID:39437377. Por conseguinte, **REJEITO** os presentes embargos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-14.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ZENILDO ARISA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID:39411104, a qual determinou o seguinte:

"ID: 39410737, páginas 341-343: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução. ."

Sustenta que os Embargos Declaratórios interpostos pelo INSS visavam a modulação dos efeitos da decisão, para fins de atribuição de eficácia prospectiva da decisão, de modo que, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação prospectiva da referida tese, a partir de sua publicação, ou seja, a decisão produz efeito "ex tunc", retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados, e não "ex nunc".

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro no referido despacho.

É fato que a Suprema Corte rejeitou os embargos de declaração que pleiteavam a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 579.431. Destaco que a decisão proferida nos embargos cita que “a modulação dos efeitos prejudicaria inúmeros pequenos credores”. Todavia, não se pode ignorar que a referida decisão também destacou que “o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil”.

Diferentemente do alegado pelo exequente, não se pode presumir que o referido excerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requisitos expedidos anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte.

Vê-se, na realidade, que a exequente pleiteia a aplicação de efeitos retroativos ao acórdão paradigma, o que não foi determinado em momento algum. Note-se que seria extremamente temerária a referida interpretação, já que estaríamos acolhendo a tese de que todo requisito de pagamento já realizado fora dos referidos parâmetros daria ensejo ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Logo, como o acórdão que firmou a tese de repercussão geral que “incidem os juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da requisição do precatório”, e o referido acórdão paradigma foi publicado em 30/06/2017, mantenho a decisão de ID:39411104. Por conseguinte, **REJEITO** os presentes embargos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-38.1994.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CECILIA APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA, IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
SUCEDIDO: WALTER FERREIRA DE SOUZA, ESPÓLIO DE CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 39409284, a qual determinou o seguinte:

"ID: 39409254, páginas 145-150: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução."

Sustenta que os Embargos Declaratórios interpostos pelo INSS visavam a modulação dos efeitos da decisão, para fins de atribuição de eficácia prospectiva da decisão, de modo que, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação prospectiva da referida tese, a partir de sua publicação, ou seja, a decisão produz efeito "ex tunc", retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados, e não "ex nunc".

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro no referido despacho.

É fato que a Suprema Corte rejeitou os embargos de declaração que pleiteavam a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 579.431. Destaco que a decisão proferida nos embargos cita que "a modulação dos efeitos prejudicaria inúmeros pequenos credores". Todavia, não se pode ignorar que a referida decisão também destacou que "o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil".

Diferentemente do alegado pelo exequente, não se pode presumir que o referido excerto permitiu a aplicação da tese adotada no acórdão paradigma para requisitórios expedidos anteriormente. Isso porque o que se discutia nos referidos embargos era a possibilidade de modular os efeitos da referida decisão para uma data posterior à publicação do acórdão paradigma. Logo, ao se rejeitar os embargos, não se permitiu a aplicação retrospectiva da referida tese, mas tão somente se delimitou que a mesma deve ser aplicada nos termos do atual entendimento da Suprema Corte.

Vê-se, na realidade, que a exequente pleiteia a aplicação de efeitos retroativos ao acórdão paradigma, o que não foi determinado em momento algum. Note-se que seria extremamente tenebrosa a referida interpretação, já que estaríamos acolhendo a tese de que todo requisitório de pagamento já realizado fora dos referidos parâmetros daria ensejo ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Logo, como o acórdão que firmou a tese de repercussão geral que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a da requisição do precatório", e o referido acórdão paradigma foi publicado em 30/06/2017, mantenho a decisão de ID: 39409284. Por conseguinte, **REJEITO** os presentes embargos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013303-51.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando a informação ID 414233258, prejudicada a certidão ID 41190393.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012569-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:41533427 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011702-10.2020.4.03.6183

AUTOR:AMORESIO ARCE

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 40640152 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Proceda a secretaria à exclusão do processo administrativo de ID 39184738 dos presentes autos, considerando que não pertence ao autor.

3. **Após cumprimento do item "2"**, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016484-31.2018.4.03.6183

AUTOR:JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41505020 e anexos: **CIÊNCIA ÀS PARTES** da redesignação da audiência na Comarca de Tupi Paulista para o dia 02/02/2021, às 15:00 horas. Verifico que a audiência foi redesignada em razão da ausência das partes, seus representantes e a testemunha.

2. Observe a parte autora o que consta na carta precatória (ID 37464040): "Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC)."

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007285-14.2020.4.03.6183

AUTOR:LEANDRO BARBOSA DO PRADO

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 37217982-37217977 e 39965814: ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Avenida João Simão de Castro, 2100 - Vila Sabrina, São Paulo - SP, CEP 02141-000 – ID 39965805) referente ao período lá laborado (01/03/2004 a 16/07/2019) e **POR SIMILARIDADE**, na mencionada empresa, no que tange ao período exercido na empresa **VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.** (29/04/1995 a 18/07/2003).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **COMPROVE** a parte autora o **endereço** da empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Avenida João Simão de Castro, 2100 - Vila Sabrina, São Paulo - SP, CEP 02141-000 – ID 39965805).

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-25.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35548901: justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de produção de prova testemunhal, esclarecendo o período.

2. ID 40406213: esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, o período o qual deverá abranger a perícia na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., tendo em vista o despacho ID 27354405 e o aditamento ID 27504483.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-86.2020.4.03.6183

AUTOR: GILVAN VIANA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39912964: comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, a similaridade entre a empresas Sebil Serv Espec de Vigilância e Grupo Verzani & Sandrini Segurança Ltda.

2. No mesmo prazo de 15 dias, tendo em vista que as perícias ultrapassam o determinado no parágrafo único, do artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, que limita o valor dos honorários do perito, **DIGA** a parte autora, na hipótese de **atividades e empresas similares**, sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa**.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006644-18.2019.4.03.6100

AUTOR:JOSE ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:EDSON DE LIMA MELO - SP277186

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39491972: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.
2. ID 40132408-40132413: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
3. Decorrido o prazo do item 1 acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017746-79.2019.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO JOSE DINIZ

Advogado do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40399246-40399582: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010034-04.2020.4.03.6183

AUTOR:ADRIANA PEREIRA COSTA

Advogado do(a)AUTOR:EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante as decisões IDs 37195846 e 38370162, verifico que no processo 5008454-36.2020.4.03.6183, que tramitou nesta Vara, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No JEF, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (ID 37930819).

Desse modo, não há que se aplicar o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil porque este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para análise do referido feito.

Observa-se, ainda, que não houve prorrogação de competência para esta Vara. Vale ressaltar, também, que a extinção se deu no âmbito de outro juízo, absolutamente competente.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-85.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLIMENE CIVOLANI ZERBINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009843-90.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON BUNEMER

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito do exequente da demanda, providencie sua respectiva patrona os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIANO DE CRISTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009911-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, com DIB 03/07/2010 (ID 41537025), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado executando, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-52.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DE FREITAS ANTONIO PINTO
SUCEDIDO: DJALMA DA CONCEICAO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-36.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CAETANO EUGENIO DA SILVA

DESPACHO

ID:41531751: defiro. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes requeridos pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-70.2019.4.03.6183

AUTOR: DENISE MENEGON CASTRUCCI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014391-30.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO BISPO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA - SP233962

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 41487850 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: DIVINO VICENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 36865801).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 40630716), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 414.223,10 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos), atualizado até 01/05/2020, conforme cálculos ID: 40630716.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 9.462,84**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 414.223,10) e a conta da autarquia (R\$ 319.594,67), ou seja, R\$ 94.628,43.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO RIBEIRO

DESPACHO

ID: 41541412: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expressamente, esclareceu que os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre as parcelas devidas até o acórdão proferido em 06/09/2016 (ID: 12830508, página 118).

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, apenas no que concerne aos honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010636-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANDE NUNES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 41539324, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41139481 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-33.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO HONORIO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0007940-47.2015.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 41552714, páginas 55-57.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força

destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008146-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO BORBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003088-16.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-42.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ACYFRINO FERREIRA DINIZ, ANTONIO AMADEU AZEREDO, ANTONIO CLELIO CAMARGO, ELIAS ALVES, ELIAS GABRIEL DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **de firo a habilitação** de JOANAD'ARC CORDEIRO ALVES, CPF: 366.307.219-34 (ID 41487885), como sucessor(a,es) processual(is) de ELIAS ALVES.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5023719-37.2019.4.03.0000, sobrestem-se novamente os autos até decisão definitiva do referido recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004961-20.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA DE MELO PEIXOTO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 41563164: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:41557055: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017360-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE UBENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conquanto a empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA tenha juntado o PPP atualizado do autor (id 36677984, fls. 16-20), relativo ao período de 17/11/1997 a 04/12/2017, não se afigura possível, no entender deste juízo, inferir do teor do documento que o contato com o ruído e agentes químicos apontados foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Logo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse na realização da perícia judicial. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICK MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005382-15.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: COSMO RONCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NELSON CIMINO - SP27815, RENATO GENNARI MAZZAROLO - SP228179, HAMILTON LUIZ PASTORE CIMINO - SP371200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014528-65.2019.4.03.0000 e da ação rescisória nº 5030148-83.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-46.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EDNA DE AMORIM VEIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0002089-90.2016.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 41557941, páginas 94-96.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013041-04.2020.4.03.6183

AUTOR: DAGMAR FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 40821100, pág. 12).
2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome.
4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:
 - a) a data final a qual pretende o reconhecimento do período especial, observando a DIB;
 - b) se os períodos os quais pretende o reconhecimento da atividade especial são os indicados no item 8, primeiro parágrafo da petição inicial;
 - c) a empresa na qual laborou nos períodos indicados no item 8, primeiro parágrafo da petição inicial.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013005-59.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO DOMINGUES DA SILVA - SP351110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data em que iniciou as atividades em condições especiais na empresa FIXA BRASIL IND. E COMÉRCIO PARAFUSOS E AFINS LTDA. e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que na inicial menciona 01/06/2004 e 04/06/2004.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 25 anos, 02 meses e 23 dias (ID 40773885, pág. 2). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-17.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO REIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008153-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GILBERTO REGGIANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu renda salário de R\$ 5.331,80 e aposentadoria no valor de R\$ 2.118,23, não tendo direito à gratuidade.

Intimado, o autor sustentou o direito à manutenção do benefício.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado pelo INSS indica um salário de R\$ 5.331,80 em maio/2020, porém, nos meses de fevereiro a abril, verifica-se que o salário foi abaixo de R\$ 2.893,94.

Ainda que somado como o valor da aposentadoria, verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-03.2020.4.03.6183

AUTOR: SILMADA GLORIA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707, WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39595299: **esclareça** a parte autora, no prazo de 15 dias, se há documento que comprove que laborou nos endereços indicados para perícia referente a empresas:

- Associação Congregação de Santa Catarina (R. Cássio de Campos Nogueira - Jardim das Imbuías, São Paulo - SP, 04829-310), tendo em vista que no PPP consta UBS Vila Missionária.

- Associação Saúde da Família (Rua Rainha das Missões, 515 - Vila Missionária, São Paulo - SP, 04430-010), observando que o PPP indica Operacional - URSI - HEWA.

2. Na hipótese de **atividades e empresas similares, DIGA** sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa**.

3. IDs 39595475-39595808: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004786-26.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI GOMES GALVAO

SUCEDIDO: MANOEL ANTONIO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-21.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) RPV(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALAIDE SELMA FERRAZ

SUCEDIDO: JOSE GUALBERTO DA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do comprovante da transferência bancária.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-88.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PINHEIRO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-21.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICO ROLF SCHIRMEISTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SIMON ADLER, RICARDO ADLER

SUCEDIDO: RALPH ALFRED ADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO FELIPE DERATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência apenas à parte exequente acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) RPV(s) expedido(s), salvo, se tiver, antes, alguma providência, a ser realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte reiterar (ID 41309802) o pedido efetuado no ID Nº 40637941, não cumpriu o determinado no despacho contido no ID 40116259, **já que não prestou as informações acerca do IMPOSTO DE RENDA.**

Assim, sem essa informação, não será expedido o ofício de transferência.

Concedo, desse modo, 2 dias para que preste as informações solicitadas e, decorrido esse prazo, sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-94.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDELICE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do comprovante da transferência efetuada.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, J. P. B. L. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007419-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca dos extratos de pagamento (IDs 39889955 e 39889956), referente ao montante objeto de RPV/precatório, pelo prazo de 05 dias.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009892-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANA SANTOS TORQUATO DA SILVA, RAQUEL TORQUATO DE FREITAS, ROSENI SANTOS TORQUATO DA SILVA
SUCEDIDO: JOAQUIM TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária ID 41545034, bem como do contido no ID 40920522 e seguintes.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35072424: considerando o decurso de tempo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para comprovar a impossibilidade atual de obtenção, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública - Foro de Santos, das peças dos autos 0007786-88.2005.8.26.0562.

Deverá a parte autora verificar a possibilidade de obtenção das referidas peças por e-mail institucional da referida vara.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do comprovante (ID 41550675).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012417-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID: 41173354, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja providenciado o desbloqueio do ofício nº 20200085832 (protocolo nº 20200167333).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 34266441, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200086567 (protocolo nº 20200177094).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017618-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA AMADO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 34207713, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200085821 (protocolo nº 20200177073).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos em face da decisão ID: 34564088, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200080508 (protocolo nº 20200143548).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-60.2000.4.03.6183

SUCEDIDO: BALTAZAR PLACIDIO LOPES, MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI, JOSE FERREIRA LIMA
EXEQUENTE: EDESIO FRANCISCO DE SOUZA, ANGELO APARECIDO BONFA, TEREZINHA GONCALVES LOPES, CLARINDO LUIZ ANTONIO, JOSE ARNALDO DA SILVA, JOSE CLEMENTE PENHALBEL, ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA, ALICE CORREA CAETANO GUERRIERI, NORIVAL CHARABA, SILVIO VENERANDO, BALTAZAR PLACIDIO LOPES, JOSE FERREIRA LIMA, MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado no ID 39979114, tomem-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, caso seja necessário, proceda à elaboração dos cálculos devidos.

Intimem-se as partes sem prazo.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-92.2012.4.03.6183

EXEQUENTE:KIMIKO YAMASHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36144847:

Verifico que já constava nos autos, no período em que o processo estava no tribunal para julgamento de apelação, a informação do óbito da autora e o pedido de habilitação. Esse pedido ainda não foi apreciado.

Assim, para regularização processual, a habilitação deverá ser feita nos termos do Código Civil. Dessa forma, todos os filhos mencionados na certidão de óbito devem ser habilitados aos autos, inclusive eventuais sucessores do filho falecido.

Concedo a requerente o prazo de 30 dias para regularização da habilitação.

Decorrido o prazo supra, sem a devida regularização, sobretem-se os autos até regularização ou ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003173-97.2014.4.03.6183

AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008649-48.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO DA SILVA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011432-18.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON SANTIAGO AMBROZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007264-36.2014.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSINDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010712-85.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALTO GOBATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005350-34.2014.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO DONIZETI SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINE PRADO - SP340180, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-63.2013.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ZULQUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012522-61.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006513-83.2013.4.03.6183

AUTOR: WILMA ARAUJO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010329-75.2019.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO ZUCHIWSCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (Estr. de Itapeperica, 4157, Capão Redondo, São Paulo, SP, Metro.servic@metro.sp.gov.br), referente ao período de 24/07/2002 a 24/10/2018.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta pericia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009110-98.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROS ANGELA DEBORTOLI RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-45.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15709

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005120-2) - ANGELA ALMEIDA DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ E SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020960-37.2018.403.0000, a informação de fls. 333/336 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 312, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em favor de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, representada pela advogada DRA. ROSA MARIA NEVES ABABE - OAB/SP 109.664, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a patrona acima mencionada para que providencie o agendamento de dia e hora através do email desta Vara, a fim de proceder a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o patrono dos sucessores acima ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, ante os valores referidos acima e tendo em vista que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais e contratuais efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, desconsidere-se a certidão de fl. 563.

No mais, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5020116-53.2019.403.00000, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) suplementar(es) em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, bem como em relação à verba sucumbencial suplementar, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências em relação à verba sucumbencial executória arbitrada nos autos de agravo de instrumento acima.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/291: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerimento da parte exequente de fls. acima mencionadas, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer e valores atrasados advindos de seu não cumprimento.

Após, venham os autos conclusos.

Deixo consignado que, oportunamente, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apurar os valores relativos à verba sucumbencial arbitrada nos autos dos embargos à execução 0008844-67.2015.403.6183 (fls. 276/281).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal. Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV complementar do saldo remanescente do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES SOARES E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/343: No que tange ao requerimento de fls. acima, especificamente quanto à verba sucumbencial, nada a decidir, vez que tal questão já fora apreciada, conforme se verifica na decisão de fls. 295/296, em seu quarto parágrafo.

Sendo assim, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios, com destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados e, quanto à verba sucumbencial, em nome da patrona constituída no instrumento procuratório de fl. 13.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006415-98.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE CLAUDIO RODRIGUES SILVA X INGRID CLAUDIO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306: Por ora, manifeste-se a parte exequente e seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações da Gerência do BANCO DO BRASIL de fls. acima, esclarecendo o motivo do não levantamento dos valores referentes aos Alvarás de Levantamento expedidos em fls. 298 e 299.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SAULO DOS SANTOS GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero a determinação contida no sexto parágrafo do despacho de fl. 518.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências.

Intimem-se as partes.

Expediente N° 15711

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X ANTONIA REGINATO LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário de fl. 816, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-06.2007.403.6183 (2007.61.83.008517-4)) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que

norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-53.2013.403.6183 - FERNANDA RAMALHO BUENO X ALINE APARECIDA RAMALHO BUENO (SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDA RAMALHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desfecho dos autos dos embargos à execução 0011345-91.2015.403.6183 e verificado os estritos termos da r. sentença proferida nos mesmos em fls. 265/267, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais a que o INSS fora condenado nos embargos em questão em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas apuradas até a data da r. sentença dos embargos à execução de fls. supracitadas (no caso, 17/01/2017).

Sendo assim, no que tange aos valores acima citados, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO X MARIA DE LURDES PIRES INACIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016852-78.1988.403.6183 (88.0016852-3) - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em fase de habilitação de sucessores.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUYOSHI KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências nº 0009140.2017.2.00.0000 (CNJ), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO (SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências nº 0009140.2017.2.00.0000 (CNJ), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente N° 15712

PROCEDIMENTO COMUM

0044946-08.1999.403.6100 (1999.61.00.044946-2) - MARLENE CHECCHIA DE ABREU (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento 5013980-74.2018.403.0000, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto que tratam-se de autos findos.

- Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010502-63.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUJI) X REINALDO PALMEIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Tratam estes autos de embargos à execução, em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) - CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTTA X NILO GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X WAGNER GALLOTTA X ELIANA GALLOTTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257186 - VERALUCIA FERREIRA)

Fl. 817: Por ora, intime-se ELIANA GALLOTTA ELQUETA para manifestar-se sobre os requerimentos do I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fl. 817, itens a e b, bem como intime-se a patrono de NILO GALLOTTA, Dra. CATARINA A. CRUZ CIRILO, OAB/SP 342.165, para manifestar-se sobre o requerimento do I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fl. 817, item c. Após, venhamos autos conclusos.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. Fábio Galí Correa, OAB/SP 310.011 e os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. CATARINA A. CRUZ CIRILO, OAB/SP 342.165.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9) - DIELSON JOAQUIM DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PALMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, suspensos até o desfêcho dos embargos à execução em apenso, que encontram-se em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE (SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VOLINSKI TOMALOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS E SP328381 - DENIS MARTINS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Ciência à PARTE EXEQUENTE da reativação dos autos.

Fls. 333/341: Por ora, manifeste-se o I. Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o requerido em fls. acima.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3) - RAFAEL ROSA X MARLENE BARREIROS SOBRAL X OSCAR GALDINO GONCALVES X JOAQUIM JOSE CHAVES (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BARREIROS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GALDINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES COSTA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER SOARES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/422: Não obstante o requerido pela patrona em fls. acima, no que tange aos valores referentes ao depósito da verba sucumbencial noticiado em fl. 410, tendo em vista a verificação em fl. 417 de que os mesmos já foram levantados, cumpra a Secretária a determinação constante do quarto parágrafo da decisão de fl. 415.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007524-79.2015.403.6183 - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO (SP212583A - ROSE MARY GRAHLE SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227/228: Ante o extrato bancário de fls. acima citadas, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Outrossim, quanto ao requerido pela parte exequente em fl. 229, nada a decidir, vez que este Juízo é incompetente para apreciar questões afetas à índices bancários e questões tributárias, devendo os mesmos observarem os Atos Normativos em vigor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005692-74.2016.403.6183 - IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente N° 15713

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6) - JOSE ELI DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante o requerimento do patrono do exequente de destaque da verba contratual de fls. 444/445, verificado que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em fls. 452/454 consta nome de dois contratados, intime-se o mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração expressa de anuência do outro contratado para fins de viabilização do destaque.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3) - ANTONIO PEREIRA COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário de fls. 501/502, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor do depósito noticiado em fl. 494, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES X RODRIGO MIGUEL PEREIRA LINARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, RODRIGO MIGUEL PEREIRA LINARES apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de fls. 516/517 apresenta omissão e contradição, conforme razões expandidas na petição de fls. 518/530. É o relatório. Passo a decidir: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a inopor o acolhimento do pedido da parte exequente, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 518/530, opostos pela parte exequente. Publique-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MARIA HELENA ANDRADE DUARTE (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se ciência ao I. Procurador do INSS dos termos constantes da decisão homologatória de habilitação de fl. 378.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos requerimentos constantes em fls. 383/395.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017911-97.2004.403.6100 (2004.61.00.017911-0) - MILTON ALFREDO (SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X MILTON ALFREDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 878: Não há que se falar, em expedição de guia de levantamento no que tange aos valores referentes ao depósito de fl. 875, vez que não há informações acerca de conversão à ordem ou bloqueio dos mesmos, verificando-se, a priori, de que os valores em questão estão à disposição na agência bancária para levantamento por seu beneficiário.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para que proceda o levantamento do crédito acima mencionado, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/447: Por ora, no que tange ao requerimento da parte exequente de fls. acima, no que tange à modalidade de pagamento dos valores referentes à verba contratual a ser destacada, deixo consignado que deverão ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEF, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal. Sendo assim,

inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, nos termos da determinação acima mencionada.

Outrossim, verificado divergências em relação ao nome da sociedade de advogados constante da procuração de fl. 16, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação pertinente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILAS DE SOUZA FINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerido pela parte exequente em fl. 394, verificado em fls. 395/400 que os valores referentes aos depósitos noticiados em fls. 383 e 392 já foram levantados, cumpra a Secretaria a determinação constante do quarto parágrafo da decisão de fl. 393.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ X MARGARETE APARECIDA FERRAZ ESCOBAR X ANDREA DE FATIMA FERRAZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verifico que na fase inicial de execução (fls. 209/218) houve requerimento do então exequente Vanir José Ferraz para expedição de ofício requisitório com destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, conforme contrato de fl. 231.

Ante o advento do óbito do mesmo, houve a habilitação de suas sucessoras (decisão de fl. 321), tendo o patrono das mesmas juntado contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre as mesmas e a Sociedade de Advogados, conforme verificasse em fls. 299 e 304.

Entretanto, até o momento não houve nenhum pedido expresso de destaque da verba contratual dos valores referentes às sucessoras acima.

Sendo assim, intime-se o patrono da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse no destaque da verba contratual.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006913-29.2015.403.6183 - ENY ANTUNES DE GODOY (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENY ANTUNES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente N° 15715

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X EDNA MOREIRA DA SILVA LIMA X DOROTY DA SILVA OLIVEIRA X PAULO MOREIRA DA SILVA X SILVANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA FAUSTINO X HELIO MOREIRA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X ARILDO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Por ora, não obstante a manifestação da parte exequente de fls. 2847/2852 e o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente N° 15716

EMBARGOS A EXECUCAO

0026180-04.1999.403.6100 (1999.61.00.026180-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THERESA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THERESA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Mantenho os presentes embargos à execução suspensos até o deslinde de questões afetas à regularização de habilitação de sucessores de embargados falecidos e demais questões afetas ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a serem solvidas nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ANA APARECIDA COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X ANTONIO CARMINO MANCUCI X FRANCELINA MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THERESA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X IRACY DOS SANTOS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THERESA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA E SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se ciência ao I. Procurador do INSS dos termos constantes do penúltimo parágrafo da decisão de fs. 1284/1285 e dos termos constantes na decisão de fl. 1213. Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos requerimentos constantes em fs. 1287 e 1288/1289. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X ZILDA DE ALMEIDA GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINES X JOSE BENITO PAZOS FERNANDEZ X MARIA OSITA RODRIGUEZ VILAS X MARGARITA APARECIDA PAZOS FERNANDES X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X EDUARDO ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ DE FORBES KNEESE STRANG X SAUL BIAZON (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se ciência ao I. Procurador do INSS dos termos da decisão homologatória de habilitação de fl. 2406.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação das manifestações das partes de fs. 2373/2395 e 2409/2412 e para deliberação acerca da expedição do ofício requisitório referente à BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL, sucessora do exequente falecido Francisco Lanari do Val. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15718

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fs. 500/501, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20200002343 (fl. 485).

Ressalto que a consulta à Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisições de Pequeno Valor, do E.TRF da 3ª Região, é feita com base no valor e data de competência fixados nos autos e no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, haja vista a atualização mensal da referida tabela.

Assim, considerando a nova atualização da tabela em questão constata-se que o crédito referente ao ofício requisitório em questão ultrapassa o limite ali previsto.

Sendo assim, inexistindo manifestação em contrário da parte exequente, venham os autos conclusos para expedição de Ofício Precatório referente ao valor do exequente MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE.

Caso a exequente acima pretenda a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procução contendo poderes expressos para renunciar aos valores excedentes ao limite previsto para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15719

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001028-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001027-3)) - UNIAO FEDERAL (SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES) X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X OLGA DA SILVA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUIZA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALLI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMAR RODRIGUES BARBOSA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Tratam estes autos de embargos à execução, em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001027-3) - OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X REJANE JOSE FERREIRA FERRIGOLO HONORIO DA SILVA X ROSELIS HARTUNG FERRIGOLO X OLGA DA SILVA CATUZZO X MARIA HELENA CATUZZO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI X MARCOS ANTONIO CATUZZO X MARIO APARECIDO CATUZZO X MAURO CATUZZO X MARISA APARECIDA CATUZZO MESSIAS X MAGNA REGINA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X GUMERCINDO GALLI X JOSE GALLI X APARECIDA JOSEPHINA GALLI MUBARAK X ANESIA MARIA GALLI THOMAZ X ELZA GALLI DO PRADO X NELI GALLI DE LIMA X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X EDIMILSON VENCESLAU FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X ROSELI WENZEL ALVES CORREA X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUIZA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALLI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X VALDECIR CIRINO DE CARVALHO X VALCIR CIRINO DE CARVALHO X EDENIA APARECIDA CIRINO DE CARVALHO X VALMIR CIRINO DE CARVALHO X EDNEIA CIRINO DE CARVALHO DE SANTI X EDENIR CIRINO DE CARVALHO X EDJANI CIRINO DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMAR RODRIGUES BARBOSA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Tratam estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, suspensos até o desfecho dos embargos à execução em apenso, que encontram-se em fase de apreciação de cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Sendo assim e tendo em vista o advento da implantação do sistema PJe, e considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente N° 15720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007855-58.2011.403.6100 - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X MIRNA HELENA RODRIGUES DA SILVA X BRIGIDA GALHARDO X DJANIR GALHARDO X MARIA GALHARDO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO GALHARDO X ELIANA GALHARDO VICTARI X THERESA GALHARDO BARRA X CATHARINA PASTORELLI PIZAURRO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X JOSE APARECIDO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE SILVA X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENASANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X TIRSO CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X BOTTINO E DEL SASSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMILIA DAVID X UNIAO FEDERAL

Por ora, não obstante a manifestação da parte exequente de fls. 1602/1624, da Fazenda Pública de fl. 1625 e o comunicado NUAJ 18.2020, enviado a este Juízo em 08.10.2020, que trata do provimento do pedido de providências N° 0009140.2017.2.00.0000 (CJN), tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente N° 15721**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 557: Tendo em vista o informado pela Gerência do BANCO DO BRASIL em fl. acima, Oficie-se a Presidência do E. TRF-3, solicitando o desbloqueio dos valores referentes aos depósitos noticiados em fls. 513 e 514 (contas 2600129388627 e 2600129388632).

No mais, em relação aos valores referentes ao depósito da verba sucumbencial incontroversa de fl. 499, tendo em vista as informações de fls. 558/564, no que tange ao estorno dos valores, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, dê-se ciência ao patrono da PARTE EXEQUENTE.

Outrossim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 548.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER APARECIDO NEVES X CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

Fls. 315/325: Por ora, tendo em vista as informações de fls. acima, acerca do levantamento dos valores referentes aos depósitos noticiados em fl. 300, Oficie-se a SÉTIMA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5008258-25.2019.403.0000, para ciência e providências que entender cabíveis.

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento acima.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012117-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA CARNEIRO PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id. 40927139 e documento como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento do processo administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquelle julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... requer ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que completar os requisitos de tempo de contribuição suficientes para concessão do benefício de aposentadoria na forma integral na lei anterior ou na lei vigente, em razão do Autor permanecer contribuindo para a Previdência Social.” (item 3º do pedido inicial – ID 28726425).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS atualizado, que segue anexo, verifico que existente período de labor após o ajuizamento da ação, em 21.02.2020 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011535-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALBINO GUEDES PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id. 40181420, e documentos, como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento de processo administrativo.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5015106-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEMIR WILSON BIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos.

Considerando-se que o v. acórdão manifestou-se sobre a propriedade da via eleita, mas não sobre as demais determinações do Juízo, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumprir integralmente a decisão id. 24772023, a fim de:

-) especificar a autoridade coatora, uma vez que existe mais de um gerente do INSS, **devendo especificar a qual agência do INSS está vinculada a autoridade coatora;**

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017769-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRTES TEREZINHA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

38148284. **MIRTES TEREZINHA SANTIAGO** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 37717693 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 38148284, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009160-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MENAILDE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em correição.

MARIA MENAILDE PAULA DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada promova a “concessão da segurança para fins de assegurar ao Impetrante o direito da autora receber a pensão por morte, indeferida erroneamente pelo INSS, ferindo direito líquido e certo” (id. 37078800).

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 36316852, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 37078800 e 39314713, com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 39314713 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias**...”* (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão/restabelecimento do benefício ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões nos autos, o elemento causal a respaldar a pretensão do impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pela mesma como legal, em indeferir a concessão do benefício de pensão por morte, sob alegação de recebimento de benefício assistencial, sem conceder à impetrante a chance de optar pelo melhor benefício, até porque a impetrante entende que os demais requisitos da pensão por morte estão preenchidos.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestemente a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012571-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON PEREZ HOLLAENDER

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012970-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012499-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAELARAGAKI RODRIGUES - SP352649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012747-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. D. S. D. P.

REPRESENTANTE: JULIANA DA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ABDON DA COSTA SOUSA - SP431361, LUDMILA COUSSIRAT POMPEU - SP427530,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Defiro o pedido de tramitação processual em segredo de justiça, com o objetivo de proteção da intimidade da autora, tendo em vista ser a autora menor impúber e portadora de deficiência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es).

Ante a presença de menor na lide e tratando-se de benefício de prestação continuada - LOAS, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPP.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38215481 e ss.: Por ora, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo sobre sua informação de ID supramencionado, tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID(s) 30323409 - Pág. 11/25 negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença na íntegra, cuja determinação é apenas averbação, não havendo nenhuma determinação oriunda do r. julgado no que concerne à implantação ou revisão de benefício.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY ROBERTO BALTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-25.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009546-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BENTIVOGLIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 38658109, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5015245-55.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-82.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA TOTH - SP54479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 37902160 e 39141953: Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual por doença grave, tendo em vista a documentação constante no ID 15743606 - Pág. 5 (documento 8). Anote-se.

No que tange ao pedido de prioridade por idade, observo que já se encontra devidamente cadastrado nos autos.

No mais, ante o alegado em mencionados IDs, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. G. R. C.

REPRESENTANTE: THAISE DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009480-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 37303981, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005654-96.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UILSON LUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 38215517 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Não obstante a petição de ID 38444957 e ss., deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019515-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40783985: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 39385103, fixando o valor total da execução em R\$ 114.693,34 (cento e quatorze mil seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 104.266,68 (cento e quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.426,66 (dez mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 39974334.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sua manifestação de ID 39974334 quanto à modalidade de ofícios requisitórios a serem expedidos, sendo que, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Ressalto que, considerando os Atos Normativos em vigor, devem ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinam que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Entretanto, ante o requerimento de ID supracitado no que tange ao destaque da verba honorária contratual, tendo em vista o contrato juntado no ID 27710380 estipular o destaque resultante no aporte de 40% do valor devido ao exequente, INDEFIRO. Isto porque os limites previstos na própria tabela de honorários advocatícios da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, juntada no ID 41335234, não ultrapassam o percentual de 30% para as atividades de matéria previdenciária, conforme consta no indicativo 7º da mesma, inclusive constando no item de nº 17 a expressa referência de que os serviços não contemplados na tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, fixando os mesmos no percentual de 10 a 20% do valor econômico da questão, o que está em consonância com os preceitos do Código de Processo Civil Pátrio, que confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária (artigo 85, parágrafo segundo).

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Ante o acima exposto, venham os autos oportunamente conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Precatórios, sem o destaque da verba honorária contratual.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014531-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39177047: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do processo judicial que originou o benefício de auxílio acidente Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005972-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

Defiro o pedido de prova pericial médica, e dada a especificidade do caso, de ofício, determino a realização de estudo socioeconômico.

Tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008492-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO PASCHOALRUSSO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação constante do ID 39475726, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca das informações constantes dos documentos de IDs 31587140 e 36199815.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005921-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAELALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010232-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSINO ISAQUE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39960708 e ss.: Anote-se.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015088-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINALDO VOGEL COLEN

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DINALDO VOGEL COLEN, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral*", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento da atividade especial de determinados períodos de labor, além da averbação de um período em atividade comum, especificados nos itens 'c' e 'g' de pg. 6 – ID 24063044 (pedido inicial), e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data da DER – 11.06.2018, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 25177025 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 25790297 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 28180258, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 29373103 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 30118159, réplica de ID 31061188 e petição da parte autora de ID 31061714, na qual formulado o pedido de realização de prova pericial técnica.

Decisão de ID 34627848 indeferindo a produção da prova técnica pretendida pelo autor e tomando os autos conclusos para sentença. Sem manifestação pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em **11.06.2018**, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/187.360.103-1** (pg. 05 – ID 24063045), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal requerimento, computados 28 anos, 06 meses e 20 dias (pgs. 25/29 – ID 24063048), restando indeferido o benefício (pgs. 33/34 – ID 24063048).

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento do lapso de 01.12.1992 a 13.07.1994 (“K.A.E - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA”) em atividade comum e dos períodos de 26.01.1983 a 08.07.1983 (“COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE M.G.”), de 25.10.1983 a 31.01.1986 (“GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A”), de 23.07.1983 (ano correto 1986) a 02.06.1989 (“BRASTEMP S/A”), de 06.09.1995 a 14.02.2003 (“SENCO LTDA”) e de 03.07.2008 a 12.05.2015 (“MARCAS VIARIAS IND E COM. E SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO LTDA”), como exercícios em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 25/29 – ID 24063048, já computado o **período comum de 01.12.1992 a 01.05.1994** (“K.A.E - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA”). Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Assim, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Em relação ao período comum remanescente – de 02.05.1994 a 13.07.1994 (“K.A.E - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA”), como documento probatório, existente somente a anotação do término do vínculo em 13.07.1994, na cópia da CTPS de nº 06708 – série 00171/MG, à pg. 05 – ID 24063046, sem qualquer outra anotação posterior em tal documento. Também não consta no CNIS tal lapso final. De fato se trata de pequeno período, contudo, razoável seria haver ainda outros documentos a corroborar a existência do término do vínculo empregatício – ficha de registro de empregados, recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, etc. Portanto à mingua de outras fontes documentais, inviável a averbação de tal período comum remanescente.

Outrossim, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 26.01.1983 a 02.07.1983 (“COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE M.G.”), acostado aos autos o PPP de pgs. 27/28 – ID 24063046, datado de 03.01.2016, no qual informado que o autor exerceu o cargo de ‘auxiliar de indústria’. Como agente nocivo, indicado o ‘ruído’ ao nível de 92,7 dB; de fato, acima do limite de tolerância, ainda que consignada a utilização e eficácia dos EPI’s, bem como, assinalado o registro ambiental, o qual, embora no campo ‘observações’ conste que as informações foram extraídas de laudo técnico do ano de 1998, é firmada a manutenção das mesmas características do local de trabalho à época laborada.

Quanto ao período de 25.10.1983 a 31.01.1986 (“GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A”), o PPP de pgs. 01/03 do ID 24063047, datado de 04.09.2017, assinala que o autor, no exercício do cargo/função de ‘ajudante geral’ e ‘líder de produção’, esteve sujeito ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível 92 dB que, embora acima do permitido, é firmado que de modo ‘contínuo ou intermitente’, o que afasta a necessária exposição ‘não eventual nem intermitente’ a considerar a prejudicialidade do labor no período. Ademais, o registro ambiental compreende somente lapso após 01.08.1997, sem qualquer menção da manutenção das mesmas condições ambientais.

Ao período de 23.07.1986 a 02.06.1989 (“BRASTEMP S/A”), razão social alterada para “WHIRPOOL S/A”, apresentado o PPP de pgs. 04/05 – ID 24063047, emitido em 22.01.2018, onde consta o exercício dos cargos de ‘ajudante de produção’, ‘prático de produção’ e ‘montador’, com exposição ao ‘ruído’ com nível de 85 dB, ou seja, acima da tolerância permitida pela legislação específica à época, bem como, existentes registros ambientais abrangendo o período como um todo, além de que, não firmada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Em relação ao período de 06.09.1995 a 14.02.2003 (“SENCO LTDA”), o PPP juntado às pgs. 12/14 – ID 24063047, elaborado em 29.12.2017, informa que o autor, nos exercícios dos cargos de ‘ajudante de produção’ e ‘soldador’, esteve exposto ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 90 dB, até 30.09.2001. Posteriormente a 01.10.2001, já exercendo o cargo de ‘montador’, assinalado somente o agente nocivo ‘fumos de solda’, sem mensuração de concentração, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. Nessa esteira, tem-se que o agente nocivo ‘ruído’, de acordo com as legislações vigentes quando então, esteve acima do nível permitido entre 06.09.1995 a 05.03.1997, sendo que, após, como advento do Decreto 2.172/97, o nível indicado estava de acordo como limite de tolerância.

E por fim, ao lapso entre 03.07.2008 a 12.05.2015 (“MARCAS VIARIAS IND E COM. E SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO LTDA”), apresentado o PPP de pgs. 15/19 – ID 24063047, elaborado em 12.05.2015, em que é informado que o autor, no exercício do cargo de ‘soldador’, esteve sob a sujeição dos agentes nocivos ‘ruído’ ao nível de 84 dB e ‘calor’ com temperatura de 24,8°C – IBUTG, ou seja, ambos dentro do limite permitido, além de outros agentes químicos, sendo que, para a maioria desses, consta a anotação de mensuração ‘não detectável’, como também, é consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Diante da relatada situação dos documentos específicos e empregadoras em controvérsia, constata-se que os níveis de ruído estiveram acima do limite de tolerância, ressalvando que, para alguns, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, assim como as descrições das atividades exercidas conduzem à exposição a tal agente nocivo com habitualidade e permanência, restando passível o enquadramento dos períodos de **26.01.1983 a 02.07.1983** ("COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE M.G"), de **23.07.1986 a 02.06.1989** ("BRASTEMP S/A") e de **06.09.1995 a 05.03.1997** ("SENCO LTDA") como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **26.01.1983 a 02.07.1983, de 23.07.1986 a 02.06.1989 e de 06.09.1995 a 05.03.1997** como em atividade especial, com respectiva conversão dos mesmos em tempo comum, propiciará o acréscimo de **01 ano, 11 meses e 00 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 23/26 – ID 13663732, resultam em **30 anos, 05 meses e 20 dias**, ou seja, tempo contributivo **insuficiente** para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 11.06.2018, sendo resguardado ao autor a averbação dos períodos em atividade especial junto ao **NB 42/187.360.103-1**.

Por isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período comum de **01.12.1992 a 01.05.1994** ("K.A.E - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA"), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **26.01.1983 a 02.07.1983** ("COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE M.G"), de **23.07.1986 a 02.06.1989** ("BRASTEMP S/A") e de **06.09.1995 a 05.03.1997** ("SENCO LTDA") como se exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/187.360.103-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **26.01.1983 a 02.07.1983** ("COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE M.G"), de **23.07.1986 a 02.06.1989** ("BRASTEMP S/A") e de **06.09.1995 a 05.03.1997** ("SENCO LTDA") como em atividade especial e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/187.360.103-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 25/29 - ID 24063048) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-55.2016.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MOISES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 38632560 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADERALDO LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da CEAB-DJ ao ID 38818026, verifico o cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se ciência ao EXEQUENTE.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007610-55.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO JULIO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 38294962 e ss., ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 38215290 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista que o julgado de ID 27544773 - Pág. 8/18 determinou a "conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 22.11.2012", NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 33471242, RETIFICANDO A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Ressalto que se trata de SEGUNDA reiteração.

Após, voltem conclusos.

Cump. Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIOVALDO ALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-03.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO PIMENTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004587-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON KLANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado e, em sendo o caso, se há vantagem na execução em favor do exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012421-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA APARECIDA SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SA DA SILVA - SP243667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00141204020204036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00074372120194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38167254 - Pág. 14: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019688-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARONITO MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ATALIBA LEONEL/SP

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpram-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006655-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 38397803, e tendo em vista a petição de ID 33406225 e ss., ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 38215527 e ss.).

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016784-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, DANIELA OBERS GIARDINA CHAMMAS - SP254635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a informação da CEAB-DJ de ID 41041658 e ss., tendo em vista que o julgado fixou expressamente a data de início do benefício em 21.05.2010 (ID 33938236), tendo havido seu trânsito em julgado, notifique-se novamente a CEAB-DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os estritos termos do julgado, conforme determinado no despacho de ID 38819303, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto que se trata de SEGUNDA reiteração.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012474-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: H. A. L. D. S., V. G. W. L. D. S., JONATAS CRISTIAN LAURINDO DA SILVA, BARBARA LO RAIMA LAURINDO DA SILVA
REPRESENTANTE: LIDIANE LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEDIAS SOUZADA SILVA
REPRESENTANTE: VALDECY SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39109123: Defiro a produção de prova pericial médica.

Tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILEIDE DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34554021: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Mantendo-se o interesse na oitiva da testemunha VICENTE MARCONDES, esclareça ainda a parte autora, no mesmo prazo, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou em outra localidade, tendo em vista que reside em outra localidade.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA HAYDN KRAMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31093580 e 39617721: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de esclarecimento formulado pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059081-52.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORIA MARIA DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41429764: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5030378-28.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41609255: Tendo em vista a informação acima referente ao levantamento do depósito da verba sucumbencial noticiado em ID 30387521, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de ID 30393824.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010266-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ASSUNCAO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356, ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00059683720194036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010042-13.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELGA CAMPELLO DE SOUZA

SUCEDIDO: HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELCI SILVA - SP132542,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38869553: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5025033-81.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006353-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIA RAPOSO CORREA DE AZEVEDO, LAURA TEIXEIRA RAPOSO DE MELLO

SUCEDIDO: NILSON MAIA RAPOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação do patrono da exequente LILIA RAPOSO CORREA DE AZEVEDO dos termos do despacho de ID 38410329, devendo prevalecer para os exequentes nesta demanda os cálculos ofertados em ID 25905780, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004743-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITADA SILVA SANTOS
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECONVINDO: RITA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RECONVINDO: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.
Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005551-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDILSON VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009896-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ELISA DA SILVA NADDEO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007377-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR MOISES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38145018: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010327-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO DE JESUS LAIZO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00324113020164036301 e 00219818220174036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Deverá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010700-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005124-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0068799-63.2015.4.03.6301, 0001141-71.2004.403.6183 e 0000506-56.2005.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010408-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA NOGUEIRA PISATURO

Advogados do(a) AUTOR: SUELI DA CONCEICAO CAMARGO - SP371229, RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5001205-34.2020.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010939-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00074083420204036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009936-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE MARIO BEZERRA

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010038-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: EDUARDO MONTEIRO

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010915-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER JOSE DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009810-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010676-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERNABE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009739-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARAISALEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011018-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009508-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CANDIDO URSULINO DE BARROS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 37298485, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 08/2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004709-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALMIR PACHECO

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38991882 - Pág. 10/11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYLTON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38798894: Mantenho a decisão de ID 37414715 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010366-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALMIR PASSATORI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008307-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS MARCHAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007506-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DUARTE GAMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008742-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE GOLFETO LACERDA CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA LEITE JUNIOR - SP339473, JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004946-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004443-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO APARECIDO DIAS

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38967373 - Pág. 22: Por ora, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008890-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELIOSTROMO AUGUSTO PAIVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008458-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENORA FELIPE SANTIAGO

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 40574418: Ciência à parte autora.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 41289059: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011260-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 40478643: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009567-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELCY MIGUEL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012721-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **00067822020174036301**.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA PORTERO SIMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra o despacho de ID Num. 38330138, providenciado a complementação do valor recolhido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”, da Resolução Pres. Nº 138/2017.

Recolhidas as custas e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020357-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GONCALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39184708: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009882-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISTELA GIAMELLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMELYNNE THALITA MONTICELLI - PR68873

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.
Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007008-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.
Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003513-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.
Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006358-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011426-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEDA LEONE CUBARENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ-SP

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013935-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZENILDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS TARTALIONI BARBOSA - SP421441, TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 38689001: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, tendo em vista que já houve a manifestação das partes sobre o laudo pericial e da parte autora em réplica, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019189-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 40000283, devendo para isso:

-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de liberação de parcelas de seguro-desemprego, tal montante pode ser estimado pelo interessado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007643-50.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID nos autos do agravo de instrumento 5013522-86.2020.403.0000, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 12302309 – pág. 97/102, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-47.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENICIO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID nos autos do agravo de instrumento 5017379-77.2019.403.0000, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 12956816 – pág. 42/44, observando os estritos termos da decisão acima no que tange aos juros moratórios.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013067-05.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE, MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA, FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5015527-18.2019.403.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do(s) agravo(s) de instrumento 5013192-89.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003766-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIVANE VIEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROMILSON FONSECA MOURA - SP228662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. T. D. S.

REPRESENTANTE: ADRIANA DE SOUZA FAUSTINO

DESPACHO

Verifico que o mandado de citação foi cumprido (ID Num. 39616127) contudo a corré não apresentou contestação.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID Num. 28421890, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF de todo o processado.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 35989350 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 36448144.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando que não há no julgado qualquer determinação para aplicação da prescrição quinquenal.

Outrossim, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Arte o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36448144, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009764-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. M. D. O. S.

REPRESENTANTE: NAYARA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN BOLES LAU JUSCINSKI DA SILVA - PR103023

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUAN BOLES LAU JUSCINSKI DA SILVA - PR103023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA SALUSTIANO, representado por sua mãe Nayara Silva de Oliveira, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 38160463.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 13.378,66 (treze mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos – ID 39317791), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006354-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da resposta da CEAB-DJ (ID 38215287/38215288).

Após, se em termos, cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de ID 27715562.

Int. Cump.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria para que, tendo em vista que o r. julgado condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, promova a apuração do valor devido de sucumbência.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018348-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON FERNANDES DA SILVA

REPRESENTANTE: AMIRTIS APARECIDA DE OLIVEIRA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **MILTON FERNANDES DA SILVA** em face do INSS.

Após regular tramitação e apresentação de impugnação pelo INSS, a parte autora/exequente peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 39267161).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 39267161, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002489-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA MARTINS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, não obstante não expressamente pontuado no pedido inicial, verifiquei que nas razões iniciais, há pedido subsidiário, correlato à **reafirmção da DER**: “*Na remota eventualidade de não serem reconhecidos todos os períodos postulados, requer seja reafirmada a DER para o momento em que a Requerente adquirir direito a aposentadoria, concedendo-se o benefício a partir da data da aquisição do direito, nos termos do art. 690 da IN 77/2015...*” (pg. 09 – ID 28670569).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que há período de trabalho após o ajuizamento da ação, em 20.02.2020 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002763-05.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTURO CIOMBO ARLIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Considerando que o benefício foi revisado, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006355-23.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDENISE DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 34250438.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Esclareça, ainda, se os honorários sucumbenciais serão divididos entre os patronos.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010690-27.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELLEN APARECIDA DE SOUZA GOMES LOUREDO, ERIKA DE SOUZA GOMES LOUREDO

SUCEDIDO: ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 34607275.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, houve a concordância expressa da exequente.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 15176071, equivalente a **RS\$75.337,86** (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro/2018.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$85.038,68) e o acolhido por esta decisão (R\$75.337,86), consistente em R\$970,08 (novecentos e setenta reais e oito centavos), assim atualizado até fevereiro/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao valor principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários.

Indefiro, por outro lado, o requerimento de destaque, vez que o contrato de honorários firmado para o ajuizamento da presente ação, ou seja, anterior ao ajuizamento, não foi juntado aos autos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026579-16.2016.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos da contadoria Id. 36194836.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais constando o Dr. Marcio Bajona Costa como beneficiário, conforme requerido.

O requerimento de transferência deve ser realizado no momento oportuno.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-11.2020.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE GUITELAR

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos adicionais por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009697-15.2020.4.03.6183
AUTOR: HERCULES FRANCO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PEREIRA FRANCO PENTEADO - SP341990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-25.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à Sra. Perita, por meio eletrônico, os documentos médicos solicitados no laudo de esclarecimento e juntados pelo autor pela petição id. 39602693, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-45.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005668-19.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE CARLOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia (Id 41384526). Faculto à parte autora que traga pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, bem como os novos exames, caso tenha e considere pertinente ao deslinde da ação.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013175-31.2020.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de assunto diverso do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010690-27.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELLEN APARECIDA DE SOUZA GOMES LOUREDO, ERIKA DE SOUZA GOMES LOUREDO
SUCEDIDO: ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 34607275.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, houve a concordância expressa da exequente.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 15176071, equivalente a **RS75.337,86** (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro/2018.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS85.038,68) e o acolhido por esta decisão (RS75.337,86), consistente em RS970,08 (novecentos e setenta reais e oito centavos), assim atualizado até fevereiro/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao valor principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários.

Indefiro, por outro lado, o requerimento de destaque, vez que o contrato de honorários firmado para o ajuizamento da presente ação, ou seja, anterior ao ajuizamento, não foi juntado aos autos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005051-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE FERNANDES DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de haver deficiência leve, e não comprovação do tempo de contribuição necessário para concessão do benefício pretendido.

Afirma o autor que requereu o benefício **NB 42/179.895.439-4** junto ao INSS em **18/11/2016** (DER), haja vista sua condição de pessoa com deficiência. Aduz que o INSS reconheceu a deficiência grau leve do autor, contudo não computou corretamente seu tempo de contribuição, uma vez que considerou apenas 30 anos, 07 meses e 19 dias. Afirma que interpôs recurso ordinário pugando pelo reconhecimento do período de **10/11/2014 a 18/11/2016**, bem como que fosse reafirmada a DER para a data em que o autor implementou as condições para obtenção da aposentadoria, entretanto foi negado provimento ao seu recurso. Requer, a concessão do benefício, pois argumenta que preenche os requisitos necessários para tanto na data de 01/05/2017 (reafirmação da DER).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 17046596).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 17277970).

A parte autora apresentou réplica (id. 21735703).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica e perícia social, cujo laudos foram juntados no id. 28049724 e 24508404, respectivamente.

As partes foram devidamente intimadas acerca do teor dos laudos, contudo não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício postulado pela Autora na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOP, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, o **IF-BrA**.

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF** da **Organização Mundial da Saúde - OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75 ou 100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional - MIF**, o **IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela existência de deficiência em grau leve.

De acordo com a *Escala de Pontuação* do **IF-Br**, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: *sensorial* (2 atividades); *comunicação* (5 atividades); *mobilidade* (8 atividades); *cuidados pessoais* (8 atividades); *vida doméstica* (5 atividades); *educação, trabalho e vida econômica* (5 atividades); e *socialização e vida comunitária* (8 atividades).

De acordo com os laudos técnicos, portanto, a Senhora Perita Assistente Social, concluiu no sentido de existir **independência modificada**, afirmando que *“na análise do nível de independência para a participação e desempenho de atividades, objeto deste laudo, qualificamos o periciado como tendo limitações nos Domínios Mobilidade, Vida Doméstica e Trabalho, que requerem sejam feitas tais atividades com maior cautela e respeitando algumas restrições, em especial quanto a carregar objetos pesados e as condições de trabalho determinadas pela readaptação funcional”*.

Já o Senhor Perito Médico Ortopedista afirmou que o autor possui deficiência motora leve (coluna e cervical) e que não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laboriosa atual.

Tomando-se o laudo da Perícia Social de id. 24508404, verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

1) Domínio Sensorial:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

2) Domínio Comunicação:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

3) Domínio Mobilidade:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 75 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 75 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

4) Domínio Cuidados Pessoais:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

5) Domínio Vida Doméstica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 75 pts.

6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 75 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

O laudo Médico Pericial na especialidade Ortopedia (id. 28049724), por sua vez, atribuiu a seguinte pontuação:

1) Domínio Sensorial:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

2) Domínio Comunicação:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

3) Domínio Mobilidade:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

4) Domínio Cuidados Pessoais:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

5) Domínio Vida Doméstica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

Assim, de acordo com as perícias realizadas, a avaliação médica concluiu pela existência de **4.100 (quatro mil e cem) pontos**, enquanto que a perícia social indicou **3.975 (três mil, novecentos e setenta e cinco) pontos**, resultando em um total de **8.075 (oito mil e setenta e cinco) pontos**.

Pois bem, de tal maneira, tem razão a Autora quando afirma ser portadora de deficiência, o que, no entanto, não lhe garante o direito à aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 142/13, pois além da constatação da deficiência, deve ser avaliada a pontuação estabelecida acima para eventual direito ao benefício, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ **5.739**;

b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ a **5.740** e ≤ a **6.354**;

c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ a **6.355** e ≤ a **7.584**;

d) *insuficiente para concessão* – pontuação..... ≥ a **7.585**.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de **8.075 pontos**, resultado este que, apesar da deficiência diagnosticada nos laudos técnicos, se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Desnecessário, portanto, analisar a questão aventada pelo autor acerca do tempo de contribuição, haja vista que ele não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício, a pontuação mínima estabelecida pela legislação ao somarmos as perícias realizadas.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007134-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO MELQUIADES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FABRICIO MELQUIADES**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação.

Esclarece o autor em sua inicial que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/11/2014, porém, foi indevidamente cessado pelo INSS em 11/04/2018. Alega que não está apto para o trabalho, nem tampouco para as atividades habituais, apresentando incapacidade permanente por lesão de nervo ciático bilateral e lombalgia com hérnia discal, coxartrose à esquerda de trauma, osteoartrose de quadril à esquerda.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 34566031).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 39085830.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (id. 39603359).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o médico perito deste Juízo, na especialidade ortopedia, constatou incapacidade total e temporária do Autor, por um período de 12 meses a contar da data da perícia, fixando a **data de início da incapacidade no dia 19/05/2010**, conforme relatório médico anteriormente juntado.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS, o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/5393049370, no período de 27/01/2010 a 23/09/2010 e NB 31/5435142918 no período de 11/11/2010 a 12/11/2014 e benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/6088196754 no período de 13/11/2014 a 11/10/2019.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício NB 32/6088196754, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica (23/09/2020).

DISPOSITIVO.

Posto isso, **julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade do autor **FABRICIO MELQUIADES**, desde a época da cessação do aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido (NB 32/6088196754, cessado em 11/10/2019), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício, **descontados os valores já recebidos**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008919-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO THOMAZ propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/604.010.199-0, cessado em 13/01/2020.

Afirma que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/604.010.199-0, no período de 20/10/2009 a 13/01/2020. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e designou a realização antecipada da prova pericial, na especialidade médica oftalmologia (id. 22947458).

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o laudo pericial (id. 26878937).

Este Juízo determinou a parte autora que apresentasse cópias do processo nº 0011690-57.2015.403.6183 (distribuído por dependência à ação nº 0000109-55.2009.403.6183), para análise de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (id. 29066824).

A parte autora apresentou petição id. 30200206, acompanhada de documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, acolheu a petição id. 30200206 e seus documentos como aditamento a inicial, afastou a prevenção e deferiu o pedido de tutela provisória, determinando ao INSS que restabelecesse o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (id. 33717494).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 35344653).

A parte autora apresentou réplica (id. 40509375).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em oftalmologia, o autor é portador de cegueira no olho direito.

O Perito concluiu que:

“A Cegueira em olho direito se deve a presença de cicatriz coriomaacular de provável causa infecciosa (uveíte). O quadro encontra-se consolidado e sem possibilidade de reversão. Em exame retinográfico realizado no ano de 2008 e descrito no item 08 do corpo do laudo pudemos constatar a lesão descrita. Em exame pericial realizado por ocasião desta perícia médica houve a constatação que o quadro encontra-se inalterado.*

() não foram juntados exames laboratoriais que comprovassem a causa infecciosa da lesão.*

Em olho esquerdo periciando apresenta visão normal com uso de lentes para correção de pequeno vício refracional. Periciando apresentou-se sem óculos e foi submetido a exame refracional durante a perícia realizada.

Com a Cegueira em um olho periciando apresenta-se incapaz de realizar atividades que exijam binocularidade dentre as quais suas últimas atividades exercidas até o ano de 2008 (Motorista e Vigilante/Guarda Civil portador de arma de fogo).

Também não deverá realizar funções com maquinários industriais ou de corte, funções que exijam atividade prolongada para perto ou monitoramento contínuo em telas.

Encontra-se elegível a reabilitação profissional para funções que não exijam binocularidade como: Balconista, Atendente, Almojarife, Ajudante Geral, Vendedor ou similares.

Diante deste quadro concluo: COMBASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

Foi caracterizada incapacidade total e permanente para as funções já exercidas pelo periciando de Motorista e Vigilante/Guarda Civil portador de arma de fogo. Encontra-se elegível para reabilitação profissional para funções que não exijam binocularidade”.

Pois bem, diante da conclusão da perícia médica, entendo que está demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para exercer as atividades nas quais trabalhou nos últimos anos de sua vida atividade laborativa.

Oportuno ressaltar que, ainda que o médico perito tenha salientado que o autor estaria apto a exercer atividades que não exijam binocularidade, entendo que pelo fato dele estar fora do mercado de trabalho há muitos anos (já que recebia aposentadoria por invalidez desde 01/10/2013), e também por sua idade, dificilmente conseguirá se realocar no mercado de trabalho, em atividades tão diversa da que exercia anteriormente.

Assim, entendo não ser plausível exigir a reabilitação profissional do autor após tantos anos fora do mercado de trabalho, e para atividades não desempenhas por ele nos últimos anos de sua atividade laboral.

Portanto, caracterizada está a incapacidade total e permanente do autor para suas atividades laborativas de motorista e vigilante com porte de arma de fogo, desde 28/02/2008.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consta nos autos, o autor foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/604.010.199-0, desde 01/10/2013 (DIP), concedido a partir de 20/10/2009 (DIB), através de uma ação judicial, e cessado administrativamente pelo INSS, após perícia, em 13/01/2020.

Verifico ainda que na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (28/02/2008), o autor estava no período de graça, logo após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa Rodoban Segurança e Transporte de Valores (de 08/03/2004 a 01/02/2008). Logo, o autor estava no período de graça de 12 meses, previsto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação, ocorrida em 13/01/2020.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **confirmando a tutela anteriormente deferida**, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sua cessação, ocorrida em 13/01/2020**.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (13/01/2020), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente, assim como prescrição.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-60.2019.4.03.6183

AUTOR: DAGOBERTO AMORIM DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAGOBERTO AMORIM DE ARAUJO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003246-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MARIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento da atividade especial dos períodos indicados na inicial, desde a DER em 18/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo indeferiu o benefício da justiça gratuita e o pedido de tutela provisória. (id. 29408725 e 33648149)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido (id. 34108437).

Intimada, a parte autora apresentou Réplica (id. 38275982).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez, revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)”. (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE:07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletridade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fornalário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas: **FIACÃO ALPINA LTDA. (de 07.08.89 a 19.04.94) e CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (de 13.08.96 a 06.02.19).**

1) **FIACÃO ALPINA LTDA. (de 07.08.89 a 19.04.94):** Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou sua CTPS (id 29283103 - Pág. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 29283103 - Pág. 8/9), em que consta que exerceu as funções de “aprendiz” e “tecelão”, com exposição ao agente nocivo ruído nas intensidades de 92dB(A) e 99,4dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, inclusive por trabalhar no setor de linha de produção.

Assim, o período de **07.08.89 a 19.04.94** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente agressivo ruído**.

2) **CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (de 13.08.96 a 06.02.19):** Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou apenas sua CTPS (id 29283103 - Pág. 24), Formulário (id. 29283103 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 29283103 - Pág. 14/15), em que consta que exerceu as funções de “ajudante de manutenção de linhas”, “pintor” e “técnico em edificações”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 Volts.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **13.08.96 a 06.02.19** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (18/03/2019), teria o total de **27 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FIACAO ALPINA	1,0	07/08/1989	19/04/1994	1717	1717
2	CTEEP	1,0	13/08/1996	06/02/2019	8213	8213
Total de tempo em dias até o último vínculo					9930	9930
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 2 mês(es) e 8 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **FIACÃO ALPINA LTDA. (de 07.08.89 a 19.04.94) e CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (de 13.08.96 a 06.02.19)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº42/192.563.318-4), desde a data da DER (18/03/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C